REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SESSÃO CONJUNTA)

ANO LXIV - Nº 003 - QUINTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2009 - BRASILIA-DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Presidente

Senador **JOSÉ SARNEY** – PMDB-AP

1º Vice-Presidente

Deputado **MARCO MAIA –** PT-RS

2º Vice-Presidente

Senadora **SERYS SLHESSARENKO** – BLOCO PT-MT

1º Secretário

Deputado **RAFAEL GUERRA –** PSDB-MG

2º Secretário

Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO** – PTB-PI

3º Secretário

Deputado **ODAIR CUNHA –** PT-MG

4º Secretário

Senadora **PATRÍCIA SABOYA** – PDT-CE

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS
1.1 – LEI PROMULGADA
Lei nº 11.881, de 23 de dezembro de 2008. 00346
1.2 – DECRETOS LEGISLATIVOS
Nºs 346 a 351, de 2008 00346
Nºs 1 a 168, de 2009 00348
1.3 – RESOLUÇÕES
Nº 4, de 2008 – CN..... 00390
Nºs 47 a 49, de 2008 00392
Nºs 1 a 7, de 2009 00394
1.4 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL
Nºs 1 a 12, de 2009 00398
2 – ATA DA 3ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MAIO DE 2009
2.1 – ABERTURA
2.2 – EXPEDIENTE
2.3 – ORDEM DO DIA
2.3.1 Item 1
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2000 – Complementar (nº 18/1999–Complementar, na Casa de origem), que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.* **(Veto Parcial nº 12, de 2000) .....** 00415
2.3.2 Item 2
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2000 (nº 2.549/2000, na Casa de origem), que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 24, de 2000).....** 00415
2.3.3 Item 3
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2000 (nº 4.434/1998, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*. **(Veto Parcial nº 35, de 2000).....** 00415
2.3.4 Item 4
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2000 (nº 4.155/1998, na Casa de origem), que *aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 2, de 2001) .....** 00416
2.3.5 Item 5
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (nº 2.514/1996, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação*. **(Veto Parcial nº 4, de 2001) .....** 00416
2.3.6 Item 6
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2002 (nº 7.015/2002, na Casa de origem), que *institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal*. **(Veto Parcial nº 36, de 2002) .....** 00416
2.3.7 Item 7
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2002 (oriundo da Medida Provisória nº 66, de 2002), que *dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 38, de 2002) .....** 00417
2.3.8 Item 8
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 175/2004) que *altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 11, de 2004) .....** 00418
2.3.9 Item 9
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 177/2004) que *dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 13, de 2004) .....** 00418
2.3.10 Item 10
Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (oriundo da Medida Provi-

sória nº 183/2004), que *reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 16, de 2004) .....** 00420

2.3.11 Item 11

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004 (nº 2.109/1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 18, de 2004) .....** 00420

2.3.12 Item 12

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 219/2004), que *dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 30, de 2004) .....** 00420

2.3.13 Item 13

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004 (nº 2.546/2003, na Casa de origem), que *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública***. (Veto Parcial nº 33, de 2004) .....** 00420

2.3.14 Item 14

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004 (nº 3.443/2004, na Casa de origem), que *autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 34, de 2004) .....** 00421

2.3.15 Item 15

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 210/2004), que *altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 2, de 2005) .....** 00421

2.3.16 Item 16

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 212/2004), que *altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GE-APRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 3, de 2005) .....** 00421

2.3.17 Item 17

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 213/2004), que *institui o Programa Universidade para Todos – Prouni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891 de 9 de julho de 2004; e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 4, de 2005) .....** 00422

2.3.18 Item 18

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 66, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 222/2004), que *atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 6, de 2005) .....** 00422

2.3.19 Item 19

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/1993, na Casa de origem), que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária***. (Veto Parcial nº 9, de 2005) .....** 00423

2.3.20 Item 20

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (nº 2.401/2003, na Casa de origem), que *regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos genetica-*

mente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **(Veto Parcial nº 10, de 2005) .....** 00423

2.3.21 Item 21

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071/1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 11, de 2005) .....** 00423

2.3.22 Item 22

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2001 (nº 6.387/2002, na Câmara dos Deputados), que *altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade*. **(Veto Parcial nº 18, de 2005).....** 00423

2.3.23 Item 23

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 227, de 2004), que *dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 19, de 2005) .....** 00423

2.3.24 Item 24

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 231, de 2004), que *cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona; institui a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde –GIPAS; altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; revoga o art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 21, de 2005) .....** 00424

2.3.25 Item 25

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 235, de 2005), que *dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005*. **(Veto Parcial nº 24, de 2005).....** 00424

2.3.26 Item 26

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 238, de 2005), que *institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 25, de 2005) .....** 00424

2.3.27 Item 27

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2005 (nº 5.030/2005, na Casa de origem), que *institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 26, de 2005) .....** 00424

2.3.28 Item 28

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2004 (nº 3.846/2000, na Casa de origem), que *cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 28, de 2005).....** 00424

2.3.29 Item 29

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2004 (nº 808/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para obrigar a identificação do corretor de imóveis responsável pela venda na respectiva escritura pública*. **(Veto Total nº 29, de 2005).....** 00425

2.3.30 Item 30

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999 (nº 2.677/2000, na Câmara dos Deputados), que *altera o inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que permite a utilização do FGTS para compra de casa própria, em qualquer sistema de financiamento habitacional, e dá outras providências*. **(Veto Total nº 30, de 2005) .....** 00425

2.3.31 Item 31

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 255, de 2005), que *institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho*

de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **(Veto Parcial nº 31, de 2005) 00426**

2.3.32 Item 32

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2005 (nº 5.124/2001, na Casa de origem), que *denomina Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes o Hospital de Messejana, localizado em Fortaleza, Estado do Ceará*. **(Veto Total nº 32, de 2005) 00427**

2.3.33 Item 33

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2005 (nº 2.518/2003, na Casa de origem), que *altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir, como hipótese de quebra da fiança, o comparecimento do afiançado a local de que deveria manter-se afastado*. **(Veto Total nº 33, de 2005) 00427**

2.3.34 Item 34

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2005 (nº 2.485/2003, na Casa de origem), que *dá nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências*. **(Veto Total nº 34, de 2005) 00427**

2.3.35 Item 35

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 (nº 1.830/1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo*. **(Veto Total nº 35, de 2005) 00427**

2.3.36 Item 36

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005 (nº 3.729/1997, na Casa de origem), que *dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos*. **(Veto Parcial nº 36, de 2005) 00427**

2.3.37 Item 37

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 1999 (nº 6.915/2002, na Câmara dos Deputados), que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*. **(Veto Parcial nº 1, de 2006) 00427**

2.3.38 Item 38

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2005 (nº 4.514/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências*. **(Veto Total nº 5, de 2006) 00427**

2.3.39 Item 39

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2004 (nº 4.176/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre a alienação de terras da União aos Municípios de Belterra e Aveiro, no Estado do Pará*. **(Veto Total nº 6, de 2006) 00428**

2.3.40 Item 40

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 601, de 1999 (nº 4.217/2001, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a gratuidade na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas*. **(Veto Total nº 8, de 2006) 00428**

2.3.41 Item 41

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2005 (nº 1.763/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas vias terrestres do território nacional*. **(Veto Total nº 11, de 2006) 00428**

2.3.42 Item 42

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005 (nº 5.855/2005, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. **(Veto Parcial nº 12, de 2006) 00428**

2.3.43 Item 43

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 272, de 2005), que *altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestrutu-*

ração da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP. **(Veto Parcial nº 13, de 2006) .....** 00428

2.3.44 Item 44

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001 (nº 7.049/2002, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; altera as Leis nºs 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997; e o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e dá outras providências*. (Veto Total nº 14, de 2006)..... 00429

2.3.45 Item 45

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2003 (nº 4.644/2004, na Câmara dos Deputados), que *altera os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira***. (Veto Total nº 16, de 2006) .....** 00429

2.3.46 Item 46

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2003 (nº 4.732/1998, na Casa de origem), que *regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em odontologia ou para fins diagnósticos***. (Veto Total nº 7, de 2006) .....** 00429

2.3.47 Item 47

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 285, de 2006), que *dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene e dá outras providências*. (Veto Parcial nº 18, de 2006) 00429

2.3.48 Item 48

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 287, de 2006), que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 361.554.596,00, para os fins que especifica***. (Veto Parcial nº 20, de 2006) .....** 00430

2.3.49 Item 49

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2004 (nº 708/2003, na Casa de origem), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista***. (Veto Total nº 21, de 2006) .....** 00431

2.3.50 Item 50

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 597, de 1999 (nº 3.073/2000, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos***. (Veto Parcial nº 23, de 2006) .....** 00431

2.3.51 Item 51

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049/2005, na Casa de origem), que *regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 24, de 2006) .....** 00431

2.3.52 Item 52

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006-Complementar (nº 123/2004-Complementar, na Casa de origem), que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999***. (Veto Parcial nº 26, de 2006).....** 00433

2.3.53 Item 53

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2006 (nº 6.469/2005, na Casa de origem), que *dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 27, de 2006) .....** 00433

2.3.54 Item 54

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2006 (nº 5.845/2005, na Casa de origem), que *dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 28, de 2006) .....** 00433

2.3.55 Item 55

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002 (nº 5.828/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 29, de 2006)** 00434

2.3.56 Item 56

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003 (nº 3.285/1992, na Casa de origem), que *dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 30, de 2006). Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 1, de 2009-CN. 00434

2.3.57 Item 57

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 316, de 2006), que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003*. **(Veto Parcial nº 31, de 2006)** 00435

2.3.58 Item 58

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2006 (nº 7.193/2006, na Casa de origem), que *altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 33, de 2006)** 00435

2.3.59 Item 59

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2002 (nº 4.358/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980*. **(Veto Parcial nº 3, de 2007)** 00436

2.3.60 Item 60

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2006 (nº 5.191/2005, na Casa de origem), que *dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra*. **(Veto Parcial nº 4, de 2007)** 00436

2.3.61 Item 61

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2006 (nº 7.361/2006, na Câmara dos Deputados), que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 5, de 2007)** 00436

2.3.62 Item 62

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2006-Complementar (nº 249/2005-Complementar, na Casa de origem), que *dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 6, de 2007)** 00437

2.3.63 Item 63

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2006 (nº 787/2003, na Casa de origem), que *institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências*. **(Veto Total nº 7, de 2007)** 00437

2.3.64 Item 64

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 328/2006), que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs. 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 9, de 2007)** 00438

2.3.65 Item 65

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 335/2006) que *dá nova redação a dispositivos das Leis nº s 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981,*

e 2.398, 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. **(Veto Parcial nº 12, de 2007) .....** 00440

2.3.66 Item 66

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 340/2006) que *efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432 de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências*. (Veto Parcial nº 13, de 2007) 00441

2.3.67 Item 67

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 353/2007) que *dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 14, de 2007). Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 1, de 2009-CN.... 00442

2.3.68 Item 68

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 352/2007) que *dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – Padis e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005*. **(Veto Parcial nº 15, de 2007) .....** 00442

2.3.69 Item 69

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 351/2007) que *cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 17, de 2007) .....** 00443

2.3.70 Item 70

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 341/2006) que *altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 18, de 2007) .....** 00443

2.3.71 Item 71

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 349/2007) que *institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 19, de 2007) .....** 00444

2.3.72 Item 72

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006 (nº 4.733/2004, na Casa de origem) que *dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho*. **(Veto Parcial nº 21, de 2007).....** 00444

2.3.73 Item 73

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2007, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 26, de 2007) .....** 00444

2.3.74 Item 74

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (nº 1.542/1991, na Casa de origem), que *dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para*

atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica. **(Veto Total nº 16, de 2007) .....** 00445

2.3.75 Item 75

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2007, (oriundo da Medida Provisória nº 359/2007), que *altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro 2004; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 22, de 2007) .....** 00445

2.3.76 Item 76

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007, (nº 7.569/2006, na Casa de origem), que *modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera as Leis nºs 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para educação básica*. **(Veto Parcial nº 23, de 2007) .....** 00445

2.3.77 Item 77

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007, (oriundo da Medida Provisória nº 358/2007), que altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências. **(Veto Parcial nº 24, de 2007) .....** 00446

2.3.78 Item 78

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996, (nº 5.456/2001, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 25, de 2007) .....** 00446

2.3.79 Item 79

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2007-Complementar, (nº 79/2007-Complementar, na Casa de origem), que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. **(Veto Parcial nº 27, de 2007).....** 00447

2.3.80 Item 80

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2007, (oriundo da Medida Provisória nº 369/2007), que *acresce e altera dispositivos das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 28, de 2007) .....** 00448

2.3.81 Item 81

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2006, (nº 4.830/2005, na Casa de origem), que *denomina 'Viaduto Almirante Heleno de Barros Nunes' o viaduto a ser construído no trevo entre a BR-116 e a RJ-130, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro*. **(Veto Total nº 38, de 2007).....** 00448

2.3.82 Item 82

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, (nº 2.516/2000, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito*. **(Veto Total nº 39, de 2007) .....** 00448

2.3.83 Item 83

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2007, (nº 3.741/2000, na Casa de origem), que *altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras*. **(Veto Parcial nº 40, de 2007) .....** 00449

2.3.84 Item 84

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, (nº 4.747/2005, na Câmara dos Deputados), que *regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições*. **(Veto Total nº 41, de 2007).....** 00449

2.3.85 Item 85

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, (nº 2.800/2003, na Casa de origem), que *altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal*. **(Veto Total nº 1, de 2008) .....** 00449

2.3.86 Item 86

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006, (nº 7.154/02, na Casa de origem), que *altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social*. **(Veto Total nº 2, de 2008) .....** 00449

2.3.87 Item 87

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2007, (nº 1.990/2007, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio*

de 1943, e dá outras providências. **(Veto Parcial nº 4, de 2008) .....** 00449

2.3.88 Item 88

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2008, (oriundo da Medida Provisória nº 398/2007), que *institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 5, de 2008).....** 00449

2.3.89 Item 89

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 31, de 2007, que *dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011***. (Veto Parcial nº 6, de 2008) .....** 00450

2.3.90 Item 90

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 403/2007), que *dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 7, de 2008) .....** 00465

2.3.91 Item 91

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1999 (nº 2.669/2000, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a instituição do 'Dia Nacional do Imigrante Italiano' e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 8, de 2008) .....** 00466

2.3.92 Item 92

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2005 (nº 160/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências*. **(Veto Total nº 9, de 2008). Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 1, de 2009-CN..... 00466

2.3.93 Item 93

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2007 (nº 4.205/2001, na Casa de origem), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 10, de 2008) .....** 00466

2.3.94 Item 94

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2006 (nº 3.248/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal***. (Veto Parcial nº 11, de 2008) .....** 00466

2.3.95 Item 95

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2006 (nº 6.350/2002, na Casa de origem), que *altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada***. (Veto Parcial nº 12, de 2008) .....** 00467

2.3.96 Item 96

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051/1989, na Casa de origem), que *dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967***. (Veto Parcial nº 13, de 2008).....** 00467

2.3.97 Item 97

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004 (nº 6.417/2005, na Câmara dos Deputados), que *altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de Médico-Veterinário e dá outras providências***. (Veto Total nº 14, de 2008).....** 00467

2.3.98 Item 98

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 415/2008), que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 15, de 2008) .....** 00467

2.3.99 Item 99

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 417/2008), que *altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes*. **(Veto Parcial nº 16, de 2008) .....** 00468

2.3.100 Item 100

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 416/2008), que *altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania –Pronasci***. (Veto Parcial nº 17, de 2008) .....** 00468

2.3.101 Item 101

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 410/2007), que *acrescenta artigo à Lei nº 5.889,*

de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. **(Veto Parcial nº 18, de 2008) .....** 00468

2.3.102 Item 102

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207/2001, na Casa de origem), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos*. **(Veto Parcial nº 19, de 2008).....** 00469

2.3.103 Item 103

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2003 (nº 5.886/2005, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 20, de 2008) .....** 00469

2.3.104 Item 104

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 412/2008), que *dispõe sobre a prorrogação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro 2004, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. **(Veto Parcial nº 21, de 2008) .....** 00469

2.3.105 Item 105

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 413/2008), que *dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 22, de 2008) .....** 00470

2.3.106 Item 106

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 418/2008), que *altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 23, de 2008).....** 00470

2.3.107 Item 107

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1998 (nº 2.242/1996, na Casa de origem), que *cria o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade e o programa de vacinação em pessoas que alcançaram a terceira idade, internadas ou recolhidas em instituições geriátricas*. (Veto Total nº 24, de 2008) 00471

2.3.108 Item 108

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2001 (nº 7.198/2002, na Câmara dos Deputados), que *concede anistia post mortem a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento*. **(Veto Parcial nº 26, de 2008).....** 00471

2.3.109 Item 109

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006 (nº 5.900/2005, na Casa de origem), que *altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*. **(Veto Total nº 28, de 2008) Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 1, de 2009-CN. 00472

2.3.110 Item 110

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2008 (nº 7.460/2006, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual*. **(Veto Total nº 29, de 2008) Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 2, de 2009-CN. 00472

2.3.111 Item 111

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007 (nº 6.782/2006, na Casa de origem), que *altera o art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça*. **(Veto To-**

tal nº 30, de 2008) Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 1, de 2009-CN. 00472

2.3.112 Item 112

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2006 (nº 591/2003, na Casa de origem), que *regulamenta a profissão de Ecólogo*. **(Veto Total nº 31, de 2008) Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 1, de 2009-CN. 00472

2.3.113 Item 113

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 422/2008), que *dá nova redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do* **caput** *do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública*. **(Veto Parcial nº 32, de 2008) .....** 00472

2.3.114 Item 114

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005 (nº 1.792/2003, na Casa de origem), que *altera dispositivos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que 'institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)', para promover a equalização das alíquotas incidentes sobre o querosene de aviação e a gasolina utilizada em aviação*. **(Veto Total nº 33, de 2008) .....** 00472

2.3.115 Item 115

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2003 (nº 4.022/2004, na Câmara dos Deputados), que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG em Jataí, e dá outras providências*. **(Veto Total nº 34, de 2008) Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 1, de 2009-CN. 00473

2.3.116 Item 116

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2006 (nº 5.245/2005, na Casa de origem), que *altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência*. **(Veto Parcial nº 35, de 2008) .....** 00473

2.3.117 Item 117

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2008, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 36, de 2008) .....** 00473

2.3.118 Item 118

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2006 (nº 2.732/2008, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica*. **(Veto Parcial nº 37, de 2008) .....** 00474

2.3.119 Item 119

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005 (nº 2.513/2007, na Câmara dos Deputados), que *cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. **(Veto Parcial nº 38, de 2008) .....** 00474

2.3.120 Item 120

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 427/2008), que *acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – Geipot; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do* **caput** *do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 40, de 2008) Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 1, de 2009-CN. 00474

2.3.121 Item 121

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 428/2008), que *altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 41, de 2008) .....** 00475

2.3.122 Item 122

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 432/2008), que *institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências*. **(Veto Parcial nº 42, de 2008) .....** 00475

2.3.123 Item 123

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 431/2008), que *dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 43, de 2008)..... 00476**

2.3.124 Item 124

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007 (nº 4.679/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências* **(Veto Total nº 44, de 2008) 00477**

2.3.125 Item 125

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (nº 1.153/1995, na Casa de origem), que *regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências***. (Veto Parcial nº 45, de 2008) 00477**

2.3.126 Item 126

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003 (nº 7.161/2006, na Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o Sistema de Consórcio*. **(Veto Parcial nº 46, de 2008). Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 1, de 2009-CN. 00477

2.3.127 Item 127

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005 (nº 4.827/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta**. (Veto Total nº 47, de 2008) 00478**

2.3.128 Item 128

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, na Câmara dos Deputados), que altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar os proprietários ou concessionários de represas pelo fomento à aqüicultura e ao peixamento do reservatório, com a finalidade de elevar a população da respectiva ictiofauna**. (Veto Total nº 48, de 2008) 00478**

2.3.129 Item 129

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004 (nº 7.376/2004, na Câmara dos Deputados), que disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. (Veto Parcial nº 49, de 2008)..... 00478**

2.3.130 – Comunicações da Presidência

Solicitação aos Srs. Líderes Partidários da indicação dos Parlamentares que comporão a Comissão que acompanhará a apuração dos vetos pelo Prodasen..... 00479

Retirada da pauta dos itens nºs 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 (Requerimentos nºs 1 a 3, de 2009-CN). Deferidos..... 00479

2.3.131 – Pronunciamentos (Breves Comunicações)

DEPUTADO *EDUARDO VALVERDE* – Registro de reunião, amanhã, com a participação do BNDES, do Basa, dos empreendedores do consórcio do Madeira, da Prefeitura de Porto Velho e movimentos sociais, para discutir o desenvolvimento sustentável do Complexo do Rio Madeira. Posicionamento favorável à reforma política..... 00479

DEPUTADO *ARNALDO FARIA DE SÁ* – Considerações sobre o veto ao projeto que estende aos aposentados e pensionistas o percentual de reajuste aplicado ao salário mínimo, bem como à proposição que trata dos Correios. Referências a projeto de autoria do Senador Paulo Paim, relatado por S. Exª, que visa repor as perdas salariais de aposentados e pensionistas. Preocupação com a PEC 12, denominada de "calote dos precatórios"..... 00481

2.3.132 – Comunicações (Ofícios)

Da Liderança do Governo no Congresso Nacional, de indicação do Deputado Wellington Roberto para Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, em substituição ao Deputado Nelson Pelegrino. **(Ofício nº 44/2009, de 22 de abril último). .....** 00482

Da Liderança do Governo no Congresso Nacional, de indicação do Deputado Virgílio Guimarães para Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, em substituição ao Deputado Gastão Vieira**. (Ofício nº 47/2009, de 6 do corrente). .....** 00482

2.3.133 – Pronunciamentos (Breves Comunicações – continuação)

DEPUTADO *SARNEY FILHO*, como Líder – Apelo em favor da votação do Projeto de Lei nº 8, de 2009-CN, que irá repor as perdas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)..... 00482

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) – Resposta ao Deputado Sarney Filho. 00483

DEPUTADO *BRUNO ARAÚJO* – Protesto contra a sistemática de apreciação dos vetos presidenciais..... 00483

DEPUTADO *RODRIGO ROLLEMBERG,* como Líder – Considerações sobre a apreciação de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional. Apoio à aprovação, ainda hoje, do Projeto de Lei nº 8, de 2009-CN. 00483

DEPUTADO *BERNARDO ARISTON* – Agradecimentos à Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio) pelo apoio ao PL nº 836/03, de autoria de S. Exª, que institui o Cadastro Positivo..... 00484

DEPUTADO *VIRGÍLIO GUIMARÃES* – Gratidão à confiança depositada em S. Exª por sua recondução à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização..... 00484

DEPUTADO *JOÃO LEÃO* – Votos de boas-vindas ao Deputado Virgílio Guimarães à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Interesse do Governo na votação do PLN nº 8, de 2009-CN. 00484

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) – Esclarecimento sobre a inclusão na pauta do PLN nº 8, de 2009-CN. 00485

DEPUTADA *ROSE DE FREITAS* – Apelo para a reformulação da votação de vetos presidenciais..... 00485

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) – Esclarecimento à Deputada Rose de Freitas. 00485

DEPUTADO *WLADIMIR COSTA* – Saudações à presença do Prefeito de Marituba – PA, Sr. Bertoldo Couto, e do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Melo..... 00486

DEPUTADO *GILMAR MACHADO* – Esclarecimentos aos Srs. Congressistas no sentido de que a pauta das sessões do Congresso Nacional é tornada pública com, no mínimo, 30 dias de antecedência. 00486

DEPUTADO *CLÁUDIO CAJADO, c*omo Líder – Apelo em favor da votação do Projeto de Lei nº 8, de 2009-CN. 00486

2.3.134 – Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 1, de 2009 – CN, de autoria do Deputado Pedro Eugênio e outros Srs. Parlamentares, que *inclui a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República como subárea da Comissão de Finanças e Tributação no Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN.*..... 00487

2.3.135 – Comunicação da Presidência

Encaminhamento às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados do Projeto de Resolução nº 1, de 2009-CN, lido anteriormente, para emissão de pareceres. 00524

2.3.136 – Pronunciamentos (Breves Comunicações – continuação)

DEPUTADO *DOMINGOS DUTRA* – A grave situação do Estado do Maranhão, em razão das enchentes. Apelo ao Governo Lula para que adote medidas urgentes em prol dos municípios maranhenses afetados pelas chuvas. 00524

DEPUTADA *SANDRA ROSADO* – Registro da Campanha Educação Infantil é Cidadania!, promovida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, em apoio ao PL nº 698, de 2007, da Senadora Patrícia Saboya. Apelo ao Presidente Lula para que adote medidas para atender ao Estado do Rio Grande do Norte, atingido pelas enchentes. 00525

DEPUTADO *HENRIQUE EDUARDO ALVES*, – como Líder – Registro da liberação de recursos, pelo Governo Federal, para atender aos municípios atingidos por enchentes no Estado do Rio Grande do Norte..... 00526

DEPUTADO *POMPEO DE MATTOS* – Defesa da aprovação de projetos que tratam do fator previdenciário e do reajuste das aposentadorias. Referências ao PL nº 7.579, de 2006, de autoria de S. Exª, que dá aos aposentados reajustes iguais ao do salário mínimo. 00526

DEPUTADO *OTAVIO LEITE* – Considerações sobre a apreciação de vetos presidenciais e indagação de cumprimento de dispositivos regimentais. 00527

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) – Resposta ao Deputado Otavio Leite. 00528

2.3.137 – Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 2, de 2009 – CN, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros Srs. Parlamentares, que *estabelece precedência da discussão do orçamento da educação sobre as demais áreas temáticas, no âmbito da Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização, e dá outras providências.* 00529

2.3.138 – Comunicações da Presidência

Encaminhamento às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados do Projeto de Resolução nº 2, de 2009-CN, lido anteriormente, para emissão de pareceres. 00550

Designação dos Deputados Luiz Carreira, Virgílio Guimarães e Wellington Roberto, para acompanharem, no dia de amanhã, a partir das 10 horas, a apuração das urnas no Prodasen..... 00550

2.3.139 – Ordem do Dia (continuação)

2.3.140 Item extrapauta (Incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 4, de 2009-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei nº 8, de 2009 – CN, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para o fim que especifica.* Aprovado, após **Parecer nº 8, de 2009-PLEN (Relator: Deputado Darcísio Perondi),** tendo usado da palavra os Srs. Ronaldo Caiado, Gilmar Machado, Darcísio Perondi (Relator), Claudio Cajado, Otavio Leite, Júlio Cesar, Ricardo Barros, Paulo Rubem Santiago, João Oliveira, Ribamar Alves, João Leão e Wilson Picler. À sanção..... 00551

2.3.141 – Fala da Presidência

Determinação do encerramento da votação dos vetos presidenciais e o lacre das urnas, que permanecerão até às 10 horas de amanhã na Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, quando serão levadas ao Prodasen, para apuração dos votos, com a presença dos Srs. Parlamentares integrantes da Comissão..... 00563

2.3.142 – Ordem do Dia (continuação)

2.3.143 Item extrapauta (incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 6, de 2009-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei nº 2, de 2009 – CN, que *abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, crédito suplementar no valor de R$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), para os fins que especifica.* Aprovado. À sanção..... 00564

2.3.144 Item extrapauta (incluído na pauta, nos termos do Requerimento nº 7, de 2009, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei nº 3, de 2009 – CN, que *abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor de empresas do Grupo Eletrobrás, crédito especial no valor total de R$ 310.511.886,00 (trezentos e dez milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais), para os fins que especifica.* **Aprovado**. À sanção..... 00567

2.4 – APÓS A ORDEM DO DIA

2.4.1 – Leitura de vetos presidenciais

Veto Parcial nº 50, de 2008 (Mensagem nº 193, de 2008-CN – nº 1.028/2008, na origem), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2008 (nº 2.550/2003, na Casa de origem), que *dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.....* 00580

Veto Parcial nº 51, de 2008 (Mensagem nº 194, de 2008-CN – nº 1.035/2008, na origem), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 442/2008), que *dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.....* 00584

Veto Parcial nº 52, de 2008 (Mensagem nº 196, de 2008-CN – nº 1.043/2008, na origem), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007 (nº 1.140/2003, na Casa de origem), que *regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB.....* 00588

Veto Parcial nº 53, de 2008 (Mensagem nº 197, de 2008-CN – nº 1.044/2008, na origem), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 440/2008), que *dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil – Bacen, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº*

11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil – Bacen, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do Ipea; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec; altera as Leis nºs 10.910 de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências...... 00594

Veto Parcial nº 54, de 2008 (Mensagem nº 198, de 2008-CN – nº 1.045/2008, na origem), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2005 (nº 2.462/2000, na Casa de origem), que *dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.* 00727

Veto Parcial nº 1, de 2009 (Mensagem nº 1, de 2009-CN – nº 1/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (nº 2.105/2007, na Casa de origem), que *institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003*..... 00730

Veto Parcial nº 2, de 2009 (Mensagem nº 2, de 2009-CN – nº 3/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2007 (nº 4.361/2008, na Câmara dos Deputados), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências*..... 00744

Veto Parcial nº 3, de 2009 (Mensagem nº 3, de 2009-CN – nº 4/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006-Complementar (nº 184/2004-Complementar, na Casa de origem), que *institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências*..... 00749

Veto Total nº 4, de 2009 (Mensagem nº 4, de 2009-CN – nº 5/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2002-Complementar (nº 183/2001-Complementar, na Casa de origem), que *altera a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*..... 00774

Veto Parcial nº 5, de 2009 (Mensagem nº 5, de 2009-CN – nº 6/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995 (nº 2.084/1991, na Casa de origem), que *dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências*..... 00776

Veto Parcial nº 6, de 2009 (Mensagem nº 6, de 2009-CN – nº 20/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008 (nº 7.568/2006, na Casa de origem), que *institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.*..... 00781

Veto Total nº 7, de 2009 (Mensagem nº 7, de 2009-CN – nº 26/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2006 (nº 7.227/2006, na Câmara dos Deputados), que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial.* 00793

Veto Parcial nº 8, de 2009 (Mensagem nº 13, de 2009-CN – nº 48/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 441/2008), que *dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – Grupo Dacta, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata*

a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca da Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo – Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – Giapu, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – Funai, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – Inpi, de que trata Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004,

11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências...... 00795

Veto Parcial nº 9, de 2009 (Mensagem nº 20, de 2009-CN – nº 126/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 443/2008), que *autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências*..... 011146

Veto Parcial nº 10, de 2009 (Mensagem nº 21, de 2009-CN – nº 129/2009, na origem), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2007 (nº 6.673/2006, na Casa de origem), que *dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*..... 01154

2.4.2 – Comunicações da Presidência

Solicitação ao Presidente da Câmara dos Deputados da indicação dos membros da Casa, que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar os vetos lidos anteriormente..... 01193

Término do prazo constitucional, em 5 de junho de 2009, aos Vetos nºs 50 a 54, de 2008, e 1 a 10, de 2009, lidos anteriormente..... 01193

2.4.3 – Pareceres

Nº 105, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Ofício nº 31, de 2008-CN, que *encaminha ao Congresso Nacional as Demonstrações Contábeis de 31.12.2007, devidamente auditadas, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO*..... 01193

Nº 106, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 14, de 2008-CN (nº 445-GP/TCU-Plenário, de 2008, na origem), que *encaminha ao Congresso Nacional o Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao 1º Trimestre de 2008*..... 01198

Nº 107, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 29, de 2008-CN (nº 920-GP/TCU-Plenário, de 2008, na origem), que *encaminha ao Congresso Nacional o Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao 2º Trimestre de 2008*..... 01204

2.4.4 – Comunicação da Presidência

Esclarecimentos sobre o **quorum** existente na presente sessão de votação, bem como reitera que os itens nºs 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 da pauta de votação não serão escrutinados, conforme requerimento de retirada aprovado pelo Plenário..... 01210

2.5 – ENCERRAMENTO

3 – ATAS

3.1 Ata de apuração dos votos aos vetos presidenciais da presente sessão 01210

3.2 Atas da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalizaçã

17ª Reunião Extraordinária, realizada em, 16 e 17 de dezembro de 2008..... 01308

Reunião de Instalação e Eleição da Mesa Diretora, realizada em 24 e 25, de março de 2009 01339

1ª Reunião Ordinária, realizada em, 1º de abril de 2009..... 01349

2ª Reunião Ordinária, realizada em, 15 de abril de 2009..... 01353

3ª Reunião Ordinária, realizada em, 22 de abril de 2009..... 01353

4ª Reunião Ordinária, realizada em, 29 de abril de 2009..... 01367

CONGRESSO NACIONAL

4 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

5 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

6 – REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

7 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 11.881, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 444, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica, para atender às populações afetadas por eventos meteorológicos adversos, de grandes proporções, os seguintes bens dos estoques públicos de alimentos:

I – até quarenta e cinco mil toneladas de arroz beneficiado;

II – até duas mil toneladas de leite em pó; e

III – até quinhentos quilos de sementes de hortaliças.

§ 1º As doações serão efetivadas mediante termo firmado pelo Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, e correrão, no caso do inciso I, à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e, nos casos dos incisos II e III, à conta de dotações orçamentárias do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 2º Também correrão à conta das dotações orçamentárias da PGPM as despesas da CONAB para a conversão do arroz em casca em produto beneficiado posto no local de destino.

§ 3º Caberá à CONAB promover o transporte dos bens de que trata o art. 1º até o local de destino, por meios próprios ou de terceiros, correndo as despesas decorrentes à conta de dotações consignadas no Orçamento da União.

§ 4º As despesas com as doações previstas no **caput** não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos bens identificados nos incisos I a III do art. 1º, ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 346, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Criação do Visto Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 347, DE 2008(*)

Aprova o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Mecanismo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Mecanismo acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 348, DE 2008(*)

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no **DSF** de 13-6-08

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 349, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto de Instituições Culturais e seus Técnicos Enviados, celebrado em Berlim, em 1º de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto de Instituições Culturais e seus Técnicos Enviados, celebrado em Berlim, em 1º de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-6-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 350, DE 2008(*)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco de Carteiras de Habilitação, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco de Carteiras de Habilitação, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 3-9-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 351, DE 2008(*)

Aprova o texto do Convênio de Subscrição de Ações firmado com a Corporação Andina de Fomento – CAF, por meio do qual a República Federativa do Brasil subscreverá 35.378 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito) ações do capital ordinário daquela Corporação, no valor total de US$ 466,989,600.00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos dólares norte-americanos), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio de Subscrição de Ações firmado com a Corporação Andina de Fomento – CAF, por meio do qual a República Federativa do Brasil subscreverá 35.378 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito) ações do capital ordinário daquela Corporação, no valor total de US$ 466,989,600.00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos dólares norte-americanos), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no **DSF** de 13-11-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Princesa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de setembro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Princesa Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Loanda Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Loanda, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de julho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de outubro de 1997, a concessão outorgada à Rádio Educadora de Loanda Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Loanda, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de dezembro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de outubro de 2005, a concessão outorgada à Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Comunitária FM de Quilombo para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quilombo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 751, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Comunitária FM de Quilombo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quilombo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Compromisso com a Verdade e a Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cosmópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 784, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Compromisso com a Verdade e a Vida para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cosmópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Pranchita para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pranchita, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 681, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural de Pranchita para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pranchita, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Thalento FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio Azul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 506, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Thalento FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio Azul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 387, de 13 de julho de 2007, que outorga permissão à Rádio Alternativa de Francisco Beltrão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Areiense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areias, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 690, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Areiense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areias, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Edcomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Branca, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 98, de 16 de março de 2006, que outorga permissão à Edcomunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Branca, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Companheira FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 978, de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Companheira FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Educativa e Cultural Eldorado para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 92, de 21 de março de 2007, que outorga autorização à Associação Educativa e Cultural Eldorado para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Civil De Radiodifusão Comunitária Iguaraçu FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iguaraçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 589, de 15 de setembro de 2006, que outorga autorização à Associação Civil de Radiodifusão Comunitária Iguaraçu FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iguaraçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação e Cultura de Taquaraçu de Minas – ACCTM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquaraçu de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 197, de 23 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação de Comunicação e Cultura de Taquaraçu de Minas – ACCTM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquaraçu de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Coqueiro Seco – ALAGOAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 658, de 21 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Coqueiro Seco – Alagoas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Mongaguá FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mongaguá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 542, de 27 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Mongaguá FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mongaguá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Nova Alternativa de Cambé para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cambé, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 442, de 11 de outubro de 2005, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Nova Alternativa de Cambé para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cambé, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Amigos de Pintópolis para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pintópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 811, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Amigos de Pintópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pintópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação da Comunidade de Luzinópolis para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Luzinópolis, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 654, de 21 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação da Comunidade de Luzinópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Luzinópolis, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Itaquitinga para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaquitinga, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 208, de 28 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Itaquitinga para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaquitinga, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Produtores Rurais de Santana do Itararé – PR – A.P.R. para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Itararé, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 233, de 28 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação dos Produtores Rurais de Santana do Itararé – PR – A.P.R. para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Itararé, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Terra FM Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 157, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Terra FM Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Som Alvorada Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 258, de 24 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio Som Alvorada Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação Comunitária para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 417, de 4 de setembro de 2006, que outorga autorização à Associação de Comunicação Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Canaã do Brasil para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 251, de 9 de maio de 2005, que outorga permissão à Fundação Educativa Canaã do Brasil para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Itapetinguense João Félix Neto para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 317, de 19 de junho de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Itapetinguense João Félix Neto para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Colorense de Radiodifusão Comunitária para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lindolfo Collor, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 300, de 19 de junho de 2007, que outorga autorização à Associação Colorense de Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lindolfo Collor, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Tomé-Açu Cidade para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tomé-Açu, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 314, de 19 de junho de 2007, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Tomé-Açu Cidade para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tomé-Açu, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Miguel do Guamá – ASDECOCS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 509, de 13 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Miguel do Guamá – ASDECOCS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Amigos de Gramado para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 690, de 11 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Amigos de Gramado para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Instituto Profissionalizar de Capacitação Profissional – IPCP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marituba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 48, de 28 de fevereiro de 2008, que outorga autorização à Instituto Profissionalizar de Capacitação Profissional – IPCP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marituba, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Anapu – ASSANA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anapu, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 498, de 6 de dezembro de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Anapu – ASSANA para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anapu, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Serrana Manganês para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra do Navio, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 661, de 21 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Serrana Manganês para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra do Navio, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 2009. – Senador **Garibaldi Alves Filho,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2009

Exclui do Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008) o subtítulo Implantação do Perímetro de Irrigação Rio Preto com 7.600 ha no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008) o subtítulo Implantação do Perímetro de Irrigação Rio Preto com 7.600 ha no Distrito Federal (UO 53101).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 12 de fevereiro de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2009

Altera o Anexo VI à Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008) para desbloquear parcela de recursos do subtítulo Construção da Barragem Rangel – Redenção do Gurguéia – no Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo VI da Lei nº 11.647/2008 (LOA/2008) para desbloquear os recursos necessários à conclusão do reexame da viabilidade técnica, a partir de todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, com indicações dos estudos técnicos e ambientais, avaliação de seu custo, definição dos métodos adequados e do prazo de execução do subtítulo Construção da Barragem Rangel – Redenção do Gurguéia – no Estado do Piauí (UO 53204).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 12 de fevereiro de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2009

Altera o Anexo VI ("Subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves") da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, no subtítulo "Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-272 – no Estado do Paraná – no Estado do Paraná", de classificação funcional-programática 26.782.1461.207G.0041.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam desbloqueados os créditos orçamentários relativos a obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri (km 521,9 ao km 537,8).

Art. 2º Inclua-se, no Anexo VI da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, no campo "Obs. s/bloqueio", na parte referente à operação estrada "BR-272 – Entr. PR – 182 (Francisco Alves) – Av. Thomaz Luiz Zeballos (Gauira) – km 521,9 a 567,2", relativa à classificação funcional-programática 26.782.1461.207G.0041 ("Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-272 – no Estado do Paraná – no Estado do Paraná", após o texto "Na forma indicada no item 9.1 do Acórdão nº 1.395/2006 – TCU – Plenário", a seguinte redação: "Fica ressalvado do bloqueio orçamentário o trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri (km 521,9 ao km 537,8)."

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 12 de fevereiro de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2009

Inclui no Anexo VI da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, obras de Implantação do Perímetro de Irrigação Propertins com 20.000 ha, entre as cidades de Dianópolis e Porto Alegre do Tocantins, Unidade Orçamentária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, os Convênios nº SIAFI 416584 e 560913 firmado entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Tocantins e o Ministério da Integração Nacional, constantes no Acórdão nº 2029, de 2008, do Tribunal de Contas da União; e referentes ao Programa de Trabalho Implantação do Perímetro de Irrigação Propertins com 20.000 ha, entre as cidades de Dianópolis e Porto Alegre do Tocantins.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras mencionadas no art. 1º deste Decreto Legislativo, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 12 de fevereiro de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2009

Autoriza a retomada da execução do Contrato nº 08.1.00.0001.2006 com recursos alocados em dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2008 no subtítulo 26.782.1461.201T.0035 – Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-153 – no Estado de São Paulo – no Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) no subtítulo 26.782.1461.201T.0035 – Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-153 – no Estado de São Paulo – no Estado de São Paulo, para obras no trecho Acesso Lins – Entroncamento BR-369 (Divisa SP/PR), do km 178,3 ao km 347,7.

Parágrafo único. O trecho rodoviário referido no **caput** deste artigo fica excluído do Anexo VI da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, que trata dos Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras mencionadas no art. 1º deste Decreto Legislativo, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 12 de fevereiro de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2009(*)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento e o Governo da República Federativa do Brasil para a Capacitação em "Software" Livre e Aberto nos Países em Desenvolvimento, assinado em Túnis, em 16 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento e o Governo da República Federativa do Brasil para a Capacitação em "Software" Livre e Aberto nos Países em Desenvolvimento, assinado em Túnis, em 16 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de março de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Memorando acima citado está publicado no **DSF** de 13-11-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2009(*)

Aprova o texto do Ajuste Complementar, por Troca de Notas, ao Acordo sobre Cooperação Financeira entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Alemanha relativo ao projeto "Programa de Saúde e Saneamento Básico no Piauí", concluído em Brasília, em 06 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar, por Troca de Notas, ao Acordo sobre Cooperação Financeira entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Alemanha relativo ao projeto "Programa de Saúde e Saneamento Básico no Piauí", concluído em Brasília, em 06 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de março de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Ajuste Complementar acima citado está publicado no **DSF** de 11-11-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2009(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de março de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-11-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2009(*)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre Cooperação na Área de Bioenergia, incluindo Biocombustíveis, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre Cooperação na Área de Bioenergia, incluindo Biocom-

bustíveis, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de março de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Memorando acima citado está publicado no **DSF** de 13-11-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2009(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de março de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-11-2008.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2009(*)

Aprova o texto da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de março de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto da Convenção acima citada está publicado no **DSF** de 13-11-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2009(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, celebrado em San Juan de Anchorena, Colônia, em 26 de fevereiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, celebrado em San Juan de Anchorena, Colônia, em 26 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de março de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 13-11-08.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Artístico e Cultural de Ouro Fino para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 806, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Artístico e Cultural de Ouro Fino para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Ponta Porã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 7 de dezembro de 2006, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 9 de setembro de 2003, a concessão outorgada à Televisão Ponta Porã Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasil de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Lagoa Grande, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 326, de 19 de junho de 2007, que outorga permissão à Rede Brasil de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Lagoa Grande, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Cabo Verde para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 345, de 28 de junho de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Cabo Verde para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Sistema Jovem de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cabixi, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 322, de 5 de julho de 2005, que outorga permissão à Sistema Jovem de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cabixi, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Aquidauana Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Monte Negro, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 324, de 5 de julho de 2005, que outorga permissão à Aquidauana Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Monte Negro, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Preto – APRLVARP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida do Rio Negro, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 237, de 28 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Preto – APRLVARP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida do Rio Negro, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Municipal de Assistência Social – AMAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Abaeté, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 89, de 21 de março de 2007, que outorga autorização à Associação Municipal de Assistência Social – AMAS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Abaeté, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio e TV Centauro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Simonésia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 149, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio e TV Centauro Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Simonésia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação Futura para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Comendador Gomes, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 100, de 16 de fevereiro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação Futura para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Comendador Gomes, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57 , DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Vale do Rio Pires para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Pires, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 802, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Vale do Rio Pires para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Pires, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 2009

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Telecomunicações Delfim Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 675, de 26 de dezembro de 2005, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Telecomunicações Delfim Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular do Acre – CDDHEP-AC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 600, de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular do Acre – CDDHEP-AC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Monte Pascoal para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabela, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 267, de 29 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Monte Pascoal para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabela, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Ideal para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 713, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Ideal para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2009

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de abril de 2008, que outorga concessão à Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2009

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Som Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de abril de 2008, que outorga concessão à Rádio Som Tocantins Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Verê para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Verê, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 412, de 24 de julho de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Verê para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Verê, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Milano FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 218, de 28 de maio de 2007, que outorga permissão à Milano FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Apoio a Educação, Saúde, Segurança, Esporte, Lazer, Cultura, Turismo e Meio Ambiente às Associações de Bairros de Miracema do Tocantins – TO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 446, de 11 de outubro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária de Apoio a Educação, Saúde, Segurança, Esporte, Lazer, Cultura, Turismo e Meio Ambiente às Associações de Bairros de Miracema do Tocantins – TO para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Som Alvorada Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Peixe, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 181, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio Som Alvorada Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Peixe, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Onik Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 182, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Onik Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Miguel do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 2009

Aprova o ato que outorga concessão à Folha Popular Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiatins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de abril de 2008, que outorga concessão à Folha Popular Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiatins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Avante Lençóis para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lençóis, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 725, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Avante Lençóis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lençóis, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Baianópolis para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baianópolis, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 645, de 21 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Baianópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baianópolis, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2009

Aprova o ato que outorga concessão à Nortão Comunicação e Publicidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Borba, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de abril de 2008, que outorga concessão à Nortão Comunicação e Publicidade Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Borba, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

---

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Santiago FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 392 de 16 de agosto de 2006, que outorga permissão à Rádio Santiago FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Fundação Cultural Mainha Geralda para Educação e Assistência à Criança – FUNGERALDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 269, de 2 de maio de 2006, que outorga autorização à Fundação Cultural Mainha Geralda para Educação e Assistência à Criança – FUNGERALDA para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente Cultural e Comunitária Vale do Uruguai – ACOVALE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 750, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Beneficente Cultural e Comunitária Vale do Uruguai – ACOVALE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmitos, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à MS Um Comunicações e Exploração de Serviços de Raiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequencia modulada na cidade de Siderópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.810, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão à MS Um Comunicações e Exploração de Serviços de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequencia modulada na cidade de Siderópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Medianeira S/C Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 525, de 10 de novembro de 2005, que outorga permissão à Rádio FM Medianeira S/C Ltda. para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Içará para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Içará, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 163, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Içará para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Içará, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural "Amigos de Piratuba" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piratuba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 23 de março de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural "Amigos de Piratuba" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piratuba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barão do Grajaú, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 201, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequên-

cia modulada na cidade de Barão do Grajaú, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Universal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 955, de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Universal Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Arez/RN – ACCCARN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arez, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 142, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Arez/RN – ACCCARN para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arez, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Educativa de Comunicação os Moradores e Usuários da Água do Município de São José do Siridó RN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Siridó, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 508, de 13 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Educativa de Comunicação os Moradores e Usuários da Água do Município de São José do Siridó RN para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Siridó, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Tibau – ARTC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tibau, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 185, de 27 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Tibau – ARTC para executar, por 10 (dez) anos,

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tibau, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Orocó – PE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Orocó, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 278, de 9 de maio de 2006, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Orocó – PE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Orocó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Itapema para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 745, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Itapema para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Cultural FM de Exu Pernambuco – PE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Exu, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 596, de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Cultural FM de Exu Pernambuco – PE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Exu, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade São José Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 18, de 19 de janeiro de 2006, que outorga permissão à Rádio Cidade São José Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Vital & Prado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 314, de 24 de agosto de 2004, que outorga permissão à Vital & Prado Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Portal FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 293, de 4 de julho de 2005, que outorga permissão à Rádio Portal FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Rádio Comunitária Nova Itaberaba fm para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Itaberaba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 514, de 13 de setembro de 2007, que outorga autorização à Rádio Comunitária Nova Itaberaba FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Itaberaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Novo Horizonte para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 587, de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Novo Horizonte para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Marechal Thaumaturgo, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 244, de 2 de maio de 2005, que outorga permissão à Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Marechal Thaumaturgo, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Amigos Solidários de Francisco Alves para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Alves, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 127, de 11 de agosto de 1999, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Amigos Solidários de Francisco Alves para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Alves, Estado do Paraná, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação para Desenvolvimento Social, Econômico e Cultural de Pinhão para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinhão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 751, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação para Desenvolvimento Social, Econômico e Cultural de Pinhão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinhão, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Arembepe de Radiodifusão de Incentivo à Cultura, Artes e Esportes para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 20, de 3 de janeiro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Arembepe de Radiodifusão de Incentivo à Cultura, Artes e Esportes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à XARAYÉS – Comunicação e Marketing Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pitangueiras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 960 de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Xarayés – Comunicação e Marketing Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pitangueiras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Mania Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 176, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio FM Mania Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Beneficente de Comunicação Comunitária Liberdade FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Redenção, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 545, de 27 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural e Beneficente de Comunicação Comunitária Liberdade FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Redenção, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores do Lamim e Região Circunvizinha para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paula Cândido, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 500, de 13 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Lamim e Região Circunvizinha para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paula Cândido, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Albarello & Folle Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 980, de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Albarello & Folle Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Clube da Rádio Comunitária de Igarapé-Miri para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé-Miri, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 859, de 27 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Clube da Rádio Comunitária de Igarapé-Miri para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé-Miri, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Ouriçangas para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouriçangas, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 652, de 21 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Ouriçangas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouriçangas, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Pongaí para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pongaí, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 183, de 16 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Pongaí para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pongaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária Companheira - FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé-Açu, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 553, de 27 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária Companheira – FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de

radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé-Açu, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária De Comunicação E Cultura "Onda Viva" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 550, de 27 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura "Onda Viva" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Esportiva de Nova Maringá – ACENOMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 589, de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural e Esportiva de Nova Maringá – ACENOMA para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Córrego Fundo – A.C.C.F. para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 209, de 12 de junho de 2003, que outorga autorização à Associação Comunitária Córrego Fundo – A.C.C.F. para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão, Cultural, Esporte e Lazer de Alagoinha do Piauí para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinha do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 784, de 20 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão, Cultural, Esporte e Lazer de Alagoinha do Piauí para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinha do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2009

Aprova o ato que outorga concessão à TV Nova Conexão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, que outorga concessão à TV Nova Conexão Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Primavera do Leste para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 147, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Primavera do Leste para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Genoa FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 535, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Genoa FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Vale do Laranjinha de Ribeirão do Pinhal para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 433, de 24 de julho de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Vale do Laranjinha de Ribeirão do Pinhal para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 2009

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Três de Maio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Imbituva, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de abril de 2008, que outorga concessão à Rádio Três de Maio Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Imbituva, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Vale do Prata para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Landri Sales, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 144, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Vale do Prata para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Landri Sales, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Janduís – rn para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Janduís, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 710, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Janduís – RN para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Janduís, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Cabedelo para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 551, de 5 de novembro de 2003, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Cabedelo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Movimento Comunitário Rádio Garota FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 456, de 17 de agosto de 2007, que outorga autorização à Associação Movimento Comunitário Rádio Garota FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Santanense – acs para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Seridó, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 253, de 29 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural Santanense – ACS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Seridó, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Guaraema FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Guaraniaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 345, de 13 de setembro de 2004, que outorga permissão à Rádio Guaraema FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Guaraniaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio e TV Maíra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feijó, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio e TV Maíra Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feijó, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Sistema de Comunicação Frizzo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salgado Filho, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 531, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Sistema de Comunicação Frizzo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em fre-

quência modulada na cidade de Salgado Filho, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos 72 Discípulos de Cuité – PB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cuité, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 243, de 28 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária dos 72 Discípulos de Cuité – PB para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cuité, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Acajutiba para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acajutiba, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 350, de 28 de junho de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Acajutiba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acajutiba, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Satélite FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 868, de 24 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Satélite FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Módulo para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buri, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 161, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Módulo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buri, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Norte Pioneira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 227, de 28 de maio de 2007, que outorga permissão à Rádio FM Norte Pioneira Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Guaramano Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 386, de 13 de julho de 2007, que outorga permissão à Rádio Guaramano Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Excelsior para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 256, de 29 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Excelsior para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Princesa de Rádio Comunitária para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juruena, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 513, de 13 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Princesa de Rádio Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juruena, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Coronel para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 444, de 9 de agosto de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Coronel para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Aurora Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de dezembro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Aurora Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Jardim América de Desenvolvimento e Assistência Comunitária para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 312, de 19 de junho de 2007, que outorga autorização à Associação Jardim América de Desenvolvimento e Assistência Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária "União e Paz" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 400, de 24 de julho de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária "União e Paz" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Três Rios para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 418, de 4 de setembro de 2006, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Três Rios para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Diplomata Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 221, de 28 de maio de 2007, que outorga permissão à Rádio Diplomata Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Residencial Rubem Berta para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 714, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Residencial Rubem Berta para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Conselho Comunitário Todas as Artes – COARTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 754, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Conselho Comunitário Todas as Artes – COARTE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaratinga, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 760, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaratinga, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Empresa Bageense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 123, de 11 de abril de 2007, que outorga permissão à Empresa Bageense de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Relvado para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Relvado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 655, de 21 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Relvado para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Relvado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Estação Plaza Rádio FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 966, de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Estação Plaza Rádio FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à CPR Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 192, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à CPR Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Brasil para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barreiras, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 700, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Brasil para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barreiras, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente de Itiruçu para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itiruçu, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 270, de 29 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Beneficente de Itiruçu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itiruçu, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2009

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Tribuna de Petrópolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.586, de 22 de novembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Tribuna de Petrópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Exitus Sistema de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio das Pedras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 973, de 20 de novembro de 2006, que outorga permissão à Exitus Sistema de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de

exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio das Pedras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Renascer para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Alegre, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 364, de 28 de junho de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Renascer para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Alegre, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Nova Brasília para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 145, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Nova Brasília para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Planeta Terra FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 525, de 26 de setembro de 2007, que outorga permissão à Planeta Terra FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultura do Vale para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 13, de 3 de janeiro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultura do Vale para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Alfredo Chaves – ES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 867, de 24 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Alfredo Chaves – ES para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária de Canitar – ACDCC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canitar, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 75, de 7 de março de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária de Canitar – ACDCC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canitar, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2009

Aprova o ato que outorga concessão à TV Nova Conexão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de junho de 2008, que outorga concessão à TV Nova Conexão Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Portomar para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 613, de 6 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Portomar para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 156, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Itaitinga para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaitinga, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 432, de 24 de julho de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural de Itaitinga para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaitinga, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 157, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação das Mulheres de São Pedro para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jucás, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 17, de 3 de janeiro de 2007, que outorga autorização à Associação das Mulheres de São Pedro para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jucás, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores do Bairro Centro de Itaúba para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaúba, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 708, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Bairro Centro de Itaúba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaúba, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Difusora Viradouro FM Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Viradouro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 191, de 9 de maio de 2007, que outorga permissão à Rádio Difusora Viradouro FM Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Viradouro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Cultura e Radiodifusão de Carnaubal – Ceará para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carnaubal, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 424, de 19 de novembro de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária de Cultura e Radiodifusão de Carnaubal – Ceará para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carnaubal, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 161, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural dos Moradores de Barreira para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barreira, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 575, de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural dos Moradores de Barreira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barreira, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Folha Popular Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 141, de 30 de março de 2006, que outorga permissão à Folha Popular Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Colméia – TO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colméia, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 546, de 27 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Colméia – TO para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colméia, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Sistema Teixeira Carvalho Oliveira de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 325, de 6 de julho de 2005, que outorga permissão à Sistema Teixeira Carvalho Oliveira de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço

de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Máxima FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 511, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Máxima FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Florestal FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 518, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Florestal FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Amigos de Campo Bom para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 308, de 5 de julho de 2000, que outorga autorização à Associação Amigos de Campo Bom para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASDECA – Associação de Desenvolvimento Comunitário Alegriense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chã de Alegria, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 209, de 28 de abril de 2004, que outorga autorização à ASDECA – Associação de Desenvolvimento Comunitário Alegriense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chã de Alegria, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2008-CN

Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a criação, no âmbito do Congresso Nacional, da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC, destinada a acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil.

CAPÍTULO II
Composição e Instalação

Art. 2º A CMMC será composta por onze Deputados e onze Senadores, e igual número de Suplentes.

Art. 3º Na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMMC, observado o critério da proporcionalidade partidária em ambas as Casas Legislativas.

§ 1º Aplicado o critério do **caput** e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobrarem serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMMC, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º Os Parlamentares serão indicados pelos partidos políticos aos quais couber a vaga, para um período de dois anos, com direito a uma única recondução, caso a vaga permaneça com o partido político para o próximo período de dois anos.

§ 4º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art. 4º Fixada a representação prevista no art. 3º, os Líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subseqüentes, as indicações dos titulares da CMMC e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação dos membros da comissão.

§ 2º Esgotado o prazo referido no **caput** e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos Parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMMC.

Art. 5º A instalação da CMMC e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última quinta-feira do mês de fevereiro de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da Mesa anterior.

CAPÍTULO III
Direção dos Trabalhos

Seção I
Presidência, Vice-Presidência e Relatoria

Art. 6º A CMMC terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última quinta-feira do mês de fevereiro do ano seguinte, vedada a reeleição.

Art. 7º As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente recairá em representantes do Senado Federal e, para Vice-Presidente, em representante da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Suplente da CMMC não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

Art. 8º O Presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro titular mais idoso da CMMC, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no **caput**.

Art. 9º O Relator será escolhido entre os representantes da Casa Legislativa a que pertencer o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Relator apresentará, até o fim da sessão legislativa em que for eleito, relatório anual das atividades desenvolvidas.

Seção II
Competências da Presidência

Art. 10. Ao Presidente de CMMC compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;

III – resolver as questões de ordem;

IV – ser o elemento de comunicação da Comissão com a Mesa do Congresso Nacional, com as outras Comissões e suas respectivas Subcomissões e com os Líderes;

V – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

VI – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;

VII – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

VIII – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso VII, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

IX – desempatar as votações quando ostensivas;

X – distribuir matérias às subcomissões;

XI – assinar o expediente da comissão.

CAPÍTULO IV
Competências da CMMC

Art. 11. À CMMC compete acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil, em especial sobre:

I – política e plano nacional de mudanças climáticas;

II – mitigação das mudanças do clima;

III – adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

IV – sustentabilidade da matriz elétrica, geração de eletricidade por fontes renováveis e co-geração;

V – consumo de combustíveis fósseis e renováveis;

VI – análise de serviços ambientais;

VII – ocupação ordenada do solo;

VIII – gerenciamento adequado de resíduos sólidos;

IX – emissões de gases de efeito estufa por atividades industriais, agropecuárias e do setor de serviços;

X – políticas nacionais e regionais de desenvolvimento sustentável;

XI – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a CMMC desempenhará apenas funções fiscalizatórias.

CAPÍTULO V
Regras Subsidiárias

Art. 12. Aplicam-se aos trabalhos da CMMC, subsidiariamente, no que couber, as regras previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional.

§ 1º No caso de ser suscitado conflito entre as regras gerais, previstas no Regimento Comum, e norma específica da CMMC, prevista nesta Resolução, decidirá o conflito suscitado o Presidente da CMMC, dando prevalência, na decisão, à interpretação que assegure máxima efetividade à norma específica.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário do Congresso Nacional, por qualquer dos membros da CMMC, no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 3º Interposto o recurso a que se refere o § 2º, antes dele ser incluído na Pauta da Ordem do Dia do Congresso Nacional, deverá o Presidente do Congresso Nacional encaminhar consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para que esta se manifeste previamente sobre a matéria.

§ 4º Incluído na pauta, o recurso será discutido e votado em turno único.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 13. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão seus regimentos internos às disposições desta Resolução, promovendo as adequações necessárias no campo temático de suas Comissões Permanentes, em função das competências atribuídas à CMMC.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 2008

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do **caput** será feito pela média anual, de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 2008

Altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, e o art. 1º da Resolução nº 49, de 2007, ambas do Senado Federal, para modificar o escopo e o prazo das verificações de adimplência e das certidões exigidas por esses dispositivos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 49, de 2007, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, a verificação de adimplência abrangerá os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional; ou

b) da entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no **caput**, obedecidos os seguintes critérios:

I – até 30 de abril de 2009, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de maio de 2009, a verificação de adimplência abrangerá os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão tomador da operação de crédito; ou

b) da entidade tomadora da operação de crédito." (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem:

I – até 30 de abril de 2009, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de maio de 2009, referir-se aos seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão tomador da operação de crédito; ou

b) da entidade tomadora da operação de crédito." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2008

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 85,000,000.00 (oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos destinam-se ao financiamento adicional do "Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 85,000,000.00 (oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento adicional do "Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I − credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

II – valor do empréstimo: até US$ 85,000,000.00 (oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

III − moeda de desembolso: dólar norte-americano;

IV − carência: 36 (trinta e seis) meses;

V – prazo de desembolso: até 36 (trinta e seis) meses, contado da data de assinatura do contrato;

VI – datas de amortização: serão definidas pelo mutuário, em acordo com a CAF, após a assinatura do contrato;

VII − amortização: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas de juros no vencimento de cada uma das parcelas, sendo que o pagamento da primeira parcela será efetuado no quadragésimo segundo mês contado a partir da data de assinatura do contrato;

VIII – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta pela taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino (London Interbank Offered Rate – Libor) para operações de 6 (seis) meses cotadas em dólares norte-americanos, acrescida de uma margem de 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento);

IX – comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros;

X − custos de avaliação técnica a ser realizada pela CAF: estimados em US$ 15,000.00 (quinze mil dólares norte-americanos);

XI – juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano), em adição aos juros devidos;

XII – comissão de financiamento: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início de vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Governo do Estado do Pará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada a que o Estado do Pará, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais atenda aos seguintes requisitos:

I – seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia;

II – seja verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento das seguintes condicionalidades:

a) comprovação do atendimento dos requisitos relativos à elegibilidade de todos e de cada um dos projetos que integram o Programa;

b) comprovação de que se encontra em operação, dentro da Secretaria de Estado de Transporte, a Unidade de Gerência do Programa;

c) comprovação de que foi elaborado e se encontra em operação sistema de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social do Programa; e

d) comprovação de contratação de uma empresa independente de reconhecida capacidade técnica, encarregada de realizar a auditoria externa do Programa.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2009

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US$ 41,000,000.00 (quarenta e um milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 41,000,000.00 (quarenta e um milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO CE".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 41,000,000.00 (quarenta e um milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: até 4 (quatro) anos contado a partir da vigência do contrato;

VI – amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses após o início da vigência do contrato e a última o mais tardar 20 (vinte) anos após a assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade **Libor**, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da **Libor**, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), a ser estabelecida periodicamente pelo BID, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX – despesa com inspeção e supervisão geral: o mutuário será notificado de um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Até 30 (trinta) dias previamente ao primeiro desembolso, o mutuário deverá confirmar a opção pela taxa de juros, podendo ela ser alterada para a modalidade baseada no custo do capital ordinário do BID.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de março de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2009

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, no intuito de modificar o cálculo do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do **caput** será feito pela

média anual, de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida até 31 de dezembro de 2027, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de março de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2009

Dispõe sobre a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em qualquer de suas modalidades, previstas no art. 104-C, VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A apreciação dos atos a que se refere o art. 1º far-se-á nos termos do art. 91 do RISF, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 1º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o **caput** far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 2º A apreciação a que se refere o **caput** deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

Art. 3º O **caput** do art. 91 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 91. .....

.....

III – projetos de decreto legislativo de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

Senado Federal, 7 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mão Santa, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2009

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 83,450,000.00 (oitenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Expansão e Consolidação da Saúde da Família (Proesf II)".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 83,450,000.00 (oitenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Expansão e Consolidação da Saúde da Família (Proesf II)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I − credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

II – valor do empréstimo: até US$ 83,450,000.00 (oitenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

III – modalidade: empréstimo margem fixa (Fixed Spread Loan);

IV – prazo de desembolso: até 5 (cinco) anos, contado a partir da data de entrada em vigor do contrato;

V − amortização: em 50 (cinquenta) parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira quota de amortização deverá ser paga em 15 de agosto de 2013 e a última até o dia 15 de fevereiro de 2038, sendo que cada uma das parcelas corresponderá a 2% (dois por cento) do valor desembolsado;

VI – juros: exigidos semestralmente, nas mesmas datas do pagamento da amortização, e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros *Libor* semestral para dólar norte-americano acrescidos de um "*spread*" a ser determinado pelo Bird a cada exercício fiscal e fixado na data da assinatura do contrato;

VII – juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos após 30 (trinta) dias da data prevista para o seu pagamento;

VIII – comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Resolução nº 39, de 2008, do Senado Federal.

Senado Federal, 23 de abril de 2009. – Senador **Mão Santa**, no exercício da Presidência do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2009

Altera a disciplina da concessão de passagens aéreas aos Senadores.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Ato da Comissão Diretora nº 2, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica extinta a cota mensal de custeio de locomoção utilizada a critério discricionário de cada Senador, prevista nos Atos da Comissão Diretora nºs 50 e 62, de 1988.

Art. 2º Fica criada a verba de transporte aéreo dos Senadores, correspondendo a 5 trechos aéreos, ida e volta, da capital do Estado de origem a Brasília.

§ 1º A verba prevista no **caput** deste artigo poderá ser usada pelo próprio parlamentar ou por assessores, neste último caso mediante comunicação à Mesa do Senado Federal, em todo o território nacional.

§ 2º A utilização da cota prevista neste Ato será publicada no sítio eletrônico do Senado Federal, no prazo de noventa dias a contar do término do mês a que se referir.

§ 3º Para o representante do Distrito Federal, a verba de que trata o **caput** será correspondente ao valor concedido a Senador representante de Goiás.

§ 4º Não haverá acumulação, de um exercício financeiro para o seguinte, da verba prevista no **caput** deste artigo.

Art. 3º Ficam extintas as cotas suplementares devidas aos membros da Mesa e Lideranças Partidárias.

Art. 4º Caberá à Diretoria-Geral a adoção das medidas necessárias à implementação e operação do disposto neste Ato.

Art. 5º Revogam-se os Atos da Comissão Diretora nºs 50 e 62, de 1988." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de abril de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2009

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 168,000,000.00 (cento e sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos), com garantia da União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 168,000,000.00 (cento e sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento nos Transportes Metropolitanos de São Paulo – Aquisição

de Material Rodante e Sistemas para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Estudos, Projetos e Desapropriações para a Implantação da Segunda Fase da Linha 5 – Lilás, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, Trecho Largo 13 – Chácara Klabin.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado de São Paulo;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 168,000,000.00 (cento e sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, contado da vigência do contrato;

VI – amortização: após carência de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato; as amortizações serão em parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de maio e de novembro de cada ano, vencendo-se a última, o mais tardar, 25 (vinte e cinco) anos após a assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela Libor trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade Libor, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor e mais a margem para empréstimo do capital ordinário;

VIII – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX – despesas com inspeção e supervisão gerais: o valor devido em um semestre determinado não poderá exceder a 1% (um por cento) do empréstimo total dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Até 30 (trinta) dias previamente ao primeiro desembolso, o mutuário deverá confirmar a opção pela taxa de juros, podendo ela ser alterada para a modalidade baseada no custo do capital ordinário do BID.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2009

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US$ 409,000,000.00 (quatrocentos e nove milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 409,000,000.00 (quatrocentos e nove milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia – Proconfis.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado da Bahia;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 409,000,000.00 (quatrocentos e nove milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: 2 (dois) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VI – amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de abril e de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data inicialmente prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 20 (vinte) anos após a assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade **Libor**, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da **Libor**, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), a ser estabelecida periodicamente pelo BID e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX – despesa com inspeção e supervisão geral: o valor devido em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Até 30 (trinta) dias previamente ao primeiro desembolso, o mutuário deverá confirmar a opção pela taxa de juros, podendo ela ser alterada para a modalidade baseada no custo do capital ordinário do BID.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º Previamente à contratação do empréstimo referido no art. 1º, o Estado da Bahia deverá promover a regularização de seus débitos e de suas pendências com a União.

Art. 5º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de maio de 2009. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008**, que "Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de fevereiro de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 9 de fevereiro de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008**, que "Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de fevereiro de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 13 de fevereiro de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008**, que "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 15 de março de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 4 de março de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 450, de 9 de dezembro de 2008**, que "Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 21 de março de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 9 de março de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008**, que "Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 27 de março de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de março de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 452, de 24 de dezembro de 2008**, que "Dá nova redação à Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil – FSB, e à Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT a executar obras nas rodovias transferidas a entes da Federação, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de março de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 7, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009**, que "Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de março de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 8, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 454, de 28 de janeiro de 2009**, que "Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de março de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009**, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de março de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 456, de 30 de janeiro de 2009**, que "Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2009", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de março de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional

---

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, que "**Altera o**s arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o parcelamento de débitos de responsabilidades dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alienas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de abril de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 7 de abril de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 12, DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009**, que "Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de abril de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 7 de abril de 2009. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Ata da 3ª Sessão Conjunta, em 6 de maio de 2009

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney e Marco Maia

(Inicia-se a Sessão às 20 horas e 8 minutos, e encerra-se às 22 horas e 31 minutos)

É o seguinte o Registro de Comparecimento das Sras. e dos Srs. Senadores:

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14:00 HORAS

Período : 6/5/2009 07:31:36 até 6/5/2009 22:31:00

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
DEM	DF	ADELMIR SANTANA	X	
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X	
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	X	X
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X	X
DEM	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	X	X
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	X	X
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	X	X
Bloco-PR	BA	CÉSAR BORGES	X	X
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	X	
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	X	
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	X	
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	X	
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	X	X
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X	X
DEM	PB	EFRAIM MORAIS	X	X
DEM	MG	EUSEU RESENDE	X	
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X	X
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JÚNIOR	X	
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	X	X
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X	X
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	X	X
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	X
Bloco-PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X	
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X	
DEM	MT	GILBERTO GOELLNER	X	X
PMDB	AP	GILVAM BORGES	X	
PTB	DF	GIM ARGELLO	X	
DEM	PI	HERÁCLITO FORTES	X	X
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	X	
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	X	X
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X	X
DEM	MT	JAYME CAMPOS	X	X
PDT	AM	JEFFERSON PRAIA	X	
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X	
Bloco-PT	AM	JOÃO PEDRO	X	X
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	X	X
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	X	X
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X	X
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	X
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	X	
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X	
DEM	TO	KÁTIA ABREU	X	
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	X	X
PMDB	MA	LOBÃO FILHO	X	X
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	
Bloco-PR	ES	MAGNO MALTA	X	X
PMDB	PI	MÃO SANTA	X	X
Bloco-PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	X	X
DEM	PE	MARCO MACIEL	X	X
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	X	
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X	
PT	AC	MARINA SILVA	X	X
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	X	X
PSDB	MS	MARISA SERRANO	X	X
PMDB	SC	NEUTO DE CONTO	X	
PDT	PR	OSMAR DIAS	X	X
PSDB	AP	PAPALÉO PAES	X	
PDT	CE	PATRÍCIA SABOYA	X	X
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	X	X
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	X	X
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	X
DEM	SC	RAIMUNDO COLOMBO	X	X
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	X
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	X	X
Bloco-PRB	PB	ROBERTO CAVALCANTI	X	
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	X	X
PTB	SP	ROMEU TUMA	X	X
DEM	RN	ROSALBA CIARLINI	X	
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	X	
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	X
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	X	X
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	X
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	X	
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	X
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	X
PMDB	MG	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X	X

Compareceram: 77 Senadores

Operador: MARCOS JOSÉ MARTINS COSTA

É o segwuinte o Registro de Comparecimento das Sras. e dos Srs. Deputados:

53ª LEGISLATURA

TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

SESSÃO CONJNTA Nº 003 - 06/05/2009

Inicio : 06/05/2009 20:08
Fim : 06/05/2009 22:31

Total de Presentes : 485

	Partido	Bloco
RORAIMA		
001 - Angela Portela	PT	
002 - Edio Lopes	PMDB	PmdbPtc
004 - Luciano Castro	PR	
006 - Marcio Junqueira	DEM	
005 - Maria Helena	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
007 - Neudo Campos	PP	
008 - Urzeni Rocha	PSDB	
Presentes Roraima: 7		
AMAPÁ		
009 - Dalva Figueiredo	PT	
011 - Evandro Milhomen	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
012 - Fátima Pelaes	PMDB	PmdbPtc
014 - Jurandil Juarez	PMDB	PmdbPtc
015 - Lucenira Pimentel	PR	
017 - Sebastião Bala Rocha	PDT	
Presentes Amapá: 6		
PARÁ		
020 - Asdrubal Bentes	PMDB	PmdbPtc
018 - Bel Mesquita	PMDB	PmdbPtc
019 - Beto Faro	PT	
021 - Elcione Barbalho	PMDB	PmdbPtc
027 - Giovanni Queiroz	PDT	
028 - Lira Maia	DEM	
029 - Lúcio Vale	PR	
031 - Nilson Pinto	PSDB	
030 - Paulo Rocha	PT	
035 - Vic Pires Franco	DEM	
032 - Wandenkolk Gonçalves	PSDB	
023 - Wladimir Costa	PMDB	PmdbPtc
025 - Zé Geraldo	PT	
034 - Zenaldo Coutinho	PSDB	
033 - Zequinha Marinho	PMDB	PmdbPtc
Presentes Pará: 15		
AMAZONAS		
038 - Átila Lins	PMDB	PmdbPtc
041 - Francisco Praciano	PT	
580 - Lupércio Ramos	PMDB	PmdbPtc

	Partido	Bloco
AMAZONAS		
036 - Marcelo Serafim	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
042 - Rebecca Garcia	PP	
043 - Sabino Castelo Branco	PTB	
039 - Silas Câmara	PSC	
040 - Vanessa Grazziotin	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
Presentes Amazonas: 8		
RONDONIA		
047 - Anselmo de Jesus	PT	
048 - Eduardo Valverde	PT	
044 - Ernandes Amorim	PTB	
045 - Lindomar Garçon	PV	
050 - Marinha Raupp	PMDB	PmdbPtc
046 - Mauro Nazif	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
049 - Moreira Mendes	PPS	
051 - Natan Donadon	PMDB	PmdbPtc
Presentes Rondonia: 8		
ACRE		
053 - Fernando Melo	PT	
054 - Flaviano Melo	PMDB	PmdbPtc
055 - Gladson Cameli	PP	
052 - Henrique Afonso	PT	
058 - Ilderlei Cordeiro	PPS	
057 - Nilson Mourão	PT	
056 - Perpétua Almeida	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
059 - Sergio Petecão	PMN	PsbPCdoBPmnPrb
Presentes Acre: 8		
TOCANTINS		
060 - Eduardo Gomes	PSDB	
061 - João Oliveira	DEM	
062 - Laurez Moreira	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
063 - Lázaro Botelho	PP	
064 - Moises Avelino	PMDB	PmdbPtc
066 - Nilmar Ruiz	DEM	
065 - Osvaldo Reis	PMDB	PmdbPtc
067 - Vicentinho Alves	PR	
Presentes Tocantins: 8		
MARANHÃO		
068 - Carlos Brandão	PSDB	
070 - Cleber Verde	PRB	PsbPCdoBPmnPrb
073 - Clóvis Fecury	DEM	
071 - Davi Alves Silva Júnior	PDT	
072 - Domingos Dutra	PT	
076 - Flávio Dino	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
075 - Gastão Vieira	PMDB	PmdbPtc
077 - Julião Amin	PDT	
080 - Pedro Fernandes	PTB	
082 - Pedro Novais	PMDB	PmdbPtc
079 - Pinto Itamaraty	PSDB	

	Partido	Bloco
MARANHÃO		
081 - Professor Setimo	PMDB	PmdbPtc
074 - Ribamar Alves	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
083 - Roberto Rocha	PSDB	
085 - Sarney Filho	PV	
084 - Waldir Maranhão	PP	
575 - Zé Vieira	PR	
Presentes Maranhão: 17		
CEARÁ		
087 - Aníbal Gomes	PMDB	PmdbPtc
092 - Ariosto Holanda	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
090 - Arnon Bezerra	PTB	
088 - Chico Lopes	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
089 - Ciro Gomes	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
091 - Eudes Xavier	PT	
093 - Eugênio Rabelo	PP	
095 - Eunício Oliveira	PMDB	PmdbPtc
094 - Flávio Bezerra	PMDB	PmdbPtc
100 - Gorete Pereira	PR	
103 - José Guimarães	PT	
096 - José Linhares	PP	
098 - Leo Alcântara	PR	
104 - Manoel Salviano	PSDB	
099 - Marcelo Teixeira	PR	
105 - Mauro Benevides	PMDB	PmdbPtc
555 - Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	PmdbPtc
106 - Paulo Henrique Lustosa	PMDB	PmdbPtc
102 - Raimundo Gomes de Matos	PSDB	
108 - Zé Gerardo	PMDB	PmdbPtc
Presentes Ceará: 20		
PIAUÍ		
109 - Átila Lira	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
112 - Ciro Nogueira	PP	
569 - Elizeu Aguiar	PTB	
566 - José Maia Filho	DEM	
114 - Júlio Cesar	DEM	
110 - Marcelo Castro	PMDB	PmdbPtc
115 - Nazareno Fonteles	PT	
116 - Osmar Júnior	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
118 - Paes Landim	PTB	
Presentes Piauí: 9		
RIO GRANDE DO NORTE		
542 - Betinho Rosado	DEM	
119 - Fábio Faria	PMN	PsbPCdoBPmnPrb
121 - Fátima Bezerra	PT	
120 - Felipe Maia	DEM	
123 - Henrique Eduardo Alves	PMDB	PmdbPtc
124 - João Maia	PR	
126 - Rogério Marinho	PSB	PsbPCdoBPmnPrb

	Partido	Bloco
RIO GRANDE DO NORTE		
125 - Sandra Rosado	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
Presentes Rio Grande do Norte: 8		
PARAÍBA		
129 - Armando Abílio	PTB	
127 - Damião Feliciano	PDT	
128 - Efraim Filho	DEM	
133 - Luiz Couto	PT	
550 - Major Fábio	DEM	
130 - Manoel Junior	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
131 - Marcondes Gadelha	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
132 - Rômulo Gouveia	PSDB	
134 - Vital do Rêgo Filho	PMDB	PmdbPtc
136 - Wellington Roberto	PR	
139 - Wilson Braga	PMDB	PmdbPtc
137 - Wilson Santiago	PMDB	PmdbPtc
Presentes Paraíba: 12		
PERNAMBUCO		
142 - André de Paula	DEM	
144 - Armando Monteiro	PTB	
146 - Bruno Araújo	PSDB	
151 - Bruno Rodrigues	PSDB	
152 - Carlos Eduardo Cadoca	PSC	
587 - Charles Lucena	PTB	
154 - Edgar Moury	PMDB	PmdbPtc
156 - Eduardo da Fonte	PP	
141 - Fernando Ferro	PT	
570 - Fernando Nascimento	PT	
143 - Gonzaga Patriota	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
145 - Inocêncio Oliveira	PR	
147 - José Chaves	PTB	
149 - José Mendonça Bezerra	DEM	
160 - Marcos Antonio	PRB	PsbPCdoBPmnPrb
138 - Maurício Rands	PT	
148 - Paulo Rubem Santiago	PDT	
161 - Pedro Eugênio	PT	
163 - Raul Henry	PMDB	PmdbPtc
155 - Raul Jungmann	PPS	
159 - Roberto Magalhães	DEM	
528 - Silvio Costa	PMN	PsbPCdoBPmnPrb
164 - Wolney Queiroz	PDT	
Presentes Pernambuco: 23		
ALAGOAS		
567 - Antonio Carlos Chamariz	PTB	
531 - Augusto Farias	PTB	
162 - Benedito de Lira	PP	
165 - Carlos Alberto Canuto	PMDB	PmdbPtc
169 - Francisco Tenorio	PMN	PsbPCdoBPmnPrb
166 - Givaldo Carimbão	PSB	PsbPCdoBPmnPrb

	Partido	Bloco
ALAGOAS		
172 - Joaquim Beltrão	PMDB	PmdbPtc
168 - Maurício Quintella Lessa	PR	
171 - Olavo Calheiros	PMDB	PmdbPtc
Presentes Alagoas: 9		
SERGIPE		
173 - Albano Franco	PSDB	
175 - Eduardo Amorim	PSC	
177 - Iran Barbosa	PT	
174 - Jackson Barreto	PMDB	PmdbPtc
176 - Jerônimo Reis	DEM	
178 - José Carlos Machado	DEM	
179 - Mendonça Prado	DEM	
183 - Valadares Filho	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
Presentes Sergipe: 8		
BAHIA		
180 - Alice Portugal	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
181 - Antonio Carlos Magalhães Neto	DEM	
186 - Claudio Cajado	DEM	
184 - Colbert Martins	PMDB	PmdbPtc
188 - Daniel Almeida	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
534 - Edigar Mão Branca	PV	
189 - Edson Duarte	PV	
592 - Emiliano José	PT	
190 - Fábio Souto	DEM	
191 - Félix Mendonça	DEM	
194 - Fernando de Fabinho	DEM	
185 - Geraldo Simões	PT	
198 - João Almeida	PSDB	
187 - João Carlos Bacelar	PR	
199 - João Leão	PP	
201 - Jorge Khoury	DEM	
202 - José Carlos Aleluia	DEM	
197 - José Carlos Araújo	PR	
203 - José Rocha	PR	
522 - Joseph Bandeira	PT	
206 - Jutahy Junior	PSDB	
196 - Lídice da Mata	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
204 - Luiz Alberto	PT	
182 - Luiz Bassuma	PT	
205 - Luiz Carreira	DEM	
207 - Marcelo Guimarães Filho	PMDB	PmdbPtc
554 - Márcio Marinho	PR	
210 - Mário Negromonte	PP	
208 - Maurício Trindade	PR	
214 - Paulo Magalhães	DEM	
211 - Roberto Britto	PP	
212 - Sérgio Barradas Carneiro	PT	
215 - Severiano Alves	PDT	

	Partido	Bloco
BAHIA		
216 - Tonha Magalhães	PR	
219 - Veloso	PMDB	PmdbPtc
217 - Zezéu Ribeiro	PT	
Presentes Bahia: 36		
MINAS GERAIS		
220 - Ademir Camilo	PDT	
224 - Aelton Freitas	PR	
225 - Alexandre Silveira	PPS	
227 - Antônio Andrade	PMDB	PmdbPtc
229 - Antônio Roberto	PV	
223 - Aracely de Paula	PR	
232 - Bilac Pinto	PR	
226 - Carlos Melles	DEM	
235 - Ciro Pedrosa	PV	
231 - Edmar Moreira	DEM	
230 - Eduardo Barbosa	PSDB	
237 - Elismar Prado	PT	
238 - Fábio Ramalho	PV	
233 - Fernando Diniz	PMDB	PmdbPtc
241 - George Hilton	PP	
236 - Geraldo Thadeu	PPS	
234 - Gilmar Machado	PT	
242 - Humberto Souto	PPS	
240 - Jaime Martins	PR	
518 - Jairo Ataide	DEM	
246 - Jô Moraes	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
251 - João Bittar	DEM	
239 - João Magalhães	PMDB	PmdbPtc
271 - José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	
249 - José Santana de Vasconcellos	PR	
250 - Júlio Delgado	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
245 - Lael Varella	DEM	
253 - Leonardo Monteiro	PT	
255 - Leonardo Quintão	PMDB	PmdbPtc
243 - Lincoln Portela	PR	
256 - Luiz Fernando Faria	PP	
247 - Márcio Reinaldo Moreira	PP	
577 - Marcos Lima	PMDB	PmdbPtc
257 - Marcos Montes	DEM	
259 - Maria Lúcia Cardoso	PMDB	PmdbPtc
260 - Mário de Oliveira	PSC	
267 - Mário Heringer	PDT	
252 - Mauro Lopes	PMDB	PmdbPtc
261 - Miguel Corrêa	PT	
248 - Narcio Rodrigues	PSDB	
269 - Odair Cunha	PT	
263 - Paulo Abi-Ackel	PSDB	
266 - Paulo Piau	PMDB	PmdbPtc
258 - Rafael Guerra	PSDB	

	Partido	Bloco
MINAS GERAIS		
272 - Reginaldo Lopes	PT	
268 - Rodrigo de Castro	PSDB	
265 - Saraiva Felipe	PMDB	PmdbPtc
590 - Silas Brasileiro	PMDB	PmdbPtc
264 - Virgílio Guimarães	PT	
270 - Vitor Penido	DEM	
Presentes Minas Gerais: 50		
ESPÍRITO SANTO		
274 - Camilo Cola	PMDB	PmdbPtc
576 - Capitão Assumção	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
273 - Iriny Lopes	PT	
276 - Jurandy Loureiro	PSC	
277 - Lelo Coimbra	PMDB	PmdbPtc
278 - Luiz Paulo Vellozo Lucas	PSDB	
275 - Manato	PDT	
279 - Rita Camata	PMDB	PmdbPtc
282 - Rose de Freitas	PMDB	PmdbPtc
281 - Sueli Vidigal	PDT	
Presentes Espírito Santo: 10		
RIO DE JANEIRO		
285 - Alexandre Santos	PMDB	PmdbPtc
283 - Andreia Zito	PSDB	
548 - Antonio Carlos Biscaia	PT	
286 - Arnaldo Vianna	PDT	
291 - Bernardo Ariston	PMDB	PmdbPtc
287 - Brizola Neto	PDT	
290 - Carlos Santana	PT	
295 - Chico Alencar	PSOL	
289 - Chico DAngelo	PT	
292 - Cida Diogo	PT	
297 - Deley	PSC	
544 - Dr. Paulo César	PR	
294 - Edmilson Valentim	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
298 - Edson Ezequiel	PMDB	PmdbPtc
300 - Eduardo Cunha	PMDB	PmdbPtc
525 - Eduardo Lopes	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
301 - Felipe Bornier	PHS	
296 - Fernando Gabeira	PV	
304 - Fernando Lopes	PMDB	PmdbPtc
303 - Filipe Pereira	PSC	
305 - Geraldo Pudim	PMDB	PmdbPtc
306 - Hugo Leal	PSC	
307 - Indio da Costa	DEM	
302 - Jair Bolsonaro	PP	
308 - Leandro Sampaio	PPS	
309 - Léo Vivas	PRB	PsbPCdoBPmnPrb
313 - Luiz Sérgio	PT	
311 - Marcelo Itagiba	PMDB	PmdbPtc

	Partido	Bloco
RIO DE JANEIRO		
314 - Marina Maggessi	PPS	
317 - Miro Teixeira	PDT	
315 - Neilton Mulim	PR	
318 - Nelson Bornier	PMDB	PmdbPtc
316 - Otavio Leite	PSDB	
319 - Pastor Manoel Ferreira	PTB	
581 - Paulo Rattes	PMDB	PmdbPtc
322 - Rodrigo Maia	DEM	
321 - Silvio Lopes	PSDB	
327 - Simão Sessim	PP	
323 - Solange Almeida	PMDB	PmdbPtc
324 - Solange Amaral	DEM	
325 - Suely	PR	
328 - Vinicius Carvalho	PTdoB	
Presentes Rio de Janeiro: 42		
SÃO PAULO		
329 - Abelardo Camarinha	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
331 - Aldo Rebelo	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
330 - Aline Corrêa	PP	
333 - Antonio Bulhões	PMDB	PmdbPtc
332 - Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	
334 - Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	
335 - Antonio Palocci	PT	
336 - Arlindo Chinaglia	PT	
337 - Arnaldo Faria de Sá	PTB	
343 - Arnaldo Madeira	PSDB	
340 - Beto Mansur	PP	
526 - Bispo Gê Tenuta	DEM	
389 - Cândido Vaccarezza	PT	
338 - Carlos Sampaio	PSDB	
398 - Carlos Zarattini	PT	
344 - Celso Russomanno	PP	
342 - Devanir Ribeiro	PT	
346 - Dimas Ramalho	PPS	
345 - Dr. Nechar	PV	
347 - Dr. Talmir	PV	
348 - Dr. Ubiali	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
350 - Duarte Nogueira	PSDB	
589 - Eleuses Paiva	DEM	
352 - Emanuel Fernandes	PSDB	
586 - Fernando Chiarelli	PDT	
354 - Fernando Chucre	PSDB	
355 - Francisco Rossi	PMDB	PmdbPtc

357 - Guilherme Campos	DEM	
359 - Ivan Valente	PSOL	
358 - Janete Rocha Pietá	PT	
553 - Jefferson Campos	PTB	
360 - Jilmar Tatto	PT	
362 - João Dado	PDT	
	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
361 - João Paulo Cunha	PT	
517 - Jorginho Maluly	DEM	
364 - José Anibal	PSDB	
588 - José C. Stangarlini	PSDB	
366 - José Eduardo Cardozo	PT	
365 - José Genoino	PT	
367 - José Mentor	PT	
378 - José Paulo Tóffano	PV	
369 - Julio Semeghini	PSDB	
370 - Lobbe Neto	PSDB	
371 - Luiza Erundina	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
377 - Marcelo Ortiz	PV	
368 - Márcio França	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
380 - Michel Temer	PMDB	PmdbPtc
374 - Milton Monti	PR	
584 - Milton Vieira	DEM	
381 - Nelson Marquezelli	PTB	
585 - Paes de Lira	PTC	PmdbPtc
373 - Paulo Maluf	PP	
372 - Paulo Pereira da Silva	PDT	
376 - Paulo Teixeira	PT	
379 - Regis de Oliveira	PSC	
383 - Renato Amary	PSDB	
390 - Ricardo Berzoini	PT	
568 - Roberto Alves	PTB	
386 - Roberto Santiago	PV	
388 - Silvio Torres	PSDB	
392 - Vadão Gomes	PP	
393 - Valdemar Costa Neto	PR	
391 - Vanderlei Macris	PSDB	
396 - Vicentinho	PT	
394 - Walter Ihoshi	DEM	
395 - William Woo	PSDB	
Presentes São Paulo: 66		
MATO GROSSO		
399 - Carlos Abicalil	PT	
400 - Carlos Bezerra	PMDB	PmdbPtc
401 - Eliene Lima	PP	
402 - Homero Pereira	PR	
403 - Pedro Henry	PP	

405 - Thelma de Oliveira	PSDB	
404 - Valtenir Pereira	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
406 - Wellington Fagundes	PR	
Presentes Mato Grosso: 8		
DISTRITO FEDERAL		
409 - Jofran Frejat	PR	
563 - José Edmar	PR	
410 - Laerte Bessa	PMDB	PmdbPtc
DISTRITO FEDERAL		
411 - Magela	PT	
533 - Osório Adriano	DEM	
557 - Ricardo Quirino	PR	
416 - Rodrigo Rollemberg	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
413 - Tadeu Filippelli	PMDB	PmdbPtc
Presentes Distrito Federal: 8		
GOIÁS		
415 - Carlos Alberto Leréia	PSDB	
537 - Chico Abreu	PR	
417 - Íris de Araújo	PMDB	PmdbPtc
418 - João Campos	PSDB	
419 - Jovair Arantes	PTB	
420 - Leandro Vilela	PMDB	PmdbPtc
421 - Leonardo Vilela	PSDB	
422 - Luiz Bittencourt	PMDB	PmdbPtc
423 - Marcelo Melo	PMDB	PmdbPtc
428 - Pedro Chaves	PMDB	PmdbPtc
430 - Pedro Wilson	PT	
424 - Professora Raquel Teixeira	PSDB	
429 - Ronaldo Caiado	DEM	
425 - Rubens Otoni	PT	
426 - Sandes Júnior	PP	
431 - Sandro Mabel	PR	
414 - Tatico	PTB	
Presentes Goiás: 17		
MATO GROSSO DO SUL		
432 - Antônio Carlos Biffi	PT	
434 - Antonio Cruz	PP	
433 - Dagoberto	PDT	
435 - Geraldo Resende	PMDB	PmdbPtc
437 - Nelson Trad	PMDB	PmdbPtc
438 - Vander Loubet	PT	
439 - Waldemir Moka	PMDB	PmdbPtc
Presentes Mato Grosso do Sul: 7		

PARANÁ		
440 - Abelardo Lupion	DEM	
441 - Affonso Camargo	PSDB	
524 - Airton Roveda	PR	
445 - Alex Canziani	PTB	
451 - Alfredo Kaefer	PSDB	
452 - Andre Vargas	PT	
565 - Andre Zacharow	PMDB	PmdbPtc
453 - Angelo Vanhoni	PT	
443 - Assis do Couto	PT	
447 - Cezar Silvestri	PPS	
446 - Chico da Princesa	PR	
444 - Dilceu Sperafico	PP	
449 - Dr. Rosinha	PT	
	Partido	Bloco
PARANÁ		
461 - Eduardo Sciarra	DEM	
466 - Giacobo	PR	
450 - Gustavo Fruet	PSDB	
448 - Hermes Parcianello	PMDB	PmdbPtc
547 - Luciano Pizzatto	DEM	
454 - Luiz Carlos Hauly	PSDB	
460 - Luiz Carlos Setim	DEM	
538 - Marcelo Almeida	PMDB	PmdbPtc
462 - Moacir Micheletto	PMDB	PmdbPtc
458 - Nelson Meurer	PP	
459 - Odilio Balbinotti	PMDB	PmdbPtc
463 - Osmar Serraglio	PMDB	PmdbPtc
464 - Ratinho Junior	PSC	
465 - Ricardo Barros	PP	
468 - Rodrigo Rocha Loures	PMDB	PmdbPtc
469 - Takayama	PSC	
591 - Wilson Picler	PDT	
Presentes Paraná: 30		
SANTA CATARINA		
535 - Acélio Casagrande	PMDB	PmdbPtc
471 - Angela Amin	PP	
472 - Celso Maldaner	PMDB	PmdbPtc
475 - Décio Lima	PT	
470 - Edinho Bez	PMDB	PmdbPtc
478 - Fernando Coruja	PPS	
479 - Gervásio Silva	PSDB	

473 - João Matos	PMDB	PmdbPtc
574 - Jorge Boeira	PT	
541 - José Carlos Vieira	DEM	
481 - Nelson Goetten	PR	
482 - Paulo Bornhausen	DEM	
483 - Valdir Colatto	PMDB	PmdbPtc
484 - Vignatti	PT	
485 - Zonta	PP	

Presentes Santa Catarina: 15

RIO GRANDE DO SUL

487 - Afonso Hamm	PP	
490 - Beto Albuquerque	PSB	PsbPCdoBPmnPrb
491 - Darcísio Perondi	PMDB	PmdbPtc
495 - Eliseu Padilha	PMDB	PmdbPtc
583 - Emilia Fernandes	PT	
493 - Enio Bacci	PDT	
571 - Fernando Marroni	PT	
489 - Germano Bonow	DEM	
498 - Henrique Fontana	PT	
492 - Ibsen Pinheiro	PMDB	PmdbPtc
501 - José Otávio Germano	PP	
506 - Luciana Genro	PSOL	
	Partido	Bloco

RIO GRANDE DO SUL

500 - Luis Carlos Heinze	PP	
488 - Luiz Carlos Busato	PTB	
494 - Manuela DÁvila	PCdoB	PsbPCdoBPmnPrb
496 - Marco Maia	PT	
508 - Maria do Rosário	PT	
504 - Mendes Ribeiro Filho	PMDB	PmdbPtc
507 - Nelson Proença	PPS	
510 - Onyx Lorenzoni	DEM	
578 - Osvaldo Biolchi	PMDB	PmdbPtc
513 - Paulo Pimenta	PT	
502 - Paulo Roberto	PTB	
503 - Pepe Vargas	PT	
505 - Pompeo de Mattos	PDT	
509 - Professor Ruy Pauletti	PSDB	
511 - Renato Molling	PP	
512 - Sérgio Moraes	PTB	
514 - Vieira da Cunha	PDT	
516 - Vilson Covatti	PP	

Presentes Rio Grande do Sul: 30

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Há número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Não havendo objeção do Plenário, a Presidência inicia a Ordem do Dia.

Enquanto se processa a votação dos vetos, concederá a palavra aos oradores que dela quiserem fazer uso, feita a leitura do expediente.

Se todos concordarem, assim será a ordem dos nossos trabalhos.

Os itens 1 a 7 estão em fase de votação, os de nº 8 a 129 em fase de discussão.

Em discussão os itens de nºs 8 a 129 das cédulas que foram distribuídas.

A palavra será dada durante a votação.

Encerrada a discussão, a Presidência determinará a abertura das urnas de votação.

As Srªs. Congressistas e os Srs. Congressistas já podem votar.

(Procede-se à votação em cédula única)

É a seguinte a cédula única de votação:

(*) CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA EM 6-5-2009

CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO

1 - Esta é uma cédula única de votação, prevista no art. 47 do Regimento Comum, contendo matérias vetadas pelo Senhor Presidente da República.

2 - Ela é o instrumento legal que permitirá, através do exercício livre do dever constitucional do voto, resguardado o sigilo, aferir a vontade formal do Congresso Nacional.

3 - A cédula está sendo colocada à disposição do Congressista com antecedência para propiciar-lhe um estudo acurado das matérias e a possibilidade de escolha reservadamente.

4 - Todas as matérias estão automaticamente destacadas.

5 - Ao lado de cada dispositivo vetado e da matéria vetada totalmente constam 3 quadros em branco, com indicação, em cada, das opções de voto (sim, não, abstenção).

6 - O Congressista, para votar, deverá preencher com um xis (X) o quadro que represente a sua vontade.

7 - A cédula, após preenchida corretamente, não devendo conter qualquer sinal de identificação, rasuras ou votos duplos, será depositada em urnas sobre a mesa, devendo o Congressista assinar a folha de votação respectiva.

8 - A apuração será feita obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, sob a responsabilidade da Mesa e acompanhada por congressistas indicados pelos respectivos partidos.

9 - As matérias que, porventura, não forem votadas ou para as quais não houver quorum serão mantidas na Ordem do Dia, para oportuna votação.

10 - O voto não pode ser mudado após depositado na urna.

11 - O que está em votação é o veto. O voto **SIM** mantém o veto; o voto **NÃO** o rejeita.

Nota

Os avulsos referentes às matérias constantes da Cédula encontram-se à disposição dos Senhores Parlamentares, na Sala de Avulsos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

MATÉRIA	VOTO
Item 1 **- Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2000 - Complementar** (nº 18/1999-Complementar, na Casa de origem), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências". **(Mensagem nº 491, de 2000-CN)** **(Veto Parcial nº 12, de 2000)**	
- "caput" do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.01]
- § 1º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.02]
- § 2º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.03]
- alínea "c" do inciso I do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.04]
- alínea "d" do inciso I do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.05]
- "caput" do inciso II do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.06]
- alínea "a" do inciso II do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.07]
- alínea "b" do inciso II do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.08]
- inciso III do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.09]
- alínea "a" do inciso III do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.10]
- § 7º do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.11]
- art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.12]
- § 6º do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.13]
- inciso II do § 1º do art. 25,	S ☐ N ☐ A ☐ [01.14]
- inciso III do § 3º do art. 32;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.15]
- § 3º do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.16]
- § 4º do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.17]
- "caput" do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.18]
- inciso I do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.19]
- "caput" do inciso II do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.20]
- alínea "a" do inciso II do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.21]
- alínea "b" do inciso II do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.22]
- § 1º do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.23]
- § 2º do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [01.24]
- § 3º do art. 41; e	S ☐ N ☐ A ☐ [01.25]
- alínea "a" do inciso II do art. 63.	S ☐ N ☐ A ☐ [01.26]
Item 2 **- Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2000** (nº 2.549/2000, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências". (Mensagem nº 781, de 2000-CN) **(Veto Parcial nº 24, de 2000)**	
- inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13-2-1995, com a redação dada pelo art. 35 do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [02.01]
Item 3 **- Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2000** (nº 4.434/1998, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". (Mensagem nº 967, de 2000-CN) **(Veto Parcial nº 35, de 2000)**	
- art. 3º.	S ☐ N ☐ A ☐ [03.01]

MATÉRIA	VOTO	
Item 4 **- Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2000** (nº 4.155/1998, na Casa de origem), que "Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências". (Mensagem nº 2, de 2001-CN) **(Veto Parcial nº 2, de 2001)**		
- item 1.3 subitem 22;	S ☐ N ☐ A ☐	[04.01]
- item 4.3 subitem 2;	S ☐ N ☐ A ☐	[04.02]
- item 4.4 subitem 24;	S ☐ N ☐ A ☐	[04.03]
- item 4.4 subitem 26;	S ☐ N ☐ A ☐	[04.04]
- item 4.4 subitem 29;	S ☐ N ☐ A ☐	[04.05]
- item 10.3 subitem 4;	S ☐ N ☐ A ☐	[04.06]
- item 11.3 subitem 1;	S ☐ N ☐ A ☐	[04.07]
- item 11.3 subitem 7; e	S ☐ N ☐ A ☐	[04.08]
- item 11.3 subitem 13.	S ☐ N ☐ A ☐	[04.09]
Item 5 **- Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999** (nº 2.514/1996, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação". (Mensagem nº 4, de 2001-CN) **(Veto Parcial nº 4, de 2001)**		
- "caput" do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.01]
- inciso I do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.02]
- inciso II do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.03]
- inciso III do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.04]
- inciso IV do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.05]
- inciso V do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.06]
(Continuação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999)		
- § 4º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.07]
- § 5º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.08]
- "caput" do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.09]
- § 1º do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.10]
- "caput" do § 2º do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.11]
- inciso I do § 2º do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐	[05.12]
- inciso II do § 2º do art. 10; e	S ☐ N ☐ A ☐	[05.13]
- § 3º do art. 10.	S ☐ N ☐ A ☐	[05.14]
Item 6 **- Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2002** (nº 7.015/2002, na Casa de origem), que "Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal". (Mensagem nº 345, de 2002-CN) **(Veto Parcial nº 36, de 2002)**		
- § 2º do art. 1º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.01]
- "caput" do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.02]
- inciso I do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.03]
- inciso II do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.04]
- inciso III do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.05]
- inciso IV do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.06]

continua

- inciso V do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.07]
- § 1º do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.08]
- § 2º do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.09]
- § 3º do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.10]
- § 4º do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.11]
- § 5º do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.12]
- "caput" do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.13]
- inciso I do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.14]
- inciso II do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.15]
- inciso III do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐	[06.16]
- inciso IV do art. 6º; e	S ☐ N ☐ A ☐	[06.17]
- art. 7º.	S ☐ N ☐ A ☐	[06.18]
Item 7 **- Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2002** (oriundo da Medida Provisória nº 66, de 2002), que "Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências". (Mensagem nº 347, de 2002-CN) **(Veto Parcial nº 38, de 2002)**		
- inciso II do § 3º do art. 1º;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.01]
- inciso III do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.02]
- § 5º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.03]
- "caput" do § 6º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.04]
- inciso I do § 6º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.05]
- inciso II do § 6º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.06]
- inciso VI do art. 8º;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.07]
- inciso IX do art. 8º;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.08]
- art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.09]
- *"caput"* do art. 22;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.10]
- § 1º do art. 22;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.11]
- § 2º do art. 22;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.12]
- § 3º do art. 22;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.13]
- § 4º do art. 22;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.14]
- inciso II do art. 26;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.15]
- inciso III do art. 26;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.16]
- inciso IV do art. 26;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.17]
- inciso V do art. 26;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.18]
- inciso VI do art. 26;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.19]
- inciso VII do art. 26;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.20]
- inciso VIII do art. 26;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.21]
- inciso IX do art. 26;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.22]
- art. 33;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.23]
- *"caput"* do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.24]
- inciso I do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.25]
- inciso II do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.26]
- § 1º do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.27]
- § 2º do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.28]
- § 3º do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.29]
- art. 44;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.30]
- inciso IV do § 3º do art. 47;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.31]
- § 7º do art. 47;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.32]
- "caput" do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 48 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.33]

(continua)

(continuação do **Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2002**)		
- § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.34]
- "caput" do art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.35]
- § 3º do art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.36]
- § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 61 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.37]
- § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 61 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.38]
- § 6º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 65 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[07.39]
- § 7º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 65 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐	[07.40]
- art. 67.	S ☐ N ☐ A ☐	[07.41]
Item 8 **- Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2004** (oriundo da Medida Provisória nº 175/2004) que "Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e dá outras providências". (Mensagem nº 99, de 2004-CN) **(Veto Parcial nº 11, de 2004)**		
- "*caput*" do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.01]
- § 7º do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.02]
- "*caput*" do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.03]
- "*caput*" do § 11 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.04]
- inciso I do § 11 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.05]
- inciso II do § 11 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.06]
- inciso III do § 11 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.07]
- inciso IV do § 11 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.08]
- "*caput*" do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.09]
- "*caput*" do art. 5º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.10]
- § 1º do art. 5º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.11]
- § 2º do art. 5º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[08.12]
- § 3º do art. 5º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐	[08.13]
- § 4º do art. 5º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐	[08.14]
Item 9 **- Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2004** (oriundo da Medida Provisória nº 177/2004) que "Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências". (Mensagem nº 126, de 2004-CN) **(Veto Parcial nº 13, de 2004)**		
- "*caput*" do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.01]
- § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.02]
- § 2º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.03]
- § 1º do art. 38;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.04]
- § 2º do art. 38;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.05]
(continua)		

- *"caput"* do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.06]
- *"caput"* do § 1º do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.07]
- inciso I do § 1º do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.08]
- inciso II do § 1º do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.09]
- § 2º do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.10]
- § 3º do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.11]
- § 4º do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.12]
- *"caput"* do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.13]
- § 1º do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.14]
- § 2º do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.15]
- § 3º do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.16]
- *"caput"* do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.17]
- inciso I do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.18]
- inciso II do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.19]
- inciso III do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.20]
- inciso IV do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.21]
- inciso V do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.22]
- parágrafo único do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.23]
- *"caput"* do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.24]
- inciso I do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.25]
- inciso II do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.26]
- inciso III do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.27]
- inciso IV do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.28]
- inciso V do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.29]
- inciso VI do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.30]
- *"caput"* § 1º do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.31]
- inciso I do § 1º do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.32]
- inciso II do § 1º do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.33]
- inciso III do § 1º do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.34]
- § 2º do art. 43;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.35]
- *"caput"* do art. 44;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.36]
- inciso I do art. 44;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.37]
- inciso II do art. 44;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.38]
- *"caput"* do art. 45;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.39]
- § 1º do art. 45;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.40]
- *"caput"* do § 2º do art. 45;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.41]
- inciso I do § 2º do art. 45;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.42]
- inciso II do § 2º do art. 45;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.43]
- *"caput"* do art. 46;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.44]
- § 1º do art. 46;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.45]
- § 2º do art. 46;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.46]
- § 3º do art. 46;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.47]
- *"caput"* do § 4º do art. 46;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.48]
- inciso I do § 4º do art. 46;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.49]
- inciso II do § 4º do art. 46;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.50]
- art. 47;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.51]
- *"caput"* do art. 48;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.52]
- parágrafo único do art. 48;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.53]
- "caput" do art. 49;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.54]
- inciso I do art. 49;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.55]
- inciso II do art. 49;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.56]
- inciso III do art. 49;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.57]
- inciso IV do art. 49;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.58]
- inciso V do art. 49;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.59]
- *"caput"* do art. 51;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.60]
- § 1º do art. 51;	S ☐ N ☐ A ☐	[09.61]
- § 2º do art. 51; e	S ☐ N ☐ A ☐	[09.62]
- inciso IV do art. 55.	S ☐ N ☐ A ☐	[09.63]

MATÉRIA	VOTO
Item 10 **- Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004** (oriundo da Medida Provisória nº 183/2004), que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências". (Mensagem nº 129, de 2004-CN) **(Veto Parcial nº 16, de 2004)**	
- inciso VIII do art. 1º;	S ☐ N ☐ A ☐ [10.01]
- art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [10.02]
- inciso III do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [10.03]
- § 2º do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [10.04]
- inciso III do art. 16.	S ☐ N ☐ A ☐ [10.05]
Item 11 **- Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004** (nº 2.109/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências". (Mensagem nº 136, de 2004-CN) **(Veto Parcial nº 18, de 2004)**	
- art. 819-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 58 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [11.01]
- § 1º do art. 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 58 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [11.02]
- art. 39 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com a redação dada pelo art. 61 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [11.03]
- parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 62 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [11.04]
- art. 64.	S ☐ N ☐ A ☐ [11.05]
Item 12 **- Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004** (oriundo da Medida Provisória nº 219/2004), que "Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências". (Mensagem nº 281, de 2004-CN) **(Veto Parcial nº 30, de 2004)**	
- "*caput*" do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [12.01]
- § 1º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [12.02]
- § 2º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [12.03]
- § 3º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [12.04]
- § 4º do art. 11; e	S ☐ N ☐ A ☐ [12.05]
- § 5º do art. 13.	S ☐ N ☐ A ☐ [12.06]
Item 13 **- Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004** (nº 2.546/2003, na Casa de origem), que "*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria* público-privada no âmbito da administração pública". (Mensagem nº 284, de 2004-CN) **(Veto Parcial nº 33, de 2004)**	
- inciso II do art. 11; e	S ☐ N ☐ A ☐ [13.01]
- § 3º do art. 28.	S ☐ N ☐ A ☐ [13.02]

MATÉRIA	VOTO	
Item 14 **- Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004** (nº 3.443/2004, na Casa de origem), que "Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências". (Mensagem nº 285, de 2004-CN) **(Veto Parcial nº 34, de 2004)**		
- "caput" do § 2º do art. 1º;	S ☐ N ☐ A ☐	[14.01]
- inciso I do § 2º do art. 1º;	S ☐ N ☐ A ☐	[14.02]
- inciso II do § 2º do art. 1º; e	S ☐ N ☐ A ☐	[14.03]
- inciso III do § 2º do art. 1º.	S ☐ N ☐ A ☐	[14.04]
Item 15 **- Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004** (oriundo da Medida Provisória nº 210/2004), que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências". (Mensagem nº 4, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 2, de 2005)**		
- § 1º do art. 29; e	S ☐ N ☐ A ☐	[15.01]
- § 2º do art. 29.	S ☐ N ☐ A ☐	[15.02]
Item 16 **- Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004** (oriundo da Medida Provisória nº 212/2004), que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GE-APRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências". (Mensagem nº 5, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 3, de 2005)**		
- *caput* do art. 28;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.01]
- art. 2º da Lei nº 10.874, 1º-6-2004, com a redação dada pelo art. 28 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.02]
- parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.874, 1º-6-2004, com a redação dada pelo art. 28 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.03]
- *caput* do art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.04]
- *caput* do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.264, 7-2-1996, com a redação dada pelo art. 29 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.05]
- inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.264, 7-2-1996, com a redação dada pelo art. 29 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.06]
- inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.264, 7-2-1996, com a redação dada pelo art. 29 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.07]
- *caput* do art. 30;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.08]
- parágrafo único do art. 30;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.09]
- *caput* do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.10]
- inciso I do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.11]
- inciso II do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.12]

(continua)

(continuação do **Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004**)		
- inciso III do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.13]
- § 1º do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.14]
- § 2º do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.15]
- § 3º do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.16]
- § 4º do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.17]
- *caput* do art. 32;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.18]
- inciso I do art. 32;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.19]
- inciso II do art. 32;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.20]
- parágrafo único do art. 32;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.21]
- *caput* do art. 33;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.22]
- § 1º do art. 33;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.23]
- *caput* do § 2º do art. 33;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.24]
- inciso I do § 2º do art. 33;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.25]
- inciso II do § 2º do art. 33;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.26]
- art. 34;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.27]
- *caput* do art. 35;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.28]
- *caput* do § 1º do art. 35;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.29]
- inciso I do § 1º do art. 35;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.30]
- inciso II do § 1º do art. 35;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.31]
- "caput" do § 2º do art. 35;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.32]
- inciso I do § 2º do art. 35;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.33]
- inciso II do § 2º do art. 35;	S ☐ N ☐ A ☐	[16.34]
- § 3º do art. 35; e	S ☐ N ☐ A ☐	[16.35]
- ANEXO VII VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO – GIAPH Nível do Cargo | Valor máximo da GIAPH Superior | R$ 1.600,00 Intermediário | R$ 950,00 Auxiliar | R$ 550,00	S ☐ N ☐ A ☐	[16.36]
Item 17 **- Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004** (oriundo da Medida Provisória nº 213/2004), que "Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891 de 9 de julho de 2004; e dá outras providências". (Mensagem nº 6, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 4, de 2005)**		
- "caput" do art. 17; e	S ☐ N ☐ A ☐	[17.01]
- parágrafo único do art. 17.	S ☐ N ☐ A ☐	[17.02]
Item 18 **- Projeto de Lei de Conversão nº 66, de 2004** (oriundo da Medida Provisória nº 222/2004), que "Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências". (Mensagem nº 8, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 6, de 2005)**		
- "caput" do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.01]
- § 1º do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.02]
- § 2º do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.03]
- § 3º do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.04]
- § 4º do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.05]

(continua)

- § 5º do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.06]
- item 1 do Anexo I;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.07]
- item 2 do Anexo I;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.08]
- item 3 do Anexo I;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.09]
- item 4 do Anexo I;	S ☐ N ☐ A ☐	[18.10]
- item 5 do Anexo I; e	S ☐ N ☐ A ☐	[18.11]
- item 6 do Anexo I.	S ☐ N ☐ A ☐	[18.12]
Item 19 **- Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003** (nº 4.376/1993, na Casa de origem), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária". (Mensagem nº 16, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 9, de 2005)**		
- *caput* do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐	[19.01]
- parágrafo único do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐	[19.02]
- alínea "c" do inciso I do art. 35;	S ☐ N ☐ A ☐	[19.03]
- alínea "a" do inciso II do art. 35; e	S ☐ N ☐ A ☐	[19.04]
- inciso II do § 6º do art. 37.	S ☐ N ☐ A ☐	[19.05]
Item 20 **- Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004** (nº 2.401/2003, na Casa de origem), que "Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências". (Mensagem nº 25, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 10, de 2005)**		
- inciso IV do § 1º do art. 8º;	S ☐ N ☐ A ☐	[20.01]
- § 2º do art. 8º;	S ☐ N ☐ A ☐	[20.02]
- § 2º do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐	[20.03]
- § 8º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐	[20.04]
- § 2º do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐	[20.05]
- § 1º do art. 27; e	S ☐ N ☐ A ☐	[20.06]
- art. 38.	S ☐ N ☐ A ☐	[20.07]
Item 21 **- Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001** (nº 1.071/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências". (Mensagem nº 31, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 11, de 2005)**		
- inciso III do § 1º do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐	[21.01]
- inciso V do § 1º do art. 4º; e	S ☐ N ☐ A ☐	[21.02]
- "*caput*" do art. 10.	S ☐ N ☐ A ☐	[21.03]
Item 22 **- Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2001** (nº 6.387/2002, na Câmara dos Deputados), que "Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade". (Mensagem nº 43, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 18, de 2005)**		
- inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394, de 20-12-1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐	[22.01]
Item 23 **- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005** (oriundo da Medida Provisória nº 227, de 2004), que "Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências". (Mensagem nº 48, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 19, de 2005)**		
- § 8º do art. 5º.	S ☐ N ☐ A ☐	[23.01]

MATÉRIA	VOTO
Item 24 **- Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2005** (oriundo da Medida Provisória nº 231, de 2004), que "Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona; institui a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde – GIPAS; altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; revoga o art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e dá outras providências". (Mensagem nº 52, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 21, de 2005)**	
- § 4º do art. 8º.	S ☐ N ☐ A ☐ [24.01]
Item 25 **- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2005** (oriundo da Medida Provisória nº 235, de 2005), que "Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005". (Mensagem nº 100, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 24, de 2005)**	
- *"caput"* do art. 2º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [25.01]
- inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [25.02]
Item 26 **- Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2005** (oriundo da Medida Provisória nº 238, de 2005), que "Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências". (Mensagem nº 101, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 25, de 2005)**	
- § 2º do art. 9º	S ☐ N ☐ A ☐ [26.01]
Item 27 **- Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2005** (nº 5.030/2005, na Casa de origem), que "Institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências". (Mensagem nº 102, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 26, de 2005)**	
- "caput" do art. 34 da Lei nº 8.255, de 20-11-1991, com a redação dada pelo art. 21 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [27.01]
- parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.486, de 4-7-2002, com a redação dada pelo art. 22 do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [27.02]
Item 28 **- Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2004** (nº 3.846/2000, na Casa de origem), que "Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências". (Mensagem nº 117, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 28, de 2005)**	
- § 1º do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.01]
- art. 23;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.02]
- "caput" do art. 30;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.03]
- parágrafo único do art. 30;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.04]
- § 3º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.05]
- "caput" do art. 38;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.06]
- § 1º do art. 38;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.07]
- § 2º do art. 38;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.08]
- § 1º do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.09]
- "caput" do art. 44;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.10]
- parágrafo único do art. 44;	S ☐ N ☐ A ☐ [28.11]
(continua)	

<table>
<tr><td>(Continuação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2004)</td><td></td></tr>
<tr><td>- "caput" do art. 48;</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [28.12]</td></tr>
<tr><td>- § 2º do art. 48;</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [28.13]</td></tr>
<tr><td>- § 2º do art. 49;</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [28.14]</td></tr>
<tr><td>- ANEXO I
A) QUADRO DEMOSTRATIVO DOS EMPREGOS E CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
<table>
<tr><th>EMPREGO</th><th>QUANTITATIVO</th></tr>
<tr><td>Regulador
Analista de Suporte à Regulação
Técnico de Regulação</td><td>922
307
526</td></tr>
<tr><td>TOTAL</td><td>1755</td></tr>
<tr><td></td><td></td></tr>
<tr><td>Procurador Federal</td><td>50</td></tr>
</table>
;</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [28.15]</td></tr>
<tr><td>- Anexo III
PEDIDO DE NADA CONSTA DE MULTAS .....5,00;</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [28.16]</td></tr>
<tr><td>- Anexo III
PEDIDO DE NADA CONSTA DE TARIFAS.....5,11;</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [28.17]</td></tr>
<tr><td>- Anexo III
EMISSÃO DE QUALQUER OUTRO ATO PELA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO CIVIL – COTAC NÃO PREVISTO ANTERIORMENTE .....91,33;</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [28.18]</td></tr>
<tr><td>- Anexo III
MULTA POR FALTA DE TRANSFERÊNCIA DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.....1.006,00; e</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [28.19]</td></tr>
<tr><td>- Anexo III
ANÁLISE DE PROCESSOS NOVOS.....100,22.</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [28.20]</td></tr>
<tr><td>Item 29
- Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2004 (nº 808/2003, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para obrigar a identificação do corretor de imóveis responsável pela venda na respectiva escritura pública". (Mensagem nº 118, de 2005-CN)
(Veto Total nº 29, de 2005)</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [29.00]</td></tr>
<tr><td>Item 30
- Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999 (nº 2.677/2000, na Câmara dos Deputados), que "Altera o inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que permite a utilização do FGTS para compra de casa própria, em qualquer sistema de financiamento habitacional, e dá outras providências". (Mensagem nº 119, de 2005-CN)
(Veto Total nº 30, de 2005)</td><td>S ☐ N ☐ A ☐ [30.00]</td></tr>
</table>

MATÉRIA	VOTO	
Item 31 **- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2005** (oriundo da Medida Provisória nº 255, de 2005), que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências". (Mensagem nº 155, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 31, de 2005)**		
- art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.01]
- inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29-12-2003, com a redação dada pelo art. 43 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.02]
- "*caput*" do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29-12-2004, com a redação dada pelo art. 46 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.03]
- § 1º do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29-12-2004, com a redação dada pelo art. 46 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.04]
- art. 66;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.05]
- inciso II do art. 98;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.06]
- "*caput*" do art. 105;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.07]
- parágrafo único do art. 105;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.08]
- "*caput*" do art. 106;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.09]
- "*caput*" do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.10]
- inciso I do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.11]
- inciso II do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.12]
- inciso III do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.13]
- § 1º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.14]
- § 2º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.15]
- § 3º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.16]
- § 4º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.17]
- § 5º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.18]
- "*caput*" do art. 107;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.19]
- § 6º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 107 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.20]
(continua)		

(continuação do **Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2005**)		
- § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 107 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.21]
- art. 108;	S ☐ N ☐ A ☐	[31.22]
- parágrafo único do art. 129; e	S ☐ N ☐ A ☐	[31.23]
- art. 130.	S ☐ N ☐ A ☐	[31.24]
Item 32 - **Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2005** (nº 5.124/2001, na Casa de origem), que "Denomina Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes o Hospital de Messejana, localizado em Fortaleza, Estado do Ceará". (Mensagem nº 159, de 2005-CN) **(Veto Total nº 32, de 2005)**	S ☐ N ☐ A ☐	[32.00]
Item 33 - **Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2005** (nº 2.518/2003, na Casa de origem), que "Altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir, como hipótese de quebra da fiança, o comparecimento do afiançado a local de que deveria manter-se afastado". (Mensagem nº 160, de 2005-CN) **(Veto Total nº 33, de 2005)**	S ☐ N ☐ A ☐	[33.00]
Item 34 - **Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2005** (nº 2.485/2003, na Casa de origem), que "Dá nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências". (Mensagem nº 165, de 2005-CN) **(Veto Total nº 34, de 2005)**	S ☐ N ☐ A ☐	[34.00]
Item 35 - **Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003** (nº 1.830/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo". (Mensagem nº 171, de 2005-CN) **(Veto Total nº 35, de 2005)**	S ☐ N ☐ A ☐	[35.00]
Item 36 - **Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005** (nº 3.729/1997, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos". (Mensagem nº 172, de 2005-CN) **(Veto Parcial nº 36, de 2005)**		
- art. 9º.	S ☐ N ☐ A ☐	[36.01]
Item 37 - **Projeto de Lei do Senado nº 212, de 1999** (nº 6.915/2002, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos". (Mensagem nº 3, de 2006-CN) **(Veto Parcial nº 1, de 2006)**		
- inciso XXVIII do art. 3º; e	S ☐ N ☐ A ☐	[37.01]
- parágrafo único do art. 4º.	S ☐ N ☐ A ☐	[37.02]
Item 38 - **Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2005** (nº 4.514/2004, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências". (Mensagem nº 19, de 2006-CN) **(Veto Total nº 5, de 2006)**	S ☐ N ☐ A ☐	[38.00]

MATÉRIA	VOTO	
Item 39 - **Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2004** (nº 4.176/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a alienação de terras da União aos Municípios de Belterra e Aveiro, no Estado do Pará". (Mensagem nº 23, de 2006-CN) **(Veto Total nº 6, de 2006)**	S ☐ N ☐ A ☐	[39.00]
Item 40 - ***Projeto de Lei do Senado nº 601, de 1999*** *(nº 4.217/2001, na Câmara dos* Deputados), que "Dispõe sobre a gratuidade na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas". (Mensagem nº 29, de 2006-CN) **(Veto Total nº 8, de 2006)**	S ☐ N ☐ A ☐	[40.00]
Item 41 - **Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2005** (nº 1.763/2003, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas vias terrestres do território nacional". (Mensagem nº 39, de 2006-CN) **(Veto Total nº 11, de 2006)**	S ☐ N ☐ A ☐	[41.00]
Item 42 - **Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005** (nº 5.855/2005, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997". (Mensagem nº 40, de 2006-CN) **(Veto Parcial nº 12, de 2006)**		
- "caput" do art. 40-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[42.01]
- parágrafo único do art. 40-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[42.02]
- "caput" do art. 54 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto,	S ☐ N ☐ A ☐	[42.03]
- parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[42.04]
- art. 90-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐	[42.05]
- art. 94-B da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei.	S ☐ N ☐ A ☐	[42.06]
Item 43 - **Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006** (oriundo da Medida Provisória nº 272, de 2005), que "Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP". (Mensagem nº 41, de 2006-CN) **(Veto Parcial nº 13, de 2006)**		
- inciso III do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, com a redação dada pelo art. 9º do projeto,	S ☐ N ☐ A ☐	[43.01]
- § 4º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, com a redação dada pelo art. 9º do projeto, e	S ☐ N ☐ A ☐	[43.02]
- art. 10.	S ☐ N ☐ A ☐	[43.03]

MATÉRIA	VOTO
Item 44 - **Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001** (nº 7.049/2002, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; altera as Leis nºs 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997; e o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e dá outras providências". (Mensagem nº 42, de 2006-CN) **(Veto Total nº 14, de 2006)**	S ☐ N ☐ A ☐ [44.00]
Item 45 - **Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2003** (nº 4.644/2004, na Câmara dos Deputados), que "Altera os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira". (Mensagem nº 63, de 2006-CN) **(Veto Total nº 16, de 2006)**	S ☐ N ☐ A ☐ [45.00]
Item 46 - **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2003** (nº 4.732/1998, na Casa de origem), que "Regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em odontologia ou para fins diagnósticos". **(Veto Total nº 7, de 2006)**	S ☐ N ☐ A ☐ [46.00]
Item 47 - **Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2006** (oriundo da Medida Provisória nº 285, de 2006), que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 18, de 2006)**	
- alínea "c" do inciso II do art. 2º.	S ☐ N ☐ A ☐ [47.01]

MATÉRIA	VOTO
Item 48 - **Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2006** (oriundo da Medida Provisória nº 287, de 2006), que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 361.554.596,00, para os fins que especifica". **(Veto Parcial nº 20, de 2006)**	
ÓRGÃO: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES UNIDADE: 39101 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES ANEXO I ***PROGRAMA: 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS.....R$ 72.583.878*** 26 846 0909 0A87 – PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL – COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO.....R$ 12.498.402 ***26 846 0909 0A87 0102 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL – COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).....R$ 12.498.402***	S ☐ N ☐ A ☐ [48.01]
ÓRGÃO: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES UNIDADE: 39101 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES ANEXO I PROGRAMA: 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS.....R$ 72.583.878 26 846 0909 09JD – PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL – COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.....R$ 52.895.476 ***26 846 0909 09JD 0102 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL – COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).....R$ 52.895.476***	S ☐ N ☐ A ☐ [48.02]
ÓRGÃO: 39000 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES UNIDADE: 39101 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES ANEXO I PROGRAMA: 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS.....R$ 72.583.878 26 846 0909 09JE – PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL – COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....R$ 7.190.000 ***26 846 0909 09JE 0102 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL – COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – NO ESTADO DE SÃO PAULO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).....R$ 7.190.000***	S ☐ N ☐ A ☐ [48.03]

MATÉRIA	VOTO
Item 49 **- Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2004** (nº 708/2003, na Casa de origem), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista". **(Veto Total nº 21, de 2006)**	S ☐ N ☐ A ☐ [49.00]
Item 50 **- Projeto de Lei do Senado nº 597, de 1999** (nº 3.073/2000, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos". **(Veto Parcial nº 23, de 2006)**	
- art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [50.01]
- parágrafo único do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [50.02]
- *caput* do art. 4º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [50.03]
- parágrafo único do art. 4º.	S ☐ N ☐ A ☐ [50.04]
Item 51 **- Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006** (nº 5.049/2005, na Casa de origem), que "Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 24, de 2006)**	
- art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [51.01]
- art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [51.02]
(continua)	

MATÉRIA			VOTO
(continuação do **Anexo I do Projeto de Lei da Câmara nº 101 de 2006**)			
- ANEXO I – Estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público			
Nº de Cargos/ Funções	Denominação	Código	
	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
	PRESIDÊNCIA		
01	Chefe de Gabinete	FC-09	
02	Assessor	FC-07	
02	Secretário Administrativo	FC-03	
	CORREGEDORIA		
01	Chefe de Gabinete	FC-09	
02	Assessor	FC-07	
02	Secretário Administrativo	FC-03	
	GABINETE DOS CONSELHEIROS		
14	Chefe de Gabinete	FC-09	
14	Assessor	FC-07	
14	Secretário Administrativo	FC-03	
	SECRETARIA-GERAL		
01	Secretário-Geral	FC-10	
01	Secretário-Geral Adjunto	FC-09	
02	Assessor	FC-07	
02	Secretário Administrativo	FC-03	
	COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO		
01	Coordenador	FC-06	
02	Secretário Administrativo	FC-02	S ☐ N ☐ A ☐ [51.03]
- ANEXO II – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO			

.....

FC-09	Chefe de Gabinete	16	
FC-10	Secretário-Geral	01	
FC-09	Secretário-Geral Adjunto	01	
FC-07	Assessor	20	S ☐ N ☐ A ☐ [51.04]

.....

FC-03	Secretário Administrativo	20	S ☐ N ☐ A ☐ [51.05]

.....

MATÉRIA	VOTO
Item 52 **- Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006-Compl.** (nº 123/2004-Compl., na Casa de origem), que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999". **(Veto Parcial nº 26, de 2006)**	
- § 2º do art. 1º;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.01]
- § 4º do art. 13;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.02]
- *caput* do art. 15;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.03]
- parágrafo único do art. 15;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.04]
- inciso XXII do § 1º do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.05]
- inciso XXVIII do § 1º do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.06]
- § 3º do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.07]
- parágrafo único do art. 52;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.08]
- § 2º do art. 55;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.09]
- *caput* do art. 60;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.10]
- parágrafo único do art. 60;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.11]
- art. 69;	S ☐ N ☐ A ☐ [52.12]
- § 3º do art. 77; e	S ☐ N ☐ A ☐ [52.13]
- § 4º do art. 5º da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, acrescido pelo art. 85 do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [52.14]
Item 53 **- Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2006** (nº 6.469/2005, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 27, de 2006)**	
- art. 22.	S ☐ N ☐ A ☐ [53.01]
Item 54 **- Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2006** (nº 5.845/2005, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 28, de 2006)**	
- § 2º do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [54.01]
- inciso IV do art. 15; e	S ☐ N ☐ A ☐ [54.02]
- art. 23.	S ☐ N ☐ A ☐ [54.03]

MATÉRIA	VOTO
Item 55 **- Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002** (nº 5.828/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 29, de 2006)**	
- § 4º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [55.01]
- § 3º do art. 13;	S ☐ N ☐ A ☐ [55.02]
- *caput* do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [55.03]
- parágrafo único do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [55.04]
- parágrafo único do art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 20 do projeto de lei; e	S ☐ N ☐ A ☐ [55.05]
- art. 21.	S ☐ N ☐ A ☐ [55.06]
Item 56 **- Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003** (nº 3.285/1992, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 30, de 2006)**	
inciso II do art. 21;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.01]
inciso II do art. 23;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.02]
caput do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.03]
inciso I do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.04]
inciso II do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.05]
inciso III do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.06]
inciso IV do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.07]
inciso V do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.08]
inciso VI do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.09]
inciso VII do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.10]
§ 1º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.11]
§ 2º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.12]
§ 3º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.13]
§ 4º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.14]
§ 5º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.15]
§ 6º do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.16]
§ 7º do art. 27	S ☐ N ☐ A ☐ [56.17]
caput do art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.18]
§ 1º do art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.19]
§ 2º do art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.20]
caput do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.21]
inciso I do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.22]
inciso II do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.23]
inciso III do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.24]
inciso IV do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.25]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do **Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003**)	
inciso V do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.26]
inciso VI do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.27]
inciso VII do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.28]
inciso VIII do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.29]
inciso IX do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.30]
inciso X do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.31]
inciso XI do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.32]
inciso XII do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.33]
inciso XIII do § 1º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.34]
§ 2º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.35]
§ 3º do art. 36;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.36]
caput do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.37]
§ 1º do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.38]
§ 2º do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.39]
§ 3º do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.40]
caput do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.41]
inciso I do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.42]
inciso II do art. 40;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.43]
inciso II do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.44]
inciso III do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.45]
-parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescido pelo art. 44 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [56.46]
art. 45; e	S ☐ N ☐ A ☐ [56.47]
art. 50.	S ☐ N ☐ A ☐ [56.48]
Item 57 **- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2006** (oriundo da Medida Provisória nº 316, de 2006), que "Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003". **(Veto Parcial nº 31, de 2006)**	
- art. 5º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [57.01]
- inciso I do art. 7º.	S ☐ N ☐ A ☐ [57.02]
Item 58 **- Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2006** (nº 7.193/2006, na Casa de origem), "Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 33, de 2006)**	
- inciso IV do art. 2º.	S ☐ N ☐ A ☐ [58.01]

MATÉRIA	VOTO
Item 59 **- Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2002** (nº 4.358/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980". **(Veto Parcial nº 3, de 2007)**	
- art. 20.	S ☐ N ☐ A ☐ [59.01]
Item 60 **- Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2006** (nº 5.191/2005, na Casa de origem), que "Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra". **(Veto Parcial nº 4, de 2007)**	
- inciso XIII do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [60.01]
Item 61 **- Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2006** (nº 7.361/2006, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 5, de 2007)**	
- inciso V do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.01]
- § 1º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.02]
- § 2º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.03]
- § 3º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.04]
- art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.05]
- inciso XII do art. 23;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.06]
- *caput* do art. 28;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.07]
- inciso I do art. 28;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.08]
- inciso II do art. 28;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.09]
- inciso III do art. 28;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.10]
- art. 32;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.11]
- *caput* do art. 33;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.12]
- § 1º do art. 33;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.13]
- § 2º do art. 33;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.14]
- *caput* do art. 34;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.15]
- parágrafo único do art. 34;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.16]
- § 4º do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.17]
- § 7º do art. 50;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.18]
- art. 54;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.19]
- art. 9º-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pelo art. 56 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [61.20]
- parágrafo único do art. 9º-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pelo art. 56 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [61.21]
- art. 59.	S ☐ N ☐ A ☐ [61.22]

MATÉRIA	VOTO
Item 62 **- Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2006-Complementar** (nº 249/2005-Complementar, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 6, de 2007)**	
- *§ 1º do art. 11;*	S ☐ N ☐ A ☐ [62.01]
- § 2º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [62.02]
- § 3º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [62.03]
- *caput* do § 4º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [62.04]
- inciso I do § 4º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [62.05]
- inciso II do § 4º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [62.06]
- § 5º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [62.07]
- § 6º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [62.08]
- parágrafo único do art. 23;	S ☐ N ☐ A ☐ [62.09]
- parágrafo único do art. 16 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 27 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [62.10]
- § 3º do art. 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 28 do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [62.11]
Item 63 **- Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2006** (nº 787/2003, na Casa de origem), que "Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências". **(Veto Total nº 7, de 2007)**	S ☐ N ☐ A ☐ [63.00]

MATÉRIA	VOTO
Item 64 **- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2006** (oriundo da Medida Provisória nº 328/2006), que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs. 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 9, de 2007)**	
- *caput* do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.01]
- inciso I do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.02]
- inciso II do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.03]
- *caput* do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.04]
- *alínea* "a" do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.05]
- *alínea* "b" do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.06]
- *caput* do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.07]
- *alínea* "a" do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.08]
- *alínea* "b" do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.09]
- *caput* do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.10]
- *alínea* "a" do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.11]
- *alínea* "b" do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.12]
- *caput* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.13]
- *caput* da *alínea* "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.14]
- item 1 da *alínea* "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.15]
- item 2 da *alínea* "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.16]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(Continuação do **Projeto de de Conversão nº 28, de 2006**)	
- item 3 da *alínea* "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.17]
- item 4 da *alínea* "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.18]
- item 5 da *alínea* "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.19]
- *caput* da *alínea* "c" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.20]
- item 1 da *alínea* "c" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.21]
- item 2 da *alínea* "c" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.22]
- *caput* do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.23]
- inciso I do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.24]
- inciso II do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.25]
- inciso III do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.26]
- inciso IV do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.27]
- inciso V do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.28]
- *caput* do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [64.29]
- inciso I do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [64.30]
- inciso II do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [64.31]

MATÉRIA	VOTO
Item 65 **Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2007** (oriundo da Medida Provisória nº 335/2006) que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nº s 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências".**(Veto Parcial nº 12, de 2007)**	
- § 7º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.01]
- *caput* do art. 16;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.02]
- § 1º do art 16;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.03]
- § 2º do art. 16;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.04]
- § 3º do art. 16;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.05]
- *caput* do art 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.06]
- parágrafo único do art. 17;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.07]
- *caput* do art 18;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.08]
- *caput* do inciso I do art. 18;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.09]
- *alínea "a"* do inciso I do art. 18;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.10]
- *alínea "b"* do inciso I do art. 18;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.11]
- *alínea "c"* do inciso I do art. 18;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.12]
- inciso II do art. 18;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.13]
- parágrafo único do art. 18;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.14]
- *caput* do art 19;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.15]
- inciso I do art. 19;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.16]
- inciso II do art. 19;	S ☐ N ☐ A ☐ [65.17]
- inciso III do art. 19; *e*	S ☐ N ☐ A ☐ [65.18]
- parágrafo único do art. 19.	S ☐ N ☐ A ☐ [65.19]

MATÉRIA	VOTO
Item 66 **Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2007** (oriundo da Medida Provisória nº 340/2006) que "Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432 de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 13, de 2007)**	
- inciso XV do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.01]
- *caput* do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.02]
- § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.03]
- inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.706 , de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.04]
- inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.706 , de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.05]
- inciso III do *caput* do art. 6º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.06]
- inciso IV do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.07]
- inciso V do *caput* do art. 6º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.08]
- *caput* do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.09]
- inciso I do *caput* do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.10]
- inciso II do *caput* do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.11]
- inciso III do *caput* do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.12]
- parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.13]
- *caput* do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.14]
- inciso I do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.15]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do **Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2007**)	
- inciso II do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.16]
- inciso III do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.17]
- inciso IV do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.18]
- inciso V do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.19]
- parágrafo único do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.20]
- art. 21;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.21]
- art. 22;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.22]
- *caput* do art 23;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.23]
- inciso I do art. 23;	S ☐ N ☐ A ☐ [66.24]
- inciso II do art. 23; e	S ☐ N ☐ A ☐ [66.25]
- *alínea* "a" do inciso II do art. 25.	S ☐ N ☐ A ☐ [66.26]
Item 67 **Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007** (oriundo da Medida Provisória nº 353/2007) que "Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 14, de 2007)**	
- § 4º do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [67.01]
- parágrafo único do art. 19;	S ☐ N ☐ A ☐ [67.02]
- art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [67.03]
- art. 30; e	S ☐ N ☐ A ☐ [67.04]
- art. 31.	S ☐ N ☐ A ☐ [67.05]
Item 68 **Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2007** (oriundo da Medida Provisória nº 352/2007) que "Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005". **(Veto Parcial nº 15, de 2007)**	
- art. 63.	S ☐ N ☐ A ☐ [68.01]

MATÉRIA	VOTO
Item 69 **Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007** (oriundo da Medida Provisória nº 351/2007) que "Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 17, de 2007)**	
- § 3º do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [69.01]
- art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [69.02]
- art. 13-A da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 37 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [69.03]
- *caput* do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [69.04]
- § 1º do art. 39; e	S ☐ N ☐ A ☐ [69.05]
- § 2º do art. 39.	S ☐ N ☐ A ☐ [69.06]
Item 70 **Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007** (oriundo da Medida Provisória nº 341/2006) que "Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 18, de 2007)**	
- parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [70.01]
- art. 27 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [70.02]
- art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [70.03]

MATÉRIA	VOTO
Item 71 **Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2007** (oriundo da Medida Provisória nº 349/2007) que "Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências".**(Veto Parcial nº 19, de 2007)**	
- *caput* do art. 4º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [71.01]
- parágrafo único do art. 4º.	S ☐ N ☐ A ☐ [71.02]
Item 72 **Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006** (nº 4.733/2004, na Casa de origem) que "Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho".**(Veto Parcial nº 21, de 2007)**	
- alínea "b" do inciso I do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [72.01]
Item 73 **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2007,** que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências".**(Veto Parcial nº 26, de 2007)**	
- § 5º do art. 13;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.01]
- § 2º do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.02]
- inciso VII do § 1º do art. 19;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.03]
- *alínea* "e" do inciso VI do art. 25;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.04]
- *caput* do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.05]
- parágrafo único do art. 27;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.06]
- *alínea* "d" do inciso II do art. 39;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.07]
- § 2º do art. 45;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.08]
- § 3º do art. 45;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.09]
- § 3º do art. 98;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.10]
- § 1º do art. 100;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.11]
- § 3º do art. 126;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.12]
- *caput* do art. 131;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.13]
- inciso I do art. 131;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.14]
- inciso II do art. 131;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.15]
- inciso III do art. 131;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.16]
- § 1º do art. 131;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.17]
- § 2º do art. 131;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.18]
- § 3º do art. 131;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.19]
- item XXXVII do Anexo II;	S ☐ N ☐ A ☐ [73.20]
- item XXXVIII do Anexo II; e	S ☐ N ☐ A ☐ [73.21]
- item 4 da Seção II do Anexo IV.	S ☐ N ☐ A ☐ [73.22]

MATÉRIA	VOTO
Item 74 **Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000,** (nº 1.542/1991, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".**(Veto Total nº 16, de 2007)**	S ☐ N ☐ A ☐ [74.00]
Item 75 **- Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2007,** (oriundo da Medida Provisória nº 359/2007), que "Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro 2004; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 22, de 2007)**	
- § 2º do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [75.01]
- § 6º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [75.02]
- *caput* do § 7º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [75.03]
- inciso I do § 7º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [75.04]
- inciso II do § 7º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [75.05]
- inciso III do § 7º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [75.06]
- § 8º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [75.07]
- § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 12 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [75.08]
- art. 15	S ☐ N ☐ A ☐ [75.09]
Item 76 **Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007,** (nº 7.569/2006, na Casa de origem), que "Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera as Leis nºs 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para educação básica".**(Veto Parcial nº 23, de 2007)**	
- parágrafo único do art. 3º.	S ☐ N ☐ A ☐ [76.01]

MATÉRIA	VOTO
Item 77 **- Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007**, (oriundo da Medida Provisória nº 358/2007), que "Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências".**(Veto Parcial nº 24, de 2007)**	
- *caput* do art. 4º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [77.01]
- § 1º do art. 4º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [77.02]
- § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [77.03]
- *caput* do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [77.04]
- § 1º do art. 7º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [77.05]
- § 2º do art. 7º.	S ☐ N ☐ A ☐ [77.06]
Item 78 **- Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996,** (nº 5.456/2001, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 25, de 2007)**	
- §2º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.01]
- inciso II do § 1º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.02]
- *caput* do § 2º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.03]
- inciso I do § 2º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.04]
- inciso II do § 2º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.05]
- inciso III do § 2º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.06]
- § 3º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.07]
- *caput* do § 4º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.08]
- inciso I do § 4º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.09]
- inciso II do § 4º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.10]
- *caput* do § 5º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.11]
- inciso I do § 5º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.12]
- inciso II do § 5º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.13]
- inciso III do § 5º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.14]
- § 6º do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.15]
- art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.16]
- *caput* do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.17]
- inciso I do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.18]
- inciso II do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.19]
- inciso III do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.20]
- inciso IV do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.21]
- inciso V do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.22]
- inciso VI do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.23]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do **Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007**)	
- inciso VII do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.24]
- inciso VIII do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.25]
- *caput* do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.26]
- inciso I do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.27]
- inciso II do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.28]
- § 1º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.29]
- § 2º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.30]
- § 3º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.31]
- § 4º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.32]
- *caput* do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.33]
- inciso I do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.34]
- inciso II do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.35]
- *caput* do inciso III do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.36]
- *alínea* "a" do inciso III do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.37]
- *alínea* "b" do inciso III do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.38]
- inciso IV do art. 14;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.39]
- *caput* do art. 16;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.40]
- parágrafo único do art. 16;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.41]
- art. 19;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.42]
- inciso I do art. 21;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.43]
- inciso III do art. 21;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.44]
- inciso IV do art. 21;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.45]
- § 1º do art. 21;	S ☐ N ☐ A ☐ [78.46]
- § 2º do art. 21; e	S ☐ N ☐ A ☐ [78.47]
- art. 26.	S ☐ N ☐ A ☐ [78.48]
Item 79 **- Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2007-Complementar,** (nº 79/2007-Complementar, na Casa de origem), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". **(Veto Parcial nº 27, de 2007)**	
- alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [79.01]
- inciso XIV do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [79.02]
- inciso VI do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [79.03]
- § 5º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [79.04]
- *caput* do § 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [79.05]
- inciso I do § 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [79.06]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do **Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2007-Complementar**)	
- inciso II do § 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [79.07]
- § 7º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [79.08]
- § 8º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [79.09]
- art. 79-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [79.10]
- inciso I do art. 3º.	S ☐ N ☐ A ☐ [79.11]
Item 80 **- Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2007**, (oriundo da Medida Provisória nº 369/2007), que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 28, de 2007)**	
- § 4º do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [80.01]
- inciso II do parágrafo único do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [80.02]
- inciso IV do parágrafo único do art. 6º;	S ☐ N ☐ A ☐ [80.03]
- *caput* do art. 15; e	S ☐ N ☐ A ☐ [80.04]
- parágrafo único único do art. 15.	S ☐ N ☐ A ☐ [80.05]
Item 81 **- Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2006,** (nº 4.830/2005, na Casa de origem), que "Denomina 'Viaduto Almirante Heleno de Barros Nunes' o viaduto a ser construído no trevo entre a BR-116 e a RJ-130, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro". **(Veto Total nº 38, de 2007)**	S ☐ N ☐ A ☐ [81.00]
Item 82 **- Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999,** (nº 2.516/2000, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito". **(Veto Total nº 39, de 2007)**	S ☐ N ☐ A ☐ [82.00]

MATÉRIA	VOTO
Item 83 **- Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2007,** (nº 3.741/2000, na Casa de origem), que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras". **(Veto Parcial nº 40, de 2007)**	
- art. 181 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [83.01]
Item 84 **- Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003,** (nº 4.747/2005, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições". **(Veto Total nº 41, de 2007)**	S ☐ N ☐ A ☐ [84.00]
Item 85 **- Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007,** (nº 2.800/2003, na Casa de origem), que "Altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal". **(Veto Total nº 1, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [85.00]
Item 86 **- Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006,** (nº 7.154/02, na Casa de origem), que "Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social". **(Veto Total nº 2, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [86.00]
Item 87 **- Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2007,** (nº 1.990/2007, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 4, de 2008)**	
- art. 6º.	S ☐ N ☐ A ☐ [87.01]
Item 88 **- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2008,** (oriundo da Medida Provisória nº 398/2007), que "Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 5, de 2008)**	
- *caput* do art. 31 e	S ☐ N ☐ A ☐ [88.01]
- parágrafo único do art. 31.	S ☐ N ☐ A ☐ [88.02]

MATÉRIA	VOTO
Item 89 **- Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 31, de 2007,** que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011". (Mensagem nº 18, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 6, de 2008)**	
- § 3º do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.01]
- § 1º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.02]
- § 2º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.03]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7I16** – Apoio à Construção de Ponte de Interligação entre a Avenida Jaime Tavares e Bairro Alta Esperança em São Luís – MA;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.04]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7H35** – Apoio à Construção de Ponte Interligando os Bairros Centro e Porto Arraial no Município de Gaspar – SC;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.05]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7J28** – Apoio à Construção de Travessa Subterrânea na Avenida Ville Roy na Área do Centro Cívico de Boa Vista – RR;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.06]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7H46** – Apoio à Implantação do Trecho Anhangüera – Conjunto Vera Cruz da Avenida Leste - Oeste no Município de Goiânia - GO;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.07]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7K10** – Apoio à Segunda Etapa da Interligação Aeroporto Hercílio Luz – Florianópolis – Via Expressa Sul – SC;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.08]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7L08** – Apoio às Obras de Adequação Viária da Avenida Antônio Carlos em Belo Horizonte – MG;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.09]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7H20** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.10]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7I52** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana em Coromandel - MG;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.11]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7K39** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana na Região Metropolitana de Maceió - AL;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.12]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7H53** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana na Região Metropolitana de Recife - PE;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.13]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7K80** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana na Região Metropolitana de Salvador - BA;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.14]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7I46** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Aparecida de Goiânia - GO;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.15]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7K50** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Caucáia - CE;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.16]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7H85** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Coruripe - AL;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.17]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7K40** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Cuiabá - MT;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.18]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7H54** – Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de São José - SC;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.19]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7H10** – Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de João Pessoa – no Estado da Paraíba;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.20]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; Ação **7K73** – Revitalização da Avenida Plínio Arlindo de Nez no Município de Chapecó - SC;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.21]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6005 - Educação por Alternância para Agricultura Familiar; Ação **7M04** – Implantação de Centro Familiar de Formação por Alternância - CEFFA;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.22]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0101 - Qualificação Social e Profissional Ação **7L34** - Qualificação Profissional para o Agronegócio	S ☐ N ☐ A ☐ [89.23]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto Ação **7H89** - Apoio à Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Alagoas;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.24]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto Ação **7I15** - Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios da RIDE da Capital Federal e Entorno;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.25]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto Ação **7I39** - Apoio à Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário na Região Metropolitana de Natal - RN;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.26]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto Ação **7K04** - Apoio à Implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário na Bacia Hidrográfica do Complexo Estuariano Lagunar Mundaú-Manguaba – AL;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.27]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0350 - Desenvolvimento da Economia Cafeeira Ação **7L07** - Apoio ao Cooperativismo da lavoura cafeeira e entidades afins – Nacional;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.28]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada Ação **11RU** - Implantação do Perímetro de Irrigação de Jenipapo com 200 ha no Estado do Piauí;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.29]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada Ação **5636** - Implantação do Projeto Canal do Sertão Pernambucano no Estado de Pernambuco;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.30]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada Ação **7G99** - Implantação de Projetos de Irrigação no Estado do Rio Grande do Sul;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.31]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada Ação **7H65** - Implantação do Perímetro de Irrigação Correntina no Estado da Bahia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.32]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0471 - Ciência, Tecnologia e Inovação para Inclusão e Desenvolvimento Social Ação **7J44** - Implantação de Miniusinas para Produção de Biodiesel no Nordeste;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.33]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica Ação **100J** - Construção da Barragem Umari-Madalena no Estado do Ceará;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.34]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica Ação **1P17** - Construção da Barragem Manguape no Estado da Paraíba;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.35]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica Ação **5256** - Construção da Adutora do Italuís com 45 km no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.36]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica Ação **7G65** - Implantação de Sistema Adutor no Eixo Jaguaribe-Icapuí com 60 Km, no Estado do Ceará;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.37]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica Ação **7H72** - Construção da Barragem de Passo da Ferraria no Município de Dom Pedrito;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.38]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica Ação **7I23** - Construção da Barragem Tinguis no Estado do Piauí;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.39]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica Ação **7I34** - Construção da Barragem de Castelo no Rio Poty no Estado do Piauí;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.40]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica Ação **7I98** - Construção da Barragem no município de Guarda-Mor no Estado de Minas Gerais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.41]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica Ação **7J25** - Implementação do Projeto MultiLagos no Município de Campina Grande na Paraíba;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.42]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária Ação **7G75** - Ampliação do Aeroporto de Barreiras - BA;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.43]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária Ação **7H93** - Ampliação do Terminal de Passageiros e Sistema de Pistas do Aeroporto de Ribeirão Preto - SP;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.44]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária Ação **7J53** - Ampliação e Reforma do Aeroporto João Durval Carneiro, em Feira de Santana - BA;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.45]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária Ação **7K48** - Construção do Aeroporto Internacional de São Raimundo Nonato - PI;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.46]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária Ação **7M37** - Construção de Aeroporto Regional de Cargas na Região Nordeste;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.47]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 0661 - Aprimoramento da Execução Penal Ação **7I10** - Implantação de Casas de Custódia no Estado do Rio de Janeiro;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.48]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1008 - Inclusão Digital Ação **7H86** - Apoio a implantação de rede de acesso à Internet;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.49]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais – PROMESO Ação **7M44** - Construção de Trecho Rodoviário - Criciúma/Içara no Sul - no Estado de Santa Catarina;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.50]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais – PROMESO Ação 5E95 - Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Urbana na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE);	S ☐ N ☐ A ☐ [89.51]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais – PROMESO Ação 7F87 - Apoio à Implantação da Infra-Estrutura Social e Econômica em Corumbá - no Estado de Mato Grosso do Sul;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.52]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1027 - Prevenção e Preparação para Desastres Ação 7F88 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Camapuã - no Estado de Mato Grosso do Sul;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.53]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1042 - Energia nos Sistemas Isolados Ação 7J41 - Implantação da Usina Hidrelétrica de Cotingo - Cachoeira de Tamanduá com 200 MW e Sistema de Transmissão Associado com 70 KM de Extensão (RR);	S ☐ N ☐ A ☐ [89.54]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1044 - Energia Alternativa Renovável Ação 7G10 - Ampliação das Fontes Alternativas de Energia Eólica - Fortaleza - no Estado do Ceará;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.55]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1044 - Energia Alternativa Renovável Ação 7J84 - Implantação de Projetos para a Disseminação do Uso de Aquecedores Termossolares pelos Consumidores Residenciais e Comerciais de Energia Elétrica;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.56]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1045 - Brasil com Todo Gás Ação 7F47 - Implantação do Gasoduto Urucu - Porto Velho - no Estado de Rondônia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.57]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1061 - Brasil Escolarizado Ação 7J34 - Aquisição de Transporte Escolar para as APAES;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.58]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1062 - Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica Ação 7J33 - Implantação de Centro Federal de Educação Tecnológica em Municípios do Estado de Minas Gerais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.59]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1062 - Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica Ação 7J79 - Implantação e Modernização de Centros de Educação à Distância;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.60]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação 7G53 - Implantação da Universidade Federal do Planalto Catarinense - UFEPLAN - no Estado de Santa Catarina;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.61]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7G73** - Implantação da Universidade do Norte do Rio Grande do Sul - Uninorte;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.62]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7G90** - Expansão do Ensino Superior - Implantação do Campus da UFU em Monte Carmelo-MG;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.63]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7G91** - Criação da Universidade do Triângulo Mineiro em Iturama-MG;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.64]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7J05** - Implantação da Universidade Federal do Seridó;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.65]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7J09** - Implantação da Universidade Federal do Sudoeste Goiano com sede em Jataí-GO;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.66]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7J15** - Implantação de Campi da Universidade Federal de Santa Catarina;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.67]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7J38** - Expansão do Ensino Superior - Campus de Pau dos Ferros;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.68]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7J43** - Implantação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.69]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7J64** - Expansão de Ensino Superior no Município de Colinas no Estado do Tocantins;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.70]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1073 - Brasil Universitário Ação **7J71** - Expansão do Ensino Superior - Campus de Cachoeiro de Itapemirim – ES;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.71]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1127 - Sistema Único de Segurança Pública – SUSP Ação **7H79** - Instalação de Equipamentos de Segurança Pública na Região Metropolitana do Rio de Janeiro;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.72]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1127 - Sistema Único de Segurança Pública – SUSP Ação **7J30** - Apoio a Implantação e Modernização de Estruturas Físicas de Unidades Funcionais de Segurança Pública no Estado do Amapá;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.73]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1137 - Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais Ação **7M41** - Obras de Infra-Estrutura Urbana no Município Belém - no Estado do Pará;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.74]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1156 - Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade do Agronegócio Ação 7J85 - Apoio ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.75]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão Ação 10W0 - Participação da União na Elaboração, Execução e Acompanhamento do PRODETUR JK;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.76]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão Ação 7F64 - Adequação do Sistema Viário de Acesso ao Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freyre - Recife, no Estado de Pernambuco;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.77]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão Ação 7H59 - Construção de Marina Pública na Praia de Camburi em Vitória – ES;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.78]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada Ação 1I03 - Construção do Hospital Regional da Região Bragantina no Estado de São Paulo;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.79]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada Ação 7K52 - Construção de Unidade Acoplada da Rede Sarah de Hospitais no Espírito Santo;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.80]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1250 - Esporte e Lazer da Cidade Ação 7G17 - Implantação do Centro Olímpico Poliesportivo da Paraíba na Cidade de João Pessoa - PB;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.81]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1250 - Esporte e Lazer da Cidade Ação 7H09 - Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer no Município de Pedras de Fogo - no Estado da Paraíba;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.82]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros Ação 7G64 - Implantação de Trecho Subterrâneo do Sistema de Trens Urbanos de Porto Alegre em Canoas - RS;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.83]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros Ação 7H23 - Implantação ou Melhorias de Obras de Infra-Estrutura Urbana no Município de Cajazeiras-PB;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.84]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros Ação 7H73 - Apoio à Implantação do Trecho Maracanaú-Maranguape do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza - CE;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.85]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros Ação **7J17** - Apoio à Implantação do Trecho Barreiro-Tereza Cristina do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte - MG;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.86]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros Ação **7J92** - Apoio à Implantação do Trecho Barreiro-Calafate-Hospitais do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte- MG;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.87]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros Ação **7L20** - Construção, expansão e melhoria da malha metroviária da TRENSURB - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.88]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1305 - Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental Ação **7G01** - Recuperação e Preservação da Bacia do Rio dos Sinos;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.89]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1305 - Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental Ação **7G24** - Recuperação e Preservação da Bacia do Rio Acaraú no Estado do Ceará;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.90]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família Ação **7K75** - Apoio a Projetos de Qualificação Profissional e de Produção Associativa às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.91]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1346 - Qualidade Ambiental Ação **7G96** - Programa Especial de Saneamento Rural no Estado de Santa Catarina;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.92]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1375 - Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica Ação **7L23** - Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica na Amazônia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.93]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1430 - Desenvolvimento Macrorregional Sustentável Ação **7L22** - Drenagem de águas pluviais na Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno - RIDE;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.94]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1430 - Desenvolvimento Macrorregional Sustentável Ação **7H17** - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.95]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico Ação **7F68** - Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Boa Vista (Sul-Norte - km 496,10 - 524,10) - na BR-174 - no Estado de Roraima;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.96]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico Ação **7G55** - Construção de Anel Rodoviário - no Município de Ji-Paraná - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.97]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico Ação **7I69** - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa RO/MT - Divisa RO/AC - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.98]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico Ação **7I88** - Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432 - no Estado de Roraima;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.99]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico Ação **7M18** - Construção de Trecho Rodoviário - São João da Baliza - Caroebe - Entre Rios - na BR-210 - no Estado de Roraima;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.100]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico Ação **7M19** - Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - na Divisa RO/AC - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.101]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico Ação **7M27** - Adequação de Trecho Rodoviário - Brasília - Cristalina (RIDE) - na BR-040 - na Região Centro-Oeste;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.102]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico Ação **7M35** - Construção de Trecho Rodoviário - Cametá - Novo Repartimento - na BR-422 - no Estado do Pará;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.103]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **5E15** - Construção de Trecho Rodoviário - Peixe - Paranã - Taguatinga -na BR-242 - No Estado do Tocantins;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.104]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **5E50** - Construção de Ponte - no Município de Imperatriz - no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.105]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **5E99** - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Trecho Anápolis-Porangatu;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.106]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7F84** - Construção de Trecho Rodoviário - Chapadinha - Divisa MA-PI - na BR-222 - no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.107]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7F85** - Construção de Trecho Rodoviário - Presidente Dutra -Timon - na BR-226 - no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.108]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7G06** - Construção de Trecho Rodoviário - Barreirinhas - Divisa MA/PI - na BR-402 - no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.109]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7G07** - Restauração de Trecho Rodoviário - Peritoró - Orozimbo - na BR-135 - no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.110]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7I12** - Construção de Trecho Rodoviário - Bragança - Viseu - na BR-308 - no Estado do Pará;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.111]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7I72** - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/MA - Divisa MA/TO - na BR-235 - no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.112]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7I75** - Construção da Eclusa da Usina de Estreito no Rio Tocantins - no Estado de Tocantins;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.113]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7J10** - Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Miranda do Norte - na BR-135 - no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.114]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7J26** - Construção de Trecho Ferroviário - Estreito - Balsas - no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.115]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7J75** - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa TO/PA - Divisa TO/MA - na BR-235 - no Estado do Tocantins;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.116]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte Ação **7M30** - Duplicação de Trecho Rodoviário - São Luís - Miranda do Norte - na BR-135 - no Estado do Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.117]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7K26** - Construção do terminal público de contêiner de Praia Mole, de águas profundas no Estado do Espírito Santo;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.118]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **10MH** - Construção de Trecho Rodoviário - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.119]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7E85** - Construção e Pavimentação de Rodovias Federais no Estado de Minas Gerais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.120]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7E87** - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-153 - Divisa MG/GO - na BR-364 - no Estado de Minas Gerais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.121]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7G15** - Adequação de Trecho Rodoviário - Trevo de Curvelo - Contorno de Montes Claros - Trevo de Mirabela - na BR-135 - no Estado de Minas Gerais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.122]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7G69** - Construção do Contorno de Campos dos Goytazes na BR-101 - no Estado do Rio de Janeiro;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.123]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7H13** - Adequação de Trecho Rodoviário - São João Del Rey - Ilicínea - na BR-265 - no Estado de Minas Gerais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.124]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7I19** - Construção de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Divisa MG/SP - na BR-164 - no Estado de Minas Gerais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.125]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7I64** - Construção de Ferrovia - Brasília (DF) - Pirapora (MG) - Nacional;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.126]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7I80** - Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Vitória - na BR-101 - no Estado do Espírito Santo;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.127]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7J99** - Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Bonito - Divisa RJ/ES - na BR-101 - no Estado do Rio de Janeiro;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.128]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7K13** - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Brasília - na Região Centro-Oeste;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.129]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste Ação **7K59** - Adequação de Trecho Rodoviário - na BR-262 - no Estado do Espírito Santo;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.130]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional Ação **7E90** - Adequação de Trecho Rodoviário - Carpina - Entroncamento BR-232 - na BR-408 - no Estado de Pernambuco;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.131]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional Ação **7F65** - Melhoramento da Infra-Estrutura Portuária no Porto de SUAPE (PE);	S ☐ N ☐ A ☐ [89.132]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional Ação **7I62** - Construção de Trecho Rodoviário - Correntes - Entroncamento BR-316 - na BR-424 - no Estado de Alagoas;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.133]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional Ação **7J06** - Restauração de Trecho Ferroviário - Macau - Natal - no Estado do Rio Grande do Norte;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.134]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional Ação **7J08** - Recuperação de Trecho Ferroviário - Mossoró (RN) - Souza (PB) - na Região Nordeste;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.135]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional Ação **7J12** - Adequação de Trecho Rodoviário - Macaíba -Mossoró - na BR-304 - no Estado do Rio Grande do Norte;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.136]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional Ação **7K46** - Recuperação de Trecho Ferroviário - Juazeirinho(PB) - Suape(PE) - na Região Nordeste;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.137]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional Ação **7K54** - Construção de Trecho Rodoviário - na BR-437 - no Estado do Rio Grande do Norte;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.138]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional Ação **7M22** - Construção de Ponte sobre o Rio Poty - no Município de Teresina - na BR-343 - no Estado do Piauí;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.139]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1460 - Vetor Logístico Nordeste Meridional Ação **7459** - Construção de Trecho Rodoviário - Juazeiro - Divisa BA/SE - na BR-235 - no Estado da Bahia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.140]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1460 - Vetor Logístico Nordeste Meridional Ação **7G14** - Duplicação de Trecho Rodoviário a partir do Aeroporto de Salvador até o Viaduto na BR-324 (ligação CIA-Aeroporto);	S ☐ N ☐ A ☐ [89.141]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7L00** - Acesso ao Porto do Rio de Janeiro - BR 393 - RJ;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.142]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **1K54** - Estudos, Projetos e Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Curitiba - no Estado do Paraná;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.143]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7F95** - Adequação de Trecho Rodoviário - Coronel Vivida - Pato Branco - na BR-158 - no Estado do Paraná;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.144]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7G59** - Restauração de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Entroncamento BR-262 - na BR-354 - no Estado de Minas Gerais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.145]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7G84** - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/GO (Luiz Alves) - Entroncamento BR-153 (Uruaçu) - na BR-080 - no Estado de Goiás;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.146]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7I27** - Adequação de Trecho Rodoviário - Anápolis - Rialma - na BR-153 - no Estado de Goiás;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.147]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7I28** - Adequação de Contorno Rodoviário - no Município de Goiânia (Entroncamento Anápolis - Entroncamento Guapó) - na BR-060 - no Estado de Goiás;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.148]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7I40** - Adequação de Trecho Rodoviário - Goiânia - Jataí - na BR-060 - no Estado de Goiás;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.149]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7J95** - Adequação de Trecho Rodoviário - Anápolis - Divisa GO/TO - na BR-153 - no Estado de Goiás;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.150]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7J97** - Adequação de Trecho Rodoviário - na BR-101 - no Estado do Espírito Santo;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.151]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7K19** - Construção de Trecho Ferroviário - Cascavel(PR) - Dourados(MS) - Maracajú(MS) - nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.152]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7K20** - Construção de Trecho Ferroviário - Maracajú(MS) - Dourados(MS) - Cascavel(PR) - nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Paraná;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.153]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7L15** - Construção de Terminal Intermodal de Transbordo Ferroviário em Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.154]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7M23** - Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Foz do Iguaçu (Leste) - nas BR-277/469 - no Estado do Paraná;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.155]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7M24** - Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-414 - Entroncamento BR-080 - na BR-251 - no Estado de Goiás;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.156]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste Ação **7M28** - Construção de Trecho Ferroviário - Ipiranga - Guarapuava - no Estado do Paraná;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.157]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1462 - Vetor Logístico Sul Ação **10HZ** - Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Jaraguá do Sul - no Estado de Santa Catarina;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.158]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1462 - Vetor Logístico Sul Ação **10MU** - Construção de Trechos Rodoviários na BR-470 no Estado do Rio Grande do Sul;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.159]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1462 - Vetor Logístico Sul Ação **7G54** - Construção de Anel Rodoviário - no Município de Santa Maria - no Estado do Rio Grande do Sul;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.160]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1462 - Vetor Logístico Sul Ação **7I22** - Construção de Trecho Rodoviário - Paula Freitas - Lapa - na BR-476 - no Estado do Paraná;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.161]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1462 - Vetor Logístico Sul Ação **7I83** - Construção de Trecho Rodoviário - Goio-erê - Iporã - na BR-272 - no Estado do Paraná;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.162]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1462 - Vetor Logístico Sul Ação **7F49** - Construção de Trecho Rodoviário - Porto de Campinho - Município de Cocos - na BR-030 - no Estado da Bahia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.163]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 1462 - Vetor Logístico Sul Ação **7F50** - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/BA - Divisa BA/MG - na BR-135 - no Estado da Bahia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.164]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário Ação **7G97** - Desenvolvimento da Fruticultura;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.165]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário Ação **7G98** - Desenvolvimento da Fruticultura no Estado do Rio Grande do Sul;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.166]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário Ação **7H17** - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.167]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário Ação **7I29** - Implantação do Distrito Agroindustrial de Mossoró/RN;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.168]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário Ação **7J80** - Fomento à Assistência Técnica e Extensão Rural para Pequenos e Médios Produtores Rurais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.169]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 8007 - Resíduos Sólidos Urbanos Ação **10SI** - Apoio a Sistemas Públicos Consorciados de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.170]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 9989 - Mobilidade Urbana Ação **7G63** - Implantação de Linhas de Metrô no Rio de Janeiro;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.171]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 9989 - Mobilidade Urbana Ação **7H26** - Implantação da 1ª Etapa do Metrô de Curitiba - Trecho Pinheirinho - Cabral - PR;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.172]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 9989 - Mobilidade Urbana Ação **7H76** - Apoio à Implantação de Sistema de Transporte de Passageiros sobre Trilhos em Maceió - AL;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.173]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 9989 - Mobilidade Urbana Ação **7J93** - Apoio à Implantação do Trecho Vitória-Vila Velha do Sistema de Trens Urbanos de Vitória - ES;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.174]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 9989 - Mobilidade Urbana Ação **7J94** - Apoio às Obras de Interligação Rodoviária Mauá-Guarulhos - Avenida Jacu-Pêssego - SP;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.175]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 9989 - Mobilidade Urbana Ação **7K09** - Apoio à Implantação do Trecho Estação da Luz - Mauá do Sistema de Trens Urbanos de São Paulo – SP;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.176]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 9991 - Habitação de Interesse Social Ação **1I02** - Apoio à Construção de Casas Populares em Municípios do Estado de Alagoas;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.177]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 9991 - Habitação de Interesse Social Ação **7G26** - Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda na Cidade de São Luís - Estado de Maranhão;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.178]
- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos Programa 9991 - Habitação de Interesse Social Ação **7I58** - Apoio à Construção de Casas Populares em Municípios do Estado de Santa Catarina;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.179]
- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais Programa 0225 - Gestão da Política dos Transportes Ação **7I65** - Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.180]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
(continuação do PLN 31/2007)	
- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais Programa 0626 - Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil Ação 7E11 - Construção de Submarino;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.181]
- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais Programa 0626 - Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil Ação 7E21 - Modernização de Submarinos;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.182]
- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais Programa 0627 - Tecnologia de Uso Aeroespacial Ação: 7J87 - Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (PROJETO KC-X);	S ☐ N ☐ A ☐ [89.183]
- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais Programa 1172 - Fortalecimento da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios – PNAFM Ação 7J89 - Capacitação de Gestores Públicos e Agentes Políticos Municipais nas Áreas de Finanças e Tributação em Instituições de Ensino Federais;	S ☐ N ☐ A ☐ [89.184]
- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais Programa 1172 - Fortalecimento da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios – PNAFM Ação 7J90 - Capacitação de Gestores Públicos e Agentes Políticos Municipais nas Áreas de Finanças e Tributação.	S ☐ N ☐ A ☐ [89.185]
Item 90 - **Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 403/2007), que "Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências". (Mensagem nº 26, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 7, de 2008)**	
- § 2º do art. 1º;	S ☐ N ☐ A ☐ [90.01]
- § 3º do art. 1º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [90.02]
- § 4º do art. 1º.	S ☐ N ☐ A ☐ [90.03]

MATÉRIA	VOTO
Item 91 **- Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1999** (nº 2.669/2000, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a instituição do 'Dia Nacional do Imigrante Italiano' e dá outras providências". (Mensagem nº 43, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 8, de 2008)**	
- art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [91.01]
Item 92 **- Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2005** (nº 160/2003, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências". (Mensagem nº 44, de 2008-CN) **(Veto Total nº 9, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [92.00]
Item 93 **- Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2007** (nº 4.205/2001, na Casa de origem), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências". (Mensagem nº 47, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 10, de 2008)**	
- § 4º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [93.01]
Item 94 **- Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2006** (nº 3.248/2004, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal". (Mensagem nº 52, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 11, de 2008)**	
- art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [94.01]
- *caput* do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐ [94.02]
- *caput* do parágrafo único do art 42;	S ☐ N ☐ A ☐ [94.03]
- inciso I do parágrafo único do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐ [94.04]
- inciso II do parágrafo único do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐ [94.05]
- inciso III do parágrafo único do art. 42;	S ☐ N ☐ A ☐ [94.06]
- inciso IV do parágrafo único do art. 42; e	S ☐ N ☐ A ☐ [94.07]
- parágrafo único do art. 91.	S ☐ N ☐ A ☐ [94.08]

MATÉRIA	VOTO
Item 95 - **Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2006** (nº 6.350/2002, na Casa de origem), que "Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada". (Mensagem nº 53, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 12, de 2008)**	
- § 4º do art. 1.583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [95.01]
Item 96 - **Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995** (nº 3.051/1989, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967". (Mensagem nº 54, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 13, de 2008)**	
- parágrafo único do art. 1º;	S ☐ N ☐ A ☐ [96.01]
- inciso II do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [96.02]
- inciso III do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [96.03]
- inciso V do art. 3º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [96.04]
- inciso VI do art. 3º.	S ☐ N ☐ A ☐ [96.05]
Item 97 - **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004** (nº 6.417/2005, na Câmara dos Deputados), que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de Médico-Veterinário e dá outras providências". (Mensagem nº 43, de 2008-CN) **(Veto Total nº 14, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [97.00]
Item 98 - **Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 415/2008), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências". (Mensagem nº 59, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 15, de 2008)**	
- *caput* do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [98.01]
- inciso I do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [98.02]
- inciso II do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [98.03]
- inciso III do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [98.04]

MATÉRIA	VOTO
Item 99 **- Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 417/2008), que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes". (Mensagem nº 60, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 16, de 2008)**	
- § 4º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [99.01]
Item 100 **- Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 416/2008), que "Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci". (Mensagem nº 61, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 17, de 2008)**	
- inciso X do art. 6º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [100.01]
Item 101 **- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 410/2007), que "Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991". (Mensagem nº 62, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 18, de 2008)**	
- *caput* do art. 4º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [101.01]
- § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, com a redação dada pelo art. 4º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [101.02]

MATÉRIA	VOTO
Item 102 - **Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007** (nº 4.207/2001, na Casa de origem), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos". (Mensagem nº 63, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 19, de 2008)**	
- *caput* do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [102.01]
- inciso I do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [102.02]
- inciso II do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [102.03]
- inciso III do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [102.04]
- § 3º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [102.05]
- *caput* do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [102.06]
Item 103 - **Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2003** (nº 5.886/2005, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências". (Mensagem nº 64, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 20, de 2008)**	
- art. 4º.	S ☐ N ☐ A ☐ [103.01]
Item 104 - **Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 412/2008), que "Dispõe sobre a prorrogação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro 2004, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997". (Mensagem nº 68, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 21, de 2008)**	
- *caput* do art. 2º;	S ☐ N ☐ A ☐ [104.01]
- *caput* do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [104.02]
- inciso I do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [104.03]
- inciso II do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [104.04]
- inciso III do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [104.05]
- inciso IV do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [104.06]
- inciso V do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [104.07]
- *caput* do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [104.08]
- *alínea* "a" do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [104.09]
- *alínea* "b" do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [104.10]

MATÉRIA	VOTO
Item 105 **- Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 413/2008), que "Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências". (Mensagem nº 69, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 22, de 2008)**	
- § 12 do art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 32 do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [105.01]
Item 106 **- Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 418/2008), que "Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências". (Mensagem nº 75, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 23, de 2008)**	
- *caput* do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.01]
- § 1º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.02]
- § 2º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.03]
- § 3º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.04]
- § 4º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.05]
- § 5º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.06]
- § 6º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.07]
- § 7º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.08]
- § 8º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.09]
- § 9º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.10]
- § 10 do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.11]
- § 2º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [106.12]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO	
(Continuação do **Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2008**)		
- § 4º do art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.13]
- *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a *redação dada pelo art. 5º do projeto;*	S ☐ N ☐ A ☐	[106.14]
- alínea "a" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.15]
- alínea "b" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.16]
- alínea "c" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.17]
- alínea "d" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.18]
- alínea "e" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.19]
- alínea "f" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.20]
- *caput* do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.21]
- inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.22]
- inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com *a redação dada pelo art. 5º do projeto;*	S ☐ N ☐ A ☐	[106.23]
- inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.24]
- inciso IV do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐	[106.25]
- inciso V do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐	[106.26]
- art. 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐	[106.27]
Item 107 - **Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1998** (nº 2.242/1996, na Casa de origem), que "Cria o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade e o programa de vacinação em pessoas que alcançaram a terceira idade, internadas ou recolhidas em instituições geriátricas". (Mensagem nº 76, de 2008-CN) **(Veto Total nº 24, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐	[107.00]
Item 108 - **Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2001** (nº 7.198/2002, na Câmara dos Deputados), que "Concede anistia *post mortem* a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento". (Mensagem nº 87, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 26, de 2008)**		
- parágrafo único do art. 1º.	S ☐ N ☐ A ☐	[108.01]

MATÉRIA	VOTO
Item 109 - **Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006** (nº 5.900/2005, na Casa de origem), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia". (Mensagem nº 95, de 2008-CN) **(Veto Total nº 28, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [109.00]
Item 110 - **Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2008** (nº 7.460/2006, na Casa de origem), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual". (Mensagem nº 96, de 2008-CN) **(Veto Total nº 29, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [110.00]
Item 111 - **Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007** (nº 6.782/2006, na Casa de origem), que "Altera o art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça". (Mensagem nº 97, de 2008-CN) **(Veto Total nº 30, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [111.00]
Item 112 - **Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2006** (nº 591/2003, na Casa de origem), que "Regulamenta a profissão de Ecólogo". (Mensagem nº 98, de 2008-CN) **(Veto Total nº 31, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [112.00]
Item 113 - **Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 422/2008), que "Dá *nova* redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública". (Mensagem nº 99, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 32, de 2008)**	
- inciso IV do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [113.01]
Item 114 - ***Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005*** (*nº 1.792/2003, na Casa de* origem), que "Altera dispositivos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que 'institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)', para promover a equalização das alíquotas incidentes sobre o querosene de aviação e a gasolina utilizada em aviação". (Mensagem nº 100, de 2008-CN) **(Veto Total nº 33, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [114.00]

MATÉRIA	VOTO
Item 115 **- Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2003** (nº 4.022/2004, na Câmara dos Deputados), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano - UFSOG, por desmembramento do *Campus* Avançado da Universidade Federal de Goiás - UFG em Jataí, e dá outras providências". (Mensagem nº 101, de 2008-CN) **(Veto Total nº 34, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [115.00]
Item 116 **- *Projeto de Lei da Câmara* nº 36, de 2006** (*nº 5.245/2005, na Casa de origem*), que "Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência". (Mensagem nº 102, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 35, de 2008)**	
- § 5º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [116.01]
- § 8º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [116.02]
- § 9º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [116.03]
Item 117 **- Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2008**, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências". (Mensagem nº 104, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 36, de 2008)**	
- § 1º do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.01]
- inciso VII do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.02]
- inciso VIII do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.03]
- inciso XXI do art. 12;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.04]
- § 3º do art. 13;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.05]
- § 4º do art. 13;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.06]
- § 3º do art. 22;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.07]
- § 4º do art. 22;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.08]
- § 5º do art. 56;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.09]
- inciso V do art. 72;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.10]
- § 5º do art. 95;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.11]
- inciso II do § 2º do art. 108;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.12]
- § 4º do art. 109;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.13]
- Anexo I Programa 1457 Ação **7M59000** – Construção da Ferrovia Norte-Sul – Trecho Belém/PA – Anápolis/GO;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.14]
- item 5 da *alínea* "a" do inciso XII do Anexo III;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.15]
- inciso XXXIII do Anexo III;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.16]
- inciso XXXV do Anexo III;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.17]
- inciso XXXVI do Anexo III;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.18]
- item 5 da Seção II do Anexo V;	S ☐ N ☐ A ☐ [117.19]
- item 7 da Seção II do Anexo V; e	S ☐ N ☐ A ☐ [117.20]
- item 8 da Seção II do Anexo V.	S ☐ N ☐ A ☐ [117.21]

MATÉRIA	VOTO
Item 118 **- Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2006** (nº 2.732/2008, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica". (Mensagem nº 105, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 37, de 2008)**	
- *caput* do art. 2º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [118.01]
- parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [118.02]
Item 119 **- Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005** (nº 2.513/2007, na Câmara dos Deputados), que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". (Mensagem nº 127, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 38, de 2008)**	
- parágrafo único do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [119.01]
- *caput* do art. 6º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [119.02]
- item 10 da *alínea* "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [119.03]
Item 120 **- Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 427/2008), que "Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências". (Mensagem nº 131, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 40, de 2008)**	
- *caput* do art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.01]
- inciso II do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.02]
- *caput* do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.03]
- inciso I do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.04]
- inciso II do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.05]
- inciso III do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.06]
- inciso IV do art. 7º;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.07]
- *caput* do § 1º do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.08]
- inciso I do § 1º do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.09]
- inciso II do § 1º do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [120.10]
- § 2º do art. 9º; e	S ☐ N ☐ A ☐ [120.11]
- Anexo I 488 | Imbituba – Tubarão – Criciúma – Forquilha – Treviso | SC | 148 | - | -	S ☐ N ☐ A ☐ [120.12]

MATÉRIA	VOTO
Item 121 **- Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 428/2008), que "Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências". (Mensagem nº 132, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 41, de 2008)**	
- *caput* do art. 13;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.01]
- parágrafo único do art. 13;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.02]
- art. 16;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.03]
- *caput* do art. 18;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.04]
- *caput* do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.05]
- inciso I do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.06]
- inciso II do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.07]
- § 9º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.08]
- § 10 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.09]
- *caput* do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.10]
- parágrafo único do art. 20;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.11]
- *caput* do art. 21;	S ☐ N ☐ A ☐ [121.12]
- § 1º do art. 21; e	S ☐ N ☐ A ☐ [121.13]
- § 2º do art. 21.	S ☐ N ☐ A ☐ [121.14]
Item 122 **- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008** (oriundo da Medida Provisória nº 432/2008), que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências". (Mensagem nº 133, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 42, de 2008)**	
- *alínea* "b" do inciso II do art. 8º.	S ☐ N ☐ A ☐ [122.01]

MATÉRIA	VOTO
Item 123 - ***Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008*** (oriundo da Medida Provisória nº 431/2008), que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências". (Mensagem nº 135, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 43, de 2008)**	
- art. 14-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [123.01]
- art. 175.	S ☐ N ☐ A ☐ [123.02]

MATÉRIA	VOTO
Item 124 **- Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007** (nº 4.679/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências". (Mensagem nº 142, de 2008-CN) **(Veto Total nº 44, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [124.00]
Item 125 **Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008** (nº 1.153/1995, na Casa de origem), que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências". (Mensagem nº 143, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 45, de 2008)**	
- § 1º do art. 11;	S ☐ N ☐ A ☐ [125.01]
- § 2º do art. 11; e	S ☐ N ☐ A ☐ [125.02]
- § 3º do art. 11.	S ☐ N ☐ A ☐ [125.03]
Item 126 **Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003** (nº 7.161/2006, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Sistema de Consórcio". (Mensagem nº 144, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 46, de 2008)**	
- § 4º do art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.01]
- *caput* do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.02]
- *caput* do parágrafo único do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.03]
- inciso I do parágrafo único do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.04]
- inciso II do parágrafo único do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.05]
- inciso III do parágrafo único do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.06]
- inciso IV do parágrafo único do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.07]
- inciso V do parágrafo único do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.08]
- inciso VI do parágrafo único do art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.09]
- *caput* do § 2º do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.10]
- inciso I do § 2º do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.11]
- inciso II do § 2º do art. 10;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.12]
- art. 29;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.13]
- § 1º do art. 30;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.14]
- § 2º do art. 30;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.15]
- § 3º do art. 30;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.16]
- inciso II do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.17]
- inciso III do art. 31;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.18]
- art. 37;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.19]
- *caput* do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.20]
- parágrafo único do art. 41;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.21]
(continua)	

MATÉRIA	VOTO
Continuação do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003	
- *caput* do art. 47;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.22]
- *caput* do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.23]
- *alínea* "a" do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto;	S ☐ N ☐ A ☐ [126.24]
- inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto; e	S ☐ N ☐ A ☐ [126.25]
- *alínea* "c" do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto.	S ☐ N ☐ A ☐ [126.26]
Item 127 **- Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005** (nº 4.827/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta". (Mensagem nº 182, de 2008-CN) **(Veto Total nº 47, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [127.00]
Item 128 **- Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001** (nº 5.270/2001, na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar os proprietários ou concessionários de represas pelo fomento à aqüicultura e ao peixamento do reservatório, com a finalidade de elevar a população da respectiva ictiofauna". (Mensagem nº 183, de 2008-CN) **(Veto Total nº 48, de 2008)**	S ☐ N ☐ A ☐ [128.00]
Item 129 **- Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2004** (nº 7.376/2004, na Câmara dos Deputados), que "Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências". (Mensagem nº 184, de 2008-CN) **(Veto Parcial nº 49, de 2008)**	
- art. 3º;	S ☐ N ☐ A ☐ [129.01]
- art. 4º;	S ☐ N ☐ A ☐ [129.02]
- art. 5º;	S ☐ N ☐ A ☐ [129.03]
- art. 8º;	S ☐ N ☐ A ☐ [129.04]
- art. 9º;	S ☐ N ☐ A ☐ [129.05]
- *caput* do art. 10; e	S ☐ N ☐ A ☐ [129.06]
- parágrafo único do art. 10	S ☐ N ☐ A ☐ [129.07]

(*) Os itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 foram retirados de pauta, nos termos dos Requerimentos nºs 1 a 3, de 2009-CN.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Presidência solicita aos Líderes indicação, à Mesa, de Parlamentares para comporem a Comissão que acompanhará a apuração dos vetos pelo Prodasen.

Há oradores inscritos para breves comunicações e para encaminhar a votação também.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao primeiro inscrito, Deputado Eduardo Valverde. *(Pausa.)*

O SR. DUARTE NOGUEIRA (PSDB – SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, questão de ordem. Consulto V.Exª, tendo em vista que houve requerimentos de retirada de alguns itens, se, porventura, dentre aqueles arrolados, houve algum item suprimido daqueles que já haviam sido anunciados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Eu ainda não tinha recebido. Recebo neste instante a retirada dos itens 56, 67, 92, 109, 111, 112, 115, 120 e 126.

Defiro o pedido de retirada desses itens. Os votos que aparecerem relativos a eles serão anulados.

O SR. DUARTE NOGUEIRA (PSDB – SP) – Sr. Presidente, eu não ouvi V.Exª dizer o item 110.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – É um segundo pedido em separado. Vou ler agora.

O Regimento também pede, e recebeu o destaque na forma regimental do item 110. A decisão da Mesa é a mesma anterior.

O SR. DUARTE NOGUEIRA (PSDB – SP) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Também o item 112 já está concedido, de maneira que podemos iniciar a lista de oradores.

São os seguintes os requerimentos de retirada:

REQUERIMENTO Nº 1, DE 2009

Retirada dos Itens, 56, 67, 92, 109, 111, 112, 115, 120 e 126

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do art. 50, do Regimento Comum, destaque para que os itens, 56,67,92,109,111,112,115,120 e 126 constantes da cédula de votação, sejam apreciados, posteriormente, na próxima Sessão do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2009. – Deputado **Gilmar Machado,** Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional

REQUERIMENTO Nº 2, DE 2009 CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do art. 50, do Regimento Comum, destaque para retirada do item nº 110, constante da cédula de votação da presente Sessão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2009. – Deputado **João Leão**, Líder do Governo no Congresso em exercício.

REQUERIMENTO Nº 3, DE 2009-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do art. 50, do Regimento Comum, destaque para retirada do item de nº 112, constante da cédula de votação da presente Sessão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2009. – Senador **Eduardo Azeredo,** PSDB/MG – Dep. **João Leão**, Líder do Governo no Congresso em exercício.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Deputado Eduardo Valverde. *(Pausa.)* Não está presente?

O SR. EDUARDO VALVERDE (PT – RO) – Estou presente, Sr. Presidente; estou aqui na tribuna.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Desculpe-me. Tem V.Exª a palavra.

O SR. EDUARDO VALVERDE (PT – RO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de mais nada, quero fazer um comunicado a esta Casa.

Amanhã, na cidade de Porto Velho, haverá uma reunião, da qual participarão o BNDES, o BASA, os empreendedores do consórcio do Madeira, a Prefeitura Municipal de Porto Velho e movimentos sociais, para discutir o desenvolvimento sustentável em torno do Complexo do Rio Madeira.

É bom lembrar aos meus pares que o Complexo do Madeira é a segunda hidrelétrica genuinamente brasileira que está sendo construída ao longo do Rio Madeira. Já que ela vai gerar, durante esses 5 anos, quase 30 bilhões de reais, é importante discutir como será o desenvolvimento na periferia, para que, após a conclusão da obra, não fique, no entorno do Complexo do Madeira, uma periferia de miséria, e sim um contorno de um processo rico de desenvolvimento sustentável que permita dar continuidade às atividades econômicas que lá se desenvolveram ao longo de todo o processo de construção. Então, quero fazer esse comunicado.

É uma atividade em que se busca articular uma macrorregião, porque um grande empreendimento na Amazônia precisa ser pensado, articulado e conectado com ações de Estado, para que o desenvolvimento

não seja excludente e, sim, includente, aproveitando-se o volume econômico e financeiro que vai circular na economia rondoniense e na macrorregião em torno do Rio Madeira. Então, é esse convite que faço.

Por outro lado, quero externar minha posição favorável à reforma política. Inclusive, a Câmara dos Deputados fez hoje Comissão Geral para discutir a reforma política. O Congresso Nacional tem passado por crises permanentes: crises de governança, crises de credibilidade. Cabe a nós, Parlamentares, dar uma resposta à sociedade, fazendo uma autocrítica do nosso contexto, de forma correta, racional, não açodada, intempestiva. Poderemos, aproveitando esse contexto em que fatos vêm sendo articulados, difundidos junto à opinião pública, fazer uma reflexão. Além dessa autocrítica interna, buscando, dentro do Parlamento brasileiro, tomar atitude que permita introduzir o caráter republicano e o caráter público nas nossas ações, devemos repensar nosso modelo partidário-eleitoral. A reforma política é um passo importante a ser dado para repensar as estruturas político-partidárias brasileiras, sob pena de ficarmos constantemente em crises permanentes de governança.

O suporte que o meu partido, o Partido dos Trabalhadores, dará ao texto apresentado pelo Presidente Lula a esta Casa denota que uma força política significativa do Partido dos Trabalhadores...

Durante o discurso do Sr. Eduardo Valverde, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marco Maia, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Deputado Eduardo Valverde, um minuto só da sua atenção.

O SR. EDUARDO VALVERDE (PT – RO) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Aviso aos Srs. e às Srªs. Parlamentares que as urnas já estão disponíveis, abertas para votação, e estão separadas por letras.

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (Bloco/PSB – AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só não está a lista. Está faltando a lista. Está a urna, mas não está a lista.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Só falta o pessoal da Casa organizar as listas nas urnas. Cada um pode procurar a sua lista por ordem alfabética.

Pois não, Deputado Valverde. Pode continuar.

O SR. ILDERLEI CORDEIRO (PPS – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, está faltando a lista da ordem alfabética da Câmara, a F-I.

O SR. EDUARDO VALVERDE (PT – RO) – Então, este momento é oportuno, já que nós vamos ter, ao longo deste ano, um tempo de debate, um espaço mais aberto para nos aprofundarmos em relação às reformas. A reforma política está no cerne da onda, está hoje no momento adequado, porque o constante desgaste da nossa imagem pelo menos nos faz ver que é necessário tomar uma atitude não só no âmbito administrativo, mudando regras, mudando regimento, o que permite dar um caráter de mais transparência aos atos administrativos do Congresso Nacional, mas, ao mesmo tempo, um caráter mais estruturante, debatendo, como foi feito hoje, a reforma e o seu conteúdo. Creio eu que o nível de representatividade, de legitimidade hoje, que está colocado pelo nosso sistema político-partidário, não expressa a vontade da população brasileira, principalmente de segmentos que não têm voz.

Hoje, o modelo que nós adotamos escolhe nos Estados, na sociedade, não os melhores representantes, mas os representantes dos segmentos mais empoderados. Com isso, distorcemos a representação popular. Essa distorção acaba gerando conflito na sociedade, porque ela se sente sub-representada.

Cito um fato significativo. Estão na frente do Congresso Nacional 1.500 indígenas, num movimento chamado Terra Livre. Certamente não há nenhum indígena sendo representado politicamente no Congresso Nacional. Então, uma etnia importante do povo brasileiro é sub-representada, ou melhor, não é nem sub-representada, não há qualquer representação. Da mesma forma, populações oriundas de quilombo. Nosso modelo político-partidário, político-eleitoral, acaba não captando seu diminuto número de indivíduos, não captando essa representação, fazendo a sua existência no Congresso Nacional. Podemos citar aqui inúmeros contextos em que nosso modelo acaba não captando a expressão da vontade da sociedade brasileira.

Então, repensar nosso modelo partidário, repensar nosso modelo eleitoral talvez seja um dos grandes atos que nós, Congressistas, possamos apresentar à sociedade brasileira, até como uma resposta ao constante escândalo pelo qual o Congresso Nacional vem passando.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Passamos a palavra ao Deputado Arnaldo Faria de Sá, segundo inscrito. *(Pausa.)*

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (Bloco/PSB – AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a urna das letras F-I é a única que ainda não tem a lista.

Eu pediria, por gentileza, a quem estiver com a lista, para que possamos votar... De F a I. Está aqui. Todos já estão votando, e aqui está obstruído.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Isso já está sendo providenciado, Deputado Givaldo Carimbão.

Muito justa a sua consideração.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao Deputado Arnaldo Faria de Sá, pelo tempo de 5 minutos.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Parlamentares, estamos apreciando os vetos, mas certamente esta votação, que é constitucional, deveria ocorrer com muito mais constância.

Não está na relação dos vetos a serem apreciados esta semana o veto ao projeto que estende aos aposentados e pensionistas o percentual de reajuste aplicado ao salário mínimo. Ele estará na pauta da reunião da próxima semana. Logicamente, poderá nem ser votado, pois poderá haver pedido de retirada de pauta.

Nós estamos preocupados porque os aposentados e pensionistas há muito tempo estão esperando a reposição das suas perdas. O projeto de autoria do Senador Paulo Paim foi aprovado pelo Senado, depois de uma vigília com todos os Srs. Senadores, e veio para a Câmara. Aqui, na Câmara dos Deputados, o então Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Jofran Frejat, designou-me Relator da matéria – é verdade que houve uma série de pressões com o objetivo de me destituir, de me retirar da condição de Relator, mas, afinal, prevaleceu aquela decisão.

Nós já apresentamos esse relatório, que foi aprovado por unanimidade na semana passada. Nem vista do projeto ou verificação nominal foram pedidas. E o que é mais importante: a reunião que deveria ocorrer hoje foi suspensa. Portanto, se não o tivéssemos votado na semana passada, hoje isso não teria sido feito. E há expectativa em torno da matéria.

Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, é importante que pensemos em uma forma de recuperação dessas perdas, que, acumuladas, passam de 70%, 80%, 90%. Alguns benefícios, no seu valor nominal, estão zerados, o que é facilmente explicado, porque este ano, por exemplo, o salário mínimo teve reajuste de 12%, e os benefícios da Previdência Social, apenas 5%.

Essa é a história que tem se repetido ao longo de todos os anos. Os aposentados têm reclamado, e com justa razão, porque todo ano a inflação é mais alta para eles; a despesa com medicamentos é maior; os planos de saúde se tornam altamente insustentáveis. E o que acontece? Eles, aposentados, têm o seu benefício reduzido.

A culpa é desta Casa também. Não é apenas o Executivo que está deixando de atender à reivindicação de milhares de aposentados e pensionistas. Esta Casa acaba sendo conivente com aquele Poder ao admitir que o que é tramado do outro lado da Praça dos Três Poderes, no Palácio do Planalto, seja referendado no Congresso Nacional.

É por isso que estamos aqui cobrando, exigindo que tenhamos uma postura diferente, que ajamos de forma diferente, até porque todos os aposentados e pensionistas sabem que depende de uma posição desta Casa a alteração dessa situação.

Tenho certeza também de que está sendo ansiosamente aguardada a manifestação referente ao veto da proposição que trata dos Correios. Os funcionários daquela empresa estão percorrendo a Casa, pedindo aos Parlamentares que votem pela derrubada do veto. Há uma expectativa muito grande entre aqueles que, neste momento, esperam que a situação seja alterada, modificada, e, sem dúvida nenhuma, essa é obrigação desta Casa.

Quando nós cobramos uma postura do Executivo, temos que lembrar que também nesta Casa, Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, não estamos votando as matérias que atendem à expectativa de todo aposentado e pensionista. O Congresso Nacional se reúne hoje esporadicamente, e não mais amiúde, como fazia anteriormente, quando era responsável pela votação das medidas provisórias.

Esta é a oportunidade que temos de cobrar dos Congressistas de uma maneira geral. O Senado já fez a sua parte. Falta a Câmara fazê-lo. E a Comissão de Seguridade Social já deu o primeiro passo. Agora vamos pedir o empenho do Deputado Vignatti, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, para que esse projeto possa andar o mais rapidamente possível, porque os aposentados têm pressa e não podem mais esperar. Muitos deles já perderam a expectativa e a oportunidade de receber alguma coisa.

Esta é uma luta que levaremos à frente, não só no Congresso Nacional, mas também na Câmara dos Deputados e nas Comissões.

Outra coisa que nos preocupa muito é a PEC nº 12, a PEC do calote dos precatórios, que já foi votada no Senado em duas sessões num único dia, 1º de abril. Não quero fazer nenhuma alusão à data de 1º de abril, mas não acredito que essa PEC possa prosperar nesta Casa, porque, se isso ocorrer, o prejuízo será muito grande.

Na sessão da Câmara de hoje tive oportunidade de dar como lido manifesto da Associação dos Pensionistas da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que hoje estiveram com o Presidente Michel Temer para cobrar uma postura para modificar a tramitação da PEC do calote dos precatórios. Sem dúvida nenhuma, muitas

pessoas acabarão não recebendo – e nem seus netos ou bisnetos – o precatório, o maldito precatório.

Tenho certeza de que essa PEC será alterada, para resgatar a dignidade desta Casa.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Peço aos Srs. Congressistas um minuto para ler 2 ofícios que chegaram à Mesa, endereçados ao Presidente José Sarney.

O primeiro deles é o Ofício nº 0044/09, que irá à publicação amanhã.

É lido o seguinte:

Ofício GLC nº 44/09

Brasília, 22 de abril de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Nos termos do § 2º do art. 4º do regimento Comum, alterado pela Resolução nº 1, de 1995-CN, indico o senhor Deputado Wellington Roberto, PR/PB, para o cargo de Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, em substituição ao senhor Deputado Nelson Pelegrino, PT/BA, que assume cargo de Secretário de Governo na Bahia.

Agradeço a Vossa Excelência e manifesto minha estima e consideração.

Atenciosamente, – Deputado **João Leão,** Líder do Governo no Congresso em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – O segundo é o Ofício nº 0047/09.

É lido o seguinte:

Ofício GLC nº 47/09

Brasília, 6 de maio de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Nos termos do § 2º do art. 4º do Regimento Comum, alterado pela Resolução nº 1, de 1995-CN, indico o senhor Deputado Virgílio Guimarães, PT/MG, para o cargo de Vice-Líder do Congresso Nacional, em substituição ao Senhor Deputado Gastão Vieira, PMDB/MA, que assumirá cargo de Secretário de Planejamento e Orçamento no Estado do Maranhão.

Agradeço a Vossa Excelência e manifesto minha estima e consideração.

Atenciosamente, – Deputado **João Leão,** Líder do Governo no Congresso em exercício.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra para falar pelo PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pois não.

O SR. SARNEY FILHO (PV – MA) – Pela Liderança do PV, Sr. Presidente, eu peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao Deputado Sarney Filho, pela Liderança do PV.

Logo depois, falará o Deputado Bruno Araújo, pelo PSDB.

O SR. SARNEY FILHO (PV – MA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, recentemente, o Presidente Lula, numa reunião do Conselho Político, anunciou que iria repor as perdas do Fundo de Participação dos Municípios. Essa reposição se daria, em princípio, através de uma medida provisória. Mais tarde, essa medida provisória foi transformada num projeto de lei do Congresso Nacional, um PLN, que recebeu o nº 8/09.

Sr. Presidente, as Prefeituras do Brasil estão sofrendo com a crise econômica. E as Prefeituras do Norte e Nordeste, além do sofrimento com a perda de recursos advindos do Fundo de Participação, que significa quase a totalidade das suas receitas, estão sofrendo também com as inundações, que significam, acima de tudo, uma grande catástrofe, que pode, de certa maneira, trazer inúmeros malefícios para a região.

S. Presidente, tendo em vista essa grave questão...

Sr. Presidente, eu gostaria da sua atenção, porque vou fazer um pedido a V.Exª, em nome do nosso partido e em nome da bancada do Nordeste na Câmara dos Deputados: que V.Exª designe, aqui, nesta sessão do Congresso, tão logo acabe a votação dos vetos, os Relatores para proferirem parecer em plenário, a fim de votarmos o PLN nº 8, aquele projeto de lei que irá repor as perdas do Fundo de Participação, muito importante neste momento, porque as Prefeituras estão recebendo menos, mas mais importante porque o Nordeste e o Norte estão debaixo d'água. Há milhares e milhares de brasileiros que precisam de ajuda. Então, seria também uma ajuda direta que este Congresso estaria dando, se conseguíssemos, no dia de hoje, colocar em votação o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2009.

Sr. Presidente, conversei com inúmeros Líderes dos diversos partidos, tanto na Câmara quanto no Senado. Não há óbice para isso, não há nenhuma manifestação contrária. Portanto, se a Assessoria da Mesa achar que temos, regimentalmente, essa faculdade, que se faça essa votação ainda hoje e se tranquilizem os Prefeitos e Prefeitas e os munícipes, principalmente das Regiões Norte e Nordeste, que estão sendo duramente atingidas pelas cheias.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB – PE) – Sr. Presidente, pelo PSDB. Pela ordem, V.Exª me dê a palavra.

O SR. BERNARDO ARISTON (Bloco/PMDB – RJ) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Só um instante, Deputados.

Respondendo ao Deputado Sarney Filho, havendo requerimento de urgência para a votação dessa matéria, a Mesa encaminhará. É óbvio que tudo isso precisa ser acordado com as Lideranças. Havendo acordo de todas as Lideranças, nossa intenção ainda é colocar em votação essa matéria na noite de hoje, nesta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Com a palavra o Deputado Bruno Araújo.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero registrar a vergonha com que se tem tratado a questão. Nesses vetos, temos vetos, mais de 10 anos de produção legislativa. O resultado é que Deputados e Senadores ficam garroteados ao decidir tais matérias, umas mais importantes, outras menos relevantes.

Essa rotina – e o Congresso Nacional precisa apreciar a produção legislativa quando o Presidente da República veta determinada matéria – não permite ao Poder Legislativo cumprir suas atribuições constitucionais.. E, mais: pelo fato de não se determinar que a cada veto aposto pelo Presidente da República possamos discutir a matéria, o País vê o Congresso Nacional votar 129 matérias em 20, 30 minutos, sem saber de fato o que está votando.

Isso depõe contra o Congresso Nacional. Seja quem for o Presidente da República de plantão, esta Casa o está atendendo. Isso é ruim para a democracia e para o processo legislativo.

Todos sabem que os projetos que de iniciativa parlamentar muitas vezes levam anos e anos em tramitação, nas Comissões e no plenário; vetados, parcial ou totalmente pelo Presidente da República, chegam à Presidência do Congresso Nacional, e são engavetados durante anos. Essa prática não valoriza a produção legislativa, não valoriza o trabalho dos Srs. Parlamentares.

O que o Presidente do Congresso Nacional precisa obedecer à Constituição Federal: suspender a pauta do Congresso Nacional toda vez que o Presidente da República apor veto sobre matéria aqui votada. Isso para que se aprecie um a um, de forma a valorizar as horas e horas que passamos discutindo as matérias encaminhadas pelo Planalto, seja qual o Presidente da República e o seu partido.

Por isso, espero que tenhamos, ao longo da atual Presidência do Congresso Nacional, apreciação de cada veto que o Presidente da República apor na sessão seguinte do Congresso Nacional para decidi-los um a um, e não desta forma vergonhosa que expõe o Congresso Nacional.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do Bloco.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pois não, Deputado Rodrigo Rollemberg.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero, em primeiro lugar, cumprimentar o Presidente José Sarney e V.Exª por terem convocado esta sessão do Congresso Nacional.

Também quero registrar um protesto, em nome da bancada do Partido Socialista Brasileiro: é impossível analisar, com profundidade, 129 vetos em uma noite apenas.

É muito importante, Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Parlamentares, que o Congresso Nacional seja o primeiro a cumprir a Constituição, que é clara ao afirmar no § 4º do art. 66:

> "Art. 66 .....
> § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto".

O § 6º desse mesmo artigo, Sr. Presidente, estabelece:

> "§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final".

Ora, estamos apreciando vetos apostos há muitos anos. E o fato de serem incluídos 129 vetos de uma vez na Ordem do Dia não enseja mínimas condições de ser feita uma apreciação profunda.

Portanto, aqui fica um apelo: como ainda temos 45 vetos a serem apreciados, que possamos fazê-lo o mais rapidamente possível, e que, daqui para a frente, toda vez que houver um conjunto de vetos, ele venha a uma sessão do Congresso Nacional para ser apreciado com tranquilidade e profundidade pelos Srs. Parlamentares.

Quero também aproveitar esta ocasião para me somar aos Líderes que solicitaram apreciação, ainda hoje, do PLN nº 8/09, que garante recursos aos Municípios.

Estamos assistindo a cenas terríveis, lamentáveis, de muita dor no Maranhão, no Piauí, no Ceará e no Rio Grande do Norte, Estados castigados por violentas chuvas que têm desalojado milhares e milhares de famílias. É importante que o Governo aja com rapidez no sentido de garantir recursos significativos para que esses Estados possam enfrentar essa verdadeira calamidade.

A propósito, Sr. Presidente, deixo aqui um apelo: que o País, que se mobilizou a favor das vítimas das enchentes

de Santa Catarina, também se mobilize a favor dessas milhares de famílias, na maioria muito pobres, vítimas das chuvas que vêm castigando esses Estados.

Portanto, registro o apoio à aprovação do PLN nº 8/09 ainda hoje e um protesto. Solicito que, quando forem submetidos à apreciação do Congresso Nacional, sejam os vetos presidenciais colocados em número pequeno, o que permitirá uma análise aprofunda, como espera a sociedade brasileira das decisões do Congresso Nacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Bernardo Ariston.

O SR. BERNARDO ARISTON (Bloco/PMDB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Deputados, venho a tribuna desta Casa para comunicar que a FECOMÉRCIO – Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, no dia 23 de março, encaminhou ao meu gabinete ofício circular em que manifesta total apoio ao Projeto de Lei nº 836/03, de minha autoria, intitulado como Cadastro Positivo.

Em anexo ao ofício, a FECOMÉRCIO-RJ apresenta estudo realizado em seu Núcleo Econômico e de Pesquisas visando mostrar o quanto é importante para o desenvolvimento da economia brasileira a criação do Cadastro Positivo, uma vez que aumentará o poder de diferenciação do juro cobrado ao consumidor, pois, de acordo com o projeto de lei, o bom pagador pagará mais juros menores e o mau pagador, juros mais elevado.

Com isso, os resultados obtidos na pesquisa apontam para a redução nas taxas médias de juros, o que aumentará o volume de venda.

Além do mais, a criação do Cadastro Positivo também agirá no sentido de ampliar o volume de concessões de crédito, que, por sua vez, apresenta relação direta com o desempenho das vendas, como exposto no presente estudo minuciosamente elaborado por tão importante entidade.

Em razão disto, Sr. Presidente, agradeço à FECOMÉRCIO o grande apoio ao desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro e, consequentemente, do Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Virgílio Guimarães.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para agradecer aos Deputados João Leão e Gilmar Machado e ao Líder do meu partido, Deputado Cândido Vaccarezza, a confiança em mim depositada.

Cheguei à Comissão de Orçamento em 1987, e nela permaneci até a Legislatura passada. Depois, em razão de rodízio, fiquei fora da Comissão, mas ainda participei dos seus trabalhos, na condição de Coordenador da Bancada de Minas Gerais.

Fui também, nos últimos 10 anos, da coordenação da bancada do meu Estado com assento na Comissão de Orçamento.

Julgava eu que agora finalmente a Comissão de Orçamento teria uma trégua em relação à minha presença, mas o Deputado João Leão, que está ao meu lado, não permitiu que isso ocorresse, como também o Líder do meu partido, o Deputado Cândido Vaccarezza, a quem reitero o agradecimento pela confiança.

Quero aqui, sobretudo, além de assumir neste instante a condição a condição de Vice-Líder no Congresso Nacional e, por consequência, na Comissão de Orçamento, colocar-me à disposição de todos para ajudar a construir as soluções que a Comissão de Orçamento e o Congresso Nacional sempre encontraram.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. GONZAGA PATRIOTA (Bloco/PSB – PE) – Sr. Presidente...

O SR. WLADIMIR COSTA (Bloco/PMDB – PA) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Srªs. e Srs. Congressistas, quero pedir a compreensão de V.Exas.

Sobre a mesa, há uma lista de inscritos da qual consta o nome do Deputado Gonzaga Patriota um pouquinho mais abaixo na relação. Gostaria de seguir a ordem das inscrições, pois, ao meu lado, há Deputados dizendo que se inscreveram, que estão aqui e que querem falar.

Vou conceder a palavra aos Deputados João Leão e Gonzaga Patriota por um minuto. Depois, seguirei a lista de inscrições.

O SR. WLADIMIR COSTA (Bloco/PMDB – PA) – Ao Deputado Wladimir Costa também, Sr. Presidente.

O SR. JOÃO LEÃO (PP – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pela Liderança do Governo, quero dar boas-vindas ao Deputado Virgílio Guimarães, nosso novo Vice-Líder, pela sua volta à Comissão Mista de Orçamento.

Parlamentar atuante, de presença marcante na Comissão Mista de Orçamento, conhecedor do Orçamento como ninguém, S.Exª vem somar-se à Liderança do Governo e ajudar o País.

O mesmo digo em relação ao Deputado Wellington Roberto, Relator da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que, igualmente, vem somar-se ao Governo e ajudar o Brasil.

Gostaria também de dizer aos companheiros do Congresso Nacional que o Governo tem o maior interesse em votar o PLN nº 8, que trata do repasse de recursos para os Municípios. Nosso objetivo é votar a matéria imediatamente, no intuito de resolver os problemas dos pequenos Municípios brasileiros.

Estão de parabéns o Presidente Lula, os Deputados e Senadores que atuaram para vinda desse PL e os Ministros que trabalharam no sentido de minorar as dificuldades por que passam os Municípios brasileiros.

Com certeza, vamos resolver o problema.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Com referência à solicitação formulada pelos Deputados João Leão e Sarney Filho, a Presidência esclarece que, não havendo objeção do Plenário, incluirá as matérias na pauta. Mas somente as submeterá à deliberação do Congresso Nacional a partir do momento em que for alcançado o **quorum** constitucional de maioria absoluta dos Deputados e Senadores na votação dos vetos que estão sendo apreciados.

Além do mais, anteriormente a isso, precisaremos votar um requerimento de urgência, que, havendo acordo, esperamos que seja encaminhado à Mesa.

Então, não havendo objeção de nenhum Líder, colocaremos a matéria em votação ainda na noite de hoje.

O SR. JOÃO LEÃO (PP – BA) – Quero dizer a V.Exª, Sr. Presidente, que já conversei com praticamente todos os Líderes, e existe consenso de todas as bancadas no sentido de votarmos essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado.

O SR. GONZAGA PATRIOTA (Bloco/PSB – PE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pois não.

O SR. GONZAGA PATRIOTA (Bloco/PSB – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, serei brevíssimo.

Quero, neste instante, agradecer aos Srs. Deputados e às Srªs. Deputadas, aos Srs. Senadores e às Srªs. Senadoras que votaram "não" ao Item nº 127, que diz respeito a projeto de lei de minha autoria.

A quem ainda não votou ainda, peço que vote "não". Estou há 27 anos nesta Casa. Trabalho o ano todo para aprovar um projeto de lei, e o Presidente da República o veta sem nenhuma consistência.

Por isso, conclamo os nobres colegas: vamos nos valorizar.

Repito: agradeço aos que votaram "não" e peço aos que ainda não votaram que votem "não " ao Item nº 127, para que possamos ter a musicoterapia oficializada no Brasil, o que, lamentavelmente, ainda não ocorre. *(Palmas nas galerias.)*

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Tem a palavra a Srª Deputada Rose de Freitas, por 1 minuto.

O SR. WLADIMIR COSTA (Bloco/PMDB – PA) – Sr. Presidente, para um registro de 10 segundos.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Informo que o último registro será o do Deputado Wladimir Costa. Após sua intervenção, voltaremos à lista dos inscritos.

Com a palavra a Deputada Rose de Freitas.

A SRA. ROSE DE FREITAS (Bloco/PMDB – ES. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, agradeço a V.Exª.

Sr. Presidente, quero fazer uma solicitação. Há 20 anos nesta Casa, sei as práticas são reformuladas, permanentemente, quando sucede uma crise. Mas se há uma prática que precisa ser abolida é a da votação de vetos. É Inadmissível, é incompreensível, é impraticável que tenhamos de apreciar a proporção de vetos extremamente importante que estamos votando – é como se fosse uma apostila de vetos – e no tempo que estamos dispondo para fazê-lo.

Sr. Presidente, V.Exª faz parte da nova Mesa Diretora do Congresso Nacional. Então, se V.Exª me permite, quero fazer-lhe um pedido: que essa prática não se repita, sob pena de este Plenário revoltar-se contra ela, uma vez que prejudica, e muito, a imagem do Parlamento.

Por fim, Sr. Presidente, junto-me àqueles que pedem a votação do PLN nº 8 ainda no dia de hoje.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Quero prestar um esclarecimento à Deputada Rose de Freitas.

A convocação desta sessão do Congresso Nacional – aliás, a sessão da semana passada – foi realizada com 30 dias de antecedência, já tendo sido anunciados os vetos que seriam colocados em votação.

A transferência da sessão da semana passada para esta semana foi fruto de acordo que propiciou que se colocasse em votação no dia de hoje somente vetos em torno dos quais havia consenso entre as Lideranças.

Na próxima semana, haverá outra sessão do Congresso Nacional. Os Líderes estão ainda discutindo os vetos em que não há acordo para a votação, o que vai propiciar oportunidade de maior debate sobre cada um deles.

Quero, com isso, esclarecer que esse foi o procedimento adotado pela Mesa Diretora do Congresso Nacional e, ao mesmo tempo, registrar as preocupações de V.Exª, Deputada Rose de Freitas, para que possamos, oportunamente, pensar num formato que permita aos Srs. Parlamentares maior debate sobre as matérias a serem votadas pelo Congresso Nacional.

O SR. WLADIMIR COSTA (Bloco/PMDB – PA) – Presidente Marco Maia, gostaria de fazer um registro.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – É uma questão sobre a matéria, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Peço aos Srs. Parlamentares que não debatam essa matéria. Há uma lista de inscritos, e queremos segui-la.

Vou conceder a palavra ao Deputado Wladimir Costa, por 1 minuto. Depois, falará o Deputado Gilmar Machado para tratar desse tema. Há também pedido da Liderança do DEM para se manifestar. Posteriormente, vou seguir a lista de inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Tem a palavra o Deputado Wladimir Costa.

O SR. WLADIMIR COSTA (Bloco/PMDB – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, serei breve.

Desejo registrar a presença nesta Casa do Prefeito Bertoldo Couto, do Município de Marituba, no Pará, e do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Melo, que desde ontem estão fazendo exaustivo trabalho de visita aos Ministérios.

Ainda há pouco, eles se reuniram com o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, ocasião em que deliberaram uma série de assuntos importantes para o desenvolvimento do Município de Marituba, um dos mais importantes da área metropolitana de Belém. Grande anseio da população de Marituba é a construção do estádio. E o Presidente Michel Temer e a bancada do meu partido, o PMDB, demos as mãos e vamos lutar pela realização desse sonho.

Ao Prefeito Bertoldo Couto e ao Presidente Melo minhas saudações. Sejam bem-vindos à Casa do povo, a Câmara dos Deputados.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Tem a palavra o Deputado Gilmar Machado, por 1 minuto.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero fazer um esclarecimento.

A Liderança do Governo, em todas as sessões em que o Congresso Nacional delibera sobre vetos presidenciais, dá conhecimento, com antecedência mínima de 30 dias, da pauta aos Srs. Líderes. Essa foi a prática da Senadora Roseana Sarney, que montou essa agenda com os demais Líderes. Repito: todas as Lideranças têm conhecimento da pauta com 30 dias de antecedência, para que possam se manifestar sobre o conteúdo das matérias – e as matérias polêmicas são retiradas da pauta.

Vamos continuar seguindo essa prática, exatamente para quando aqui chegarmos termos condições de examinar matéria por matéria, a fim de que ninguém vote sem conhecimento de causa.

Portanto, a Liderança do Governo está tendo o cuidado de, em todas as votações do Congresso Nacional sobre vetos, enviar a pauta, definida por acordo de Liderança, 30 dias antes da realização da sessão.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao Deputado Claudio Cajado, para falar pela Liderança do Democratas.

O SR. CLAUDIO CAJADO (DEM – BA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na verdade, queremos nos manifestar favoravelmente à inclusão na pauta de hoje do requerimento, assinado pelo Líder Ronaldo Caiado, para apreciação em regime de urgência do PLN nº 8, que prevê abertura de crédito de 1 bilhão de reais para os Municípios brasileiros.

A bandeira da aprovação dessa a matéria de extrema importância os democratas levantaram desde o início.

Bem sabemos que 1 bilhão de reais não resolverá os problemas dos Municípios, mas com certeza irá minorá-los. E tanto sabemos que o Líder Ronaldo Caiado apresentou emenda que aumenta os recursos a serem repassados para 6 bilhões de reais, justamente a perda que está sendo calculada pelos Municípios. E, nesse sentido, queremos nos manifestar favoravelmente.

O fluxo dos Congressistas que estão procedendo à votação dos vetos já está diminuindo. Então, Sr. Presidente, peço a V.Exª que acelere a conclusão do processo de votação, para que possamos passar a essa matéria.

Diferentemente do que aconteceu em anos pretéritos, é fundamental que o Congresso Nacional realize sessões pelo menos uma vez por mês. As sessões desta Casa são importantíssimas. Se existem vetos há anos para ser apreciadas, a culpa é nossa, a culpa é da Mesa Diretora, que não os colocou para serem deliberados. Precisamos discutir e votar todas as matérias que podem ser pautadas. Esse, sim, é o nosso dever, é a nossa obrigação.

Por isso, a qualquer matéria que seja pautada, nós, os democratas, iremos apresentar críticas e sugestões, procurando aperfeiçoá-las, sempre no intuito de favorecer, como é o caso do PLN nº 8, que beneficia os Municípios brasileiros, a população do nosso País.

Portanto, peço a V.Exª, Sr. Presidente, que dê celeridade à votação dos vetos, a fim de que passemos imediatamente à apreciação do PLN nº 8, porque os Municípios brasileiros não podem esperar mais. Temos o compromisso com os Municípios de aprovar essa matéria hoje, para que, 5 dias após da aprovação desse crédito suplementar, o Governo, segundo ele próprio garante, efetue o repasse às Prefeituras. Assim, se aprovarmos hoje esse PLN, na próxima semana, os Municípios brasileiros já irão receber a parcela proporcional ao FPM adicional que a matéria prevê.

Esse é o compromisso que nos foi passado pela Liderança do Governo, no plenário, no dia de hoje. Estaremos a postos para não apenas apoiar o projeto, mas também para lutar pela aprovação da emenda

do Deputado Ronaldo Caiado que prevê a elevação do montante 1 bilhão para 6 bilhões de reais. Houve um erro na projeção feita pelo Governo. O Congresso Nacional tem oportunidade de corrigi-lo, e aí, sim, beneficiar os Municípios brasileiros de forma ampla, justa e completa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Projeto de Resolução nº 1, de 2009, do Congresso Nacional, que inclui a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República como subárea da Comissão de Finanças e Tributação no Anexo da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 1, DE 2009-CN
(Do Deputado Pedro Eugenio e outros Srs. Parlamentares)

Inclui a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República como subárea da Comissão de Finanças e Tributação no Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se no Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN, como subárea temática da Comissão de Finanças e Tributação a "Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República".

JUSTIFICAÇÃO

Consta do Anexo da Resolução nº 01, de 2006-CN, que as áreas temáticas "Fazenda, Desenvolvimento e Turismo; Planejamento e Desenvolvimento Urbano" estão vinculadas à Comissão de Finanças e Tributação.

A Lei nº 11.754, de 23 de julho de 2008, criou a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, vinculando-a à estrutura da Presidência da República.

Os objetivos que ieviaram à criação da Secretaria foram a necessidade de planejamento nacional de longo prazo, de discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro e a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo.

Dessa forma, torna-se imprescindível a inclusão da Secretaria de Assuntos Estratégicos e suas atividades na subárea temática da Comissão de Finanças e Tributação.

Um dos efeitos da criação da Secretaria foi a incorporação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA pela Presidência da República. Anteriormente, a fundação integrava a estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1 ,DE 2009

(Dep. Pedro Eugênio)

Inclui a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica como subárea da Comissão de Finanças e Tributação no Anexo da Resolução nº1, de 2006-CN.

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB
Marcelo Castro		811
Jackson Barreto		752
Jorge Khoury		715
Fabbiano		910
Romulo Gouveia		915
Bispo Gê Tenuta		480
Pedro Wilson		940
Zé Gerardo		632
Zé Geraldo		266
Antonio Cruz		325
Ricardo Tripoli		241
Odair Cunha		743
Ademir Camilo		744
Sergio Moraes		380
Vicentinho		740
Flavio Dino		654
Carlos Willian		522
Severiano Alves		738
Miguel Correa		627
Bernardo Ariston		710

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB
Fernando Fabinho		904
Leonardo Monteiro		922
Paulo Roberto		6351
DR. Talmir		454
Edson Duarte		535
Paulo Henrique Lustosa		945
Professor Setimo		379
Mario Heringer		212
Geraldo Pudim		517
Fabio Faria	369	
Rodrigo Castro		701
Duarte Nogueira		582
Ivonio Ribeiro		537
Fernando Coruja		245
Doniel Almeida		317
Carlos Alberto Leréia		830
Bonifacio Andrada		235
Nelson Meurer		676
Wandenkolk Gonçalves		536
Felipe Maia		329

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB
Elismar Prado		862
Pepe Vargas		545
Silvio Torres		536
Renato Molling		337
Manato		562
Enio Bacci		930
Antonio Bulhões		327
Andre de Paula		423
Marcio Junqueira		645
Vital do Rego		833
Raimundo Gomes de Matos		725
Edinho Bez		703
Mendonça Prado		508
Osmar Serraglio		845
Ratinho Junior		521
Lelo Coimbra		801
Eduardo Lopes		208
Lucio Vale		279
Wladimir Costa		735
Lindomar Garçon		254

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB
Sandes Junior		702
Geraldo Resende		132
Leandro Vilela		309
Edbert Martins		313
Eduardo Lopes		208
Raul Henry		707
Efraim Filho		817
Fernando Ferro		427
Bruno Araújo		362
Décio Lima		218
Vignatti		313
Jerônimo Reis		640
Elísio Aguiar		375
Eduardo Valverde		435
Luiz Bassuma		626
Sandro Mabel		443
Antonio Roberto		712
Tatico		602
Nelson Meurer		340
Paes Landim		648

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB
Gladson Cameli		956
BR. Necha		948
Marcelo Serafim		560
José Otávio Germano		424
Ribamar Alves		729
Bilac Pinto		558
André Vargas		923
Eunício Oliveira		244
Adelmo Carneiro Leão		727
João Dado		509
Magela		852

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB
Expedito Junior		
	Valdir Raupp	
	Inácio Arruda	
Antonio Carlos Valadares		
Sérgio		
João Pedro		
		Gilvan Borges
Adelmir	Rosalba Ciarlini	
		Marcelo Mercadante e Serys Slhessarenko
Cristovam		
Camata		
José Agripino		
Eliseu Resende		
Almeida Lima		
	Paulo Paim	

Paulo Duque

OF. Nº 110 /2009 - SGM Brasília, em 19 de março de 2009.

Senhor Secretário-Geral,

Solicito a V. Sª que autorize o setor competente dessa Secretaria-Geral que proceda à conferência das assinaturas dos Senhores Deputados apostas nas folhas identificadas com os números 2 a 6 do Projeto de Resolução de autoria do Deputado Pedro Eugênio e outros Senhores Parlamentares, que "Inclui a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República como subárea da Comissão de Finanças e Tributação no Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN".

Encaminho, em anexo, o original do projeto de resolução com as respectivas assinaturas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sª protestos de estima e consideração.

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilmº Sr.
Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

SGM n.º 113/09 Brasília, 23 de março de 2009.

À Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
N E S T A
Assunto: Conferência de assinaturas dos Senhores Deputados.

Senhora Secretária-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 110/2009-SGM, de 19 de março de 2009, a conferência das assinaturas dos Senhores Deputados apostas ao projeto de resolução de autoria do Deputado Pedro Eugênio e outros Senhores Parlamentares, que "Inclui a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República como subárea da Comissão de Finanças e Tributação no Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN".

Atenciosamente,

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP **Conferência de Assinaturas**

23/03/2009 10:41:54 Página: 001

Proposição: PRN 0000/00

Autor da Proposição: PEDRO EUGÊNIO E OUTROS

Data de Apresentação: 19/03/2009

Ementa: Inclui a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República como subárea da Comissão de Finanças e Tributação no Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Folha: 01

Deputado	Partido	UF	Confere
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE	SIM 1

Folha: 02

Deputado	Partido	UF	Confere
MARCELO CASTRO	PMDB	PI	SIM 2
JACKSON BARRETO	PMDB	SE	SIM 3
JORGE KHOURY	DEM	BA	SIM 4
TAKAYAMA	PSC	PR	SIM 5
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB	SIM 6
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP	SIM 7
PEDRO WILSON	PT	GO	SIM 8
ZÉ GERARDO	PMDB	CE	SIM 9
ZÉ GERALDO	PT	PA	NÃO X
ANTONIO CRUZ	PP	MS	SIM 10
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP	NÃO X
ULDURICO PINTO	PMN	BA	SIM 12
ADEMIR CAMILO	PDT	MG	SIM 13
SÉRGIO MORAES	PTB	RS	SIM 14
VICENTINHO	PT	SP	SIM 15
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA	SIM 16
CARLOS WILLIAN	PTC	MG	NÃO X
SEVERIANO ALVES	PDT	BA	SIM 17
MIGUEL CORRÊA	PT	MG	SIM 18
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ	SIM 19

Folha: 03

Deputado	Partido	UF	Confere
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA	SIM
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG	SIM
PAULO ROBERTO	PTB	RS	SIM
DR. TALMIR	PV	SP	SIM
EDSON DUARTE	PV	BA	SIM
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE	SIM
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA	SIM
MÁRIO HERINGER	PDT	MG	SIM
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ	SIM
FÁBIO FARIA	PMN	RN	SIM
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG	SIM
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	SIM
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP	SIM
FERNANDO CORUJA	PPS	SC	SIM
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	SIM
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO	SIM
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG	NÃO X
NELSON PELLEGRINO	PT	BA	SIM
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE	SIM
FELIPE MAIA	DEM	RN	SIM

Folha: 04

Deputado	Partido	UF	Confere
ELISMAR PRADO	PT	MG	NÃO X
PEPE VARGAS	PT	RS	SIM
SILVIO TORRES	PSDB	SP	SIM
RENATO MOLLING	PP	RS	SIM
MANATO	PDT	ES	SIM
ENIO BACCI	PDT	RS	SIM
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP	SIM
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE	SIM
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR	SIM
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB	NÃO X
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE	SIM
EDINHO BEZ	PMDB	SC	SIM
MENDONÇA PRADO	DEM	SE	SIM
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR	SIM
RATINHO JUNIOR	PSC	PR	SIM
LELO COIMBRA	PMDB	ES	SIM

EDUARDO LOPES	PSB	RJ	SIM
LÚCIO VALE	PR	PA	SIM
FERNANDO MELO	PT	AC	SIM
LINDOMAR GARÇON	PV	RO	SIM

Folha: 05

Deputado	Partido	UF	Confere
SANDES JÚNIOR	PP	GO	SIM
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL	SIM
LEANDRO VILELA	PMDB	GO	SIM
COLBERT MARTINS	PMDB	BA	SIM
EDUARDO LOPES	PSB	RJ	SIM
RAUL HENRY	PMDB	PE	SIM
EFRAIM FILHO	DEM	PB	NÃO
FERNANDO FERRO	PT	PE	SIM
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE	SIM
DÉCIO LIMA	PT	SC	SIM
VIGNATTI	PT	SC	SIM
JERÔNIMO REIS	DEM	SE	SIM
ELIZEU AGUIAR	PTB	PI	NÃO
EDUARDO VALVERDE	PT	RO	SIM
LUIZ BASSUMA	PT	BA	SIM
SANDRO MABEL	PR	GO	SIM
ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG	SIM
TATICO	PTB	GO	SIM
NEUDO CAMPOS	PP	RR	NÃO
PAES LANDIM	PTB	PI	SIM

Folha: 06

Deputado	Partido	UF	Confere
GLADSON CAMELI	PP	AC	SIM
DR. NECHAR	PV	SP	SIM
MARCELO SERAFIM	PSB	AM	SIM
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS	SIM
RIBAMAR ALVES	PSB	MA	SIM
BILAC PINTO	PR	MG	SIM
ANDRE VARGAS	PT	PR	SIM
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE	SIM
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC	SIM
JOÃO DADO	PDT	SP	SIM
MAGELA	PT	DF	SIM

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009 – CONGRESSO NACIONAL

(Do Deputado Pedro Eugênio e outros Senhores Parlamentares)

"Inclui a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República como subárea da Comissão de Finanças e Tributação no Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN."

NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	ESTADO	Nº DA FOLHA	CONFERE
Senador Adelmir Santana	DEM	DF	7	SIM
Senador Almeida Lima	PMDB	SE	7	SIM
Senador Aloizio Mercadante	PT	SP	7	SIM
Senador Antonio Carlos Júnior	DEM	BA	7	SIM
Senador Antonio Carlos Valadares	PSB	SE	7	SIM
Senador Cristovam Buarque	PDT	DF	7	SIM
Senador Eliseu Resende	DEM	MG	7	SIM
Senador Expedito Júnior	PR	RO	7	SIM
Senador Gerson Camata	PMDB	ES	7	SIM
Senador Gilvam Borges	PMDB	AP	7	SIM
Senador Inácio Arruda	PCdoB	CE	7	SIM
Senador Jayme Campos	DEM	MT	7	SIM
Senador João Pedro	PT	AM	7	SIM
Senador José Agripino (apoiamento)	DEM	RN	7	SIM
Senador Papaléo Paes	PSDB	AP	7	SIM
Senador Paulo Paim	PT	RS	7	SIM
Senador Rosalba Ciarlini	DEM	RN	7	SIM
Senador Sérgio Guerra	PSDB	PE	7	SIM
Senador Sérgio Zambiasi	PTB	RS	7	SIM
Senador Valdir Raupp	PMDB	RO	7	SIM
Senador Paulo Duque	PMDB	RJ	7	SIM

LEGISLAÇÃO CITADA

R E S O L U Ç Ã O Nº 1, DE 2006-CN

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo. O Congresso Nacional *resolve:*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da Constituição e sobre a Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do mesmo artigo, que passa a se denominar Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 166, § 1º, II, da Constituição;

III - documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:

a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que forem identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

c) as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional;

d) os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; e

e) as informações prestadas pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - demais atribuições constitucionais e legais.

§ 1º A CMO organizará a reunião conjunta de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em articulação com as demais Comissões Permanentes das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º A CMO poderá, *para fins* de observância do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observados os Regimentos Internos de cada Casa, antes da votação nos respectivos plenários, ser ouvida acerca da estimativa do custo e do impacto fiscal e orçamentário da aprovação de projetos de lei e medidas provisórias em tramitação.

SEÇÃO II

Do Exercício da Competência

Art. 3º Para o exercício da sua competência, a CMO poderá:

I - determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalizações, inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de fiscalizações, auditorias e inspeções realizadas;

II - requerer informações e documentos aos órgãos e entidades federais;

III - realizar audiências públicas com representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil;

IV - realizar inspeções e diligências em órgãos da administração pública federal, das administrações estadual e municipal e em entidades privadas que recebam recursos ou administrem bens da União.
Parágrafo único. A CMO deverá manter atualizadas as informações relativas aos subtítulos correspondentes a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual.
Art. 4º A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e para o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e financeira.

SEÇÃO III
Da Composição e Instalação

Art. 5º A CMO compõe-se de 40 (quarenta) membros titulares,sendo 30 (trinta) Deputados e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes.
Art. 6º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMO, observado o critério da proporcionalidade partidária.
§ 1º Aplicado o critério do *caput* e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.
§ 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobrarem serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMO, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.
§ 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.
Art. 7º Até o quinto dia útil do mês de março, os Líderes indicarão ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional os membros titulares e suplentes em número equivalente à proporcionalidade de suas bancadas na CMO.
§ 1º É vedada a designação, para membros titulares ou suplentes, de parlamentares membros titulares ou suplentes que integraram a Comissão anterior.
§ 2º Esgotado o prazo referido no *caput*, e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMO, observado o disposto no § 1º.
Art. 8º A representação na CMO é do partido ou bloco parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente.
Art. 9º O membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será desligado da CMO, exceto no caso de afastamento por missão oficial ou justificado por atestado médico.
§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, o Presidente comunicará imediatamente o fato ao respectivo Líder do partido ou bloco parlamentar para que seja providenciada a substituição nos termos do art. 8º.
§ 2º O membro desligado não poderá retomar a CMO na mesma sessão legislativa.
Art. 10. A instalação da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última terça-feira do mês de março de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior.
Art. 11. Nenhuma matéria poderá ser apreciada no período compreendido entre a data de encerramento do mandato dos membros da CMO e a data da instalação da comissão seguinte.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO
SEÇÃO I
Da Direção da Comissão

Art. 12. A CMO terá 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice- Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última terça-feira do mês de março do ano seguinte, vedada a reeleição, observado o disposto no § 1º do art. 13.
Art. 13. As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente e 2º Vice-Presidente, recairá em representantes do Senado Federal e a de 1º e 3º Vice-Presidentes em representantes da Câmara dos Deputados.

§ 2º O suplente da CMO não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

Art. 14. O Presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal e, na ausência deles, pelo membro titular mais idoso da CMO, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput.

SEÇÃO II

Da Competência da Presidência

Art. 15. Ao Presidente compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento aprovado de qualquer de seus membros;

III - ordenar e dirigir os trabalhos;

IV - dar à CMO conhecimento das matérias recebidas;

V - designar os Relatores;

VI - designar os membros e coordenadores dos comitês;

VII - resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas;

VIII - decidir, preliminarmente, sobre contestação orçamentária, nos termos do art. 148, § 4o;

IX - assinar os pareceres juntamente com o Relator da matéria;

X - desempatar as votações, quando ostensivas;

XI - declarar a inadmissibilidade das emendas, ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25;

XII - responder pela indicação ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional das matérias que devem, nos termos da legislação em vigor, ser autuadas na forma de Aviso do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário da CMO.

SEÇÃO III

Da Indicação dos Relatores

Art. 16. A indicação e a designação dos Relatores observarão as seguintes disposições:

I - as lideranças partidárias indicarão o Relator-Geral e o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual, o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator do projeto de lei do plano plurianual;

II - o Relator do projeto de lei do plano plurianual será designado, alternadamente, dentre representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não podendo pertencer ao mesmo partido ou bloco parlamentar do Presidente;

III - o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual não poderão pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Presidente;

IV - as funções de Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

V - o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual não poderá pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;

VI - as lideranças partidárias indicarão os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual segundo os critérios da proporcionalidade partidária e da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

VII - os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual serão indicados dentre os membros das Comissões Permanentes afetas às respectivas áreas temáticas ou dentre os que tenham notória atuação parlamentar nas respectivas políticas públicas;

VIII - o critério de rodízio será adotado na designação dos Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, de forma que não seja designado, no ano subseqüente, membro de mesmo partido para relator da mesma área temática;

IX - o Relator das informações de que trata o art. 2º, III, b, não poderá pertencer à bancada do Estado onde se situa a obra ou serviço;
X - cada parlamentar somente poderá, em cada legislatura, exercer uma vez, uma das seguintes funções:
a) Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;
b) Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual;
c) Relator Setorial do projeto de lei orçamentária anual;
d) Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
e) Relator do projeto de lei do plano plurianual.
§ 1º Na ausência de dispositivo específico, a designação dos Relatores, para cada tipo de proposição, observará os critérios da proporcionalidade partidária, o da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO e o de rodízio entre os membros da CMO.
§ 2º O suplente da CMO poderá ser designado Relator.
§ 3º Ouvido o Plenário da CMO, o Presidente poderá dispensar a designação de Relatores das matérias de que tratam os incisos III, a, c, d e e, e IV do art. 2º.
Art. 17. O Relator-Geral, o Relator da Receita e os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, os Relatores dos projetos de lei do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias e o Relator das contas de que trata o art. 56, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão indicados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.
§ 1º Dentre as relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual, caberá ao Senado Federal 4 (quatro) relatorias, observando - se o seguinte:
I - quando o Relator-Geral pertencer à Câmara dos Deputados, caberá ao Senado Federal a primeira, terceira, quinta e sétima escolhas e à Câmara dos Deputados as demais;
II - quando o Relator-Geral pertencer ao Senado Federal, caberá ao Senado Federal a segunda, quarta, sexta e oitava escolhas e à Câmara dos Deputados as demais;
§ 2º Não havendo indicação de relator no prazo definido no caput, o Presidente designará como relator o membro do partido na CMO, obedecida:
I - a proporcionalidade partidária e a proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;
II - a escolha, dentre os membros dos partidos na CMO, daquele com maior número de legislaturas e mais idoso;
III - a ordem numérica das áreas temáticas definidas no art. 26, observado o disposto no § 1º.

CAPÍTULO IV
DOS COMITÊS PERMANENTES
SEÇÃO I
Da Constituição e Funcionamento

Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes:
I - Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária;
II - Comitê de Avaliação da Receita;
III - Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves;
IV - Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.
§ 1º Os comitês serão constituídos por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) membros, indicados pelos Líderes, não computados os relatores de que trata o § 4º.
§ 2º O número de membros de cada comitê será definido pelo Presidente, ouvidos os Líderes.
§ 3º Cada comitê contará com um coordenador, escolhido obrigatoriamente dentre seus membros.
§ 4º Integrarão o Comitê de Avaliação, Controle e Fiscalização da Execução Orçamentária, além dos membros efetivos designados, os Relatores Setoriais e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.
§ 5º O Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual integrará e coordenará o comitê previsto no inciso II do caput.
Art. 19. A designação do conjunto dos membros e coordenadores dos comitês permanentes obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.
§ 1º Os membros e coordenadores dos comitês serão designados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.
§ 2º O suplente na CMO poderá ser designado membro ou coordenador de comitê.
Art. 20. Os relatórios elaborados pelos comitês permanentes serão aprovados pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos coordenadores o voto de desempate.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no caput serão encaminhados para conhecimento e deliberação da CMO.

Art. 21. Os comitês permanentes darão à CMO e às Comissões Permanentes de ambas as Casas conhecimento das informações que obtiverem e das análises que procederem, por meio de relatórios de atividades.

SEÇÃO II

Do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária

Art. 22. Ao Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária cabe:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira, inclusive os decretos de limitação de empenho e pagamento, o cumprimento das metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias e o desempenho dos programas governamentais;

II - analisar a consistência fiscal dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

III - apreciar, após o recebimento das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União para o período respectivo, e em relatório único, os Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União acerca da execução orçamentária e financeira, bem como do acompanhamento decorrente do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - analisar as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, exceto as relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades e as relativas à receita.

§ 1º A análise da consistência fiscal de que trata o inciso II será feita em conjunto com o Comitê de Avaliação da Receita.

§ 2º A metodologia a ser utilizada na análise das despesas obrigatórias deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O Comitê realizará bimestralmente:

I - reuniões de avaliação de seus relatórios com representantes dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para discutir a evolução e as projeções das metas fiscais, dos grandes itens de despesa, em especial as projeções das despesas obrigatórias e de funcionamento dos órgãos e entidades para o exercício corrente e os 2 (dois) seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê;

II - encontros técnicos com representantes de outros Ministérios para discutir a avaliação dos programas de sua responsabilidade, os critérios de aplicação de recursos, os critérios e efeitos da limitação de empenho, a respectiva execução orçamentária, inclusive das ações que foram objeto de emendas parlamentares, as projeções de necessidades de recursos para os exercícios seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê.

SEÇÃO III

Do Comitê de Avaliação da Receita

Art. 23. Ao Comitê de Avaliação da Receita cabe:

I - acompanhar a evolução da arrecadação das receitas;

II - analisar a estimativa das receitas constantes dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

III - analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União concernentes à arrecadação e à renúncia de receitas.

Parágrafo único. O Comitê realizará bimestralmente reuniões de avaliação de seus relatórios com os representantes dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela previsão e acompanhamento da estimativa das receitas.

SEÇÃO IV

Do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I - propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;

II - apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços;
III - apresentar relatório quadrimestral sobre as atividades realizadas pela CMO no período, referentes à fiscalização de obras e serviços suspensos e autorizados por determinação do Congresso Nacional, assim como das razões das medidas;
IV - exercer as demais atribuições de competência da CMO, no âmbito da fiscalização e controle da execução de obras e serviços;
V - subsidiar os Relatores no aperfeiçoamento da sistemática de alocação de recursos, por ocasião da apreciação de projetos de lei de natureza orçamentária e suas alterações.

SEÇÃO V
Do Comitê de Admissibilidade de Emendas

Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.
Parágrafo único. Os relatórios das matérias de que trata o caput não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

CAPÍTULO V
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
SEÇÃO I
Das Áreas Temáticas

Art. 26. O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais:
I - Infra-Estrutura;
II - Saúde;
III - Integração Nacional e Meio Ambiente;
IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;
V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
VI - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo;
VII - Justiça e Defesa;
VIII - Poderes do Estado e Representação;
IX - Agricultura e Desenvolvimento Agrário;
X- Trabalho, Previdência e Assistência Social.
§ 1º As áreas e subáreas temáticas, bem como as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondentes, estão definidas em Anexo a esta Resolução.
§ 2º O Parecer Preliminar poderá atualizar o Anexo de que trata o § 1º com o objetivo de adequá-lo a alterações que ocorrerem na estrutura de órgãos do Poder Executivo.

SEÇÃO II
Dos Comitês de Assessoramento

Art. 27. Poderão ser constituídos até 2 (dois) comitês para apoio ao Relator-Geral, ao seu critério, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados.
Parágrafo único. A designação dos membros e dos coordenadores dos comitês a que se refere o caput obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

SEÇÃO III
Da Modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 28. A proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.
Parágrafo único. Os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou

omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente.

SEÇÃO IV
Das Audiências Públicas

Art. 29. A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento do projeto, para as quais convidará Ministros ou representantes dos órgãos de Planejamento, Orçamento e Fazenda do Poder Executivo e representantes dos órgãos e entidades integrantes das áreas temáticas.
§ 1º As audiências públicas que tiverem como objeto o debate de assuntos relacionados aos campos temáticos regimentais das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão realizadas sob a coordenação da CMO, na forma de reuniões conjuntas.
§ 2º A CMO poderá realizar audiências públicas regionais para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

SEÇÃO V
Da Avaliação da Receita
SUBSEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art. 30. A análise da estimativa da Receita e das respectivas emendas é de competência do Relator da Receita.
§ 1º O Relatório da Receita será votado previamente à apresentação do Relatório Preliminar, observados os prazos estabelecidos no art. 82.
§ 2º No prazo de até 10 (dez) dias após a votação do último Relatório Setorial, o Relator da Receita poderá propor a atualização da receita aprovada, tendo em vista eventual revisão de parâmetros e da legislação tributária, com base em avaliação do Comitê de Avaliação da Receita.
§ 3º Os recursos oriundos da reestimativa prevista no § 2º serão alocados nas emendas coletivas de apropriação proporcionalmente aos atendimentos efetuados nos relatórios setoriais.

SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Receita

Art. 31. São emendas à receita as que têm por finalidade alteração da estimativa da receita, inclusive as que propõem redução dessa estimativa em decorrência de aprovação de projeto de lei, nos termos do art. 32.
Parágrafo único. As compensações na despesa decorrentes da aprovação de emenda que acarrete redução de receita ficarão a cargo do Relator-Geral.
Art. 32. Poderá ser apresentada emenda de renúncia de receita, decorrente de projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional, em tramitação em qualquer das suas Casas, que satisfaça as seguintes condições:
I - tenha recebido, previamente ao exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, parecer favorável de mérito, na Casa de origem, pelas Comissões Permanentes;
II - esteja, até o prazo final para a apresentação de emendas, instruído com a estimativa da renúncia de receita dele decorrente, oriunda do Poder Executivo ou de órgão técnico especializado em matéria orçamentária do Poder Legislativo.
Parágrafo único. A emenda de que trata o caput somente será aprovada caso indique os recursos compensatórios necessários, provenientes de anulação de despesas ou de acréscimo de outra receita, observado o disposto no art. 41.

SUBSEÇÃO III
Do Relatório da Receita

Art. 33. O Relatório da Receita será elaborado com o auxílio do Comitê de Avaliação da Receita.
Parágrafo único. A metodologia a ser utilizada na análise da estimativa da Receita deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 34. O Relatório da Receita deverá conter:
I - exame da conjuntura macroeconômica e do endividamento e seu impacto sobre as finanças públicas;
II - análise da evolução da arrecadação das receitas e da sua estimativa no projeto, com ênfase na metodologia e nos parâmetros utilizados;
III - avaliação, em separado, das receitas próprias das entidades da administração indireta, em especial as pertencentes às agências reguladoras;

IV - demonstrativo das receitas reestimadas, comparando-as com as do projeto, classificadas por natureza e fonte;
V - demonstrativo das propostas de pareceres às emendas à receita e de renúncia de receitas;
VI - o montante de eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas discriminando as variações positivas e negativas por natureza e fonte de recursos;
VII - indicação dos montantes de despesa a serem reduzidos no Parecer Preliminar, quando necessário;
VIII - a verificação do atendimento às normas constitucionais e legais pertinentes à Receita, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000.
Parágrafo único. O Relatório da Receita não poderá propor o cancelamento, parcial ou total, de dotações constantes do projeto.

SEÇÃO VI
Da Avaliação da Despesa
SUBSEÇÃO I
Da Participação das Comissões

Art. 35. A participação das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados no processo de apreciação do projeto dar-se á na forma do disposto no art. 90 do Regimento Comum e das disposições desta Resolução.
Art. 36. As Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados cujas competências *materiais sejam correlatas poderão, em conjunto, sugerir* ao Relator-Geral a inclusão, no Relatório Preliminar, de até 3 (três) programas ou ações, por subárea temática, para integrar a programação prioritária passível de ser objeto de emendas, de que trata o art. 53, III.
Parágrafo único. As sugestões deverão observar as prioridades e metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e ser encaminhadas ao Relator-Geral por intermédio da Secretaria da CMO, acompanhadas de cópia da ata de deliberação, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data de apresentação do Relatório Preliminar.

SUBSEÇÃO II –
Da Classificação e Diretrizes Gerais sobre as Emendas à Despesa

Art. 37. As emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de apropriação ou de *cancelamento*.
Art. 38. Emenda de remanejamento é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência.
§ 1º A emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos.
§ 2º Será inadmitida a emenda de remanejamento que não atenda ao disposto neste artigo e nos arts. 47 e 48.
Art. 39. Emenda de apropriação é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, a anulação equivalente de:
I - recursos integrantes da Reserva de Recursos a que se refere o art. 56;
II - outras dotações, definidas no Parecer Preliminar.
Art. 40. Emenda de cancelamento é a que propõe, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto.
Art. 41. A emenda ao projeto que propõe acréscimo ou inclusão de dotações, somente será aprovada caso:
I - seja compatível com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
III - não seja constituída de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e
IV - não contrarie as normas desta Resolução, bem como as previamente aprovadas pela CMO.
Parágrafo único. Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II quando se referir à correção de erros ou omissões.

Art. 42. A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas individuais de mesmo autor, observado o limite global previsto no art. 52, II, *a*.

SUBSEÇÃO III
Das Emendas de Comissão

Art. 43. As Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relacionadas em Anexo a esta Resolução, cujas competências estejam direta e materialmente relacionadas à área de atuação pertinente à estrutura da administração pública federal, poderão apresentar emendas ao projeto.

Art. 44. As emendas de Comissão deverão:

I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação;

II - ter caráter institucional e representar interesse nacional, observado o disposto no art. 47, incisos II a V, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto;

III - conter, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias de interesse nacional.

§ 1º Poderão ser apresentadas:

I - até 4 (quatro) emendas, sendo 2 (duas) de apropriação e 2 (duas) de remanejamento, para as comissões cuja competência esteja restrita a uma única subárea temática, conforme definido no § 1º do art. 26 desta Resolução, e observados os quantitativos constantes do Anexo a esta Resolução;

II - até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento, para aquelas cuja competência abranja mais de uma subárea temática, observados os quantitativos constantes do Anexo a esta Resolução.

§ 2º As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão apresentar emendas, sendo até 4 (quatro) de apropriação e até 4 (quatro) de remanejamento.

Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações de caráter institucional e de interesse nacional, no âmbito da mesma subárea temática e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

SUBSEÇÃO IV
Das Emendas de Bancada Estadual

Art. 46. As Bancadas Estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar emendas ao projeto, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal.

Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão:

I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;

II - identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;

III - no caso de projetos, contemplar, alternativamente a:

a) projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual;

b) projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;

IV - no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta - *governo estadual*) e 90 (noventa - *aplicação direta*);

V - em sua justificação, conter, no mínimo:

a) os elementos necessários para avaliar a relação custo-benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;

b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;

c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, além de 3 (três) emendas de remanejamento, sendo que:

I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;
II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.
§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:
I - constem do projeto de lei orçamentária; ou
II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou
III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou
IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.
§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:
I - o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;
II - o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.
Art. 48. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

SUBSEÇÃO V –
Das Emendas Individuais

Art. 49. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas ao projeto, cabendo ao Parecer Preliminar fixar o valor total do conjunto das emendas a serem apresentadas, por mandato parlamentar, nos termos do art. 52, II, i.
Art. 50. As emendas individuais:
I - que destinarem recursos a entidades de direito público, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida pelo Parecer Preliminar;
II - que destinarem recursos a entidades privadas, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida no Parecer Preliminar e, cumulativamente:
a) atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias;
b) estipular as metas que a entidade beneficiária deverá cumprir, demonstrando a sua compatibilidade com o valor da emenda;
c) identificar a entidade beneficiada, seu endereço e o nome dos responsáveis pela direção;
III - deverão, no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.
Parágrafo único. O Parecer Preliminar especificará os elementos que deverão constar da justificativa das emendas individuais.

SUBSEÇÃO VI –
Do Parecer Preliminar

Art. 51. O Relator-Geral apresentará Relatório Preliminar que, aprovado pelo Plenário da CMO, estabelecerá os parâmetros e critérios que deverão ser obedecidos na apresentação de emendas e na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos Relatores Setoriais.
Art. 52. O Relatório Preliminar será composto de duas partes:
I - Parte Geral, que conterá, no mínimo, análise:
a) das metas fiscais em função dos resultados primário e nominal implícitos no projeto, comparando as com as dos 2 (dois) últimos exercícios;
b) do atendimento ao disposto na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;
c) da observância dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
d) das despesas, divididas por área temática, incluindo a execução recente;
e) da programação orçamentária, comparada com a execução do exercício anterior e o autorizado pela lei orçamentária em vigor;
f) de outros temas relevantes;
II - Parte Especial, que conterá, no mínimo:

a) as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelos Relatores Setoriais e pelo Relator-Geral, no remanejamento e no cancelamento de dotações constantes do projeto;
b) os eventuais cancelamentos prévios, efetuados nas dotações constantes do projeto, antecedentes à atuação dos Relatores Setoriais;
c) as propostas de ajustes na despesa decorrentes da aprovação do Relatório da Receita e da reavaliação das despesas obrigatórias e da Reserva de Contingência;
d) os critérios que serão adotados na distribuição da Reserva de Recursos;
e) as competências temáticas dos Relatores Setoriais e do Relator-Geral e a estrutura básica de seus relatórios;
f) os critérios a serem observados para a redução das desigualdades inter-regionais, em conformidade com o art. 165, § 7º, da Constituição;
g) as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive as de Relator;
h) a classificação das emendas de Relator quanto à finalidade;
i) o limite global de valor para apresentação e aprovação de emendas individuais por mandato parlamentar, bem como a origem dos recursos destinados a seu atendimento;
j) o valor mínimo por Bancada Estadual para atendimento das emendas de apropriação, nos termos do art. 57;
k) a programação passível de ser objeto de emendas individuais de que trata o art. 50, I e II, que deverá estar relacionada com o desenvolvimento econômico-social e com a implantação de políticas públicas;
l) as medidas saneadoras necessárias para a correção de eventuais erros, omissões ou inconsistências detectadas no projeto;
m) as sugestões apresentadas pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a programação passível de emendas, nos termos do art. 36.

Art. 53. O Parecer Preliminar poderá:
I - determinar o remanejamento de dotações em nível de função, subfunção, programa, ação, órgão ou área temática;
II - definir outras alterações e limites que contribuam para adequar a estrutura, a composição e a distribuição de recursos às necessidades da programação orçamentária;
III - estabelecer a programação prioritária passível de ser objeto de emendas coletivas.

Art. 54. O Relatório do Comitê de Avaliação, Fiscalização eControle da Execução Orçamentária que analisar a consistência fiscal do projeto, nos termos do disposto no art. 22, II, será parte integrante do Parecer Preliminar.

Art. 55. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

SUBSEÇÃO VII –
Da Distribuição de Recursos

Art. 56. A Reserva de Recursos será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e outros definidos no Parecer Preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas individuais, de despesas obrigatórias e de outras despesas definidas naquele Parecer.
Parágrafo único. Não integram a base de cálculo do caput os recursos provenientes de autorizações de cancelamentos seletivos contidas no Parecer Preliminar que dependam de avaliação posterior dos Relatores.

Art. 57. Os recursos líquidos destinados ao atendimento de emendas coletivas de apropriação, calculados de acordo com o art. 56, caput, terão o seguinte destino, observada a vinculação de fontes:
I - 25 % (vinte e cinco por cento) para as emendas de Bancada Estadual, distribuídos na forma do § 1º deste artigo; II - 55 % (cinqüenta e cinco por cento) aos Relatores Setoriais, para as emendas de Bancada Estadual e as de Comissão;
III - 20 % (vinte por cento) ao Relator-Geral, para alocação, entre as emendas de Bancada Estadual e de Comissão, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do caput serão distribuídos na seguinte proporção:
I - 50% (cinqüenta por cento) com base nos critérios estabelecidos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;
II - 40% (quarenta por cento) com base na média histórica de atendimento das respectivas Bancadas Estaduais nos últimos 3 (três) anos;
III - 10% (dez por cento) com base na população residente estimada pelo IBGE.

§ 2º O Relator-Geral, na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do caput, assegurará que o montante de recursos destinado ao atendimento de emendas de Comissão não seja inferior a 15 % (quinze por cento) do total dos recursos líquidos de que trata o caput deste artigo.

SUBSEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais sobre as Competências e Atribuições dos Relatores

Art. 58. O Relator-Geral e os Relatores Setoriais observarão, na elaboração de seus relatórios, os limites e critérios fixados no Parecer Preliminar, vedada a utilização, na aprovação de emendas, de quaisquer fontes que não tenham sido autorizadas naquele Parecer.

Art. 59. As propostas de parecer às emendas de Relator deverão ter o mesmo valor da emenda apresentada.

Art. 60. As modificações introduzidas à programação orçamentária pelos Relatores dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

SUBSEÇÃO IX

Dos Relatores Setoriais

Art. 61. Os Relatores Setoriais utilizarão, para atendimento de emendas coletivas de apropriação, as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Art. 62. Os Relatores Setoriais debaterão o projeto nas Comissões Permanentes, antes da apresentação de seus relatórios, observadas as áreas temáticas correspondentes, podendo ser convidados representantes da sociedade civil

Art. 63. Os membros das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão convidados para participar da discussão dos relatórios setoriais pertinentes.

Art. 64. O Relator Setorial que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será destituído.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, a programação orçamentária da respectiva área temática e as emendas a ela apresentadas serão apreciadas exclusivamente pelo Relator-Geral.

SUBSEÇÃO X

Do Relator-Geral

Art. 65. A apreciação da Reserva de Contingência e do texto da lei será de responsabilidade do Relator Geral.

Art. 66. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, acréscimos e cancelamentos aos valores aprovados para as emendas coletivas de apropriação nos pareceres setoriais, utilizando as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput não poderá ser superior a 10 % (dez por cento) do valor aprovado para cada emenda no Parecer Setorial.

Art. 67. É vedado ao Relator-Geral propor a aprovação de emendas com Parecer Setorial pela rejeição.

Art. 68. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, alterações no atendimento das emendas de Bancadas Estaduais, por solicitação de 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva bancada.

Art. 69. As propostas de parecer do Relator-Geral às emendas somente poderão ser incorporadas aos sistemas informatizados após a apreciação conclusiva de todos os relatórios setoriais pela CMO, ressalvado o disposto no art. 64.

III - apresentar demonstrativos:

a) do voto do Relator às emendas individuais à despesa, por tipo de proposta de parecer e por autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

b) do voto do Relator às emendas coletivas à despesa, por tipo de proposta de parecer, unidade da Federação e autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

IV - anexar os espelhos das emendas de Relator, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais e do demonstrativo dessas emendas por modalidade.

SUBSEÇÃO XI

Dos Relatórios

Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios:

I - analisar:

a) o atendimento das normas constitucionais e legais, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) a execução orçamentária recente, comparando-a com os valores constantes do projeto;
c) os efeitos da aprovação dos créditos especiais e extraordinários aprovados ou em apreciação pelo Congresso nos últimos 4 (quatro) meses do exercício;
d) os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados na programação orçamentária e seus efeitos sobre a distribuição regional;
e) as medidas adotadas em relação às informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às obras e serviços com indícios de irregularidades graves, justificando sua inclusão ou manutenção;
II - indicar, para votação em separado, os substitutivos que contenham contrato, convênio, parcela, trecho ou subtrecho em que foram identificados, de acordo com informações do Tribunal de Contas da União, indícios de irregularidades graves;
II - os critérios que serão utilizados pelo Relator para o acolhimento das emendas;
III - demonstrativo contendo os custos unitários estimados das ações nele constantes;
IV - disposições sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas.
Art. 71. Se o Relator concluir por substitutivo, deverá apresentar a programação de trabalho na forma de autógrafo.
Art. 72. O relatório do Relator-Geral deverá apresentar demonstrativo das propostas de pareceres às emendas ao texto e de cancelamento.
Art. 73. Os seguintes demonstrativos deverão estar disponíveis na CMO, até a apresentação dos relatórios correspondentes:
I - dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade orçamentária e por subtítulo, com a especificação das metas correspondentes, indicando expressamente aquelas constantes das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 2º, III, b;
II - dos acréscimos e cancelamentos das dotações por Unidade da Federação.
Art. 74. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, III e IV, e no art. 27 integrarão o relatório do Relator-Geral.

SEÇÃO VII
Da Apreciação e da Votação
SUBSEÇÃO I –
Das Diretrizes Gerais para Apreciação e Votação

Art. 75. Os relatórios setoriais serão apreciados pela CMO individualmente.
Art. 76. A apreciação do Relatório Geral somente terá início após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei do plano plurianual ou de projeto de lei que o revise.
Art. 77. Na apreciação do relatório do Relator-Geral serão votadas, inicialmente, as emendas que proponham cancelamento parcial ou total de dotações constantes do projeto e, em seguida, as emendas destinadas a alterar o texto do projeto, ressalvados os destaques.
Art. 78. O remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor somente será acatado se solicitado ao Presidente, até a apresentação do Relatório Setorial respectivo, pelo:
I - autor da emenda, no caso de emenda individual;
II - coordenador da Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado, observado o art. 47, I;
III - Presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro da Comissão autorizado pelo respectivo Presidente, observado o art. 44, I.

SUBSEÇÃO II
Dos Destaques

Art. 79. Os destaques observarão o disposto nesta Subseção e nos arts. 138 e 139.
Art. 80. Somente será admitido destaque:
I - ao projeto:
a) para recompor dotação cancelada, até o limite de 3 (três) destaques por membro da CMO, inadmitidos os que tenham como objetivo recompor dotação reduzida por cancelamento linear;
b) para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido do texto da lei;
II - ao substitutivo:
a) para suprimir dotação;
b) para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo constante do texto da lei;
III - à emenda:

a) à despesa, para aumentar ou incluir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;
b) à despesa, para reduzir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;
c) de cancelamento, para aumentar ou incluir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;
d) de cancelamento, para reduzir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;
e) à receita, para aumentar receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;
f) à receita, para reduzir receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;
g) de renúncia de receita, para reduzir receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;
h) de renúncia de receita, para aumentar receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;
i) de texto, para inclusão de dispositivo do texto da lei, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial.
Parágrafo único. Solicitada a votação em separado do destaque, a sua rejeição implica a rejeição dos valores propostos pelo relator em seu voto.
Art. 81. O destaque com a finalidade de incluir, aumentar ou recompor dotação, ou reduzir receita, somente poderá ser aprovado pela CMO caso tenha sido:

I - identificada a origem dos recursos necessários ao seu atendimento, admitidos somente os provenientes de:
a) cancelamento de dotação proposto em emenda do autor do destaque;
b) remanejamento de dotação entre emendas do autor do destaque;
c) cancelamento de dotação decorrente da aprovação de destaque de que trata o art. 80, III, b e d ;
d) cancelamento de dotação indicado pelos respectivos relatores;
II - comprovada a existência de recursos em montante suficiente para o atendimento do destaque.

SUBSEÇÃO III
Dos Prazos

Art. 82. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:
I - até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;
II - até 30 (trinta) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;
III - até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas à receita e de renúncia de receitas ao projeto, a partir do prazo definido no inciso I;
IV - até 3 (três) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas à receita e de renúncia de receitas, a partir do prazo definido no inciso III;
V - até 20 (vinte) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório da Receita, a partir do prazo definido no inciso III;
VI - até 3 (três) dias para votação do Relatório da Receita e suas emendas, a partir do prazo definido no inciso V;
VII - até 5 (cinco) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
VIII - até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VII;
IX- até 3 (três) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VIII;
X - até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir do término do prazo definido no inciso IX;
XI - até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso X;
XII - até 24 (vinte e quatro) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso X;
XIII - até 17 (dezessete) para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XII;

XIV - até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do Parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIII;
XV - até 3 (três) dias para a implantação das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 83. A proposta de modificação do projeto de lei de *diretrizes* orçamentárias enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

SEÇÃO II
Das Audiências Públicas

Art. 84. Antes da apresentação do Relatório Preliminar, será realizada audiência pública com o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para discussão do projeto.
§ 1º O Presidente poderá solicitar ao Ministro que encaminhe à CMO, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, textos explicativos sobre:
I - as prioridades e metas para o exercício seguinte, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição;
II - as metas para receita, despesa, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
III - os critérios para distribuição de recursos entre projetos novos, projetos em andamento e conservação do patrimônio público;
IV - o relatório que contém as informações necessárias à avaliação da distribuição de que trata o inciso III, conforme determina o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 2º O Presidente poderá solicitar ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o encaminhamento de textos explicativos sobre as demais matérias pertinentes ao conteúdo do projeto e seus anexos, a pedido do Relator.

SEÇÃO III
Do Parecer Preliminar

Art. 85. O Relatório Preliminar conterá a avaliação do cenário econômico-fiscal e social do projeto, dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração e das informações constantes de seus anexos.
Parágrafo único. O Relatório Preliminar conterá, quanto ao Anexo de Metas e Prioridades:

I - as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelo Relator, no cancelamento das metas constantes do anexo;
Art. 86. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

SEÇÃO IV
Das Emendas ao Anexo de Metas e Prioridades

Art. 87. Ao Anexo de Metas e Prioridades do projeto poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:
I - até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
II - até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.
Art. 88. Cada parlamentar poderá apresentar até 5 (cinco) emendas.
Art. 89. A aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentário.
Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.
Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

SEÇÃO V
Dos Prazos

Art. 92. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:
I - até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;
II - até 7 (sete) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;
III - até 17 (dezessete) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;
IV - até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;
V - até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;
VI - até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo definido no inciso V;
VII - até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
VIII - até 35 (trinta e cinco) dias para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
IX - até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.

CAPÍTULO VII
DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL
SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art. 94. O relatório do projeto será elaborado por um único Relator.
Art. 95. A proposta de modificação do projeto de lei do plano plurianual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.
Art. 96. A CMO poderá realizar audiências públicas regionais, para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

SEÇÃO II
Das Emendas

Art. 97. Ao projeto de lei do plano plurianual, ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:
I - até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
II - até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.
Art. 98. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise.
Art. 99. O Parecer Preliminar disporá sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas ao projeto.
Parágrafo único. As disposições do Parecer Preliminar sobre emendas ao projeto aplicam-se às emendas ao projeto de lei que o revise.
Art. 100. Aplicam-se, no que couber, às emendas às ações orçamentárias do plano plurianual, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

SEÇÃO III
Dos Comitês de Assessoramento

Art. 101. Poderá ser constituído um comitê para apoio ao Relator, ao seu critério, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados.
Parágrafo único. A designação dos membros e do coordenador do comitê a que se refere o caput obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

SEÇÃO IV –
Do Parecer Preliminar

Art. 102. O Relatório Preliminar conterá, no mínimo:
I - as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos pelo Relator, no remanejamento e no cancelamento de valores financeiros constantes do projeto;
II - os critérios que serão adotados na distribuição, entre os programas ou órgãos responsáveis por programas, dos eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas;
III - as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive as de Relator;
IV - as orientações específicas referentes à estrutura e ao conteúdo do relatório do Relator.
Parágrafo único. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

SEÇÃO V
Do Relatório

Art. 103. O relatório do projeto conterá:
I - análise do atendimento das normas constitucionais e legais;
II - exame crítico e prospectivo da conjuntura econômica e da consistência fiscal do período de aplicação do plano;
III - avaliação das fontes de financiamento, com ênfase nas estimativas de receita dos Orçamentos da União;
IV - avaliação das diretrizes e dos objetivos do plano;
V - demonstrativos dos pareceres às emendas, por autor e número de emenda;
VI - análise da programação;
VII - critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas;
VIII - demonstrativos dos acréscimos e cancelamentos efetuados na programação.
Art. 104. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, II e IV, e no art.101 integrarão o relatório do Relator.

SEÇÃO VI
Dos Prazos

Art. 105. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:
I - até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;
II - até 14 (quatorze) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;
III - até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;
IV - até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;
V - até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;
VI - até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir da aprovação do Relatório Preliminar;
VII - até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
VIII - até 21 (vinte e um) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
IX - até 7 (sete) dias para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.

CAPÍTULO VIII
DA APRECIAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE CRÉDITOS ADICIONAIS

SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art. 106. Os projetos somente serão apreciados pela CMO até o dia 20 de novembro de cada ano.
Art. 107. Os projetos sobre os quais a CMO não emitir parecer no prazo de que trata o art. 106 serão apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional.

SEÇÃO II
Das Emendas

Art. 108. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas a crédito adicional.
Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:
I - contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito;
II - oferecerem como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, §3º, II, da Constituição, programação que:
a) não conste do projeto de lei ou conste somente como cancelamento proposto; ou
b) integre dotação à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas, ressalvados os casos decorrentes de correção de erro ou de omissão de ordem técnica ou legal, devidamente comprovados;
III - propuserem:
a) em projetos de lei de crédito suplementar, programação nova;
b) em projetos de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária;
c) em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação;
IV - ocasionarem aumento no valor original do projeto, ressalvado o disposto no art. 144, I.
§ 1º O Relator indicará, em seu relatório, as emendas que, no seu entender, deverão ser declaradas inadmitidas.
§ 2º O Relator apresentará, em seu relatório, os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados à programação constante do projeto.

SEÇÃO III
Dos Créditos Extraordinários Abertos por Medida Provisória

Art. 110. A CMO, no exame e emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, observará, no que couber, o rito estabelecido em resolução específica do Congresso Nacional.
Parágrafo único. A inclusão de relatório de medida provisória na ordem do dia da CMO será automática e sua apreciação terá precedência sobre as demais matérias em tramitação.
Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

SEÇÃO IV
Dos Prazos

Art. 112. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:
I - até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;
II - até 8 (oito) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso I;
III - até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;
IV - até 15 (quinze) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso III.

CAPÍTULO IX
DA APRECIAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE PLANOS E PROGRAMAS NACIONAIS, REGIONAIS E SETORIAIS

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 113. A CMO emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade dos projetos de lei de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, ao plano plurianual, após aqueles terem sido apreciados pelas comissões de mérito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
Parágrafo único. O parecer de que trata o caput será apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjunta.

SEÇÃO II
Dos Prazos

Art. 114. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:
I - até 40 (quarenta) dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório, a partir do recebimento do projeto;
II - até 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas saneadoras da incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira, a partir do término do prazo previsto no inciso I;
III - até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;
IV - até 7 (sete) dias para discussão e votação do relatório, a partir do término do prazo previsto no inciso III;
V - até 5 (cinco) dias para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;
VI - até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO X
DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS
SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 115. O Relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, apresentará relatório, que contemplará todas as contas, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO.
Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no caput.

SEÇÃO II
Dos Prazos

Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos:
I - até 40 (quarenta) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio;
II - até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;
III - até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;
IV - até 7 (sete) dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III;
V - até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;
VI - até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO XI
DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DA GESTÃO FISCAL
SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art. 117. No exercício da competência de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
Art. 118. A CMO, na apreciação das matérias mencionadas no art. 2º, III, a, c, d e e, poderá decidir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, com base no art. 49, V, da Constituição, determinando ainda, a órgãos ou entidades, a adoção das medidas cabíveis. Art. 119. O projeto de decreto legislativo referente ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira poderá ser objeto de emendas na CMO.

SEÇÃO II
Dos Prazos

Art. 120. Na tramitação das proposições serão observados os seguintes prazos:
I - até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição dos relatórios e informações previstos nas alíneas do art. 2º, III, a partir do recebimento;
II - até 15 (quinze) dias para a apresentação de relatório e, conforme o caso, projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;
III - até 5 (cinco) dias úteis para apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso II;
IV - até 7 (sete) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso III.

CAPÍTULO XII
DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES
SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 121. As considerações do órgão ou entidade auditados e a respectiva avaliação preliminar constarão das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b.
Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.
Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.
Art. 123. O parecer da CMO sobre relatório que tratar de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.
§ 1º O relatório será votado pelo processo simbólico.
§ 2º O relatório deverá estar disponível aos membros da CMO com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subseqüente.
§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por 1/10 (um décimo) dos membros de cada Casa na CMO, e interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da CMO.

SEÇÃO II
Do Relatório

Art. 124. O relatório que tratar de informações relativas à fiscalização de obras e serviços concluirá por:
I- apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre:
a) a suspensão da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço com indícios de irregularidades graves; ou
b) a autorização da continuidade da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço, caso as irregularidades apontadas tenham sido satisfatoriamente sanadas ou não tenha sido possível comprovar a existência da irregularidade;
II- dar ciência da matéria a CMO e propor o envio do processado ao arquivo;
III- requerer novas informações, sobrestando a apreciação da matéria até o atendimento da solicitação;
IV - propor a adoção de providências complementares pelo Tribunal de Contas relativamente à matéria examinada, com vistas a afastar quaisquer riscos de prejuízo ao erário ou evitar a impunidade dos agentes responsáveis por aqueles já apurados.

SEÇÃO III
Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 125. O projeto de decreto legislativo de que trata o art. 124, I, deve contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.
Parágrafo único. A ausência de indicação de que trata o caput resultará na aplicação da decisão em relação ao subtítulo correspondente em sua totalidade.

CAPÍTULO XIII
DAS DIRETRIZES GERAIS DE APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS
SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.
Art. 127. O Relator que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será substituído, não podendo mais ser designado Relator na mesma sessão legislativa.
Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, o Presidente designará novo Relator, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 64.
Art. 128. A apreciação dos relatórios somente poderá ocorrer 3 (três) dias úteis após a sua distribuição, nos casos do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, do relatório do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do relatório do projeto de lei do plano plurianual, e 2 (dois) dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a CMO dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.
Art. 129. A CMO somente poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Art. 130. Na discussão da matéria serão observadas as seguintes normas:
I - cada parlamentar inscrito somente poderá usar a palavra por 5 (cinco) minutos;
II - nenhum membro da CMO poderá falar mais de 5 (cinco) minutos sobre emenda, salvo o Relator, que poderá falar por último, por 10 (dez) minutos;
III - no esclarecimento à CMO, de emenda de sua autoria, o parlamentar poderá falar por, no máximo, 3 (três) minutos;
IV - não será concedida vista de relatório, parecer, projeto ou emenda.
Art. 131. As deliberações da CMO iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará em rejeição da matéria.
Art. 132. O parecer da CMO sobre emenda será conclusivo e final, salvo requerimento para que a emenda seja submetida a votos, assinado por 1/10 (um décimo) dos congressistas, apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o dia anterior ao estabelecido para a discussão da matéria no Plenário do Congresso Nacional.
Art. 133. O relatório aprovado em definitivo pela CMO constitui o Parecer da CMO.

SEÇÃO II
Da Verificação de Presença e de Votação

Art. 134. Os trabalhos da CMO somente serão iniciados com a presença mínima de 1/6 (um sexto) de sua composição em cada Casa.
Parágrafo único. No curso da reunião, verificada a presença de Senadores ou Deputados em número inferior ao estabelecido no caput, o Presidente suspenderá ou encerrará a reunião, ex-officio, ou por provocação de qualquer parlamentar.
Art. 135. Se durante sessão do Congresso Nacional que estiver apreciando matéria orçamentária, verificar-se a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28 do Regimento Comum, o Presidente da Mesa encerrará os trabalhos ex-officio, ou por provocação de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa, ou por Líderes que os representem.
Art. 136. No plenário da CMO, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/10 (um décimo) dos membros da respectiva Casa na CMO ou por Líderes que os representem.

Parágrafo único. Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitido novo pedido por parte de membros da mesma Casa, antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 137. No plenário do Congresso Nacional, quando em apreciação matéria orçamentária, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa ou por Líderes que os representem.

SEÇÃO III
Dos Destaques

Art. 138. No âmbito da CMO poderão ser apresentados destaques a requerimento de:

I - membro da CMO;

II - coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado;

III - presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro de Comissão autorizado pelo respectivo presidente.

§ 1º A ausência do autor, no caso dos incisos II e III, não prejudicará a votação do destaque apresentado.

§ 2º Os destaques a emendas de Comissão Permanente ou de Bancada Estadual somente poderão ser apresentados pelos autores previstos nos incisos II e III.

Art. 139. Ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução, somente será admitido destaque:

I - ao projeto de lei, para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido;

II - ao substitutivo, para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo;

III - à emenda ao projeto de lei, para incluir dispositivo, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

IV - à emenda ao projeto de lei, para excluir dispositivo, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial.

§ 1º Não será admitido o destaque de parte de emenda apresentada.

§ 2º Não será aceita solicitação para votação em separado de destaque, após a aprovação de requerimento para a votação em globo dos destaques.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EMENDAS

Art. 140. As emendas aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões serão apresentadas, sempre que possível, em meio magnético, e terão a assinatura do autor substituída por autenticação eletrônica, segundo as normas e procedimentos fixados pela CMO.

Art. 141. Somente serão consideradas as emendas propostas por parlamentar que estiver no exercício do mandato no dia do encerramento do prazo de apresentação de emendas.

Art. 142. Ficam excluídas dos limites de que tratam os arts. 44, § 1º, 47, § 1º e 49, caput, as emendas exclusivamente destinadas à receita, ao texto da lei, ao cancelamento parcial ou total de dotação, à renúncia de receitas e aos relatórios preliminares . Art. 143. As modificações introduzidas pelos Relatores aos projetos de lei em tramitação na CMO dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

III - atender às especificações dos Pareceres Preliminares.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do caput e nos Pareceres Preliminares.

Art. 145. As emendas de Relator serão classificadas de acordo com a finalidade, nos termos dos Pareceres Preliminares.

Art. 146. A emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, observados os arts. 15, XI, e 25.

§ 1º Ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25, o Relator indicará em seu relatório, em demonstrativo específico, as emendas que, em seu entendimento, devem ser declaradas inadmitidas, pelo Presidente.

§ 2º No caso do § 1º, O Presidente declarará a inadmissibilidade das emendas no Plenário da CMO, imediatamente antes do início da discussão do correspondente relatório.

Art. 147. As emendas conterão os elementos necessários à identificação das programações incluídas ou alteradas, com a devida justificação.

Parágrafo único. No caso de emendas coletivas de remanejamento a justificação conterá, também, a avaliação dos cortes propostos.

CAPÍTULO XV
DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 148. O membro da CMO poderá apresentar ao Presidente, com o apoiamento de 10% (dez por cento) dos membros da respectiva Casa na CMO, contestação relativa à estimativa de receita, à fixação da despesa, à admissibilidade de emenda ou à dispositivo do texto relativo aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões.

§ 1º A contestação deverá ser apresentada por escrito, até o final da discussão, e será apreciada preliminarmente à votação da matéria à qual se refere.

§ 2º A contestação versará exclusivamente sobre o descumprimento de normas constitucionais, legais ou regimentais pertinentes à matéria questionada, devendo ser indicados os dispositivos infringidos, apre - sentada fundamentação circunstanciada e sugeridas medidas saneadoras.

§ 3º Na hipótese de a contestação implicar redução de estimativa de receita ou aumento de despesa, deverão ser indicadas as medidas de compensação necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º O Presidente indeferirá liminarmente a contestação que não atender ao disposto neste artigo ou que tenha por objeto matéria já apreciada pela CMO.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. As mensagens do Presidente da República encaminhando os projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e suas revisões serão recebidas pelo Presidente do Senado Federal e encaminhadas à CMO até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação de seu recebimento às Casas do Congresso Nacional.

Art. 150. Não serão recebidos pelo Congresso Nacional os projetos de lei previstos nesta Resolução que não estiverem acompanhados da correspondente base de dados relacional, em meio magnético, na forma acordada entre os órgãos técnicos responsáveis pelo processamento de dados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 151. À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, concedendo-se, entretanto, à CMO, o prazo de 3 (três) dias para sua elaboração.

Art. 152. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta de seu Presidente, justificando-se cada caso. Parágrafo único. A alteração de que trata o caput observará o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 153. Decreto Legislativo disporá sobre normas que permitam o desenvolvimento satisfatório da fiscalização de obras e serviços pelo Poder Legislativo.

§ 1º O Decreto Legislativo será editado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 2º Enquanto o Decreto Legislativo não for publicado, deverão ser observadas as normas constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 154. A CMO contará, para o exercício de suas atribuições, com assessoramento institucional permanente, prestado por órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A coordenação do trabalho de assessoramento caberá ao órgão técnico especializado em matéria orçamentária da Casa a que pertencer o relator da matéria, com a constituição de equipes mistas das duas Casas, quando se fizer necessário.

§ 2º Serão elaboradas, pelos órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária das duas Casas, em conjunto, notas técnicas que servirão de subsídio à análise do projeto de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e dos decretos de contingenciamento.

Art. 155. No exercício de suas atribuições de fiscalização e acompanhamento, a CMO poderá requerer o auxílio do Tribunal de Contas da União.
Art. 156. O desenvolvimento e o aprimoramento de sistemas informatizados destinados ao processamento magnético dos dados referentes às matérias reguladas nesta Resolução serão de responsabilidade dos órgãos técnicos especializados em processamento de dados de ambas as Casas.
Art. 157. A realização de serviços extraordinários por órgãos técnicos especializados e por órgãos auxiliares, será solicitada pelo Presidente aos Presidentes de ambas as Casas, sempre que necessário.
Art. 158. A CMO fará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as adequações necessárias em seu regulamento interno.
Art. 159. O presidente da CMO e os Líderes, em até 10 (dez) dias contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, tomarão as providências ne - cessárias para a adequar o funcionamento da CMO às normas desta Resolução.
Art. 160. Ficam revogadas as Resoluções nº 1, de 2001-CN, nº 1, de 2003-CN, nº 2, de 2003-CN e nº 3, de 2003-CN.
Art. 161. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. O disposto no Capítulo VI - Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será aplicável a partir da sessão legislativa ordinária de 2007, aplicando-se ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2007 o disposto na Resolução nº 1, de 2001-CN, nº 1, de 2003-CN, nº 2, de 2003-CN e nº 3, de 2003-CN.

.....

RETIFICAÇÃO

R E S O L U Ç Ã O Nº 1, DE 2006-CN(*)

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo. O Congresso Nacional resolve:

(*) Na publicação da resolução no Diário Oficial da União, seção 1, de 26 dezembro de 2006, páginas 4/10, o artigo 93 é inexistente.

.....

LEI Nº 11.754, DE 23 DE JULHO DE 2008.

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, cria cargos em comissão; revoga dispositivos das Leis nºs 10.869, de 13 de maio de 2004, e 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 2º-A. .....

.....

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as

atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias.

....." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aqüicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º .....

.....

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

....." (NR)

"Art. 25. .....

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27. .....

.....

XVII - .....

.....

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

....." (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-B:

"Art. 24-B. À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional.

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até 2 (duas) Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo." (NR)

Art. 3º Fica criada a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de Assuntos Estratégicos de que trata o caput deste artigo é órgão essencial da Presidência da República.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 5º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 6º Até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos, vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam transformados os cargos de Subchefe-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais em Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais e de Subchefe-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional em Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional.

Art. 8º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores:

I - 2 (dois) DAS-6;

II - 10 (dez) DAS-5;

III - 21 (vinte e um) DAS-4;

IV - 21 (vinte e um) DAS-3;

V - 16 (dezesseis) DAS-2; e

VI - 9 (nove) DAS-1.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o art. 6º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - o art. 1º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que altera o art. 6º-A; e

IV - o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005.

Brasília, 23 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – O projeto que acaba de ser lido vai às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem pareceres, nos termos do § 3º do art. 128 do Regimento Comum.

O primeiro signatário, na Câmara dos Deputados, é o Deputado Pedro Eugênio; o primeiro signatário, no Senado Federal, é o Senador Expedito Júnior.

Vai à publicação.

O SR. DR. PAULO CÉSAR (PR – RJ) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pois não.

O SR. DR. PAULO CÉSAR (PR – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, comunico ao nobre Deputado Gonzaga Patriota que a bancada do PR, por unanimidade – os seus 43 Deputados -, votou "não" ao Veto nº 127, que diz respeito ao projeto que regulamenta a profissão de musicoterapeuta.

Parabéns ao Deputado Gonzaga Patriota.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Dando continuidade à lista dos oradores inscritos para o período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao Deputado Domingos Dutra.

O SR. DOMINGOS DUTRA (PT – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como diz o ditado popular, quem espera sempre alcança. Já estou esperando há um bom tempo por conta deste "1 minuto do plenário", sem o devido respeito à lista daqueles que se inscreveram. Sei que não é culpa de V.Exa, mas é importante que o Plenário ajude a Mesa a respeitar quem se inscreveu, democraticamente.

Sr. Presidente quero chamar a atenção do Brasil para a grave situação do Estado do Maranhão. A nos-

sa situação agrava-se a cada instante. As chuvas não param. Nós vivemos, no Maranhão, o maior inverno dos últimos 25 anos. O último inverno rigoroso que nós presenciamos no Maranhão foi em 1974.

Vivemos num Estado pobre, atravessamos uma crise política, agravada pela crise das enchentes. São mais de 50 cidades que estão com a sua infraestrutura destruída, com os serviços públicos de saúde, de educação precários.

Vivemos num Estado de economia primária, baseada fundamentalmente na agricultura de toco. Para quem não sabe, agricultura de toco é aquela produzida com o braço, com a enxada, com o cavador e com o facão. Esse é o legado do atraso político. E hoje essa economia está totalmente destruída.

É preciso que as instituições brasileiras olhem com atenção o Piauí, o Ceará, o Pará, mas sobretudo o Maranhão.

O Presidente Lula, com a sua sensibilidade, esteve ontem em São Luís, sobrevoou algumas áreas atingidas. Mas nós precisamos de um esforço coletivo.

Estamos praticamente isolados. A BR-316, entre Peritoró e Alto Alegre, há 10 dias, foi interrompida e até agora não houve uma ação para garantir a normalidade do tráfego. Os caminhoneiros já perderam parte de sua produção e ameaçam invadir as cidades em busca de alimentos. A MA-402, no trecho entre São Luís e Lençóis Maranhenses, em Barreirinhas, entre Humberto de Campos e Barreirinhas, também está interrompida, com grandes prejuízos para o turismo e para a economia daquela região. A BR-222, entre os Municípios de Miranda e Arari, foi interrompida, recuperada e ameaça romper novamente.

Estou nesta tribuna para agradecer ao Presidente Lula por ter visitado ontem aquela região. Mas é preciso adotar medidas imediatas para diminuir o sofrimento dos maranhenses que hoje não têm remédio, não têm alimento, não têm habitação, estão jogados, abandonados, em muitos Municípios do Maranhão.

E quero solicitar 3 medidas imediatas. A primeira não está sob nosso controle: é um apelo que fazer a São Pedro para que diminua a carga d'água em nosso Estado, principalmente naquela região. A segunda é factível: queremos urgentemente que o Governo Estadual faça um diagnóstico sério, correto, com orçamento preciso, para buscarmos, junto às instâncias federais, o apoio necessário. Terceira medida: queremos que o Governo Federal tenha a mesma agilidade que teve para com o Estado de Santa Catarina, pois agiu com rapidez e os recursos foram liberados.

Acabamos de participar de reunião da Comissão Externa. O Deputado Julião fez algumas sugestões muito felizes. Uma delas é que o Governo Federal anistie urgentemente o PRONAF para os trabalhadores rurais que estão endividados e não podem pagar suas dívidas. Outra sugestão: que prorrogue o auxílio aos pescadores, que também foram atingidos. E, por último, Deputado Marco Maia, V.Exª que é do Rio Grande do Sul, Estado que também de vez em quando é abalado por efeitos naturais como esse, é preciso que esta Casa se sensibilize com as chuvas no Maranhão. É preciso que o Governo Federal tenha a mesma agilidade – muito maior até – que teve com o Sul, que tenha sensibilidade para com o Nordeste e, de forma especial, com o Maranhão, que tem décadas e décadas de pobreza, de atraso político e, no momento, padece em razão das enchentes.

Este é o apelo que faço ao Congresso Nacional, é o apelo que faço ao Governo Lula.

E mais do que nunca: que o Governo Estadual adote medidas urgentes fazendo um diagnóstico e auxiliando os Municípios a tomarem as medidas que a lei exige para receber o apoio e o socorro que nós merecemos.

Conto com o apoio de todos.

Era o registro a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Com a palavra a Deputada Sandra Rosado, por 1 minuto. Em seguida, falará o Deputado Pompeo de Mattos.

A SRA. SANDRA ROSADO (Bloco/PSB – RN. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, quero fazer 2 registros.

O primeiro deles é sobre a campanha Educação Infantil é Cidadania!, promovida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, que ontem organizou manifestação pública na Casa Rui Barbosa, no Rio de Janeiro, a fim de apoiar o Projeto de Lei nº 698, de 2007, da Senadora Patrícia Saboya.

A proposta prevê a expansão da rede de creches e pré-escolas gratuitas, de qualidade e em tempo integral para a população de baixa renda, por meio dos recursos do FGTS e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como garantia para uma primeira infância de resultados.

Quero aqui registrar o brilhante trabalho desenvolvido pela Sociedade Brasileira de Pediatria, por intermédio do Presidente Deoclécio Campos Júnior, que de forma majestosa, reuniu na tarde de ontem na casa de Rui Barbosa, representantes da sociedade civil

comprometidos com o progresso da educação infantil em nosso Brasil, empresários e crianças das creches da comunidade Santa Marta. Este Parlamento foi representado por mim e pelo meu colega, o Deputado Federal Ciro Gomes.

Ainda no ato de lançamento, o Coral Infantil da Sociedade Brasileira de Pediatria presenteou todos nós com uma emocionante apresentação com músicas de Villa-Lobos, Chico Buarque e Sá e Guarabira. E o mais bonito de se ver foi que todas essas crianças pertenciam as mais diferentes posições sociais, mas naquele momento eram apenas crianças.

Ou seja, investir na criança é investir no futuro de sabedoria e compromisso com um País mais justo e igualitário. Em razão disso, é que conclamo esta Casa a apoiar e defender a iniciativa da Senadora Patrícia de Saboya, pois é essencial garantir proteção e estímulo para crianças na fase que vai até os 6 anos.

E é pensando no futuro mais saudável para nossas crianças que tramita nesta Casa meu pedido de CPI para investigar a exploração do trabalho infantil no Brasil. Criança tem que viver como criança. E nós como seus representantes políticos temos que dar todas as garantias para que isso aconteça, com condições necessárias para estimular o desenvolvimento de suas habilidades motoras, educativas e sociais.

Parabenizo o Presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, Dr. Dioclécio Campos Junior, pelo excelente trabalho que dará mais força para a instalação de creches em nosso País.

Sr. Presidente, o outro registro é um veemente apelo que faço ao Presidente Lula. Peço ao Presidente Lula que atenda ao Rio Grande do Norte, que também tem áreas inundadas prejudicando a carcinicultura, a fruticultura e a agricultura.

O Rio Grande do Norte também precisa de apoio urgente. Não podemos deixar que se repita o que aconteceu da última vez, quando foram prometidos recursos mas não chegaram.

Sei que o Ministro Geddel Vieira Lima e o Líder Henrique Eduardo Alves estiveram hoje na região afetada, mas o apelo que faço é em nome dos que moram na região do Vale do Açu, oeste potiguar.

Reitero, portanto, o apelo para que o Presidente Lula imediatamente adote medidas para atender as áreas inundadas do Estado do Rio Grande do Norte, onde mais de 35 mil pessoas estão sendo atingidas.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Henrique Eduardo Alves, para uma Comunicação de Liderança, pelo PMDB.

O SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES (Bloco/PMDB – RN. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, agradeço a V.Exª.

Rapidamente, quero esclarecer o correto apelo da Deputada Sandra Rosado.

Acabo de chegar do meu Estado, e o Ministro Geddel Vieira Lima, atendendo à orientação do Presidente Lula, sobrevoou toda a área atingida do Vale do Açu, onde plantações, produções, pessoas, casas, sonhos, esperança foram destruídos.

O Presidente Lula autorizou, no dia de ontem, a liberação de 7 milhões da verba anterior, acertada com o Governo do Estado para os Municípios anteriormente atingidos – na próxima semana serão liberados os 6 restantes do acordo feito e autorizada a licitação de obra importante. Refiro-me à obra da Barragem de Oiticica, algo estrutural para essas enchentes, que terá depois vários itens de contorno a fim de resolver e adequar o problema da água.

Portanto, há presença efetiva do Governo Lula, a quem quero agradecer, por intermédio do Sr. Ministro Geddel Vieira Lima.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao Deputado Pompeo de Mattos.

Logo após, falará o Deputado Otavio Leite e, na sequência, iremos votar o PLN nº 8, de 2009.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Deputados, chuva no Norte e Nordeste e seca no meu Estado, o Rio Grande do Sul. O homem brincou com a natureza e a natureza não brinca com o homem e dá as respostas. E estamos pagando um preço alto.

Temos de rever algumas ações e atitudes nossas. Aliás, ações e atitudes que temos de começar a rever nesta Casa, especialmente Deputados e Senadores, nossos Congressistas, já que temos uma reunião do Congresso Nacional, o que é raro acontecer, mas vai acontecer.

Quero me valer dessa ocasião, Sr. Presidente, para fazer um apelo, já que o Senado da República votou o PL nº 1, de 2007, e outros projetos de lei do Senador Paulo Paim, que tratam do fator previdenciário e do reajuste do salário dos aposentados no percentual e na proporcionalidade do salário mínimo a cada ano.

Esses projetos vieram para a Câmara dos Deputados, e esta Casa tem a obrigação de dar sequência e consequência.

Aqui mesmo, Sr. Presidente, apresentei o Projeto de Lei nº 7.579, de 2006, antes ainda do Projeto de Lei

nº 1, de 2007, do Senador Paulo Paim. Ou seja, quase 1 ano antes, com o mesmo objetivo.

Agora eu me uno ao trabalho do eminente Senador Paim, gaúcho honrado do meu Estado, que conseguiu aprovar no Senado o projeto, que vem para cá e se junta ao nosso.

Queremos, podemos e devemos aprovar o reajuste das aposentadorias e diminuir o fator previdenciário. Não dá mais para aceitar que o aposentado seja logrado, tendo um corte de 30% a 40% em função do fator previdenciário, do tempo de serviço, do tempo de vida e da expectativa de vida, e ainda tenha que ver, ano a ano, o salário mínimo ser reajustado e o seu não.

Cito o exemplo de minha própria mãe. Meu pai, falecido, aposentou-se com 2,2 salários. O tempo passou, o mundo arrodeou e minha mãe ganha agora 1 salário mínimo. E assim acontece com a mãe de cada um de V.Exas. Se ainda não, assim será. É a mãe, o pai, o tio, o avô, o vizinho. O aposentado não aguenta mais!

Ano passado tivemos eleições para os cargos de Vereador e Prefeito. A Câmara tinha obrigações políticas. No próximo ano teremos eleições para Deputado Estadual e Federal, Senador, Governador, Presidente da República. Temos compromissos políticos.

Mas este é um ano limpo, não tem desculpa, temos a obrigação de votar o reajuste do salário dos aposentados, a dignidade para os aposentados que veem sua aposentadoria crescendo que nem cola de burro, para baixo: diminuindo, encolhendo.

Quanto mais velhos ficam, menos recebem, e acabam ficando doentes de angústia, de tédio.

Faço um apelo aos Congressistas, aos meus colegas Deputados: é a hora, é a vez, é o momento, é o mês, é o semestre, é o ano, é a ocasião. Ou fazemos agora, ou vamos pagar caro no próximo ano de eleições.

Estou fazendo a minha parte com a apresentação do Projeto de Lei nº 7.579, de 2006, que dá ao aposentado reajuste igual ao salário mínimo, no mesmo dia, na mesma hora e na mesma proporção. Mais do que apresentar o projeto, eu apelo, chamo, brigo e discurso, mas é preciso agora mais do que apelo e discurso, é preciso atitude desta Casa. Não basta ter dó, tem que ter ação, e ação é votar esse projeto e dar ao aposentado o seu direito.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao Deputado Otavio Leite.

O SR. OTAVIO LEITE (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Parlamentares, gostaria de me associar àqueles que aqui se expressaram revelando preocupação com esta sessão, a qual julgava, na qualidade de Parlamentar de primeiro mandato, ser uma espécie de apoteose de um instante sublime, que é o de conclusão do processo legislativo.

Fiscalizar o Poder Executivo é uma tarefa importante, nobre, que cabe ao Parlamento, assim como a de ser interlocutor da sociedade civil organizada. Mas o dever precípuo do Parlamento é legislar, propor regras jurídicas sábias, atuais, modernas, ajustar outras que existem, enfim, olhar para a frente fazendo da lei um instrumento de vanguarda no processo social.

Essa culminância a que me referi seria o ponto final esculpido na Constituição da República. Não é o Presidente que dá a palavra final, S.Exª o fará se aquiescer com aquilo que foi votado, sancionando. Mas, em havendo um veto parcial ou total, este vem a esta Casa, para se deliberar sobre ele.

Nós estamos apreciando centenas de processos, vetos, itens vetados, sem qualquer discussão, numa contradição absurda. Por quê? Se, para votar essas matérias, os projetos percorreram uma via crúcis, eles não têm de ser apreciados de forma rápida, nem muito demorada, mas no tempo suficiente para que a sociedade delibere, discuta, de alguma forma intervenha, com todos os Deputados envolvidos. Uma vez votados, são encaminhados ao Presidente da República. E quando retornam, nós temos de apreciar, no afogadilho das 21 horas, sem qualquer ponderação sobre qualquer uma das matérias?

Vejo aqui um grupo organizado de profissionais de musicoterapia, que tinha muito a dizer a tantos outros, os quais podiam aquiescer com o argumento do grupo. A matéria que trata dos turismólogos, por exemplo, está sendo apreciada. Vamos regulamentar ou não a profissão dos turismólogos? Houve um veto total.

Quanto aos portadores de deficiência mononuclear, o projeto que trata desse problema foi vetado totalmente pelo Presidente da República. E fica por isso mesmo? Foi o quê? Interesse público ou inconstitucionalidade? Não se debate esse assunto! Isso é terrível, porque infelizmente os procedimentos estatuídos pela Constituição Federal e pelo Regimento Comum foram absolutamente ofendidos nesta sessão. Infelizmente, assim eu me expresso.

O art. 104 do Regimento Comum diz claramente que, quando do advento de um veto, é preciso que se convoque uma sessão para dar conhecimento ao

Congresso Nacional de que uma matéria votada foi vetada.

Quando houve sessão para informar aos Parlamentares que essas 129 matérias foram vetadas?

Em seguida, o art. 104 estabelece que é preciso designar Comissão Mista, com Relator, inclusive, para apreciar, formular uma reflexão sobre se foi justo ter sido aposto veto ou não à matéria. Não há Relator, não há Comissão, não há nada, apenas um desrespeito frontal ao Regimento do Congresso Nacional. Nem sequer foram distribuídos os avulsos sobre as matérias. Acabamos de votar sem saber a fundamentação, se para um lado ou para outro, ou que partes vetadas propriamente foram vetadas. Onde está o texto das razões de veto? Ora, aí sim, uma vez percorrido todo esse processo, haveríamos de ter a sessão conjunta para deliberar. É um paradoxo!

Dos 129 vetos, centenas de matérias vetadas pontualmente, menos de 20% são produto desta Legislatura. São de 10, 9, 8 anos atrás. Está errado! Acho que há um *capitis deminutio* do Parlamento. Estamos nos diminuindo em uma prerrogativa da qual não podemos abrir mão, que é a de exercer o papel de legislador na plenitude, estabelecendo um ponto final sobre se merece aquela propositura incorporar-se ao nosso ordenamento jurídico ou não. Estamos abrindo mão de tudo votando aqui de maneira corrida.

Infelizmente, é preciso que neste instante de hipertransparência que se exige, o que acho muito fértil, possamos incorporar nossas preocupações – e refiro-me a todos nós, independentemente se de Oposição ou do Governo – quanto aos procedimentos adotados em relação aos vetos, porque não faz o menor sentido o que estamos fazendo hoje. É uma diminuição para o Parlamento votar como estamos votando, sem qualquer discussão prévia. Pode-se ter 2, 3, 4 vetos, mais do que isso é um contrasenso. É preciso que se discutam as matérias, mas isso não aconteceu.

Nós, do PSDB, não soubemos de acordo nenhum, as matérias foram apresentadas sem que na Câmara nos informassem a respeito. E aqui estamos nos deparando com o dissabor de votar tantas matérias neste afogadilho fugidio de 21h15m. Sr. Presidente, não tenho dúvida de que aqui existe uma série de formulações legislativas que mereceriam ser incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente. E quero que faça das minhas palavras uma questão de ordem sobre se efetivamente os dispositivos do Regimento Comum foram cumpridos. Refiro-me aos arts. 104, 105 e 106 do Regimento Comum.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pois não, Deputado Otavio Leite. Só para lhe informar que todos os artigos do Regimento foram cumpridos. Eu já havia falado aqui anteriormente que a convocação da sessão do Congresso na semana passada foi feita com 30 dias de antecedência, com publicação da pauta de votações, que foi distribuída às Lideranças e amplamente divulgada.

Houve, semana passada, um adiamento daquela sessão. Produziu-se um acordo de que votaríamos no dia de hoje aqueles vetos que tinham acordo dos Líderes e, na próxima semana, em outra sessão do Congresso, aqueles vetos que não tinham o acordo das Lideranças. Mas todos os artigos do Regimento foram cumpridos na sua integralidade.

O SR. OTAVIO LEITE (PSDB – RJ) – Sr. Presidente, em que pese o respeito e a admiração que cultivo por V.Exª, eu gostaria de saber em que momento foram constituídas as Comissões Mistas, que são estabelecidas como necessárias para o exame de cada um dos vetos. Gostaria de saber em que *Diário do Congresso* foi publicado isso e quais Deputados foram indicados para essas Comissões Mistas, porque eu jamais ouvi falar da realização delas, por exemplo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pois não, Sr. Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Projeto de Resolução nº 2, de 2009, do Congresso Nacional, que "estabelece precedência da discussão do Orçamento da educação sobre as demais áreas temáticas, no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, e dá outras providências".

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 2, DE 2009-CN
(Do Senador Cristovam Buarque e outros Srs. Parlamentares)

Estabelece precedência da discussão do orçamento da educação sobre as demais áreas temáticas, no âmbito da Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização, e dá outras providências.

Art. 1º A Resolução nº 01, de 2006 – CN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

.....

IV – Educação;

.....

XI – Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte."

"Art. 75 .....

Parágrafo único. O relatório da área temática a que se refere o inciso IV do art. 26 será apreciado obrigatoriamente antes da discussão e votação dos demais relatórios setoriais."

Art. 2º O Parecer Preliminar a que se refere o § 2º do art. 26 da Resolução nº 01, de 2006 – CN, deverá atualizar o Anexo dela constante, em virtude das mudanças decorrentes do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País carece de uma verdadeira revolução na educação, a fim de que possa superar a pobreza e a exclusão social e criar condição para que todos os brasileiros possam exercer plenamente a cidadania. É necessário e urgente que seja dada prioridade

às ações relativas à educação que, conjugadas, apresentem resultados significativos na formação para a cidadania, qualificação para o trabalho e produção de conhecimentos científicos e tecnológicos, de modo a estimular um desenvolvimento econômico-social de maior magnitude.

Por essa razão, acredito que uma excelente contribuição que pode ser dada ao País nessa direção é a discussão prévia do orçamento do Ministério da Educação. Assim, somente após a aprovação do relatório setorial daquela pasta na Comissão Mista de Orçamento é que se poderá discutir e votar os relatórios das demais áreas temáticas.

Ante o exposto e tendo em vista a necessidade de maior celeridade na elaboração do relatório da educação, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos no âmbito da Comissão Mista, propõe-se que haja uma área temática exclusiva para o Ministério da Educação.

Sala das Reuniões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

1 PEDRO SIMON

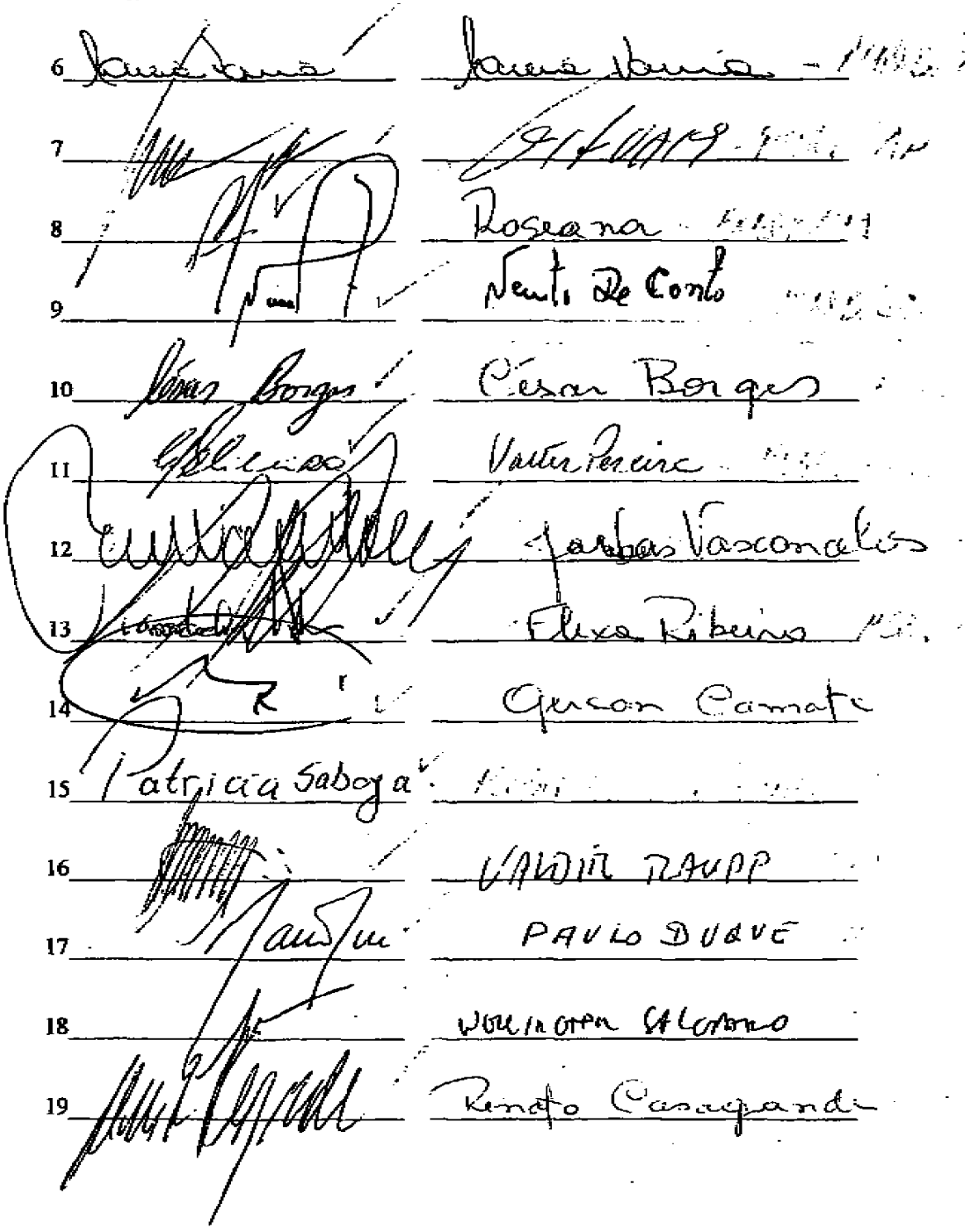
2 AUGUSTO BOTELHO

3 EDUARDO AZEREDO

4 TASSO JEREISSATI

5

Senadores e Senadoras



20 _____ _____

21 _____ MARCONI PERILLO.

22 _____ _____

23 _____ _____

24 _____ _____

25 _____ _____

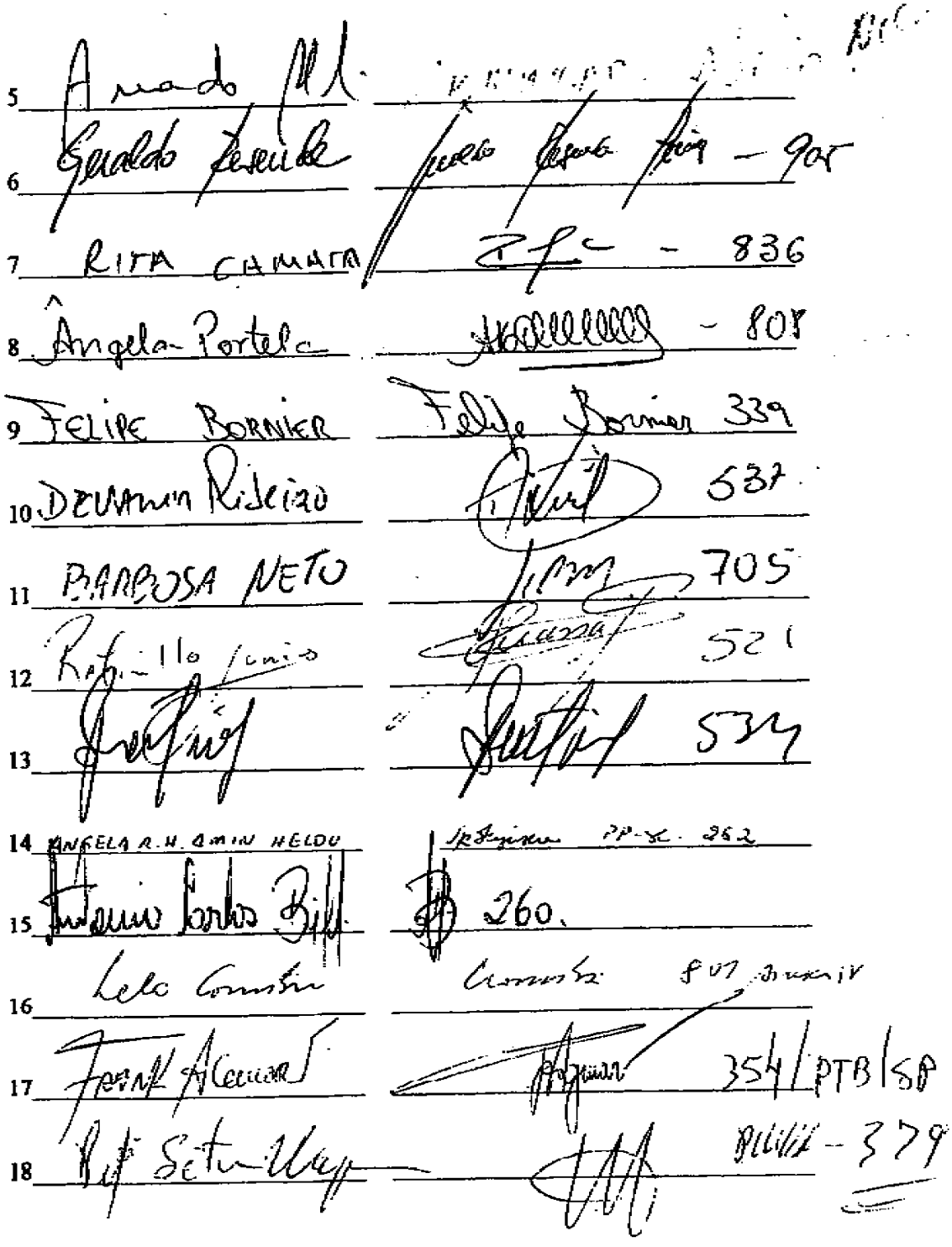
Deputados e Deputadas

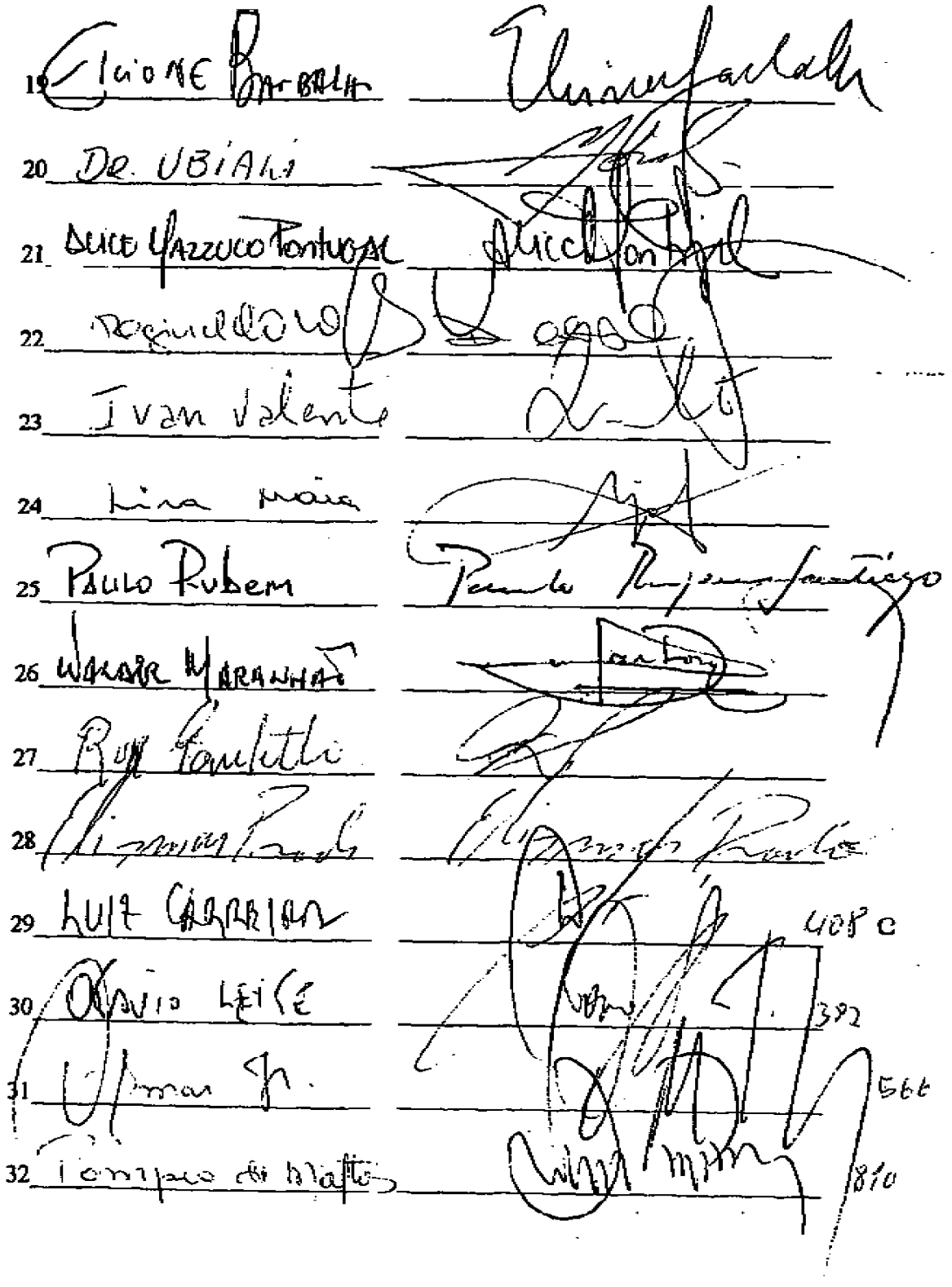
1 _____ _____

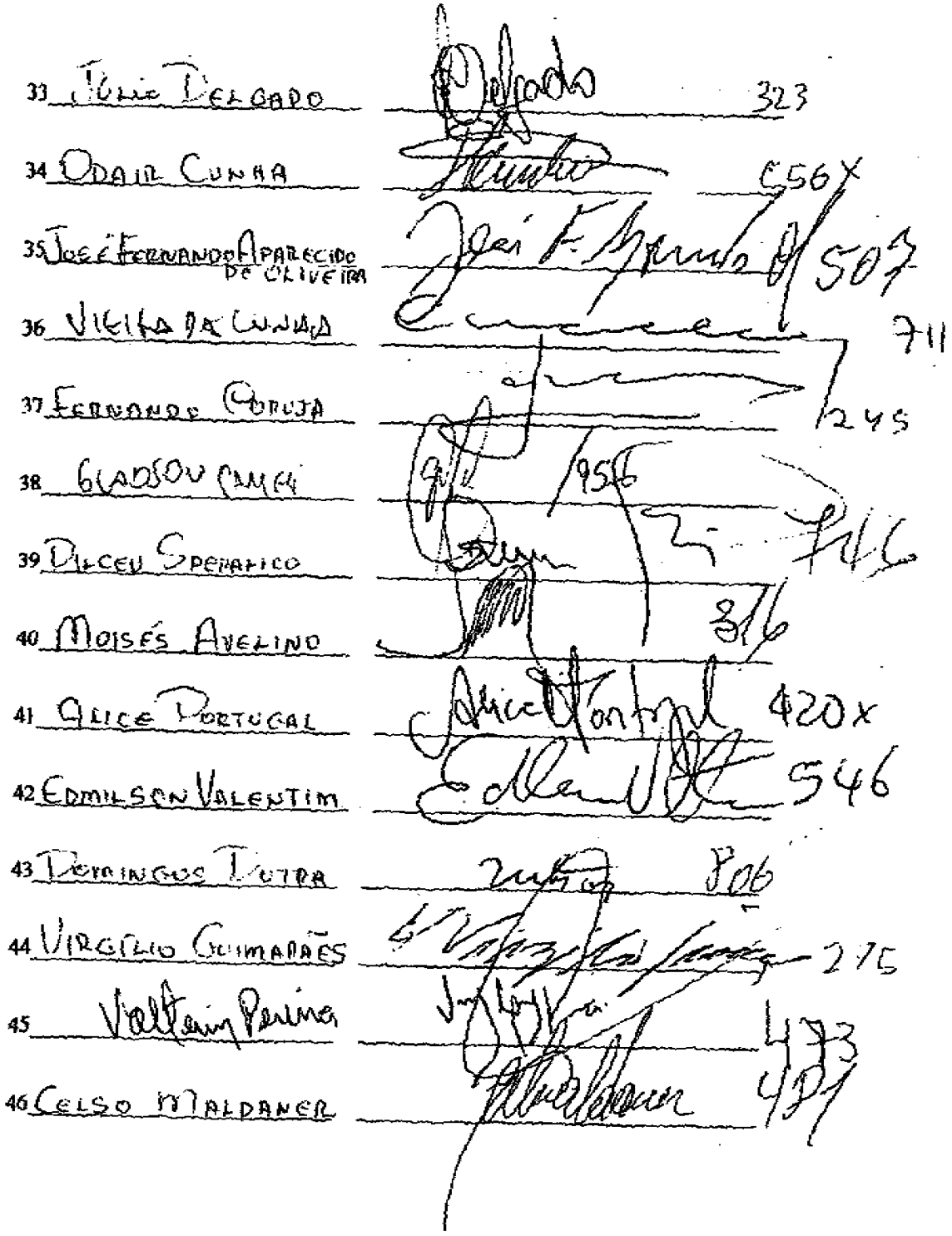
2 JOFRAN FREJAT _____

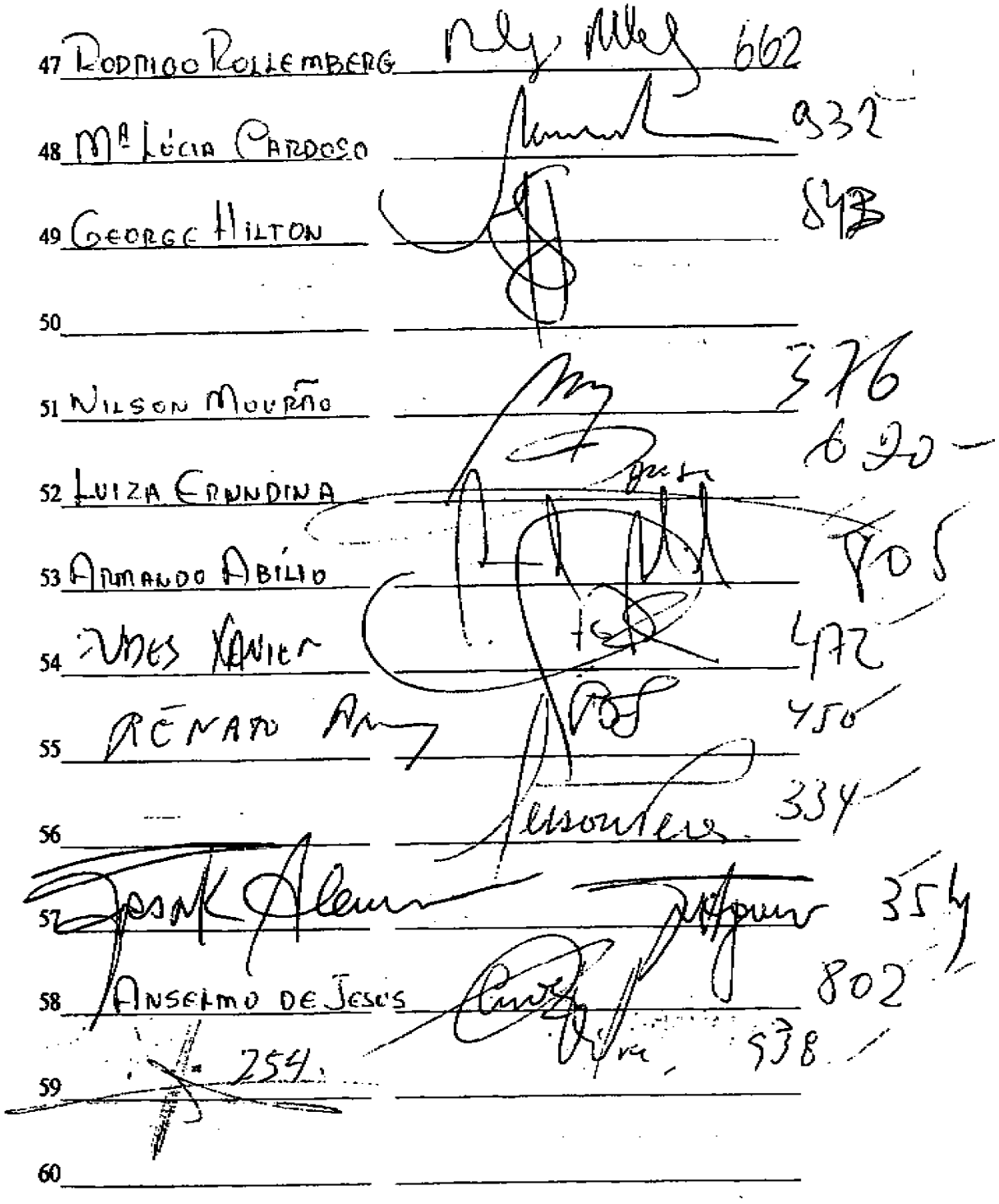
3 _____ _____

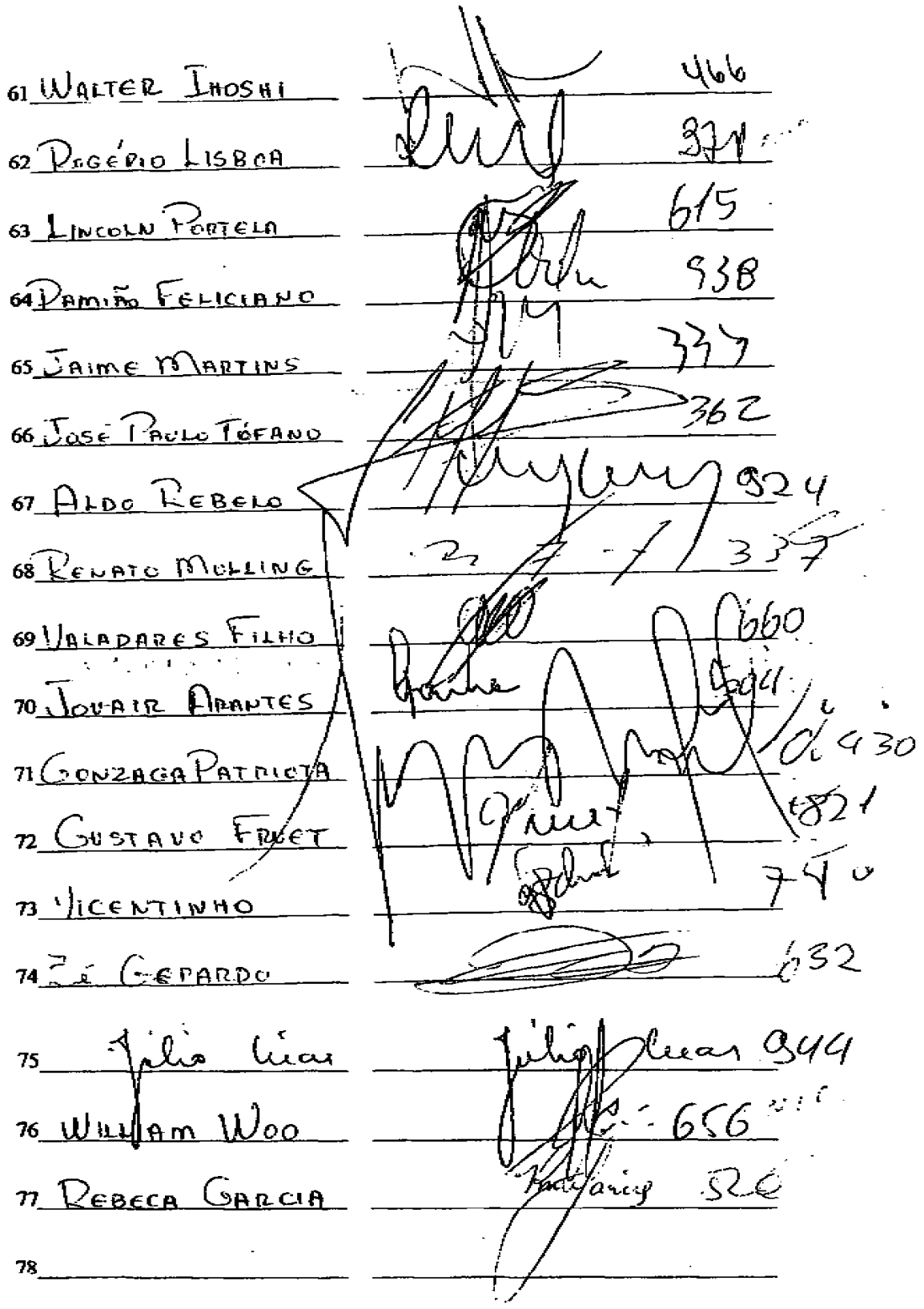
4 PERONDI _____ PMDB-RS

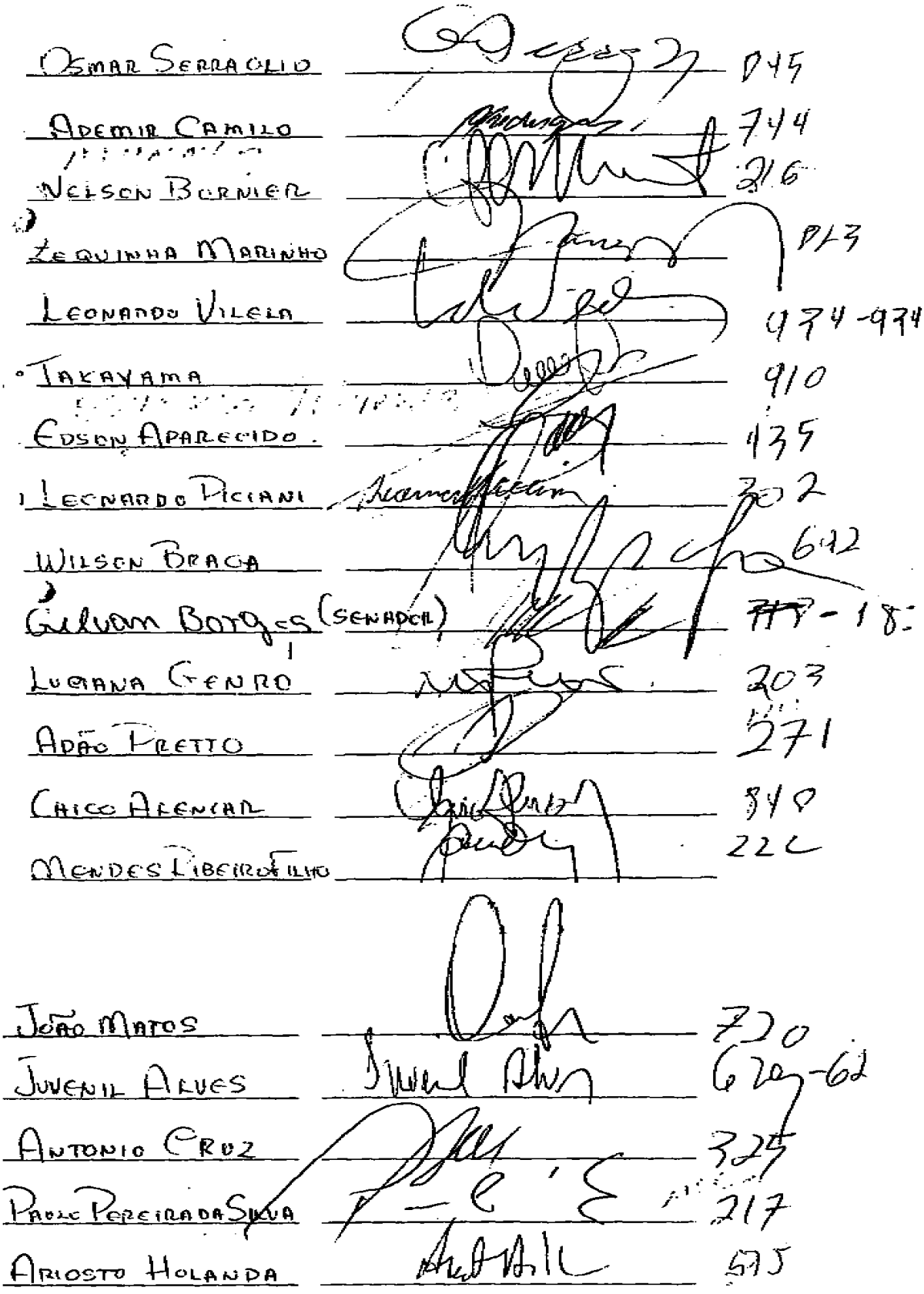

5 Arnaldo
6 Geraldo Resende
7 RITA CAMATA
8 Ângela Portela
9 FELIPE BORNIER
10 DEVANIR Ribeiro
11 BARBOSA NETO
12 Rafael Guimarães
13
14 ANGELA A.H. AMIN HELOU
15 Antonio Carlos Biffi
16 Lelo Coimbra
17 Fernando Coelho
18 Rafael Sette Way
339
537
705
521
534
262
260.
354/PTB/SP
379

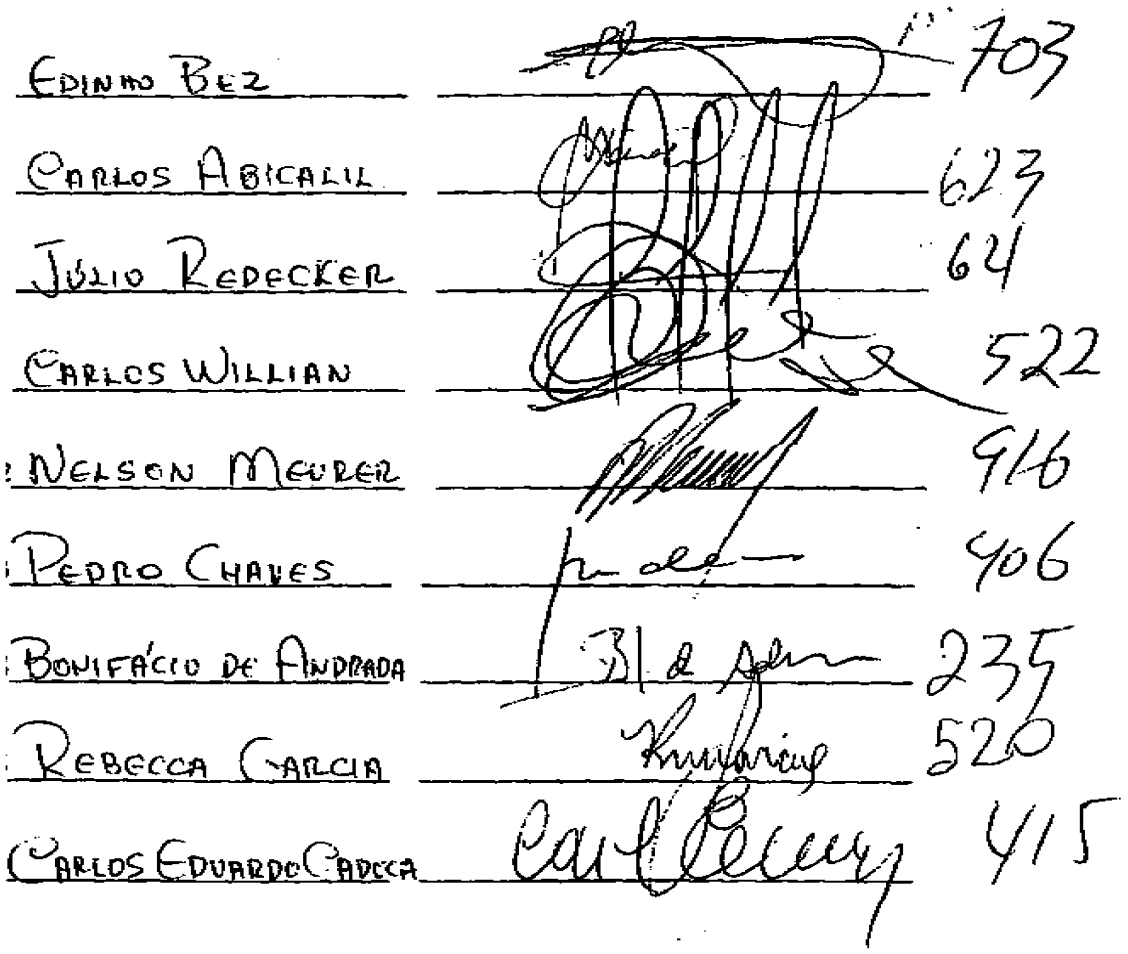

19 Elcione Barbalho
20 Dr. Ubiali
21 Duce Mazzuco Fontoura
22
23 Ivan Valente
24 Lira Maia
25 Paulo Rubem
26 Wagner Magalhães
27 Rui Falcão
28
29 Luiz Carreira
30 Otavio Leite
31
32 Lompas do Nafte
408 c
392
566
810

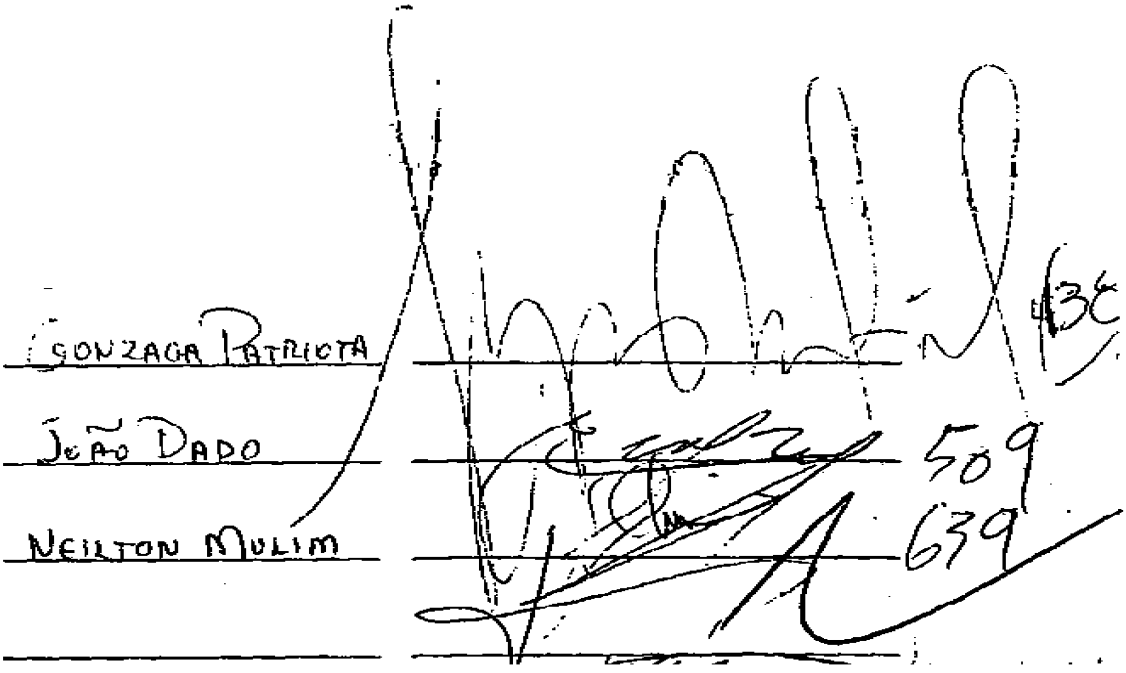

33 Júlio Delgado 323
34 Odair Cunha 656X
35 José Fernando Aparecido de Oliveira 507
36 Vieira da Cunha 711
37 Fernando Coruja 245
38 Gladson Cameli 956
39 Dilceu Sperafico 946
40 Moisés Avelino 316
41 Alice Portugal 420x
42 Edmilson Valentim 546
43 Domingos Dutra 306
44 Virgílio Guimarães 275
45 Valtenir Pereira 473
46 Celso Maldaner 491


47 RODRIGO ROLLEMBERG 662
48 Mª LÚCIA CARDOSO 932
49 GEORGE HILTON 843
50
51 NILSON MOURÃO 376
52 LUIZA ERUNDINA 690
53 ARMANDO ABÍLIO 705
54 ALVES XAVIER 472
55 RENAN 450
56 334
57 354
58 ANSELMO DE JESUS 802
59 254 538
60


61 WALTER INOSHI 466
62 ROGÉRIO LISBOA 871
63 LINCOLN PORTELA 615
64 DAMIÃO FELICIANO 938
65 JAIME MARTINS 337
66 JOSÉ PAULO TÓFANO 362
67 ALDO REBELO 924
68 RENATO MOLLING 337
69 VALADARES FILHO 660
70 JOVAIR ARANTES 430
71 GONZAGA PATRIOTA
72 GUSTAVO FRUET 821
73 VICENTINHO 740
74 ZÉ GERARDO 632
75 Júlia Lins 944
76 WILLIAM WOO 656
77 REBECA GARCIA 526
78


OSMAR SERRAGLIO 045
ADEMIR CAMILO 744
NELSON BORNIER 216
ZEQUINHA MARINHO 913
LEONARDO VILELA 974-974
TAKAYAMA 910
EDSON APARECIDO 435
LEONARDO PICIANI 302
WILSON BRAGA 612
GILVAM BORGES (SENADOR) 777-18
LUCIANA GENRO 203
ADÃO PRETTO 271
CHICO ALENCAR 840
MENDES RIBEIRO FILHO 226
JOÃO MATOS 720
JUVENIL ALVES 629-62
ANTONIO CRUZ 325
PAULO PEREIRA DA SILVA 217
ARIOSTO HOLANDA 595


EDINHO BEZ 703
CARLOS ABICALIL 623
JÚLIO REDECKER 64
CARLOS WILLIAN 522
NELSON MEURER 916
PEDRO CHAVES 406
BONIFÁCIO DE ANDRADA 235
REBECCA GARCIA 520
CARLOS EDUARDO CADOCA 415


GONZAGA PATRIOTA
JOÃO DADO 509
NEILTON MULIM 639

PAULO PAIM - SENADOR

THAME 624

MARCONI PERILLO - SENADOR 02 - SEFA.

EURICIO OLIVEIRA

JULIÃO AMIN 550

ROMULO GOUVEIA 915

LINCOLN PORTELA 615

RICARDO IZAR 634

JOÃO PAULO CUNHA T/02

JOAQUIM BELTRÃO 717

ARNON BEZERRA 413

SIMÃO SESSIM 709

AFONSO CAMARGO

FÁTIMA BEZERRA 236

SEBASTIÃO BALA ROCHA

MANOEL SALVIANO

WALTER PINHEIRO 279-71

Legislação Citada

.....

Seção I
Das Áreas Temáticas

Art. 26. O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais:
I – Infra-Estrutura;
II – Saúde;
III – Integração Nacional e Meio Ambiente;
IV – Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;
V – Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo;
VII – Justiça e Defesa;
VIII – Poderes do Estado e Representação;
IX – Agricultura e Desenvolvimento Agrário;
X – Trabalho, Previdência e Assistência Social.
§ 1º As áreas e subáreas temáticas, bem como as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondentes, estão definidas em Anexo a esta Resolução.
§ 2º O Parecer Preliminar poderá atualizar o Anexo de que trata o § 1º com o objetivo de adequá-lo a alterações que ocorrerem na estrutura de órgãos do Poder Executivo.

.....

Subseção I
Das Diretrizes Gerais para Apreciação e Votação

Art. 75. Os relatórios setoriais serão apreciados pela CMO individualmente.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007 – CONGRESSO NACIONAL

(Do Senador Cristovam Buarque e outros e Deputada Maria do Carmo Lara e outros)

"Estabelece precedência da discussão do orçamento da educação sobre as demais áreas temáticas, no âmbito da Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização, e dá outras providências".

NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	ESTADO	CONFERE
CRISTOVAM BUARQUE	PDT	DF	SIM
PEDRO SIMON	PMDB	RS	SIM
AUGUSTO BOTELHO	PT	RR	SIM
EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG	SIM
TASSO JEREISSATI	PSDB	CE	SIM
JAYME CAMPOS	PFL	MT	SIM
LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO	SIM
GILVAM BORGES	PMDB	AP	SIM
ROSENA SARNEY	PMDB	MA	SIM
NEUTO DE CONTO	PMDB	SC	SIM
CÉSAR BORGES	PFL	BA	SIM
VALTER PEREIRA	PMDB	MS	SIM
JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE	SIM
FLEXA RIBEIRO	PSDB	PA	SIM
GERSON CAMATA	PMDB	ES	SIM
PATRÍCIA SABOYA	PSB	CE	SIM
VALDIR RAUPP	PMDB	RO	SIM
PAULO DUQUE	PMDB	RJ	SIM
WELINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	PMDB	MG	SIM
RENATO CASAGRANDE	PSB	ES	SIM
PAULO PAIM	PT	RS	SIM
MARCONI PERILLO	PSDB	GO	SIM
SÉRGIO ZAMBIASI	PTB	RS	SIM
ROSALBA CIARLINI	PFL	RN	SIM

OF. Nº 481 /2007 - SGM Brasília, em 6 de junho de 2007.

Senhor Secretário-Geral,

Solicito a V. Sª a gentileza de verificar a possibilidade de determinar, ao setor competente dessa Secretaria-Geral, que proceda à conferência das assinaturas dos Senhores Deputados apostas ao projeto de resolução de autoria, no Senado, do Senador Cristovam Buarque e, na Câmara dos Deputados, da Deputada Maria do Carmo Lara, que "*Estabelece precedência da discussão do orçamento da educação sobre as demais áreas temáticas, no âmbito da Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização, e dá outras providências* ".

Encaminho, em anexo, o original do projeto de resolução com as respectivas assinaturas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sª protestos de estima e consideração.

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

Ilmº Sr.
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

SGM n.º 140/07

Brasília, 19 de junho de 2007.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Conferência das assinaturas dos Senhores Deputados.**

Senhora Secretária-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, em atendimento à solicitação contida no Ofício n.º 431/2007-SGM, datado de 06 de junho do corrente ano, a conferência das assinaturas dos Senhores Deputados apostas ao Projeto de Resolução que *"Estabelece precedência da discussão do orçamento da educação sobre as demais áreas temáticas, no âmbito da Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Proposição: OF.nº431/07

Autor da Proposição: MARIA DO CARMO LARA E OUTROS

Data de Apresentação: 06/06/2007

Ementa: "Estabelece precedência da discussão do orçamento da educação sobre as demais áreas temáticas, no âmbito da Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização, e dá outras providências".

Folha: 01

Deputado	Partido	UF	Confere
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG	SIM
JOFRAN FREJAT	PR	DF	SIM
GERMANO BONOW	DEM	RS	SIM
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS	SIM

Folha: 02

Deputado	Partido	UF	Confere
GERALDO RESENDE	PPS	MS	SIM
RITA CAMATA	PMDB	ES	SIM
ANGELA PORTELA	PT	RR	SIM
FELIPE BORNIER	PHS	RJ	SIM
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP	NÃO
BARBOSA NETO	PDT	PR	SIM
RATINHO JUNIOR	PSC	PR	SIM
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB	SIM
ANGELA AMIN	PP	SC	SIM
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS	SIM
LELO COIMBRA	PMDB	ES	SIM
FRANK AGUIAR	PTB	SP	SIM
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA	SIM
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB	NÃO

Folha: 03

Deputado	Partido	UF	Confere
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA	SIM
DR. UBIALI	PSB	SP	SIM

ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	SIM
REGINALDO LOPES	PT	MG	SIM
IVAN VALENTE	PSOL	SP	SIM
LIRA MAIA	DEM	PA	SIM
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE	SIM
WALDIR MARANHÃO	PP	MA	SIM
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS	SIM
ELISMAR PRADO	PT	MG	SIM
LUIZ CARREIRA	DEM	BA	SIM
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ	SIM
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI	SIM
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS	SIM

Folha: 04

Deputado	Partido	UF	Confere
JÚLIO DELGADO	PSB	MG	SIM
ODAIR CUNHA	PT	MG	SIM
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVE	PV	MG	SIM
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS	SIM
FERNANDO CORUJA	PPS	SC	SIM
GLADSON CAMELI	PP	AC	SIM
DILCEU SPERAFICO	PP	PR	SIM
MOISES AVELINO	PMDB	TO	SIM
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	SIM
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ	SIM
DOMINGOS DUTRA	PT	MA	NÃO
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG	SIM
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT	SIM
CELSO MALDANER	PMDB	SC	SIM

Folha: 05

Deputado	Partido	UF	Confere
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF	SIM
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG	SIM
GEORGE HILTON	PP	MG	SIM
NILSON MOURÃO	PT	AC	SIM
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP	SIM
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB	SIM
EUDES XAVIER	PT	CE	SIM

RENATO AMARY	PSDB	SP	SIM
GERSON PERES	PP	PA	SIM
FRANK AGUIAR	PTB	SP	SIM
ANSELMO DE JESUS	PT	RO	SIM
LINDOMAR GARÇON	PV	RO	SIM
DAMIÃO FELICIANO	S.PART.	PB	SIM

Folha: 06

Deputado	Partido	UF	Confere
WALTER IHOSHI	DEM	SP	SIM
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ	NÃO
LINCOLN PORTELA	PR	MG	NÃO
JAIME MARTINS	PR	MG	SIM
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP	SIM
ALDO REBELO	PCdoB	SP	SIM
RENATO MOLLING	PP	RS	SIM
VALADARES FILHO	PSB	SE	NÃO
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG	SIM
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	SIM
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR	SIM
VICENTINHO	PT	SP	SIM
ZÉ GERARDO	PMDB	CE	NÃO

Folha: 07

Deputado	Partido	UF	Confere
JÚLIO CESAR	DEM	PI	SIM
WILLIAM WOO	PSDB	SP	NÃO
REBECCA GARCIA	PP	AM	SIM

Folha: 08

Deputado	Partido	UF	Confere
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR	SIM
ADEMIR CAMILO	PDT	MG	SIM
MANATO	PDT	ES	SIM
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA	SIM
LEONARDO VILELA	PSDB	GO	SIM
TAKAYAMA	PTB	PR	SIM
EDUARDO VALVERDE	PT	RO	SIM
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ	SIM
WILSON BRAGA	PMDB	PB	SIM

LUCIANA GENRO	PSOL	RS	SIM
ADÃO PRETTO	PT	RS	NÃO
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ	SIM
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS	SIM

Folha: 09

Deputado	Partido	UF	Confere
JOÃO MATOS	PMDB	SC	SIM
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG	SIM
ANTONIO CRUZ	PP	MS	SIM
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP	NÃO
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE	SIM
EDINHO BEZ	PMDB	SC	NÃO
CARLOS ABICALIL	PT	MT	SIM
JÚLIO REDECKER	PSDB	RS	SIM
CARLOS WILLIAN	PTC	MG	SIM
NELSON MEURER	PP	PR	SIM
PEDRO CHAVES	PMDB	GO	SIM
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG	SIM
REBECCA GARCIA	PP	AM	SIM
CARLOS EDUARDO CADOCA	PMDB	PE	SIM

Folha: 10

Deputado	Partido	UF	Confere
MICHEL TEMER	PMDB	SP	SIM
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA	SIM
MARCOS MONTES	DEM	MG	SIM
NILMAR RUIZ	DEM	TO	SIM
EDMAR MOREIRA	DEM	MG	SIM
MÁRIO HERINGER	PDT	MG	SIM
JAIR BOLSONARO	PP	RJ	SIM
IRINY LOPES	PT	ES	SIM
LUIZ BASSUMA	PT	BA	SIM
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG	SIM
NILSON PINTO	PSDB	PA	SIM
EFRAIM FILHO	DEM	PB	SIM
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP	SIM
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT	SIM

Folha: 11

Deputado	Partido	UF	Confere
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	SIM
JOÃO DADO	PDT	SP	SIM
NEILTON MULIM	PR	RJ	SIM
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP	SIM
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE	SIM
JULIÃO AMIN	PDT	MA	SIM
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB	SIM
LINCOLN PORTELA	PR	MG	SIM
RICARDO IZAR	PTB	SP	SIM
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP	SIM
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL	SIM

Folha: 12

Deputado	Partido	UF	Confere
ARNON BEZERRA	PTB	CE	SIM
SIMÃO SESSIM	PP	RJ	SIM
ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP	SIM
FÁTIMA BEZERRA	PT	RN	NÃO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP	SIM
GORETE PEREIRA	PR	CE	SIM
WALTER PINHEIRO	PT	BA	SIM

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – O projeto que acaba de ser lido vai às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para emitirem pareceres, nos termos do § 3º do art. 128 do Regimento Comum.

Primeiro Signatário no Senado Federal, o Senador Cristovam Buarque; Primeiro Signatário na Câmara dos Deputados, a Deputada Maria do Carmo Lara.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Só para conhecimento e registro da Casa, os Deputados que irão acompanhar a apuração das urnas no dia de amanhã, a partir das 10h, no PRODASEN, são os seguintes: Luiz Carreira, pelo Democratas; Virgílio Guimarães, pelo PT, e Wellington Roberto, pelo PR.

Esses foram os Deputados que foram indicados até o momento.

Nós vamos passar, imediatamente, à votação do PL nº 8, de 2009.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Sobre a mesa requerimento assinado pelo Deputado Gilmar Machado, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, e demais Lideranças da Casa.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 4, DE 2009-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 8/2009-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para o fim que especifica", na presente Sessão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2009. – Deputado **Gilmar Machado,** Vice Líder do Governo no Congresso Nacional.



O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Antes da votação, quero comunicar aos Srs. e às Srªs. Parlamentares que às 21h04min tínhamos **quorum** de 396 Deputados e Deputadas e 55 Senadores e Senadoras.

O SR. RICARDO BARROS (PP – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a urgência.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB – PE) – Sr. Presidente, para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pois não, só um pouquinho, Deputado.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB – PE. Sem revisão do orador.) – Vamos votar a urgência, Sr. Presidente.

O SR. RICARDO BARROS (PP – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiro temos de votar a urgência. Pedi para discutir a urgência.

O SR. CLAUDIO CAJADO (DEM – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Tem V.Exª a palavra.

O SR. CLAUDIO CAJADO (DEM – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a V.Exª e aos demais pares presentes que não discutam a matéria agora e deixem para usar a palavra no encaminhamento do mérito, para podermos agilizar. Já que é consenso, vamos ultrapassar a discussão da urgência e vamos direto ao mérito. No mérito, cada partido encaminha e se posiciona. (*Palmas*.)

Faço o apelo a V.Exª para propor isso aos demais partidos, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Podemos trabalhar com esse acordo?

O SR. RICARDO BARROS (PP – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço que V.Exª mantenha a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Claro, na discussão do mérito da matéria.

O SR. RICARDO BARROS (PP – PR)– Porque eu me inscrevi e V.Exª não me chamou até agora. Inscrevi-me em 12º, já falaram 40 e V.Exª não me chamou até agora.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Tem V.Exª a palavra.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vai falar na urgência apenas para estabelecer o que é importante nesse procedimento. Registramos que pela importância política da matéria o PSDB abriu mão de um precedente técnico, que para o partido é importante. Vamos para uma suplementação de 1 bilhão de reais antes da medida provisória. Estamos fazendo vista grossa, estamos ignorando essa posição, dada a relevância e a necessidade dos Municípios.

Queremos ouvir aqui – e aí tenho certeza que o Líder Ronaldo Caiado também -do Governo o que é mais

importante. A nossa preocupação é que esse 1 bilhão de reais será autorizado através de medida provisória.

Queremos ter a segurança, Deputado Gilmar Machado, de que esses recursos serão transferidos como obrigatórios, e não como recursos voluntários. Se for editada a medida provisória como autorizativa dos gastos de 1 bilhão de reais, só receberão o dinheiro – que já não é suficiente, porque são mais de 4 bilhões de reais de perdas, e só se autoriza 1 bilhão de reais – os Municípios que atenderem aos mesmos critérios de emendas individuais, que tiverem CND e estiverem completamente adimplentes.

O PSDB quer a garantia do Governo de que a medida provisória determinará que esses recursos são de transferências obrigatórias, e não voluntárias, para que haja o atendimento de todos os Municípios.

O SR. VIGNATTI (PT – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tivemos hoje, pela parte da manhã, uma reunião com o Secretário Arno Augustin, do Tesouro Nacional, na Comissão de Finanças e Tributação, onde estavam presentes todos os partidos. Um dos assuntos discutidos com o Secretário do Tesouro foi justamente essa questão levantada agora pelo PSDB. Estavam presentes na reunião o Deputado Luiz Carreira, o Vice-Líder do Governo, o Deputado Luiz Carlos Hauly, enfim, vários Deputados de partidos diferentes.

A informação do Secretário do Tesouro Nacional é que o repasse se dará da mesma forma que se dá o repasse do FPM. E ele nos pediu que votássemos essa matéria hoje. Quero agradecer aos partidos de Oposição, à Liderança do Governo, ao Presidente da Comissão de Mista de Orçamento, ao Deputado Gilmar Machado, ao Deputado João Leão e a toda equipe de Vice-Líderes do Governo pela compreensão, que permitiu o acordo.

Trago aqui o pedido de S.Sa. para que votemos o mais rápido possível essa transferência. Votando hoje, a partir da sanção presidencial, a partir do quinto dia útil, o Governo pagaria os primeiros 3 meses. Após o pagamento dos primeiros 3 meses, da mesma forma que se paga o FPM, em uma parcela única, começaria o pagamento do mês subsequente, vencendo os 30 dias no dia 15. Da mesma forma para o FPM até o final do ano. Há, inclusive, possibilidade de vir mais recurso, não só esse 1 bilhão.

A partir da sanção desse projeto, pelo Presidente da República, seria editada a medida provisória no mesmo dia, para garantir o pagamento.

Então, acho que essa preocupação da Oposição ficaria resolvida por parte do Governo. Nós e o Deputado Júlio Cesar, que se encontra aí na Mesa Diretora, que é municipalista, que estava acompanhando também a reunião, vamos trabalhar para que o Governo já pague os 4 meses.

É um pleito justo que o Congresso Nacional pode fazer ao Governo Federal, até porque o quarto mês já está vencido, e devemos pedir ao Governo, ao Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e ao Ministro da Fazenda, Guido Mantega, que paguem os 4 meses.

Com esse esclarecimento, eu retiro a minha intervenção porque a nossa preocupação aqui é garantir, de fato, essa votação na noite de hoje, que é tão importante para os Prefeitos e Municípios.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Podemos votar, Srs. Deputados e Srs. Senadores?

Então, vamos votar.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Tem V.Exª a palavra.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nossa intervenção é no sentido de tranquilizar todos os Prefeitos e garantir que não será cobrada certidão negativa de débito.

Desse modo, o PSDB encaminha o seguinte: vamos votar. Inclusive em relação à discussão da matéria o PSDB já está atendendo.

Vamos votar.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado, Deputado Bruno Araújo.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados e as Srªs. Deputadas que concordam com o requerimento de urgência permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores e as Srªs. Senadoras que concordam com o requerimento de urgência permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento de urgência, passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – **Item extrapauta:**

PLN Nº 8, DE 2009

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 8, de 2009, do Congresso Nacional, que 'Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R$ 1.000.000.00,00 (um bilhão de reais) para o fim que especifica'.

Ao projeto de lei foram apresentadas 42 emendas."

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao Deputado Darcísio Perondi para proferir o parecer.

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB – RS. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Deputados, Srªs. e Srs. Senadores, é o seguinte o parecer:

Relatório.

O Exmº Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 0034, de 2009 (nº 0266 na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R$1 bilhão.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 0059/09, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, datada de 17 de abril de 2009, o crédito tem por objetivo prestar apoio financeiro aos Municípios no exercício de 2009, no montante relativo à variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM entre os exercícios de 2008 e 2009, após publicação de medida provisória que autorize a referida operação.

Assim, pretende incluir categoria de programação na Lei Orçamentária de 2009, a fim de adequar o Orçamento vigente do Órgão 73000 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, as alterações decorrentes da abertura desse crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas nos limites de movimentação e empenho estabelecidos na reavaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para arcar com essa despesa, está sendo proposta a utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União no exercício de 2008.

O projeto recebeu 42 emendas.

Voto.

Analisando o projeto em questão, verificamos que a proposição não fere dispositivos relativos à Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual 2008/2011), e à Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO/2009), ressaltando que seu detalhamento segue os princípios da boa técnica orçamentária.

Em relação ao Plano Plurianual, a programação objeto do crédito em apreço está inserida em programa destinado exclusivamente a operações especiais, não integrando o Pano Plurianual 2008/2011, segundo o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008. Importa salientar que o apoio financeiro previsto nesse crédito somente se caracterizará como decorrente de legislação específica após publicação de medida provisória que autorize a operação pretendida.

A nosso ver, não há óbice à inclusão de título orçamentário específico no Orçamento de 2009 que permita *"apoio financeiro aos Municípios para compensação da variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios, entre os exercícios de 2008 e 2009*", antes da edição da medida provisória que o autorize, pois a lógica imposta para a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é no sentido de somente autorizar despesa adicional com a correspondente previsão orçamentária.

Portanto, a execução orçamentária da programação prevista neste crédito adicional dependerá da edição de medida provisória ou de aprovação de projeto de lei que autorize o apoio financeiro proposto.

Quanto aos recursos oferecidos para abertura do crédito, verificamos que o anexo à exposição de motivos demonstra a existência de saldo de superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. A utilização desse recurso encontra-se em consonância com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, tendo sido atendida a prescrição constante do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Não obstante tal anexo demonstrar a existência de saldo para fazer face à despesa proposta, é importante registrar que não constam do Demonstrativo de Superávit Financeiro as informações relativas à discriminação das fontes de recursos e ao detalhamento por projeto de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional que se utilizaram do superávit, conforme exigência contida no art. 54, § 10, da LDO/2009.

Em que pese o fato de não constar do projeto o demonstrativo exigido pelo § 12 do art. 57 da LDO/2009 de que as despesas propostas não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais daquela lei, a exposição de motivos assevera que as alterações decorrentes da abertura desse crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas nos limites de movimentação e empenho estabelecidos na reavaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, somos pela rejeição das emendas apresentadas – brilhantes emendas, que demonstram o interesse de todos os Parlamentares que as apresentaram para que os Municípios possam crescer, desenvolver-se e enfrentar a queda de arrecadação -, não obstante o mérito e a relevância das proposições, com vistas a evitar a descaracterização do crédito, uma vez que os critérios de apoio financeiro a cada Município deverão ser definidos em medida provisória.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8, de 2009, do Congresso Nacional, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela rejeição das emendas apresentadas.

O projeto de lei que estamos analisando vai ao encontro do pleito da Confederação Nacional dos Municípios. Hoje foi discutido no Senado Federal o impacto da crise econômica nas finanças municipais, que é real. O Presidente da CNM, Paulo Ziulkoski, apresentou aos Prefeitos, aos Deputados Federais e aos Senadores os estudos técnicos da Confederação, que apontam a queda do repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Nesse sentido, a aprovação desse crédito é urgente.

Aproveitamos para sugerir ao Exmº Sr. Presidente da República que, quando da edição da medida provisória que autorizará a operação que estamos aprovando, insira no texto dispositivo para estabelecer a manutenção da vinculação constitucional para a saúde e para a adequação dos valores que serão recompostos.

É o relatório

Sr. Presidente, durante o dia de hoje, recebi quase uma centena de telefonemas de todo o meu Estado, em especial da região alcançada pela seca, principalmente Municípios localizados às margens do Rio Uruguai e do oeste catarinense. É uma seca forte, o gado não tem mais água para beber; em alguns Municípios está faltando água até para as pessoas beberem. Também ouvi dos Deputados do Nordeste relatos acerca do problema por que passa a Região devido às enchentes.

É nos Municípios que as coisas acontecem. Prefeitos e Vereadores recebem pressão todo os dias no que diz respeito aos mais variados temas – consultas, remédios, falta d'água, calçamento, funcionamento das escolas, merenda e transporte escolar etc. A crise chegou, sim, aos Municípios.

Temos de ressaltar a sensibilidade do Presidente Lula, que, ao ver a movimentação dos Prefeitos e ouvir os apelos dos Senadores e dos Deputados, respondeu de pronto: *"É suficiente? "– "Não é". " É preciso mais?" – "Sim, é preciso mais"*.

Os Prefeitos e todos nós, Parlamentares, continuaremos mobilizados, porque há recursos, sim, para ajudar os Municípios. Há necessidade – já respondi tecnicamente e respondo agora também ao colega Líder do Democratas, se não me engano –, primeiro, do PL, para abrir o crédito, como manda a Lei de Responsabilidade Fiscal do ano 2000, que chegou atrasada no País, mas chegou; depois, da efetivação da despesa.

Isso será feito.

A Frente Parlamentar Municipalista foi hoje ao Ministério da Fazenda e recebeu a palavra de que, sancionado o PL, haverá a medida provisória e, de pronto, será pago.

Vivam os Municípios! Viva o Brasil! *(Palmas.)*

Muito obrigado.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº 8, DE 2009-PLEN

Sobre o Projeto de Lei nº 8, de 2009-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R$1.000.000.000,00, para o fim que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Darcísio Perondi**

I – Relatório

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 34, de 2009-CN (nº 266, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional, Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R$1.000.000.000,00.

2. De acordo com a Exposição de Motivos nº 00059/2009/MP, de 17 de abril de 2009, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito tem por objetivo prestar apoio financeiro aos Municípios, no exercício de 2009, no montante relativo à variação nominal negativa acumulada dos recursos, repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM, entre os exercícios de 2008 e 2009, após publicação de Medida Provisória que autorize a referida operação.

3. Assim, pretende incluir categoria de programação na Lei Orçamentária de 2009, a fim de adequar o orçamento vigente do órgão 73000 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, LDO-2009, as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o

corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas nos limites de movimentação e empenho estabelecidos na reavaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

5. Para arcar com essa despesa, está sendo proposta a utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008.

6. O Projeto recebeu 42 emendas.

II – Voto

7. Analisando o Projeto em questão, verificamos que a proposição não fere dispositivos relativos à Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual 2008/2011), e à Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO/2009), ressaltando que seu detalhamento segue os princípios da boa técnica orçamentária.

8. Em relação ao Plano Plurianual, a programação objeto do crédito em apreço está inserida em programa destinado exclusivamente a operações especiais (0903 – Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica), não integrando o Plano Plurianual 2008-2011, segundo o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008. Importa salientar que o apoio financeiro previsto neste crédito somente se caracterizará como decorrente de legislação específica após publicação de Medida Provisória que autorize a operação pretendida.

9. Em nosso ver, não há óbice à inclusão de título orçamentário específico no Orçamento de 2009, que permita "Apoio Financeiro aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa Acumulada dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM, entre os Exercícios de 2008 e 2009," antes da edição da Medida Provisória que o autorize, pois a lógica imposta pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) é no sentido de somente autorizar despesa adicional com a correspondente previsão orçamentária.

10. Portanto, a execução orçamentária da programação prevista neste crédito adicional dependerá da edição de medida provisória ou de aprovação do projeto de lei que autorize o apoio financeiro proposto.

11. Quanto aos recursos oferecidos para a abertura do crédito, verificamos que o Anexo à Exposição de Motivos demonstra a existência de saldo de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. A utilização desse recurso encontra-se em consonância com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, tendo sido atendida a prescrição constante do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

12. Não obstante tal anexo demonstrar a existência de saldo para fazer face à despesa proposta, é importante registrar que não constam do Demonstrativo de Superávit Financeiro as informações relativas à discriminação das fontes de recursos e ao detalhamento por projeto de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional que se utilizaram do superávit, conforme exigência contida no art. 57, § 10, da LDO 2009[1].

13. Em que pese o fato de não constar do projeto o demonstrativo exigido pelo § 12 do art. 57º[2] da LDO 2009, de que as despesas propostas não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais daquela Lei, a Exposição de Motivos assevera que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas nos limites de movimentação e empenho estabelecidos na reavaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

14. Por-fim, somos pela rejeição das emendas apresentadas, não obstante o mérito e a relevância das proposições, com vistas a evitar a descaracterização do crédito, uma vez que os critérios de apoio financeiro a cada município deverão ser definidos em medida provisória.

15. Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 08, de 2009-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela rejeição das emendas apresentadas.

16. O Projeto de Lei que estamos analisando vai ao encontro do pleito da Confederação Nacional dos Municípios-CNM. Hoje foi discutido no Senado Federal o impacto da crise econômica nas finanças municipais. O Presidente da CNM, Paulo Ziulkoski, apresentou aos prefeitos, aos deputados federais e aos senadores, os estudos técnicos da CNM que apontam a queda do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Neste sentido, a aprovação desse crédito é urgente.

1 Art. 57, § 10. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercido de 2008, por fonte de recursos;

II – créditos reabertos no exercício de 2009 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo;

II – valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercicio de 2007, por fonte de recursos.

2 Art. 57, § 12. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

17. Aproveito para sugerir, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, quando da edição da Medida Provisória que autorizará a operação que estamos aprovando, insira no texto um dispositivo para estabelecer a manutenção da vinculação constitucional para a saúde e para a educação nos valores que serão recompostos.

Sala das Sessões, em de de 2009. – Deputado **Darcísio Perondi,** Relator.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado, Deputado Darcísio Perondi.

Aproveito para informar a este Plenário que a Câmara enviará Comissão Especial ao Rio Grande do Sul na próxima sexta-feira, para tratar sobre o tema da estiagem, e V.Exª está convocado a participar dessa Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Passa-se à discussão do projeto.

Como há acordo para os pronunciamentos serem feitos durante o encaminhamento, pergunto se alguém quer discutir a matéria.

Em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discutir, declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Sobre a mesa requerimento de destaque de votação em separado.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 5, DE 2009-CN

PROJETO DE LEI DE CRÉDITO ADICIONAL
(Suplementar e Especial)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE (À EMENDA APRESENTADA)

Requeiro, nos termos regimentais, destaque na forma a seguir indicada:
(DESTAQUE PARA ALTERAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

1 - AUTOR DA EMENDA: DEP. RONALDO CAIADO **Nº DA EMENDA:** 0002

2- PARTE DO PROJETO DE LEI SOBRE A QUAL INCIDIU A EMENDA APRESENTADA (assinalar com X apenas um dos campos abaixo):

[X] **2.1 Texto do Projeto de Lei**

Capítulo: _____ **Seção:** _____ **Artigo:** 1º
Parágrafo: _____ **Inciso:** _____ **Alínea:** _____

[ ] **2.2 Anexo I – Suplementação**

[ ] **2.3 Anexo II – Cancelamento**

3- EFEITO PRETENDIDO (assinalar com X apenas um dos campos abaixo):

[X] **3.1 Aprovação de Emenda cujo voto do Relator tenha sido PELA REJEIÇÃO ou PELA APROVAÇÃO PARCIAL**

[ ] **3.2 Rejeição de Emenda cujo voto do Relator tenha sido PELA APROVAÇÃO ou PELA APROVAÇÃO PARCIAL**

AUTOR DO DESTAQUE: DEP RONALDO CAIADO
NOME LEGÍVEL

DATA: 06/05/2009
ASSINATURA

NOTAS:
1. O destaque só poderá ser requerido por membro da Comissão (art. 53, § 1º do Regulamento Interno);
2. Utilizar um formulário para cada emenda, dotação ou dispositivo destacado;
3. Apresentar o destaque em 02 (duas) vias.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Para encaminhar, concedo a palavra ao Deputado Ronaldo Caiado, que falará a favor do destaque.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM – GO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, a apresentação desta emenda e do destaque feito pelo Democratas vem no sentido de corrigir um erro, uma falha ou uma omissão do Executivo previsto na Constituição Federal.

A Confederação Nacional dos Municípios, diante de todo o trabalho exposto, mostrou que a perda real dos Municípios, no decorrer do ano de 2009, será de algo em torno de R$8 bilhões.

Ora, tendo conhecimento do fato, vendo a caótica situação por que passam todos os Municípios brasileiros, a falência, as portas fechadas nas áreas da saúde e da educação, com a diminuição abrupta dos repasses do FPM, a equipe econômica do Governo encaminha um PLN no valor de R$1 bilhão de reais. Esse valor não é suficiente nem para atender à perda do primeiro trimestre de 2009!

E o mais grave – aqui levantado pelo Líder do PSDB e contestado por alguns Parlamentares da base do Governo – é a metodologia: somente após a vinda do PLN de R$1 bilhão, será editada medida provisória autorizando e definindo critérios para a liberação desse recurso.

O curioso é que, quando o Governo tem interesse, a metodologia é totalmente diferente! Ou seja, quando ele está interessado em realmente atender aos programas que lhe dão publicidade e que levam a mídia para sua candidata à Presidência da República, age de maneira diferente da com que está agindo em relação aos Prefeitos – e é para isso que chamo a atenção das Srªs. e dos Srs. Congressistas neste momento.

No que diz respeito ao Programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo, o Governo encaminhou a medida provisória no dia 25 de março e o PLN no dia 30 do mesmo mês. Interessante, não? Para os Prefeitos, porém, encaminhou o PLN, mas não a medida provisória. Está aqui o PLN nº 8, de 2009, do dia 17 de abril de 2009. E a medida provisória? Quando virá? No momento em que o Governo achar que deve? Com base em que critérios ele vai repassar esse R$1 bilhão? E sabemos que esse R$1 bilhão é totalmente insuficiente, não resolverá o problema nem do primeiro trimestre de 2009.

Ao mesmo tempo em que pedimos ao nobre Relator que reveja sua posição, pedimos o apoio do Plenário para essa proposta que prevê o acréscimo de R$6 bilhões. E assim o fazemos porque temos essa prerrogativa, que é constitucional. Está caracterizado um erro grosseiro, uma falha, uma omissão do Executivo, que quer desconhecer a realidade em que se encontram os Municípios do País.

Portanto, se queremos realmente proteger os Municípios e lhes fazer justiça, não vamos usar dessa demagogia, a destinação de apenas R$1 bilhão, que em nada vai reparar o dano que a União lhes tem criado.

É preciso que cheguemos a mais R$6 bilhões – assim, vamos nos aproximar da real situação que hoje vem intranquilizando e inviabilizando a maioria dos Municípios.

Sr. Presidente, encerro minhas palavras, pedindo apoio a este destaque para a emenda que propõe o acréscimo de R$6 bilhões ao FPM repassado aos Municípios.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Para encaminhar, concedo a palavra ao Deputado Gilmar Machado, que falará contra o destaque.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, pedimos a aprovação do relatório apresentado pelo Deputado Darcísio Perondi, um relatório muito bem fundamentado.

O Deputado Ronaldo Caiado fala em perda dos Municípios, mas junta FPM com ICMS. O ICMS cabe aos Estados. O que cabe ao Congresso Nacional é o FPM. Então, estamos repondo aos Municípios aquilo que houve de perda no FPM.

O que diz respeito ao ICMS terá de ser discutido com os Governos Estaduais. E espero que os Governos estaduais tratem...

O SR. RONALDO CAIADO (DEM – GO) – Quero corrigir: eu não citei ICMS. Em nenhum momento aqui me referi a ICMS.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Mas a soma...

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Deputado Caiado, não cabe aparte. O Deputado está encaminhando contra o destaque.

Por favor, Deputado Gilmar Machado.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM – GO) – Nunca ouvi falar que FPM tem a ver com ICMS. O Deputado não pode argumentar sobre uma tese que não levantei, Sr. Presidente. Não pode colocar palavras em minha boca.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG) – Mas a soma que V.Exª apresenta é a soma de FPM com ICMS. Então, é isso o que estou dizendo.

O Deputado Darcísio Perondi manifestou com muita clareza que esse é o valor inicial. Posteriormente,

se realmente houver necessidade de maior cobertura, ela será feita quando também houver excesso de arrecadação, exatamente como colocado ali.

Já diminuímos o superávit para 2009, o que nos está possibilitando fazer isso. Do contrário, não teríamos como agir em relação ao FPM nem ao Minha Casa, Minha Vida.

Exatamente por isso pedimos ao Plenário que mantenha o relatório apresentado pelo Deputado Perondi – muito bem fundamentado, repito -, para que, de fato, os Municípios comecem não a recuperar toda a perda que tiveram, mas a atenuar um pouco a gravidade da situação que vêm enfrentando.

É o pedido que faz o Governo: vamos votar o relatório, com o entendimento do Deputado Ronaldo Caiado, para que possamos ter rejeitada a sua proposta, mas agradecendo à Oposição, porque, com o seu apoio, poderemos votar a matéria nesta noite.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Obrigado Deputado Gilmar Machado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pergunto ao Relator se há algum posicionamento seu favorável ou contrário ao destaque.

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB – RS) – Sr. Presidente...

O SR. RONALDO CAIADO (DEM – GO) – Acredito que sensibilizei o nobre Relator. S.Exª tem conhecimento da difícil situação por que passam os Municípios e, ao mesmo tempo, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Deputado Ronaldo Caiado, por favor, a palavra está com o Relator da matéria.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM – GO) – S.Exª me concedeu 30 segundos.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Mas o Relator não pode conceder aparte.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM – GO) – É verdade, cabe a V.Exª Mas, como V.Exª tem sido extremamente maleável, flexível, para que o bom debate seja exercitado nesta Casa, digo a V.Exª que tenho certeza de que o nobre Relator vai ampliar esse valor, porque sabe que o proposto não vai minimizar em nada o sofrimento dos Srs. Prefeitos.

Muito obrigado.

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Deputado Ronaldo Caiado, V.Exª é brilhante, faz o bom combate e argumenta bem. Sabe combater, recuar e convergir.

Antes de mais nada, parabéns a V.Exª, Líder do Democratas, parabéns ao Líder dos tucanos e parabéns ao Líder do PPS – dura Oposição -, por essa grande visão convergente.

Concordo com V.Exª, Deputado Caiado, em que mais da metade dos jovens está fora do ensino médio e há muitos brasileiros na fila do SUS, cujo acesso é difícil. Vivemos um subfinanciamento do SUS que afeta, sim, os Prefeitos. O Brasil começa no Município, não em Brasília, mas, infelizmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal que V.Exª ajudou, de forma sábia, a construir, impede...

Em segundo lugar, a porta está aberta. Ainda hoje tive uma longa conversa com o grande líder da Confederação Nacional dos Municípios, o Presidente Paulo Ziulkoski. Os números da diferença entre a arrecadação do primeiro quadrimestre do ano passado e deste, a variação nominal, apurados pela Inteligência da CNM se aproximam dos números do Governo: em torno de R$954 milhões, quase R$1 bilhão.

Há o compromisso do Sr. Presidente da República. Vamos torcer para que o País possa crescer como sonha o Ministro Mantega, que falava em 4%. Veio a crise, porém, e S.Exª agora está falando num crescimento em torno de 2%, 2,5%. Não sou otimista como o Ministro Mantega, mas torço para que possa haver alguns sinais, ainda que tímidos, de recuperação econômica e de enfrentamento da crise mundial e, assim, o País crescer mais do que 1%, haver maior arrecadação e, talvez, menor necessidade.

Como disse, Srªs. e Srs. Deputados, há o compromisso do Sr. Presidente da República de repassar progressivamente recursos aos Municípios, e esta Casa estará receptiva.

Portanto, preciso rejeitar a emenda do nosso brilhante Deputado Ronaldo Caiado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Obrigado, Deputado Darcísio Perondi.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Em votação na Câmara o requerimento de destaque.

O SR. CLAUDIO CAJADO (DEM – BA) – Para orientar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Para orientar sua bancada, tem a palavra o Deputado Claudio Cajado.

O SR. CLAUDIO CAJADO (DEM – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu não poderia deixar de me associar ao Líder do meu partido.

Na verdade, somos a favor da matéria no mérito, e é regimental o pedido de orientação para votação do destaque do Deputado Ronaldo Caiado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Uma que V.Exª propôs que fôssemos o mais rápido possível na votação e nos encaminhamentos, peço a compreensão de V.Exª.

O SR. CLAUDIO CAJADO (DEM – BA) – Sr. Presidente, quero insistir no encaminhamento, porque

considero a emenda meritória. Aumentar de R$1 bilhão para R$6 bilhões, e o Governo parcelar o pagamento ao longo desse exercício só vai beneficiar os Prefeitos. Sabe por quê? Porque quando vinculamos os repasses dos valores, que estão sendo ampliados por meio da emenda do Deputado Ronaldo Caiado, significa que não vai haver problema de inadimplência.

Os Municípios brasileiros, que hoje dependem basicamente dos recursos do Orçamento Geral da União para investir em saneamento básico, ampliação de escolas e hospitais, não têm nenhum recurso próprio e precisam estar adimplentes para poder receber os recursos da União.

Se aprovarmos a emenda do Deputado Ronaldo Caiado, os Municípios terão uma possibilidade muito maior de promover a retomada do crescimento econômico e atender às justas demandas da população.

Por isso, neste rápido encaminhamento, quero ombrear-me ao Deputado Caiado e, mais uma vez, pedir ao querido Relator e ao Plenário que acatem essa emenda, por ser extremamente meritória e oportuna diante da crise.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Vou estabelecer o prazo de 1 minuto para as orientações. Determino que seja indicado no painel o tempo de 1 minuto para cada orador.

Tem a palavra o Deputado Otavio Leite.

O SR. OTAVIO LEITE (PSDB – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a emenda do Deputado Caiado tem o condão de chamar nos chamar a atenção para um fato concreto. Não estamos diante de uma crise que poderia ser classificada como marola, mas de uma onda que já ganha dimensões muito robustas, dignas de grandes surfistas, e que não queremos que se torne um tsunami no País. Temos responsabilidade, sabemos que as perdas reais que os Municípios tiveram nos últimos meses são efetivas, indiscutíveis.

Qual é a capacidade de poupança de um Município brasileiro médio, tirando o que gasta com pessoal, com custeio, 7%, 8%, 9% da sua receita? Ela não existe mais porque ruiu a arrecadação neste quadrimestre.

Os Prefeitos estão completamente asfixiados com a ausência de capital para fazer frente às inúmeras demandas que eclodem no seu dia-a-dia.

Então, quando se projeta uma ideia para se fortalecer essa dotação, ela é bem-vinda. Como se pode chegar a um denominador comum?

Infelizmente, o Relator não acolheu a proposta, mas o certo seria, para fazer justiça aos Municípios, haver muito mais do que esse R$1 bilhão que o Governo oferece.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Em votação, na Câmara, o requerimento.

As Srªs. e os Srs. Deputados que concordam com o requerimento permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

O requerimento foi rejeitado e, portanto, não vai à votação no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Passamos imediatamente ao encaminhamento da votação do Projeto de Lei nº 8, de 2009.

Para encaminhar a votação, há uma lista de inscrições. A Mesa ainda vai chamá-las.

Se houver algum requerimento para que não haja encaminhamentos, a Mesa o acatará.

Com a palavra o Deputado Júlio Cesar.

O SR. JÚLIO CESAR (DEM – PI. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, o Governo anunciou, uma semana antes de encaminhar a esta Casa, o PL nº 8, que chegou ao Congresso no dia 17 de abril de 2009, criando a expectativa de compensar financeiramente as perdas do FPM de 2009 em relação a 2008.

Esse projeto chegou aqui com a indicação de que os recursos de que trata serão retirados do superávit financeiro no balanço patrimonial da União, que foi apurado no final do mês de março e constatado por meio da Portaria STN nº 191, de 1º de abril de 2009. Apesar de ser do dia 1º de abril, é verdadeiro e foi publicado no da União do dia 2 de abril de 2009.

O que diz essa portaria? Que o superávit financeiro do balanço patrimonial da União é de R$29 bilhões. Desses R$29 bilhões, já foram abertos créditos suplementares especiais e hoje ainda temos R$15 bilhões do ano de 2008, o que seria mais do que suficiente para aumentar o valor proposto pelo Deputado Ronaldo Caiado.

E o que os Prefeitos reivindicaram? Eles querem uma compensação. Esta é uma crise sem precedentes. O Governo quer apenas apurar, compensar nominalmente. Do ano de 2007 para 2008, o FPM aumentou 22% e, de 2008 para 2009, caiu. A CNM já fez vários encontros, inclusive um hoje, no qual havia Prefeitos de todo o Brasil e Presidentes das federações e associações de Municípios de todos os Estados brasileiros. Eles querem que o repasse aumente. Estava presente aqui o Presidente da Federação do meu Estado, como estão presentes 2 Prefeitos do Piauí, o Prefeito de Morro do Chapéu, Lucídio Rebelo, e o Prefeito de

Matias Olímpio, Antonio Cinda, popularmente conhecido como Fogoió.

Então, queremos aprovar esse crédito. Disse o Relator que a Inteligência da CMN acusa que a perda já é de R$900 milhões. Não são da Inteligência, Relator, esses números foram constatados no relatório do próprio Tesouro. Com o que se quer aprovar hoje e sendo pago, o saldo vai ficar praticamente zero; se houver outro débito, será preciso outro crédito suplementar.

Aproveito este momento para fazer um apelo às Lideranças do Governo – Líder Gilmar Machado e Líder João Leão -, porque o Governo está retendo recursos dos Municípios, recursos de depósitos judiciais, desde 1998. Isso foi apurado na Comissão de Finanças e Tributação. Pagou parte dos recursos, mas, hoje, numa discussão que tivemos com o próprio Secretário do Tesouro, verificamos que só da Companhia Siderúrgica Nacional, retido do ano de 2007, há R$1,197 bilhão de Imposto de Renda que a PGFN sequestrou. Esse dinheiro está depositado no Tesouro e não foi compartilhado.

E o Governo também tem de compartilhar o que foi arrecadado de julho de 2008 a 30 de abril de 2009: R$845 milhões.

Quero fazer um apelo, uma vez que há um saldo de mais de R$15 bilhões do ano passado, para o Governo pagar mais de R$1 bilhão. E não são só de Municípios, mas também de Estados, os recursos indevidamente retidos pela PGFN, pelo Tesouro e pela Receita, recursos que pertencem aos Governadores e Prefeitos de todo o Brasil.

Muito obrigado.

O SR. JOÃO LEÃO (PP – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem para uma rápida explicação.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Deputado João Leão, V.Exª está inscrito na sequência e, então, poderá explicar tudo aquilo que achar necessário.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Com a palavra o Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS (PP – PR. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Parlamentares, estamos votando matéria muito importante. Os Prefeitos estão unidos numa grande mobilização com o objetivo de conseguir fazer com que rapidamente o auxílio que o Governo Federal e o Presidente Lula acenaram chegue efetivamente às Prefeituras.

Participei de reunião da Confederação Nacional dos Municípios com o Dr. Paulo Ziulkoski e, junto com o Deputado Júlio Cesar, fui à Mesa e expliquei que a Comissão de Orçamento tentaria votar hoje esse crédito e que, se não fosse possível, haveria a oportunidade de votá-lo na sessão do Congresso Nacional – é o que estamos fazendo e vamos concluir a votação em breve.

Esse R$1 bilhão é o primeiro crédito que vem do Governo para o cumprimento do compromisso do Presidente Lula de que os Municípios não sofrerão perda de repasse dos recursos do FPM do ano passado para este ano.

Sr. Presidente, não temos nenhuma preocupação quanto ao auxílio do Governo Federal, porque ele se apresenta de forma clara. Apesar de o Governo Federal também ter perdas de arrecadação – e grandes perdas -, está auxiliando os Municípios porque não quer ver os Prefeitos sem condições de cumprir os seus compromissos.

Essa parceria, independente de partidos, atende a todos os Municípios do Brasil.

A política que está sendo implementada deve ser aqui reconhecida por todos nós como uma decisão importante do Presidente. e a medida provisória vai definir o repasse desses recursos.

Quanto à matéria que trata do parcelamento das dívidas dos Municípios com o INSS em 240 meses, a sua votação deverá ser concluída nos próximos dias.

Fica, portanto, o reconhecimento ao Governo pelo auxílio que dá aos Municípios. E o faço também em nome dos Prefeitos, pois muitos me ligaram pedindo ajuda para que esta matéria fosse votada.

Por fim, Sr. Presidente, quero dizer que lamento os inúmeros comentários que ouvi nesta sessão no sentido de que os Parlamentares não sabiam o que estavam votando. Esses vetos foram anunciados há mais de 30 dias. As Lideranças tinham conhecimento e prepararam as cédulas de votação. Os Parlamentares que não querem seguir a cédula de sua Liderança têm total liberdade para mudar o voto e preenchê-la com clareza.

Na semana passada, havia sido marcada sessão do Congresso Nacional, cuja pauta continha esses mesmos vetos. Portanto, não há de se alegar que não houve tempo ou que se desconhecia a matéria. Nenhum Parlamentar, neste plenário, vota sem saber o que está votando. Se não sabe, não põe a cédula na urna, porque isso seria uma irresponsabilidade com aqueles que o elegeram.

Sabemos o que estamos votando, temos a orientação dos partidos, do Governo e da Minoria. Portanto, estamos trabalhando de forma determinada para construir um Brasil melhor.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao Deputado Claudio Cajado..

Deputado Paulo Rubem Santiago.

O SR. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT – PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, não bastasse a crise econômica, apesar do tratamento unificado que o Governo do Presidente Lula lhes vem dando mediante a adoção de políticas fiscais para manter o nível de atividade econômica e o percentual de empregos da população trabalhadora brasileira, os Municípios estão enfrentando, sobretudo em algumas regiões do Norte, do Nordeste e, de maneira desigual, do Sul do País, situações semelhantes à de calamidade pública.

Os Municípios que vinham perdendo receita com a diminuição da atividade econômica, com a queda das transferências estaduais de ICMS e com a queda dos Fundos de Participação estão tendo condição de administração e de assistência agravada por força de situações aqui já relatadas: enchentes no Norte e no Nordeste e seca no Sul do País.

Hoje, vamos aqui aprovar a proposta de transferência de R$1 bilhão para os Municípios brasileiros.

Não sei se vou esperar mais um ano, não sei se estarei aqui na próxima Legislatura, mas, em sã consciência, posso dizer como é impressionante a nossa incapacidade de aproveitar a crise para intervir na distribuição perversa da riqueza do Tesouro Nacional para um segmento que não viu crise, que não está vendo a seca no Rio Grande do Sul nem as enchentes no Norte e no Nordeste. Refiro-me a essa elite que vive de renda de títulos públicos e que agora está transformando a dívida vinculada à Taxa SELIC em título prefixado. O valor de R$1 bilhão que vamos aprovar e será transferido para os Municípios representa algo absolutamente ínfimo em relação ao 1% da taxa de juros do estoque da dívida imobiliária prefixada, que significou, em dezembro, uma taxa de 18,75%.

Sei porque o Congresso não mexe nisso: porque há 21 anos somos Parlamentares que só valemos 53% do valor do voto que a população nos confere. A Constituição nos subtraiu o direito de decidir sobre 47% dos recursos do Orçamento relativos aos serviços da dívida e à amortização do principal da dívida pública. Somos, portanto, Parlamentares que só valemos 53% do .

Chega a ser constrangedor aprovarmos R$1 bilhão para os Municípios e transferirmos, do Tesouro Nacional, 47% para quem vive de renda de títulos públicos. Até quando o Congresso Nacional vai baixar a cabeça para isso? Um bilhão para os Municípios é meritório; mais 1 bilhão, como pretende o Deputado Júlio Cesar, é ainda mais meritório; mas um dia nós vamos ter de botar o dedo na ferida e dividir melhor a riqueza deste País.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Passamos imediatamente a palavra ao Deputado João Oliveira, pelo prazo de 3 minutos.

O SR. JOÃO OLIVEIRA (DEM – TO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Deputados, a crise econômica que afeta o Brasil chegou nos Municípios trazendo falência, principalmente àqueles que não dispõem de renda, vivem de FPM. Por isso, Sr. Presidente, esta é uma matéria de muita importância. Bom seria se tivéssemos avançado mais. Evidentemente que o destaque que o Deputado Caiado apresentou seria importante se tivesse sido acolhido pelo Relator pelo menos pela metade.

Quero enfatizar que os cálculos feitos, esse 1 bilhão destinado aos Municípios, na verdade, não atende nem o primeiro mês, mas espero que esses recursos sejam repassados paulatinamente para resolver o problema dos Municípios no decorrer de 1 ano.

Por isso, venho aqui reafirmar a importância de ver os Municípios saírem dessa situação de calamidade. Ou seja, a redução do IPI veio trazer falência, principalmente para os pobres, porque, com a desoneração do imposto, os Estados, os Municípios ricos cresceram, porque aumentaram o ICMS; agora, os Municípios que apenas vivem do Fundo de Participação dos Municípios estão mal.

Quero aqui citar, no meu Estado, Araguaçu, onde 10 ou 20 zera tudo – lá em Brejinho de Nazaré, lá em Presidente Kennedy. Por isso, aqui defendo que precisamos avançar mais. O Governo foi sensível em parte, mas precisa entender que tem um superávit do ano passado, mais 15 bilhões, que pode avançar muito mais para atender aos Municípios do Estado brasileiro, principalmente o Nordeste que sofre e o Norte do País.

Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Deputados, aguardei até agora, porque essa matéria já era esperada. Bom seria se a medida provisória que regulamenta a forma como pagar já estivesse aqui para votarmos nesta noite. Mas já foi um avanço. Estamos esperando que essa medida provisória chegue logo aqui, para que possamos votá-la rapidamente e resolver o problema dos Municípios, pelo menos em parte.

Era o que eu tinha a dizer. Agradeço o tempo que me foi concedido.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Com a palavra o Deputado Ribamar Alves.

O SR. RIBAMAR ALVES (Bloco/PSB – MA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Deputados, sou do Maranhão, Estado que tem 217 Municípios, 49 debaixo d'água e os demais danificados pelo excesso de chuvas, onde se perdeu 100% da produção agrícola familiar e a produção de soja não pode ser colhida por falta de possibilidades de acesso dos tratores e colheitadeiras.

No Estado, 217 Municípios vivem de pires na mão, dependem unicamente do repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Essa queda, que chegou a atingir 45% de Imperatriz, uma perda substancial no seu repasse, fez com que o Município perdesse condições de repasse dos recursos para a Câmara dos Vereadores e deixasse de contratar – estão ameaçando, inclusive, de demissão em massa dos funcionários. Mas chega a palavra do Presidente Lula, em tão boa hora, olhando principalmente para esses Municípios pobres que vivem do Fundo de Participação como fonte de receita para pagamento dos funcionários, e libera 1 bilhão de reais.

Se tivesse condições, o Governo Lula liberaria 6, 10 ou 20 bilhões, porque sensibilizam-se justamente aqueles menos favorecidos. Mas só comporta, conforme falou o nosso ilustre Relator Darcísio Perondi, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelos recursos arrecadados até agora, liberar 1 bilhão de reais, o que vai ao encontro justamente do anseio dos Prefeitos que recebi no meu gabinete – representando a Confederação Nacional dos Municípios, o Prefeito Nilton, de Anajatuba, do Maranhão – e que nos pediram que viesse aqui dar uma palavra de apoio e pedir ao Plenário a aprovação desse PLN nº 8, porque vai salvar, no Maranhão, os 227 Municípios.

Por isso, parabenizo o Presidente Lula, pela sensibilidade, e o nosso Relator Darcísio Perondi, pela cumplicidade, na sua sensibilidade de médico, de Presidente da Frente Parlamentar da Saúde, preocupado com o povo pobre do nosso País. Esperamos aprovar hoje, nesta noite, esses recursos para salvar os Municípios do meu Estado e do meu Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Passamos a palavra ao Deputado João Leão. Agora, V.Exª pode fazer todas as considerações.

O SR. JOÃO LEÃO (PP – BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu poderia ter pedido a palavra antes pela Liderança do Governo, mas sou comedido.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Claro, com certeza.

O SR. JOÃO LEÃO (PP – BA) – O meu objetivo é agradecer aos Líderes de todos os partidos, a todos os companheiros que votaram juntos, em nome não só do Governo, como também do povo brasileiro, dos Prefeitos, dos administradores municipais, dos Presidentes de Câmaras de Vereadores, a resolução desse problema que aí esta.

O Governo tem um compromisso com os Municípios, um compromisso com o povo brasileiro, no intuito de resolver o problema do FPM, no sentido de que seja, no mínimo, idêntico ao do exercício anterior, que seria o exercício de 2008.

Esse é o compromisso do Governo. E isso será cumprido.

Eu não poderia deixar também, Sr. Presidente, meus caros colegas Parlamentares, de agradecer aos Ministros Guido Mantega, José Múcio e Paulo Bernardo e ao Presidente da República, que fizeram um esforço maravilhoso no intuito de que votássemos essa matéria, num momento muito difícil que o mundo vive – não só o Brasil – e resolvêssemos essa questão de uma vez por todas.

Por isso, agradeço a todos os Parlamentares, que, por unanimidade, votaram essa matéria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado, Deputado João Leão.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Concedo a palavra ao último orador inscrito, Deputado Wilson Picler.

A SRA. ROSE DE FREITAS (Bloco/PMDB – ES) – Sr. Presidente, peço a palavra pelo PMDB.

O SR. OTAVIO LEITE (PSDB – RJ) – Depois é orientação, não é, Presidente?

Vou inscrever-me para encaminhar – só orientação.

O SR. WILSON PICLER (PDT – PR. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiramente, quero parabenizar os Deputados que aqui estão, firmes – já passam das 22h -, apresentando seu apoio aos Municípios brasileiros.

Quero também ser solidário ao Deputado Ronaldo Caiado na defesa de uma quantia maior de recursos aos Municípios. Mais vale 1 bilhão garantido hoje à noite que 6 bilhões voando em uma nova discussão que poderia inclusive enfrentar o veto e, aí sim, ao invés

de beneficiar, prejudicar os Prefeitos que necessitam urgentemente desses recursos.

Quero aqui fazer um apelo: que os Prefeitos utilizem esses recursos prioritariamente na educação, nas escolas das crianças brasileiras. O PDT sempre defende a causa da educação. É oportuno, então, fazer esse apelo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Vamos colocar em votação o projeto nos termos do parecer do Relator.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado no Senado Federal.

A matéria vai à sanção. É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2009 – CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R$1.000.000.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor de Transferências a estados, Distrito Federal e municípios, crédito especial no valor de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
UNIDADE : 73101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO — **CREDITO ESPECIAL**

PROGRAMA DE TRABALHO — **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0903		OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA							1.000.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 845	0903 0000	APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DA VARIACAO NOMINAL NEGATIVA ACUMULADA DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS -FPM ENTRE OS EXERCICIOS DE 2008 E 2009							1.000.000.000
28 845	0903 0000 0001	APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DA VARIACAO NOMINAL NEGATIVA ACUMULADA DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS -FPM ENTRE OS EXERCICIOS DE 2008 E 2009 - NACIONAL	F	3	2	40	0	300	1.000.000.000
		TOTAL - FISCAL							1.000.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.000.000.000

O SR. JOÃO OLIVEIRA (DEM – TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Parabéns, meu Presidente! Ficou até agora esperando, mas o motivo era justo: valorizar os Prefeitos de Municípios aonde os problemas primeiro chegarão. É nos Municípios que chegam os problemas de saúde, os problemas sociais, os problemas de enchente. Por isso, parabéns ao Congresso Nacional, que vota matéria tão importante.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Antes de dar continuidade aos trabalhos, determino o encerramento da votação dos vetos, pedindo que a urna de letra M suba até a mesa, para que eu possa proceder à votação. Ao mesmo tempo, determino o lacre das urnas, que permanecerão assim até amanhã, às 10h, na Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, quando serão abertas no PRODASEN, para apuração dos votos, com a presença dos Srs. Parlamentares integrantes da Comissão fará o acompanhamento.

Volto a citar o nome dos Deputados: Luiz Carreira, do Democratas da Bahia; Virgílio Guimarães, do PT de Minas Gerais; e Wellington Roberto, do PR da Paraíba.

Portanto, amanhã, às 10h, serão apurados os votos no PRODASEN.

O SR. OTAVIO LEITE (PSDB – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra apenas para fazer uma confissão breve.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pois não, Deputado Otavio Leite. Lembro que ainda há mais duas matérias para serem votadas nesta sessão.

O SR. OTAVIO LEITE (PSDB – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Serei breve, Sr. Presidente.

Primeiro, em relação ao nosso procedimento de votação dos vetos, confesso que acabei de reviver momentos dos meus tempos de movimento estudantil. Votávamos, naquela ocasião, em urnas parecidas com essas, que eram lacradas, com os votos depositados, para depois serem apurados no dia seguinte. Enfim, alguns anos se passaram e, verdade seja dita, a tecnologia adveio, e ainda utilizamos um mecanismo pré-histórico para votar vetos. Acho que a Casa deveria pensar um procedimento mais célere, para que possamos estar mais conectados aos tempos da modernidade.

Finalmente, só para fechar, Sr. Presidente, quero dizer que nós, da Oposição, aquiescemos em votar essa matéria na confiança de que a medida provisória, que há de ser editada, se cinja à transferência obrigatória, para que a repartição desse 1 bilhão que acabamos de aprovar se dê exatamente nos parâmetros utilizados pelo Fundo de Participação dos Municípios, e esses recursos sejam tratados como uma coisa pública, num ambiente republicano, independentemente de governo **a**, de partido **a** ou **b**.

Nós sabemos que estamos diante da perspectiva de zero de crescimento do PIB. Há, portanto, um horizonte negativo, no que diz respeito à possibilidade de melhor arrecadação.

Infelizmente os Municípios perderam esses recursos por conta do corte de benefícios, e sabemos que o Governo tirou muito mais dos Municípios, como é o caso do FPM, do que das contribuições cujas receitas são próprias da União – não repartem com os Estados nem com os Municípios.

Mas, enfim, sabemos que o total de recursos é menor do que o necessário. Aqui se falou do compromisso do Presidente de repor por completo o que se perdeu, a fim de ressarcir os Municípios. Nós estaremos vigilantes e sinceramente esperançosos de que o Governo cumpra o que diz, ou seja, que nenhum Município tenha, neste ano, qualquer tipo de perda.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – V.Exª deseja falar, Deputada Rose de Freitas? *(Pausa.)*

A SRA. ROSE DE FREITAS (Bloco/PMDB – ES. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, agradeço demais a V.Exª por me ter notado aqui. Eu fiquei parada, esperando. Nesta Casa não há esse costume. V.Exª é mais educado e gentil.

Sr. Presidente, estou ao lado do Senador Gilvam Borges para, em nome do PMDB, dizer que a votação de hoje tem grande importância para os Municípios brasileiros.

Nós somos do time dos otimistas e acreditamos que o Governo irá proceder dessa maneira e que daqui a 3 meses realmente vai elaborar nova lei, um outro projeto, com o objetivo de acudir os Municípios brasileiros.

Não mais é possível fingir que nada está acontecendo. Setenta e quatro por cento dos Municípios brasileiros têm menos de 20 mil habitantes e sobrevivem do FPM. Portanto, não pode ser diferente.

Hoje se fez o que era possível. Mas tenho certeza de que vamos nos unir, as 2 Casas, para que o Governo adote novas medidas a fim de atender a todos os Municípios brasileiros com recursos.

Parabenizo, pela realização da votação, o Relator e também V.Exª, que tão bem conduziu os trabalhos nesta noite.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Muito obrigado, Deputada.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Passamos, então, à votação dos 2 últimos PLs.

Votaremos, primeiro, o requerimento de urgência e, em seguida, o projeto a que ele se refere.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Sobre a mesa requerimento assinado pelo Deputado Gilmar Machado, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, e outros Srs. Líderes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 6, DE 2009-CN

Excelentíssimo senhor Presidente do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 2/09-CN, que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A. – Eletrobrás, crédito suplementar no valor de R$37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), para os fins que especifica", na presente Sessão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2009. – Deputado **Gilmar Machado,** Vice Líder do Governo no Congresso Nacional.



O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Em votação o requerimento de urgência, na Câmara.

As Srªs. Deputadas e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Srªs. Senadoras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2009-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2, de 2009-CN, que "Abre no Orçamento de Investimento para 2009, em favor da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor de R$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 5, de 2009-CN, concluiu pela aprovação do projeto.

Em discussão o projeto. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discutir, declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT-RS) – Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2009 – CN

Abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor de R$37.000.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) crédito suplementar no valor de R$37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), em favor da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, para atender à programação constante do Anexo I a esta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos do cancelamento de parte de dotação aprovada para outro projeto da empresa constante do Anexo II a esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1,00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES
25 ENERGIA — 37.000.000
752 ENERGIA ELÉTRICA — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR ORGAO
32000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R$ 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS
32223 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 37.000.000

TOTAL — 37.000.000

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32223 - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 37.000.000

TOTAL — 37.000.000

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32223 - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1042	ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS							37.000.000
		PROJETOS							
25	752 1042 7F43	IMPLANTACAO DE REDE DE RAMAIS TERMELETRICOS (GASODUTO) PARA ATENDIMENTO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA TERMELETRICA, EM MANAUS (AM)							37.000.000
25	752 1042 7F43 0013	IMPLANTACAO DE REDE DE RAMAIS TERMELETRICOS (GASODUTO) PARA ATENDIMENTO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA TERMELETRICA, EM MANAUS (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS							37.000.000
		GASODUTO IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 4	I	4 - INV	2	90	0	495	37.000.000
		TOTAL - INVESTIMENTO							37.000.000

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1,00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES
25 ENERGIA — 37.000.000
752 ENERGIA ELÉTRICA — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR ORGAO
32000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA — 37.000.000
TOTAL - GERAL — 37.000.000

ORGAO : 32000 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R$ 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS
32223 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 37.000.000

TOTAL — 37.000.000

ORGAO : 32000 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32223 - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO — 37.000.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 37.000.000

TOTAL — 37.000.000

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32223 – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0807	INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO							37.000.000
		PROJETOS							
25 752	0807 12GA	AQUISICAO DE IMOVEL-SEDE, NO RIO DE JANEIRO (RJ)							37.000.000
25 752	0807 12GA 0033	AQUISICAO DE IMOVEL-SEDE, NO RIO DE JANEIRO (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							37.000.000
		IMOVEL ADQUIRIDO (UNIDADE)	1	4 - INV	2	90	0	495	37.000.000
		TOTAL - INVESTIMENTO							37.000.000

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Antes de passarmos para a votação do segundo projeto, votaremos o requerimento de urgência assinado pelo Deputado Gilmar Machado, Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, e outros Srs. Líderes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 7, DE 2009-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 3/09-CN, que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor de empresas do Grupo Eletrobrás, crédito especial no valor total de R$310.511.886,00 (trezentos e dez milhões, quinhentos e onze mil e oitocentos e oitenta e seis reais), para os fins que especifica", na presente Sessão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2009. – Deputado **Gilmar Machado,** Vice Líder do Governo no Congresso Nacional.



O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara.

As Srªs. Deputadas e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação o requerimento de urgência no Senado.

As Srªs. Senadoras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Aprovado o requerimento de urgência, passamos à imediata votação do PLN nº 3/2009.

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2009-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3, de 2009-CN, que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor de empresas do grupo ELETROBRÁS, crédito especial no valor total de R$310.511.886,00 (trezentos e dez milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais), para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Ao projeto foram apresentadas 9 emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 6, de 2009-CN, concluiu pela aprovação do projeto e pela inadmissibilidade das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Em discussão o projeto. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discuti-lo, está encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

Aprovado.

Em votação o projeto, no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2009 – CN

Abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor de empresas do Grupo Eletrobrás, crédito especial no valor total de R$310.511.886,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) crédito especial no valor total de R$310.511.886,00 (trezentos e dez milhões, quinhentos e onze mil e oitocentos e oitenta e seis reais), em favor de empresas do Grupo Eletrobrás, para atender à programação constante do Anexo I a esta lei.

Art. 2º os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de cancelamento de parte de dotações aprovadas para outros projetos/atividades constantes do Anexo II a esta lei.

Art. 3º O Plano Plurianual 2008–2011 passa incorporar as alterações constantes do Anexo III a esta lei, em conformidade com o disposto no art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1,00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 318.511.886
TOTAL - GERAL — 318.511.886

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 318.511.886
TOTAL - GERAL — 318.511.886

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES
25 ENERGIA — 318.511.886
752 ENERGIA ELÉTRICA — 318.511.886
TOTAL - GERAL — 318.511.886

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0276 GESTÃO DA POLÍTICA DE ENERGIA — 18.000.000
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE — 313.714.975
0296 ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE — 36.797.911
1061 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS — 50.000.000
TOTAL - GERAL — 318.511.886

QUADRO SINTESE POR ORGAO
32000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA — 318.511.886
TOTAL - GERAL — 318.511.886

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R$ 318.511.886

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 318.511.886

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 318.511.886

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0276 GESTÃO DA POLÍTICA DE ENERGIA — 18.000.000
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE — 313.714.975
0296 ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE — 36.797.911
1061 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS — 50.000.000

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
32204 ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR — 68.000.000
32214 CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE — 150.000.000
32216 COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF — 103.714.975
32218 FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. — 36.797.911

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
493 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 318.511.886

TOTAL — 318.511.886

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32204 - ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 68.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 68.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 68.000.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0276 GESTÃO DA POLÍTICA DE ENERGIA — 18.000.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
493 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 18.000.000

TOTAL — 18.000.000

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32204 - ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IDU	FTE	VALOR
	0276	GESTÃO DA POLÍTICA DE ENERGIA							18.000.000
		ATIVIDADES							
25 752	0276 4588	ESTUDOS DE VIABILIDADE PARA AMPLIACAO DA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA							18.000.000
25 752	0276 4588 0001	ESTUDOS DE VIABILIDADE PARA AMPLIACAO DA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - NACIONAL	1	4 - INV	2	90	0	455	18.000.000
		TOTAL - INVESTIMENTO							18.000.000

ÓRGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32254 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 159.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES
25 ENERGIA — 159.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 159.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE — 120.000.000
0302 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS — 39.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 159.000.000

TOTAL — 159.000.000

ÓRGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32254 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESP	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0294	ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE							120.000.000
		PROJETOS							
25 752	0294 0EDW	IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO MIRANDA II (500/230 KV - 250 MVA) E DO SECCIONAMENTO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO PRESIDENTE DUTRA - SÃO LUÍS II - C1 E C2 - 500 KV - (MA)							41.000.000
25 752	0294 1EDW 0002	IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO MIRANDA II (500/230 KV - 250 MVA) E DO SECCIONAMENTO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO PRESIDENTE DUTRA - SÃO LUÍS II - C1 E C2 - 500 KV - (MA) - NO ESTADO DO MARANHÃO							41.000.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA): 64	1	4 - INV	2	90	0	495	41.000.000
25 752	0294 1122	IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ENTRE RIBEIRO GONÇALVES (PI) E BALSAS (MA) - (99 KM - 230 KV) E DE SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS - (PI/MA)							80.000.000
25 752	0294 1122 0020	IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ENTRE RIBEIRO GONÇALVES (PI) E BALSAS (MA) - (99 KM - 230 KV) E DE SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS - (PI/MA) - NA REGIÃO NORDESTE							80.000.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA): 62	1	4 - INV	2	90	0	495	80.000.000
	0302	ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS							39.000.000
		PROJETOS							
25 752	1942 1122	IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (96 KM EM 230 KV) ENTRE AS SUBESTAÇÕES CAUBRI E MANAUS II (306 MVA) ASSOCIADA A UHE BALBINA (AM)							39.000.000
25 752	1942 1122 0003	IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (96 KM EM 230 KV) ENTRE AS SUBESTAÇÕES CAUBRI E MANAUS II (306 MVA) ASSOCIADA A UHE BALBINA (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS							39.000.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA): 13	1	4 - INV	2	90	0	495	39.000.000
		TOTAL - INVESTIMENTO							159.000.000

ÓRGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32235 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ANEXO I — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 185.714.075

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES
25 ENERGIA — 185.714.075

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 185.714.075

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE | 185.714.075

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO | 185.714.075

TOTAL | 185.714.075

ORGAO : 30000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 30236 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)
CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	ID	FTE	VALOR
	0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE								185.714.075
		PROJETOS							
25 752	0294 11EV	IMPLANTACAO DAS SUBESTACOES SUAPE II (500/230 KV - 600 MVA), COM SECCIONAMENTO DA LT 500 KV MESSIAS - RECIFE II E SUAPE II (500KV - 400 MVA), COM SECCIONAMENTO DAS LT'S EM 230 KV UTE TERMOPERNAMBUCO - JOAPAMA II (SUAPE II) - C1 E C2 - (PE)							185.714.075
25 752	0294 11EV 0026	IMPLANTACAO DAS SUBESTACOES SUAPE III (500/230 KV - 600 MVA), COM SECCIONAMENTO DA LT 500 KV MESSIAS - RECIFE II E SUAPE III (500KV - 400 MVA), COM SECCIONAMENTO DAS LTS EM 230 KV UTE TERMOPERNAMBUCO - JOAPAMA II (SUAPE II) - C1 E C2 - (PE) - NO EST							185.714.075
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 68	1	4 - INV	2	90	0	495	185.714.075
		TOTAL - INVESTIMENTO							185.714.075

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32228 - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)
CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 36.797.811

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA | 36.797.811

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA | 36.797.811

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0294 ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE | 36.797.811

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO | 36.797.811

TOTAL | 36.797.811

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32228 - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)
CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF.	GND	RP	MOD	ID	FTE	VALOR
	0294 ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE								36.797.811
		PROJETOS							
25 752	0294 11IX	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE TRANSMISSAO BOM DESPACHO 3 - OURO PRETO 2 (500KV - 130 KM) - (MG)							36.797.811
25 752	0294 11IX 0031	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE TRANSMISSAO BOM DESPACHO 3 - OURO PRETO 2 (500KV - 130 KM) - (MG) - NO ESTADO DE MINAS GERAIS							36.797.811
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO) 36	1	4 - INV	2	90	0	495	36.797.811
		TOTAL - INVESTIMENTO							36.797.811

ANEXO II — CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1,00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 310.511.886
TOTAL - GERAL — 310.511.886

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
121 ADMINISTRAÇÃO GERAL — 37.500.000
124 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO — 7.000.000
752 ENERGIA ELÉTRICA — 276.011.886
TOTAL - GERAL — 310.511.886

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES
25 ENERGIA — 310.511.886
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL — 37.500.000
124 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO — 7.000.000
752 ENERGIA ELÉTRICA — 276.011.886
TOTAL - GERAL — 310.511.886

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0176 GESTÃO DA POLÍTICA DE ENERGIA — 5.000.000
0204 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE — 227.714.073
0205 ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE — 46.297.811
0207 ENERGIA NA REGIÃO NORTE — 78.000.000
0917 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO — 34.500.000
1040 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS — 24.500.000
TOTAL - GERAL — 310.511.886

QUADRO SINTESE POR ORGAO
31000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA — 310.511.886
TOTAL - GERAL — 310.511.886

ORGAO : 31000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO II — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R$ 310.511.886

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 310.511.886

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
121 ADMINISTRAÇÃO GERAL — 37.500.000
124 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO — 7.000.000
752 ENERGIA ELÉTRICA — 276.011.886

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0176 GESTÃO DA POLÍTICA DE ENERGIA — 5.000.000
0204 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE — 227.714.073
0205 ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE — 46.297.811
0207 ENERGIA NA REGIÃO NORTE — 78.000.000
0917 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO — 34.500.000
1040 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS — 24.500.000

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
32204 ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR — 158.800.000
32201 CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. – ELETRONORTE — 158.800.000
32206 COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF — 105.714.073
32203 FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. — 24.297.811

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
49 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 310.511.886

TOTAL — 310.511.886

ORGAO : 31000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32204 - ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ANEXO II — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 158.800.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 158.800.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 158.800.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0204 ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE — 158.800.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
49 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 158.800.000

TOTAL — 158.800.000

ORGAO : 31000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32204 - ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ANEXO II — CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0204	ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE							158.800.000

		PROJETOS							
25 752	0296 5E88	IMPLANTACAO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA III COM 1.309 MW (RJ)							10.000.000
25 752	0296 5E88 0003	IMPLANTACAO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA III COM 1.309 MW (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							10.000.000
		USINA IMPLANTADA (% DE EXECUCAO FISICA)	I	4 - INV	2	90	0	495	10.000.000
		TOTAL - INVESTIMENTO							10.000.000

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32204 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 158.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 158.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
122 ADMINISTRACAO GERAL — 37.500.000
816 TECNOLOGIA DA INFORMACAO — 7.000.000
753 ENERGIA ELÉTRICA — 123.500.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0176 GESTÃO DA POLÍTICA DE ENERGIA — 5.000.000
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE — 22.000.000
0297 ENERGIA NA REGIÃO NORTE — 78.000.000
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO — 24.500.000
1842 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS — 28.500.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
49 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 158.000.000

TOTAL — 158.000.000

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32204 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0176	GESTÃO DA POLÍTICA DE ENERGIA							5.000.000
		ATIVIDADES							
25 752	0176 8549	PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL EM EMPREENDIMENTOS DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA							5.000.000
25 752	0176 8549 0806	PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL EM EMPREENDIMENTOS DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - NACIONAL	6	4 - INV	2	90	0	495	5.000.000
	0294	ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE							22.000.000
		PROJETOS							
25 752	0294 1891	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO MARANHAO (MA)							22.000.000
25 752	0294 1891 0021	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO MARANHAO (MA) - NO ESTADO DO MARANHAO							22.000.000
		SISTEMA AMPLIADO (% DE EXECUCAO FISICA)	I	4 - INV	2	90	0	495	22.000.000
	0297	ENERGIA NA REGIÃO NORTE							78.000.000
		ATIVIDADES							
25 752	0297 2C47	REFORCOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSAO DA REGIAO NORTE							28.700.000
25 752	0297 2C47 0010	REFORCOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSAO DA REGIAO NORTE - NA REGIAO NORTE							28.700.000
			I	4 - INV	2	90	0	495	28.700.000

		PROJETOS							
25 752	0297 1H18	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERACAO DA USINA HIDRELETRICA DE CURUA-UNA (PA) DE 30,3 MW PARA 40,3 MW							
25 752	0297 1H18 0015	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERACAO DA USINA HIDRELETRICA DE CURUA-UNA (PA) DE 30,3 MW PARA 40,3 MW - NO ESTADO DO PARA							
		USINA AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA) 9	1	4 - INV	2	90	0	495	3.500.000
25 752	0297 1KEF	IMPLANTACAO DA LINHA DE TRANSMISSAO OIAPOQUE - CALCOENE (204 KM - 138 KV) - (AP)							4.900.000
25 752	0297 1KEF 0004	IMPLANTACAO DA LINHA DE TRANSMISSAO OIAPOQUE - CALCOENE (204 KM - 138 KV) - (AP) - NO ESTADO DO AMAPA							4.900.000
		LINHA IMPLANTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 5	1	4 - INV	2	90	0	495	4.900.000
25 752	0297 1897	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PARA (PA)							5.500.000
25 752	0297 1897 0045	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PARA (PA) - NO ESTADO DO PARA							5.500.000
		SISTEMA AMPLIADO (% DE EXECUCAO FISICA) 1	1	4 - INV	2	90	0	495	5.500.000
25 752	0297 1907	ESTUDO DE VIABILIDADE PARA IMPLANTACAO DA USINA HIDRELETRICA DE BELO MONTE (PA)							400.000
25 752	0297 1907 0015	ESTUDO DE VIABILIDADE PARA IMPLANTACAO DA USINA HIDRELETRICA DE BELO MONTE (PA) - NO ESTADO DO PARA							400.000
		ESTUDO REALIZADO (% DE REALIZACAO) 66	1	4 - INV	2	90	0	495	400.000
25 753	0297 3335	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERACAO DA USINA HIDRELETRICA DE TUCURUI (PA) - 2ª ETAPA - DE 4.245 PARA 8.370 MW							35.000.000
25 752	0297 3335 0015	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERACAO DA USINA HIDRELETRICA DE TUCURUI (PA) - 2ª ETAPA - DE 4.245 PARA 8.370 MW - NO ESTADO DO PARA							35.000.000
		USINA AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA) 1	1	4 - INV	2	90	0	495	35.000.000
0380	DIVESTIDURA DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO								34.900.000

		ATIVIDADES							
25 132	0807 4381	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS							2.000.000
25 132	0807 4381 0016	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS - NA REGIAO NORTE	1	4 - INV	2	90	0	495	2.000.000
25 132	0807 4382	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS							2.500.000
25 132	0807 4382 0016	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - NA REGIAO NORTE	1	4 - INV	2	90	0	495	2.500.000
25 136	0807 4383	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO							7.000.000
25 136	0807 4383 0016	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO - NA REGIAO NORTE	1	4 - INV	2	90	0	495	7.000.000
		PROJETOS							
25 132	0807 31XG	INSTALACAO DE EDIFICIO-SEDE							23.000.000
25 132	0807 1L10 0053	INSTALACAO DE EDIFICIO-SEDE - NO DISTRITO FEDERAL							23.000.000
		EDIFICIO-SEDE INSTALADO (% DE EXECUCAO FISICA) 25	1	4 - INV	2	90	0	495	23.000.000
1041	ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS								26.500.000

		ATIVIDADES							
25 752	0042 2C49	REFORCOS E MELHORIAS NOS SISTEMAS DE TRANSMISSAO DOS SISTEMAS ISOLADOS							2.000.000
25 752	0042 2C49 0018	REFORCOS E MELHORIAS NOS SISTEMAS DE TRANSMISSAO DOS SISTEMAS ISOLADOS - NA REGIAO NORTE							2.000.000
			I	4 - INV	2	90	0	495	2.000.000

		PROJETOS							
25 752	0042 EB19	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERACAO DA USINA HIDRELETRICA DE COARACY NUNES (AP) - 2ª CASA DE FORCA - DE 78 MW PARA 104 MW							24.501.000
25 752	0042 EB19 0016	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERACAO DA USINA HIDRELETRICA DE COARACY NUNES (AP) - 2ª CASA DE FORCA - DE 78 MW PARA 104 MW - NO ESTADO DO AMAPA							24.501.000
		USINA AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA) 12	I	4 - INV	2	90	0	495	24.501.000
		TOTAL - INVESTIMENTO							158.806.000

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32226 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R$ 185.714.875

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA — 185.714.875

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA — 185.714.875

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE — 185.714.875

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO — 185.714.875

TOTAL — 185.714.875

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32226 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	EP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0294	ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE							185.714.875

		ATIVIDADES							
25 752	0294 2D61	REFORCOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NA REGIAO NORDESTE							58.040.531
25 752	0294 2D61 0020	REFORCOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NA REGIAO NORDESTE - NA REGIAO NORDESTE							58.040.531
			I	4 - INV	2	90	0	495	58.040.531
		PROJETOS							
25 752	0294 5107	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NA REGIAO NORDESTE							47.673.544
25 752	0294 5107 0020	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NA REGIAO NORDESTE - NA REGIAO NORDESTE							47.673.544
		SISTEMA AMPLIADO (% DE EXECUCAO FISICA) 7	I	4 - INV	2	90	0	495	47.673.544
		TOTAL - INVESTIMENTO							185.714.875

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32228 - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	CRÉDITO ESPECIAL RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE : R$ 36.797.811	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES 25 ENERGIA	36.797.811
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES 752 ENERGIA ELÉTRICA	36.797.811
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS 0296 ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE	36.797.811
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	36.797.811
TOTAL	36.797.811

ÓRGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32228 - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0296	ENERGIA NAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE							36.797.811
		ATIVIDADES							
25 752	0296 2194	REFORÇOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO NA ÁREA DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DE MINAS GERAIS							7.150.000
25 752	0296 2194 0050	REFORÇOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO NA ÁREA DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DE MINAS GERAIS - NA REGIÃO SUDESTE							7.150.000
			1	4 - INV	2	90	0	495	7.150.000
		PROJETOS							
25 752	0296 1G96	IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA BATALHA, COM 52,5 MW E DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO, EM 138 KV, COM 75 KM DE EXTENSÃO - (MG/GO)							5.647.811
25 752	0296 1G96 0001	IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA BATALHA, COM 52,5 MW E DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO, EM 138 KV, COM 75 KM DE EXTENSÃO - (MG/GO) - NACIONAL							5.647.811
		USINA IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1	4 - INV	2	90	0	495	5.647.811
25 752	0296 3464	AMPLIAÇÃO DA USINA TERMELÉTRICA SANTA CRUZ - FASE I - COM ACRÉSCIMO DE 350 MW (RJ), ATRAVÉS DE CICLO COMBINADO							24.030.000
25 752	0296 3464 0033	AMPLIAÇÃO DA USINA TERMELÉTRICA SANTA CRUZ - FASE I - COM ACRÉSCIMO DE 350 MW (RJ), ATRAVÉS DE CICLO COMBINADO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							24.030.000
		USINA AMPLIADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) I	1	4 - INV	2	90	0	495	24.030.000
		TOTAL - INVESTIMENTO							36.797.811

Plano Plurianual 2008-2011

Anexo III - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Área Especial

Objetivo de Governo - Implementar uma infra-estrutura eficiente e adequada ao Território Nacional

Objetivo Setorial Assegurar de forma sustentável a expansão da oferta energética nacional e sua integração com países vizinhos

Programa 0276 Gestão da Política de Energia Órgão Responsável 32000 Ministério de Minas e Energia (MME)

Objetivo Coordenar o planejamento e formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas na área de energia

Público-alvo Governo

AÇÃO DA ESFERA INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Atividade

Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Órgão Executor	Região/Município	Regionalização	2008	2009	2010	2011	Acumulado/Piano
4508	Estudos de Viabilidade para Ampliação da Geração de Energia Elétrica	MWe	32000	Nacional	Meta	10.000.000	10.000.000	10.000.000	10.000.000	40.000.000

Plano Plurianual 2008-2011

Anexo III - Programas de Governo - Finalístico

Objetivo de Governo: *Implantar uma infra-estrutura eficiente e integradora do Território Nacional*

Objetivo Setorial: *Garantir o equilíbrio entre oferta e demanda de energia elétrica, com qualidade, confiabilidade e modicidade tarifária*

Programa: 0294 Energia na Região Nordeste — Órgão Responsável: 32000 Ministério de Minas e Energia (MME)

Objetivo: *Ampliar a capacidade de oferta de geração e transmissão de energia elétrica na Região Nordeste*

Público-alvo: *Consumidores de energia elétrica da Região Nordeste*

AÇÕES DA ESFERA INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Projetos

Cód.	Título	Produto (Unidade de Medida)		Início	Término	Custo Estimado	Região/Município		Valor Financeiro / Físico			
									2009	2010	2011	
11ZX	Implantação da Linha de Transmissão de Energia Elétrica entre Ribeiro Gonçalves (PI) e Balsas (MA) - (98 Km - 230 KV) e da Subestações Associadas - (PI/MA)	Obra executada		01/2009	05/2010	114.000.000	Nenhuma	R$	60.000.000	54.000.000		
		(% de execução física)				*100*		Meta	*62*	*38*		
11ZW	Implantação da Subestação Miranda II (500/230 KV - 450 MVA) e do Seccionamento das Linhas de Transmissão Presidente Dutra- São Luis II - C1 e C2 - 500 KV - (MA)	Obra executada		01/2009	09/2010	95.000.000	Nordeste	R$	41.000.000	47.000.000		
		(% de execução física)				*100*		Meta	*44*	*56*		
11ZV	Implantação das Subestações Suape II (500/230 KV - 600 MVA) com Seccionamento da LT 500 KV Messias - Recife II e Suape III (230/69 KV - 400 MVA) com Seccionamento das LTs 230 KV UTE Termopernambuco - Pirapama II (SUAPE II) - C1 e C2 - (PE)	Obra executada		01/2009	12/2011	178.199.607	Nenhuma	R$	105.714.075	41.051.971	31.433.561	
		(% de execução física)				*100*		Meta	*60*	*35*	*5*	

Plano Plurianual 2008-2011

Anexo III – Programas de Governo – Finalísticos

Objetivo de Governo *Implantar uma infra-estrutura eficiente e integradora do Território Nacional*

Objetivo Setorial *Garantir o equilíbrio entre oferta e demanda de energia elétrica, com qualidade, confiabilidade e modicidade tarifária*

Programa 0296 Energia nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste **Órgão Responsável** 32000 Ministério de Minas e Energia (MME)

Objetivo *Ampliar a capacidade de oferta de geração e transmissão de energia elétrica das Regiões Sudeste e Centro-Oeste*

Público-alvo *Consumidores de energia elétrica das Regiões Sudeste e Centro-Oeste*

AÇÃO DA ESFERA INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Projeto

Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Início / Término	Órgão Executor	Valor Total Estimado	Regionalização		Financeiro/Físico 2008	2009	2010	2011
121X	Implantação de Sistema de Transmissão Bom Despacho 3 - Ouro Preto 2 (500 KV - 180 Km) - (MG)	Obra executada	01/2009	MME	96.176.252	Sudeste	R$	-	36.797.811	59.478.341	
		(% de execução física)	09/2010		100		Meta	-	36	64	

Plano Plurianual 2008-2011

Anexo III - Programas de Governo - Finalístico

Objetivo de Governo: Ampliar e aperfeiçoar a infra-estrutura energética e integrar o território Nacional

Objetivo Setorial: Garantir a expansão e a diversificação da oferta de energia elétrica, com qualidade, confiabilidade e modicidade tarifária

Programa: 1042 Energia nos Sistemas Isolados — Órgão Responsável: 32000 Ministério de Minas e Energia (MME)

Objetivo: Ampliar a oferta de energia e universalizar os serviços elétricos a custos módicos e reduzir as perdas técnicas e comerciais nos sistemas isolados

Público-alvo: Consumidores de energia elétrica nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia

AÇÃO DA ESFERA INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Projeto

Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Início	Término	Órgão Executor	Valor Total Estimado	Regionalizável	UF	Financeiro/Físico 2008	2009	2010	2011
11728	Implantação de Linha de Transmissão de Energia Elétrica (LT) 69 Kv em 230 (V-F) entre as Subestações Caetité e Igaporã III (230 MVA) Atendida a UHE Bahiana (AdA)	Obra executada (% de execução física)	01/2009	04/2011	AMAT	101.000.000	Não	BA	80.000.000	101.000.000	100.000.000	

'**O SR. GILMAR MACHADO** (PT – MG) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Pois não, Deputado Gilmar Machado.

O SR. GILMAR MACHADO (PT – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, só quero agradecer à Oposição e à base do Governo que nos ajudaram nesta sessão para que pudéssemos concluir essas 2 votações importantes e também a do PLN que trata do FPM.

Quero, também, cumprimentar V.Exª pela condução da primeira sessão do Congresso Nacional deste ano. Que nós possamos realizar novas sessões tão produtivas quanto esta, para demonstrar que estamos dando a nossa contribuição para que o País realmente possa continuar caminhando.

Muito obrigado a todos os que contribuíram para o bom andamento desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT-RS) – Muito obrigado, Deputado Gilmar.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT-RS) – Sobre a mesa vetos presidenciais que chegam à Casa e que passo a ler. Falo dos vetos de nºs 50 a 54/08 e 1 a 10/09.

São lidos os seguintes:

VETO PARCIAL Nº 50, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2008

(nº 2.550, de 2003, na Casa de origem)

(Mensagem nº 193/2008-CN – nº 1.028/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 162, de 2008 (nº 2.550/03 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos I e II do art. 4º

"Art. 4º .....

I - 20% (vinte por cento), a partir da data de entrada em vigor desta Lei;

II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2007;

....."

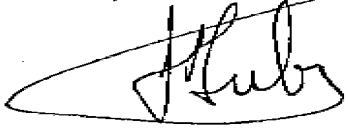
Razão do veto

"O tempo decorrido ao longo da tramitação parlamentar tornou o inciso I do art. 4º contraditório com o inciso III e, por outro lado, deixou inócuo o inciso II.

Assim, propõe-se veto aos incisos I e II para deixar claro que a partir da publicação da Lei será possível implementar sessenta por cento do total de cargos e funções."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 162, DE 2008
(nº 2.550/2003, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A implementação dos cargos e funções previstos nos Anexos I e II desta Lei será realizada em parcelas sucessivas, observada a seguinte razão:

I - 20% (vinte por cento), a partir da data de entrada em vigor desta Lei;
II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2007;
III - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008; e
IV - 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. As alterações nos gastos com pessoal decorrentes desta Lei estão condicionadas à existência da respectiva autorização e dotação orçamentária, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

LOTAÇÃO DAS VARAS	
Técnico Judiciário	**Analista Judiciário**
114	**114**

CARGOS DE ASSISTENTE DE JUIZ SUBSTITUTO	
Técnico Judiciário	**Analista Judiciário**
134	**Nenhum**

CARGOS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA	
Técnico Judiciário	**Analista Judiciário**
Nenhum	**37**

CARGOS DE PESSOAL DE APOIO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	
Técnico Judiciário	**Analista Judiciário**
Nenhum	**Nenhum**

LOTAÇÃO IDEAL DAS TURMAS	
Técnico Judiciário	**Analista Judiciário**
6	**2**
LOTAÇÃO IDEAL DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES	
Técnico Judiciário	**Analista Judiciário**
86	**37**

CARGOS PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA	
Técnico Judiciário	**Analista Judiciário**
91	**39**

ANEXO II

LOTAÇÃO DAS VARAS	
Cargos Comissionados	**Funções Gratificadas**
Nenhum	**134 FC - 5**

CARGOS DE ASSISTENTE DE JUIZ SUBSTITUTO	
Cargos Comissionados	**Funções Gratificadas**
Nenhum	**134 FC - 5**

CARGOS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA	
Cargos Comissionados	**Funções Gratificadas**
Nenhum	**37 (FC – 5)** **40 (FC – 5)** **---------** **77 (FC – 5)**

CARGOS DE PESSOAL DE APOIO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	
Cargos Comissionados	**Funções Gratificadas**
Nenhum	**Nenhuma**

LOTAÇÃO IDEAL DAS TURMAS	
Cargos Comissionados	**Funções Gratificadas**
Nenhum	**Nenhuma**
LOTAÇÃO IDEAL DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES	
Cargos Comissionados	**Funções Gratificadas**
Nenhum	**Nenhuma**

CARGOS PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA	
Cargos Comissionados	**Funções Gratificadas**
Nenhum	**Nenhuma**

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 51, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 442/2008)

(Mensagem nº 194/2008-CN – nº 1.035/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008 (MP nº 442/08), que "Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 8º do Art. 1º

"Art. 1º .....

.....

§ 8º Após 90 (noventa) dias de inadimplemento das operações a que se refere o inciso I, aplicam-se, também, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997."

Razões do veto

"Sob a égide da legislação atual, é possível a aplicação de medidas constritivas tais como a indisponibilização de bens e a responsabilização solidária desde o primeiro dia de uma eventual mora no caso das operações de que trata o inciso I do art. 1º. Por essa razão, a inovação legislativa, ao estabelecer prazo de noventa dias, pode gerar insegurança jurídica na aplicação dessas medidas, levando à interpretação, equivocada, de que tão-somente a mora de noventa dias completos pode dar ensejo às importantes conseqüências de responsabilização solidária dos administradores e de indisponibilidade de seus bens.

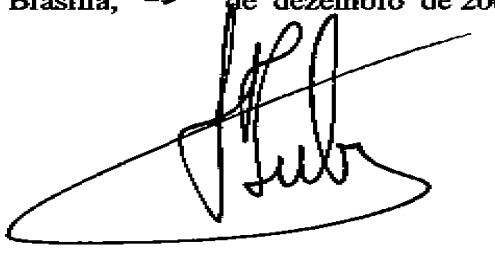
A responsabilidade solidária dos controladores das instituições financeiras, em casos de intervenção, liquidação extrajudicial e de regime de administração especial temporária, é, hoje, automática, objetiva e concomitante à decretação do regime especial, em virtude do art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e do art. 1º da Lei nº 9.447, de 1997. Também é automática a indisponibilidade de bens dos controladores, em caso de decretação do regime especial, como dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.447, de 1997.

Hoje, o inadimplemento de operação de redesconto em moeda nacional ou de empréstimo em moeda estrangeira, tal como definida no Projeto de Lei de Conversão, configura ocorrência na qual a instituição deixa de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos (art. 15, I, 'a', da Lei nº 6.024, de 1974), assim caracterizando hipótese autorizativa tanto da decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial quanto do regime de administração especial temporária pelo Banco Central do Brasil.

Nesse contexto, embora o preceito veiculado pelo § 8º do art. 1º institua nova hipótese de indisponibilidade de bens e de responsabilidade solidária dos controladores da instituição financeira, a decretação do regime especial na forma da legislação hoje em vigor já produz, automaticamente, os referidos efeitos de constrição patrimonial."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 442/2008)

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *c* do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do **caput** deste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º deste artigo não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no

inciso I do **caput** deste artigo, regras transparentes e não discriminatórias para a aceitação de ativos em operações de redesconto.

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subseqüente de cada trimestre, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I do **caput** deste artigo, indicando, entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras médias aplicadas nessas operações, o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no § 6º deste artigo, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais.

§ 8º Após 90 (noventa) dias de inadimplemento das operações a que se refere o inciso I, aplicam-se, também, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997.

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o **caput** deste artigo, nominativo, endossável e de livre negociação, deverá conter:

I - a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";

II - o nome do emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;

VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;

VIII - o local de pagamento; e

IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da LAM será operada no sistema referido no **caput** deste artigo, que será responsável pela manutenção do registro das negociações.

Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguida redação:

> "Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.
>
> Parágrafo único. A aquisição de debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil em mercado primário ou secundário constitui obrigação de natureza cambiária, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento." (NR)

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA

VETO PARCIAL Nº 52, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007

(nº 1.140, de 2003, na Casa de origem)

(Mensagem nº 196/2008-CN – nº 1.043/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3, de 2007 (nº 1.140/03 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB".

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Justiça manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 1º, 2º, caput do art. 4º e caput do art. 8º

"Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, em todo o território nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta Lei."

"Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no art. 1º desta Lei os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados."

"Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do cirurgião-dentista, executa ações de saúde bucal.

....."

"Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão direta ou indireta do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento da saúde bucal.

....."

Razões dos vetos

"Observa-se que a proposta não ressalva a situação dos que já vem exercendo o trabalho antes da exigência legal de titulação. Nos seus exatos termos, mesmo que o trabalhador já exercesse a atividade há décadas ele ficaria, subitamente, proibido de trabalhar, o que viola a razoabilidade e o direito de trabalho (art. 5º, inciso XIII, da Constituição).

Ademais, a proposta revela-se tecnicamente deficiente, pois não se consegue precisar qual seria a sanção aplicável para quem exercer atividades típicas de Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal sem atender os requisitos previstos em lei.

Assim, propõe-se o veto dos dispositivos que estabelecem campo privativo de atuação para os Técnicos em Saúde Bucal e para os Auxiliares em Saúde Bucal."

§§ 1º a 4º do art. 3º e art. 7º

"Art. 3º .....

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançados em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "TSB".

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "ASB".

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

....."

"Art. 7º O Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Odontologia, determinará a proporcionalidade entre cirurgiões-dentistas e técnicos em saúde bucal em cada Estado.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os cirurgiões-dentistas, com a finalidade de estabelecer a proporção ideal entre cirurgiões-dentistas e técnicos em Saúde Bucal em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em primeiro escrutínio ou, no caso de não se atingir esse percentual, em segundo escrutínio com qualquer **quorum**."

Razões dos vetos

"Ao atribuir competências à autarquia Conselho de Odontologia a proposta incide em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição da República), pois somente o Presidente da República pode iniciar o processo legislativo de questões envolvendo competências da administração.

Ademais, não está claro o significado exato do art. 7º. Pode ser interpretado que está sendo concedido ao Conselho Federal de Odontologia o poder de negar registro para técnicos em saúde bucal sob o fundamento de desrespeito a 'proporcionalidade entre cirurgiões-dentistas e técnicos em saúde bucal em cada Estado'. Ora, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição possibilita limitação do exercício profissional apenas por não atendimento das 'qualificações profissionais que a lei estabelecer'. A hipótese de proibir o exercício da profissão por meio da vedação de inscrição em conselho profissional sob o fundamento de desrespeito a regras de proporcionalidade não é constitucionalmente admissível."

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao dispositivo abaixo transcrito:

§ 2º do art. 5º

"Art. 5º .....

.....

§ 2º Ficam excluídas as clínicas radiológicas odontológicas do disposto no inciso VII deste artigo."

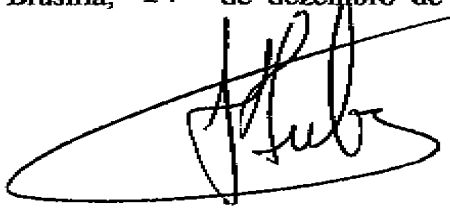
Razões do veto

"Os técnicos têm condições de realizar as tomadas de uso odontológico em consultórios e nas clínicas odontológicas, como muitos já fazem atualmente.

Entende-se que a manutenção do referido parágrafo exclui a possibilidade dos Técnicos em Saúde Bucal realizarem tomadas radiográficas em clínicas radiológicas retirando do mercado de trabalho um grande número de profissionais. O veto ao parágrafo assegura tanto o trabalho dos Técnicos de Saúde Bucal quanto dos Técnicos de Radiologia o que é fundamental para a efetivação da Política Nacional de Saúde Bucal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2007 (nº 1.140/2003, na Casa de origem)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, em todo o território nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta Lei.

Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no art. 1º desta Lei os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançados em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "TSB".

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "ASB".

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do cirurgião-dentista, executa ações de saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoçao da saude e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

V – fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;

VII – realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII – inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

IX – proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

§ 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 2º Ficam excluídas as clínicas radiológicas odontológicas do disposto no inciso VII deste artigo.

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º O Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Odontologia, determinará a proporcionalidade entre cirurgiões-dentistas e técnicos em saúde bucal em cada Estado.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os cirurgiões-dentistas, com a finalidade de estabelecer a proporção ideal entre cirurgiões-dentistas e técnicos em Saúde Bucal em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no

mínimo, 20% (vinte por cento) em primeiro escrutínio ou, no caso de não se atingir esse percentual, em segundo escrutínio com qualquer **quorum**.

Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão direta ou indireta do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento da saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I - organizar e executar atividades de higiene bucal;

II - processar filme radiográfico;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

V - manipular materiais de uso odontológico;

VI - selecionar moldeiras;

VII - preparar modelos em gesso;

VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

IX – executar limpeza, assepsia, desinfeção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;

X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e

XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O cirurgião-dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que esses, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL
Nº 53, DE 2008

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 440/2008)

(Mensagem nº 197/2008-CN – nº 1.044/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008 (MP nº 440/08), que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

- **Inciso VIII do art. 4º**

"Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para órgãos do Poder Legislativo da União."

Razão do veto

"O inciso VIII do art. 4º em questão gerou situação anormal ao ampliar excessivamente as hipóteses de cessão para o Poder Legislativo, de modo a não haver qualquer requisito quanto ao nível do cargo em comissão a ser ocupado pelo servidor.

Diferentemente, as cessões para o próprio Executivo estão limitadas a cargos iguais ou superiores a DAS-4, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Tal regra cobre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, descabendo, assim, a nova hipótese inserida pela emenda do Relator.

Da forma posta, tem-se situação de desequilíbrio entre os Poderes com as cessões de servidores do Poder Executivo para o Poder Legislativo sendo privilegiadas em relação às cessões para o próprio Poder Executivo."

Incisos II, III e IV, e §§ 2º, 3º e 4º do art. 102

"Art. 102. .....

.....

II - Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III - Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV - Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

.....

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do Ipea, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no *caput* deste artigo, conforme estabelecido no Anexo XVIII desta Lei, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares."

Art. 111

"Art. 111. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico de Pesquisa e Auxiliar Técnico de Gestão do Quadro de Pessoal do Ipea referidos nos incisos III e IV do **caput** do art. 102 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo."

Incisos XII, XIII, XIV do art. 154

"Art. 154. .....

.....

XII - Técnico de Planejamento e Gestão Pública da Carreira de Planejamento e Gestão Pública do Ipea;

XIII - Auxiliar Técnico de Pesquisa da Carreira de Suporte à Pesquisa do Ipea; e

XIV - Auxiliar Técnico de Gestão da Carreira de Suporte à Gestão do Ipea.

....."

Anexos XVIII e XIX

"ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

"

"ANEXO XIX

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão Pública Técnico Especializado
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Analista de Sistemas Técnico Especializado Médico	C	III	III	C	Médico Auxiliar Técnico de Pesquisa
		II	II		
		I	I		
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Motorista	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Gestão Motorista
		II	II		
		I	I		
Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção	A	III	III	A	Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção
		II	II		
		I	I		

"

Tabela II do Anexo XX

"b) Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

"

Razões dos vetos

"Os dispositivos apresentam vários problemas constitucionais.

O primeiro deles diz respeito à alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61, que dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham

sobre a 'criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração'. Ora, os incisos II, III e IV e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 102 tratam justamente da criação de carreiras e cargos não constantes do texto original da Medida Provisória nº 440, de 2008, e em forma que implica aumento de despesa.

O segundo ponto é violação do art. 37, inciso II e § 2º, que impõe o concurso público como única forma de ingresso de servidores permanentes no serviço público. Não é possível o ingresso por meio de transposição para cargos com atribuições, requisitos para ingresso e remuneração distintos daquele para o qual os servidores prestaram concurso público.

Na verdade, qualquer lei que trate do enquadramento de cargos ocupados em novas carreiras necessita de aprofundado estudo pela administração sobre a origem dos cargos, suas atribuições, as compatibilidades entre estes cargos, assim como inúmeros outros aspectos, sob pena de violar-se o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição.

No caso, pretendeu-se unificar atribuições incompatíveis de diferentes cargos, hoje pertencentes a diferentes Planos de Cargos e cujos ocupantes ingressaram no serviço público com diferentes exigências profissionais e escolares.

O terceiro ponto, é a vedação constitucional de remunerar por meio de subsídio servidores que, tecnicamente, não estão organizados em carreira. Com efeito, a Constituição estabelece que 'a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada' (art. 39, § 8º) por meio de subsídio, ou seja, não poderá haver fixação de remuneração por meio de subsídio se os servidores não estão organizados em carreira.

A esse respeito já e pronunciou o STF na ADIMC 3.923-7/MA, na qual restou consignado que 'o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da CB/88 pode ser estendido a outros servidores públicos, configurando contudo pressupostos necessários à substituição de vencimentos por subsídio a organização dos servidores em carreira'. E como todos sabem bem, não é possível organizar em carreira servidores admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público (STF. ADIn 289-CE).

Por fim, esclarecemos que para evitar prejuízos aos servidores alcançados pelos dispositivos vetados, o quais voltarão a ter sua remuneração regida pela legislação vigente antes da edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, estamos diligenciando para que seja encaminhado à consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que garanta, com efeitos retroativos, o retorno dos servidores à situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 440, de 2008."

Art. 167

"Art. 167. O provimento dos cargos efetivos criados pelo art. 166 desta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal."

Razões do veto

"O comando do art. 169, § 1ª, da Constituição aplica-se a qualquer provimento de cargo público e não apenas para cargos da Polícia Federal, como, equivocadamente, dá a entender o dispositivo."

Art. 168

"Art. 168. O inciso II do **caput** do art. 10 da lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. .....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

.....' (NR)"

Razões do veto

"O art. 168 pretende transformar em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos oriundos da Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007. Tal transformação viola o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, pois estabelece o preenchimento de cargo público sem concurso específico.

Os servidores que atuavam na Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, que se enquadraram no dispositivo do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, pertenciam ao Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou à Carreira Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, ou à Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Nenhum desses servidores prestou concurso público para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil ou tem atribuições idênticas à de Analista Tributário, cargo no qual o art. 168 pretende transformá-los e pelo qual perceberiam nova remuneração, bastante superior à atual. Tal proposição mostra-se uma tentativa de burla à regra do concurso público, caracterizando provimento derivado.

Ademais, a transposição proposta representa grande aumento de despesa em matéria de iniciativa reservada, violando o art. 63, inciso I, da Constituição."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão também manifestou-se pelo veto ao dispositivo abaixo:

Parágrafo único do art. 166.

"Art. 166. .....

.....

Parágrafo único. Dos cargos criados pelos incisos I e II deste artigo, 150 (cento e cinqüenta) cargos de Delegado de Polícia Federal e 250 (duzentos e cinqüenta) cargos de Perito Criminal Federal serão preenchidos por candidatos aprovados remanescentes dos concursos públicos instituídos pelos editais nºs 24/2004-DGP/DPF, de 15 de julho de 2004, e 25/2004-DGP/DPF, de 15 de julho de 2004."

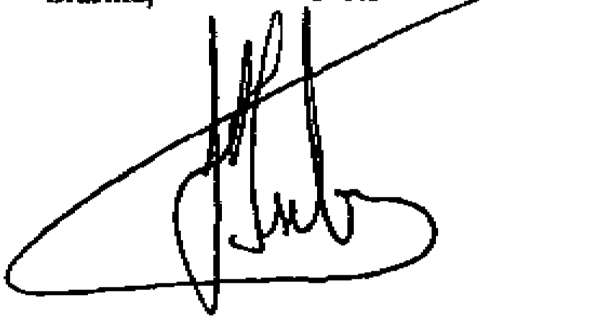
Razões do veto

"A competência para nomear servidores públicos é, privativamente, do Presidente da República (art. 84, inciso XXV, da Constituição). Viola a separação de Poderes lei que pretenda retirar a competência do Presidente da República para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de realizar nomeação de servidores.

Ressalve-se que o veto não impedirá, caso assim entenda a administração, a nomeação de eventuais candidatos aprovados em concurso público em andamento para as vagas criadas pelo **caput** do dispositivo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 440/2008)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Das Carreiras de Auditoria Federal

Art. 1º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com o art. 1º acrescido do seguinte parágrafo único e acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 2º-A A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 2°-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1° desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3° desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4° desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2°-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5° da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 2°-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2°-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1° desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E."

"Art. 2º-D Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 2º-E O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 2º-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 2º-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade."

Art. 3º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunera-

da, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

§ 1º No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

§ 2º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.

§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou supe-

rior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

VIII – cessões para órgãos do Poder Legislativo da União.

Seção II
Das Carreiras da Área Jurídica

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V do *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 7º Os integrantes das Carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V do *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro

de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;

V - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgão jurídico da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VII - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil;

VIII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados;

X - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar no Conselho de Recursos da Previdência Social; e

XI - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária; e

d) Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 8º Os Defensores Públicos da União somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício de cargo em comissão ou encargo nos órgãos da Defensoria Pública da União;

VI - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Defensoria Pública da União;

VII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados;

IX - exercício no Gabinete do Ministro de Estado ou na Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 9º O inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

....." (NR)

Seção III
Das Carreiras de Gestão Governamental

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a Carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II - Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

III - Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

Art. 13. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de

natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência ou pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;

2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. Ministério da Fazenda; e

4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou supe-

rior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Seção IV
Das Carreiras do Banco Central do Brasil

Art. 19. O Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 20. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º-A A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil:

I - Analista do Banco Central do Brasil; e

II - Técnico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo II-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 9°-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9°-A desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 9°-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das vantagens de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 9°-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9°-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9°-A desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 9º-E desta Lei."

"Art. 9°-D Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9°-A desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 9°-E O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 9°-A desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 9°-F A aplicação das disposições contidas nos arts. 9°-A a 9°-E desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complemen-

tar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9°-A desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II-A desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 9°-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9°-A desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 9°-A a 9°-F em relação aos servidores que se encontram em atividade."

Art. 21. O parágrafo único do art. 11 da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

Parágrafo único. A partir de 1° de março de 2008 e até 30 de junho de 2008, a gratificação de que trata o *caput* deste artigo será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor cor-

respondente a 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo." (NR)

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Banco Central do Brasil, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 23. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e de suas unidades nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Secretaria de Política Econômica;

d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;

e) Secretaria de Assuntos Internacionais;

f) Secretaria do Tesouro Nacional;

g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;

h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e

i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

Art. 24. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo VI desta Lei.

Seção V
Da Carreira de Diplomata

Art. 25. Os titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Diplomata, que integra o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2° da Lei n° 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo VII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 26. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o art. 3° da Lei n° 10.479, de 28 de junho de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 25 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3° do Decreto-Lei n° 2.405, de 29 de dezembro de 1987, e o inciso

IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 27. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 26 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 29 desta Lei.

Art. 28. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 25 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 29. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 25 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 30. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira a que se refere o art. 25 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 31. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Diplomata aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 32. Os integrantes da Carreira de Diplomata somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de

capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão em Secretarias de Assuntos Internacionais e órgãos equivalentes da administração direta do Poder Executivo.

Art. 33. A aplicação das disposições contidas nos arts. 25 a 28 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, de que trata esta Seção, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI
Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 34. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior, Carreira de Analista Técnico da Susep, composta pelos cargos de Analista Técnico da Susep; e

II - de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II *do caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do quadro de Pessoal da Susep passam a integrar a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Agente Executivo da Susep.

Art. 36. A Carreira e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista Técnico da Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de suporte técnico e

operacional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 39. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 38 desta Lei.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O concurso público referido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 42. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Susep obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qual-

quer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo Único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de de-

cisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 52 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte na Susep - GDASUSEP.

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não farão jus, a partir de 1° de julho

de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da Susep.

Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei e aos integrantes do quadro su-

plementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep de que trata o art. 34 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 55. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei e aos titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.

Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.

§ 1° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3° A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.

§ 4° Considerando o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5° Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP.

Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 59. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei é o titular de

cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 60. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores,

ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.

§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da Susep.

Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção

de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus a GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da Susep, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 66. Os integrantes da Carreira de Analista Técnico da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado; e

b) Secretaria-Executiva.

Seção VII
Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Analista da CVM, composta pelos cargos de Analista da CVM; e

b) Carreira de Inspetor da CVM, composta pelos cargos de Inspetor da CVM;

II - de nível intermediário, cargos de Agente Executivo da CVM e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM passam a integrar as Carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar são transformados em cargos de Agente Executivo.

Art. 69. As Carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e

responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista e de Inspetor da CVM:

I - Cargo de Analista da CVM: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Cargo de Inspetor da CVM: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos

específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Agente Executivo da CVM oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do art. 67 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do *caput* do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Execu-

tivo da CVM de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oiten-

ta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.

Art. 84. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §

1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do *caput* do art. 67 desta Lei e dos cargos de nível superior que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados nas Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À CVM incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da CVM que não foram transpostos para as Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do

caput do art. 67 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da CVM.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei; e

II - aos servidores de que tratam o inciso II do *caput* do art. 67 e o § 5º do art. 87 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1° deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que tratam o art. 67 desta Lei e o § 5° do art. 87 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Agente Executivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 e aos servidores de nível superior de que trata o § 5° do art. 87 desta Lei, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 desta Lei.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atri-

buição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6° do art. 91 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII desta Lei, conforme disposto no § 5° do art. 91 desta Lei.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6° do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no caput deste artigo e no seu § 1° aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores,

ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de

medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão no Gabinete do Ministro de Estado e na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

Seção VIII
Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planeja-

mento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV - Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V – demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ipea.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do Ipea,

cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no *caput* deste artigo, conforme estabelecido no Anexo XVIII desta Lei, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIX desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa, Técnico de Planejamento e Gestão Pública, Auxiliar Técnico de Pesquisa e Auxiliar Técnico de Gestão passam a integrar as Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 102 desta Lei, respectivamente.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 104. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 105. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, quando for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 106. O concurso público referido no inciso I do *caput* do art. 105 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 107. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos do Ipea ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão da progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 108. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos do Ipea obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 107 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa e de Planejamento e Gestão Pública referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 102 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, ter o grau de Mestre e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou possuir a qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ter o título de Doutor e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou qualificação profissional com experiência mínima de 14 (quatorze) anos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do Ipea, referidos no inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 111. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico de Pesquisa e Auxiliar Técnico de Gestão do Quadro de Pessoal do Ipea referidos nos incisos III e IV do caput do art. 102 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de cur-

so superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 112. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ipea:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 113. Cabe ao Ipea implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusiva-

mente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 114 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do

caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 118 desta Lei.

Art. 117. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o

subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 118. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício da função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 120 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não farão jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Ipea serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XIX desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos XX e XXI desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados nas Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa, Técnico de Planejamento e Gestão Pública, Auxiliar Técnico de Pesquisa e Auxiliar Técnico de Gestão, que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988

e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º Ao Ipea incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do Ipea que não foram transpostos para as Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 102 desta Lei, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do Ipea.

Art. 121. À aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução da remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

II - aos servidores de que trata o inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei, a título de vantagem pessoal

nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XXI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 122. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, de que trata o art. 102 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea que se encontram em atividade.

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, de que trata o inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei e o § 5º do art. 120 desta Lei, quando em exercício de atividades no Ipea.

Art. 124. A GDAIPEA será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Ipea.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDAIPEA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA

serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato do Presidente do Ipea, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, observada a legislação vigente.

Art. 125. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 124 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAIPEA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 124 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 124 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIPEA.

Art. 126. A GDAIPEA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso V do art. 102 e o § 5º do art. 120 desta Lei,

em exercício no Ipea, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 124 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso V do *caput* do art. 102 e o § 5º do art. 120 desta Lei, quando não se encontrar em exercício no Ipea, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

§ 1º Na situação referida no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ipea.

§ 2º Nas situações referidas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a do Ipea.

Art. 129. O servidor ativo beneficiário da GDAIPEA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ipea.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 130. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIPEA continuará a percebê-la em valor correspon-

dente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 131. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIPEA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 132. Para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho

de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão Pública, Auxílio à Pesquisa e Auxílio à Gestão, do Ipea aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Ipea, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 134. Os integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão Pública, Auxílio à Pesquisa e Auxílio à Gestão, do Ipea somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

Seção IX
Do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Art. 135. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP.

Art. 136. A partir de 29 de agosto de 2008, os titulares dos cargos de que trata o art. 135 deixam de fazer jus à percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 137. O valor do Vencimento Básico dos titulares do cargo a que se refere o art. 135 desta Lei é o estabelecido no Anexo XXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135 desta Lei.

Art. 139. A GDATP será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 140. A GDATP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 141. A pontuação referente à GDATP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 142. Os critérios e procedimentos gerais de avaliação individual e institucional e de concessão da GDATP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do titular do órgão de lotação, ou do órgão ao qual se vincula a entidade de lotação do servidor titular do cargo a que se refere o art. 135 desta Lei.

Art. 143. Os valores a serem pagos a título de GDATP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXIV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 144. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 142 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título

de GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXIV desta Lei, conforme disposto no art. 143 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 142 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATP.

Art. 145. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATP correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 146. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135 desta Lei, em exercício no órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a

respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 143 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 147. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135 desta Lei quando não se encontrar em exercício no órgão ou entidade de lotação, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal somente fará jus à GDATP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

§ 1º Na situação referida no inciso I do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDATP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação.

§ 2º Nas situações referidas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação, no período.

Art. 148. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 149. O servidor ativo beneficiário da GDATP que obtiver pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação destinada à avaliação de desempenho individual será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 150. A GDATP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 151. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de que trata o art. 135 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, eventual diferença será paga aos servidores de que trata o art. 135 desta Lei, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos XXIII e XXIV desta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 152. Para fins de incorporação da GDATP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção X
Da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Art. 153. O Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep;

IX - Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM;

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa;

XII - Técnico de Planejamento e Gestão Pública da Carreira de Planejamento e Gestão Pública do Ipea;

XIII - Auxiliar Técnico de Pesquisa da Carreira de Suporte à Pesquisa do Ipea; e

XIV - Auxiliar Técnico de Gestão da Carreira de Suporte à Gestão do Ipea.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma

classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XIV do *caput* deste artigo.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - freqüência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei, observado o total de cada cargo da Carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 154 desta Lei:

a) 45% (quarenta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;

b) até 35% (trinta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B; e

c) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial; e

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XIV do *caput* do art. 154 desta Lei:

a) 30% (trinta por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;

b) até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;

c) até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e

d) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I e *a*, *b*, *c* e *d* do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas *a* e *c* do inciso I e *a* e *d* do inciso II do *caput* deste artigo po-

derão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, até 31 de agosto de 2013, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as Carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 160. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor ou pensionista a título de vencimentos, subsídio ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 28 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos a partir de 1º de julho de 2008, conforme a Carreira ou plano de Carreiras e cargos a que pertença o servidor ou o instituidor da pensão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 161. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas no que elas forem mais restritivas.

Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de até 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

Art. 163. As limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 164. São criados, para provimento gradual, no Quadro de Pessoal:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 200 (duzentos) cargos de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - da Defensoria Pública da União:

a) 7 (sete) cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

b) 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e

c) 173 (cento e setenta e três) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 165. O total de cargos de Defensor Público da Carreira de Defensor Público, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ser de 481 (quatrocentos e oitenta e um) cargos, assim distribuídos:

I - 41 (quarenta e um) cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

II - 76 (setenta e seis) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e

III - 364 (trezentos e sessenta e quatro) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 166. Ficam criados na Carreira Policial Federal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

I - 500 (quinhentos) cargos de Delegado de Polícia Federal;

II - 300 (trezentos) cargos de Perito Criminal Federal;

III – 750 (setecentos e cinqüenta) cargos de Agente de Polícia Federal;

IV – 400 (quatrocentos) cargos de Escrivão de Polícia Federal; e

V – 50 (cinqüenta) cargos de Papiloscopista de Polícia Federal.

Parágrafo único. Dos cargos criados pelos incisos I e II deste artigo, 150 (cento e cinqüenta) cargos de Delegado de Polícia Federal e 250 (duzentos e cinqüenta) cargos de Perito Criminal Federal serão preenchidos por candidatos aprovados remanescentes dos concursos públicos instituídos pelos editais nºs 24/2004-DGP/DPF, de 15 de julho de 2004, e 25/2004-DGP/DPF, de 15 de julho de 2004.

Art. 167. O provimento dos cargos efetivos criados pelo art. 166 desta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 168. O inciso II do *caput* do art. 10 da lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

II – em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do

art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

....." (NR)

Art. 169. Ficam revogados:

I - os arts. 9º, 10 e 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;

II - os arts. 8º, 8º-A, 9º, 10, 13, 13-A, 15 e 16 e os Anexos VII, VII-A, VIII e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III - os arts. 7º, 8º, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 14-A, 15 e 16 e o Anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

V - os arts. 7º a 15 e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

VI - o art. 2º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

VII - o art. 20 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 170. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	16.680,00	18.260,00	19.451,00
	III	16.378,46	17.934,39	18.910,61
	II	16.083,60	17.615,25	18.576,24
	I	15.795,19	17.302,23	18.247,78
B	IV	15.114,97	16.608,73	17.545,94
	III	14.829,14	16.287,14	17.201,90
	II	14.549,81	15.972,19	16.864,61
	I	14.276,81	15.663,75	16.533,93
A	V	13.679,49	15.042,71	15.898,01
	IV	13.426,66	14.753,89	15.586,28
	III	13.179,54	14.470,63	15.280,67
	II	12.937,97	14.193,38	14.981,05
	I	12.535,36	13.067,00	13.600,00

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	9.456,00	10.608,00	11.595,00
	III	9.270,59	10.349,27	11.181,37
	II	9.088,81	10.096,85	10.962,13
	I	8.910,60	9.850,58	10.747,19
B	IV	8.567,88	9.471,71	10.333,83
	III	8.399,89	9.240,70	9.936,38
	II	8.235,18	9.015,31	9.554,21
	I	8.073,71	8.795,43	9.186,74
A	V	7.838,55	8.457,14	8.833,40
	IV	7.684,86	8.250,87	8.660,20
	III	7.534,17	8.049,63	8.490,39
	II	7.386,44	7.853,30	8.323,91
	I	7.095,53	7.624,56	7.986,07

ANEXO III
(Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R$

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

ANEXO IV

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
(incisos I a IV do art. 10 desta Lei)

a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,88	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,56	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.888,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.018,00	14.808,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.539,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.128,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO V
(Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento básico do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS DE 1º MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	6.769,14
	III	6.406,53
	II	6.067,12
	I	5.743,90
C	III	5.437,90
	II	5.148,20
	I	4.873,93
B	III	4.614,27
	II	4.368,45
	I	4.135,72
A	III	3.915,39
	II	3.706,88
	I	3.509,32

b) Tabela II: Vencimento básico do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS DE 1º MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	3.384,57
	III	3.204,27
	II	3.033,58
	I	2.871,95
C	III	2.718,95
	II	2.574,10
	I	2.436,97
B	III	2.307,14
	II	2.184,23
	I	2.067,86
A	III	1.957,70
	II	1.853,40
	I	1.754,66

ANEXO VI
(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO VII

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Ministro de Primeira Classe	14.511,60	17.347,00	18.478,45
Ministro de Segunda Classe	14.297,14	16.841,75	17.769,29
Conselheiro	13.612,48	15.722,32	16.541,31
Primeiro Secretário	12.959,33	14.674,09	15.395,04
Segundo Secretário	12.338,73	13.698,74	14.331,13
Terceiro Secretário	10.906,86	12.413,03	12.962,12

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico da Susep Agente Executivo da Susep Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO IX

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista Técnico da Susep	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.686,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.939,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.691,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Agente Executivo da Susep Demais cargos de nível intermediário da Susep	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.616,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.776,86	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52 desta Lei.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico do Quadro de Pessoal da Susep Agente Executivo do Quadro de Pessoal da Susep Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep Analista Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da Susep Agente Executivo da Susep do Plano de Carreiras e Cargos da Susep Demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

ANEXO XII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,87	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de Agente Executivo da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

c) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 desta Lei.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,39
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,08	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
	B	VI	1.117,09
		V	1.079,31
		IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
		II	807,93
		I	780,61

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo da CVM

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Inspetor do Quadro de Pessoal da CVM	C	III	III	C	Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	A	Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XVII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM - GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87 desta Lei.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) GDECVM: Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

c) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	III	23,00	24,65	26,38
		II	22,91	24,55	26,27
		I	22,82	24,45	26,17
	C	VI	22,71	24,33	26,04
		V	22,62	24,23	25,94
		IV	22,53	24,13	25,84
		III	22,44	24,03	25,74
		II	22,35	23,93	25,64
		I	22,26	23,83	25,54
	B	VI	22,15	23,71	25,41
		V	22,06	23,62	25,31
		IV	21,97	23,53	25,21
		III	21,88	23,44	25,11
		II	21,79	23,35	25,01
		I	21,70	23,26	24,91
	A	V	21,59	23,14	24,79
		IV	21,50	23,05	24,69
		III	21,41	22,96	24,59
		II	21,32	22,87	24,49
		I	21,23	22,77	24,39

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Assessor Especializado	
Analista de Sistemas	
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Técnico de Gestão
Secretária	
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

ANEXO XIX

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
Técnico de Desenvolvimento e Administração		II	II		Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Assessor Especializado		I	I		
Analista de Sistemas	C	III	III	C	Técnico Especializado
Técnico Especializado		II	II		Médico
Médico		I	I		Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Técnico					Auxiliar Técnico de Gestão
Auxiliar Administrativo	B	III	III	B	Motorista
Secretária		II	II		Auxiliar de Serviços Gerais
Motorista		I	I		Auxiliar de Manutenção
Auxiliar de Serviços Gerais					
Auxiliar de Manutenção	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I - Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão Pública do Ipea

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão Pública	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.996,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,67	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.206,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico Especializado Médico Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico Especializado Médico Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,89
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,82	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	26,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,68
		I	17,69	17,87	19,12

ANEXO XXIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.046,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	6.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.288,85	6.519,60	7.018,63
		I	6.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XXIV

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO - GDATP

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

ANEXO XXV
(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Médico-Legista Civil Técnico em Medicina Legal Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,69
	TERCEIRA	11.814,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Datiloscopista Policial Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.915,60	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 54, DE 2008
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2005
(nº 2.462, de 2000, na Casa de origem)

(Mensagem nº 198/2008-CN – nº 1.045/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 112, de 2005 (nº 2.462/00 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos II e VI do art. 4º

"Art. 4º .....

.....

II - implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas implicarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

.....

VI - despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

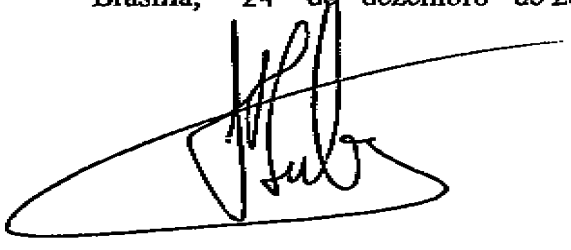
....."

Razão do veto

"A redação dos incisos II e VI do art. 4º desconsiderou a existência de duas cidades incluídas nos limites da APA, podendo ensejar óbices intransponíveis para a gestão da infra-estrutura e serviços urbanos, especialmente dos projetos de saneamento, malha viária municipal e melhoria da urbanização."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, DE 2005 (nº 2.462/2000, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental denominada Serra da Meruoca, situada na biorregião da Serra de mesmo nome, localizada nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará, com o objetivo de:

I - garantir a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias;

II - proteger os recursos hídricos;

III - proteger a fauna e a flora silvestres;

IV - promover a recomposição da vegetação natural;

V - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

VI - ordenar o turismo ecológico;

VII - fomentar a educação ambiental;

VIII - preservar as culturas e tradições locais.

Art. 2º A APA Serra da Meruoca apresenta a seguinte delimitação: Setor A: as vertentes nordeste, leste e sudeste, a partir da cota de 200m (duzentos metros) de altitude, nos Municípios de Meruoca e Massapê, entre as coordenadas UTM: 1) 349.532m E e 9.605.462m N; 2) 349.532m E e 9.602.101m N; 3) 346.461m E e 9.600.310m N; 4) 304.578m E; e 9.600.310m N; 5) 340.578m E e 9.607.871m N; 6) 347.322m E e 9.607.871m N, com área aproximada de 608ha (seiscentos e oito hectares); Setor B: toda a área compreendida acima da cota de 600m (seiscentos metros) de altitude, nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA Serra da Meruoca, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V – promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI – incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN nos imóveis que se encontrem inseridos, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 4º Ficam proibidas na APA Serra da Meruoca, entre outras, as seguintes atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem os mananciais de água;

II – implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas implicarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV – exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

V – uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;

VI – despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

VII – retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios que implique alterações das condições ecológicas locais.

Art. 5º A APA Serra da Meruoca será implantada, administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 6º Serão estabelecidas, na APA Serra da Meruoca, zonas de vida silvestre, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As zonas de vida silvestre compreenderão as reservas ecológicas locais e as áreas compreendidas acima da cota de 800m (oitocentos metros) de altitude, que ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 7º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e da iniciativa privada e organismos internacionais destinados à região compreendida pela APA serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º As licenças e autorizações concedidas pelos órgãos executivos federais não dispensarão o cumprimento de outras exigências legais aplicáveis.

Art. 9º A Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca disporá de Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração e a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo.

Parágrafo único. O Conselho Gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores, organizações não governamentais e organizações de classe pertencentes à área de abrangência do memorial descritivo contido no art. 2º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 1, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008

(nº 2.105, de 2007, na Casa de origem)

(Mensagem nº 1/2009-CN – nº 1/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.105, de 2007 (nº 27/08 no Senado Federal), que "Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 20, 21, 22 e 23

"Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu - FUNREF, com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Art. 21. Constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu:

I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II – dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – transferências de outros fundos;

V – outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. O Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu terá com agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato d Poder Executivo.

Art. 23. O Poder Executivo fica autorizado a criar o Grupo Executivo pa Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrize critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei."

Razões dos vetos

"A pretensão de se criar fundo federal para atender um único municíp brasileiro, em detrimento de todos os outros existentes no território nacional, de mod promover sua 'recuperação econômica' mediante 'assistência financeira a empreendimentos produtivos' locais, afronta diretamente o princípio constitucional isonomia.

Ademais, a instituição desse fundo poderia ensejar um desequilíbrio no Fundo Participação de Estados e Municípios, uma vez que um dentre todos os entes federad estaria com nova fonte de recursos garantida por nova norma legal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acin mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhor Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 200

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2008
(nº 2.105/2007, na Casa de origem)

Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

Art. 1º Fica instituído o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação de mercadorias procedentes da República do Paraguai, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Regime de que trata o art. 1º desta Lei permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, observado o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo, bem como o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Regime é opcional e será efetuada na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do Regime de que trata o art. 1º desta Lei as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a inclusão no Regime de quaisquer mercadorias que não sejam destinadas ao consumidor final, bem como de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

Art. 4° O Poder Executivo poderá:

I - alterar o limite máximo de valor referido no *caput* do art. 2° desta Lei, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;

II - estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e

III - fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.

Art. 5° Os efeitos decorrentes dos atos do Poder Executivo previstos nos arts. 3° e 4° desta Lei serão monitorados por Comissão de Monitoramento do RTU - CMRTU, a quem compete:

I - acompanhar a evolução do fluxo de comércio entre o Brasil e o Paraguai;

II - monitorar e acompanhar eventuais impactos das importações realizadas sob o RTU no que tange à observância da legislação brasileira aplicável aos bens importados.

§ 1° A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB tornará públicos, mensalmente, os dados estatísticos sobre o fluxo de comércio, quantidades e valores, dentro do Regime.

§ 2° Em decorrência das informações coletadas e das análises realizadas, a Comissão poderá recomendar modificações na relação de que trata o art. 3° desta Lei e a revisão dos limites previstos no art. 4° desta Lei.

Art. 6° A Comissão de que trata o art. 5° desta Lei será composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério das Relações Exteriores, de entidades representativas do setor indus-

trial, incluindo uma do Pólo Industrial de Manaus, de comércio e de serviços, e das 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1° A Comissão será coordenada de acordo com o Regulamento.

§ 2° A Comissão reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente por determinação do seu Coordenador.

§ 3° O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões outras partes interessadas nos temas a serem examinados pela Comissão, bem como entidades representativas de segmentos da economia nacional afetados direta ou indiretamente pelos efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II
DA OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA - RTU

Art. 7° Somente poderá optar pelo Regime de que trata o art. 1° desta Lei a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1° Ao optante pelo Regime não se aplica o disposto no art. 56 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2° A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física nomeada pelo optante pelo Regime ou por despachante aduaneiro.

§ 3° A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de credenciamento das pessoas de que trata o § 2° deste artigo.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Art. 8° A entrada das mercadorias referidas no *caput* do art. 3° desta Lei no território aduaneiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.

§ 1° A habilitação a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada à adoção de mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembaraço e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai.

§ 2° A habilitação de que trata o *caput* deste artigo será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando implementados os mecanismos de controle de que trata o § 1° deste artigo.

§ 3° Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da entrada no recinto alfandegado onde será realizado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do Regime, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou por omissão do optante pelo Regime, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO E DA ALÍQUOTA

Art. 9° O Regime de que trata o art. 1° desta Lei implica o pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais incidentes na importação:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação; e

IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 1° Os impostos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão pagos na data do registro da Declaração de Importação.

§ 2° O optante pelo Regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no *caput* deste artigo, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo.

§ 3° O Regime poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo optante, desde que o Estado ou o Distrito Federal venha a aderir ao Regime mediante convênio.

Art. 10. Os impostos e contribuições federais devidos pelo optante pelo Regime de que trata o art. 1° desta Lei serão calculados pela aplicação da alíquota única de 42,25% (quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 9° desta Lei.

§ 1° A alíquota de que trata o *caput* deste artigo, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a :

I - 18% (dezoito por cento), a título de Imposto de Importação;

II - 15% (quinze por cento), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), a título de COFINS-Importação; e

IV - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a título de Contribuição para o PIS-Pasep-Importação.

§ 2° O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o *caput* deste artigo, mediante alteração dos percentuais de que tratam os incisos I e II do § 1° deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11. O documento fiscal de venda emitido pelo optante pelo Regime de que trata o art. 1° desta Lei, de conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão "Regime de Tributação Unificada na Importação" e a indicação do dispositivo legal correspondente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. O optante pelo Regime de que trata o art. 1° desta Lei será:

I - suspenso pelo prazo de 3 (três) meses:

a) na hipótese de inobservância, por 2 (duas) vezes em um período de 2 (dois) anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;

b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou

c) na hipótese em que tiver contra si ou contra o seu representante decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;

II - excluído do Regime:

a) quando for excluído do Simples Nacional;

b) na hipótese de acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 6 (seis) meses;

c) na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do Regime ou no interesse desta; ou

d) na hipótese de importação de mercadoria que não conste da lista positiva.

§ 1° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 76 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para efeitos de aplicação e julgamento das sanções administrativas estabelecidas neste artigo.

§ 2° Nas hipóteses de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da exclusão do Regime.

§ 3° As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e das sanções previstas no art. 76 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando for o caso.

Art. 13. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do Regime de que trata o art. 1° desta Lei, a multa de:

I - 50% (cinqüenta por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido;

II - 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido; e

III - 100% (cem por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido.

§ 1° As multas de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente.

§ 2° As multas de que trata o *caput* deste artigo incidem sobre:

I - a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II - o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.

Art. 14. Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do Regime de que trata o art. 1° desta Lei quando:

I - a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II - a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no inciso XII do *caput* do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 15. Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 13 e 14 desta Lei, aplica-se a multa de maior valor.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não se aplicam às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 18. A exclusão da microempresa do Regime poderá ser efetuada a pedido, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Lei e disporá sobre os mecanismos e formas de monitoramento do impacto do Regime na economia brasileira.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu - FUNREF, com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Art. 21. Constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu:

I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II – dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – transferências de outros fundos;

V – outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. O Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 23. O Poder Executivo fica autorizado a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei.

Art. 24. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 3° .....

.....

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

....." (NR)

Art. 25. O *caput* do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 3° .....

.....

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

....." (NR)

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis n° 7.965, de 22 de dezembro de 1989, n° 8.210, de 19 de julho de 1991, n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e n° 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1° A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Ca-

pítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2° Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no *caput* deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1° deste artigo.

Art. 27. A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 2, DE 2009
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2007
(nº 4.361/2008, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 2/2009-CN – nº 3/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.361, de 2008 (nº 679/07 no Senado Federal), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 1º e 2º do art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterados pelo art. 1º do projeto de lei:

"Art. 222. .....

§ 1º A carta precatória deve ser devolvida antes da realização da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. Todavia, não sendo devolvida a tempo, a realização da referida audiência não será suspensa, salvo mediante requerimento de uma das partes comprovando prejuízo.

§ 2º A todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

....."

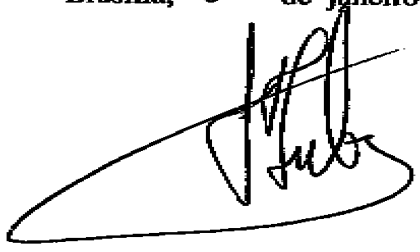
Razões dos vetos

"A redação proposta pelo Projeto de Lei cria novo incidente processual representado pelo requerimento de suspensão da audiência única de instrução e julgamento, o que poderá ensejar maior morosidade processual.

Ademais, o interesse que se busca resguardar com a alteração dos dispositivos mencionados encontra-se protegido nos arts. 404, 411, § 7º e 535, do Código de Processo Penal, os quais permitem o adiamento dos atos processuais sempre que imprescindível a prova faltante, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV, da Lei Fundamental, não havendo, portanto, necessidade da modificação pretendida."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 2009.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2007 (nº 4.361/2008, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. .....

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor."(NR)

"Art. 222. .....

§ 1º A carta precatória deve ser devolvida antes da realização da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. Todavia, não sendo devolvida a tempo, a realização da referida audiência não será suspensa, salvo mediante requerimento de uma das partes comprovando prejuízo.

§ 2º A todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento."(NR)

Art. 2° O Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

"Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 222 deste Código."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 3, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006-Complementar

(nº 184, de 2004-Complementar, na Casa de origem)

(Mensagem nº 3/2009-CN – nº 4/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 184, de 2004 – Complementar (nº 119/06 – Complementar no Senado Federal) que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 19 do Projeto de Lei Complementar

"Art. 9º Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasses de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições financeiras federais de caráter regional fornecerão aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento parecer quanto à capacidade técnica das instituições que pleiteiam o recebimento de repasses de recursos dos Fundos e à aptidão de sua estrutura operacional e administrativa para realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento propostos.

§ 2º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver às instituições financeiras federais de caráter regional os recursos repassados de acordo com o cronograma de reembolso das operações de financiamento, independentemente do tempestivo pagamento pelo tomador final.

§ 3º Os conselhos deliberativos das respectivas superintendências do desenvolvimento regional estabelecerão as normas, as rotinas e os procedimentos para a apresentação e análise das propostas de repasses de recursos a outras instituições financeiras e para sua inclusão no programa de financiamento para o exercício seguinte.

§ 4º Na apreciação pelos conselhos deliberativos das propostas a que se refere o § 3º deste artigo, também serão consideradas as propostas de repasses de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras.

§ 5º As propostas a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo serão consideradas aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros dos respectivos conselhos deliberativos.

§ 6º Às instituições financeiras que aplicarem recursos repassados pelos fundos constitucionais de financiamento, nos termos estabelecidos neste artigo, cabe o pagamento de **del credere** pelo risco de crédito assumido, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo." (NR)

Razões do veto

"A atribuição de repassar os recursos dos Fundos Constitucionais é privativa das 'instituições financeiras de caráter regional', por força da alínea 'c' do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, não podendo ser estendida para outros órgãos por força de Lei Complementar, sob pena de ferir o citado preceito constitucional.

Assim, a inconstitucionalidade do dispositivo em questão reside justamente no fato de permitir o afastamento dos Bancos Oficiais Federais, administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais, do repasse dos respectivos fundos, retirando deles a autonomia sobre a decisão de credenciar ou não outras instituições financeiras para operacionalizar os recursos dos Fundos. Considerando que a norma constitucional indica que a aplicação de tais recursos deve ser feita 'através de suas instituições financeiras de caráter regional', não pode a lei ordinária ou a complementar determinar que os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento sejam competentes para autorizar o repasse desses recursos a outras instituições financeiras."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se também pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 15 e 21

"Art. 15. O Poder Executivo encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Centro-Oeste, nos termos do que determinam o § 7º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 21. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária vigente a órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação na Região Centro-Oeste, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto na correspondente lei de diretrizes orçamentárias."

Razões dos vetos

"A matéria tratada nos dispositivos, por ser orçamentária, é estranha ao escopo do Projeto de Lei Complementar e deveria estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale destacar, inclusive, que o art. 67 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, já contempla a hipótese prevista no art. 21 do Projeto de Lei Complementar."

Incisos II, III e IV do § 4º do art. 10 e §§ 1º e 2º do art. 17

"Art. 10. .....

.....

§ 4º .....

.....

II - credenciar os agentes executores e definir suas atribuições e responsabilidades na aplicação dos recursos do FDCO;

III - analisar e deliberar sobre os investimentos a serem financiados com recursos do FDCO, com base em parecer emitido por sua Secretaria-Executiva;

IV - apreciar os projetos de investimento apresentados nos termos do art. 17 desta Lei Complementar.

....."

"Art. 17. .....

§ 1º Os projetos de investimento serão apresentados à Sudeco, que os submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, para análise de seu enquadramento nos objetivos e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 2º Os recursos do FDCO somente serão aplicados em projetos de relevância regional e nos que tenham sido analisados e aprovados pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, com base em parecer de sua Secretaria-Executiva, de acordo com o disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar.

....."

Razões dos vetos

"As competências previstas nos incisos II, III e IV do § 4º do art. 10 e nos §§ 1º e 2º do art. 17 não são compatíveis com aquelas características de um Conselho Deliberativo.

No que concerne ao inciso II do § 4º do art. 10, por se tratar o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) de fundo constituído de dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais, o credenciamento de agentes executores e definição de suas atribuições e responsabilidade na aplicação dos recursos deveriam ser realizadas por agente operador - instituição financeira federal -, da mesma forma como ocorre para os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste (FNDE) e da Amazônia (FDA), que, respectivamente, têm como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil e o Banco da Amazônia.

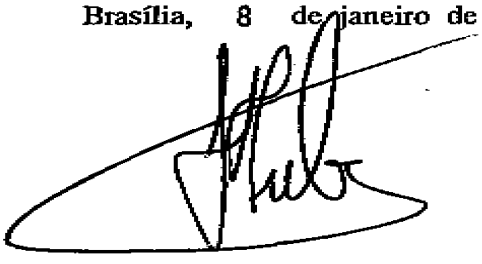
Cumpre ressaltar que, no caso do FDNE e do FDA, as competências estabelecidas nos incisos III e IV do § 4º do art. 10 e nos §§ 1º e 2º do art. 17 são desempenhadas pelos citados agentes operadores, a quem cabe identificar e preparar projetos de investimento a serem submetidos à aprovação das respectivas Superintendências, e propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Sendo assim, ao Conselho Deliberativo caberia essencialmente definir, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, os critérios para a seleção dos projetos de investimento, bem como as prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados, em vez do fixado nos incisos em exame.

Em virtude das considerações expostas, os referidos dispositivos são contrários ao interesse público."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 2009.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, DE 2006-COMPLEMENTAR (nº 184/2004-Complementar, na Casa de origem)

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NAÇIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º É instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma includente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4° Compete à Sudeco:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da Região Centro-Oeste;

II – elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

III – formular programas e ações com os ministérios para o desenvolvimento regional;

IV – articular a ação dos órgãos e entidades públicos e fomentar a cooperação dos entes econômicos e sociais representativos da região;

V – assessorar, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União em relação aos projetos e atividades prioritários para o Centro-Oeste;

VI – atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme disposto no § 7° do art. 165 da Constituição Federal e no *caput* e § 1° do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII – apoiar, em caráter complementar, os investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, a capacitação de recursos humanos, a inovação e a difusão tecnológica, as políticas sociais e culturais e as iniciativas de desenvolvimento regional;

VIII - promover a cooperação com consórcios públicos e organizações sociais de interesse público para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste;

IX - assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

X - estimular a obtenção de patentes e apoiar as iniciativas que visam a impedir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da Região e do País;

XI - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XII - identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento regional, na forma da lei e nos termos do § 2° do art. 43 da Constituição Federal;

XIII - definir, mediante resolução, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na Região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV - coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional no Centro-Oeste;

XV - promover o ordenamento e a gestão territorial, em escalas regional, sub-regional e local, mediante o zoneamento ecológico-econômico e social, em articulação com os órgãos e entidades federais responsáveis pelas questões relativas à defesa nacional, à faixa de fronteiras e ao meio-ambiente;

XVI – gerenciar os programas de desenvolvimento regional do Governo Federal constantes nas leis orçamentárias direcionados à Região Centro-Oeste;

XVII – gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abranjam tanto Municípios situados no Centro-Oeste como Municípios situados em outras macro-regiões do País, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos Municípios situados fora do Centro-Oeste;

XVIII – observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criado pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos Municípios situados fora do Centro-Oeste;

XIX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. As ações da Sudeco serão pautadas pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 5° A Sudeco compõe-se de:

I - Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - Conselho Administrativo da RIDE;

III - Diretoria Colegiada;

IV - Procuradoria-Geral;

V - Auditoria-Geral;

VI - Ouvidoria.

Art. 6° São instrumentos de ação da Sudeco:

I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

III - o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

IV - os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

V - outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou legal integrarão o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

Art. 7° Constituem receitas da Sudeco:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7° do art. 17 desta Lei;

III - outras receitas previstas em lei.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – os governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos e indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

IV – representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

V – o Superintendente da Sudeco;

VI – o Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

§ 1º Terão assento no Conselho Deliberativo, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer, além dos Ministros mencionados no inciso II do *caput* deste artigo, os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo, de acordo com o disposto no regimento interno do Colegiado.

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República, que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 3º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4° Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 5° O Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

§ 6° Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal.

§ 7° Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 8° Para assegurar equilíbrio no funcionamento do Conselho Deliberativo, o regimento interno do Colegiado disporá sobre o número de representantes a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo de modo a manter a paridade entre, de um lado, a representação do Governo Federal e, de outro lado, a representação dos governos estaduais, distrital e municipais e os representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais.

Art. 9° O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste contará com uma Secretaria-Executiva, que será dirigida pelo Superintendente da Sudeco, e terá como atribuições o encaminhamento das questões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento de suas resoluções.

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1° Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua Secretaria-Executiva;

III - determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 2° Cabe ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste observar e executar o disposto na Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, quanto às atribuições reservadas aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento.

§ 3° Até a instalação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, as atribuições relativas ao FCO serão exercidas, temporariamente, pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - Condel/FCO.

§ 4º Em relação ao FDCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, o programa de aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento de projetos de desenvolvimento, de infra-estrutura e serviços públicos, de grande relevância para a economia regional, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – credenciar os agentes executores e definir suas atribuições e responsabilidades na aplicação dos recursos do FDCO;

III – analisar e deliberar sobre os investimentos a serem financiados com recursos do FDCO, com base em parecer emitido por sua Secretaria-Executiva;

IV – apreciar os projetos de investimento apresentados nos termos do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 5º Para monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, poderão ser constituídos comitês temáticos integrados por:

I - representantes da Sudeco, que os presidirão, e dos Estados e do Distrito Federal;

II - representantes de órgãos e entidades públicas e privadas com atuação relevante para o desenvolvimento regional, tais como:

a) entidades representativas da classe empresarial e dos trabalhadores do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo;

b) organizações sociais de interesse público que tratem de temas relacionados à economia regional e instituições de ensino superior do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo.

§ 6° Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos de grande relevância para a região, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 7° O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudeco e integrado por representantes da administração superior do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal e da instituição financeira federal de natureza regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

§ 8° Cabe ao Conselho Deliberativo criar, nos termos do § 5° deste artigo, comitês temáticos, permanentes ou provisórios, fixando, no ato da sua criação, a composição, as atribuições e o prazo para funcionamento.

§ 9° O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, observando as seguintes diretrizes:

I - o relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1° do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

II - o relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pelo Conselho Deliberativo, com destaque aos projetos e ações de maior impacto para o desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III
DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais 3 (três) diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhes a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da Sudeco;

II – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações e dos estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

III – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e resoluções aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

IV – editar normas sobre matérias de competência da Sudeco, com base em resoluções do Conselho Deliberativo;

V – aprovar o regimento interno da Sudeco;

VI – estudar e propor ao Conselho Deliberativo diretrizes para o desenvolvimento regional, consolidando as propostas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudeco aos órgãos competentes;

VIII - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudeco;

IX - decidir pela afetação, desafetação, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudeco;

X - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1° A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2° As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudeco serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO IV
DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste consistirá em instrumento de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e proteção ao meio ambiente, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 4° desta Lei Complementar.

§ 1º A Sudeco, em conjunto com os órgãos e entidades federais presentes na Região e em articulação com os governos estaduais, elaborará o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166, todos da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que terá vigência de 4 (quatro) anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras aplicáveis ao Plano Plurianual, compreenderá:

I - os programas e os projetos prioritários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Centro-Oeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

II - as metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 14. Observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, a Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos ao Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá, entre outros, os seguintes objetivos prioritários:

I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II - geração de emprego e renda;

III - redução da taxa de analfabetismo;

IV - melhoria das condições de habitação;

V - universalização do saneamento básico;

VI - universalização dos níveis da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;

VII - fortalecimento do processo de interiorização da educação superior;

VIII - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

IX - garantia da sustentabilidade ambiental;

X - atenção ao zoneamento ecológico-econômico e social;

XI - redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais.

§ 2° Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1° deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, além de relatórios produzidos por órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação relevante para o desenvolvimento regional.

§ 3° A avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas relativas ao desenvolvimento regional terá como referências, entre outros indicadores, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto per capita, conforme metodologia estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Centro-Oeste, nos termos do que determinam o § 7º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO V
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infra-estrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1° Os projetos de investimento serão apresentados à Sudeco, que os submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, para análise de seu enquadramento nos objetivos e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 2° Os recursos do FDCO somente serão aplicados em projetos de relevância regional e nos que tenham sido analisados e aprovados pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, com base em parecer de sua Secretaria-Executiva, de acordo com o disposto no § 4° do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 3° É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4° Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5° Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 6° Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar, bem como à legislação em vigor.

§ 7° A cada parcela de recursos liberados, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2° do art. 43 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 19. A Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° .....

.....

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento." (NR)

"Art. 9º Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasses de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições financeiras federais de caráter regional fornecerão aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento parecer quanto à capacidade técnica das instituições que pleiteiam o recebimento de repasses de recursos dos Fundos e à aptidão de sua estrutura operacional e administrativa para realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento propostos.

§ 2º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver às instituições financeiras federais de caráter regional os recursos repassados de acordo com o cronograma de reembolso das operações de financiamento, independentemente do tempestivo pagamento pelo tomador final.

§ 3º Os conselhos deliberativos das respectivas superintendências do desenvolvimento regional estabelecerão as normas, as rotinas e os procedimentos para a apresentação e análise das propostas de repasses de recursos a outras instituições financeiras e para sua inclusão no programa de financiamento para o exercício seguinte.

§ 4º Na apreciação pelos conselhos deliberativos das propostas a que se refere o § 3º

deste artigo, também serão consideradas as propostas de repasses de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras.

§ 5º As propostas a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo serão consideradas aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros dos respectivos conselhos deliberativos.

§ 6º Às instituições financeiras que aplicarem recursos repassados pelos fundos constitucionais de financiamento, nos termos estabelecidos neste artigo, cabe o pagamento de *del credere* pelo risco de crédito assumido, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 13. .....

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

....." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvi-

mento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

..... "(NR)

Art. 20. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados."

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária vigente a órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Integração Nacional,

para aplicação na Região Centro-Oeste, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto na correspondente lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO TOTAL Nº 4, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2002-Complementar

(nº 183/2001-Complementar, na Casa de origem)

(Mensagem nº 4/2009-CN – nº 5/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

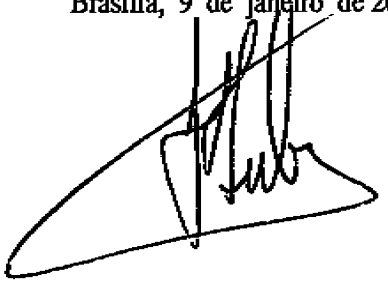
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 183, de 2001 – Complementar (nº 70/02 - Complementar no Senado Federal), que "Altera a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003".

Ouvida, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme razões abaixo:

> "Atualmente, conforme sumulado pelo Egrégio STJ na Súmula 156, 'a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS'. A exceção trazida pela mudança legal quanto aos serviços destinados a posterior comercialização ou industrialização trará impacto arrecadatório e financeiro a Municípios, resultando em desequilíbrio na sua arrecadação."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 2009.



PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 2002 – COMPLEMENTAR
(nº 183/2001- Complementar, na Casa de origem)

Altera a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VETO PARCIAL Nº 5, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995

(nº 2.084, de 1991, na Casa de origem)

(Mensagem nº 5/2009-CN – nº 6/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.084, de 1991 (nº 30/95 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 2º

"Art. 2º .....

§ 1º É privativo do Bombeiro Civil, habilitado nos termos desta Lei, o exercício de cargo público que tenha por atribuições as atividades enumeradas no **caput** deste artigo.

....."

Razões do veto

"O § 1º do art. 2º viola o § 1º do art. 61 da Constituição, que dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Ademais, ao impor requisitos para a contratação de servidores pelos demais entes, o dispositivo ofende o pacto federativo, resguardado nos arts. 18 e 60, § 4º, I, da Constituição."

Os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego também manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 3º e 7º

"Art. 3º O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** deste artigo será efetuado a requerimento do interessado e instruído com documentos comprobatórios dos seguintes requisitos:

I - instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

II - aprovação em exame de saúde física e mental;

III - aprovação em curso de formação de Bombeiro Civil.

§ 2º Os requisitos enumerados no § 1º deste artigo não serão exigidos dos Bombeiros Civis admitidos até a promulgação desta Lei.

§ 3º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Bombeiro Civil serão anotados o seu salário mensal, suas atribuições profissionais, a data de sua admissão, o início e o término de suas férias e a data da sua dispensa."

"Art. 7º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo:

I - autorizar o funcionamento de:

a) empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio;

b) cursos de formação de Bombeiro Civil;

II - fiscalizar as empresas e cursos de formação de Bombeiro Civil e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

III - aprovar uniformes de Bombeiro Civil;

IV - fixar o currículo dos cursos de formação de Bombeiro Civil e dos cursos técnicos de ensino médio de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. As empresas e cursos em funcionamento procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento previsto no art. 10 desta Lei."

Razões dos vetos

"O **caput** do art. 3º do Projeto de Lei em questão, estabelece que o exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo, impondo à Administração Pública o ônus de criar e manter um registro profissional cuja necessidade e funcionalidade não restam demonstradas.

No mesmo sentido segue a redação proposta no art. 7º, cujo texto não apenas incorre nos mesmos problemas, mas também afronta a independência dos Poderes, ao definir competências a órgão do Poder Executivo, colidindo com o art. 84, VI, 'a', da Constituição Federal."

Inciso II do art. 8º

"Art. 8º .....

.....

II - multa de até 1.000 (mil) UFIR;

....."

Razões do veto

"A Unidade Fiscal de Referência – UFIR foi extinta em decorrência do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, tal impropriedade inviabiliza a penalidade pecuniária e, por conseguinte, o sistema coercitivo do texto proposto."

Os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se ainda pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 10

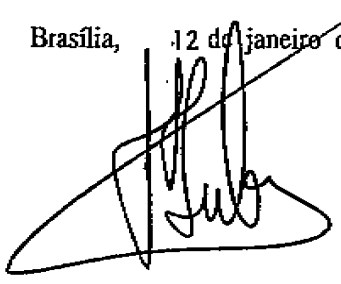
"Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor."

Razões do veto

"O dispositivo ao pretender estabelecer prazo ao Poder Executivo para regulamentação da proposta legislativa em tela, afigura-se inconstitucional, por afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes da República, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgada em 02/04/2007, *DJ* de 24/08/2007)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 2009.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 1995
(nº 2.084/1991, na Casa de origem)

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º É privativo do Bombeiro Civil, habilitado nos termos desta Lei, o exercício de cargo público que tenha por atribuições as atividades enumeradas no *caput* deste artigo.

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O registro a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado a requerimento do interessado e instruído com documentos comprobatórios dos seguintes requisitos:

I – instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

II – aprovação em exame de saúde física e mental;

III – aprovação em curso de formação de Bombeiro Civil.

§ 2º Os requisitos enumerados no § 1º deste artigo não serão exigidos dos Bombeiros Civis admitidos até a promulgação desta Lei.

§ 3° Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Bombeiro Civil serão anotados o seu salário mensal, suas atribuições profissionais, a data de sua admissão, o início e o término de suas férias e a data da sua dispensa.

Art. 4° As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5° A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6° É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV – o direito à reciclagem periódica.

Art. 7° Cabe ao órgão competente do Poder Executivo:

I - autorizar o funcionamento de:

a) empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio;

b) cursos de formação de Bombeiro Civil;

II - fiscalizar as empresas e cursos de formação de Bombeiro Civil e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

III - aprovar uniformes de Bombeiro Civil;

IV - fixar o currículo dos cursos de formação de Bombeiro Civil e dos cursos técnicos de ensino médio de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. As empresas e cursos em funcionamento procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento previsto no art. 10 desta Lei.

Art. 8° As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 (mil) UFIR;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9° As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 6, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008

(nº 7.568, de 2006, na Casa de origem)

(Mensagem nº 6/2009-CN – nº 20/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 115, de 2008 (nº 7.568/06 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Cultura manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 5º

"Art. 5º .....

.....

§ 3º A lei estabelecerá procedimento declaratório adequado mediante órgão competente."

Razões do veto

"O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei, ao delegar a uma legislação especial a instituição do procedimento declaratório de interesse público adequado, atribui à lei a regulamentação de procedimentos a serem adotados pela administração, matéria de caráter organizacional e cujo tratamento deve se dar por meio de regulamentação infralegal."

Art. 10

"Art. 10. A denominação de museu nacional será vinculada à prévia aprovação pelo Ministério da Cultura, observada a relevância de sua finalidade e objetivos ou a importância dos acervos conservados, por meio de portaria interministerial, mediante iniciativa do órgão ou entidade competente, de acordo com o disposto nesta Lei."

Razões do veto

"O art. 10 do Projeto de Lei, ao determinar expressamente o órgão público responsável pela aprovação da denominação 'museu nacional' e seu respectivo instrumento formal, a portaria interministerial, viola o disposto no art. 84, VI, alínea 'a', da Constituição da República, bem como o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição), já que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública federal."

Parágrafo único do art. 27

"Art. 27. .....

Parágrafo único. A violação do dever de sigilo sobre o Programa ou das regras de segurança constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo das penalidades previstas em legislação vigente, sendo o sigilo objeto, inclusive, de contratos realizados com empresas privadas de segurança."

Razões do veto

"O Projeto de Lei versa sobre museus públicos e privados, diante disso, ao instituir como infração disciplinar grave a violação do dever de sigilo sobre regras de segurança, o dispositivo viola o § 1º do art. 61 da Constituição, que dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União, inclusive seu regime jurídico. Ademais, no art. 132, IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis federais, já se encontra prevista a penalidade de demissão para o servidor público que revele segredo do qual se apropriou em razão do cargo."

Art. 51

"Art. 51. A utilização de áreas de museus, a título precário ou oneroso, sob o regime de permissão ou concessão de uso, será regulada no regimento do museu."

Razões do veto

"O art. 51 ao possibilitar o uso de bem público nos termos do regimento interno de cada museu, desrespeita o princípio constitucional da legalidade e pode dar ensejo a

que particulares possam se utilizar de áreas internas dos museus sem a indispensável realização do procedimento licitatório. Com efeito, a concessão de uso de bem público deve ser concretizada mediante contrato administrativo e exige licitação prévia para a seleção do concessionário que apresentar as melhores condições para o uso do bem público, a fim de que seja resguardado o interesse público e os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição da República)."

Arts. 64 e 65

"Art. 64. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática lesiva ou omissiva em relação aos bens culturais dos museus incide nas penalidades a elas cominadas, bem como o dirigente, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo dessa conduta de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

"Art. 65. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, individual ou solidariamente, administrativa, civil e penalmente nos casos de infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autora, co-autora ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º Dentre as penalidades existentes preferir-se-á as de prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica e física bem como as de multa, cujo valor será revertido em favor da conservação, preservação ou restauração do bem lesionado."

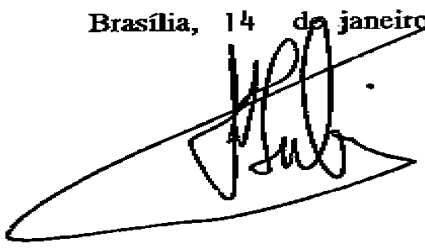
Razões dos vetos

"Os dispositivos ofendem materialmente a Constituição Federal, na medida em que se postula a responsabilização criminal de pessoas jurídicas por força de violação às normas estipuladas pelo Projeto de Lei. Não há respaldo constitucional para tanto, uma vez que as hipóteses de responsabilização da pessoa jurídica na esfera criminal são limitadas, cingindo-se aos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º), bem como aos delitos ambientais (art. 225, § 3º, da Constituição da República).

Ademais, os dispositivos desrespeitam o princípio constitucional da estrita legalidade em matéria penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição), o qual não permite a tipificação de condutas criminosas sem clara e precisa definição da ação ou omissão vedada legalmente."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de janeiro de 2009.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 2008
(nº 7.568/2006, na Casa de origem)

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

I - a valorização da dignidade humana;

II - a promoção da cidadania;

III - o cumprimento da função social;

IV - a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V - a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;

III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º A lei estabelecerá procedimento declaratório adequado mediante órgão competente.

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II
DO REGIME APLICÁVEL AOS MUSEUS

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. A denominação de museu nacional será vinculada à prévia aprovação pelo Ministério da Cultura, observada a relevância de sua finalidade e objetivos ou a importância dos acervos conservados, por meio de portaria interministerial, mediante iniciativa do órgão ou entidade competente, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Seção I
Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II
Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I
Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. A violação do dever de sigilo sobre o Programa ou das regras de segurança constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo das penalidades previstas em legislação vigente, sendo o sigilo objeto, inclusive, de contratos realizados com empresas privadas de segurança.

Subseção II
Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III
Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV
Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V
Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III
Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV - detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

b) de Gestão de Pessoas;

c) de Acervos;

d) de Exposições;

e) Educativo e Cultural;

f) de Pesquisa;

g) Arquitetônico-urbanístico;

h) de Segurança;

i) de Financiamento e Fomento;

j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exeqüibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III
A SOCIEDADE E OS MUSEUS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. A utilização de áreas de museus, a título precário ou oneroso, sob o regime de permissão ou concessão de uso, será regulada no regimento do museu.

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II
Dos Sistemas de Museus

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I - apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II - promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III - contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV - elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V - colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I - a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II - a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III - a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV - o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I - promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II - estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III - divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV - estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V - estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI - estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII - incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII - contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX - propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X - propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI - incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII - estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 64. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática lesiva ou omissiva em relação aos bens culturais dos museus incide nas penalidades a elas cominadas, bem como o dirigente, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo dessa conduta de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 65. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, individual ou solidariamente, administrativa, civil e penalmente nos casos de infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autora, co-autora ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º Dentre as penalidades existentes preferir-se-á as de prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica e física bem como as de multa, cujo valor será revertido em favor da conservação, preservação ou restauração do bem lesionado.

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V - à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO TOTAL Nº 7, DE 2009
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2006
(nº 7.227/2006, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 7/2009-CN – nº 26/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 139, de 2006 (nº 7.227/06 na Câmara dos Deputados), que "Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme razões abaixo:

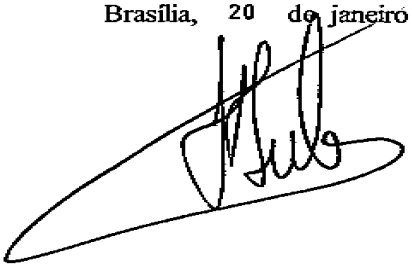
"Importa assinalar que o projeto de lei em tela possui como objetivos garantir à sociedade maior segurança pública e a redução de gastos públicos, resultantes do transporte de presos considerados de alta periculosidade para audiências judiciais, ao mesmo tempo em que se busca preservar o exercício pelo acusado dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como decorrência do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição).

No entanto, após a aprovação do presente projeto, foi promulgada a Lei nº 11.900, em 8 de janeiro de 2009, cujo texto regulamenta o uso da videoconferência não somente para a realização do interrogatório do acusado preso, mas também em outros atos processuais. Ao contrário do presente projeto, a norma mencionada permite o uso da videoconferência em caráter excepcional e mediante decisão judicial fundamentada, para afastar eventual risco ao regular desenvolvimento do processo, à segurança ou ordem pública, assegurando ao réu preso o direito de acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, todos os atos da audiência que antecedem o interrogatório, resguardando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante disso, a alteração normativa veiculada pelo projeto de lei em questão mostra-se prejudicada, tendo em vista que o suporte normativo para o uso da videoconferência no processo penal já foi introduzido no ordenamento pela Lei nº 11.900, de janeiro de 2009."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de janeiro de 2009.



PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2006 (nº 7.227/2006, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 185 e 203 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. .....

§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso; nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, servidores do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Não havendo condições de realização do interrogatório ou audiência nos moldes do § 1º deste artigo, estes serão realizados no estabelecimento prisional em que se encontrar o preso, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 4º Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

"Art. 203. .....

Parágrafo único. O juiz realizará a oitiva de testemunha presa por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, permitida a presença de defensor, observado o disposto no art. 185 deste Código." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VETO PARCIAL Nº 8, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2008

(oriundo da Medida Provisória nº 441/2008)

(Mensagem nº 13/2009-CN – nº 48/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2008 (MP nº 441/08), que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos

das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 4º do art. 2º e Anexo CLXXV

"Art. 2º .....

.....

§ 4º O Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXV desta Lei."

"ANEXO CLXXV

(Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993)

CARREIRAS	CLASSES	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	A	300
	B	270
	C	230
	ESPECIAL	200
	SUBTOTAL	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	A	360
	B	324
	C	276
	ESPECIAL	240
	SUBTOTAL	1.200
TOTAL GERAL		2.200

"

Razões dos vetos

"Segundo o § 1º do art. 4º os cargos de oficial de chancelaria serão distribuídos nas classes A, B, C e Especial nos termos do disposto em regulamento. Paradoxalmente, o § 4º do mesmo artigo estabelece que a distribuição se dará na forma do Anexo CLXXV.

É contrário ao interesse público qualquer disposição que cause confusão normativa, dispondo de maneira diversa sobre uma mesma matéria.

Ademais, a distribuição proposta no Anexo não é a mais adequada.

Assim, propõe-se que seja vetado o § 4º do art. 2º e o Anexo CLXXV e que seja fixada a distribuição dos cargos por meio de decreto."

§§ 1º e 2º do art. 30

"Art. 30. .....

§ 1º São transpostos para a Carreira de que trata o caput deste artigo os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

§ 2º Os cargos a que se refere o § 1º deste artigo transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.

....."

Razões do veto

"O cargo de Supervisor Médico Pericial é de carreira diversa da de Perito Médico da Previdência Social, com atribuições distintas previstas em lei e, em sua origem, remuneração diferenciada. Assim, os dispositivos violam o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição."

§§ 1º e 2º do art. 35

"Art. 35. .....

§ 1º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, condicionada ao interesse da administração, atestada pelo INSS e aos quantitativos fixados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

....."

Razões do veto

"Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que 'o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, *vedada a sua redução*' (art. 35). O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais.

Assim, o dispositivo contraria o interesse público "

Parágrafo único do art. 50

"Art. 50. .....

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea *a* do inciso II do caput deste artigo fica assegurado o cômputo do período em que o servidor percebeu a GDAMP."

Razões do veto

"A disposição implica em aumento de despesa, violando o inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63 da Constituição."

Art. 324

"Art. 324. Os docentes ocupantes dos cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre, serão incluídos no Plano de Carreira do Magistério Básico do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os arts. 105 a 121 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A transposição dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também dos docentes dos extintos Territórios para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dar-se-á automaticamente, eximindo-os do prazo para opção previsto no § 2º do art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008."

Razões do veto

"O dispositivo não tem vinculação temática com as questões tratadas na Medida Provisória nº 441, de 2008, e versa sobre matéria de iniciativa reservada. Assim, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ademais, não está claro na proposta quais são os profissionais abrangidos pela transposição e nem a qual órgão passarão a ficar vinculados."

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia-Geral da União, também manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 155

"Art. 155. .....

.....

Parágrafo único. Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos XCI, XCII, XCIII e XCIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas."

Razões dos vetos

"O dispositivo repete matéria já tratada nos arts. 149 e 150."

Art. 257

"Art. 257. O inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. .....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

.....' (NR)"

Razões dos vetos

"O art. 257 pretende transformar em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos oriundos da Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007. Tal transformação vicia o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, pois estabelece o preenchimento de cargo público sem concurso específico.

Os servidores que atuavam na Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, que se enquadraram no dispositivo do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, pertenciam ao Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou à Carreira Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, ou à Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Nenhum desses servidores prestou concurso público para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil ou tem atribuições idênticas à de Analista Tributário, cargo no qual o art. 257 pretende transformá-los e pelo qual perceberiam nova remuneração, bastante superior à atual. Tal proposição mostra-se uma tentativa de burla à regra do concurso público, caracterizando provimento derivado.

Ademais, a transposição proposta representa grande aumento de despesa em matéria de iniciativa reservada, violando o art. 63, inciso I, da Constituição."

Arts. 28 e 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterados pelo art. 280 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 28. Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos da administração pública federal, autárquica e fundacional, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 29 de agosto de 2008.

....." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008." (NR)

Razões dos vetos

"A disposição incide em inconstitucionalidade formal por aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada, violando as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63 da Constituição. Isto porque ao propor a dilatação do prazo de permanência na condição de cedido às Agências Reguladoras ou por elas requisitados, de 27 de abril de 2006 para 29 de agosto de 2008, permitindo a redistribuição desses servidores do PCC e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, bem como aumentando o prazo para que esses servidores redistribuídos possam fazer a opção para integrar o Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, a medida cria aumento da remuneração desses servidores redistribuídos."

Art. 325

"Art. 325. Os funcionários da Ceplac enquadrados nas categorias funcionais de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão automaticamente enquadrados na Classe e Padrão, de acordo com requisitos de formação profissional e as especificidades do cargo, que tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, pesquisa e auditoria das atividades técnico-administrativas."

Razões dos vetos

"A transposição de servidores sem considerações sobre a forma de ingresso no serviço público, a compatibilidade das atribuições e o padrão remuneratório viola a exigência constitucional de concurso público (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição).

Ademais, o dispositivo trata de matéria estranha à medida provisória nº 441, de 2008, e implica em aumento de despesa, incidindo, assim, também em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa."

Arts. 327 e 328 e Anexos CXXXV, CLXXVII e CLXXVIII

"Art. 327. O Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXVII desta Lei."

"Art. 328. O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXVIII desta Lei."

"ANEXO CXXXV

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO PONTO DA GDATFA

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	31,71	43,33	43,85
		III	31,21	42,56	43,25
		II	30,72	41,81	42,64
		I	30,24	41,07	42,05
	C	III	29,71	40,34	41,23
		II	29,24	39,63	40,66
		I	28,78	38,93	40,10
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	28,27	38,24	39,31
		II	27,82	37,56	38,77
		I	27,38	36,90	38,23
Técnico de Laboratório	A	III	26,90	36,25	37,48
		II	26,48	35,61	36,96
		I	26,06	34,98	36,45

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,56	18,11	19,83
		III	14,42	17,93	19,63
		II	14,28	17,75	19,44
		I	14,14	17,57	19,25

"ANEXO CLXXVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 20

a) Valor do vencimento básico para os cargos de técnico de laboratório

Tabela I

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,76
	III	1.181,41	1.773,71	2.568,35
	II	1.174,36	1.763,13	2.553,03
	I	1.167,36	1.752,61	2.537,80
C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71
	II	1.146,64	1.721,50	2.492,75
	I	1.139,80	1.711,23	2.477,88
B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50
	II	1.119,56	1.680,85	2.433,90
	I	1.112,88	1.670,83	2.419,38
A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69
	II	1.093,12	1.641,17	2.376,43
	I	1.086,60	1.631,38	2.362,26

b) Valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Tabela II

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
ESPECIAL	IV	1.100,00	1.588,71	1.916,84
	III	1.082,68	1.563,69	1.886,65
	II	1.065,63	1.539,06	1.856,94
	I	1.048,85	1.514,82	1.827,70

"

"ANEXO CLXXVIII

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,36
		III	1.181,41	1.773,71	2.568,35
		II	1.174,36	1.763,13	2.553,03
		I	1.167,36	1.752,61	2.537,80
	C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71
		II	1.146,64	1.721,50	2.492,75
		I	1.139,80	1.711,23	2.477,88
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50
		II	1.119,56	1.680,85	2.433,90
		I	1.112,88	1.670,83	2.419,38
	A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69
		II	1.093,12	1.641,17	2.376,43
		I	1.086,60	1.631,38	2.362,26

"

Razões dos vetos

"Os dispositivos implicam aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada, violando a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63 da Constituição"

Tabela III "c" e à Tabela V "e" do Anexo XXIII

"ANEXO XXIII

.....

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
ASSISTENTE 3	I	16,23	20,17

TÉCNICO 2	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
ASSISTENTE 2	III	14,91	18,66
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
TÉCNICO 1	VI	13,92	17,53
	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
ASSISTENTE 1	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64

e) Tabela V: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
	I	16,23	20,17
C	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
	III	14,91	18,66
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
B	VI	13,92	17,53
	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64
A	V	11,96	15,20
	IV	11,63	14,78
	III	11,29	14,35
	II	10,98	13,95
	I	10,67	13,51

Razões dos vetos

"Houve aumento dos valores propostos pelo Poder Executivo durante o trâmite parlamentar. Assim, se é obrigado a propor o veto por inconstitucionalidade formal.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão esclarece que para evitar prejuízos aos servidores, o quais voltarão a ter sua remuneração regida pela legislação vigente antes da edição da Medida Provisória nº 441, de 2008, está diligenciando para que seja encaminhado à consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que garanta, com efeitos retroativos, o retorno dos servidores à situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 441, de 2008."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de fevereiro de 2009.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2008

(oriundo da Medida Provisória nº 441/2008)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação

de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria

Art. 1º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso - GHPA, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

IV - Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

V - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, de que trata o art. 23 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

VI - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O valor da GEASEB fica incorporado ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º A Carreira de Oficial de Chancelaria é composta de 1.000 (mil) cargos, e a Carreira de Assistente de Chancelaria de 1.200 (mil e duzentos) cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, conforme regulamento.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.

§ 4º O Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXV desta Lei.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Art. 4º A GDACHAN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do MRE.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do MRE, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 5º A GDACHAN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 6º A pontuação referente à GDACHAN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACHAN.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACHAN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação vigente.

Art. 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 9° Os valores a serem pagos a título da GDACHAN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 10. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 7° desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDACHAN deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAOC ou GDAAC, conforme o caso, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no art. 9° desta Lei.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 7° desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACHAN.

Art. 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACHAN em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 12. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1° desta Lei, em exercício no Ministério das Relações Exteriores, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACHAN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 9º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério das Relações Exteriores no período.

Art. 13. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no MRE somente fará jus à GDACHAN quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao Ministério das Relações Exteriores, situação na qual perceberá a GDACHAN com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACHAN conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACHAN calculada com base no resultado da avaliação institucional do MRE no período.

Art. 14. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça

jus à GDACHAN continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDACHAN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do MRE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 16. A GDACHAN não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 17. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 19 desta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da

reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e IV desta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 18. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 16 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 19. Para fins de incorporação da GDACHAN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDACHAN será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção II
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 20. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

.....

§ 4º Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado.

.....

§ 8° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa.

§ 9° O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10. A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 11. O disposto no § 4° deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 12. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.

§ 13. Os valores a serem pagos a título de GDATEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATEM em valor correspondente

ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 17. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATEM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 18. O servidor ativo beneficiário da GDATEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva organização militar de lotação.

§ 19. A análise de adequação funcional a que se refere o § 18 deste artigo visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para

a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo desta Lei.

§ 1° O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2° Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3° Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4° A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos

titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput* deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o

caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 11. O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art.

1º desta Lei, em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATEM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 13 do art 7º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período da organização militar de lotação do servidor." (NR)

"Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira referida no art. 1º desta Lei que não se encontra em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares somente fará jus à GDATEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e perceberá a GDATEM calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nas organizações militares; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados no art. 1º desta Lei e no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a GDATEM com base no resultado da avaliação institucional do período da organização militar de lotação do servidor.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do caput deste artigo será a da organização militar da origem do servidor." (NR)

"Art. 17-A. .....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - .....

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais

constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

"(NR)

Art. 21. Os arts. 124 e 125 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. .....

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e

c) Gratificação por Qualificação; e

III - no caso dos servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos referidos no caput deste artigo não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."(NR)

"Art. 125. A estrutura de classes e padrões dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar é a constante do Anexo XXV desta Lei, com a correlação dos cargos estabelecida no Anexo XXV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores de vencimento básico dos cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar são os fixados no Anexo XXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada."(NR)

Art. 22. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 23. Os Anexos XXI e XXV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 24. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo XXV-A na forma do Anexo VIII desta Lei.

Seção III
Do Grupo DACTA

Art. 25. A estrutura remuneratória dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA.

§ 1º Os servidores de níveis superior e intermediário do Grupo DACTA deixarão de fazer jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002.

§ 2º Os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo DACTA, conforme valores estabelecidos no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 26. Os arts. 2°, 3°, 4°, 5° e 6° da Lei n° 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Fica instituída, a partir de 1° de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando no exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei." (NR)

"Art. 3° A GDASA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1° A pontuação referente à GDASA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

..... " (NR)

"Art. 4° Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da

GDASA, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDASA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Defesa."(NR)

"Art. 5º O servidor ativo beneficiário da GDASA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional a que se refere o *caput* deste artigo visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."(NR)

"Art. 6º .....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á, a partir de 1° de julho de 2008, o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos e a partir de 1° de julho de 2009, o valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerada a classe e padrão de referência do servidor; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 27. A Lei n° 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3°-A Os valores a serem pagos a título de GDASA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 3°-B Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4° desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando o disposto no § 1° do art. 3° desta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1° do art. 4° desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASA."

"Art. 3°-C Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDASA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 3º-D O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDASA calculada conforme disposto no art. 3º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDASA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 3°-E O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1° desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDASA quando:

I - cedido para órgãos ou entidades vinculadas ao Ministério da Defesa, situação na qual perceberá a GDASA com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDASA conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDASA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 3°-F Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDASA continuará a perce-

bê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 3°-G A GDASA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 28. O Anexo II da Lei n° 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

Seção IV
Dos Empregos Públicos do Hospital das Forças Armadas

Art. 29. O Anexo da Lei n° 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XI desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008.

Seção V
Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

§ 1° São transpostos para a Carreira de que trata o *caput* deste artigo os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência

Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

§ 2º Os cargos a que se refere o § 1º deste artigo transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.

§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico-Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5° Os titulares de cargos referidos no § 3° deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 6° A mudança na denominação dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo e o enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7° Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei n° 10.876, de 2 de junho de 2004, são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 8° Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei n° 9.620, de 2 de abril de 1998, são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei.

Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 33. O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34. Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XIII desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir de 29 de agosto de 2008.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV desta Lei.

§ 3° O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário no prazo estabelecido no § 2° deste artigo permanecerá na situação em que se encontrava em 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 4° O prazo para exercer a opção referida no § 2° deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 29 de agosto de 2008.

§ 5° Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das Tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6° Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2° deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 7° O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 35. É de 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1° Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, condicionada ao interesse da administração, atestada pelo INSS e aos quantitativos fixados pelo Minis-

tro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 2° Após formalizada a opção a que se refere o § 1° deste artigo o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3° Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, observadas as condições estabelecidas no § 2° deste artigo.

§ 4° É assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que, em 29 de agosto de 2008, se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, aplicando-se-lhes as demais disposições deste artigo.

Art. 36. O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;

II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e

III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.

§ 5° Até que seja regulamentado o § 2° deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1° A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008.

§ 2° A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.

Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.

Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei.

Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional.

Art. 43. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspon-

dente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 2° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3° Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 1° e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na

avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea a do inciso II do *caput* deste artigo fica assegurado o cômputo do período em que o servidor percebeu a GDAPMP.

Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente

Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2° A VPNI de que trata o § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI
Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 52. A Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 18-A. A estrutura remuneratória dos servidores de nível superior integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Retribuição por Titulação - RT."

"Art. 18-B. A estrutura remuneratória dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 18-C. Os servidores integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 desta Lei, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos de lotação.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas."

"Art. 19-B. A GDACT será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de

30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B desta Lei."

"Art. 19-C. A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 19-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão."

"Art. 19-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação dos servidores que fazem jus à GDACT."

"Art. 19-F. Os valores a serem pagos a título de GDACT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VIII-B desta Lei,

observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 19-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VIII-B desta Lei, conforme disposto no art. 19-F desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACT."

"Art. 19-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACT em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 19-I. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACT da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada conforme disposto no art. 19-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo Único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 19-J. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei quando não se encontrar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDACT quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACT com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDACT conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACT calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 19-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACT continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 19-M. O servidor ativo beneficiário da GDACT que obtiver na avaliação de desempe-

nho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 19-N. A GDACT não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 53. O art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de nível superior integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a uma retribuição por titulação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de titulação comprovado.

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à titulação."(NR)

Art. 54. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Aplica-se aos cursos referidos no *caput* deste artigo o disposto no § 2º do art. 21 desta Lei.

§ 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o *caput* deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez."

Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a

classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XIX desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais neces-

sários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no *caput* deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, ob-

servado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6° Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7° O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3° e 4° deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 58. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 1º Os valores da GTEMPCT são os estabelecidos no Anexo XXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 59. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VIII-A e VIII-B, nos termos, respectivamente, dos Anexos XVII e XVIII desta Lei.

Seção VII
Do Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz

Art. 60. Os arts. 33, 35, 36, 38, 39 e 40 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública será composta das seguintes parcelas:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP; e

c) Retribuição por Titulação - RT; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP; e

c) Gratificação por Qualificação - GQ."(NR)

"Art. 35. A GDACTSP será paga aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Fiocruz.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2008, a GDACTSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos

por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IX-B desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

..... "(NR)

"Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B desta Lei, conforme disposto no art. 34-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 34-A desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACTSP." (NR)

"Art. 38. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACTSP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 34-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é a da Fiocruz." (NR)

"Art. 39. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública quando não se encontrar em exercício no

seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDACTSP quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACTSP com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACTSP conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDACTSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional de que trata o inciso III do *caput* deste artigo é a da Fiocruz."(NR)

"Art. 40. O servidor ativo beneficiário da GDACTSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 61. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 34-A. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da Fiocruz."

"Art. 34-B. Os valores a serem pagos a título de GDACTSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IX-B desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 34-C. A GDACTSP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 37-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACTSP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que

seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 39-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACTSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 41-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação

ou certificação comprovada, nos termos do Anexo IX-C desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo IX-C desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 41-B Fica instituída a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e

Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no *caput* deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus ao nível I

da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5° Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4° deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6° O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4° deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 41-C. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 41-B desta Lei que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor

correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei; e

II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

§ 1° Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 41-B desta Lei poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2° Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo."(NR)

Art. 62. A Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII, CLXXI e CLXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII
Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Dnit

Art. 63. Os arts. 3°, 21 e 26 da Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

§ 6° A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Dnit passa a ser a constante do Ane-

xo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o *caput* deste artigo serão:

a) a partir de 1° de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os

pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."(NR)

"Art. 26. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do Dnit referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002."(NR)

Art. 64. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 1º-B A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT."

"Art. 1°-C A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso III do *caput* do art. 1° desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 1°-D A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1° desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT."

"Art. 3°-A A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3° desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 3°-B A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3°-A desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei."

"Art. 3°-C A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC."

"Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do Dnit quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit."

"Art. 15-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos

do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes não compreendidos no art. 15 desta Lei quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit."

"Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei serão atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Dnit.

§ 1° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Dnit, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas."

"Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se referem os arts. 15, 15-A e 15-B serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei."

"Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente."

"Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do Dnit propor ao Ministro dos Transportes:

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil."

"Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível,

a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC."

"Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomea-

do para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 16-I. Os titulares dos cargos efetivos de que tratam os arts. 1° e 3° desta Lei em exercício no Dnit quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 16-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do Dnit."

"Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1° e 3° desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit

somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando:

I - cedidos para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberão a respectiva gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Dnit;

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do caput deste artigo será a do Dnit."

"Art. 16-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que

seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 16-M. O servidor ativo beneficiário da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 16-N. A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 65. Os Anexos II e V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIV e XXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 66. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A e VII na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII desta Lei, respectivamente.

Seção IX
Da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Art. 67. O art. 3º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho é o constante dos Anexos II, III e III-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o *caput* deste artigo."(NR)

Art. 68. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do Anexo III-A, nos termos do Anexo XXIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Seção X
Da Carreira Previdenciária

Art. 69. O art. 3º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante dos Anexos II e II-A desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o *caput* deste artigo."(NR)

Art. 70. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, nos termos do Anexo XXX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Seção XI
Dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do Antigo Distrito Federal

Art. 71. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de

Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal, em conformidade com o posto e graduação, nos termos do Anexo XXXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

Parágrafo único. A GFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Seção XII
Do Plano Especial de Cargos da Suframa

Art. 72. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Suframa não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002."(NR)

"Art. 4º Os titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."(NR)

Art. 73. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Suframa será a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação esta-

belecida na forma do Anexo II-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008."

"Art. 1º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Suframa será composta de:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA."

"Art. 1º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A GDSUFRAMA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A desta Lei.

§ 5º A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDSUFRAMA.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUFRAMA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Superintendente da Suframa.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDSUFRAMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 1º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo III-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 1º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDSUFRAMA."

"Art. 1º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDSUFRAMA correspondente

à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDSUFRAMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 1º-F Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei em exercício na Suframa quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDSUFRAMA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 1º-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Suframa no período."

"Art. 1º-G Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício na Suframa somente farão jus à GDSUFRAMA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDSUFRAMA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDSUFRAMA calculada com base no resultado da avaliação institucional da Suframa no período."

"Art. 1º-H Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDSUFRAMA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 1º-I O servidor ativo beneficiário da GDSUFRAMA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente sub-

metido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 1°-J A GDSUFRAMA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 1°-L Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUFRAMA será:

a) a partir de 1° de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de

2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

Art. 74. O Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV desta Lei.

Art. 75. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, II-A e III-A, na forma dos Anexos XXXII, XXXIII e XXXV desta Lei, respectivamente.

Seção XIII
Do Plano Especial de Cargos da Embratur

Art. 76. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002."(NR)

"Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."(NR)

Art. 77. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A desta Lei."

"Art. 8º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de:

I - no caso dos servidores de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR."

"Art. 8º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da Embratur.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 8º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR."

"Art. 8º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício,

sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 8°-F O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8° desta Lei em exercício na Embratur quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9° do art. 8°-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela in-

dividual, somado ao resultado da avaliação institucional da Embratur no período."

"Art. 8°-G O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8° desta Lei quando não se encontrar em exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional da Embratur no período."

"Art. 8°-H Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 8°-I O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida

para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 8°-J A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 8°-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:

a) a partir de 1° de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

Art. 78. O Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVIII desta Lei.

Art. 79. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e VI-A, na forma dos Anexos XXXVI, XXXVII e XXXIX desta Lei, respectivamente.

Seção XIV
Do Plano de Classificação de Cargos - PCC

Art. 80. Os valores do vencimento básico dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são os fixados no Anexo XL desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o *caput* deste artigo.

Seção XV
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 81. O art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da adminis-

tração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação;

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração

e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos da configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal;

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes

às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação;

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades."(NR)

Art. 82. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

II - 3.600 (três mil e seiscentos) cargos de Assistente Técnico-Administrativo; e

III - 350 (trezentos e cinqüenta) cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo."

"Art. 1º-B Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os seguintes cargos integrantes do PGPE:

I - 600 (seiscentos) cargos de Indigenista Especializado;

II - 1.800 (mil e oitocentos) cargos de Agente em Indigenismo; e

III - 700 (setecentos) cargos de Auxiliar em Indigenismo."

"Art. 7º-C A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões."

"Art. 7°-D Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3° do art. 7°-A desta Lei; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação."

"Art. 7°-E Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDPGPE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDPGPE calculada com base nas regras

aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDPGPE como disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação."

Seção XVI
Do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Art. 83. O art. 33 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A GEPDIN será paga, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, de acordo com os valores constantes do Anexo XII desta Lei." (NR)

Art. 84. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Imprensa Nacional - GEAIN, devida aos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional.

§ 1º Os valores da GEAIN são os estabelecidos no Anexo XLI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A GEAIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2009, parte do valor da GEAIN fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII desta Lei.

§ 4º A GEAIN ficará extinta em 30 de junho de 2010, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII desta Lei.

Art. 85. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional não fazem jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º Os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2008.

§ 2º Observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GAE e VPI de 1º de maio de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos

valores devidos ao servidor a título de Vencimento Básico, a partir de 1º de maio de 2008.

Art. 86. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional passa a ser a constante do Anexo XLIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIV desta Lei.

Art. 87. O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLV desta Lei.

Seção XVII
Da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU

Art. 88. O Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLVI desta Lei.

Seção XVIII
Das Carreiras e Cargos do Meio Ambiente

Art. 89. O art. 13 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

....."(NR)

Art. 90. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de que trata o caput deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 91. Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 3º A GDAEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º Observado o disposto no § 3º deste artigo, os valores a serem pagos a título de GDAEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto

constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão, observada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

....."(NR)

"Art. 4º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 2º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."(NR)

"Art. 5º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GDAEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."(NR)

"Art. 6º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição

de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4° do art. 2° desta Lei, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo II desta Lei, conforme disposto no § 4° do art. 2° desta Lei."(NR)

"Art. 7° O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."(NR)

"Art. 8°.....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será:

a) a partir de 1° de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, será:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e *b* do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."(NR)

"Art. 10.....

.....

§ 5º .....

.....

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."(NR)

Art. 92. A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4°-A Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 4° e 5° desta Lei continuarão percebendo a GDAEM correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 4°-B Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAEM correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão."

"Art. 4°-C Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 6°-A As metas de desempenho institucional a que se refere o art. 6° desta Lei serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente."

Art. 93. Os arts. 12, 17 e 18 da Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 3° Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo VIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."(NR)

"Art. 17.....

§ 1° A GTEMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo X desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas.

§ 2° Os valores a serem pagos a título de GTEMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo X desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão do servidor.

§ 3° Observado o disposto no § 1° deste artigo, a pontuação referente à GTEMA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 4º As metas de desempenho institucional para fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

.....

§ 8º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X desta Lei.

....."(NR)

"Art. 18.....

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA de que trata o art. 12 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."(NR)

Art. 94. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 17-A. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12 desta Lei quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GTEMA da seguinte forma:

I - o investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 17 desta Lei; e

II - o investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso."

"Art. 17-B. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12 desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GTEMA quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de

requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GTEMA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GTEMA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso."

"Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 17-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 17-A e 17-B desta Lei continuarão percebendo a GTEMA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 17-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GTEMA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão."

"Art. 17-F. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a

surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GTEMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

Art. 95. Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos XLVII, XLVIII e XLIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 96. O Anexo da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, fica renumerado para Anexo I, passando a vigorar na forma do Anexo L desta Lei.

Art. 97. A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme o Anexo LI desta Lei.

Art. 98. O Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LII desta Lei.

Art. 99. O Anexo X da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIX
Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE

Art. 100. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 40-A. A partir de 1º de julho de 2008, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 des-

ta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XVI-A e XVI-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-C desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o caput deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento."

"Art. 40-B. A estrutura remuneratória do cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Retribuição por Titulação - RT."

"Art. 40-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2008, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XVIII-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-A desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o caput deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atri-

buições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento."

"Art. 42-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE passa a ser a constante do Anexo XVIII-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-B desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo é a constante do Anexo XVIII-C desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas."

"Art. 42-C. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE terá a seguinte composição:

I - no caso dos cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE."

"Art. 42-D. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do FNDE não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 48-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A desta Lei."

"Art. 48-B. A GDAFE será paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008."

"Art. 48-C. Considerando o disposto nos arts. 48-A e 48-B desta Lei, a pontuação referente à GDAFE e à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 48-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de desempenho referidas nos arts. 48 e 48-A desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho referidas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente."

"Art. 48-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do FNDE."

"Art. 48-F. Os valores a serem pagos a título de GDAFE ou GDPFNDE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos

XX-A e XX-B desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 48-G. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 48-D e 48-E desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE ou à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 48-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAFE ou à GDPFNDE."

"Art. 48-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAFE ou a GDPFNDE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomea-

do para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE ou da GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 48-I. Os titulares de cargo de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 e o art. 42 desta Lei, em exercício no FNDE, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAFE ou à GDPFNDE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 48-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do FNDE."

"Art. 48-J. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 40 e 42 desta Lei

quando não se encontrar em exercício no FNDE somente fará jus à GDAFE ou à GDPFNDE quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do FNDE."

"Art. 48-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAFE ou à GDPFNDE continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 48-M. Para fins de incorporação da GDAFE ou da GDPFNDE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAFE ou a GDPFNDE será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 48-N. O servidor ativo beneficiário da GDAFE ou da GDPFNDE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob res-

ponsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 48-O. A GDAFE e a GDPFNDE não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 49-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do *caput* do art. 40 desta Lei e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE referido no art. 42 desta Lei, em conformidade com a classe, padrão de vencimento básico e titulação comprovada, nos termos do Anexo XX-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1° Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2° A RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão."

Art. 101. Os arts. 47 e 49 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 desta Lei ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 desta Lei dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 60 (sessenta) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XVI-D desta Lei.

§ 2º O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser executado diretamente pelo FNDE ou delegado a outras instituições públicas mediante convênio.

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subseqüente, a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por

cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

§ 4° O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subseqüente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente.

§ 5° No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XVI-D desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 6° Conforme disciplinado em ato do Presidente do FNDE, para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1° deste artigo.

§ 7° Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o caput deste artigo, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional." (NR)

"Art. 49. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da

Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XX-C desta Lei." (NR)

Art. 102. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI-A, XVI-B, XVI-C, XVI-D, XVIII-A, XVIII-B, XVIII-C, XIX-A, XIX-B, XX-A, XX-B, XX-C e XX-D, respectivamente, na forma dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI desta Lei.

Seção XX
Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Inep

Art. 103. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 53-A. Os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 53 desta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XXI-A e XXI-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-C desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento

específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3° O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o caput deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

§ 4° O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas."

"Art. 53-B. A estrutura remuneratória do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III – Retribuição por Titulação - RT."

"Art. 53-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 55-A. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XXIII-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-A desta Lei.

§ 1° Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2° O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3° O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento."

"Art. 55-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP passa a ser a constante do Anexo XXIII-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-B desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo

é a constante do Anexo XXIV-C desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas."

"Art. 55-C. A estrutura remuneratória dos cargos do Plano Especial de Cargos do Inep será composta de:

I - no caso dos cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do Inep - GDINEP; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos servidores de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep."

"Art. 62-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDIAE e da GDINEP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDIAE e da

GDINEP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inep."

"Art. 62-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIAE ou a GDINEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE ou à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 62-C. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 53 e 55 desta Lei, em exercício no Inep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDIAE ou à GDINEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3° do art. 62 desta Lei;

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do Inep."

"Art. 62-D. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 53 e 55 desta Lei quando não se encontrar em exercício no Inep somente fará jus à GDIAR e à GDINEP:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDIAR ou a GDINEP com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ní-

veis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDIAE ou a GDINEP calculadas com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II *do caput* deste artigo será a do Inep."

"Art. 62-E. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDIAE ou à GDINEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 62-F. Para fins de incorporação da GDIAE ou da GDINEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDIAE ou a GDINEP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 62-G. O servidor ativo beneficiário da GDIAE ou da GDINEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inep.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 62-H. A GDIAE e a GDINEP não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares dos cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e quali-

ficação comprovada, nos termos do Anexo XXV-E desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

Art. 104. Os arts. 60-A, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do Inep de que trata o art. 53 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento básico da primeira classe de capacitação.

.....

§ 3º Para ingresso nos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 53 desta Lei, exigir-se-á o atendimento aos seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso."(NR)

"Art. 61. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 53 desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do Inep dar-se-á, exclu-

sivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 60 (sessenta) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XXV-A desta Lei.

§ 2º O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser executados diretamente pelo Inep ou delegados a outras instituições mediante convênio.

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subseqüente, a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

§ 4º O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subseqüente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente.

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XXV-A desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 6º Conforme disciplinado em ato do Presidente do Inep, para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o *caput* deste artigo, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional." (NR)

"Art. 62.....

.....

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDIAE e a GDINEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento básico em que se encontra posicionado o servidor.

.....

§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

.....

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto no § 2º deste artigo, os servidores que fizerem jus às gratificações a que se refere o caput deste artigo deverão percebê-las em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIAE ou GDINEP convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 9º O valor do ponto das gratificações referidas no caput do art. 62 desta Lei é o estabelecido nos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."(NR)

"Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 desta Lei e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e titulação comprovada, nos termos do Anexo XXV-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2º A RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão."(NR)

Art. 105. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XXI-A, XXI-B, XXI-C, XXIII-A, XXIII-B, XXIV-A, XXIV-B, XXIV-C, XXV-A, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E, respectivamente, na forma dos Anexos LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII e LXXIX desta Lei.

Seção XXI
Dos Juízes do Tribunal Marítimo

Art. 106. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - a título de Vencimento Básico, os valores constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas; e

II - a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, o valor correspondente ao limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....

§ 4º .....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 7º Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional conforme disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo, todos os

servidores que fizerem jus à gratificação de desempenho de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no art. 3°-B desta Lei."(NR)

"Art. 4° .....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será:

a) a partir de 1° de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."(NR)

Art. 107. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º-A Os titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 3º-B Os valores a serem pagos a título de GDATM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão."

"Art. 3º-C As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa."

"Art. 3º-D O servidor ativo beneficiário da GDATM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resul-

tados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 3°-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDATM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 3°-F A GDATM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens."

Art. 108. A Lei n° 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos II e III, na forma dos Anexos LXXX e LXXXI desta Lei, respectivamente, bem como renumerado o seu Anexo para Anexo I.

Seção XXII
Do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo. pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GAPIN são os constantes do Anexo LXXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões.

§ 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão.

Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN.

§ 3º O servidor que passar a receber a GDAIN pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença.

Art. 111. A GDAIN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAIN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por

servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIN.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente da Funai.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAIN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXXIII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN

deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDAIN.

Art. 112. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIN correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos casos de cessão.

Art. 113. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 114. O titular de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal da Funai quando investido em cargo em comissão ou função de confiança na Funai fará jus à GDAIN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a

respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 8º do art. 111 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Funai no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIN continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 115. O servidor ativo beneficiário da GDAIN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Funai.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 116. A GDAIN integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19

de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAIN nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º O interstício exigido na parte inicial do *caput* deste artigo não se aplica aos casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a média aritmética a que se refere a parte final do *caput* deste artigo será apurada com base no período ocorrido entre a opção pela GDAIN e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 4º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria ou às pensões com base no disposto no *caput* deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 5º Os proventos da aposentadoria e as pensões decorrentes de servidor que não completou os 60 (sessenta) meses ininterruptos de percepção da GDAIN serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência

do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou cargos a que pertença.

§ 6° Para as aposentadorias e pensões dos servidores da Funai instituídas até 29 de agosto de 2008, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIN será:

a) a partir de 1° de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção XXIII
Das Carreiras da Área Penitenciária Federal

Art. 117. Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de:

I - Especialista em Assistência Penitenciária, composta de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6° e 11 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; e

II - Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, composta de cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6° e 11 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 118. Os cargos das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 117 desta Lei estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXIV desta Lei.

Art. 119. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 117 desta Lei terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN.

§ 1° Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 117 desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, e

da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo LXXIV desta Lei.

Art. 120. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de Especialista em Assistência Penitenciária:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 121. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualifi-

cação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 122. Fica reestruturada a Carreira de Agente Penitenciário Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003.

Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Art. 124. Os cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI desta Lei.

Art. 125. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal serão os constantes do Anexo LXXXVII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os servidores integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal, serão enquadrados, a contar de 1º de março de 2008, na Tabela de vencimentos básicos a que se refere o *caput* deste artigo de acordo com a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

§ 2º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de classe.

Art. 126. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEP.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

III - Gratificação de Compensação Orgânica, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

IV - Gratificação de Atividade de Risco, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

V - Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

VI - Indenização de Habilitação de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

VII - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 127. A promoção às classes dos cargos de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei observará os seguintes pré-requisitos:

I - para a Segunda Classe:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualifi-

cação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 128. Ficam instituídas:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN, devida aos titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e

II - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF, devida aos titulares dos cargos de Agente Penitenciário Federal quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servi-

dor e de desempenho institucional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

§ 2° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4° A GDAPEN e a GDAPEF serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 5° A pontuação referente à GDAPEN e à GDAPEF terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6° Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPEN e da GDAPEF.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAPEN e de GDAPEF, respectivamente, serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos LXXXIX e XC desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontrar posicionado o servidor.

Art. 129. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN ou à GDAPEF perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, conforme estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O período de avaliação terá início a partir da publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPEN e à GDAPEF.

§ 4º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN ou da GDAPEF no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 5º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPEN ou à GDAPEF continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 130. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPEN ou a GDAPEF, conforme o caso, em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 131. A GDAPEN e a GDAPEF não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 132. O servidor ativo beneficiário da GDAPEN ou da GDAPEF que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da

adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 128 desta Lei; e

II - os investidos em cargo em comissão e Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no período.

Art. 134. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei que não se encontrarem em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, somente farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF quando:

I - em exercício no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e no caso dos Agentes Penitenciários Federais também quando em exercício nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça;

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do caput deste artigo;

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, os servidores investidos em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação

institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período.

Art. 135. Para fins de incorporação da GDAPEN ou da GDAPEF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPEN ou a GDAPEF será:

a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem, beneficiários da GDAPEN ou da GDAPEF, se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 136. Ficam criados 1.100 (mil e cem) cargos de Agente Penitenciário Federal, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, o quantitativo total de cargos de provimento efetivo de Agente Penitenciário Federal passa a ser de 1.600 (mil e seiscentos) cargos.

Art. 137. O ingresso nos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial.

§ 1° Para ingresso nos cargos a que se refere o *caput* deste artigo será exigido:

I - para o cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, curso superior em nível de graduação concluído e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 2° O concurso público de que trata o *caput* deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme disposto no edital do certame, observando-se que:

I - a primeira fase constituir-se-á de 4 (quatro) etapas, eliminatórias e classificatórias, que incluem provas escritas, prova de aptidão física, prova de aptidão psicológica e investigação para verificação dos antecedentes pessoais do candidato, observado o disposto no art. 77 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984; e

II - a segunda fase, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Di-

retor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e especificadas no edital do concurso.

Art. 138. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal.

Art. 139. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 140. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 18 (dezoito) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente na média a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 141. Cabe ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar de 29 de agosto de 2008.

Art. 142. Os titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão sub-

metidos, periodicamente, às avaliações de desempenho que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Ministro da Justiça.

Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Art. 144. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da Carreira de Agente Penitenciário Federal não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua Tabela remuneratória, do desenvolvimento na Carreira e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de VPNI, a ser absorvida por

ocasião da reorganização ou reestruturação da Tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 145. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, quanto ao Vencimento Básico, Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, Gratificação de Compensação Orgânica, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, Indenização de Habilitação de Custódia Prisional e Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de Vencimento Básico e GDAPEF de que tratam os arts. 125 e 128 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos servidores de que trata o art. 122 desta Lei, a título de Vencimento Básico e demais vantagens de que trata o caput deste artigo, de 1º de março de 2008 até 29 de agosto de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de Vencimento Básico e GDAPEF, conforme disposto no art. 125 desta Lei e no inciso II do § 4º do art. 128 desta Lei, a partir de 1º de março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

Art. 146. Ficam criados 85 (oitenta e cinco) cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e 30 (trinta) cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

Seção XXIV
Do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro

Art. 147. Os arts. 56, 60, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

I - Classe A:

a) ter realizado, durante pelo menos 12 (doze) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter realizado, durante pelo menos 10 (dez) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 8 (oito) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

II - Classe B:

a) ter realizado, durante pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter realizado, durante pelo menos 5 (cinco) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 4 (quatro) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 3 (três) anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

..... "(NR)

"Art. 60. .....

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XI desta Lei;

b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores de titulares de cargos de níveis intermediário ou auxiliar:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XI desta Lei;

b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI; e

c) Gratificação por Qualificação - GQ.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."(NR)

"Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

.....

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inmetro.

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os

resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XI-A desta Lei, conforme disposto no art. 61-B desta Lei.

§ 8º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 5º deste artigo considerando a distribuição de pontos de que trata o parágrafo único do art. 61-A desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GQDI." (NR)

"Art. 62. .....

§ 1º O servidor que se encontre na situação a que se refere o *caput* deste artigo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inmetro.

§ 2º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares

de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XI-B desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º Para fins de percepção da RT referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação pas-

sará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XI-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6° A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão."(NR)

Art. 148. A Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 61-A. A GQDI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A desta Lei.

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 61-B. Os valores a serem pagos a título de GQDI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XI-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 61-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GQDI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 61-D. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro em exercício no Inmetro quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GQDI da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 61-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superio-

res - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Inmetro no período."

"Art. 61-E. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro quando não se encontrar em exercício no Inmetro somente fará jus à GQDI quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GQDI com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Inmetro; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GQDI calculada com base no resultado da avaliação institucional do Inmetro no período."

"Art. 61-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GQDI continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 61-G. A GQDI não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 3° Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4° Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5° O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3° deste artigo e os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 63-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de nível intermediário ou auxiliar, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1° Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional

ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2° Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo."

Art. 149. O Anexo XI da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCI desta Lei.

Art. 150. A Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XI-B e XI-C, na forma dos Anexos XCII, XCIII e XCIV desta Lei, respectivamente.

Seção XXV
Do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Art. 151. Os arts. 79, 80, 81 e 82 da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Os padrões de vencimento básico do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE passam a ser os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."(NR)

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de

Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

.....

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

....." (NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE,

convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei

quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR)

"Art. 82. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no

caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 2° Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3° Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 4° Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5° O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XV-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6° A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação." (NR)

Art. 152. A Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79-A. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Plano de Carreiras

e Cargos do IBGE será composta das seguintes parcelas:

I - para os titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - para os titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e

c) Gratificação por Qualificação - GQ.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei."

"Art. 81-B. Os valores a serem pagos a título de GDIBGE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avalia-

ções de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XV-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 81-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIBGE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 81-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDIBGE continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 81-E. O servidor ativo beneficiário da GDIBGE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do IBGE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 81-F. A GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 82-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do *caput* do art. 71 desta Lei somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 82-B. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo in-

tegrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1° Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2° Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo."

Art. 153. O Anexo XV da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCV desta Lei.

Art. 154. A Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XV-A, XV-B e XV-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos XCVI, XCVII e XCVIII desta Lei.

Seção XXVI
Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Art. 155. Os arts. 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. .....

I - para os titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XVIII desta Lei;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI; e

c) Retribuição por Titulação; e

II - para os titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XVIII desta Lei;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI; e

c) Gratificação por Qualificação, no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inpi.

..... " (NR)

"Art. 101. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em exercício no Inpi,

quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPI da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada conforme disposto no art. 100-D desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Inpi no período." (NR)

"Art. 102. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi quando não se encontrarem em exercício no Inpi somente farão jus à GDAPI quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPI com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Inpi; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada com base no resultado da avaliação institucional do Inpi no período." (NR)

"Art. 103. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 e o art. 100-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII-A desta Lei, conforme disposto no art. 100-D desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 100 desta Lei considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 100-B desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPI."(NR)

"Art. 104. .....

§ 1º O servidor que se encontrar na situação de que trata o caput deste artigo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inpi.

§ 2º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de sub-

sídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."(NR)

"Art. 105. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XVIII-B desta Lei.

§ 1° O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inpi.

§ 2° Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3° Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 4° Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5° O servidor de nível superior titular de cargo de provimento efetivo integrante do

Plano de Carreiras e Cargos a que se refere o caput deste artigo que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação." (NR)

Parágrafo Único. Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos XCI, XCII, XCIII e XCIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 156. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 100-A. A GDAPI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVIII-A desta Lei."

"Art. 100-B. A pontuação referente à GDAPI será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 100-C. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inpi."

"Art. 100-D. Os valores a serem pagos a título de GDAPI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVIII-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 100-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 100-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDAPI continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 100-G. A GDAPI não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 105-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inpi.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 105-C. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi que estiver percebendo na forma da legislação vigente adicional de titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicio-

nal ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no *caput* deste artigo."

Art. 157. O Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCIX desta Lei.

Art. 158. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos C, CI e CII desta Lei.

Seção XXVII
Da Carreira do Seguro Social

Art. 159. Os arts. 2º, 6º, 16 e 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei."(NR)

"Art. 6º Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

....." (NR)

"Art. 16. .....

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos.

II - .....;

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

....." (NR)

"Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente." (NR)

Art. 160. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

"Art. 6º-A A partir de 1º de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei."

Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 161. A Tabela I do item *b* - Cargos de Nível Intermediário - do Anexo V da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar nos termos do Anexo CVIII desta Lei.

Art. 162. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A, na forma dos Anexos CIII, CIV, CV, CVI e CVII desta Lei, respectivamente.

Seção XXVIII
Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM

Art. 163. Os arts. 3º, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei."(NR)

"Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM.

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.

.....

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Diretor-Geral do DNPM." (NR)

"Art. 17. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei em exercício no DNPM quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou

equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2° do art. 16-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do DNPM no período." (NR)

"Art. 18. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei que não se encontrem em exercício no DNPM farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNPM; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com

base no resultado da avaliação institucional do DNPM no período." (NR)

"Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4° do art. 16 desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou GDAPDNPM, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1° do art. 16-A desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15 e 15-A desta Lei deverão percebê-las da seguinte forma:

I - no caso da GDARM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título da GDARM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-A desta Lei, conforme disposto no § 2°;

II - no caso da GDAPM, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-B desta Lei, conforme disposto no § 2°; e

III - no caso da GDADNPM ou da GDAPDNPM, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos VI-C e VI-D desta Lei, conforme disposto no § 2°.

....." (NR)

"Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou da GDAPDNPM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontua-

ção inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do DNPM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão:

a) a partir de 1° de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e *b* do inciso I do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002." (NR)

Art. 164. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos

servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM."

"Art. 16-A. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008.

§ 1° A pontuação referente às gratificações referidas no *caput* deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2° Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no *caput* deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão."

"Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos

arts. 17-A e 18-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 20-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão."

"Art. 20-C. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 25-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

I - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - *GDARM*; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ;

II - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM;

III - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM;

c) Gratificação de Qualificação - GQ;

IV - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Analista Administrativo de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;

c) Gratificação de Qualificação - GQ;

V - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico Administrativo de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;

VI - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM;

c) Gratificação de Qualificação; e

VII - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM."

"Art. 25-B. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1° desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3° desta Lei não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 165. Os Anexos II e V da Lei n° 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CIX e CX desta Lei.

Art. 166. A Lei n° 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A,

VI-A, VI-B, VI-C e VI-D, na forma dos Anexos CXI, CXII, CXIII, CXIV, CXV e CXVI desta Lei, respectivamente.

Seção XXIX
Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas

Art. 167. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas - CENP.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o *caput* deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008.

Art. 168. Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública as seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

c) Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

d) cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

b) Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

III - cargos de provimento efetivo de nível auxiliar de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar, originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo CXVII desta Lei.

§ 2º Os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são estruturados em uma única classe e padrão de vencimento.

Art. 169. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e investigação biomédica em saúde pública.

Parágrafo único. A habilitação referida no *caput* deste artigo deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na for-

ma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 170. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes classes:

I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica;

II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto;

III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado; e

IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular.

Art. 171. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a Classe;

II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado:

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos 3 (três) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores; e

IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular:

a) ter realizado pesquisas durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecimento em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores.

Art. 172. As Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são destinadas a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica.

Art. 173. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;

II - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 1;

III - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 2;

IV - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 3; e

V - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.

Art. 174. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior: ter qualificação específica para a Classe;

II - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de

circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

IV - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes, de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos; e

V - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 175. A Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;

II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2; e

III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3.

Art. 176. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda mais:

I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à Classe;

II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomedica 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe anterior; e

III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe anterior.

Art. 177. As Carreiras de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são destinadas a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo do IEC e do CENP.

Art. 178. A Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;

II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;

III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2;

IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3; e

V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.

Art. 179. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:

I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior: ter qualificação específica para a Classe;

II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional;

IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos e estudos específicos de divulgação nacional; e

V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, du-

rante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados.

Art. 180. A Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 1;

II - Assistente Técnico de Gestão 2; e

III - Assistente Técnico de Gestão 3.

Art. 181. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda:

I - Assistente Técnico de Gestão 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;

II - Assistente Técnico de Gestão 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe; e

III - Assistente Técnico de Gestão 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe.

Art. 182. O cargo isolado de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

§ 1º A habilitação referida no caput deste artigo deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na forma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

§ 2º São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

II - ter reconhecimento em sua área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional, pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e pela contribuição na formação de novos pesquisadores e na obtenção de resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 183. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Bio-

médica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo CXVIII desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo CXIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das Tabelas de vencimento básico constantes do Anexo CXX desta Lei.

§ 3º A opção pelas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A renúncia de que trata o § 3º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de junho de 2008 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de julho de 2008, conforme disposto no Anexo CXX desta Lei.

§ 5º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 4º deste artigo que fo-

rem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas por decisão administrativa ou judicial, no mês de junho de 2008, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de vencimento básico de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A opção de que trata o § 2º deste artigo sujeita os efeitos financeiros das ações judiciais em curso cujas decisões sejam prolatadas após a implementação das Tabelas de que trata o Anexo CXX desta Lei aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

Art. 184. Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo CXXI desta Lei, vedada a mudança de nível.

§ 2° O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo CXXIII desta Lei.

§ 3° A opção de que trata o caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2° deste artigo.

§ 4° Aplica-se aos servidores de que trata o caput deste artigo o disposto nos §§ 4°, 5° e 6° do art. 183 desta Lei.

Art. 185. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008, que não formalizarem a opção referida no § 2° do art. 183 desta Lei ou no § 2° do art. 184 desta Lei, conforme o caso, no prazo e condições estabelecidas, permanecerão na situação em que se encontrarem em 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

Art. 186. O prazo para exercer a opção referida no § 2° do art. 183 desta Lei ou no § 2° do art. 184 desta Lei, conforme o caso, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento em 29

de agosto de 2008, assegurado o direito de opção no caso dos afastamentos desde 29 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso.

Art. 187. Os concursos públicos realizados ou em andamento em 29 de agosto de 2008, para cargos do Quadro de Pessoal do IEC ou do CENP do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo CXVIII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, dos Quadros de Pessoal do IEC e do CENP, existentes em 29 de agosto de 2008, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 170, 173, 175, 178 e 180 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo CXVIII desta Lei.

Art. 188. O ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se pós-graduação, curso superior em nível de graduação ou curso médio, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, quando for o caso, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no *caput* deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e da formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe Inicial de cada Carreira ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 189. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública observará, além do disposto nos arts. 171, 174, 176, 179 e 181 desta Lei, os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - capacitação; e

IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A progressão funcional e a promoção dos servidores que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública deverão ser aprovadas, caso a caso, por comissão criada para esse fim no âmbito do IEC e do CENP.

Art. 190. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes das Carreiras referidas no art. 168 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB; e

c) Retribuição por Titulação - RT; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB; e

c) Gratificação por Qualificação - GQ.

Parágrafo Único. Os servidores integrantes das Carreiras e cargos de que trata o art. 183 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 191. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 167 desta Lei, e aos titulares dos demais cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, a que se refere o art. 184 desta Lei, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, nos termos do § 2º do art. 183 desta Lei ou do § 2º do art. 184 desta Lei, conforme o caso.

Parágrafo único. Fazem jus à GDAPIB os servidores não enquadrados nas Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício no IEC ou no CENP, em 31 de maio de 2008.

Art. 192. A GDAPIB será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do IEC e do CENP.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IEC e no CENP, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 193. A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV desta Lei.

Parágrafo único. A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I – até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 194. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPIB.

§ 1° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPIB serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde, respectivamente, observada a legislação vigente.

§ 2° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Saúde, respectivamente.

Art. 195. Os valores a serem pagos a título de GDAPIB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXIV desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 196. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1° do art. 194 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV desta Lei, conforme disposto no art. 195 desta Lei.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1° do art. 194 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPIB.

Art. 197. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPIB em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 198. Os titulares dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública em exercício no seu órgão ou entidade de lotação quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPIB da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPIB calculada conforme disposto no art. 195 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPIB calculada com base

no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 199. Os titulares dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública quando não se encontrarem em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAPIB quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPIB com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício em seus órgãos de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDAPIB calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 200. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPIB continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 201. O servidor ativo beneficiário da GDAPIB que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 202. Para fins de incorporação da GDAPIB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPIB será a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor que lhes deu origem; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem, beneficiários da GDAPIB, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 203. A GDAPIB não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 204. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo CXXV desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo CXXV desta

Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 205. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação

e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4° Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5° Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4° deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6° Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7° O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3° e 4° deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 206. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o caput do art. 192 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da

legislação vigente até esta data, adicional de titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao Nível de Capacitação I, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei; e

II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 205 desta Lei poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 207. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades no IRC ou no CENP, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o *caput* deste artigo para a realização de estudos e aprimoramento

técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2° Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1° deste artigo.

§ 3° A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para essa finalidade, no âmbito do IEC e do CENP, respectivamente.

§ 4° A licença para capacitação de que tratam o inciso V do *caput* do art. 81 e o art. 87 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica aos servidores a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 208. É de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 29 de agosto de 2008, o prazo para que o IEC e o CENP, respectivamente, elaborem o seu plano de desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 209. É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, bem como a redistribuição de outros servidores para o IEC e o CENP, a partir de 29 de agosto de 2008.

Art. 210. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde:

I – 61 (sessenta e um) cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

II – 21 (vinte e um) cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvol-

vimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde;

III - 61 (sessenta e um) cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

IV - 160 (cento e sessenta) cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

V - 127 (cento e vinte sete) cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

VI - 30 (trinta) cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Art. 211. Os servidores mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, lotados no IEC ou no CENP em 31 de maio de 2008 permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Parágrafo único. Os servidores referidos no *caput* deste artigo deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, sem o que permanecerão fazendo jus às vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 212. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - CGPCPIB, vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IEC e do CENP; e

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O IEC e o CENP instituirão, respectivamente, Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, com a participação das entidades representativas dos servidores, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos criado pelo art. 167 desta Lei e propor alterações ao CGPCPIB, com vistas no aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Art. 213. O CGPCPIB será constituído por 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da

Saúde, 2 (dois) representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e 3 (três) representantes do IBC e do CERP, sendo 1 (um) da entidade representativa dos servidores.

§ 1º Os membros do CGPCPIB serão designados em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPCPIB serão definidas em regulamento.

§ 3º O exercício de mandato no CGPCPIB é considerado de relevante interesse público.

Seção XXX
Do Quadro de Pessoal da AGU

Art. 214. Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, cri-

térios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2° A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3° A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2° deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 6° Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1° deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3° deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, conside-

rando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

§ 7º .....

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na AGU; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAA calculada com base no resultado da avaliação institucional da AGU no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de que trata o *caput* deste artigo em efetivo exercício na AGU quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus a GDAA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada conforme disposto no § 9º deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada com base no valor máximo

da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da AGU no período.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDAA continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no § 11 deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respec-

tiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da AGU.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDAA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens."(NR)

"Art. 3° A GDAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, aos servidores que em função dos Planos de Carreiras e de Cargos a que pertençam façam jus a essa gratificação, enquanto permanecerem nesta condição."(NR)

"Art. 5° .....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAA será:

a) a partir de 1° de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo."(NR)

Art. 215. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Car-

gos - PCC, de que trata o art. 1° desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1° Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar a que se refere o art. 1° desta Lei que estejam vagos em 1° de julho de 2008, e os que vierem a vagar serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2° O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1° de julho de 2008.

§ 3° Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2° deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes do PGPE.

§ 4° O prazo para exercer a opção referida no § 2° deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do

afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data da opção ou do retorno, conforme o caso."

"Art. 1º-B A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a que se refere o *caput* deste artigo, que estiverem vagos em 1º de julho de 2008 e os que vierem a vagar serão transpostos para a Carreira da Previdência, da Saúde e do

Trabalho, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2° O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1° de julho de 2008.

§ 3° Os *servidores* que formalizarem a opção referida no § 2° deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 4° O prazo para exercer a opção referida no § 2° deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5° Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2° deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7° Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso."

"Art. 2°-A Fica instituída a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, devida, exclusivamente, aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, não integrantes das Carreiras jurídicas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, conforme valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

§ 1° A GTAGU gerará efeitos financeiros:

I - de 1° de julho de 2008 a 30 de junho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - de 1° de julho de 2008 a 30 de junho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

III - de 1° de julho de 2008 a 31 de dezembro de 2008, para os cargos de nível auxiliar.

§ 2° A GTAGU integrará os proventos das aposentadorias e as pensões.

§ 3° A GTAGU ficará extinta a partir de:

I - 1° de julho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - 1° de julho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

III - 1° de janeiro de 2009, para os cargos de nível auxiliar.

§ 4° A GTAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens e não poderá ser paga em conjunto com as seguintes gratificações:

I - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

"Art. 3º-A A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAA."

Art. 216. O Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVII desta Lei.

Art. 217. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos II, III, IV, V e VI nos termos, respectivamente, dos Anexos CXXVIII, CXXIX, CXXX, CXXXI e CXXXII desta Lei.

Seção XXXI
Da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA

Art. 218. O art. 5°-A da Lei n° 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 5°-A .....

.....

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA.

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o § 2° deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAFA, convertido em pontos que serão mul-

tiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA.

§ 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos casos de cessão.

§ 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 19. O servidor ativo beneficiário da GDFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa

parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

§ 2º. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."(NR)

Art. 219. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A e IV-A, na forma dos Anexos CXXXIII e CXXXIV desta Lei.

Seção XXXII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA

Art. 220. O art. 2º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A GDATFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Mapa.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do Mapa, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividade-

des prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3° A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 4° A pontuação referente à GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5° Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATFA.

§ 6° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 7° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 8° Os valores a serem pagos a título de GDATFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de

desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9° Até que seja publicado o ato a que se refere o § 6° deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 4° deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDATFA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDATFA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei, conforme disposto no § 8° deste artigo.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6° deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9° deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATFA."(NR)

Art. 221. A Lei n° 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2°-A Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja

processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 2°-B Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1° desta Lei, em exercício no Mapa, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDATFA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 8° do art. 2° desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Mapa no período."

"Art. 2°-C Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1° desta

Lei quando não se encontrarem em exercício no Mapa somente farão jus à GDATFA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATFA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Mapa; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDATFA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Mapa no período."

"Art. 2°-D Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATFA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

Art. 222. O valor do ponto da GDATFA passa a ser o constante do Anexo CXXIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XXXIII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA

Art. 223. O art. 6º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor.

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 6º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPA.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente.

§ 9° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INCRA.

§ 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8° deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2° deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no § 3° deste artigo.

§ 11. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8° deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPA."(NR)

Art. 224. A Lei n° 10.550, de 13 de novembro de de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 6°-A Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja

processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 6º-B Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Incra, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 6º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Incra no período."

"Art. 6º-C Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta

Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDAPA:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Incra;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDAPA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período."

"Art. 6°-D Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

Seção XXXIV
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA

Art. 225. O art. 16 da Lei n° 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

.....

§ 8º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA.

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente.

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Incra.

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada

pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA." (NR)

Art. 226. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 16-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDARA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDARA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 16-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Incra, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 16 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Incra no período."

"Art. 16-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDARA:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDARA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Incra; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Na-

tureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDARA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Incra no período."

"Art. 16-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDARA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

Seção XXXV
Da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST

Art. 227. Os arts. 5°-B e 5°-D da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 5°-B .....

.....

§ 7° Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos ór-

gãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST.

§ 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e As-

sessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2° deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo somente fará jus à GDPST:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos §§ 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões." (NR)

"Art. 5°-D .....

§ 1° Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C desta Lei, a partir das datas nele especificadas.

§ 2° A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões." (NR)

Seção XXXVI
Do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 228. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a re-

distribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

Art. 230. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 228 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme definido no edital do concurso.

§ 1° O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2° O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 231. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PECPAZ ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma

classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 desta Lei realizadas no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 desta Lei realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida no regulamento de que trata o art. 232 desta Lei.

§ 2° O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1° deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3° Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos do PECPAZ, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data de regulamentação a que se refere o art. 232 desta Lei.

§ 4° Para fins do disposto no § 3° deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 257 e 258 desta Lei.

Art. 232. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 231 desta Lei serão regulamentados por intermédio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Até que seja editado o regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECPAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

Art. 234. A GDAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribui-

ções do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 235. A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei.

Art. 236. A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 238. A GDAFAZ não servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 239. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º As metas referidas no *caput* deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do Ministério da Fazenda, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo Ministério da Fazenda, inclusive em seu sítio eletrônico, e devem continuar facilmente acessíveis até a fixação das novas metas.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio Ministério da Fazenda não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 240. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do Ministério da Fazenda mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subseqüente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de

atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1° O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 243. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAFAZ, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 244. *Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ,* em exercício no Ministério da Fazenda, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, farão jus à GDAFAZ calculada com *base no valor máximo da parcela individual,* somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 245. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda *somente farão jus* à GDAFAZ nas seguintes condições:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada *com base nas* regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 246. A avaliação institucional referida no art. 244 e no inciso II do *caput* do art. 245 desta Lei será a do Ministério da Fazenda.

Art. 247. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 244 e 245 desta Lei continuarão percebendo a GDAFAZ correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 248. O servidor ativo beneficiário da GDAFAZ que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 250. A GDAFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 251. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, devida exclusivamente aos servidores de nível auxiliar enquadrados no PECFAZ.

§ 1º Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GEAF integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 252. Fica instituída Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário enquadrados no PECFAZ, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXIX desta Lei.

§ 2º A GTANI será extinta a partir de 1º de março de 2009.

§ 3º A GTAMI integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 253. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PECFAZ terá a seguinte composição:

I - para os servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ;

II - para os servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ; e

c) Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTAMI;

III - para os servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ; e

c) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF.

Art. 254. Os servidores integrantes do PECFAZ não fazem jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - a partir de 29 de agosto de 2008:

a) Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

b) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - a partir de 1º de março de 2009, Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, de que trata o art. 252 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do PECFAZ.

Art. 255. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PECFAZ são os constantes do Anexo CXL desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas.

Art. 256. Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda de que trata o caput deste artigo serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI desta Lei.

§ 2° O enquadramento de que trata o § 1° deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 3° Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2° deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior a 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

Art. 257. O inciso II do *caput* do art. 10 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5° da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9° desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5° da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008.

....." (NR)

Art. 258. Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, que tive-

rem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ, conforme correlação estabelecida no Anexo CXLI desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, observado o disposto no Anexo CXLI desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo poderão, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir de 29 de agosto de 2008, optar por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI desta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, conforme disposto em regulamento.

Art. 259. É vedada a redistribuição de cargos do PECFAZ para outros órgãos e entidades da administração pú-

blica federal, bem como a redistribuição de cargos ocupados para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 260. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 257 e 258 desta Lei.

Art. 262. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do PECFAZ, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 263. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PECFAZ com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Classificação de Cargos.

Art. 264. O disposto no § 1°, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 228 desta Lei.

Art. 265. O enquadramento no PECFAZ dos servidores oriundos das Carreiras Previdenciária, de que trata a Lei n° 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei n° 10.483, de 3 de julho de 2002, importará na redução de parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8° da Lei n° 7.686, de 2 de dezembro de 1988,

proporcionalmente aos ganhos remuneratórios concedidos nos termos desta Lei.

Art. 266. A Gratificação Temporária de que trata o art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu valor total até que sejam produzidos os efeitos financeiros do primeiro período de avaliação de desempenho, conforme disposto no art. 241 desta Lei.

Parágrafo único. A partir da produção dos efeitos financeiros mencionados no *caput* deste artigo, os servidores do PECFAZ deixarão de fazer jus à referida Gratificação Temporária.

Art. 267. Aplica-se o disposto nesta Lei em relação ao PECFAZ aos servidores aposentados do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas, mantida a respectiva posição na Tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a reposicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 268. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do PECFAZ, da reestruturação de Tabela remuneratória, conces-

são de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 269. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I – 40 (quarenta) cargos de Arquiteto;

II - 40 (quarenta) cargos de Engenheiro; e

III - 40 (quarenta) cargos de Pedagogo.

Seção XXXVII
Das Agências Reguladoras

Art. 270. Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-B e 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

II - Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Qualificação - GQ de que trata o art. 22 desta Lei integra os vencimentos dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são

os constantes dos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

§ 3º Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."(NR)

"Art. 16. .....

I - a GDAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei;

II - a pontuação referente à GDAR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

.....

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAR serão calculados multiplicando-se o soma-

tório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 17. .....

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada conforme disposto no § 6° do art. 16 desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da Agência Reguladora de lotação do servidor." (NR)

"Art. 18. .....

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza

Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo Único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da Agência Reguladora de lotação do servidor." (NR)

"Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 16 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas a e *b* do inciso II do *caput* do art. 16 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI desta Lei, conforme disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAR." (NR)

"Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR e a GDATR:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDAR e a GDATR serão incorporadas observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do parágrafo único deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 20-B. .....

.....

§ 6º .....

I - a GDATR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei;

II - a pontuação referente à GDATR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 7º Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 16-A, 16-B, 17, 18 e 18-A desta Lei.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDATR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor

do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico, do Quadro de Pessoal em Extinção e dos membros da Carreira de Procurador Federal.

§ 1° Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme Tabela constante do Anexo II da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2° Poderão ser designados para Cargos Comissionados Técnicos níveis CCT-IV e V, além dos servidores referidos no *caput* deste artigo, servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes da administração federal direta e indireta cedidos à Agência Reguladora, na forma do art. 93 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 271. A Lei n° 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 16-A. O servidor ativo beneficiário da GDAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva Agência Reguladora de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 16-B. A GDAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 18-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 19-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a

surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 20-E. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2° e 5° do art. 20-B desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas a e b do inciso II do § 6° do art. 20-B desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDATR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII desta Lei, conforme disposto no § 8° do art. 20-B desta Lei.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o caput deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR."

"Art. 20-F. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à per-

cepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

Art. 272. Os Anexos IV e V da Lei n° 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CXLIV e CXLV desta Lei.

Art. 273. A Lei n° 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII na forma dos Anexos CXLVI e CXLVII desta Lei, respectivamente.

Art. 274. Os arts. 11, 12 e 13 da Lei n° 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1° A GDRH será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I-A desta Lei.

§ 2° Os valores a serem pagos a título de GDRH serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."(NR)

"Art. 12. A GDRH será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Agência Nacional de Águas - ANA.

.....

§ 2° Até que seja publicado o ato a que se refere o art. 12-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante dos incisos I e II do caput do art. 11 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDRH, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de

GDRH, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I-A desta Lei, conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

§ 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere este artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 4º O titular de cargo efetivo referido nos incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei, em exercício na ANA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDRH, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANA no período."

§ 5º .....

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDRH com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ANA; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDRH calculada com base no resultado da avaliação institucional da ANA no período.

..... "(NR)

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDRH será incorporada observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1° de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005,

aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do parágrafo único deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."(NR)

Art. 275. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º-A Os vencimentos dos servidores titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - no caso dos servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

II - no caso dos servidores titulares dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDATR de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 12-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDRH.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDRH e as metas anuais referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANA."

"Art. 12-B. Em caso de afastamentos e licençaa considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDRH em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de

avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 12-C. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDRH continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 12-D. O servidor ativo beneficiário da GDRH que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 12-E. A GDRH não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 276. O Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo CXLVIII desta Lei.

Art. 277. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A na forma do Anexo CXLIX desta Lei.

Art. 278. A Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A A estrutura remuneratória dos servidores de que trata o art. 1º desta Lei passa a ser composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 279. Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CL, CLI e CLII desta Lei respectivamente.

Art. 280. Os arts. 28, 30, 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645,

de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos da administração pública federal, autárquica e fundacional, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 29 de agosto de 2008.

....." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008." (NR)

"Art. 32.....

.....

II - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

....." (NR)

"Art. 33.....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 5º Caberá à Diretoria Colegiada da Anvisa definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

.....

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GEDR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-D desta Lei, observados a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 34.....

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada conforme disposto no § 6º do art. 33 desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Anvisa no período." (NR)

"Art. 35.....

§ 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3° A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C desta Lei."

"Art. 31-D. A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 31-E. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei n° 10.871, de 20 de maio de 2004."

"Art. 31-F. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da enti-

dade de lotação dos servidores que fazem jus à GDPCAR."

"Art. 31-G. Os valores a serem pagos a título de GDPCAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 31-H. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPCAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-C desta Lei, conforme disposto no art. 31-G desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPCAR."

"Art. 31-I. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à per-

cepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDPCAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 31-J. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei, em exercício na respectiva entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPCAR, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada conforme disposto no art. 31-G desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da entidade de lotação do servidor."

"Art. 31-L. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31 desta Lei quando não se encontrar em exercício na sua entidade de lotação somente fará jus à GDPCAR quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPCAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na sua entidade de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos do indicado no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDPCAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a da entidade de lotação do servidor."

"Art. 31-M. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDPCAR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja pro-

cessada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 31-N. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 31-P. A GDPCAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho da atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 33-A. A GEDR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D desta Lei."

"Art. 36-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GEDR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja

processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 36-B. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GEDR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 36-C. O servidor ativo beneficiário da GEDR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a ser-

vir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1° de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1° de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 36-E. A GEDR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 282. O Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CLIII desta Lei.

Art. 283. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A, XIV-B, XIV-C, XIV-D na forma dos Anexos CLIV, CLV, CLVI e CLVII desta Lei, respectivamente.

Seção XXXVIII
Dos Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

I - Agente de Saúde;

II - Auxiliar de Laboratório;

III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;

IV - Auxiliar de Saneamento;

V - Divulgador Sanitário;

VI - Educador em Saúde;

VII - Laboratorista;

VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;

IX - Microscopista;

X - Orientador em Saúde;

XI - Técnico de Laboratório;

XII - Visitador Sanitário; e

XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

Seção XXXIX
Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem atividades relacionadas à produção de radioisóto-

pos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

§ 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

§ 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei.

Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I
Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP

Art. 287. Fica instituída a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, organizado conforme disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na alínea *g* do inciso XVII do *caput* do art. 27 da Lei nº

10.683, de 28 de maio de 2003, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GSISP será de 750 (setecentos e cinqüenta), respeitadas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, independentemente do número de servidores em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP, sendo:

I – 450 (quatrocentos e cinqüenta) titulares de cargos de nível superior; e

II – 300 (trezentos) titulares de cargos de nível intermediário.

§ 2º Os quantitativos por unidade organizacional do SISP serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá ainda sobre as condições para concessão e manutenção da GSISP.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º deste artigo, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 288. Os valores da GSISP são os constantes do Anexo CLIX desta Lei.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o *caput* do art. 287 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 289. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal poderá ser cedido para exercício nas unidades organizacionais do SISP, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observada a legislação específica aplicável ao cargo.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISP, respeitados os quantitativos máximos previstos no § 1º do art. 287 desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus

ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira, por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 290. A continuidade da percepção da GSISP pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do SISP.

Parágrafo Único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no caput deste artigo serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 291. Sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, são atividades a serem desempenhadas pelos beneficiários da GSISP:

I - cumprir e fazer cumprir as políticas, diretrizes e normas emanadas pelo SISP;

II - fornecer subsídios para a definição e elaboração de políticas, diretrizes e normas relativas ao SISP;

III - coordenar, planejar, articular e controlar os recursos de informação e informática no âmbito do SISP;

IV - participar dos encontros de trabalho programados para tratar de assuntos relacionados com o SISP;

V - participar na elaboração e implantação de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP;

VI - incentivar ações prospectivas, visando a acompanhar as inovações técnicas da área de informática, de forma a atender às necessidades de modernização dos serviços no âmbito do SISP; e

VII - promover a disseminação das informações disponíveis de interesse do SISP.

Seção II
Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:

I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;

II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

III - Instituto Rio Branco - IRBr.

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não farão jus à percepção da GAEG.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será o estabelecido no Anexo CLXI desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que trata o inciso I ou II do *caput* deste artigo, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a 40 (quarenta) horas semanais são os constantes do Anexo CLXII desta Lei.

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 292 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII desta Lei.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Carreiras ou cargos ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Os servidores cuja jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderá perceber a GAEG em valores proporcionais à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 292 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão de que trata o caput deste artigo, o servidor:

I - fará jus à GAEG, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo CLIX desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que trata o art. 292 desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no caput deste artigo serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Fazenda.

Seção III
Da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Art. 296. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estrutu-

radores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição:

.....

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais.

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, median-

te ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo.

§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho." (NR)

Art. 297. Os Anexos VII e VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXIV e CLXV desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no Anexo VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, gera efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

CAPÍTULO III
DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO,

do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o *caput* deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no *caput* deste artigo.

Art. 299. As chefias responsáveis pelas atividades hospitalares deverão elaborar as escalas semestrais de plantão e submetê-las à aprovação da direção superior do Hospital Universitário ou unidade hospitalar.

Parágrafo único. As escalas de plantão deverão ficar afixadas em quadros de aviso em locais de acesso direto ao público em geral, inclusive no sítio eletrônico de cada unidade hospitalar ou do Ministério ao qual estiver vinculada.

Art. 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da

carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas.

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor

do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

Art. 303. O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXVI desta Lei.

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 306. Para efeito de concessão do APH, as entidades do sistema federal de ensino superior que possuam hospital universitário e as unidades hospitalares do Ministério da Saúde apresentarão demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, que será sistematizado, acompanhado e avaliado por Comissão de Verificação e encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério da Defesa, respectivamente.

Parágrafo único. Atos dos Ministros de Estado da Educação, da Saúde e da Defesa em conjunto com o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporão, em cada caso, sobre a composição e funcionamento da Comissão de Verificação referida no caput deste artigo.

Art. 307. O Poder Executivo regulamentará os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do APH.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 308. Os Anexos I, II e III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXVII, CLXVIII e CLXIX desta Lei.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixa-

rá o valor da remuneração dos empregados de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o *caput* deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 311. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas com base na legislação vigente em 29 de agosto de 2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título

de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, conforme a Carreira ou Plano de Carreiras e Cargos a que pertença o servidor.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 312. O art. 2º-D da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º-D.....

.....

§ 3º A GEAAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões."(NR)

Art. 313. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-F A GEAAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões."

Art. 314. O art. 11-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 11-C. .....

§ 1º .....

§ 2º A GEAAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões."(NR)

Art. 315. Observados o Plano de Carreira ou Cargo de origem do servidor inativo ou do instituidor de pensão e as respectivas transformações ou reestruturações, as se-

guintes gratificações temporárias integrarão, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, de que trata o art. 2°-C da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

II - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, de que trata o art. 18 da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, de que trata o art. 4°-A da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, de que trata o art. 24-A da Lei n° 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

V - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, de que trata o art. 4°-A da Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata o art. 5°-C da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VII - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, de que trata o art. 11-B da Lei n° 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 316. Os arts. 81, 83, 102, 190, 203 e 204 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. .....

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

.....

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida." (NR)

"Art. 102. .....

.....

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento;

....." (NR)

"Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se aco-

metido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria." (NR)

"Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

.....

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia." (NR)

"Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento." (NR)

Art. 317. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. .....

.....

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria." (NR)

"Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento."

"Art. 222. .....

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício." (NR)

Art. 318. O Capítulo V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

"Seção IV
Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exer-

cício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste

artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo."

Art. 319. O art. 1º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º O FNDE poderá, adicionalmente, conceder bolsas a professores que atuem em pro-

gramas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei."(NR)

Art. 320. Aplicam-se aos servidores, órgãos e entidades abrangidos por esta Lei as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

Art. 321. O art. 4º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei."(NR)

Art. 322. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de

Carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008 nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no momento do encaminhamento das respectivas proposições legislativas.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser efetuada por meio do relatório de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 60 (sessenta) dias antes do início dos efeitos financeiros referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no *caput* deste artigo, em cada exercício financeiro.

Art. 323. A cessão de servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO para a administração federal direta, autárquica ou fundacional dar-se-á, exclusivamente, para o exercício do cargo em comissão, observado o disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Os empregados do Serpro em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer à disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, in-

dependentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou aposentadoria.

Art. 324. Os docentes ocupantes dos cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre, serão incluídos no Plano de Carreira do Magistério Básico do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os arts. 105 a 121 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A transposição dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também dos docentes dos extintos Territórios para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dar-se-á automaticamente, eximindo-os do prazo para opção previsto no § 2º do art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 325. Os funcionários da Ceplac enquadrados nas categorias funcionais de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão automaticamente enquadrados na Classe e Padrão, de acordo com requisitos de formação profissional e as especificidades do cargo, que tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, pesquisa e auditoria das atividades técnico-administrativas.

Art. 326. O Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXVI desta Lei.

Art. 327. O Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXVII desta Lei.

Art. 328. O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXVIII desta Lei.

Art. 329. Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União – AGU na data de publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, conforme a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo na Matriz Hierárquica e no nível de capacitação correspondente às certificações que possuam, conforme disposto nos §§ 1º e 4º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de

publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CLXXIX desta Lei.

§ 2° O prazo para exercer a opção a que se refere o § 1° deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3° Os servidores que formalizarem a opção a que se refere o § 1° deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data de publicação desta Lei.

§ 4° O enquadramento dos servidores referidos no caput deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do efetivo enquadramento pela Comissão a que se refere o § 1° deste artigo, vedada qualquer retroatividade.

§ 5° Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por integrar o Quadro de Pessoal da AGU.

§ 6° Os servidores de que trata o *caput* deste artigo que, na forma do § 5° deste artigo, passarem a integrar o Quadro de Pessoal da AGU deixarão de fazer jus à Gratificação de Representação de Gabinete e à Gratificação Temporária a que se refere o art. 7° da Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 330. O caput do art. 7° da Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2009, os

servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

Art. 331. A Gratificação Temporária a que se refere o art. 7° da Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002, não pode ser percebida cumulativamente com a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU de que trata o art. 2°-A da Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002.

Seção Única
Dos Servidores do Centro de Referência Professor Hélio Fraga

Art. 332. Ficam redistribuídos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei n° 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1° da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008.

Art. 333. Os arts. 11, 34, 44 e 150 da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o *caput* deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005 e os servidoras que se encontravam

em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008."(NR)

"Art. 34. .....

Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na Fiocruz em 22 de julho de 2005 e os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário, a que se refere o art. 28-A desta Lei, em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública nos termos do § 2º do art. 28-A desta Lei."(NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. A redistribuição de servidores para a Fiocruz somente poderá ser feita, mediante lei específica, na hipótese de incorporação à sua estrutura de unidades organizacionais de pesquisa e tratamento na área de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública."(NR)

"Art. 150. .....

.....

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - Adicional de Titulação instituído pelo art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

V - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008."(NR)

Art. 334. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denomina-

ções e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII-A desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de janeiro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os servidores referidos no *caput* deste artigo que não manifestarem, no prazo de que trata o § 2º deste artigo, sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, permanecerão na situação em que se encontravam em 1º de novembro de 2008."

Art. 335. Os servidores de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que optarem por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, fazem jus ao vencimento básico e às demais

vantagens de que tratam os Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 336. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VII-A e VIII-A na forma dos Anexos CLXXX e CLXXXI desta Lei.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 337. Ficam revogados:

I - o art. 30 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - o § 1º do art. 17 e o Anexo III da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os arts. 5º e 15 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

IV - os arts. 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

V - a Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

VI - os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002;

VII - os arts. 7º, 11 e 12 e o Anexo III da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004;

IX - o art. 2º e o Anexo II da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004;

X - o art. 7º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

XI - os arts. 3º e 11 da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - os arts. 7º, 16, 17, 18, 19, 20, o parágrafo único do art. 15 e o Anexo VI da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

XIII - o § 8º do art. 3º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006;

XIV - os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

XV - os incisos I e II do *caput* e o § 3º do art. 100, o inciso IV do *caput* do art. 124 e o Anexo XXII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XVI - a alínea d do inciso II do caput do art. 9º, os §§ 1º e 2º do art. 40, o § 3º do art. 42, o art. 45, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 48, o parágrafo único do art. 50, os §§ 1º e 2º do art. 53, o § 3º do art. 55, o art. 58, o art. 59, o art. 60, os arts. 74, 75 e 77 e os Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

XVII - os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, o Anexo IV da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 338. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO XXIII

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TITULAR	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
ASSOCIADO	III	31,00	38,60
	II	30,20	37,66
	I	29,43	36,75
ADJUNTO	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	25,81	32,50
	II	25,15	31,71
	I	24,50	30,95

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
	I	16,23	20,17
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
	III	14,91	18,63
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	13,92	17,53
	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
C	VI	31,00	38,60
	V	30,20	37,66
	IV	29,43	36,75
	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
B	VI	25,81	32,50
	V	25,15	31,71
	IV	24,50	30,95
	III	23,56	29,84
	II	22,96	29,11
	I	22,37	28,41
A	V	21,74	27,61
	IV	21,12	26,84
	III	20,53	26,07
	II	19,95	25,34
	I	19,39	24,64

e) Tabela V: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 , de 19 de outubro de 2006.

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
	I	16,23	20,17
C	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
	III	14,91	18,66
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
B	VI	13,92	17,53
	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64
A	V	11,96	15,20
	IV	11,63	14,78
	III	11,29	14,35
	II	10,98	13,95
	I	10,67	13,51

ANEXO CXXXV
(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)
VALOR DO PONTO DA GDATFA
TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	31,71	43,33	43,85
		III	31,21	42,56	43,24
		II	30,72	41,81	42,64
		I	30,24	41,07	42,05
	C	III	29,71	40,34	41,23
		II	29,24	39,63	40,66
		I	28,78	38,93	40,10
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	28,27	38,24	39,31
		II	27,82	37,56	38,77
		I	27,38	36,90	38,23
Técnico de Laboratório	A	III	26,90	36,25	37,48
		II	26,48	35,61	36,96
		I	26,06	34,98	36,45

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1ºABR2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,56	18,11	19,83
		III	14,42	17,93	19,63
		II	14,28	17,75	19,44
		I	14,14	17,57	19,25

ANEXO CLXXV

(Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993)

CARREIRAS	CLASSES	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	A	300
	B	270
	C	230
	ESPECIAL	200
	SUBTOTAL	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	A	360
	B	[illegible]
	C	[illegible]
	ESPECIAL	240
	SUBTOTAL	1.200
TOTAL GERAL		2.200

ANEXO CLXXVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

a) Valor do vencimento básico para os cargos de técnico de laboratório

Tabela I

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,76
	III	1.181,41	1.773,71	2.568,35
	II	1.174,36	1.763,13	2.553,03
	I	1.167,36	1.752,61	2.537,80
C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71
	II	1.146,64	1.721,50	2.492,75
	I	1.139,80	1.711,23	2.477,88
B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50
	II	1.119,56	1.680,85	2.433,90
	I	1.112,88	1.670,83	2.419,38
A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69
	II	1.093,12	1.641,17	2.376,43
	I	1.086,60	1.631,38	2.362,26

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,56	18,11	19,83
		III	14,42	17,93	19,63
		II	14,28	17,75	19,44
		I	14,14	17,57	19,25

ANEXO CLXXV

(Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993)

CARREIRAS	CLASSES	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	A	300
	B	270
	C	230
	ESPECIAL	200
	SUBTOTAL	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	A	360
	B	360
	C	240
	ESPECIAL	240
	SUBTOTAL	1.200
TOTAL GERAL		2.200

ANEXO CLXXVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

a) Valor do vencimento básico para os cargos de técnico de laboratório

Tabela I

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,76
	III	1.181,41	1.773,71	2.568,35
	II	1.174,36	1.763,13	2.553,03
	I	1.167,36	1.752,61	2.537,80
C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71
	II	1.146,64	1.721,50	2.492,75
	I	1.139,80	1.711,23	2.477,88
B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50
	II	1.119,56	1.680,85	2.433,90
	I	1.112,88	1.670,83	2.419,38
A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69
	II	1.093,12	1.641,17	2.376,43
	I	1.086,60	1.631,38	2.362,26

VETO PARCIAL
Nº 9, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 443/2008)

(Mensagem nº 20/2009-CN – nº 126/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (MP nº 443, de 2008), que "Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 8º

"Art. 8º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira – CMACF, a quem caberá o monitoramento e a fiscalização das operações realizadas com base no mencionado art. 2º desta Lei, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Legislativo.

§ 1º A CMACF concluirá seus trabalhos com a apresentação de relatório em até 180 (cento e oitenta) dias após terminada a vigência da autorização prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Banco Central do Brasil encaminhará à CMACF, até o último dia útil do mês subseqüente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2º desta Lei.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deste artigo deverá indicar, entre outras informações, a situação patrimonial das instituições objeto de aquisição ou participação por parte da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e a fundamentada justificativa para a sua realização.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão encaminhar à CMACF, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2º desta Lei, do qual deverão constar, no mínimo, as empresas envolvidas, os valores investidos na aquisição ou na participação, a fundamentada justificativa, a projeção de resultados, e a avaliação realizada internamente e por empresas externas contratadas.

§ 5º Para a análise dos relatórios recebidos pela CMACF, essa Comissão poderá requerer técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 6º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal manterão em seus sítios eletrônicos informações atualizadas sobre as operações realizadas com base no art. 2º desta Lei."

Razões do veto

"O art 8º, introduzido no Projeto de Lei de Conversão por meio de emenda parlamentar, padece de inconstitucionalidade.

O sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República é disciplinado integralmente pela Constituição Federal, em especial, no que tange à matéria versada no comando ora vetado, nos arts. 49, X e 50. Assim, a alteração do modelo da Carta Magna por meio de lei ordinária acaba por macular a juridicidade do dispositivo, por afronta aos artigos constitucionais citados."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de março de 2009.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30, DE 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 443/2008)

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 10 daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.

§ 2° Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta na instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3° É vedada a participação ou a aquisição de controle acionário das instituições referidas no art. 77 da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, assim como a aquisição exclusivamente de carteiras de planos de previdência privada na modalidade de benefício definido.

§ 4° A autorização prevista no *caput* deste artigo é válida até 30 de junho de 2011, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3° A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1° e 2° desta Lei poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Os negócios jurídicos referidos no *caput* deste artigo com sociedades do ramo da construção civil serão realizados com empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico - SPE para a execução de empreendimentos imobiliários, inclusive mediante emissão de debêntures conversíveis em ações.

Art. 4° Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações,

subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Art. 5° Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6° Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7° Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para capital de giro das empresas contratadas pelos governos federal, estaduais ou municipais, para execução de obras de infraestrutura no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 1° O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

§ 2° Para fazer frente aos recursos de que trata o *caput* deste artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8° Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira – CMACF, a quem caberá o monitoramento e a fiscalização das operações realizadas com base no mencionado art. 2° desta Lei, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Legislativo.

§ 1° A CMACF concluirá seus trabalhos com a apresentação de relatório em até 180 (cento e oitenta) dias após terminada a vigência da autorização prevista no art. 2° desta Lei.

§ 2° O Banco Central do Brasil encaminhará à CMACF, até o último dia útil do mês subseqüente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2° desta Lei.

§ 3° O relatório de que trata o § 2° deste artigo deverá indicar, entre outras informações, a situação patrimonial das instituições objeto de aquisição ou participação por parte da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e a fundamentada justificativa para a sua realização.

§ 4° O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão encaminhar à CMACF, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2° desta Lei, do qual deverão constar, no mínimo, as empresas envolvidas, os valores investidos na aquisição ou na participação, a fundamentada justificativa, a projeção de resultados, e a avaliação realizada internamente e por empresas externas contratadas.

§ 5° Para a análise dos relatórios recebidos pela CMACF, essa Comissão poderá requerer técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Re-

ceita Federal do Brasil, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 6° O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal manterão em seus sítios eletrônicos informações atualizadas sobre as operações realizadas com base no art. 2° desta Lei.

Art. 9° O inciso I do § 1° do art. 29 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

"Art. 29. .....

§ 1° .....

I - .....

.....

c) bens de que trata o § 1°-C do art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo;

....." (NR)

Art. 10. O art. 1° da Lei n° 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

§ 6° O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de junho de 2009.

....." (NR)

Art. 11. A Lei n° 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. As empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capaci-

tação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (*software*), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior."

Art. 12. Ficam incluídas na Tabela D a que se refere o inciso II do *caput* do art. 4° da Lei n° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeitas à alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento), as operações de registro de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de Certificados de Recebíveis Imobiliários, da seguinte forma:

"Lei n° 7.940, de 20 de dezembro de 1989
TABELA "D" (Art. 4°,II)

Taxa Estabelecida em Função do Valor do Registro

Tipo de Operação	Alíquota
.....	.....
Registro de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de Certificados de Recebíveis Imobiliários	0,05
.....	

"

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

VETO PARCIAL Nº 10, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2007
(nº 6.673, de 2006, na Casa de origem)
(Mensagem nº 21/2009-CN – nº 129/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.673, de 2006 (nº 90/07 no Senado Federal), que "Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 25.

"Art. 25. .....

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato."

Razões do veto

"Verifica-se que o dispositivo poderá fomentar indagações e até mesmo contestações judiciais acerca de conflito de competências entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, formado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Com efeito, a Lei nº 8.884, de 1994, confere ao SBDC a competência de analisar, aprovar ou reprovar atos societários com base em critérios concorrenciais e a previsão de análise dos mesmos aspectos pela ANP, no setor de Gás Natural, poderá gerar conflitos e insegurança jurídica que poderão prejudicar o desenvolvimento desse setor estratégico."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de março de 2009.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2007
(nº 6.673/2006, na Casa de origem)

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de poder concedente, e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações e concessões de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nos respectivos contratos de concessão ou autorizações, respeitada a legislação específica local sobre os serviços de gás canalizado;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

II - Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

III - Capacidade Disponível: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;

IV - Capacidade Ociosa: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

V - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VI - Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;

VII - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

VIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

IX - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento do gás natural;

X - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios naturais ou artificiais;

XI - Acondicionamento de Gás Natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida para o seu transporte ou consumo;

XII - Ponto de Entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

XIII - Ponto de Recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

XIV - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas nor-

mais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

XV - Gás Natural Liquefeito - GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

XVI - Gás Natural Comprimido - GNC: todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

XVII - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural;

XVIII - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do *caput* deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até ins-

talações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação;

XX - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

XXI - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;

XXII - Serviço de Transporte Firme: serviço de transporte no qual o transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo carregador até a capacidade contratada de transporte estabelecida no contrato com o carregador;

XXIII - Serviço de Transporte Interruptível: serviço de transporte que poderá ser interrompido pelo transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;

XXIV - Transporte de Gás Natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

XXV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XXVI – Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XXVII – Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subseqüente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

XXVIII – Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar a sua estocagem e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para estocagem de GNL;

XXIX – Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado mediante a imposição de calor para ser introduzido na malha dutoviária, podendo compreender tanques de estocagem de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares;

XXX – Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

XXXI – Consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;

XXXII – Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em *suas instalações industriais;*

XXXIII – Auto-importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.

CAPÍTULO II
TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

Seção I
Da Exploração da Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 3° A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

I - concessão, precedida de licitação; ou

II - autorização.

§ 1° O regime de autorização de que trata o inciso II do *caput* deste artigo aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, enquanto o regime de concessão aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral.

§ 2° Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

§ 3° A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais.

§ 4° Poderá ser delegada à ANP a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessá-

rias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e de suas instalações acessórias.

Art. 4° Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

I - propor, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros, os gasodutos de transporte que deverão ser construídos ou ampliados;

II - estabelecer as diretrizes para o processo de contratação de capacidade de transporte;

III - definir o regime de concessão ou autorização, observado o disposto no § 1° do art. 3° desta Lei.

§ 1° O Ministério de Minas e Energia considerará estudos de expansão da malha dutoviária do País para dar cumprimento ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 2° O Ministério de Minas e Energia poderá determinar a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como a utilização de recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e da Conta de Desenvolvimento Energético, na forma do disposto no art. 13 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, para viabilizar a construção de gasoduto de transporte proposto por sua própria iniciativa e considerado de relevante interesse público.

Art. 5° A outorga de autorização ou a licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o obje-

tivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva.

§ 1º Os carregadores que não possuam autorização deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma e prazo por ela definidos.

§ 2º No decorrer do processo de chamada pública, de forma iterativa, a ANP deverá fixar a tarifa máxima a ser aplicada aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.

§ 3º Os carregadores que, ao final do processo de chamada pública, solicitarem capacidade de transporte deverão assinar com a ANP termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 4º O termo de compromisso referido no § 3º deste artigo será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

Art. 6º A ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, promoverá, direta ou indiretamente, o processo de chamada pública de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º O Ministério de Minas e Energia poderá determinar que a capacidade de um gasoduto seja superior àquela identificada na chamada pública, definindo os mecanismos econômicos para a viabilização do projeto, que poderão prever a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 8º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações es-

tabelecidas pela ANP, salvo acordo firmado entre transportadores e carregadores, previamente aprovado pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários.

Art. 9° O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte e de transferência, nos termos da regulação estabelecida pela ANP, respeitadas as especificações do gás natural estabelecidas pela ANP e os direitos dos carregadores existentes.

Seção II
Da Concessão da Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 10. As concessões de transporte de gás natural contratadas a partir desta Lei deverão identificar os bens e instalações a serem considerados vinculados à sua exploração e terão prazo de duração de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

Parágrafo único. As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário, no prazo de até 12 (doze) meses anteriores à data final do respectivo contrato de concessão, devendo a ANP manifestar-se sobre o requerimento em até 3 (três) meses contados dessa data.

Art. 11. Caberá à ANP promover o processo de licitação para concessão da atividade de transporte de gás natural.

Art. 12. A ANP elaborará os editais de licitação e o contrato de concessão para a construção ou ampliação e

operação dos gasodutos de transporte em regime de concessão.

§ 1° A ANP, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de concessão referidos nesta Lei.

§ 2° Quando o transportador cuja instalação estiver sendo ampliada participar da licitação de que trata o *caput* deste artigo, fica a ele assegurado o direito de preferência, nas mesmas condições da proposta vencedora.

Art. 13. No processo de licitação, o critério para a seleção da proposta vencedora será o de menor receita anual, na forma da regulamentação e do edital.

§ 1° A receita anual referida no *caput* deste artigo corresponde ao montante anual a ser recebido pelo transportador para a prestação do serviço contratado, na forma prevista no edital e no contrato de concessão.

§ 2° As tarifas de transporte de gás natural a serem pagas pelos carregadores para o caso dos gasodutos objeto de concessão serão estabelecidas pela ANP, aplicando à tarifa máxima fixada no processo de chamada pública o mesmo fator correspondente à razão entre a receita anual estabelecida no processo licitatório e a receita anual máxima definida no edital de licitação.

Art. 14. Extinta a concessão, os bens destinados à exploração da atividade de transporte e considerados vinculados serão incorporados ao patrimônio da União, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, ficando sob a administração do poder con-

cedente, nos termos da específica regulamentação a ser editada.

§ 1º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de incorporação pela União, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 2º O concessionário cuja concessão tenha sido extinta fica obrigado a continuar prestando os serviços de transporte até que um novo concessionário seja designado ou o duto seja desativado.

§ 3º As tarifas de operação para o período a que se refere o § 2º deste artigo serão estabelecidas pela ANP de modo a cobrir os custos efetivos de uma operação eficiente.

Art. 15. Os bens incorporados ao patrimônio da União na forma do art. 14 desta Lei poderão compor o conjunto de bens e instalações a serem licitados em conjunto com a nova concessão para a exploração da atividade de transporte.

§ 1º Na licitação referida no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado como critério de seleção da proposta vencedora o maior pagamento pelo uso do bem público, o disposto no art. 13 desta Lei ou ainda a combinação de ambos os critérios.

§ 2º Os recursos arrecadados com a licitação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser revertidos para

a expansão da malha de transporte de gás natural e, quando for o caso, para a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens a serem incorporados ao patrimônio da União, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 3° Somente serão indenizados os investimentos que tenham sido expressamente autorizados pela ANP.

§ 4° O processo de licitação previsto no *caput* deste artigo poderá ser iniciado até 24 (vinte e quatro) meses antes do término do período de concessão, visando a garantir a continuidade dos serviços prestados, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 16. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Seção III
Do Edital de Licitação

Art. 17. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I - o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, os pontos de entrega e recepção, bem como a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento;

II - a receita anual máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando esse procedimento for adotado;

IV - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças nos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VII - o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte;

VIII - o prazo de duração da concessão e a possibilidade de prorrogação, quando for o caso.

Art. 18. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação por parte de cada uma das empresas consorciadas dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo gasoduto de transporte;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 19. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que ela apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal perante a ANP com poderes especiais para a prática de atos e as-

sunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV do caput deste artigo.

Seção IV
Do Julgamento da Licitação

Art. 20. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério estabelecido no art. 13 ou no § 1º do art. 15 desta Lei, com fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Seção V
Do Contrato de Concessão

Art. 21. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do gasoduto objeto da concessão;

II – a relação dos bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte e, nessa qualidade, considerados vinculados, acompanhada da especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas e retirada de equipamentos, bem como as condições em que estes serão incorporados pela União, nos casos em que houver sido extinta a concessão;

III – o prazo de duração da concessão e, quando for o caso, as condições de sua prorrogação;

IV – o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;

V – a receita anual e os critérios de reajuste;

VI – as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;

VII – a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e incorporação de bens ao patrimônio da União;

VIII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;

IX – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X - as regras de acesso por qualquer carregador interessado ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto nesta Lei;

XI - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XIII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XIV - o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

Art. 22. Constitui obrigação contratual do concessionário:

I - celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pela ANP;

II - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;

III - estabelecer plano de emergência e contingência em face de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam ou possam interromper os serviços de transporte;

IV - em caso de qualquer emergência ou contingência, comunicar imediatamente o fato à ANP e às autoridades competentes;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a União dos ônus que venha a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VII - disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.

Art. 23. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a ANP e os carregadores.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos perante a União.

Art. 24. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulamento;

II - manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de estocagem de gás natural;

III - submeter à aprovação da ANP a minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores, que deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IV - submeter-se à regulamentação da atividade e a sua fiscalização.

Art. 25. Dependerão de prévia aprovação da ANP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa concessionária ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato.

Seção VI
Da Autorização para Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 26. O prazo de duração das novas autorizações de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei

será de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período, observadas as normas previstas no ato de outorga e na regulamentação.

§ 1º A ampliação de gasoduto autorizado dar-se-á mantendo-se seu regime e prazo remanescente.

§ 2º Aplicam-se aos transportadores autorizados de que trata este artigo as disposições previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

Art. 27. Os bens destinados à exploração da atividade de transporte sob o regime de autorização, referentes aos gasodutos decorrentes de acordos internacionais, serão considerados vinculados à respectiva autorização e, no término do prazo de sua vigência, deverão ser incorporados ao patrimônio da União, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, observado o disposto no § 3º do art. 15 desta Lei, nos termos da regulamentação.

Art. 28. As tarifas de transporte de gás natural para novos gasodutos objeto de autorização serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, segundo os critérios por ela previamente estabelecidos.

Seção VII
Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 29. Os novos contratos de concessão ou a outorga de autorização para ampliação de instalação de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores e carregadores existentes, devendo ser obrigatoriamente ou-

torgado para a expansão o mesmo período remanescente e regime do gasoduto em ampliação.

Art. 30. Ficam ratificadas as autorizações expedidas pela ANP para o exercício da atividade de transporte dutoviário de gás natural até a data da publicação desta Lei, na forma do art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º Atendidas as obrigações previstas ou a serem estabelecidas no ato de outorga e na regulação, as autorizações referidas no *caput* deste artigo terão prazo de duração de 30 (trinta) anos, contado da data de publicação desta Lei ou, para o caso dos empreendimentos de que trata o § 2º deste artigo, contado da data da outorga da autorização.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos empreendimentos em processo de licenciamento ambiental que, na data de publicação desta Lei, ainda não tenham obtido autorização da ANP.

§ 3º Para o caso dos empreendimentos de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo, o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais será de 10 (dez) anos, contados do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte.

§ 4º Os bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte sob o regime de autorização de que trata este artigo deverão ser considerados vinculados à respectiva autorização e, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, incorporar-se-ão ao patrimônio da União ao término do seu prazo de vigência.

§ 5º Aplicam-se aos transportadores autorizados de que trata este artigo as disposições previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

Art. 31. Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data da publicação desta Lei.

Seção VIII
Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos e da Cessão de Capacidade

Art. 32. Fica assegurado o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, nos termos da lei e de sua regulamentação, observado o disposto no § 2° do art. 3° e no § 3° do art. 30 desta Lei.

Art. 33. O acesso aos gasodutos de transporte dar-se-á, entre outras formas previstas em regulamentação, por contratação de serviço de transporte:

I - firme, em capacidade disponível;

II - interruptível, em capacidade ociosa; e

III - extraordinário, em capacidade disponível.

Parágrafo único. O acesso aos gasodutos dar-se-á primeiramente na capacidade disponível e somente após sua integral contratação é que ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa, observado o disposto no § 2° do art. 3° e no § 3° do art. 30 desta Lei.

Art. 34. O acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, referido no inciso I do caput do art. 33 desta Lei, dar-se-á mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os acessos aos serviços de transporte interruptível, em capacidade ociosa, e extraordinário, em capacidade disponível, dar-se-ão na forma da regulamentação, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os interessados.

Art. 35. Fica autorizada a cessão de capacidade, assim entendida como a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme.

Parágrafo único. A ANP deverá disciplinar a cessão de capacidade de que trata este artigo de forma a preservar os direitos do transportador.

CAPÍTULO III
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 36. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização do Ministério de Minas e Energia para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

CAPÍTULO IV
DA ESTOCAGEM E DO ACONDICIONAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 37. A atividade de estocagem de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante concessão, precedida de licitação, ou autorização.

Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.

§ 1º Caberá ao Ministério de Minas e Energia ou, mediante delegação, à ANP definir as formações geológicas referidas no *caput* deste artigo que serão objeto de licitação.

§ 2º A ANP elaborará os editais e promoverá a licitação para concessão das atividades de estocagem de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A ANP, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de concessão para estocagem de gás natural.

§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os agentes cuja contratação de capacidade de estocagem tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a implementação de instalação de estocagem de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O gás natural importado ou extraído, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e armazenado em formações geológicas naturais não constitui propriedade da União, conforme o art. 20 da Constituição Federal.

Art. 39. A ANP disponibilizará aos interessados, de forma onerosa, os dados geológicos relativos às áreas com potencial para estocagem de gás natural, para a análise e confirmação de sua adequação.

§ 1º A realização das atividades de pesquisas exploratórias não exclusivas necessárias à confirmação da adequação das áreas com potencial para estocagem dependerá de autorização da ANP.

§ 2º Todos os dados obtidos nas atividades exploratórias de que trata o § 1º deste artigo serão repassados, de forma não onerosa, para a ANP.

Art. 40. A estocagem de gás natural em instalação diferente das previstas no art. 38 desta Lei será autorizada pela ANP, nos termos da legislação pertinente.

Art. 41. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização.

Art. 42. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º A ANP articular-se-á com outras agências para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.

CAPÍTULO V
DOS GASODUTOS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E DAS INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, LIQUEFAÇÃO E REGASEIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 43. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para exercer as atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento ou tratamento de gás natural.

Parágrafo único. O exercício da atividade de processamento ou tratamento de gás natural poderá ser autorizado para as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

Art. 44. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. A regulamentação deverá estabelecer as normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a outorga da autorização, prevendo as condições para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros.

CAPÍTULO VI
DA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO GÁS NATURAL

Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1° As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2° Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalacão.

§ 3° Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou

pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

Art. 47. Ressalvado o disposto no § 2° do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

§ 1° Caberá à ANP informar a origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados.

§ 2° A ANP, conforme disciplina específica, poderá requerer os dados referidos no § 1° deste artigo do agente vendedor do gás natural.

Art. 48. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 49. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o art. 48 desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das contratações de gás natural de que trata o art. 47 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 50. Em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural, mediante proposição do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e decreto do Presidente da República, as obrigações de fornecimento de gás, em atividades da esfera de competência da União, e de prestação de serviço de transporte, objeto de contratos celebrados entre as partes, poderão ser suspensas, em conformidade com diretrizes e políticas contidas em Plano de Contingência, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Entende-se por contingência a incapacidade temporária, real ou potencial, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecido em base firme decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural.

§ 2º Em situações de contingência, entende-se por base firme a modalidade de fornecimento ajustada entre as partes pela qual o fornecedor obriga-se a entregar o gás regularmente, enquadrando-se nesse conceito o consumo comprovado dos fornecedores em suas instalações de produção, de transporte, de processamento e industriais.

Art. 51. Fica autorizada a criação do Comitê de Contingenciamento, a ser coordenado pelo Ministro de Minas e Energia, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamentação, com a atribuição de elaborar, implementar e acompanhar a execução de Plano de Contingência para o suprimento de gás natural.

§ 1° O Plano de Contingência, nos termos da regulamentação, deverá dispor sobre:

I - medidas iniciais, quando couberem;

II - medidas que mitiguem a redução na oferta de gás;

III - consumos prioritários;

IV - distribuição de eventuais reduções na oferta de gás de forma isonômica, atendidos os consumos prioritários e respeitadas as restrições de logística.

§ 2° Em situações de contingência com repercussões imediatas, os agentes envolvidos com a contingência deverão adotar medidas iniciais, compatíveis com as diretrizes desta Lei e sua regulamentação, até a instalação do Comitê de Contingenciamento.

§ 3° Instalado o Comitê de Contingenciamento, as medidas iniciais mencionadas no § 2° deste artigo deverão ser homologadas pelo Comitê, caso estejam de acordo com esta Lei e a sua regulamentação.

§ 4° Caberá ao Comitê de Contingenciamento declarar o final da contingência.

Art. 52. Durante o período de contingência, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP assumirá a coordenação da movimentação de gás natural

na rede de transporte do País, de maneira a assegurar que as determinações do Comitê de Contingenciamento sejam atendidas integralmente.

Parágrafo único. Os transportadores, sob a coordenação da ANP, permanecerão responsáveis pela operação de seus gasodutos componentes da rede de transporte durante o período de contingência.

Art. 53. A ANP estabelecerá, nos termos da regulamentação, procedimentos de contabilização e liquidação, de aplicação compulsória a todos os agentes da indústria do gás natural, destinados a quitar as diferenças de valores decorrentes das operações comerciais realizadas entre as partes, em virtude da execução do Plano de Contingência.

§ 1° Até o limite dos volumes contratados, os fornecedores e transportadores afetados pela execução do Plano de Contingência, porém não envolvidos na situação de contingência, têm assegurada a manutenção dos preços contratados, ainda que venham a fornecer parte do volume ofertado a outros consumidores ou distribuidores.

§ 2° Fica autorizada a criação de Câmara de Liquidação, com personalidade jurídica de direito privado, com o objetivo de efetuar a contabilização e liquidação de que trata este artigo, sendo facultada a utilização de entidade existente.

§ 3° Os custos decorrentes da operacionalização da Câmara de Liquidação deverão ser suportados pelos agentes da indústria de gás natural, nos termos da regulamentação.

Art. 54. O descumprimento das determinações do Plano de Contingência implicará penalidades pecuniárias, correspondentes ao dobro do prejuízo provocado, conforme apuração da ANP, a ser aplicadas e cobradas do agente infrator pela ANP.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não elimina ou restringe o direito dos agentes prejudicados pelo descumprimento do Plano de Contingência de exigir reparações, na forma da legislação civil, perante o responsável, pelos eventuais prejuízos incorridos.

Art. 55. A aplicação do Plano de Contingência não exime o agente que deu causa de ser responsabilizado por culpa ou dolo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Fica assegurada a manutenção dos atuais regimes de consumo de gás natural em unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 57. Fica assegurada a manutenção dos atuais regimes e modalidades de exploração dos gasodutos que, na data de publicação desta Lei, realizem o suprimento de gás natural em instalações de refinação de petróleo nacional ou importado e unidades de produção de fertilizantes.

Art. 58. Os arts. 2°, 8°, 23, 53 e 58 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

.....

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos.

....." (NR)

"Art. 8° .....

.....

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

.....

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

.....

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos;

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado;

XXII - informar a origem ou a caracterização *das reservas do gás natural contratado* e a ser contratado entre os agentes de mercado;

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas;

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural;

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI – autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência;

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural."(NR)

"Art. 23. .....

§ 1° .....

§ 2° A ANP poderá outorgar diretamente ao titular de direito de lavra ou de autorização de pesquisa de depósito de carvão mineral concessão para o aproveitamento do gás metano que ocorra associado a esse depósito, dispensada a licitação prevista no caput deste artigo."(NR)

"Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° desta Lei poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

....." (NR)

"Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos

terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

.....

§ 3º A receita referida no *caput* deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural." (NR)

Art. 59. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2° No exercício das atribuições referidas no caput deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3° Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica."

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT – RS) – Solicito ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados a indicação dos membros dessa Casa e do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar os vetos que acabam de ser lidos.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de junho de 2009.

As matérias vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT-RS) – Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 105, DE 2008

Da **Comissão de Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre Ofício nº 31 de 2008 – CN., que encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 4º , da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, as Demonstrações Contábeis de 31.12.2007, devidamente auditadas, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO.

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

O Banco do Brasil encaminhou ao Congresso Nacional, cumprindo o disposto no artigo 20, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, as Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2007, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, devidamente auditadas. Acompanham as demonstrações contábeis, as notas explicativas a elas pertinentes e o parecer dos auditores independentes, assinado pela KPMG Auditores Independentes.

Designado pelo Nobre Presidente desta Comissão Mista, segundo Of. Pres. Nº 241/2008/CMP, coube-me relatar a matéria.

As demonstrações contábeis, encaminhadas compõem-se do Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados, a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, além das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Segundo informa o Banco do Brasil S.A, as demonstrações foram elaboradas com base nas práticas contábeis emanadas da

legislação societária, normas e instruções do Banco Central do Brasil e demais normativos aplicados ao Fundo.

O parecer dos auditores independentes opinou que "...as demonstrações contábeis acima referidas representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) em 31 de dezembro de 2007 e 2006, os resultados de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as prática contábeis adotadas no Brasil."

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), instituído pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, é administrado pelo Banco do Brasil S.A., com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento.

Comparando-se os dados do exercício de 2007 com os de 2006, conforme consta do Balanço Patrimonial do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, verifica-se que ocorreu uma evolução no que concerne ao volume de financiamentos realizados, passando de R$ 7,1 bilhões em 2006, para R$ 7.9 bilhões em 2007, o que representa 10,8% de aumento. Constata-se, também, um acréscimo de 35,7% no que se refere à conta disponibilidades. Já as contas Encargos a Capitalizar e as Provisões apresentaram involução de 7,4% e 16,0%, respectivamente, como se pode aferir no Quadro I a seguir:

Quadro I – Balanço Patrimonial Resumido (R$ Mil)

Conta Ativo	31.12.2007	31.12.2006	Var% 07/06
Disponibilidades	1.439.695	1.060.793	35,7
Financiamentos (Circ. e Longo Prazo)	7.866.922	7.102.524	10,8
Encargos a Capitalizar	178.191	192.476	-7,4
Devedores Diversos	10.278	9.839	4, 5
Provisões	(737.380)	(877.565)	-16,0
- Prov. P/ Créditos de Liquidação Duvidosa	(251.144)	(385.018)	-34,8
- Outras Provisões *	(486.236)	(492.547)	-1,8
TOTAL	**8.757.706**	**7.488.067**	**17,0**

*Abrange Provisões para Rebate sobre Encargos, para Bônus de Adimplência e para Dispensa de Correção Monetária.
Fonte: Balanço Patrimonial 2007 e 2006 – FCO

A distribuição dos recursos destinados a financiamentos, concentra-se na atividade rural, especialmente, na atividade Rural Investimento, com 55,8% do total em 2007, seguido da Industrial / Agroindustrial e a de Comércio e Serviços, com 13,9% e 9,1%, respectivamente

O Quadro II mostra a composição da carteira de financiamento por atividade nos exercícios 2007 e 2006, na forma que se segue:

Quadro II – Financiamentos por Atividades (R$ Mil)

ATIVIDADE	Dez/2007		Dez/2006	
	R$ mil	(%)	R$ mil	(%)
Comércio e Serviços	719.302	9,1	481.076	6,8
Desenvolvimento do Turismo	51.968	0,7	45.500	0,6
Industrial / Agroindustrial	1.092.004	13,9	970.483	13,7
Infra-Estrutura	271.742	3,5	296.258	4,2
Rural Custeio	62.781	0,8	37.530	0,5
Rural Investimento	4.386.539	55,8	4.165.510	58,6
Rural PRONAF	627.014	8,0	558.497	7,9
Rural – Reforma Agrária	601.725	7,6	531.957	7,5
Pró Natureza	53.847	0,7	15.713	0,2
Total de Financiamentos	**7.866.922**	**100,0**	**7.102.524**	**100,0**
Curto Prazo	1.787.445	22,7	1.578.358	22,2
Longo Prazo	6.079.477	77,3	5.524.166	77,8

Fonte: Notas explicativas às Demonstrações Contábeis 2007 e 2006 do FCO

A Carteira de Financiamento do FCO registrou, em 2007, saldo global de R$ 8.045.113 mil, incluído o valor de R$ 178.191 mil, referente a encargos a capitalizar. Quanto à inadimplência, verifica-se que os saldo das operações vencidas alcançaram o valor de 819.925 mil, o que representa 10,2% do total da carteira, como se pode observar no Quadro III abaixo. Cabe destacar que por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196, de 2001, o risco das operações contratadas passou a ser integralmente assumido pelo Banco do Brasil, a partir de 1º de julho de 2001.

Quadro III – Carteira de Financiamento (R$ Mil)

Saldos de Operações Contratadas	2007	%	2006	%
Operações Vincendas	7.225.188	89,8	6.883.891	94,4
Operações Vencidas	819.925	10,2	411.109	5,6
Total Geral	**8.045.113**	**100,0**	**7.295.000**	**100,0**

Fonte: Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis 2007 e 2006 do FCO

Por fim, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União, consideradas as suas atribuições constitucionais e legais, deverá examinar a prestação de contas do FCO, com vistas a avaliar a gestão dos recursos administrados e adotar as providências necessárias caso detecte qualquer irregularidade.

Diante do exposto, considerando que a prestação de contas do Fundo deverá ser analisada pelo Tribunal de Contas da União e que não se verifica a necessidade da adoção de qualquer providência no momento, voto no sentido de que esta Comissão conheça da matéria e determine o seu envio ao arquivo.

Sala das Sessões, em de de 2008

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**

Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quarta Reunião Extraordinária, realizada em 26 de novembro de 2008, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado LUIZ BITTENCOURT, pelo **ARQUIVAMENTO** do **Ofício n.º 31/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 4º, da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, as demonstrações contábeis de 31.12.2007, devidamente auditadas, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO."

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Zarattini, Cezar Silvestri, Chico Lopes, Colbert Martins, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eliseu Padilha, Germano Bonow, Gilmar Machado, Guilherme Campos, Jaime Martins, Jorge Bittar, José Carlos Aleluia, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Marinha Raupp, Milton Monti, Natan Donadon, Osvaldo Reis, Raimundo Gomes de Matos, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão, Urzeni Rocha, Vilson Covatti, Waldir Neves, Wellington Fagundes, William Woo, Zezéu Ribeiro e os Senadores Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral, Gilberto Goellner, Gilvam Borges, Neuto de Conto, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

PARECER Nº 106, DE 2008-CN

Da Comissão de Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 14, de 2008-CN (nº 445-GP/TCU, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES deste Tribunal referente ao 1º Trimestre de 2008."

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 1º trimestre de 2008, encaminhado por meio do Aviso nº 445-GP/TCU, de 29/05/2008.

A remessa do citado Relatório decorre de mandamento constitucional insculpido no art. 71, § 4º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> .....
> § 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O Relatório foi encaminhado dentro do prazo de sessenta dias após o período correspondente, conforme estabelecido no art. 293 do Regimento Interno do TCU, e está estruturado em quatro grandes blocos de informações, a saber:

I. O Tribunal de Contas – competências, jurisdição, estrutura;
II. Atividades de Controle Externo – resultados do controle externo e atuação por Função de Governo ou Área envolvida;
III. Relacionamento com o Congresso Nacional, Sociedade e Gestores Públicos; e
IV. Atividades administrativas – estratégias, planos, gestão de pessoas.

Os principais resultados e benefícios decorrentes das atividades desenvolvidas pelo TCU no 1º trimestre de 2008 foram sintetizadas pelo TCU da seguinte forma:

a) Determinação pelo Tribunal ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit para que o fornecimento de material betuminoso, em licitações futuras e em andamento, se dê por meio do acordo comercial firmado com a Petrobras. A medida adotada pelo órgão representará, nos próximos três anos, uma economia de aproximadamente R$ 2 bilhões;

b) Apreciação pelo Tribunal de contratos da Administração Pública Federal em terceirização em tecnologia da informação. A ação do TCU redundou na correção de pagamentos indevidos do percentual do FGTS, o que resultará em benefício superior a R$ 390 milhões;

c) Apreciação conclusiva de 1.459 processos de controle externo;

d) julgamento de 21.364 atos referentes a admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, dos quais 826 tiveram registro negado em razão de ilegalidades verificadas;

e) Adoção de 30 medidas cautelares com o intuito de evitar potencial lesão ao Erário, envolvendo montante superior a R$ 33 milhões;

f) Julgamento definitivo das contas de 4.998 responsáveis;

g) Julgamento pela irregularidade de 240 processos de tomada e prestação de contas anuais e de tomada de contas especiais, equivalente a 38,1% do total de processos dessa natureza julgados de forma conclusiva no período;

h) Condenação de 374 responsáveis ao recolhimento de débito e/ou pagamento de multa, em montante superior a R$ 139 milhões;

i) Remessa de cópia de 229 processos ao Ministério Público da União, para fins de ajuizamento de ações cíveis e penais cabíveis, em razão de dano ao Erário;

j) Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal de 33 responsáveis;

k) Declaração de inidoneidade de 3 empresas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal;

l) Conclusão de 58 fiscalizações;

m) Apuração de 650 denúncias e representações.

No que diz respeito à atuação do TCU por Função de Governo ou Área Envolvida, destacam-se as seguintes ações, entre outras detalhadas no Relatório sob apreciação:

a) determinação ao Ministério das Relações Exteriores – MRE para que prossiga no processo de interligação das unidades diplomáticas no exterior ao Sistema Integrado e Administração Financeira - SIAFI, mantendo a prioridade para aquelas com movimentação financeira anual acima de US$ 1.000.000,00, no menor prazo possível, revendo, se for o caso, a estratégia atual de treinamento dos novos usuários, de modo a reduzir os custos envolvidos, avaliando a possibilidade de o treinamento ser realizado no Brasil;

b) realizou auditoria nas obras e serviços para desenvolvimento da produção de óleo e gás natural no campo petrolífero de Marlim Sul/RJ. A redução do valor contratual originalmente contratado gerou benefício estimado de mais de R$ 32 milhões;

c) acompanhamento da gestão de recursos repassados, entre janeiro e outubro de 2005, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, com base no art. 9º da Lei nº 9.615/1998, bem como de despesas realizadas à conta do patrocínio entre a Caixa Econômica Federal – CEF e o referido Comitê. O TCU determinou ao CPB que os recursos advindos da Loteria Esportiva Federal, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.615/98, sejam utilizados estritamente em treinamento e competições preparatórias de equipes olímpicas nacionais e, ainda, que aquele Comitê não utilize os recursos de patrocínios concedidos por entidades da Administração Pública para quitar débitos originados de irregularidades na aplicação de recursos públicos;

d) acompanhamento da listagem de devedores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no exercício de 2005, da ordem de R$ 252 bilhões, sendo R$119 bilhões no âmbito administrativo e R$ 133 bilhões no âmbito judicial. Chama atenção a magnitude dos créditos, que correspondem a cerca de 224% da receita anual do INSS. O Tribunal determinou ao INSS que informe o resultado dos grupos de trabalho criados para sistematizar o perfil dos devedores e do projeto piloto para definição dos 300 maiores devedores da Previdência Social; e, ainda, recomendou que a PGF, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, ao classificar créditos judiciais quanto à dificuldade de recuperação, leve em consideração, além da fase processual em que se encontra a execução, informações sobre a situação econômico-financeira e patrimonial dos devedores da Previdência Social;

e) realizou auditoria para obtenção de informações sobre os gastos em tecnologia da informação – TI realizados entre 2002 e 2006 pela Administração Pública Federal, com o objetivo de verificar qualitativa e quantitativamente a aplicação desses recursos, estimados em R$ 6 bilhões ao ano;

f) aprovou a realização de auditoria contábil, via Siafi, na evolução histórica das despesas referentes a suprimentos de fundos, desde a implantação da sistemática dos cartões de crédito corporativos na Administração Pública Federal. Os procedimentos de auditoria terão por base três fontes de informação: (a) as bases de dados dos sistemas informatizados disponíveis; (b) os processos correspondentes à realização da despesas e (c) a base de dados do operador dos cartões corporativo – Banco do Brasil;

g) encontra-se em fase de apreciação no Tribunal a consolidação de auditorias relacionadas ao tema "Terceirização na Administração Pública Federal", realizadas com o objetivo de analisar contratações de serviços contínuos de vigilância, limpeza e conservação em diversos órgãos. O volume de recursos fiscalizados foi de aproximadamente R$ 48 milhões, mas o total de gastos do Governo Federal com os referidos serviços foram de cerca de R$ 2,3 bilhões, em 2006;

h) realizou auditoria operacional no extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, cujas atividades foram absorvidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, com o objetivo de analisar a regularidade dos contratos de concessão de serviços de transporte aéreo regular de passageiros. A análise da legislação demonstra que os contratos de concessão para exploração dos serviços, assinados após a Constituição Federal de 1988, estão em desacordo com o *caput* do art. 175 da Carta Magna, vez que celebrados sem a realização do devido processo licitatório.

O TCU determinou ao Conselho de Aviação Civil – Conac que realize estudos para avaliar se o instituto da concessão é o mais indicado para o transporte regular de passageiros ou se deve ser proposta alteração na legislação pertinente. Caso se conclua que o mais adequado é a concessão, que se proponha adaptações na Lei nº 7.565/86, de modo que se atenda ao disposto no art. 175 da Constituição Federal e que o Código Brasileiro de Aviação se coadune com os dispositivos da Lei nº 8.987/95, Lei Geral de Concessões de Serviços Públicos;

i) realizou o terceiro e o último monitoramento no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo – SEEA, referentes ao Programa Educação de Jovens e Adultos – Alfabetização Solidária, nas ações de alfabetização de jovens e adultos, atualmente executados no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, vinculado ao Ministério da Educação.

O TCU verificou que, embora 62,5% das deliberações tenham sido implementadas, persistem os seguintes problemas que podem colocar em risco a efetividade do programa: desarticulação entre órgãos e entidades executores no âmbito municipal; descontinuidade dos estudos de jovens e adultos egressos das turmas de alfabetização; indisponibilidade de material didático-pedagógico básico; deficiência de estrutura física de locais onde são ministradas classes de alfabetização; baixa articulação entre o programa e as ações locais de apoio à correção de deficiência visual de alfabetizandos. O Tribunal orientou a SEEA, o FNDE e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD de forma que sejam implementadas as recomendações ainda parcialmente pendentes;

j) realizou auditoria operacional com o objetivo de analisar a expedição, a fiscalização e o acompanhamento das Autorizações para Transporte dos Serviços Florestais – ATPFs pela Gerência Executiva do Ibama no Ceará. A auditoria verificou a existência de falhas nesses sistema de controle de exploração de produtos florestais, as quais evidenciam a desorganização institucional e a fraude ao sistema.

O Tribunal recomendou à Gerência Executiva do Ibama no Ceará que revise os planos de manejo; aplique sanções às empresas que prestam contas usando ATPFs falsas; realize fiscalização nos pontos de consumo de produtos florestais; e aumente a freqüência de fiscalização nas estradas. Fez, também, diversas recomendações ao Ibama nacional para corrigir e aperfeiçoar o atual sistema de fiscalização;

k) O Tribunal apreciou representação sobre possíveis irregularidades na aquisição de materiais betuminosos para utilização em obras rodoviárias executadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit, diretamente ou por delegação. Verificou-se a aplicação indevida da Portaria nº 675/2004/Dnit nos contratos firmados, cujos termos, além de conduzir à não-obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, deixam ao arbítrio do licitante vencedor a opção, antes da assinatura do contrato, de utilizar material betuminoso fornecido pelo Dnit, retirando da proposta, em conseqüência, o preço cotado para esse material, permitindo, com isso, "jogo de preços", o que contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; não-aplicação de normativos do próprio do Dnit aos contratos firmados, com a conseqüente não-utilização do Contrato nº TT-045/2003-00 assinado com a Petrobras, cujos preços unitários são expressivamente menores que os praticados pelas empresas contratadas que não optaram pelo fornecimento de material betuminoso pelo Dnit; aplicação de BDI em percentual superior a 15% nos casos de fornecimento de material betuminoso pelas contratadas.

O Tribunal determinou ao Dnit que: retorne imediatamente o cumprimento das instruções de serviços da autarquia de forma que o fornecimento de material betuminoso (CAP e ADP), em licitações futuras ou em andamento, se dê por meio do acordo comercial firmado com a Petrobras (Contrato TT-045/2003-00); adote providências para que o referido contrato, ou outro que vier a substituí-lo, possa suportar a demanda por material betuminoso de todas as obras executadas pelo Dnit; e apure os fatos, quantifique o dano causado ao Erário e identifique os responsáveis por tal descumprimento de instruções. O TCU também determinou à Agência Nacional do Petróleo – ANP que faça o acompanhamento contínuo dos preços praticados pelas distribuidoras de asfalto no país e dê ampla divulgação do resultado desse trabalho.

l) Realizou auditoria com o objetivo de verificar as condições de conservação e trafegabilidade da rodovia BR-267/MG, no trecho entre Juiz de Fora e Caxambu. O TCU verificou que, tendo em vista o precário estado de conservação, principalmente do trecho entre as cidades de Bom Jardim de Minas e Cruzília, a solução adotada pelo Dnit para o problema, consistente na contratação de serviços de manutenção e conservação rodoviárias, não só contraria relatório técnico existente na Superintendência da autarquia em Minas Gerais, que recomenda intervenção de nível muito mais elevado, como pode resultar inócua, representando puro e simples desperdício de recursos públicos. Não obstante a gravidade do caso, o TCU entendeu que a paralisação dos serviços iniciados poderia resultar em prejuízos ainda maiores à Administração e aos usuários da rodovia, à medida que, dado o estado de degradação do trecho fiscalizado, poderia contribuir sobremaneira para a ocorrência de acidentes graves. Desse modo, o Tribunal recomendou ao Dnit que adote as providências necessárias, inclusive realização de estudos técnicos e operacionais, a fim de evitar novas obras de "tapa-buracos", em caráter emergencial, quando for o caso de trecho rodoviário que demande a execução de obras de recuperação estrutural completa, e não apenas da camada de pavimento asfáltico;

É o relatório.

II – VOTO

Do exposto, observa-se que o TCU agiu dentro de suas competências constitucionais e legais no período em exame, pelo que **VOTO no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do Relatório de Atividades relativo ao 1º trimestre de 2008 daquela Corte de Contas e determine o seu arquivamento.**

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quarta Reunião Extraordinária, realizada em 26 de novembro de 2008, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI, Relator *ad hoc* (designado Relator anteriormente o Deputado Beto Albuquerque), pelo **ARQUIVAMENTO** do **Aviso n.º 14/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES deste Tribunal referente ao 1º trimestre do exercício de 2008".

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Zarattini, Cezar Silvestri, Chico Lopes, Colbert Martins, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eliseu Padilha, Germano Bonow, Gilmar Machado, Guilherme Campos, Jaime Martins, Jorge Bittar, José Carlos Aleluia, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Marinha Raupp, Milton Monti, Natan Donadon, Osvaldo Reis, Raimundo Gomes de Matos, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão, Urzeni Rocha, Vilson Covatti, Waldir Neves, Wellington Fagundes, William Woo, Zezéu Ribeiro e os Senadores Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral, Gilberto Goellner, Gilvam Borges, Neuto de Conto, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator *ad hoc*

PARECER Nº 107, DE 2008-CN

Da **Comissão de Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Aviso nº 29, de 2008-CN (nº 920-GP/TCU, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES deste Tribunal referente ao 2º Trimestre de 2008."

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 1º trimestre de 2008, encaminhado por meio do Aviso nº 920-GP/TCU, de 29/08/2008.

A remessa do citado Relatório decorre de mandamento constitucional insculpido no art. 71, § 4º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> .....
>
> § 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O Relatório foi encaminhado dentro do prazo de sessenta dias após o período correspondente, conforme estabelecido no art. 293 do Regimento Interno do TCU, e está estruturado em quatro grandes blocos de informações, a saber:

I. O Tribunal de Contas – competências, jurisdição, estrutura;
II. Atividades de Controle Externo – resultados do controle externo e atuação por Função de Governo ou Área envolvida;
III. Contas do Governo da República;
IV. Relacionamento com o Congresso Nacional, Sociedade e Gestores Públicos; e
V. Atividades administrativas – estratégias, planos, gestão de pessoas, recursos orçamentários e financeiros, racionalização.

I.1 Principais ações desenvolvidas no 2º trimestre de 2008 foram sintetizadas pelo TCU da seguinte forma:

a) Monitoramento no Ministério de Minas e Energia para verificar se os beneficiários dos subsídios concedidos aos consumidores residenciais de energia elétrica considerados de baixa renda encontravam-se realmente entre a população brasileira menos favorecida. Verificou-se a inadequação dos critérios utilizados para concessão dos benefícios, que se baseavam na hipótese de que o baixo consumo de energia elétrica implicava em baixa renda per capita domiciliar. O Tribunal determinou a redefinição dos critérios de enquadramento dos consumidores de baixa renda isentos de tarifas de energia elétrica. Segundo a auditoria realizada, metade das pessoas atualmente favorecidas não deveria estar no grupo e recebe o benefício indevidamente. Esse erro representa um desperdício de, aproximadamente, R$ 382 milhões por ano ao País. A adoção das determinações do Tribunal gerará economia de, aproximadamente, R$ 1,9 bilhão nos próximos cinco anos;

b) Monitoramento no Ministério de Minas e Energia - MME, na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e nas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás para verificar a eficiência da gestão da "Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-Isol", como indutor de modicidade tarifária para esses sistemas. Foram identificadas ineficiências e falhas na gestão da CCC-Isol. Obteve-se, com a queda no valor reembolsado pela CCC-Isol, Economia da ordem de R$ 1,7 bilhão, em valores que deixaram de ser repassados para as tarifas de energia elétrica;

c) Auditoria destinada a confrontar os valores repassados pelo Tesouro Nacional aos Fundos de Investimento Regionais Finam, Finor e Funres e o montante de recursos pendente de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Irregularidades foram identificadas. O Tribunal fez determinações à RFB, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, aos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda, ao Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Advocacia - Geral da União. O cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal poderá resultar em retorno aos cofres públicos de cerca de R$456 milhões relativos a projetos cancelados por desvio de repasses efetuados no período de 1991 a 2006;

d) Auditoria para verificar a existência de acumulações ilegais de cargos nas esferas federal, estadual e municipal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. A auditoria verificou a existência tanto de acumulação irregular de cargos, empregos ou funções por servidor público federal, quanto acumulação de cargos com incompatibilidade de horário. O TCU fez determinações à Controladoria-Geral da União, aos órgãos de controle interno da Justiça Federal de 1º Grau - RJ, do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região - RJ e do Tribunal Regional Federal 2ª Região - RJ. A adoção das determinações do Tribunal ensejará a economia para os cofres públicos de R$ 124 milhões de reais;

e) Acompanhamento de Leilão conduzido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, da outorga de concessão para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de Rede Básica do Sistema Interligado Nacional. O Tribunal aprovou os primeiros quatro estágios da outorga de concessão e reiterou à Aneel as recomendações exaradas no Acórdão nº. 649/2005-Plenário. Observou-se pelos resultados da licitação que houve deságios bastante significativos concernentes a todos os lotes ofertados, sendo o deságio médio de 51,13%. Como decorrência da fiscalização do Tribunal calcula-se benefícios financeiros da ordem de R$ 97 milhões, para os três primeiros anos da concessão em exame;

f) Inspeção no Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, com o objetivo de sanear as Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE/MI. A utilização pelo Tribunal de uma postura educativa e de trabalho em parceria para correção dos problemas identificados resultou em retorno de R$ 37,6 milhões aos cofres do FNE

g) Análise do Edital de Concorrência nº 6/2008 da Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco – Setra/PE. O edital em questão tem por objeto a execução de obras de adequação de capacidade e restauração da Rodovia BR-104/PE, segmentos Km 19,8 – Km 71,2, numa extensão de 51,4 Km, no Estado de Pernambuco. O TCU determinou a adequação dos referidos instrumentos às disposições da Instrução Normativa MT nº 1/2007. A adequação do convênio e do edital gerará economia de R$ 23,3 milhões;

h) Tomada de contas do Centro de Pagamento do Exército – CPEx relativa ao exercício de 2002. Foram condenados sete oficiais a devolverem ao Tesouro Nacional R$ 2,08 milhões, por fraude no sistema de pagamentos do Exército. Os responsáveis também foram multados e inabilitados para exercerem cargo em comissão ou função de confiança na administração pública;

II - Atividades de Controle Externo – resultados do controle externo e atuação por Função de Governo ou Área envolvida

No trimestre, foram autuados 2.445 processos referentes a matéria de controle externo e apreciados, de forma conclusiva, 2.057 processos da mesma natureza. Foram, ainda, autuados 23.375 atos de pessoal e apreciados outros 24.785 para fins de registro e apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

Do total de 24.785 atos referentes a admissão, aposentadoria, reforma e pensão apreciados no trimestre, 798 tiveram registro negado em razão de ilegalidades. Nesses casos, o órgão de origem deve adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Além disso, no período, destacam-se as seguintes ações do Tribunal:

a) julgou de forma definitiva contas de 5.342 responsáveis além de 388 processos de recursos;

b) adotou 28 cautelares junto a órgãos ou entidades, as quais envolviam a aplicação de recursos públicos federais superiores a R$ 592 milhões;

c) concluiu 187 fiscalizações, envolvendo um esforço de 8.368 Homens-Dia de Fiscalização – HDF, sendo que do total realizado 50,3% (94) foram solicitadas pelo Congresso Nacional e o restante, 49,7% (93) foram de iniciativa do próprio Tribunal;

d) realizou auditoria no Bacen para avaliar a conformidade das demonstrações contábeis e os resultados do período de 2004 a 2005, bem como avaliar a administração das reservas internacionais a partir de 2003;

e) realizou inspeção no Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) com o objetivo de sanear as contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no exercício de 2005;

f) determinou à Secretaria da Receita Federal Brasileira (RFB) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) medidas que poderão resultar em retorno de R$ 456 milhões aos cofres públicos. O montante é relativo a projetos cancelados por desvio de repasses realizados entre 1991 e 2006;

g) constatou descontrole na área administrativa, alto custo operacional e ineficácia do controle interno da Fundação Nacional de Saúde (Funasa .O Tribunal determinou à Funasa que acabe com o sobrestamento de valores de convênios, que corrija as falhas apontadas pela auditoria e adote providências para que os registros reflitam a real situação funcional dos servidores, inclusive dos cedidos, com a lotação precisa de cada um. O TCU também recomendou ao Ministro da Saúde que agilize a reestruturação da Fundação, devido à ineficácia dos controles internos, principalmente na área de administração de pessoal, de formalização de convênios e de gerência de recursos financeiros.

Os benefícios das ações de controle embora, em grande parte, imensuráveis em termos financeiros, pois advêm da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas atingiram, segundo consta do Relatório, o montante de R$ 5,2 bilhões, valor 21,85 vezes superior ao custo de funcionamento do TCU no período (R$ 238,9 milhões).

III - Contas do Governo da República

Importante atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União é a apreciação e a emissão de parecer prévio conclusivo sobre as contas que o Presidente da República, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, deve prestar anualmente. Relativamente ao exercício de 2007, o Tribunal concluiu que os órgãos dos três Poderes observaram os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; que os balanços demonstraram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 2007, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram feitas recomendações e ressalvas a diversos órgãos da administração, nos termos do Parecer elaborado.

IV - Relacionamento com o Congresso Nacional

Durante o 2º trimestre, foram autuados dezoito processos de solicitação do Congresso Nacional e apreciados outros 32 processos dessa natureza. Ao final do trimestre, estavam em tramitação, no Tribunal, 87 processos de solicitação do Congresso Nacional.

No período, o Tribunal participou de diversas audiências públicas promovidas por comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Educação e Cultura, Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

É o relatório.

V – VOTO

Do exposto, observa-se que o TCU agiu dentro de suas competências constitucionais e legais no período em exame, pelo que **VOTO no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do Relatório de Atividades relativo ao 2º trimestre de 2008 daquela Corte de Contas e determine o seu arquivamento.**

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quarta Reunião Extraordinária, realizada em 26 de novembro de 2008, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, Relator *ad hoc* (designado Relator anteriormente o Deputado Beto Albuquerque), pelo **ARQUIVAMENTO** do **Aviso n.º 29/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União, referente ao 2º trimestre do exercício de 2008".

Compareceram os Senhores Deputados Mendes Ribeiro Filho, Presidente, Marcos Montes, Segundo Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Zarattini, Cezar Silvestri, Chico Lopes, Colbert Martins, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Amorim, Eliseu Padilha, Germano Bonow, Gilmar Machado, Guilherme Campos, Jaime Martins, Jorge Bittar, José Carlos Aleluia, José Guimarães, José Rocha, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Marinha Raupp, Milton Monti, Natan Donadon, Osvaldo Reis, Raimundo Gomes de Matos, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão, Urzeni Rocha, Vilson Covatti, Waldir Neves, Wellington Fagundes, William Woo, Zezéu Ribeiro e os Senadores Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente, César Borges, Delcídio Amaral, Gilberto Goellner, Gilvam Borges, Neuto de Conto, Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator *ad hoc*

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT-RS) – Os pareceres lidos vão à publicação e as matérias serão encaminhadas ao Arquivo.

Ainda para constar, informo que, na votação dos vetos, houve **quorum**, na Câmara, de 426 Deputados e, no Senado Federal, votaram 61 Senadores. Isso às 22h25min.

Quero agradecer a presença ao nosso Senador, que até este momento permanece aqui conosco, neste plenário.

Quero ainda esclarecer que os vetos de nºs 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 não serão escrutinados, conforme requerimento já aprovado aqui por este Plenário.

Mais algum Deputado ou Senador deseja usar da palavra? *(Pausa.)*

Senador Gilvam Borges, quer fazer uso da palavra? *(Pausa.)*

Pois não. Muito obrigado pela sua presença.

Agradeço pela presença a todos as Srªs. e Srs. Deputados e Senadores que permaneceram conosco até o final desta sessão do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia. PT-RS) – Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 31 minutos.)

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA SEIS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento à Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Luiz Carreira (DEM-BA), Virgílio Guimarães (PT-MG) e Wellington Roberto (PR-PB), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para integrar a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas. A cédula única de votação continha cento e vinte e nove itens, dos quais os itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 foram retirados da pauta, através de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Verificadas as listas de votação, foram computadas as assinaturas de quatrocentos e vinte e dois Senhores Deputados e sessenta e um Senhores Senadores. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e vinte e duas cédulas, das quais quatrocentas e vinte foram consideradas válidas e duas não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula, com vista à segurança do processo. Os itens números 22, 30, 37, 40, 42, 44, 45, 50, 61, 78, 82, 84, 91, 97, 103, 108, 115, 118, 119, 128 e 129, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Luiz Carreira (DEM/BA)_____,
Virgílio Guimarães (PT/MG) _____,
e Wellington Roberto (PR/PB) _____.

Data: 11/05/2009 18:22:08

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
SF	22	- Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2001 (nº 6.387/2002, na Câmara dos Deputados), que "Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade". (Mensagem nº 43, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 18, de 2005)								
	22.01	- inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394, de 20-12-1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	43	14	0	2	1	58	60	Mantido
	30	- Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999 (nº 2.677/2000, na Câmara dos Deputados), que "Altera o inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que permite a utilização do FGTS para compra de casa própria, em qualquer sistema de financiamento habitacional, e dá outras providências". (Mensagem nº 119, de 2005-CN) (Veto Total nº 30, de 2005)	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	37	- Projeto de Lei do Senado nº 212, de 1999 (nº 6.915/2002, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos". (Mensagem nº 3, de 2006-CN) (Veto Parcial nº 1, de 2006)								
	37.01	- inciso XXVIII do art. 3º; e	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	37.02	- parágrafo único do art. 4º.	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	40	- Projeto de Lei do Senado nº 601, de 1999 (nº 4.217/2001, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a gratuidade na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas". (Mensagem nº 29, de 2006-CN) (Veto Total nº 8, de 2006)	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	42	- Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005 (nº 5.855/2005, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997". (Mensagem nº 40, de 2006-CN) (Veto Parcial nº 12, de 2006)								
	42.01	- "caput" do art. 40-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	42.02	- parágrafo único do art. 40-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	42.03	- "caput" do art. 54 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto,	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	42.04	- parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	42.05	- art. 90-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	35	21	0	3	1	57	60	Mantido
	42.06	- art. 94-B da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei.	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	44	- Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001 (nº 7.049/2002, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera as Leis nºs 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997; e o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e dá outras providências". (Mensagem nº 42, de 2006-CN) (Veto Total nº 14, de 2006)	38	17	0	4	1	56	60	Mantido
	45	- Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2003 (nº 4.644/2004, na Câmara dos Deputados), que "Altera os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira". (Mensagem nº 63, de 2006-CN) (Veto Total nº 16, de 2006)	39	16	0	4	1	56	60	Mantido

Data: 11/05/2009 18:22:08

Página 2 de 5

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
SF	50	- Projeto de Lei do Senado nº 597, de 1999 (nº 3.073/2000, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos". (Veto Parcial nº 23, de 2006)								
	50.01	- art. 2º;	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	50.02	- parágrafo único do art. 3º;	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	50.03	- caput do art. 4º; e	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	50.04	- parágrafo único do art. 4º.	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	61	- Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2006 (nº 7.361/2006, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 5, de 2007)								
	61.01	- inciso V do art. 3º;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.02	- § 1º do art. 3º;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.03	- § 2º do art. 3º;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.04	- § 3º do art. 3º;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.05	- art. 20;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.06	- inciso XII do art. 23;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.07	- caput do art. 28;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.08	- inciso I do art. 28;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.09	- inciso II do art. 28;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.10	- inciso III do art. 28;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.11	- art. 32;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.12	- caput do art. 33;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.13	- § 1º do art. 33;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.14	- § 2º do art. 33;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.15	- caput do art. 34;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.16	- parágrafo único do art. 34;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.17	- § 4º do art. 42;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.18	- § 7º do art. 50;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.19	- art. 54;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.20	- art. 9º-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pelo art. 56 do projeto;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.21	- parágrafo único do art. 9º-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pelo art. 56 do projeto; e	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.22	- art. 59.	43	12	0	4	1	56	60	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
SF	78	- Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996, (nº 5.456/2001, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 25, de 2007)								
	78.01	- §2º do art. 3º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.02	- inciso II do § 1º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.03	- caput do § 2º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.04	- inciso I do § 2º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.05	- inciso II do § 2º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.06	- inciso III do § 2º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.07	- § 3º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.08	- caput do § 4º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.09	- inciso I do § 4º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.10	- inciso II do § 4º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.11	- caput do § 5º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.12	- inciso I do § 5º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.13	- inciso II do § 5º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.14	- inciso III do § 5º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.15	- § 6º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.16	- art. 7º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.17	- caput do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.18	- inciso I do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.19	- inciso II do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.20	- inciso III do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.21	- inciso IV do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.22	- inciso V do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.23	- inciso VI do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.24	- inciso VII do art. 10;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.25	- inciso VIII do art. 10;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.26	- caput do art. 11;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.27	- inciso I do art. 11;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.28	- inciso II do art. 11;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.29	- § 1º do art. 11;	32	14	1	12	1	48	60	Mantido
	78.30	- § 2º do art. 11;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.31	- § 3º do art. 11;	33	13	1	12	1	48	60	Mantido
	78.32	- § 4º do art. 11;	33	13	1	12	1	48	60	Mantido
	78.33	- caput do art. 14;	32	14	1	12	1	48	60	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
SF	78.34	- inciso I do art. 14;	32	14	1	12	1	48	60	Mantido
	78.35	- inciso II do art. 14;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.36	- caput do inciso III do art. 14;	33	13	1	12	1	48	60	Mantido
	78.37	- alínea "a" do inciso III do art. 14;	33	13	1	12	1	48	60	Mantido
	78.38	- alínea "b" do inciso III do art. 14;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.39	- inciso IV do art. 14;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.40	- caput do art. 16;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.41	- parágrafo único do art. 16;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.42	- art. 19;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.43	- inciso I do art. 21;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.44	- inciso III do art. 21;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.45	- inciso IV do art. 21;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.46	- § 1º do art. 21;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.47	- § 2º do art. 21; e	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.48	- art. 26.	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	82	- Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, (nº 2.516/2000, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito". (Veto Total nº 39, de 2007)	45	12	0	2	1	58	60	Mantido
	84	- Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, (nº 4.747/2005, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições". (Veto Total nº 41, de 2007)	45	12	0	2	1	58	60	Mantido
	91	- Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1999 (nº 2.669/2000, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a instituição do `Dia Nacional do Imigrante Italiano- e dá outras providências". (Mensagem nº 43, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 8, de 2008)								
	91.01	- art. 2°;	44	13	0	2	1	58	60	Mantido
	97	- Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004 (nº 6.417/2005, na Câmara dos Deputados), que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de Médico-Veterinário e dá outras providências". (Mensagem nº 43, de 2008-CN) (Veto Total nº 14, de 2008)	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	103	- Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2003 (nº 5.886/2005, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências". (Mensagem nº 64, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 20, de 2008)								
	103.01	- art. 4º.	45	12	0	2	1	58	60	Mantido

Data: 11/05/2009 18:22:08

Página 5 de 5

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
SF	108	- Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2001 (nº 7.198/2002, na Câmara dos Deputados), que "Concede anistia post mortem a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento". (Mensagem nº 87, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 26, de 2008)								
	108.01	- parágrafo único do art. 1º.	40	16	0	3	1	57	60	Mantido
	118	- Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2006 (nº 2.732/2008, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica". (Mensagem nº 105, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 37, de 2008)								
	118.01	- caput do art. 2º; e	39	16	0	4	1	56	60	Mantido
	118.02	- parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.	39	16	0	4	1	56	60	Mantido
	119	- Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005 (nº 2.513/2007, na Câmara dos Deputados), que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". (Mensagem nº 127, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 38, de 2008)								
	119.01	- parágrafo único do art. 5º;	38	18	0	3	1	57	60	Mantido
	119.02	- caput do art. 6º; e	38	18	0	3	1	57	60	Mantido
	119.03	- item 10 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto.	38	18	0	3	1	57	60	Mantido
	128	- Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar os proprietários ou concessionários de represas pelo fomento à aqüicultura e ao paixamento do reservatório, com a finalidade de elevar a população da respectiva ictiofauna". (Mensagem nº 183, de 2008-CN) (Veto Total nº 48, de 2008)	45	11	0	3	1	57	60	Mantido
	129	- Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2004 (nº 7.376/2004, na Câmara dos Deputados), que "Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências". (Mensagem nº 184, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 49, de 2008)								
	129.01	- art. 3º;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	129.02	- art. 4º;	45	11	0	3	1	57	60	Mantido
	129.03	- art. 5º;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	129.04	- art. 8º;	45	11	0	3	1	57	60	Mantido
	129.05	- art. 9º;	45	11	0	3	1	57	60	Mantido
	129.06	- caput do art. 10; e	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	129.07	- parágrafo único do art. 10	44	12	0	3	1	57	60	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	01	- Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2000 - Complementar (nº 18/1999- Complementar, na Casa de origem), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências". (Mensagem nº 491, de 2000-CN) (Veto Parcial nº 12, de 2000)								
	01.01	- "caput" do art. 3º;	292	80	4	38	8	384	422	Mantido
	01.02	- § 1º do art. 3º;	289	83	4	36	8	384	422	Mantido
	01.03	- § 2º do art. 3º;	292	79	4	39	8	383	422	Mantido
	01.04	- alínea "c" do inciso I do art. 4º;	291	80	4	38	9	384	422	Mantido
	01.05	- alínea "d" do inciso I do art. 4º;	289	83	3	38	9	384	422	Mantido
	01.06	- "caput" do inciso II do art. 4º;	289	83	3	38	9	384	422	Mantido
	01.07	- alínea "a" do inciso II do art. 4º;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	01.08	- alínea "b" do inciso II do art. 4º;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	01.09	- inciso III do art. 4º;	291	81	3	39	8	383	422	Mantido
	01.10	- alínea "a" do inciso III do art. 5º;	289	81	3	39	8	383	422	Mantido
	01.11	- § 7º do art. 5º;	292	81	3	38	8	384	422	Mantido
	01.12	- art. 6º;	291	80	3	40	8	382	422	Mantido
	01.13	- § 6º do art. 30;	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	01.14	- inciso II do § 1º do art. 25,	291	80	3	40	8	382	422	Mantido
	01.15	- inciso III do § 3º do art. 32;	290	82	3	39	8	383	422	Mantido
	01.16	- § 3º do art. 40;	290	81	3	40	8	382	422	Mantido
	01.17	- § 4º do art. 40;	288	82	4	40	8	382	422	Mantido
	01.18	- "caput" do art. 41;	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	01.19	- inciso I do art. 41;	290	82	3	39	8	383	422	Mantido
	01.20	- "caput" do inciso II do art. 41;	289	81	3	39	8	383	422	Mantido
	01.21	- alínea "a" do inciso II do art. 41;	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	01.22	- alínea "b" do inciso II do art. 41;	290	81	3	40	8	382	422	Mantido
	01.23	- § 1º do art. 41;	290	81	3	40	8	382	422	Mantido
	01.24	- § 2º do art. 41;	288	82	3	40	9	382	422	Mantido
	01.25	- § 3º do art. 41; e	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	01.26	- alínea "a" do inciso II do art. 63.	290	81	3	40	8	382	422	Mantido
	02	- Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2000 (nº 2.549/2000, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências". (Mensagem nº 781, de 2000-CN) (Veto Parcial nº 24, de 2000)								
	02.01	- inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13-2-1995, com a redação dada pelo art. 35 do projeto.	283	90	3	38	8	384	422	Mantido
	03	- Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2000 (nº 4.434/1998, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". (Mensagem nº 967, de 2000-CN) (Veto Parcial nº 35, de 2000)								

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 2 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	03.01	- art. 3º.	281	91	3	39	8	383	422	Mantido
	04	- Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2000 (nº 4.155/1998, na Casa de origem), que "Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências". (Mensagem nº 2, de 2001-CN) (Veto Parcial nº 2, de 2001)								
	04.01	- item 1.3 subitem 22;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.02	- item 4.3 subitem 2;	274	103	3	33	9	389	422	Mantido
	04.03	- item 4.4 subitem 24;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.04	- item 4.4 subitem 26;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.05	- item 4.4 subitem 29;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.06	- item 10.3 subitem 4;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.07	- item 11.3 subitem 1;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.08	- item 11.3 subitem 7; e	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.09	- item 11.3 subitem 13.	274	101	3	34	10	388	422	Mantido
	05	- Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (nº 2.514/1996, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação". (Mensagem nº 4, de 2001-CN) (Veto Parcial nº 4, de 2001)								
	05.01	- "caput" do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	274	99	3	37	9	385	422	Mantido
	05.02	- inciso I do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	273	100	3	37	9	385	422	Mantido
	05.03	- inciso II do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	274	99	3	38	8	384	422	Mantido
	05.04	- inciso III do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	274	99	3	38	8	384	422	Mantido
	05.05	- inciso IV do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	273	100	3	38	8	384	422	Mantido
	05.06	- inciso V do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	274	98	3	39	8	383	422	Mantido
	05.07	- § 4º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	272	93	3	46	8	376	422	Mantido
	05.08	- § 5º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	273	98	3	40	8	382	422	Mantido
	05.09	- "caput" do art. 10;	274	97	3	40	8	382	422	Mantido
	05.10	- § 1º do art. 10;	274	97	3	39	9	383	422	Mantido
	05.11	- "caput" do § 2º do art. 10;	274	97	3	39	9	383	422	Mantido
	05.12	- inciso I do § 2º do art. 10;	274	97	3	40	8	382	422	Mantido
	05.13	- inciso II do § 2º do art. 10; e	274	97	3	40	8	382	422	Mantido
	05.14	- § 3º do art. 10.	274	97	3	40	8	382	422	Mantido
	06	- Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2002 (nº 7.015/2002, na Casa de origem), que "Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal". (Mensagem nº 345, de 2002-CN) (Veto Parcial nº 36, de 2002)								

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	06.01	- § 2° do art. 1°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.02	- "caput" do art. 5°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.03	- inciso I do art. 5°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.04	- inciso II do art. 5°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.05	- inciso III do art. 5°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.06	- inciso IV do art. 5°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.07	- inciso V do art. 5°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.08	- § 1° do art. 5°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.09	- § 2° do art. 5°;	286	85	3	39	9	383	422	Mantido
	06.10	- § 3° do art. 5°;	286	85	3	39	9	383	422	Mantido
	06.11	- § 4° do art. 5°;	286	85	3	39	9	383	422	Mantido
	06.12	- § 5° do art. 5°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.13	- "caput" do art. 6°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.14	- inciso I do art. 6°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.15	- inciso II do art. 6°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.16	- inciso III do art. 6°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.17	- inciso IV do art. 6°; e	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.18	- art. 7°.	289	81	3	41	8	381	422	Mantido
	07	- Projeto de Lei de Conversão n° 31, de 2002 (oriundo da Medida Provisória n° 66, de 2002), que "Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências". (Mensagem n° 347, de 2002-CN) (Veto Parcial n° 38, de 2002)								
	07.01	- inciso II do § 3° do art. 1°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.02	- inciso III do art. 3°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.03	- § 5° do art. 3°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.04	- "caput" do § 6° do art. 3°;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.05	- inciso I do § 6° do art. 3°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.06	- inciso II do § 6° do art. 3°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.07	- inciso VI do art. 8°;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.08	- inciso IX do art. 8°;	247	124	3	39	9	383	422	Mantido
	07.09	- art. 9°;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.10	- "caput" do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.11	- § 1° do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.12	- § 2° do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	07.13	- § 3º do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.14	- § 4º do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.15	- inciso II do art. 26;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.16	- inciso III do art. 26;	248	125	3	38	8	384	422	Mantido
	07.17	- inciso IV do art. 26;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.18	- inciso V do art. 26;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.19	- inciso VI do art. 26;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.20	- inciso VII do art. 26;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.21	- inciso VIII do art. 26;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.22	- inciso IX do art. 26;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.23	- art. 33;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.24	- "caput" do art. 41;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.25	- inciso I do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.26	- inciso II do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.27	- § 1º do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.28	- § 2º do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.29	- § 3º do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.30	- art. 44;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.31	- inciso IV do § 3º do art. 47;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.32	- § 7º do art. 47;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.33	- "caput" do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 48 do projeto;	273	72	4	65	8	357	422	Mantido
	07.34	- § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto;	288	83	3	40	8	382	422	Mantido
	07.35	- "caput" do art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto;	288	83	3	40	8	382	422	Mantido
	07.36	- § 3º do art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	07.37	- § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 61 do projeto;	287	84	3	39	9	383	422	Mantido
	07.38	- § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 61 do projeto;	287	84	3	39	9	383	422	Mantido
	07.39	- § 6º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 65 do projeto;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	07.40	- § 7º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 65 do projeto; e	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	07.41	- art. 67.	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	08	- Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 175/2004) que "Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e dá outras providências". (Mensagem nº 99, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 11, de 2004)								
	08.01	- "caput" do art. 2º;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	08.02	- § 7° do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.03	- "caput" do art. 3°;	285	84	3	42	8	380	422	Mantido
	08.04	- "caput" do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.05	- inciso I do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.06	- inciso II do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	285	86	3	40	8	382	422	Mantido
	08.07	- inciso III do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.08	- inciso IV do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	284	86	3	41	8	381	422	Mantido
	08.09	- "caput" do art. 4°;	284	86	3	41	8	381	422	Mantido
	08.10	- "caput" do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.11	- § 1° do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.12	- § 2° do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.13	- § 3° do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto; e	284	86	3	41	8	381	422	Mantido
	08.14	- § 4° do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto.	284	86	3	41	8	381	422	Mantido
	09	- Projeto de Lei de Conversão n° 34, de 2004 (oriundo da Medida Provisória n° 177/2004) que "Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências". (Mensagem n° 126, de 2004-CN) (Veto Parcial n° 13, de 2004)								
	09.01	- "caput" do art. 36;	288	84	4	37	9	385	422	Mantido
	09.02	- § 1° do art. 36;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.03	- § 2° do art. 36;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.04	- § 1° do art. 38;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.05	- § 2° do art. 38;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.06	- "caput" do art. 40;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.07	- "caput" do § 1° do art. 40;	288	85	3	38	8	384	422	Mantido
	09.08	- inciso I do § 1° do art. 40;	288	85	3	38	8	384	422	Mantido
	09.09	- inciso II do § 1° do art. 40;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.10	- § 2° do art. 40;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.11	- § 3° do art. 40;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.12	- § 4° do art. 40;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.13	- "caput" do art. 41;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.14	- § 1° do art. 41;	289	85	3	37	8	385	422	Mantido
	09.15	- § 2° do art. 41;	289	84	3	37	8	385	422	Mantido
	09.16	- § 3° do art. 41;	289	83	3	36	9	386	422	Mantido
	09.17	- "caput" do art. 42;	286	87	3	37	9	385	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 6 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	09.18	- inciso I do art. 42;	286	87	3	37	9	385	422	Mantido
	09.19	- inciso II do art. 42;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.20	- inciso III do art. 42;	287	86	3	38	8	384	422	Mantido
	09.21	- inciso IV do art. 42;	287	86	3	38	8	384	422	Mantido
	09.22	- inciso V do art. 42;	289	84	3	38	8	384	422	Mantido
	09.23	- parágrafo único do art. 42;	289	84	3	38	8	384	422	Mantido
	09.24	- "caput" do art. 43;	287	86	3	38	8	384	422	Mantido
	09.25	- inciso I do art. 43;	287	86	3	38	8	384	422	Mantido
	09.26	- inciso II do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.27	- inciso III do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.28	- inciso IV do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.29	- inciso V do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.30	- inciso VI do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.31	- "caput" § 1° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.32	- inciso I do § 1° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.33	- inciso II do § 1° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.34	- inciso III do § 1° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.35	- § 2° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.36	- "caput" do art. 44;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.37	- inciso I do art. 44;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.38	- inciso II do art. 44;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.39	- "caput" do art. 45;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.40	- § 1° do art. 45;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.41	- "caput" do § 2° do art. 45;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.42	- inciso I do § 2° do art. 45;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.43	- inciso II do § 2° do art. 45;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.44	- "caput" do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.45	- § 1° do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.46	- § 2° do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.47	- § 3° do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.48	- "caput" do § 4° do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.49	- inciso I do § 4° do art. 46;	289	83	3	38	9	384	422	Mantido
	09.50	- inciso II do § 4° do art. 46;	288	84	3	38	9	384	422	Mantido
	09.51	- art. 47;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.52	- "caput" do art. 48;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.53	- parágrafo único do art. 48;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 7 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	09.54	- "caput" do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.55	- inciso I do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.56	- inciso II do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.57	- inciso III do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.58	- inciso IV do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.59	- inciso V do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.60	- "caput" do art. 51;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.61	- § 1º do art. 51;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.62	- § 2º do art. 51; e	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.63	- inciso IV do art. 55.	288	83	3	40	8	382	422	Mantido
	10	- Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 183/2004), que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências". (Mensagem nº 129, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 16, de 2004)								
	10.01	- inciso VIII do art. 1º;	262	108	2	40	10	382	422	Mantido
	10.02	- art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	263	108	2	39	10	383	422	Mantido
	10.03	- inciso III do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º do projeto;	279	90	3	41	9	381	422	Mantido
	10.04	- § 2º do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º do projeto; e	279	90	3	42	8	380	422	Mantido
	10.05	- inciso III do art. 16.	279	90	3	42	8	380	422	Mantido
	11	- Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004 (nº 2.109/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências". (Mensagem nº 136, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 18, de 2004)								
	11.01	- art. 819-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 58 do projeto;	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	11.02	- § 1º do art. 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 58 do projeto;	289	82	3	39	9	383	422	Mantido
	11.03	- art. 39 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com a redação dada pelo art. 61 do projeto;	288	82	3	40	9	382	422	Mantido
	11.04	- parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 62 do projeto; e	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	11.05	- art. 64.	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	12	- Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 219/2004), que "Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências". (Mensagem nº 281, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 30, de 2004)								
	12.01	- "caput" do art. 11;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	12.02	- § 1º do art. 11;	286	84	3	40	9	382	422	Mantido
	12.03	- § 2º do art. 11;	286	84	3	40	9	382	422	Mantido
	12.04	- § 3º do art. 11;	286	84	3	41	8	381	422	Mantido
	12.05	- § 4º do art. 11; e	286	84	3	41	8	381	422	Mantido
	12.06	- § 5º do art. 13.	284	86	3	41	8	381	422	Mantido
	13	- Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004 (nº 2.546/2003, na Casa de origem), que "Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública". (Mensagem nº 284, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 33, de 2004)								
	13.01	- inciso II do art. 11; e	293	116	3	41	9	381	422	Mantido
	13.02	- § 3º do art. 28.	290	79	3	41	9	381	422	Mantido
	14	- Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004 (nº 3.443/2004, na Casa de origem), que "Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências". (Mensagem nº 285, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 34, de 2004)								
	14.01	- "caput" do § 2º do art. 1º;	290	77	3	44	8	378	422	Mantido
	14.02	- inciso I do § 2º do art. 1º;	290	78	3	43	8	379	422	Mantido
	14.03	- inciso II do § 2º do art. 1º; e	290	77	3	44	8	378	422	Mantido
	14.04	- inciso III do § 2º do art. 1º.	290	78	3	45	8	377	422	Mantido
	15	- Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 210/2004), que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências". (Mensagem nº 4, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 2, de 2005)								
	15.01	- § 1º do art. 29; e	283	82	3	45	9	377	422	Mantido
	15.02	- § 2º do art. 29.	283	83	3	44	9	378	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	16	- Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 212/2004), que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GE-APRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências". (Mensagem nº 5, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 3, de 2005)								
	16.01	- caput do art. 28;	282	87	3	42	8	380	422	Mantido
	16.02	- art. 2º da Lei nº 10.874, 1º-6-2004, com a redação dada pelo art. 28 do projeto;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.03	- parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.874, 1º-6-2004, com a redação dada pelo art. 28 do projeto;	281	88	3	41	9	381	422	Mantido
	16.04	- caput do art. 29;	281	88	3	41	9	381	422	Mantido
	16.05	- caput do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.264, 7-2-1996, com a redação dada pelo art. 29 do projeto;	242	127	3	42	8	380	422	Mantido
	16.06	- inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.264, 7-2-1996, com a redação dada pelo art. 29 do projeto;	241	128	3	42	8	380	422	Mantido
	16.07	- inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.264, 7-2-1996, com a redação dada pelo art. 29 do projeto;	241	128	3	42	8	380	422	Mantido
	16.08	- caput do art. 30;	280	89	3	42	8	380	422	Mantido
	16.09	- parágrafo único do art. 30;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.10	- caput do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.11	- inciso I do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.12	- inciso II do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.13	- inciso III do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.14	- § 1º do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.15	- § 2º do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.16	- § 3º do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.17	- § 4º do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.18	- caput do art. 32;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.19	- inciso I do art. 32;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.20	- inciso II do art. 32;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.21	- parágrafo único do art. 32;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.22	- caput do art. 33;	284	82	3	44	8	378	422	Mantido
	16.23	- § 1º do art. 33;	283	84	3	44	8	378	422	Mantido
	16.24	- caput do § 2º do art. 33;	284	83	3	44	8	378	422	Mantido
	16.25	- inciso I do § 2º do art. 33;	284	83	3	44	8	378	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	16.26	- inciso II do § 2º do art. 33;	284	83	3	44	8	378	422	Mantido
	16.27	- art. 34;	282	85	3	44	8	378	422	Mantido
	16.28	- caput do art. 35;	282	85	3	44	8	378	422	Mantido
	16.29	- caput do § 1º do art. 35;	282	84	3	45	8	377	422	Mantido
	16.30	- inciso I do § 1º do art. 35;	280	88	3	43	8	379	422	Mantido
	16.31	- inciso II do § 1º do art. 35;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.32	- "caput" do § 2º do art. 35;	281	87	3	42	9	380	422	Mantido
	16.33	- inciso I do § 2º do art. 35;	281	87	3	42	9	380	422	Mantido
	16.34	- inciso II do § 2º do art. 35;	280	88	3	43	8	379	422	Mantido
	16.35	- § 3º do art. 35; e	280	88	3	43	8	379	422	Mantido
	16.36	- ANEXO VII VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - GIAPH Nível do Cargo — Valor máximo da GIAPH Superior — R$ 1.600,00 Intermediário — R$ 950,00 Auxiliar — R$ 550,00	278	79	3	54	8	368	422	Mantido
	17	- Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 213/2004), que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891 de 9 de julho de 2004; e dá outras providências". (Mensagem nº 6, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 4, de 2005)								
	17.01	- "caput" do art. 17; e	284	82	3	45	8	377	422	Mantido
	17.02	- parágrafo único do art. 17.	244	121	3	46	8	376	422	Mantido
	18	- Projeto de Lei de Conversão nº 66, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 222/2004), que "Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências". (Mensagem nº 8, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 5, de 2005)								
	18.01	- "caput" do art. 12;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.02	- § 1º do art. 12;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.03	- § 2º do art. 12;	281	83	3	46	9	376	422	Mantido
	18.04	- § 3º do art. 12;	281	83	3	46	9	376	422	Mantido
	18.05	- § 4º do art. 12;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.06	- § 5º do art. 12;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.07	- Item 1 do Anexo I;	281	83	3	47	8	375	422	Mantido
	18.08	- Item 2 do Anexo I;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.09	- Item 3 do Anexo I;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.10	- Item 4 do Anexo I;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	18.11	- item 5 do Anexo I; e	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.12	- item 6 do Anexo I.	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	19	- Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/1993, na Casa de origem), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária". (Mensagem nº 16, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 9, de 2005)								
	19.01	- caput do art. 4º;	283	85	3	43	8	379	422	Mantido
	19.02	- parágrafo único do art. 4º;	283	85	3	42	9	380	422	Mantido
	19.03	- alínea "c" do inciso I do art. 35;	280	88	3	42	9	380	422	Mantido
	19.04	- alínea "a" do inciso II do art. 35; e	285	83	3	42	9	380	422	Mantido
	19.05	- inciso II do § 6º do art. 37.	285	83	3	43	8	379	422	Mantido
	20	- Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (nº 2.401/2003, na Casa de origem), que "Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências". (Mensagem nº 25, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 10, de 2005)								
	20.01	- inciso IV do § 1º do art. 8º;	276	91	3	44	8	378	422	Mantido
	20.02	- § 2º do art. 8º;	276	91	3	44	8	378	422	Mantido
	20.03	- § 2º do art. 9º;	281	86	3	43	9	379	422	Mantido
	20.04	- § 8º do art. 11;	276	91	3	43	9	379	422	Mantido
	20.05	- § 2º do art. 12;	281	86	3	43	9	379	422	Mantido
	20.06	- § 1º do art. 27; e	279	88	3	43	9	379	422	Mantido
	20.07	- art. 38.	274	93	3	44	8	378	422	Mantido
	21	- Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências". (Mensagem nº 31, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 11, de 2005)								
	21.01	- inciso III do § 1º do art. 4º;	243	123	3	43	10	379	422	Mantido
	21.02	- inciso V do § 1º do art. 4º; e	283	84	3	43	9	379	422	Mantido
	21.03	- "caput" do art. 10.	285	87	3	43	9	379	422	Mantido
	23	- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 227, de 2004), que "Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências". (Mensagem nº 48, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 19, de 2005)								
	23.01	- § 8º do art. 5º.	239	126	3	45	9	377	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	24	- Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 231, de 2004), que "Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona; institui a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde -GIPAS; altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; revoga o art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e dá outras providências". (Mensagem nº 52, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 21, de 2005)								
	24.01	- § 4º do art. 8º.	282	84	3	45	8	377	422	Mantido
	25	- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 235, de 2005), que "Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005". (Mensagem nº 100, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 24, de 2005)								
	25.01	- "caput" do art. 2º; e	278	86	3	44	9	378	422	Mantido
	25.02	- inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.	278	88	3	44	9	378	422	Mantido
	26	- Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 238, de 2005), que "Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências". (Mensagem nº 101, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 25, de 2005)								
	26.01	- § 2º do art. 9º	281	83	3	47	8	375	422	Mantido
	27	- Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2005 (nº 5.030/2005, na Casa de origem), que "Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado da Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências". (Mensagem nº 102, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 26, de 2005)								
	27.01	- "caput" do art. 34 da Lei nº 8.255, de 20-11-1991, com a redação dada pelo art. 21 do projeto; e	280	82	3	48	9	374	422	Mantido
	27.02	- parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.486, de 4-7-2002, com a redação dada pelo art. 22 do projeto.	277	84	3	49	9	373	422	Mantido
	28	- Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2004 (nº 3.646/2000, na Casa de origem), que "Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências". (Mensagem nº 117, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 28, de 2005)								
	28.01	- § 1º do art. 14;	267	98	2	45	10	377	422	Mantido
	28.02	- art. 23;	283	80	3	47	9	375	422	Mantido
	28.03	- "caput" do art. 30;	279	85	3	46	9	376	422	Mantido
	28.04	- parágrafo único do art. 30;	279	85	3	46	9	376	422	Mantido
	28.05	- § 3º do art. 36;	284	80	3	46	9	376	422	Mantido
	28.06	- "caput" do art. 38;	282	82	3	47	8	375	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 13 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	28.07	- § 1° do art. 38;	282	82	3	47	8	375	422	Mantido
	28.08	- § 2° do art. 38;	282	82	3	47	8	375	422	Mantido
	28.09	- § 1° do art. 39;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.10	- "caput" do art. 44;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.11	- parágrafo único do art. 44;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.12	- "caput" do art. 48;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.13	- § 2° do art. 48;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.14	- § 2° do art. 49;	282	82	3	47	8	375	422	Mantido
	28.15	- ANEXO I A) QUADRO DEMOSTRATIVO DOS EMPREGOS E CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL EMPREGO QUANTITATIVO; Regulador 922 Analista de Suporte À Regulação 307 Técnico de Regulação 526; Total 1755 Procurador Federal 50	272	81	3	57	9	365	422	Mantido
	28.16	- Anexo III PEDIDO DE NADA CONSTA DE MULTAS 5,00;	280	81	3	48	10	374	422	Mantido
	28.17	- Anexo III PEDIDO DE NADA CONSTA DE TARIFAS.....5,11;	280	81	3	48	10	374	422	Mantido
	28.18	- Anexo III EMISSÃO DE QUALQUER OUTRO ATO PELA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO CIVIL - COTAC NÃO PREVISTO ANTERIORMENTE 91,33;	278	84	3	48	9	374	422	Mantido
	28.19	- Anexo III MULTA POR FALTA DE TRANSFERÊNCIA DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.....1.006,00; e	278	85	3	48	8	374	422	Mantido
	28.20	- Anexo III ANÁLISE DE PROCESSOS NOVOS.....100,22.	278	85	3	48	8	374	422	Mantido
	29	- Projeto de Lei da Câmara n° 38, de 2004 (n° 808/2003, na Casa de origem), que "Altera a Lei n° 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para obrigar a identificação do corretor de imóveis responsável pela venda na respectiva escritura pública". (Mensagem n° 118, de 2005-CN) (Veto Total n° 29, de 2005)	281	83	3	47	8	375	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 14 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	31	- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 255, de 2005), que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências". (Mensagem nº 155, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 31, de 2005)								
	31.01	- art. 27;	286	78	3	47	8	375	422	Mantido
	31.02	- inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29-12-2003, com a redação dada pelo art. 43 do projeto;	245	119	3	46	9	376	422	Mantido
	31.03	- "caput" do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29-12-2004, com a redação dada pelo art. 46 do projeto;	286	78	3	46	9	376	422	Mantido
	31.04	- § 1º do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29-12-2004, com a redação dada pelo art. 46 do projeto;	245	119	3	46	9	376	422	Mantido
	31.05	- art. 66;	286	78	3	47	8	375	422	Mantido
	31.06	- inciso II do art. 98;	286	78	3	46	9	376	422	Mantido
	31.07	- "caput" do art. 105;	245	118	3	46	9	376	422	Mantido
	31.08	- parágrafo único do art. 105;	286	78	3	46	9	376	422	Mantido
	31.09	- "caput" do art. 106;	286	78	3	47	8	375	422	Mantido
	31.10	- "caput" do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	286	78	3	46	9	376	422	Mantido
	31.11	- inciso I do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	286	78	3	46	9	376	422	Mantido
	31.12	- inciso II do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.13	- inciso III do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.14	- § 1º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	286	79	3	47	8	375	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	31.15	- § 2º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	46	9	376	422	Mantido
	31.16	- § 3º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	46	9	376	422	Mantido
	31.17	- § 4º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	46	9	376	422	Mantido
	31.18	- § 5º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.19	- "caput" do art. 107;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.20	- § 6º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 107 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.21	- § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 107 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.22	- art. 108;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.23	- parágrafo único do art. 129; e	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.24	- art. 130.	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	32	- Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2005 (nº 5.124/2001, na Casa de origem), que "Denomina Hospital Dr. Carlos Alberto Studart *Gomes o Hospital de Messejana*, localizado em Fortaleza, Estado do Ceará". (Mensagem nº 159, de 2005-CN) (Veto Total nº 32, de 2005)	285	78	3	48	8	374	422	Mantido
	33	- Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2005 (nº 2.518/2003, na Casa de origem), que "Altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir, como hipótese de quebra da *fiança, o comparecimento do afiançado a* local de que deveria manter-se afastado". (Mensagem nº 160, de 2005-CN) (Veto Total nº 33, de 2005)	275	88	3	48	8	374	422	Mantido
	34	- Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2005 (nº 2.485/2003, na Casa de origem), que "Dá nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências". (Mensagem nº 165, de 2005-CN) (Veto Total nº 34, de 2005)	238	127	3	45	9	377	422	Mantido
	35	- Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 (nº 1.830/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo". (Mensagem nº 171, de 2005-CN) (Veto Total nº 35, de 2005)	235	130	3	45	9	377	422	Mantido
	36	- Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005 (nº 3.729/1997, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos". (Mensagem nº 172, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 36, de 2005)								
	36.01	- art. 9º.	281	84	3	45	9	377	422	Mantido
	38	- Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2006 (nº 4.514/2004, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências". (Mensagem nº 19, de 2006-CN) (Veto Total nº 5, de 2006)	280	86	3	45	8	377	422	Mantido
	39	- Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2004 (nº 4.176/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a alienação de terras da União aos Municípios de Belterra e Aveiro, no Estado do Pará". (Mensagem nº 23, de 2006-CN) (Veto Total nº 6, de 2006)	287	79	3	45	8	377	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	41	- Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2005 (nº 1.763/2003, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas vias terrestres do território nacional". (Mensagem nº 39, de 2006-CN) (Veto Total nº 11, de 2006)	279	84	3	48	8	374	422	Mantido
	43	- Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 272, de 2005), que "Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP". (Mensagem nº 41, de 2006-CN) (Veto Parcial nº 13, de 2006)								
	43.01	- inciso III do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, com a redação dada pelo art. 9º do projeto,	277	85	3	48	9	374	422	Mantido
	43.02	- § 4º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, com a redação dada pelo art. 9º do projeto, e	277	85	3	48	9	374	422	Mantido
	43.03	- art. 10.	277	85	3	49	8	373	422	Mantido
	46	- Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2003 (nº 4.732/1998, na Casa de origem), que "Regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em odontologia ou para fins diagnósticos". (Veto Total nº 7, de 2006)	273	91	3	47	8	375	422	Mantido
	47	- Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 285, de 2006), que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências". (Veto Parcial nº 18, de 2006)								
	47.01	- alínea "a" do inciso II do art. 2º.	280	82	3	48	9	374	422	Mantido
	48	- Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 287, de 2006), que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 361.554.596,00, para os fins que especifica". (Veto Parcial nº 20, de 2006)								

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Data: 11/05/2009 18:06:28

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	48.01	ÓRGÃO: 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - UNIDADE: 39101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ANEXO I PROGRAMA: 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS.....R$ 72.583.878 - 26 846 0909 0A87 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO.....R$ 12.498.402 - 26 846 0909 0A87 0102 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).....R$ 12.498.402	286	76	3	49	8	373	422	Mantido
	48.02	ÓRGÃO: 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - UNIDADE: 39101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ANEXO I - PROGRAMA: 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS.....R$ 72.583.878 - 26 846 0909 09JD - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.....R$ 52.895.476 - 26 846 0909 09JD 0102 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).....R$ 52.895.476	285	77	3	49	8	373	422	Mantido
	48.03	ÓRGÃO: 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - UNIDADE: 39101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ANEXO I - PROGRAMA: 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS.....R$ 72.583.878 - 26 846 0909 09JE - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....R$ 7.190.000 - 26 846 0909 09JE 0102 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - NO ESTADO DE SÃO PAULO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).....R$ 7.190.000	284	77	3	50	8	372	422	Mantido
	49	- Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2004 (nº 708/2003, na Casa de origem), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista". (Veto Total nº 21, de 2006)	283	81	3	47	8	375	422	Mantido
	51	- Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049/2005, na Casa de origem), que "Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 24, de 2006)								
	51.01	- art. 5º;	287	76	3	47	9	375	422	Mantido
	51.02	- art. 9º;	287	76	3	47	9	375	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	51.03	- ANEXO I - Estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público	286	74	3	49	9	373	422	Mantido

Nº de Cargos/ Funções	Denominação	Código
	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
	PRESIDENCIA	
01	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	CORREGEDORIA	
01	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	GABINETE DOS CONSELHEIROS	
14	Chefe de Gabinete	FC-09
14	Assessor	FC-07
14	Secretário Administrativo	FC-03
	SECRETARIA-GERAL	
01	Secretário-Geral	FC-10
01	Secretário-Geral Adjunto	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	
01	Coordenador	FC-06
02	Secretário Administrativo	FC-02

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
	51.04	- ANEXO II - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	288	74	3	49	8	373	422	Mantido

FC-09	Chefe de Gabinete	16
FC-10	Secretário-Geral	01
FC-09	Secretário-Geral Adjunto	01
FC-07	Assessor	20

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
	51.05	- ANEXO II - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (continuação)	287	74	3	50	8	372	422	Mantido

FC-03	Secretário Administrativo	20

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
	52	- Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006-Compl. (nº 123/2004-Compl., na Casa de origem), que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999". (Veto Parcial nº 26, de 2006)								
	52.01	- § 2º do art. 1º;	282	79	3	50	8	372	422	Mantido
	52.02	- § 4º do art. 13;	282	80	3	49	8	373	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	52.03	- caput do art. 15;	267	96	2	49	8	373	422	Mantido
	52.04	- parágrafo único do art. 15;	280	81	3	50	8	372	422	Mantido
	52.05	- inciso XXII do § 1° do art. 17;	225	138	2	47	10	375	422	Mantido
	52.06	- inciso XXVIII do § 1° do art. 17;	225	138	2	47	10	375	422	Mantido
	52.07	- § 3° do art. 17;	281	79	3	50	9	372	422	Mantido
	52.08	- parágrafo único do art. 52;	280	80	3	50	9	372	422	Mantido
	52.09	- § 2° do art. 55;	263	101	2	48	8	374	422	Mantido
	52.10	- caput do art. 60;	262	101	2	49	8	373	422	Mantido
	52.11	- parágrafo único do art. 60;	278	82	3	50	9	372	422	Mantido
	52.12	- art. 69;	242	118	3	50	9	372	422	Mantido
	52.13	- § 3° do art. 77; e	281	79	3	50	9	372	422	Mantido
	52.14	- § 4° do art. 5° da Lei n° 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, acrescido pelo art. 85 do projeto.	273	71	3	65	8	357	422	Mantido
	53	- Projeto de Lei da Câmara n° 96, de 2006 (n° 5.469/2005, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei n° 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei n° 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências". (Veto Parcial n° 27, de 2006)								
	53.01	- art. 22.	280	82	3	49	8	373	422	Mantido
	54	- Projeto de Lei da Câmara n° 97, de 2006 (n° 5.845/2005, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis n°s 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências". (Veto Parcial n° 28, de 2006)								
	54.01	- § 2° do art. 14;	272	89	3	49	9	373	422	Mantido
	54.02	- inciso IV do art. 15; e	272	89	3	49	9	373	422	Mantido
	54.03	- art. 23.	269	92	3	49	9	373	422	Mantido
	55	- Projeto da Lei da Câmara n° 71, de 2002 (n° 5.828/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências". (Veto Parcial n° 29, de 2006)								
	55.01	- § 4° do art. 11;	282	76	3	52	8	370	422	Mantido
	55.02	- § 3° do art. 13;	281	78	3	51	9	371	422	Mantido
	55.03	- caput do art. 17;	281	78	3	51	9	371	422	Mantido
	55.04	- parágrafo único do art. 17;	281	78	3	51	9	371	422	Mantido
	55.05	- parágrafo único do art. 154 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 20 do projeto de lei; e	282	76	3	53	8	369	422	Mantido
	55.06	- art. 21.	269	65	3	77	8	345	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	57	- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 316, de 2006), que "Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003". (Veto Parcial nº 31, de 2006)								
	57.01	- art. 5º; e	278	80	3	52	9	370	422	Mantido
	57.02	- inciso I do art. 7º.	278	80	3	52	9	370	422	Mantido
	58	- Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2006 (nº 7.193/2006, na Casa de origem), "Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 33, de 2006)								
	58.01	- inciso IV do art. 2º.	279	79	3	53	8	369	422	Mantido
	59	- Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2002 (nº 4.358/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980". (Veto Parcial nº 3, de 2007)								
	59.01	- art. 20.	275	87	3	49	8	373	422	Mantido
	60	- Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2006 (nº 5.191/2005, na Casa de origem), que "Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra". (Veto Parcial nº 4, de 2007)								
	60.01	- inciso XIII do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	261	101	2	49	9	373	422	Mantido
	62	- Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2006-Complementar (nº 249/2005-Complementar, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 6, de 2007)								
	62.01	- § 1º do art. 11;	283	75	3	53	8	369	422	Mantido
	62.02	- § 2º do art. 11;	283	75	3	53	8	369	422	Mantido
	62.03	- § 3º do art. 11;	284	75	3	52	8	370	422	Mantido
	62.04	- caput do § 4º do art. 11;	284	75	3	51	9	371	422	Mantido
	62.05	- inciso I do § 4º do art. 11;	284	78	3	51	9	371	422	Mantido
	62.06	- inciso II do § 4º do art. 11;	284	75	3	51	9	371	422	Mantido
	62.07	- § 5º do art. 11;	284	75	3	51	9	371	422	Mantido
	62.08	- § 6º do art. 11;	284	75	3	52	8	370	422	Mantido
	62.09	- parágrafo único do art. 23;	284	74	3	52	8	370	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	62.10	- parágrafo único do art. 16 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 27 do projeto; e	283	75	3	53	8	369	422	Mantido
	62.11	- § 3º do art. 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 28 do projeto.	280	75	3	56	8	366	422	Mantido
	63	- Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2006 (nº 787/2003, na Casa de origem), que "Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências". (Veto Total nº 7, de 2007)	277	80	3	54	8	368	422	Mantido
	64	- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 328/2006), que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs. 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 9, de 2007)								
	64.01	- caput do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.02	- inciso I do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.03	- inciso II do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.04	- caput do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.05	- alínea "a" do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.06	- alínea "b" do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	276	80	2	55	9	367	422	Mantido
	64.07	- caput do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	55	9	367	422	Mantido
	64.08	- alínea "a" do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	55	9	367	422	Mantido
	64.09	- alínea "b" do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.10	- caput do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.11	- alínea "a" do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.12	- alínea "b" do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.13	- caput do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.14	- caput da alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.15	- item 1 da alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	64.16	- item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	64.17	- item 3 da alínea "b" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.18	- item 4 da alínea "b" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.19	- item 5 da alínea "b" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.20	- caput da alínea "c" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.21	- item 1 da alínea "c" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.22	- item 2 da alínea "c" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.23	- caput do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.24	- inciso I do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.25	- inciso II do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	54	9	368	422	Mantido
	64.26	- inciso III do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	54	9	368	422	Mantido
	64.27	- inciso IV do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.28	- inciso V do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.29	- caput do art. 10 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.30	- inciso I do art. 10 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto; e	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.31	- inciso II do art. 10 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto.	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	65	Projeto de Lei de Conversão n° 4, de 2007 (oriundo da Medida Provisória n° 335/2006) que "dá nova redação a dispositivos das Leis n° s 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis n°s 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências",(Veto Parcial n° 12, de 2007)								
	65.01	- § 7° do art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	276	75	1	62	8	360	422	Mantido
	65.02	- caput do art. 16;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.03	- § 1° do art 16;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.04	- § 2° do art. 16;	282	76	2	53	9	369	422	Mantido
	65.05	- § 3° do art. 16;	282	76	2	53	9	369	422	Mantido
	65.06	- caput do art 17;	282	76	2	53	9	369	422	Mantido
	65.07	- parágrafo único do art. 17;	282	76	2	53	9	369	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	65.08	- caput do art 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.09	- caput do inciso I do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.10	- alínea "a" do inciso I do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.11	- alínea "b" do inciso I do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.12	- alínea "c" do inciso I do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.13	- inciso II do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.14	- parágrafo único do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.15	- caput do art 19;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.16	- inciso I do art. 19;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.17	- inciso II do art. 19;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.18	- inciso III do art. 19; e	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.19	- parágrafo único do art. 19.	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	66	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 340/2006) que "Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432 de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências".(Veto Parcial nº 13, de 2007)								
	66.01	- inciso XV do caput do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.02	- caput do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	279	81	2	52	8	370	422	Mantido
	66.03	- § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	279	81	2	52	8	370	422	Mantido
	66.04	- inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 8.706 , de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	277	83	2	52	8	370	422	Mantido
	66.05	- inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 8.706 , de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	276	83	2	52	9	370	422	Mantido
	66.06	- inciso III do caput do art. 6º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	277	83	2	51	9	371	422	Mantido
	66.07	- inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.08	- inciso V do caput do art. 6º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.09	- caput do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.10	- inciso I do caput do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.11	- inciso II do caput do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	66.12	- inciso III do caput do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.13	- parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.14	- caput do art. 20;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.15	- inciso I do art. 20;	277	81	2	54	8	368	422	Mantido
	66.16	- inciso II do art. 20;	276	83	2	54	8	368	422	Mantido
	66.17	- inciso III do art. 20;	276	83	2	54	8	368	422	Mantido
	66.18	- inciso IV do art. 20;	276	83	2	54	8	368	422	Mantido
	66.19	- inciso V do art. 20;	276	83	2	54	8	368	422	Mantido
	66.20	- parágrafo único do art. 20;	275	83	2	53	9	369	422	Mantido
	66.21	- art. 21;	275	83	2	53	9	369	422	Mantido
	66.22	- art. 22;	275	83	2	53	9	369	422	Mantido
	66.23	- caput do art 23;	234	122	2	53	11	369	422	Mantido
	66.24	- inciso I do art. 23;	234	123	2	54	9	368	422	Mantido
	66.25	- inciso II do art. 23; e	234	123	2	54	9	368	422	Mantido
	66.26	- alínea "a" do inciso II do art. 25.	275	83	2	54	8	368	422	Mantido
	68	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 352/2007) que "Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - *PADIS* e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005". (Veto Parcial nº 15, de 2007)								
	68.01	- art. 63.	277	79	2	56	8	366	422	Mantido
	69	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 351/2007) que "Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - *REIDI*; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de *impostos e contribuições*; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras *providências*". (Veto Parcial nº 17, de 2007)								

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	69.01	- § 3º do art. 2º;	276	82	2	54	8	368	422	Mantido
	69.02	- art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	277	81	2	53	9	369	422	Mantido
	69.03	- art. 13-A da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 27 do projeto;	260	101	1	51	9	371	422	Mantido
	69.04	- caput do art. 39;	276	81	2	55	8	367	422	Mantido
	69.05	- § 1º do art. 39; e	276	81	2	55	8	367	422	Mantido
	69.06	- § 2º do art. 39.	276	81	2	55	8	367	422	Mantido
	70	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 341/2006) que "Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 18, de 2007)								
	70.01	- parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	235	125	2	51	9	371	422	Mantido
	70.02	- art. 27 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	233	127	2	51	9	371	422	Mantido
	70.03	- art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	233	127	2	52	8	370	422	Mantido
	71	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 349/2007) que "Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 19, de 2007)								
	71.01	- caput do art. 4º; e	228	128	2	55	9	367	422	Mantido
	71.02	- parágrafo único do art. 4º.	228	128	2	55	9	367	422	Mantido
	72	Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006 (nº 4.733/2004, na Casa de origem) que "Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho". (Veto Parcial nº 21, de 2007)								
	72.01	- alínea "b" do inciso I do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	234	116	3	61	8	361	422	Mantido
	73	Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2007, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências". (Veto Parcial nº 26, de 2007)								
	73.01	- § 5º do art. 13;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	73.02	- § 2º do art. 14;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	73.03	- inciso VII do § 1º do art. 19;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	73.04	- alínea "e" do inciso VI do art. 25;	273	83	2	55	9	367	422	Mantido
	73.05	- caput do art. 27;	235	121	2	55	9	367	422	Mantido
	73.06	- parágrafo único do art. 27;	237	118	2	56	9	366	422	Mantido
	73.07	- alínea "d" do inciso II do art. 39;	273	82	2	55	10	367	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Data: 11/05/2009 18:06:28

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	73.08	- § 2° do art. 45;	235	121	2	55	9	367	422	Mantido
	73.09	- § 3° do art. 45;	235	121	2	55	9	367	422	Mantido
	73.10	- § 3° do art. 98;	238	116	2	56	8	366	422	Mantido
	73.11	- § 1° do art. 100;	273	8[illegible]	2	56	8	366	422	Mantido
	73.12	- § 3° do art. 126;	239	117	1	57	8	365	422	Mantido
	73.13	- caput do art. 131;	259	97	1	54	11	368	422	Mantido
	73.14	- inciso I do art. 131;	267	89	1	55	10	367	422	Mantido
	73.15	- inciso II do art. 131;	268	89	1	55	9	367	422	Mantido
	73.16	- inciso III do art. 131;	268	89	1	55	9	367	422	Mantido
	73.17	- § 1° do art. 131;	268	89	1	55	9	367	422	Mantido
	73.18	- § 2° do art. 131;	268	89	1	55	9	367	422	Mantido
	73.19	- § 3° do art. 131;	268	90	1	55	8	367	422	Mantido
	73.20	- item XXXVII do Anexo II;	244	113	1	56	8	366	422	Mantido
	73.21	- item XXXVIII do Anexo II; e	244	113	1	56	8	366	422	Mantido
	73.22	- item 4 da Seção II do Anexo IV.	245	112	1	56	8	366	422	Mantido
	74	Projeto de Lei da Câmara n° 84, de 2000, (n° 1.542/1991, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".(Veto Total n° 16, de 2007)	262	91	2	56	9	364	422	Mantido
	75	Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2007, (oriundo da Medida Provisória n° 359/2007), que "Altera as Leis n°s 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1° de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis n°s 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro 2004; e dá outras providências". (Veto Parcial n° 22, de 2007)								
	75.01	- § 2° do art. 92 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 8° do projeto;	236	123	2	53	8	369	422	Mantido
	75.02	- § 6° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	123	2	53	8	369	422	Mantido
	75.03	- caput do § 7° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	123	2	53	8	369	422	Mantido
	75.04	- inciso I do § 7° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	124	2	52	8	370	422	Mantido
	75.05	- inciso II do § 7° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	123	2	53	8	369	422	Mantido
	75.06	- inciso III do § 7° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	123	2	53	8	369	422	Mantido
	75.07	- § 8° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	123	2	53	8	369	422	Mantido
	75.08	- § 2° do art. 11 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 12 do projeto; e	238	121	2	53	8	369	422	Mantido
	75.09	- art. 15	236	123	2	53	8	369	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	76	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007, (nº 7.569/2006, na Casa de origem), que "Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera as Leis nºs 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para educação básica".(Veto Parcial nº 23, de 2007)								
	76.01	- parágrafo único do art. 3º.	275	87	2	54	8	368	422	Mantido
	77	- Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007, (oriundo da Medida Provisória nº 358/2007), que "Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências".(Veto Parcial nº 24, de 2007)								
	77.01	- caput do art. 4º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	281	75	2	55	9	367	422	Mantido
	77.02	- § 1º do art. 4º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	280	7[illegible]	2	56	9	366	422	Mantido
	77.03	- § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	280	74	2	55	9	367	422	Mantido
	77.04	- caput do art. 7º;	280	76	2	55	9	367	422	Mantido
	77.05	- § 1º do art. 7º; e	280	76	2	55	9	367	422	Mantido
	77.06	- § 2º do art. 7º.	280	7[illegible]	2	56	8	366	422	Mantido
	79	- Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2007-Complementar, (nº 79/2007-Complementar, na Casa de origem), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". (Veto Parcial nº 27, de 2007)								
	79.01	- alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	7[illegible]	2	55	8	367	422	Mantido
	79.02	- inciso XIV do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	76	2	54	9	368	422	Mantido
	79.03	- inciso VI do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	76	2	54	9	368	422	Mantido
	79.04	- § 5º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	7[illegible]	2	55	8	367	422	Mantido
	79.05	- caput do § 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	7[illegible]	2	55	8	367	422	Mantido
	79.06	- inciso I do § 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	7[illegible]	2	55	8	367	422	Mantido
	79.07	- inciso II do § 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	280	7[illegible]	2	57	8	365	422	Mantido
	79.08	- § 7º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	280	75	2	57	8	365	422	Mantido
	79.09	- § 8º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	280	7[illegible]	2	56	9	366	422	Mantido
	79.10	- art. 79-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	280	7[illegible]	2	56	9	366	422	Mantido
	79.11	- inciso I do art. 3º.	280	75	2	57	8	365	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 28 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	80	- Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2007, (oriundo da Medida Provisória nº 368/2007), que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 28, de 2007)								
	80.01	- § 4º do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	277	76	2	59	8	363	422	Mantido
	80.02	- inciso II do parágrafo único do art. 6º;	278	77	2	56	9	366	422	Mantido
	80.03	- inciso IV do parágrafo único do art. 6º;	278	77	2	56	9	366	422	Mantido
	80.04	- caput do art. 15; e	278	77	2	56	9	366	422	Mantido
	80.05	- parágrafo único único do art. 15.	278	77	2	57	8	365	422	Mantido
	81	- Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2006, (nº 4.830/2005, na Casa de origem), que "Denomina `Viaduto Almirante Heleno de Barros Nunes` o viaduto a ser construído no trevo entre a BR-116 e a RJ-130, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro". (Veto Total nº 38, de 2007)	276	81	2	59	8	367	422	Mantido
	83	- Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2007, (nº 3.741/2000, na Casa de origem), que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras". (Veto Parcial nº 40, de 2007)								
	83.01	- art. 181 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	280	78	2	54	8	368	422	Mantido
	85	- Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, (nº 2.800/2003, na Casa de origem), que "Altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal". (Veto Total nº 1, de 2008)	274	84	2	54	8	368	422	Mantido
	86	- Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006, (nº 7.154/02, na Casa de origem), que "Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social". (Veto Total nº 2, de 2008)	268	90	2	53	9	369	422	Mantido
	87	- Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2007, (nº 1.990/2007, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 4, de 2008)								
	87.01	- art. 6º.	221	114	1	55	11	367	422	Mantido
	88	- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2008, (oriundo da Medida Provisória nº 398/2007), que "Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 5, de 2008)								
	88.01	- caput do art. 31 e	254	104	2	52	10	370	422	Mantido
	88.02	- parágrafo único do art. 31.	261	96	2	54	9	368	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89	- Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 31, de 2007, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011". (Mensagem nº 18, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 6, de 2008)	278	74	2	58	8	364	422	Mantido
	89.01	- § 3º do art. 10;	216	141	1	56	8	365	422	Mantido
	89.02	- § 1º do art. 11;	216	141	1	56	8	366	422	Mantido
	89.03	- § 2º do art. 11;	230	124	2	58	8	364	422	Mantido
	89.04	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7I16 - Apoio à Construção da Ponte de Interligação entre a Avenida Jaime Tavares e Bairro Alta Esperança em São Luís - MA;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.05	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H35 - Apoio à Construção da Ponte Interligando os Bairros Centro e Porto Arraial no Município de Gaspar - SC;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.06	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7J38 - Apoio à Construção da Travessa Subterrânea na Avenida Ville Roy na Área do Centro Cívico de Boa Vista - RR;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.07	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H46 - Apoio à Implantação do Trecho Anhangüera - Conjunto Vera Cruz da Avenida Leste - Oeste no Município de Goiânia - GO;	233	121	2	57	9	365	422	Mantido
	89.08	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K10 - Apoio à Segunda Etapa da Interligação Aeroporto Hercílio Luz - Florianópolis - Via Expressa Sul - SC;	233	121	2	57	9	365	422	Mantido
	89.09	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7L08 - Apoio às Obras de Adequação Viária da Avenida Antônio Carlos em Belo Horizonte - MG;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.10	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H20 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.11	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7I52 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana em Coromandel - MG;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.12	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K39 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana na Região Metropolitana de Maceió - AL;	233	120	1	60	8	362	422	Mantido
	89.13	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H53 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana na Região Metropolitana de Recife - PE;	274	81	2	57	8	365	422	Mantido
	89.14	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K80 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana na Região Metropolitana de Salvador - BA;	274	81	2	57	8	365	422	Mantido
	89.15	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7I46 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Aparecida de Goiânia - GO;								

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 30 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.16	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K50 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Caucáia - CE;	274	82	2	56	8	366	422	Mantido
	89.17	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H85 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Corurípe - AL;	275	81	2	56	8	366	422	Mantido
	89.18	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K40 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Cuiabá - MT;	275	81	2	56	8	366	422	Mantido
	89.19	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H54 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de São José - SC;	274	83	2	55	8	367	422	Mantido
	89.20	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H10 - Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de João Pessoa - no Estado da Paraíba;	274	82	2	56	8	366	422	Mantido
	89.21	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K73 - Revitalização da Avenida Plínio Arlindo de Nez no Município de Chapecó - SC;	274	82	2	56	8	366	422	Mantido
	89.22	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6005 - Educação por Alternância para Agricultura Familiar; - Ação 7M04 - Implantação de Centro Familiar de Formação por Alternância - CEFFA;	274	82	2	56	8	366	422	Mantido
	89.23	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0101 - Qualificação Social e Profissional - Ação 7L34 - Qualificação Profissional para o Agronegócio	273	82	2	57	8	365	422	Mantido
	89.24	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Ação 7H89 - Apoio à Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Alagoas;	273	82	2	57	8	365	422	Mantido
	89.25	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Ação 7I15 - Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios da RIDE da Capital Federal e Entorno;	273	82	1	57	9	365	422	Mantido
	89.26	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Ação 7I39 - Apoio à Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário na Região Metropolitana de Natal - RN;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.27	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Ação 7K04 - Apoio à Implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário na Bacia Hidrográfica do Complexo Estuariano Lagunar Mundaú-Manguaba - AL;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.28	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0350 - Desenvolvimento da Economia Cafeeira - Ação 7L07 - Apoio ao Cooperativismo da lavoura cafeeira e entidades afins - Nacional;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.29	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - Ação 11RU - Implantação do Perímetro de Irrigação de Jenipapo com 200 ha no Estado do Piauí;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.30	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - Ação 5636 - Implantação do Projeto Canal do Sertão Pernambucano no Estado de Pernambuco;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.31	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - Ação 7G99 - Implantação de Projetos de Irrigação no Estado do Rio Grande do Sul;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.32	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - Ação 7H65 - Implantação do Perímetro de Irrigação Correntina no Estado da Bahia;	273	81	1	58	9	364	422	Mantido
	89.33	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0471 - Ciência, Tecnologia e Inovação para Inclusão e Desenvolvimento Social - Ação 7J44 - Implantação de Miniusinas para Produção de Biodiesel no Nordeste;	273	81	1	58	9	364	422	Mantido
	89.34	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 1005 - Construção da Barragem Umari-Madalena no Estado do Ceará;	272	82	1	59	8	363	422	Mantido
	89.35	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 1P17 - Construção da Barragem Manguape no Estado da Paraíba;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.36	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 5256 - Construção da Adutora do Italuís com 45 km no Estado do Maranhão;	270	83	1	59	9	363	422	Mantido
	89.37	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7G65 - Implantação do Sistema Adutor no Eixo Jaguaribe-Icapuí com 60 Km, no Estado do Ceará;	271	82	1	59	9	363	422	Mantido
	89.38	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7H72 - Construção da Barragem de Passo da Ferraria no Município de Dom Pedrito;	273	82	1	57	9	365	422	Mantido
	89.39	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7123 - Construção da Barragem Tinguis no Estado do Piauí;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.40	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7134 - Construção da Barragem do Castelo no Rio Poty no Estado do Piauí;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.41	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7198 - Construção da Barragem no município de Guarda-Mor no Estado de Minas Gerais;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.42	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7J25 - Implementação do Projeto Multilagos no Município de Campina Grande na Paraíba;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.43	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária - Ação 7G75 - Ampliação do Aeroporto de Barreiras - BA;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.44	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária - Ação 7H93 - Ampliação do Terminal de Passageiros e Sistema de Pistas do Aeroporto de Ribeirão Preto - SP;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.45	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária - Ação 7J53 - Ampliação e Reforma do Aeroporto João Durval Carneiro, em Feira de Santana - BA;	274	83	1	56	8	366	422	Mantido
	89.46	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária - Ação 7K48 - Construção do Aeroporto Internacional de São Raimundo Nonato - PI;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.47	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária - Ação 7M37 - Construção de Aeroporto Regional de Cargas na Região Nordeste;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.48	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0661 - Aprimoramento da Execução Penal - Ação 7J10 - Implantação de Casas de Custódia no Estado do Rio de Janeiro;	273	83	1	58	8	364	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.49	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1008 - Inclusão Digital - Ação 7H86 - Apoio a implantação de rede de acesso à Internet;	273	82	1	58	8	364	422	Mantido
	89.50	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO - Ação 7M44 - Construção de Trecho Rodoviário - Criciúma/Içara no Sul - no Estado de Santa Catarina;	273	82	1	58	8	364	422	Mantido
	89.51	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO - Ação 5E95 - Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Urbana na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE);	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.52	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO - Ação 7F87 - Apoio à Implantação da Infra-Estrutura Social e Econômica em Corumbá - no Estado de Mato Grosso do Sul;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.53	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1027 - Prevenção e Preparação para Desastres - Ação 7F86 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Camapuã - no Estado de Mato Grosso do Sul;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.54	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1042 - Energia nos Sistemas Isolados - Ação 7J41 - Implantação da Usina Hidrelétrica de Cotingo - Cachoeira de Tamanduá com 200 MW e Sistema de Transmissão Associado com 70 KM de Extensão (RR);	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.55	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1044 - Energia Alternativa Renovável - Ação 7G10 - Ampliação das Fontes Alternativas de Energia Eólica - Fortaleza - no Estado do Ceará;	272	81	1	59	9	363	422	Mantido
	89.56	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1044 - Energia Alternativa Renovável - Ação 7J84 - Implantação de Projetos para a Disseminação do Uso de Aquecedores Termossolares pelos Consumidores Residenciais e Comerciais de Energia Elétrica;	272	80	1	61	8	361	422	Mantido
	89.57	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1045 - Brasil com Todo Gás - Ação 7F47 - Implantação do Gasoduto Urucu - Porto Velho - no Estado de Rondônia;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.58	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1061 - Brasil Escolarizado - Ação 7J34 - Aquisição de Transporte Escolar para as APAEs;	271	82	1	60	8	362	422	Mantido
	89.59	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1062 - Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - Ação 7J33 - Implantação de Centro Federal de Educação Tecnológica em Municípios do Estado de Minas Gerais;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.60	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1062 - Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - Ação 7J79 - Implantação e Modernização de Centros de Educação à Distância;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.61	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7G53 - Implantação da Universidade Federal do Planalto Catarinense - UFEPLAN - no Estado de Santa Catarina;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.62	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7G73 - Implantação da Universidade do Norte do Rio Grande do Sul - Uninorte;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.63	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7G90 - Expansão do Ensino Superior - Implantação do Campus da UFU em Monte Carmelo-MG;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.64	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7G91 - Criação da Universidade do Triângulo Mineiro em Iturama-MG;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Votos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.65	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J05 - Implantação da Universidade Federal do Seridó;	275	87	1	56	8	366	422	Mantido
	89.66	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J09 - Implantação da Universidade Federal do Sudoeste Goiano com sede em Jataí-GO;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.67	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J15 - Implantação de Campi da Universidade Federal de Santa Catarina;	275	83	1	55	8	367	422	Mantido
	89.68	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J38 - Expansão do Ensino Superior - Campus de Pau dos Ferros;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.69	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J43 - Implantação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.70	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J64 - Expansão de Ensino Superior no Município de Colinas no Estado do Tocantins;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.71	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J71 - Expansão do Ensino Superior - Campus de Cachoeiro de Itapemirim - ES;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.72	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1127 - Sistema Único de Segurança Pública - SUSP - Ação 7H79 - Instalação de Equipamentos de Segurança Pública na Região Metropolitana do Rio de Janeiro;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.73	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1127 - Sistema Único de Segurança Pública - SUSP - Ação 7J30 - Apoio a Implantação e Modernização de Estruturas Físicas de Unidades Funcionais de Segurança Pública no Estado do Amapá;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.74	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1137 - Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais - Ação 7M41 - Obras de Infra-Estrutura Urbana no Município Belém - no Estado do Pará;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.75	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1156 - Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade do Agronegócio - Ação 7J85 - Apoio ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.76	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão - Ação 10W0 - Participação da União na Elaboração, Execução e Acompanhamento do PRODETUR JK;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.77	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão - Ação 7F64 - Adequação do Sistema Viário de Acesso ao Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freyre - Recife, no Estado de Pernambuco;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.78	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão - Ação 7H59 - Construção de Marina Pública na Praia de Camburi em Vitória - ES;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.79	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada - Ação 1103 - Construção do Hospital Regional da Região Bragantina no Estado de São Paulo;	272	80	1	61	8	361	422	Mantido
	89.80	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada - Ação 7K52 - Construção de Unidade Acoplada da Rede Sarah de Hospitais no Espírito Santo;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.81	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1250 - Esporte e Lazer da Cidade - Ação 7D17 - Implantação do Centro Olímpico Poliesportivo da Paraíba na Cidade de João Pessoa - PB;	273	8[illegible]	1	60	8	362	422	Mantido
	89.82	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1250 - Esporte e Lazer da Cidade - Ação 7H09 - Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer no Município de Pedras de Fogo - no Estado da Paraíba;	273	8[illegible]	1	59	8	363	422	Mantido
	89.83	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7G64 - Implantação de Trecho Subterrâneo do Sistema de Trens Urbanos de Porto Alegre em Canoas - RS;	273	8[illegible]	1	60	8	362	422	Mantido
	89.84	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7H23 - Implantação ou Melhorias de Obras de Infra-Estrutura Urbana no Município de Cajazeiras-PB;	273	8[illegible]	1	60	8	362	422	Mantido
	89.85	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7H73 - Apoio à Implantação do Trecho Maracanaú-Maranguape do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza - CE;	273	81	1	60	8	362	422	Mantido
	89.86	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7J17 - Apoio à Implantação do Trecho Barreiro-Tereza Cristina do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte - MG;	274	84	2	54	8	368	422	Mantido
	89.87	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7J92 - Apoio à Implantação do Trecho Barreiro-Calafate-Hospitais do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte-MG;	274	84	2	54	8	368	422	Mantido
	89.88	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7L20 - Construção, expansão e melhoria da malha metroviária da TRENSURB - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre;	274	8[illegible]	2	55	8	367	422	Mantido
	89.89	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1305 - Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental - Ação 7G01 - Recuperação e Preservação da Bacia do Rio dos Sinos;	274	8[illegible]	2	55	8	367	422	Mantido
	89.90	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1305 - Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental - Ação 7G24 - Recuperação e Preservação da Bacia do Rio Acaraú no Estado do Ceará;	273	84	2	55	8	367	422	Mantido
	89.91	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família - Ação 7K75 - Apoio a Projetos de Qualificação Profissional e de Produção Associativa às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família;	273	85	2	54	8	368	422	Mantido
	89.92	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1346 - Qualidade Ambiental - Ação 7G96 - Programa Especial de Saneamento Rural no Estado de Santa Catarina;	274	83	2	55	8	367	422	Mantido
	89.93	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1375 - Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica - Ação 7L23 - Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica na Amazônia;	274	83	2	55	8	367	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Votos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.94	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1430 - Desenvolvimento Macrorregional Sustentável - Ação 7L22 - Drenagem de águas pluviais na Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno - RIDE;	274	83	2	55	8	367	422	Mantido
	89.95	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1430 - Desenvolvimento Macrorregional Sustentável - Ação 7H17 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário;	272	84	1	56	8	366	422	Mantido
	89.96	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7F68 - Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Boa Vista (Sul-Norte - km 496,10 - 524,10) - na BR-174 - no Estado de Roraima;	273	83	1	57	8	365	422	Mantido
	89.97	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7G55 - Construção de Anel Rodoviário - no Município de Ji-Paraná - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	273	79	2	61	8	361	422	Mantido
	89.98	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7I69 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa RO/MT - Divisa RO/AC - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.99	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7I88 - Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432 - no Estado de Roraima;	273	79	2	61	8	361	422	Mantido
	89.100	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7M18 - Construção de Trecho Rodoviário - São João da Baliza - Caroebe - Entre Rios - na BR-210 - no Estado de Roraima;	273	79	2	61	8	361	422	Mantido
	89.101	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7M19 - Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - na Divisa RO/AC - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.102	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7M27 - Adequação de Trecho Rodoviário - Brasília - Cristalina (RIDE) - na BR-040 - na Região Centro-Oeste;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.103	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7M35 - Construção de Trecho Rodoviário - Cametá - Novo Repartimento - na BR-422 - no Estado do Pará;	273	79	2	60	8	362	422	Mantido
	89.104	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 5E15 - Construção de Trecho Rodoviário - Peixe - Paranã - Taguatinga -na BR-242 - No Estado do Tocantins;	273	79	2	61	8	361	422	Mantido
	89.105	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 5E60 - Construção de Ponte - no Município de Imperatriz - no Estado do Maranhão;	270	81	2	61	8	361	422	Mantido
	89.106	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 5E99 - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Trecho Anápolis-Porangatu;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.107	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7F84 - Construção de Trecho Rodoviário - Chapadinha - Divisa MA-PI - na BR-222 - no Estado do Maranhão;	270	81	2	61	8	361	422	Mantido
	89.108	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7F85 - Construção de Trecho Rodoviário - Presidente Dutra -Timon - na BR-226 - no Estado do Maranhão;	270	81	2	61	8	361	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.109	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7G06 - Construção de Trecho Rodoviário - Barreirinhas - Divisa MA/PI - na BR-402 - no Estado do Maranhão;	270	84	2	68	8	364	422	Mantido
	89.110	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7G07 - Restauração de Trecho Rodoviário - Peritoró - Orozimbo - na BR-135 - no Estado do Maranhão;	270	84	2	68	8	364	422	Mantido
	89.111	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7I12 - Construção de Trecho Rodoviário - Bragança - Viseu - na BR-308 - no Estado do Pará;	273	82	2	57	8	365	422	Mantido
	89.112	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7I72 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/MA - Divisa MA/TO - na BR-235 - no Estado do Maranhão;	270	84	2	57	8	365	422	Mantido
	89.113	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7I75 - Construção da Eclusa da Usina de Estreito no Rio Tocantins - no Estado de Tocantins;	273	82	2	57	8	365	422	Mantido
	89.114	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7J10 - Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Miranda do Norte - na BR-135 - no Estado do Maranhão;	270	84	2	57	8	365	422	Mantido
	89.115	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7J26 - Construção de Trecho Ferroviário - Estreito - Balsas - no Estado do Maranhão;	270	86	2	56	8	366	422	Mantido
	89.116	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7J75 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa TO/PA - Divisa TO/MA - na BR-235 - no Estado do Tocantins;	272	82	2	58	8	364	422	Mantido
	89.117	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7M30 - Duplicação de Trecho Rodoviário - São Luís - Miranda do Norte - na BR-135 - no Estado do Maranhão;	270	85	2	57	8	365	422	Mantido
	89.118	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7K26 - Construção do terminal público de contêiner de Praia Mole, de águas profundas no Estado do Espírito Santo;	273	81	2	58	8	364	422	Mantido
	89.119	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 10MH - Construção de Trecho Rodoviário - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais;	273	82	2	57	8	365	422	Mantido
	89.120	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7E85 - Construção e Pavimentação de Rodovias Federais no Estado de Minas Gerais;	273	83	2	56	8	366	422	Mantido
	89.121	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7E87 - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-153 - Divisa MG/GO - na BR-364 - no Estado de Minas Gerais;	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	89.122	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7G15 - Adequação de Trecho Rodoviário - Trevo de Curvelo - Contorno de Montes Claros - Trevo de Mirabela - na BR-135 - no Estado de Minas Gerais;	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	89.123	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7G69 - Construção do Contorno de Campos dos Goytacazes na BR-101 - no Estado do Rio de Janeiro;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.124	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7H13 - Adequação de Trecho Rodoviário - São João Del Rey - Ilicínea - na BR-265 - no Estado de Minas Gerais;	273	79	1	60	9	362	422	Mantido
	89.125	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7I19 - Construção de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Divisa MG/SP - na BR-164 - no Estado de Minas Gerais;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.126	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7I64 - Construção de Ferrovia - Brasília (DF) - Pirapora (MG) - Nacional;	273	79	1	61	8	361	422	Mantido
	89.127	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7I80 - Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Vitória - na BR-101 - no Estado do Espírito Santo;	274	80	1	59	8	363	422	Mantido
	89.128	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7J99 - Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Bonito - Divisa RJ/ES - na BR-101 - no Estado do Rio de Janeiro;	273	79	1	61	8	361	422	Mantido
	89.129	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7K13 - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Brasília - na Região Centro-Oeste;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.130	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7K59 - Adequação de Trecho Rodoviário - na BR-262 - no Estado do Espírito Santo;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.131	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7E90 - Adequação de Trecho Rodoviário - Carpina - Entroncamento BR-232 - na BR-408 - no Estado de Pernambuco;	274	79	1	61	8	361	422	Mantido
	89.132	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7F65 - Melhoramento da Infra-Estrutura Portuária no Porto de SUAPE (PE);	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.133	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7I62 - Construção de Trecho Rodoviário - Correntes - Entroncamento BR-316 - na BR-424 - no Estado de Alagoas;	274	81	1	58	8	364	422	Mantido
	89.134	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7J06 - Restauração de Trecho Ferroviário - Macau - Natal - no Estado do Rio Grande do Norte;	274	80	1	59	8	363	422	Mantido
	89.135	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7J08 - Recuperação de Trecho Ferroviário - Mossoró (RN) - Souza (PB) - na Região Nordeste;	274	81	1	58	8	364	422	Mantido
	89.136	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7J12 - Adequação de Trecho Rodoviário - Macaíba -Mossoró - na BR-304 - no Estado do Rio Grande do Norte;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.137	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7K46 - Recuperação de Trecho Ferroviário - Juazeirinho(PB) - Suape(PE) - na Região Nordeste;	275	80	1	58	8	364	422	Mantido
	89.138	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7K54 - Construção de Trecho Rodoviário - na BR-437 - no Estado do Rio Grande do Norte;	275	79	1	58	9	364	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 38 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.139	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7M22 - Construção de Ponte sobre o Rio Poty - no Município de Teresina - na BR-343 - no Estado do Piauí;	273	82	1	57	9	365	422	Mantido
	89.140	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1460 - Vetor Logístico Nordeste Meridional - Ação 7459 - Construção de Trecho Rodoviário - Juazeiro - Divisa BA/SE - na BR-235 - no Estado da Bahia;	275	80	1	58	8	364	422	Mantido
	89.141	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1460 - Vetor Logístico Nordeste Meridional - Ação 7G14 - Duplicação de Trecho Rodoviário a partir do Aeroporto de Salvador até o Viaduto na BR-324 (ligação CIA-Aeroporto);	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.142	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7L00 - Acesso ao Porto do Rio de Janeiro - BR 393 - RJ;	275	80	1	58	8	364	422	Mantido
	89.143	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 1K54 - Estudos, Projetos e Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Curitiba - no Estado do Paraná;	274	81	1	58	8	364	422	Mantido
	89.144	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7F95 - Adequação de Trecho Rodoviário - Coronel Vivida - Pato Branco - na BR-158 - no Estado do Paraná;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.145	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7G59 - Restauração de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Entroncamento BR-262 - na BR-354 - no Estado de Minas Gerais;	274	78	1	61	8	361	422	Mantido
	89.146	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7G84 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/GO (Luiz Alves) - Entroncamento BR-153 (Uruaçu) - na BR-080 - no Estado de Goiás;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.147	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7I27 - Adequação de Trecho Rodoviário - Anápolis - Rialma - na BR-153 - no Estado de Goiás;	274	78	1	61	8	361	422	Mantido
	89.148	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7I38 - Adequação de Contorno Rodoviário - no Município de Goiânia (Entroncamento Anápolis - Entroncamento Guapó) - na BR-060 - no Estado de Goiás;	274	79	1	61	8	361	422	Mantido
	89.149	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7I40 - Adequação de Trecho Rodoviário - Goiânia - Jataí - na BR-060 - no Estado de Goiás;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.150	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7J95 - Adequação de Trecho Rodoviário - Anápolis - Divisa GO/TO - na BR-153 - no Estado de Goiás;	274	77	1	61	9	361	422	Mantido
	89.151	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7J97 - Adequação de Trecho Rodoviário - na BR-101 - no Estado do Espírito Santo;	274	77	1	61	9	361	422	Mantido
	89.152	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7K19 - Construção de Trecho Ferroviário - Cascavel(PR) - Dourados(MS) - Maracajú(MS) - nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.153	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7K20 - Construção de Trecho Ferroviário - Maracajú(MS) - Dourados(MS) - Cascavel(PR) - nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Paraná;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 39 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.154	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7L15 - Construção de Terminal Intermodal de Transbordo Ferroviário em Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul;	274	77	1	62	8	360	422	Mantido
	89.155	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7M23 - Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Foz do Iguaçu (Leste) - nas BR-277/469 - no Estado do Paraná;	274	80	1	59	8	363	422	Mantido
	89.156	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7M24 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-414 - Entroncamento BR-080 - na BR-251 - no Estado de Goiás;	274	79	1	59	9	363	422	Mantido
	89.157	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7M28 - Construção de Trecho Ferroviário - Ipiranga - Guarapuava - no Estado do Paraná;	274	79	1	59	9	363	422	Mantido
	89.158	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 10HZ - Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Jaraguá do Sul - no Estado de Santa Catarina;	274	79	1	59	9	363	422	Mantido
	89.159	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 10MU - Construção de Trechos Rodoviários na BR-470 no Estado do Rio Grande do Sul;	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	89.160	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7G54 - Construção de Anel Rodoviário - no Município de Santa Maria - no Estado do Rio Grande do Sul;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.161	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7I22 - Construção de Trecho Rodoviário - Paula Freitas - Lapa - na BR-476 - no Estado do Paraná;	275	80	1	58	8	364	422	Mantido
	89.162	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7I83 - Construção de Trecho Rodoviário - Goio-erê - Iporã - na BR-272 - no Estado do Paraná;	275	80	1	58	8	364	422	Mantido
	89.163	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7F49 - Construção de Trecho Rodoviário - Porto de Campinho - Município de Cocos - na BR-030 - no Estado da Bahia;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.164	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7P50 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/BA - Divisa BA/MG - na BR-135 - no Estado da Bahia;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.165	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7G97 - Desenvolvimento da Fruticultura;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.166	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7G98 - Desenvolvimento da Fruticultura no Estado do Rio Grande do Sul;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.167	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7H17 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.168	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7I29 - Implantação do Distrito Agroindustrial de Mossoró/RN;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.169	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7J80 - Fomento à Assistência Técnica e Extensão Rural para Pequenos e Médios Produtores Rurais;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido

Apuração Final dos Votos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.170	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 8007 - Resíduos Sólidos Urbanos - Ação 10SI - Apoio a Sistemas Públicos Consorciados de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas;	272	79	1	62	8	360	422	Mantido
	89.171	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7G63 - Implantação de Linhas de Metrô no Rio de Janeiro;	274	76	1	63	8	359	422	Mantido
	89.172	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7H26 - Implantação da 1ª Etapa do Metrô de Curitiba - Trecho Pinheirinho - Cabral - PR;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.173	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7H76 - Apoio à Implantação do Sistema de Transporte de Passageiros sobre Trilhos em Maceió - AL;	274	76	1	63	8	359	422	Mantido
	89.174	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7J93 - Apoio à Implantação do Trecho Vitória-Vila Velha do Sistema de Trens Urbanos de Vitória - ES;	274	76	1	63	8	359	422	Mantido
	89.175	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7J94 - Apoio às Obras de Interligação Rodoviária Mauá-Guarulhos - Avenida Jacu-Pêssego - SP;	273	76	1	64	8	358	422	Mantido
	89.176	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7K09 - Apoio à Implantação do Trecho Estação da Luz - Mauá do Sistema de Trens Urbanos de São Paulo - SP;	273	77	1	63	8	359	422	Mantido
	89.177	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9991 - Habitação de Interesse Social - Ação 1I02 - Apoio à Construção de Casas Populares em Municípios do Estado de Alagoas;	274	77	1	62	8	360	422	Mantido
	89.178	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9991 - Habitação de Interesse Social - Ação 7G26 - Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda na Cidade de *São Luís - Estado do Maranhão*;	271	80	1	62	8	360	422	Mantido
	89.179	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9991 - Habitação de Interesse Social - Ação 7I58 - Apoio à Construção de Casas Populares em Municípios do Estado de Santa Catarina;	274	77	1	62	8	360	422	Mantido
	89.180	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 0225 - Gestão da Política dos Transportes - Ação 7I65 - Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	274	77	1	62	8	360	422	Mantido
	89.181	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 0626 - Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil - Ação 7E11 - Construção de Submarino;	273	79	1	61	8	361	422	Mantido
	89.182	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 0626 - Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil - Ação 7E21 - Modernização de Submarinos;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.183	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 0627 - Tecnologia de Uso Aeroespacial - Ação: 7J87 - Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (PROJETO KC-X);	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.184	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 1172 - *Fortalecimento da Gestão* Administrativa e Fiscal dos Municípios - PNAFM - Ação 7J69 - Capacitação de Gestores Públicos e Agentes Políticos Municipais nas Áreas de Finanças e Tributação em Instituições de Ensino Federais;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.185	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 1172 - Fortalecimento da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - FNAFM - Ação 7J90 - Capacitação de Gestores Públicos e Agentes Políticos Municipais nas Áreas de Finanças e Tributação.	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	90	- Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 403/2007), que "Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências". (Mensagem nº 26, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 7, de 2008)								
	90.01	- § 2º do art. 1º;	276	78	1	58	9	364	422	Mantido
	90.02	- § 3º do art. 1º; e	276	78	1	58	9	364	422	Mantido
	90.03	- § 4º do art. 1º.	276	78	1	58	9	364	422	Mantido
	93	- Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2007 (nº 4.205/2001, na Casa de origem), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências". (Mensagem nº 47, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 10, de 2008)								
	93.01	- § 4º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	281	71	1	61	8	361	422	Mantido
	94	- Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2006 (nº 3.248/2004, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 5.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal". (Mensagem nº 52, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 11, de 2008)								
	94.01	- art. 29;	283	69	1	61	8	361	422	Mantido
	94.02	- caput do art. 42;	283	69	1	61	8	361	422	Mantido
	94.03	- caput do parágrafo único do art 42;	283	69	1	60	9	362	422	Mantido
	94.04	- inciso I do parágrafo único do art. 42;	283	69	1	60	9	362	422	Mantido
	94.05	- inciso II do parágrafo único do art. 42;	283	69	1	60	9	362	422	Mantido
	94.06	- inciso III do parágrafo único do art. 42;	283	69	1	60	9	362	422	Mantido
	94.07	- inciso IV do parágrafo único do art. 42; e	283	69	1	61	8	361	422	Mantido
	94.08	- parágrafo único do art. 91.	283	69	1	61	8	361	422	Mantido
	95	- Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2006 (nº 6.350/2002, na Casa de origem), que "Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada". (Mensagem nº 53, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 12, de 2008)								
	95.01	- § 4º do art. 1.583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	278	76	1	59	8	363	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	96	- Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051/1989, na Casa de origem), que "*Dispõe sobre as Colônias, Federações e* Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967". (Mensagem nº 54, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 13, de 2008)								
	96.01	- parágrafo único do art. 1º;	256	102	0	56	8	366	422	Mantido
	96.02	- inciso II do art. 3º;	258	100	0	55	9	367	422	Mantido
	96.03	- inciso III do Art. 3º;	258	100	0	56	9	367	422	Mantido
	96.04	- inciso V do art. 3º; e	258	100	0	55	9	367	422	Mantido
	96.05	- inciso VI do art. 3º.	268	85	1	58	10	364	422	Mantido
	98	- Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 415/2008), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *Institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências". (Mensagem nº 59, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 15, de 2008)								
	98.01	- caput do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	282	72	1	58	9	364	422	Mantido
	98.02	- inciso I do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	282	72	1	58	9	364	422	Mantido
	98.03	- inciso II do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	282	72	1	58	9	364	422	Mantido
	98.04	- inciso III do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	282	72	1	59	8	363	422	Mantido
	99	- Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 417/2008), que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes". (Mensagem nº 60, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 16, de 2008)								
	99.01	- § 4º do art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	276	80	1	56	9	366	422	Mantido
	100	- Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 416/2008), que "Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania -Pronasci". (Mensagem nº 61, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 17, de 2008)								
	100.01	- inciso X do art. 5º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	271	84	1	58	8	364	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	101	- Projeto da Lei de Conversão nº 8, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 410/2007), que "Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1983, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991". (Mensagem nº 62, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 18, de 2008)								
	101.01	- caput do art. 4º; e	278	79	1	57	9	365	422	Mantido
	101.02	- § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, com a redação dada pelo art. 4º do projeto.	275	79	1	58	9	364	422	Mantido
	102	- Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207/2001, na Casa de origem), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos". (Mensagem nº 63, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 19, de 2008)								
	102.01	- caput do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	266	87	1	59	9	363	422	Mantido
	102.02	- inciso I do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	266	87	1	59	9	363	422	Mantido
	102.03	- inciso II do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	266	87	1	59	9	363	422	Mantido
	102.04	- inciso III do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	266	87	1	58	10	364	422	Mantido
	102.05	- § 3º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	266	87	1	58	10	364	422	Mantido
	102.06	- caput do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	266	87	1	59	9	363	422	Mantido
	104	- Projeto da Lei de Conversão nº 10, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 412/2008), que "Dispõe sobre a prorrogação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro 2004, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997". (Mensagem nº 68, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 21, de 2008)								
	104.01	- caput do art. 2º;	276	77	1	60	8	362	422	Mantido
	104.02	- caput do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	59	9	363	422	Mantido
	104.03	- inciso I do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	59	9	363	422	Mantido
	104.04	- inciso II do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	59	9	363	422	Mantido
	104.05	- inciso III do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	60	8	362	423	Mantido
	104.06	- inciso IV do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	60	8	362	423	Mantido
	104.07	- inciso V do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	60	8	362	422	Mantido
	104.08	- caput do art. 5º;	259	94	0	59	9	363	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 44 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	104.09	- alínea "a" do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	263	92	0	59	8	363	422	Mantido
	104.10	- alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	257	97	0	60	8	362	422	Mantido
	105	- Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 413/2008), que "Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências". (Mensagem nº 69, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 22, de 2008)								
	105.01	- § 12 do art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 32 do projeto.	268	79	1	66	8	356	422	Mantido
	106	- Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 418/2008), que "Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação; e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências". (Mensagem nº 75, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 23, de 2008)								
	106.01	- *caput* do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.02	- § 1º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.03	- § 2º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	60	9	362	422	Mantido
	106.04	- § 3º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	60	9	362	422	Mantido
	106.05	- § 4º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	60	9	362	422	Mantido
	106.06	- § 5º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	60	9	362	422	Mantido
	106.07	- § 6º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.08	- § 7º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.09	- § 8º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.10	- § 9º do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.11	- § 10 do art. 18-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.12	- § 2º do art. 3º;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 45 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	106.13	- § 4º do art. 3º;	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.14	- caput do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.15	- alínea "a" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	276	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.16	- alínea "b" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	276	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.17	- alínea "c" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	276	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.18	- alínea "d" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	276	78	1	58	9	364	422	Mantido
	106.19	- alínea "e" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	276	79	1	57	9	365	422	Mantido
	106.20	- alínea "f" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	276	78	1	58	9	364	422	Mantido
	106.21	- caput do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	276	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.22	- inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	276	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.23	- inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	276	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.24	- inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.25	- inciso IV do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.26	- inciso V do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.27	- art. 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	107	- Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1998 (nº 2.242/1996, na Casa de origem), que "Cria o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade e o programa de vacinação em pessoas que alcançaram a terceira idade, internadas ou recolhidas em instituições geriátricas". (Mensagem nº 76, de 2008-CN) (Veto Total nº 24, de 2008)	258	75	1	79	9	343	422	Mantido
	113	- Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 422/2008), que "Dá nova redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública". (Mensagem nº 99, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 32, de 2008)								
	113.01	- inciso IV do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	268	85	1	60	8	362	422	Mantido
	114	- Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005 (nº 1.792/2003, na Casa de origem), que "Altera dispositivos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que `institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)-, para promover a equalização das alíquotas incidentes sobre o querosene de aviação e a gasolina utilizada em aviação". (Mensagem nº 100, de 2008-CN) (Veto Total nº 33, de 2008)	271	80	1	62	8	360	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	116	- Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2006 (nº 5.245/2005, na Casa de origem), que "Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho de advogado, bem como de sua correspondência". (Mensagem nº 102, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 35, de 2008)								
	116.01	- § 5º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	272	79	1	60	10	362	422	Mantido
	116.02	- § 6º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	275	77	1	59	10	363	422	Mantido
	116.03	- § 9º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	273	79	1	59	10	363	422	Mantido
	117	- Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2008, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências". (Mensagem nº 104, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 36, de 2008)								
	117.01	- § 1º do art. 4º;	264	80	1	68	9	354	422	Mantido
	117.02	- inciso VII do art. 11;	247	100	0	65	10	357	422	Mantido
	117.03	- inciso VIII do art. 11;	249	99	0	65	9	357	422	Mantido
	117.04	- inciso XXI do art. 12;	269	75	1	68	9	354	422	Mantido
	117.05	- § 3º do art. 13;	269	76	1	68	8	354	422	Mantido
	117.06	- § 4º do art. 13;	270	76	1	66	9	356	422	Mantido
	117.07	- § 3º do art. 22;	269	76	1	67	9	355	422	Mantido
	117.08	- § 4º do art. 22;	249	99	1	64	9	358	422	Mantido
	117.09	- § 5º do art. 56;	254	96	0	63	9	359	422	Mantido
	117.10	- inciso V do art. 72;	270	76	1	66	9	356	422	Mantido
	117.11	- § 5º do art. 95;	270	76	1	66	9	356	422	Mantido
	117.12	- inciso II do § 2º do art. 108;	271	75	1	67	8	355	422	Mantido
	117.13	- § 4º do art. 109;	271	75	1	67	8	355	422	Mantido
	117.14	- Anexo I Programa 1457 Ação 7M59000 - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Trecho Belém/PA - Anápolis/GO;	271	75	1	67	8	355	422	Mantido
	117.15	- item 5 da alínea "a" do inciso XII do Anexo III;	271	75	1	67	8	355	422	Mantido
	117.16	- inciso XXXIII do Anexo III;	255	95	0	64	8	358	422	Mantido
	117.17	- inciso XXXV do Anexo III;	257	92	0	64	9	358	422	Mantido
	117.18	- inciso XXXVI do Anexo III;	270	76	1	66	9	356	422	Mantido
	117.19	- item 5 da Seção II do Anexo V;	272	74	1	66	9	356	422	Mantido
	117.20	- item 7 da Seção II do Anexo V; e	272	74	1	67	8	355	422	Mantido
	117.21	- item 8 da Seção II do Anexo V.	272	74	1	67	8	355	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	121	- Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 428/2008), que "Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências". (Mensagem nº 132, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 41, de 2008)								
	121.01	- caput do art. 13;	271	80	1	62	8	360	422	Mantido
	121.02	- parágrafo único do art. 13;	272	79	1	62	8	360	422	Mantido
	121.03	- art. 16;	277	74	1	61	9	361	422	Mantido
	121.04	- caput do art. 18;	263	92	0	58	9	364	422	Mantido
	121.05	- caput do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	264	91	0	58	9	364	422	Mantido
	121.06	- inciso I do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	262	93	0	59	8	363	422	Mantido
	121.07	- inciso II do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	262	93	0	58	9	364	422	Mantido
	121.08	- § 9º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	263	92	0	58	9	364	422	Mantido
	121.09	- § 10 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	263	92	0	59	8	363	422	Mantido
	121.10	- caput do art. 20;	278	74	1	61	8	361	422	Mantido
	121.11	- parágrafo único do art. 20;	278	74	1	60	9	362	422	Mantido
	121.12	- caput do art. 21;	278	74	1	60	9	362	422	Mantido
	121.13	- § 1º do art. 21; e	278	74	1	60	9	362	422	Mantido
	121.14	- § 2º do art. 21.	278	74	1	60	9	362	422	Mantido
	122	- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 432/2008), que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências". (Mensagem nº 133, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 42, de 2008)								
	122.01	- alínea "b" do inciso II do art. 8º.	252	94	1	65	10	357	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 48 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	123	- Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 431/2008), que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências". (Mensagem nº 135, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 43, de 2008)								
	123.01	- art. 14-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 16 do projeto; e	272	79	1	61	9	361	422	Mantido
	123.02	- art. 175.	272	79	1	61	9	361	422	Mantido

Data: 11/05/2009 18:06:28

Página 49 de 49

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	124	- Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007 (nº 4.679/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências". (Mensagem nº 142, de 2008-CN) (Veto Total nº 44, de 2008)	262	89	0	62	9	360	422	Mantido
	125	Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (nº 1.153/1995, na Casa de origem), que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências". (Mensagem nº 143, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 45, de 2008)								
	125.01	- § 1º do art. 11;	276	74	1	62	9	360	422	Mantido
	125.02	- § 2º do art. 11; e	276	74	1	62	9	360	422	Mantido
	125.03	- § 3º do art. 11.	276	74	1	63	8	359	422	Mantido
	127	- Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005 (nº 4.827/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta". (Mensagem nº 182, de 2008-CN) (Veto Total nº 47, de 2008)	141	191	3	56	31	366	422	Mantido

Lista de Votação – 6/5/2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – apreciação de Vetos Presidenciais

SENADORES (Urna de A – F)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
1 ADELMIR SANTANA	DF	DEM	
2 ALMEIDA LIMA	SE	PMDB	
3 ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT	
4 ALVARO DIAS	PR	PSDB	
5 ANTONIO CARLOS JÚNIOR	BA	DEM	
6 ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	PSB	
7 ARTHUR VIRGÍLIO	AM	PSDB	
8 AUGUSTO [illegible]	RR	PT	
9 CÉSAR BORGES	BA	PR	
10 CÍCERO LUCENA	PSDB	PB	
11 CRISTOVAM BUARQUE	DF	PDT	
12 DELCÍDIO AMARAL	MS	PT	
13 DEMÓSTENES TORRES	GO	DEM	

Lista de Votação – 6/5/2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – apreciação de Vetos Presidenciais

SENADORES (Urna de A – F)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
14 EDUARDO AZEREDO	MG	PSDB	
15 EDUARDO SUPLICY	SP	PT	
16 EFRAIM MORAIS	PB	DEM	
17 ELISEU RESENDE	MG	DEM	
18 EPITÁCIO CAFETEIRA	MA	PTB	
19 EXPEDITO JÚNIOR	RO	PR	
20 FÁTIMA CLEIDE	RO	PT	
21 FERNANDO COLLOR	AL	PTB	
22 FLÁVIO ARNS	PR	PT	
23 FLEXA RIBEIRO	PA	PSDB	
24 FRANCISCO DORNELLES	RJ	PP	

Lista de Votação – 6/5/2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – apreciação de Vetos Presidenciais

SENADORES (Urna de G – L)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
25 GARIBALDI ALVES FILHO	RN	PMDB	
26 GERALDO MESQUITA JÚNIOR	AC	PMDB	
27 GERSON CAMATA	ES	PMDB	
28 GILBERTO GOELLNER	MT	DEM	
29 GILVAM BORGES	AP	PMDB	
30 GIM ARGELLO	DF	PTB	
31 HERÁCLITO FORTES	PI	DEM	
32 IDELI SALVATTI	SC	PT	
33 INÁCIO ARRUDA	CE	PCdoB	
34 JARBAS VASCONCELOS	PE	PMDB	
35 JAYME CAMPOS	MT	DEM	
36 JEFFERSON PRAIA	AM	PDT	
37 JOÃO DURVAL	BA	PDT	
38 JOÃO PEDRO	AM	PT	
39 JOÃO RIBEIRO	TO	PR	

Lista de Votação – 6/5/2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – apreciação de Vetos Presidenciais

SENADORES (Uma de G – L)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
40 JOÃO TENÓRIO	AL	PSDB	
41 JOÃO VICENTE CLAUDINO	PI	PTB	
42 JOSÉ AGRIPINO	RN	DEM	
43 JOSÉ NERY	PA	PSOL	
44 JOSÉ SARNEY	AP	PMDB	
45 KÁTIA ABREU	TO	DEM	
46 LEOMAR QUINTANILHA	TO	PMDB	
47 LOBÃO FILHO	MA	PMDB	
48 LÚCIA VÂNIA	GO	PSDB	

Lista de Votação – 6/5/2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – apreciação de Vetos Presidenciais

SENADORES (Uma de M – Z)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
49 MAGNO MALTA	ES	PR	
50 MÃO SANTA	PI	PMDB	
51 MARCELO CRIVELLA	RJ	PRB	
52 MARCO MACIEL	PE	DEM	
53 MARCONI PERILLO	GO	PSDB	
54 MARIA DO CARMO ALVES	SE	DEM	
55 MARINA SILVA	AC	PT	
56 MÁRIO COUTO	PA	PSDB	
57 MARISA SERRANO	MS	PSDB	
58 MOZARILDO CAVALCANTI	RR	PTB	
59 NEUTO DE CONTO	SC	PMDB	
60 OSMAR DIAS	PR	PDT	
61 PAPALÉO PAES	AP	PSDB	

Lista de Votação – 6/5/2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – apreciação de Vetos Presidenciais

SENADORES (Uma de M – Z)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
62 PATRÍCIA SABOYA	CE	PDT	
63 PAULO DUQUE	RJ	PMDB	
64 PAULO PAIM	RS	PT	
65 PEDRO SIMON	RS	PMDB	
66 RAIMUNDO COLOMBO	SC	DEM	
67 RENAN CALHEIROS	AL	PMDB	
68 RENATO CASAGRANDE	ES	PSB	
69 ROBERTO CAVALCANTI	PB	PRB	
70 ROMERO JUCÁ	RR	PMDB	
71 ROMEU TUMA	SP	PTB	
72 ROSALBA CIARLINI	RN	DEM	
73 SÉRGIO GUERRA	PE	PSDB	
74 SÉRGIO ZAMBIASI	RS	PTB	

Lista de Votação – 6/5/2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – apreciação de Vetos Presidenciais

SENADORES (Urna de M – Z)

NOME	EST.	PARTIDO	ASSINATURA
75 SERYS SLHESSARENKO	MT	PT	
76 TASSO JEREISSATI	CE	PSDB	
77 TIÃO VIANA	AC	PT	
78 VALDIR RAUPP	RO	PMDB	
79 VALTER PEREIRA	MS	PMDB	
80 WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	MG	PMDB	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de A a B

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
1. ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP	
2. ABELARDO LUPION	DEM	PR	
3. ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC	
4. ADEMIR CAMILO	PDT	MG	
5. AELTON FREITAS	PR	MG	
6. AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR	
7. AFONSO HAMM	PP	RS	
8. AIRTON ROVEDA	PR	PR	
9. ALBANO FRANCO	PSDB	SE	
10. ALBERTO SILVA	PMDB	PI	
11. ALDO REBELO	PCdoB	SP	
12. ALEX CANZIANI	PR	PTB	
13. ALEXANDRE SANTOS	RJ	PMDB	
14. ALEXANDRE SILVEIRA	MG	PPS	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de A a B

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
15. ALFREDO KAEFER	PSDB	PR	
16. ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	
17. ALINE CORRÊA	PP	SP	
18. ANA ARRAES	PSB	PE	
19. ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE	
20. ANDRÉ VARGAS	PT	PR	
21. ANDRE ZACHAROW	PR	PMDB	
22. ANDREIA ZITO	PSDB	RJ	
23. ANGELA AMIN	PP	SC	
24. ÂNGELA PORTELA	PT	RR	
25. ÂNGELO VANHONI	PT	PR	
26. ANÍBAL GOMES	PMDB	CE	
27. ANSELMO DE JESUS	PT	RO	
28. ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de A a B

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
29. ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP	
30. ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS	
31. ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ	
32. ANTONIO CARLOS CHAMARIZ	PTB	AL	
33. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	DEM	BA	
34. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP	
35. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP	
36. ANTONIO CRUZ	PP	MS	
37. ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP	
38. ANTONIO PALOCCI	PT	SP	
39. ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG	
40. ARACELY DE PAULA	PR	MG	
41. ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE	
42. ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de A a B

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
43. ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB	
44. ARMANDO MONTEIRO	PTB	PE	
45. ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP	
46. ARNALDO JARDIM	PPS	SP	
47. ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP	
48. ARNALDO VIANNA	PDT	RJ	
49. ARNON BEZERRA	PTB	CE	
50. AROLDE DE OLIVEIRA	DEM	RJ	
51. ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA	
52. ASSIS DO COUTO	PT	PR	
53. ÁTILA LINS	PMDB	AM	
54. ÁTILA LIRA	PSB	PI	
55. AUGUSTO FARIAS	PTB	AL	
56. BEL MESQUITA	PMDB	PA	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de A a B

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
57. BENEDITO DE LIRA	PP	AL	
58. BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ	
59. BETINHO ROSADO	DEM	RN	
60. BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS	
61. BETO FARO	PT	PA	
62. BETO MANSUR	PP	SP	
63. BILAC PINTO	PR	MG	
64. BISPO GÊ TENUTA	SP	DEM	
65. BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG	
66. BRIZOLA NETO	PDT	RJ	
67. BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE	
68. BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de C a E)

	NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
69	CAMILO COLA	ES	PMDB	
70	CÂNDIDO VACCAREZZA	SP	PT	
71	CAPITÃO ASSUMÇÃO	ES	PSB	
72	CARLOS ABICALIL	MT	PT	
73	CARLOS ALBERTO CANUTO	AL	PMDB	
74	CARLOS ALBERTO LERÉIA	GO	PSDB	
75	CARLOS BEZERRA	MT	PMDB	
76	CARLOS BRANDÃO	MA	PSDB	
77	CARLOS EDUARDO CADOCA	PE	PSC	
78	CARLOS MELLES	MG	DEM	
79	CARLOS SAMPAIO	SP	PSDB	
80	CARLOS SANTANA	RJ	PT	
81	CARLOS WILLIAN	MG	PTC	
82	CARLOS ZARATTINI	SP	PT	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de C a E)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
83 CELSO MALDANER	SC	PMDB	
84 CELSO RUSSOMANNO	PP	SP	
85 CEZAR SILVESTRI	PPS	PR	
86 CHARLES LUCENA	PTB	PE	
87 CHICO ABREU	PR	GO	
88 CHICO ALENCAR	PSOL	RJ	
89 CHICO D'ÂNGELO	PT	RJ	
90 CHICO DA PRINCESA	PR	PR	
91 CHICO LOPES	PC do B	CE	
92 CIDA DIOGO	PT	RJ	
93 CIRO GOMES	PSB	CE	
94 CIRO NOGUEIRA	PP	PI	
95 CIRO PEDROSA	PV	MG	
96 CLAUDIO CAJADO	DEM	BA	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de C a E)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
97 CLÁUDIO DIAZ	PSDB	RS	
98 CLEBER VERDE	PRB	MA	
99 CLÓVIS FECURY	DEM	MA	
100 COLBERT MARTINS	PMDB	BA	
101. DAGOBERTO	PDT	MS	
102. DALVA FIGUEIREDO	PT	AP	
103. DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB	
104. DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	
105. DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS	
106. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT	MA	
107. DÉCIO LIMA	PT	SC	
108. DELEY	PSC	RJ	
109. DEVANIR RIBEIRO	PT	SP	
110. DILCEU SPERAFICO	PP	PR	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de C a E)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
111. DIMAS RAMALHO	PPS	SP	
112. DOMINGOS DUTRA	PT	MA	
113. DR. ADILSON SOARES	PR	RJ	
114. DR. NECHAR	PV	SP	
115. DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ	
116. DR. ROSINHA	PT	PR	
117. DR. TALMIR	PV	SP	
118. DR. UBIALI	PSB	SP	
119. DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	
120. EDGAR MOURY	PMDB	PE	
121. EDGAR MÃO BRANCA	PV	BA	
122. EDINHO BEZ	PMDB	SC	
123. EDIO LOPES	PMDB	RR	
124. EDMAR MOREIRA	DEM	MG	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de C a E)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
125. EDMILSON VALENTIM	PC do B	RJ	
126. EDSON APARECIDO	PSDB	SP	
127. EDSON DUARTE	PV	BA	
128. EDSON EZEQUIEL	PMDB	RJ	
129. EDUARDO AMORIM	PSC	SE	
130. EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG	
131. EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ	
132. EDUARDO DA FONTE	PP	PE	
133. EDUARDO GOMES	PSDB	TO	
134. EDUARDO LOPES	PSB	RJ	
135. EDUARDO SCIARRA	DEM	PR	
136. EDUARDO VALVERDE	PT	RO	
137. EFRAIM FILHO	DEM	PB	
138. ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de C a E)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
139. ELEUSES PAIVA	SP	DEM	
140. ELIENE LIMA	PP	MT	
141. ELISEU PADILHA	PMDB	RS	
142. ELISMAR PRADO	PT	MG	
143. ELIZEU AGUIAR	PTB	PI	
144. EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP	
145. EMILIA FERNANDES	PT	RS	
146. EMILIANO JOSÉ	PT	BA	
147. ENIO BACCI	PDT	RS	
148. ERNANDES AMORIM	PTB	RO	
149. EUDES XAVIER	PT	CE	
150. EUGÊNIO RABELO	PP	CE	
151. EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE	
152. EVANDRO MILHOMEN	PC do B	AP	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais

(Urna de F-I)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
153. FÁBIO FARIA	PMN	RN	
154. FÁBIO RAMALHO	MG	PV	
155. FÁBIO SOUTO	BA	DEM	
156. FÁTIMA BEZERRA	RN	PT	
157. FÁTIMA PELAES	AP	PMDB	
158. FELIPE BORNIER	RJ	PHS	
159. FELIPE MAIA	RN	DEM	
160. FÉLIX MENDONÇA	BA	DEM	
161. FERNANDO CHIARELLI	SP	PDT	
162. FERNANDO CHUCRE	SP	PSDB	
163. FERNANDO COELHO FILHO	PE	PSB	
164. FERNANDO CORUJA	SC	PPS	
165. FERNANDO DE FABINHO	BA	DEM	
166. FERNANDO DINIZ	MG	PMDB	
167. FERNANDO FERRO	PT	PE	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
ão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais

(Urna de F-I)

168. FERNANDO GABEIRA	PV	RJ	
169. FERNANDO LOPES	PMDB	RJ	
170. FERNANDO MARRONI	PT	RS	
171. FERNANDO MELO	PT	AC	
172. FERNANDO NASCIMENTO	PT	PE	
173. FILIPE PEREIRA	PSC	RJ	
174. FLAVIANO MELO	PMDB	AC	
175. FLÁVIO BEZERRA	PMDB	CE	
176. FLÁVIO DINO	PC do B	MA	
177. FRANCISCO PRACIANO	PT	AM	
178. FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR	
179. FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP	
180. FRANCISCO TENÓRIO	PMN	AL	
178. GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA	
179. GEORGE HILTON	PP	MG	
180. GERALDO PUDIM	PMDB	RJ	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais

(Urna de F-I)

181. GERALDO RESENDE	PMDB	MS	
182. GEALDO SIMÕES	PT	BA	
183. GERALDO THADEU	PPS	MG	
184. GERMANO BONOW	DEM	RS	
185. GERSON PERES	PP	PA	
186. GERVÁSIO SILVA	PSDB	SC	
187. GIACOBO	PR	PR	
188. GILMAR MACHADO	PT	MG	
189. GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	
190. GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL	
191. GLADSON CAMELI	PP	AC	
192. GLAUBER BRAGA	PSB	RJ	
193. GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	
194. GORETE PEREIRA	PR	CE	
195. GUILHERME CAMPOS	DEM	SP	
196. GUSTAVO FRUET	PSDB	PR	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais

(Urna de F-I)

197. HENRIQUE AFONSO	PT	AC	
198. HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN	
199. HENRIQUE FONTANA	PT	RS	
200. HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR	
201. HOMERO PEREIRA	PR	MT	
202. HUGO LEAL	PSC	RJ	
203. HUMBERTO SOUTO	PPS	MG	
204. IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS	
205. ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC	
206. ÍNDIO DA COSTA	DEM	RJ	
207. INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE	
208. IRAN BARBOSA	PT	SE	
209. IRINY LOPES	PT	ES	
210. IRIS DE ARAUJO	PMDB	GO	
211. IVAN VALENTE	PSOL	SP	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna – J)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
212. JACKSON BARRETO	PMDB	SE	
213. JADER BARBALHO	PMDB	PA	
214. JAIME MARTINS	PR	MG	
215. JAIR BOLSONARO	PP	RJ	
216. JAIRO ATAIDE	PP	MG	
217. JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP	
218. JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP	
219. JEFFERSON CAMPOS	PTB	SP	
220. JERÔNIMO REIS	DEM	SE	
221. JILMAR TATTO	PT	SP	
222. JÔ MORAES	PC do B	MG	
223. JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA	
224. JOÃO BITTAR	DEM	MG	
225. JOÃO CAMPOS	PSDB	GO	
226. JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA	
227. JOÃO DADO	PDT	SP	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna – J)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
228. JOÃO LEÃO	PP	BA	
229. JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG	
230. JOÃO MAIA	PR	RN	
231. JOÃO MATOS	PMDB	SC	
232. JOÃO OLIVEIRA	DEM	TO	
233. JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP	
234. JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC	
235. JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL	
236. JOFRAN FREJAT	PR	DF	
237. JORGE BOEIRA	PT	SC	
238. JORGE KHOURY	DEM	BA	
239. JORGINHO MALULY	DEM	SP	
240. JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	SE	
241. JOSÉ ANIBAL	PSDB	SP	
242. JOSÉ C. STANGARLINI.	PSDB	SP	
243. JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna – J)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
244. JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA	
245. JOSÉ CARLOS MACHADO	DEM	SE	
246. JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC	
247. JOSÉ CHAVES	PTB	PE	
248. JOSÉ EDMAR	PR	DF	
249. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP	
250. JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG	
251. JOSÉ GENOÍNO	PT	SP	
252. JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	
253. JOSÉ LINHARES	PP	CE	
254. JOSÉ MAIA FILHO	DEM	PI	
255. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	DEM	PE	
256. JOSÉ MENTOR	PT	SP	
257. JOSÉ OTAVIO GERMANO	PP	RS	
258. JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP	
259. JOSÉ ROCHA	PR	BA	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais

(Urna – J)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
260.JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG	
261. JOSEPH BANDEIRA	PT	BA	
262. JOVAIR ARANTES	PTB	GO	
263. JULIÃO AMIN	PDT	MA	
264. JÚLIO CESAR	DEM	PI	
265. JÚLIO DELGADO	PSB	MG	
266. JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP	
267. JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP	
268. JURANDY LOUREIRO	PSC	ES	
269. JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna – L - M)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
270. LAEL VARELLA	DEM	MG	
271. LAERTE BESSA	PMDB	DF	
272. LAUREZ MOREIRA	PSB	TO	
273. LÁZARO BOTELHO	PP	TO	
274. LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ	
275. LEANDRO VILELA	PMDB	GO	
276. LELO COIMBRA	PMDB	ES	
277. LEO ALCÂNTARA	PR	CE	
278. LÉO VIVAS	PRB	RJ	
279. LEONARDO MONTEIRO	PT	MG	
280. LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG	
281. LEONARDO VILELA	PSDB	GO	
282. LÍDICE DA MATA	PSB	BA	
283. LINCOLN PORTELA	PR	MG	
284. LINDOMAR GARÇON	PV	RO	
285. LIRA MAIA	DEM	PA	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna – L - M)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
286. LOBBE NETO	PSDB	SP	
287. LUCENIRA PIMENTEL	PR	AP	
288. LUCIANA COSTA	PR	SP	
289. LUCIANA GENRO	PSOL	RS	
290. LUCIANO CASTRO	PR	RR	
291. LUCIANO PIZZATTO	DEM	PR	
292. LÚCIO VALE	PR	PA	
293. LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS	
294. LUIZ ALBERTO	PT	BA	
295. LUIZ BASSUMA	PT	BA	
296. LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO	
297. LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS	
298. LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR	
299. LUIZ CARLOS SETIM	PR	DEM	
300. LUIZ CARREIRA	DEM	BA	
301. LUIZ COUTO	PT	PB	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna – L - M)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
302. LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG	
303. LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES	
304. LUIZ SÉRGIO	PT	RJ	
305. LUIZA ERUNDINA	PSB	SP	
306. LUPÉRCIO RAMOS	PMDB	AM	
307. MAGELA	PT	DF	
308. MAJOR FÁBIO	DEM	PB	
309. MANATO	PDT	ES	
310. MANOEL JÚNIOR	PSB	PB	
311. MANOEL SALVIANO	PSDB	CE	
312. MANOELA D'ÁVILA	PC do	RS	
313. MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR	
314. MARCELO CASTRO	PMDB	PI	
315. MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA	
316. MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ	
317. MARCELO MELO	PMDB	GO	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna – L - M)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
318. MARCELO ORTIZ	PV	SP	
319. MARCELO SERAFIM	PSB	AM	
320. MARCELO TEIXEIRA	PR	CE	
321. MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP	
322. MÁRCIO JUNQUEIRA	DEM	RR	
323. MÁRCIO MARINHO	PR	BA	
324. MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PP	MG	
325. MARCO MAIA	PT	RS	
326. MARCONDES GADELHA	PSB	PB	
327. MARCOS ANTONIO	PRB	PE	
328. MARCOS LIMA	PMDB	MG	
329. MARCOS MEDRADO	PDT	BA	
330. MARCOS MONTES	DEM	MG	
331. MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS	
332. MARIA HELENA	PSB	RR	
333. MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna – L - M)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
334. MARINA MAGGESSI	PPS	RJ	
335. MARINHA RAUPP	PMDB	RO	
336. MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG	
337. MÁRIO HERINGER	PDT	MG	
338. MÁRIO NEGROMONTE	PP	BA	
339. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL	
340. MAURÍCIO RANDS	PT	PE	
341. MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA	
342. MAURO BENEVIDES	PMDB	CE	
343. MAURO LOPES	PMDB	MG	
344. MAURO NAZIF	PSB	RO	
345. MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS	
346. MENDONÇA PRADO	DEM	SE	
347. MICHEL TEMER	PMDB	SP	
348. MIGUEL CORRÊA	PT	MG	
349. MIGUEL MARTINI	PHS	MG	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais

(Urna – L - M)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
350. MILTON MONTI	PR	SP	
351. MILTON VIEIRA	DEM	SP	
352. MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	
353. MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR	
354. MOISES AVELINO	PMDB	TO	
355. MOREIRA MENDES	PPS	RO	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna –N a P)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
356. NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG	
357. NATAN DONADON	PMDB	RO	
358. NAZARENO FONTELES	PT	PI	
359. NEILTON MULIM	PR	RJ	
360. NELSON BORNIER	PMDB	RJ	
361. NELSON GOETTEN	PR	SC	
362. NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	
363. NELSON MEURER	PP	PR	
364. NELSON PROENÇA	PPS	RS	
365. NELSON TRAD	PMDB	MS	
366. NEUDO CAMPOS	PP	RR	
367. NICE LOBÃO	DEM	MA	
368. NILMAR RUIZ	DEM	TO	
369. NILSON MOURÃO	PT	AC	
370. NILSON PINTO	PSDB	PA	
371. ODAIR CUNHA	PT	MG	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais

(Urna –N a P)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
372. ODÍLIO BALBINOTTI	PMDB	PR	
373. OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL	
374. ONYX LORENZONI	DEM	RS	
375. OSMAR JUNIOR	PC do B	PI	
376. OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR	
377. OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF	
378. OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS	
379. OSVALDO REIS	PMDB	TO	
380. OTAVIO LEITE	PSDB	RJ	
381. PAES DE LIRA	PTC	SP	
382. PAES LANDIM	PTB	PI	
383. PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ	
384. PASTOR PEDRO RIBEIRO	PMDB	CE	
385. PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG	
386. PAULO BORNHAUSEN	DEM	SC	
387. PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna –N a P)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
388. PAULO MAGALHÃES	DEM	BA	
389. PAULO MALUF	PP	SP	
390. PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP	
391. PAULO PIAU	PMDB	MG	
392. PAULO PIMENTA	PT	RS	
393. PAULO RATTES	PMDB	RJ	
394. PAULO ROBERTO	PTB	RS	
395. PAULO ROCHA	PT	PA	
396. PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE	
397. PAULO TEIXEIRA	PT	SP	
398. PEDRO CHAVES	PMDB	GO	
399. PEDRO EUGÊNIO	PT	PE	
400. PEDRO FERNANDES	PTB	MA	
401. PEDRO HENRY	PP	MT	
402. PEDRO NOVAIS	PMDB	MA	
403. PEDRO WILSON	PT	GO	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais

(Urna –N a P)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
404. PEPE VARGAS	PT	RS	
405. PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	
406. PINTO ITAMARATY	PSDB	MA	
407. POMPEO DE MATTOS	PDT	RS	
408. PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS	
409. PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA	
410. PROFESSORA RACHEL TEIXEIRA	PSDB	GO	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de R a S)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
411. RAFAEL GUERRA	PSDB	MG	
412. RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE	
413. RATINHO JUNIOR	PSC	PR	
414. RAUL HENRY	PMDB	PE	
415. RAUL JUNGMANN	PPS	PE	
416. REBECCA GARCIA	PP	AM	
417. REGINALDO LOPES	PT	MG	
418. REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP	
419. RENATO AMARY	PSDB	SP	
420. RENATO MOLLING	PP	RS	
421. RIBAMAR ALVES	PSB	MA	
422. RICARDO BARROS	PP	PR	
423. RICARDO BERZOINI	PT	SP	
424. RICARDO QUIRINO	PR	DF	
425. RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP	
426. RITA CAMATA	PMDB	ES	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de R a S)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
427. ROBERTO ALVES	PTB	SP	
428. ROBERTO BRITTO	PP	BA	
429. ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE	
430. ROBERTO ROCHA	PSDB	MA	
431. ROBERTO SANTIAGO	PV	SP	
432. RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG	
433. RODRIGO MAIA	DEM	RJ	
434. RODRIGO ROCHA LOURES	PMDB	PR	
435. RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF	
436. ROGERIO LISBOA	DEM	RJ	
437. ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN	
438. RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB	
439. RONALDO CAIADO	DEM	GO	
440. ROSE DE FREITAS	PMDB	ES	
441. RUBENS OTONI	PT	GO	
442. SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais
(Urna de R a S)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
443. SANDES JÚNIOR	PP	GO	
444. SANDRA ROSADO	PSB	RN	
445. SANDRO MABEL	PR	GO	
446. SARAIVA FELIPE	PMDB	MG	
447. SARNEY FILHO	PV	MA	
448. SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP	
449. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA	
450. SÉRGIO BRITO	PDT	BA	
451. SÉRGIO MORAES	PTB	RS	
452. SERGIO PETECÃO	PMN	AC	
453. SEVERIANO ALVES	PDT	BA	
454. SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG	
455. SILAS CÂMARA	PSC	AM	
456. SILVIO COSTA	PMN	PE	
457. SILVIO LOPES	PSDB	RJ	
458. SILVIO TORRES	PSDB	SP	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas

Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos Presidenciais

(Urna de R a S)

NOME	PARTIDO	EST.	ASSINATURA
459. SIMÃO SESSIM	PP	RJ	
460. SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ	
461. SOLANGE AMARAL	DEM	RJ	
462. SUELI VIDIGAL	PDT	ES	
463. SUELY	PR	RJ	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos residenciais
(Urna –T a Z)

464. TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF	
465. TAKAYAMA	PSC	PR	
466. TATICO	PTB	GO	
467. THELMA DE OLIVEIRA	PSDB	MT	
468. TONHA MAGALHÃES	PR	BA	
469. ULDURICO PINTO	PMN	BA	
470. URZENI ROCHA	PSDB	RR	
471. VADÃO GOMES	PP	SP	
472. VALADARES FILHO	PSB	SE	
473. VALDEMAR COSTA NETO	PR	SP	
474. VALDIR COLATTO	PMDB	SC	
475. VALTENIR PEREIRA	PSB	MT	
476. VANDER LOBET	PT	MS	
477. VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP	
478. VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	
479. VELOSO	PMDB	BA	

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos residenciais
(Urna –T a Z)

480.	VIC PIRES FRANCO	DEM	PA
481.	VICENTE ARRUDA	PR	CE
482.	VICENTINHO	PT	SP
483.	VICENTINHO ALVES	PR	TO
484.	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
485.	VIGNATTI	PT	SC
486.	VILSON COVATTI	PP	RS
487.	VINICIUS CARVALHO	PTdoB	RJ
488.	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
489.	VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
490.	VITOR PENIDO	DEM	MG
491.	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
492.	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
493.	WALDIR NEVES	PSDB	MS
494.	WALTER IHOSHI	DEM	SP
495.	WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA

Lista de Votação - 6-5-2009 – 19 horas
Sessão Conjunta – Apreciação de Vetos residenciais
(Urna –T a Z)

496.	WELINGTON FAGUNDES	PR	MT
497.	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
498.	WILLIAM WOO	PSDB	SP
499.	WILSON BRAGA	PMDB	PB
500.	WILSON PICLER	PDT	PR
501.	WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
502.	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
503.	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
504.	ZÉ GERALDO	PT	PA
505.	ZÉ GERARDO	PMDB	CE
506.	ZÉ VIEIRA	S. PART	MA
507.	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
508.	ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
509.	ZEZÉU RIBEIRO	PT	BA
510.	ZONTA	PP	SC

ATAS DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ata da Décima Sétima Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 53ª Legislatura, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada nos dias 16 e 17 de dezembro de 2008.

Aos dezesseis e dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, foi convocada extraordinariamente a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com o objetivo de apreciar as matérias constantes das Pautas nºs 35 e 36. Nesse período, foi registrado o comparecimento dos membros: **– Deputados titulares: Senadores titulares:** – **Deputados suplentes:** ; **– Senadores suplentes:** . Foi registrada a ausência dos membros titulares: **– Deputados:**; **– Senadores:**

ABERTURA: às onze horas e um minuto do dia dezesseis de dezembro, e havendo número regimental conforme estabelecido no *art. 134 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional,* alterada pela *Resolução nº 3, de 2008-CN*, o Presidente, Deputado Mendes Ribeiro Filho, declarou iniciados os trabalhos. Tendo em vista a inexistência de **quorum** para deliberação nas duas Casas, o Presidente suspendeu os trabalhos e convocou a continuação para as quatorze horas e trinta minutos do mesmo dia. Às quinze horas e dezenove minutos do mesmo dia, o Presidente deu continuidade à reunião. Apreciação das Atas da 15ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 2, 3 e 4 de dezembro de 2008 e da 16ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2008. Por consenso, foi dispensada a leitura das Atas que, em votação, foram **aprovadas** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **EXPEDIENTE:** conforme decidido na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de abril de 2008, foi dispensada a leitura dos expedientes. O Presidente determinou ao Departamento de Taquigrafia a inclusão dos expedientes nas notas taquigráficas da reunião. Informou que a lista com os expedientes foi encaminhada, pelo correio eletrônico, aos membros e Lideranças Partidárias. **ORDEM DO DIA:** requerimento para inversão de pauta, no sentido de apreciar a matéria da Pauta nº 38 inicialmente. Em votação, o requerimento foi **aprovado** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Pauta 38. **1 –** Apreciação do **Relatório apresentado pelo Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI**, em atendimento ao disposto no *art. 122 da Resolução nº 1/2006*, alterada pela *Resolução nº 3/2008*, ambas *do Congresso Nacional*, aos seguintes Avisos do Congresso Nacional: **Aviso nº 20/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1404, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria realizado nas obras de implantação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte (TC 012.300/2008-5)". **Aviso nº 21/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 1407, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria realizada nas obras de construção da ponte sobre o rio Itacutu, na BR-401/RR, no Estado de Roraima (TC 006.523/2008-5)". **Aviso nº 22/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1410, de 2008 – TCU (Plenário), relativo à auditoria realizada no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – MT, no período compreendido entre 10/04/2008 e 22/04/2008 (TC nº 006.073/2008-00)". "(manutenção de Trechos rodoviários – na BR-262 – no Estado do Espírito Santo– no Estado do Espírito Santo)." **Aviso nº 25/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1540, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria realizado nas obras de macrodrenagem nos Tabuleiros dos Martins, Maceió/AL (TC 007.059/2008-5)". **Aviso nº 27/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1606, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria no âmbito da Fiscobras 2006, realizado nas obras de Melhoramento e Ampliação do Complexo Aeroportuário de Vitória/ES, (TC 013.398/2006-0)". **Aviso nº 30/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 1813, de 2008 – TCU (Plenário), autos de Representação em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio TT 161/2005-00 (Siafi 534951), celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e a Prefeitura Municipal de Juína/MT, (TC 002.127/2007-6)". (Serviços de melhoramentos na Rodovia BR-174/MT, em um trecho de 120KM). **Aviso nº 31/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1816, de 2008 – TCU (Plenário), bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, acerca do estado de abandono e de depredação da obra de construção do Hospital Terciário de Natal/RN, (TC 003.087/2001-4)". **Aviso nº 34/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1280, de 2008 – TCU (Plenário), sobre o relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de manutenção do Distrito Industrial de Manaus. (TC 016.691/2008-4)". **Aviso nº 36/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 2080, de 2008 – TCU (Plenário), sobre o relatório de

levantamento de auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-317 no Estado do Amazonas – Boca do Acre-Divisa AM/AC (TC 005.261/2004-2)". **Aviso nº 37/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 2111, de 2008 – TCU (Plenário), sobre o relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Modernização e Adequação de sistemas da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, no Paraná (TC 015.638/2007-4)". **Aviso nº 38/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 2162, de 2008 – TCU (Plenário), sobre o relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção do novo Aeroporto de Macapá/AP (TC 008.884/2006-0)". **Aviso nº 42/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 2263, de 2008 – TCU (Plenário), referente a levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais situadas na BR-272/PR, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8, ao km 567,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, (TC 003.392/2006-1)". Relatoria: Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI. Coordenador do Comitê: Deputado Wellington Fagundes. Voto: nos termos do Relatório apresentado. Ausente o Coordenador, o Deputado José Guimarães apresentou o Relatório. Não houve debate. Em votação, o Relatório foi **aprovado** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Pauta 37. Apreciação do **Relatório Final apresentado ao Projeto de Lei nº 38/2008-CN,** que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2009". (Projeto de Lei Orçamentária para 2009). Relator-Geral: Senador Delcídio Amaral. Foram apresentadas 9.513 emendas. Voto: favorável nos termos do Substitutivo apresentado. O Relator-Geral apresentou o Relatório Final e informou que havia duas Erratas, que ainda não estavam disponíveis para distribuição. O prazo para apresentação de destaques foi iniciado e encerrado. Às quinze horas e cinquenta e um minutos, o Presidente transferiu a condução ao Deputado Luiz Bittencourt, e reassumiu às quinze horas e cinquenta e oito minutos. O Relator-Geral apresentou o Adendo. Não houve inscritos para o debate. Nesse momento, foi apresentada a **Contestação nº 25/2008-CMO** ao parecer de inadmissibilidade da emenda nº 2227.0010 (de autoria do Deputado Alexandre Silveira), nos termos do art. 148, da Resolução nº 1/2006-CN. Autor: Deputado Jaime Martins. A Contestação foi **prejudicada**, em virtude da ausência do autor. Não houve debate do Relatório Final. Em votação, o Relatório Final, as Erratas 1 e 2 e o Adendo foram **aprovados** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ressalvados os destaques e as obras com indícios de irregularidades graves. Em votação, as obras com indícios de irregularidades graves foram **aprovadas** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ressalvados os destaques. Conforme dispõe o art. 80, inciso I, da *Resolução nº 1/2006-CN alterada pela Resolução nº 3, de 2008, do Congresso Nacional,* só é permitido a recomposição de 3 destaques e, se houver número excedente, serão prejudicados. A apreciação dos destaques foi adiada. Usaram da palavra para tecer considerações sobre a apreciação do Relatório Final os Deputados José Guimarães, Carlos William e Wellington Fagundes. O Deputado José Rocha sugeriu a suspensão dos trabalhos para análise dos destaques pelo Relator-Geral. O Deputado Wilson Santiago informou que apresentaria constestação, ao que foi-lhe respondido que o prazo havia sido expirado. Referiram-se aos destaques apresentados os Deputados Benedito de Lira, Júlio César, Zé Gerardo, Jaime Martins, Silas Câmara, Raimundo Gomes de Matos, Eduardo Sciarra, Rodrigo Rollemberg, Luiz Carlos Busato e Zé Geraldo. Os trabalhos foram suspensos às dezessete horas e doze minutos. Às vinte e três horas e trinta minutos do mesmo dia, foi dado prosseguimento à reunião. O Presidente informou que o relatório com o voto do Relator-Geral aos destaques estava sendo distribuído no recinto do plenário. O Deputado Gilmar Machado solicitou a interrupção dos trabalhos para o dia subsequente, às nove horas. O Deputado Colbert Martins informou que havia sessão no Plenário da Câmara dos Deputados marcada para aquele horário. O Deputado Raimundo Gomes de Matos não concordou com a suspensão dos trabalhos. De posse da palavra, o Relator-Geral leu o seu voto dado aos destaques, porém, o Deputado Gilmar Machado não concordou com a continuação da reunião. Manifestaram-se contra a suspensão dos trabalhos os Deputados José Guimarães, Colbert Martins, Virgílio Guimarães, Ricardo Barro, o Relator-Geral, Wilson Santiago e José Carlos Aleluia. Os trabalhos foram suspensos à zero hora e vinte e nove minutos do dia dezessete de dezembro e convocada a continuação para as nove horas daquele dia. Às nove horas e quarenta e quatro minutos do dia dezessete de dezembro, os trabalhos foram reiniciados. Tendo em vista a realização da Ordem do Dia no Plenário do Senado Federal, a continuação da reunião foi convocada para as onze horas ou, se persistisse a Sessão, para as quatorze horas daquele dia. Às onze horas e vinte e oito minutos daquele dia, os trabalhos

foram reiniciados. Apreciação dos 249 destaques apresentados. Proposta para votação dos destaques em globo por tipo de voto do Relator-Geral. Em votação, a proposta foi **aprovada** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. – Destaques com voto do Relator-Geral pela aprovação: 1, 14, 15, 83, 180, 187, 188, 208, 219, 220, 244 e 249. Em votação, os destaques foram **aprovados** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.– Destaques com voto do Relator-Geral pela aprovação parcial: 4, 16, 17, 51, 53, 77, 81, 90, 91, 97, 104, 105, 107, 122, 123, 150, 159, 162, 181, 182, 204, 206 e 211. Em votação, aos destaques foram **aprovados** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. – Destaques com voto do Relator-Geral pela rejeição: 2, 3, 5 a 13, 18 a 47, 49, 50, 52, 54 a 76, 79, 80, 82, 86 a 89, 92 a 96, 98 a 103, 106, 108 a 121, 124 a 149, 151 a 161, 163 a 179, 183 a 186, 189 a 203, 205, 207, 209, 210, 212 a 218, 221 a 243 e 245 a 248. Em votação, os destaques foram **rejeitados** na representação da Câmara dos Deputados. Não foram apreciados na representação do Senado Federal, conforme dispõe o *§ 1º do art. 43 do Regimento Comum*. – Destaques retirados pelos autores: 48 e 78, do Deputado Paes Landim; e 84 e 85, do Deputado Luiz Carlos Busato. E**NCERRAMENTO:** a apreciação do Relatório Final ao Projeto de Lei Orçamentária para 2009 foi concluído. Os trabalhos foram encerrados às onze horas e trinta e três minutos do dia dezessete de dezembro de 2008. Para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Deputado **Mendes Ribeiro Filho**. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Guimarães) – Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, há número regimental para abertura dos trabalhos.

Declaro iniciada a 17ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada a apreciação das matérias constantes das Pautas nºs 37, 38 e 39, de 2008.

Em virtude da inexistência de **quorum** para deliberação nas representações da Câmara e do Senado Federal, suspendo esta reunião e convoco a continuação da mesma para hoje às 14h30min, no Plenário 02 da Câmara dos Deputados.

Antes de suspender a reunião, é importante informar aos presentes, principalmente ao pessoal da imprensa, que hoje às 15 horas teremos reunião da Presidência e do Relator-Geral do Orçamento com os Líderes partidários para que votemos – esta é uma decisão do Presidente da Comissão, Deputado Mendes Ribeiro Filho – o orçamento até amanhã de manhã e amanhã à noite na sessão conjunta do Congresso. Isso foi negociado com os Presidentes das 2 Casas.

A reunião está suspensa.

(A reunião é suspensa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Declaro reiniciada a 17ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada à apreciação das matérias constantes da Pautas nºs 37, 38 e 39, de 2008.

Há **quorum** para deliberação nas duas Casas do Congresso Nacional.

Informo que os avulsos das matérias encontram-se na mesa de trabalhos.

O Relator Delcidio Amaral já está se dirigindo para a Comissão, onde fará a leitura do seu parecer.

Vamos dar início a Ordem do Dia.

Apreciação das Atas.

Havendo concordância do Plenário, proponho a dispensa da leitura das Atas, por terem sido distribuídas antecipadamente.

Não havendo discussão e conforme o estabelecido na alínea f do art. 8º do Regulamento Interno da Comissão, coloco em votação as seguintes Atas: da 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 2, 3 e 4 de dezembro de 2008, e da 16ª Extraordinária, realizada em 9, 10, 11 e 12, de dezembro de 2008.

As Atas estão em votação na representação da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

Aprovadas.

Na representação do Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

Aprovadas.

Conforme decidido na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de abril de 2008, foi dispensada a leitura dos expedientes, que serão transcritos nas notas taquigráficas desta reunião. Informo ainda que a lista com os expedientes foi enviada, por meio do correio eletrônico, aos gabinetes dos membros e Lideranças partidárias desta Casa.

Ordem do Dia.

Pauta nº 38.

Apreciação do Relatório apresentado pelo Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços.

Eu pediria a autorização do Plenário para inverter a Pauta 37 para 38, começarmos votando pela Pauta 38; são avisos remanescentes do Orçamento de 2008.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Apenas uma informação, Sr. Presidente, há algo sobre a PETROBRAS?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Não, nada a ver; o Orçamento de 2008.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Entendi.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Como é um relatório que envolve vários avisos, eu voltaria esse do COI e, em seguida, passaria para leitura do Senador Delcidio Amaral, que está se deslocando para cá.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

No Senado Federal.

O Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

Invertida a Ordem do Dia, colocando a Pauta 38.

Item 1.

Apreciação do Relatório apresentado pelo Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, em atendimento ao disposto no art. 122 da Resolução nº 1/2006, alterada pela Resolução nº 03/2008, ambas do Congresso Nacional, aos seguintes avisos:

– **Aviso nº 20/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1404, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria realizado nas obras de implantação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte (TC 012.300/2008-5)".

– **Aviso nº 21/2008-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1407, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria realizada nas obras de construção da ponte sobre o rio Itacutu, na BR-401/RR, no Estado de Roraima (TC 006.523/2008-5)".

– **Aviso nº 22/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1410, de 2008 – TCU (Plenário), relativo à auditoria realizada no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte no período compreendido entre 10/04/2008 e 22/04/2008 (TC nº 006.073/2008-00)". (manutenção de trechos rodoviários na BR-262 no Estado do Espírito Santo)".

– **Aviso nº 25/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1540, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria realizado nas obras macrodrenagem nos Tabuleiros dos Martins, Maceió/AL (TC 007.059/2008-5)".

– **Aviso nº 27/2008-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1606, de 2008 – TCU (Plenário), relativo ao levantamento de auditoria no âmbito da Fiscobras 2006, realizado nas obras de Melhoramento e Ampliação do Complexo Aeroportuário de Vitória/ES, (TC 013.398/2006-0)".

– **Aviso nº 30/2008-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1813, de 2008 – TCU (Plenário), autos de Representação em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio TT 161/2005-00 (Siafi 534951), celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e a Prefeitura Municipal de Juína/MT, (TC 002.127/2007-6)". (Serviços de melhoramentos na Rodovia BR-174/MT, em um trecho de 120 Km)".

– **Aviso nº 31/2008-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1816, de 2008 – TCU (Plenário), bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, acerca do estado de abandono e de depredação da obra de construção do Hospital Terciário de Natal/RN, (TC 003.087/2001-4)".

– **Aviso nº 34/2008-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1280, de 2008 – TCU (Plenário), sobre o relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de manutenção do Distrito Industrial de Manaus. (TC 016.691/2008-4)".

– **Aviso nº 36/2008-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 2080, de 2008 – TCU (Plenário), sobre o relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-317 no Estado do Amazonas – Boca do Acre-Divisa AM/AC (TC 005.261/2004-2)".

– **Aviso nº 37/2008-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 2111, de 2008 – TCU (Plenário), sobre o relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Modernização e Adequação de sistemas da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, no Paraná (TC 015.638/2007-4)".

– **Aviso nº 38/2008-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 2162, de 2008 – TCU (Plenário), sobre o relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de

construção do novo Aeroporto de Macapá/AP (TC 008.884/2006-0)".

– **Aviso nº 42/2008-CN,** que "Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 2263, de 2008 – TCU (Plenário), referente a levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais situadas na BR-272/PR, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomaz Luiz Zeballos (km 537,8 ao Km 567,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estadas – PETSE, (TC 003.392/2006-1)".

Relatoria: Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI.

Coordenador do Comitê: Deputado Wellington Fagundes.

Voto: nos termos do Relatório apresentado.

Passo a palavra ao Deputado José Guimarães, membro do Comitê, para fazer uma breve exposição do relatório.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, Relatório apresentado pelo Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, o COI, nos termos do relatório apresentado pelo Tribunal de Contas da União: Aviso nº 20/2008, Aviso nº 21, Aviso nº 22, Aviso nº 25, Aviso nº 27, Aviso nº 30, Aviso nº 31, Aviso nº 34, Aviso nº 36, Aviso nº 37, Aviso nº 38 e Aviso nº 42.

O Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, nos termos do relatório apresentado, relatou a matéria de acordo com o que foi distribuído para todos os membros desta Comissão.

Fica, então, anexado ao nosso relatório, Sr. Presidente, o Projeto de Decreto Legislativo que altera o Anexo VI da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídos no Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 11.647, de 24 de março e 2008 (LOA/2008), os seguintes contratos ou subtítulos orçamentários, na forma indicada:

I – APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, ESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL TERCIÁRIO – NATAL – RN (....)

II – Programa de Trabalho (...) – CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – BOCA DO ACRE – DIVISA DO AM/AC – NA BR-317 – NO ESTADO DO AMAZONAS (...).

III– Programa de Trabalho (...) – MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS – NA BR-272 – NO ESTADO DO PARANÁ (...)

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 (LOA/2008), os seguintes contratos ou programas de trabalho:

I – Programa de Trabalho (...) – CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE TORRE DE CONTROLE E DE SISTEMA DE PISTA DO AEROPORTO DE VITÓRIA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (...)

II – Programa de Trabalho (...) – MANUTENÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS (...)

III – Programa de Trabalho (...) – MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS EM ARAUCÁRIA/PR (...)

IV – Programa de Trabalho (...) – CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ (...)

....

Art. 4º Suprima-se a expressão "Exceto execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o Rio Arraia", constante no campo "Obs. S/bloqueio" (...) – CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO ITACUTU – na BR-401 – no Estado de Roraima (...) Contrato CP nº 001/2001 (...)"

Este é o decreto legislativo, Sr. Presidente, que já foi devidamente distribuído a todos os membros desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Luiz Bittencourt) – Agradeço a V. Exª.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Apenas estamos resumindo o requerido decreto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Luiz Bittencourt) – O relatório está em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Senadores que a o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Voltamos à pauta 37.

Apresentação, discussão e votação do Relatório Final apresentado ao Projeto de Lei nº 38, de 2008, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2009". (Projeto de Lei Orçamentária para 2009).

Relator: Senador Delcidio Amaral.

Foram apresentadas 9.513 emendas.

Voto: favorável, nos termos do substitutivo apresentado.

Quero dizer que chegamos até aqui pelo mérito de todos.

Passo a palavra ao nosso extraordinário Relator Delcidio Amaral, que teve uma impressionante capacidade de ouvir e um talento indescritível para poder colocar, em um relatório, o desejo de muitos, o que quase sempre é impossibilitado de ser atendido pela realidade do dia-a-dia.

Senador Delcidio, V. Exª, vai apresentar o relatório final e a errata, com um prazo estabelecido para a apresentação dos destaques. A errata, o nosso Relator apenas vai comunicar; está fazendo um ofício a esta Presidência comunicando do que consta a errata para que, depois, possa chegar à presença dos amigos, dos colegas.

Passo a palavra ao Relator Delcidio Amaral.

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – ... Sr. Presidente, primeiro, quero fazer um registro aqui, Sr. Presidente, do trabalho da Consultoria do Senado Federal e da Consultoria da Câmara dos Deputados, que não mediram esforços para que nós preparássemos, na data programada o relatório do Orçamento de 2009. Foram várias madrugadas onde trabalhamos incessantemente, muitos consultores e consultoras virando noite, e eu não poderia deixar de destacar que esta Casa sempre trabalhou na construção de um Orçamento onde as receitas eram maiores. Este foi o primeiro Orçamento em que as receitas diminuíram.

Quero dizer, Sr. Presidente, que não foi fácil, não está sendo fácil. Apesar de nós termos procurado fazer um trabalho com critérios transparentes, conversando com as bancadas, conversando com o Poder Judiciário, conversando com o Poder Executivo, não foi fácil cortar. Uma parte intensa dos recursos do Orçamento é vinculada, portanto a nossa margem de manobra diminui sensivelmente. Fizemos um trabalho quase cirúrgico para atingir os cortes que pretendíamos. Não foi fácil.

Nós estamos procurando corrigir os erros que cometemos. Vou apresentar aqui erratas e adendos em função dos contatos e das reuniões que tivemos hoje pela manhã e ontem ao longo do dia e pela madrugada.

Não poderia deixar de destacar o trabalho exemplar dos consultores e das consultoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, equipe competente e que honra o Congresso Nacional. Agradeço à Sra. Secretária Myrna pela paciência com a sua equipe, em função de todas as providências associadas a um relatório com esse teor. Quero agradecer, também, aos meus companheiros e companheiras de bancada da Comissão de Orçamento pela paciência, pela tolerância e, acima de tudo, pedindo desculpas se em muitas situações talvez eu atravessei o samba.

Acredito que esta é uma relatoria ímpar, porque cheguei à conclusão de que o Orçamento da União, quando a gente precisa cortar, é igual àquela situação quando chegamos à conclusão de que o nosso salário não banca as despesas da nossa casa, Senadora Serys Slhessarenko, mas não podemos cortar porque existe uma obrigação de cuidar do jardim. Não é fácil, nem dentro desse contexto.

Se os senhores me permitirem, vou ler o relatório do Orçamento de 2009, fruto do trabalho de todos nós, das duas Casas, sempre discutindo com harmonia, bom senso, equilíbrio e ouvindo as pessoas, ouvindo os Parlamentares, os Governadores, as bancadas, os Ministros e os demais Poderes.

Sr. Presidente, "por indicação das Lideranças Partidárias e designação do Senhor Presidente desta Comissão, coube-nos a honrosa tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 38/2008-CN, que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2009".

A proposta orçamentária para 2009 (PLOA 2009) foi encaminhada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 113, de 2008-CN (nº 635/2008, na origem), pelo Presidente da República, dando cumprimento ao art. 84, inciso XXIII, da Constituição, combinado com o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Ao dar início a este Relatório, cabe-nos destacar um aspecto que marcou significativamente os trabalhos desta Relatoria."

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Relator, com licença.

Vocês estão percebendo que o Relator está aumentando a voz. O microfone está chegando ao limite. Se o microfone está chegando ao limite, é porque a conversa está alta. Eu pediria, por favor, que permitisse ao nosso Relator que fizesse a sua leitura, seu brilhante trabalho.

Por favor, Relator.

O SR. SENADOR DELCÍDIO AMARAL – Muito obrigado, Sr. Presidente.

> "Como é do conhecimento de todos, o ambiente econômico à luz do qual a proposta orçamentária foi elaborada pelo Poder Executivo diverge em aspectos importantes do ambiente econômico que estamos vivenciando agora e que estamos projetando para 2009, conforme já verificado ao longo dessas últimas semanas, desses últimos meses.
>
> Em vista disso, faremos, inicialmente, uma apresentação geral sobre o processo de análise, discussão e alteração da proposta, que será seguida de uma abordagem detalhada dos principais tópicos referentes às receitas e despesas para 2009, conforme propostas neste Relatório.
>
> Apresentação Geral.
>
> A proposta orçamentária para 2009, entregue em agosto, foi elaborada em momento anterior ao recrudescimento da crise financeira internacional em setembro de 2008. Os parâmetros que balizaram a formulação deste orçamento continham um cenário econômico otimista, que foi se revelando inadequado à medida que se tornavam mais claros os impactos da desaceleração da economia mundial sobre a atividade econômica doméstica."

Eu gostaria de não ler o relatório, mais estou lendo até porque estão vindo com os adendos os também. Então, estamos aproveitando o máximo de tempo lendo o relatório preliminar, Sr. Presidente.

> "Tal mudança de cenário, retratada na alteração de parâmetros enviada ao Congresso pelo Poder Executivo em 21 de novembro último, motivou-nos a revisar as receitas orçamentárias previstas no PLOA 2009. Consoante tais parâmetros, as alterações realizadas por esta Relatoria e seus Comitês de Assessoramento foram pautadas pela prudência na projeção das receitas e parcimônia no uso dos recursos orçamentários.
>
> Do lado da receita, o Plenário da CMO aprovou uma redução inédita, da ordem de 6 bilhões de reais em relação à proposta, conforme os critérios de cálculo apresentados no Relatório do Deputado Jorge Khoury, Relator da Receita.
>
> Apresentados no relatório do Deputado Jorge Koury, Relator da Receita.
>
> A redução das receitas projetadas, aliada à preocupação de que tal queda venha a ser maior no próximo ano, levou-nos a efetuar o mais amplo corte de dotações já ocorrido na história do Congresso Nacional.
>
> Gostaríamos de enfatizar este ponto, uma vez que ele nos impôs a realização de procedimentos inovadores de análise e tomada de decisões em relação a processos anteriores de apreciação orçamentária.
>
> Mesmo nas situações críticas de perda de receita, como ocorreu em 2007 com o fim da CPMF, o Congresso Nacional logrou trabalhar com uma reestimativa total de receita positiva, já que certos itens de arrecadação tiveram expansão capaz de sobrepujar os cortes das fontes negativas – isto quando nós votamos, no ano passado, a CPMF.
>
> Na presente proposta orçamentária, tal padrão se desfaz. Estamos, pela primeira vez, trabalhando com a necessidade de realizar significativa redução no valor global da programação orçamentária. Assim, a proposta orçamentária para 2009, que chegou ao Congresso Nacional com o valor global de 1 trilhão 664 bilhões deve ser reajustada, a bem de um planejamento realista e responsável, para o valor de 1 trilhão 658 bilhões.
>
> Em vista disso, dedicamo-nos especialmente a definir os critérios para a realização daquilo que reputamos ter sido a mais difícil tarefa deste processo: a realização de expressivos cortes na programação constante do projeto. O ineditismo deste corte nos obrigou a pensar cuidadosamente na metodologia a ser utilizada.
>
> Primeiramente, verificamos que os gastos com custeio da máquina pública e outras despesas correntes apresentaram expansão contínua nos últimos 3 anos, acompanhando o crescimento do PIB. Assim, optamos por fazer incidir a maior parte dos cortes em despesas de custeio, dada a sua capacidade de acomodar ajustes sem comprometer substancialmente o planejamento dos órgãos setoriais do Governo. Ademais, as autorizações para abertura de créditos adicionais por decreto, constantes do nosso substitutivo ao texto da lei orçamentária, conferem ao Poder Executivo instrumentos bastantes para que ele proceda a ajustes na programação. Isto é importante até em função do tamanho do corte que foi introduzido.
>
> Quanto aos critérios de incidência do corte de custeio entre os órgãos e ações orça-

mentárias constantes da proposta, adotamos a seguinte metodologia:

I – As despesas com custeio deveriam sofrer cortes seletivos e fundamentados e não cortes lineares. A garantia de preservação do planejamento racional das políticas públicas e a análise qualitativa das possibilidades de corte foram cláusulas às quais nos apegamos. Não quero dizer que não tenham ocorrido falhas nesse processo, porque o processo foi muito duro de implementar.

II – Tais cortes seriam limitados, como regra, a um valor que garantisse que cada programação mantivesse pelo menos o montante autorizado para 2008. Portanto nós cortamos aquilo que ultrapassou 2008. É muito importante registrar isto, porque o corte foi muito bem pensado. Pode acontecer em algumas áreas de o corte ter sido mais intenso, mas nós usamos como critério aquilo que está autorizado para 2008m que foi um ano bom, graças a Deus. É importante destacar isto. Em contexto de recessão mundial e de decréscimo no ritmo de expansão da economia brasileira projetado para 2009, consideramos ser bastante satisfatório para os órgãos manter dotações em patamar pelo menos idêntico ao de um ano de elevado crescimento econômico, como foi o caso de 2008.

III – Foi nossa intenção realizar os cortes de modo a afetar menos as ações diretamente voltadas para a provisão de bens e serviços públicos aos cidadãos, sobretudo a agenda social do Governo nas áreas de educação, saúde e direitos humanos. O mesmo decidimos para as ações de defesa e segurança pública, com o reequipamento das forças Armadas e o PRONASCI.

Infelizmente, devido ao expressivo volume de cortes necessários e às dificuldades de ajuste na programação, decorrentes das vinculações de fontes a determinados itens de gasto, não nos foi possível salvar completamente do corte tais ações e programas.

Outro princípio que adotamos foi o da preservação dos investimentos tanto quanto possível, em vista do caráter estratégico desses gastos para a continuidade do crescimento econômico do País. Assim, limitamos os cortes nesse grupo de despesa a 1,2 bilhão de reais, distribuído conforme as seguintes premissas.

As dotações referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Projeto Piloto de Investimentos (PPI) foram preservadas da base de corte, sobretudo em vista da sua centralidade na política anticíclica que o Governo vem adotando para proteger a economia brasileira dos efeitos da crise financeira mundial. Para as demais ações de investimento, optamos por realizar cortes seletivos..."

O SR. PRESIDENTE (Deputando Mendes Ribeiro filho) – Eu peço ao Plenário silêncio. Os assuntos que estão sendo tratados paralelamente estão inviabilizando a leitura do relatório. O Senador está fazendo um enorme esforço, e nós não estamos escutando nada.

Vamos adiante, Senador.

O SR. SENADOR DELCÍDIO AMARAL – "Para as demais ações de investimento, optamos por realizar cortes seletivos, incidindo principalmente sobre programações que tiveram no período de janeiro a novembro de 2008 empenhos inferiores a 50% da dotação autorizada. Além disso, tais cortes foram apenas parciais, de modo a manter em 2009 algum acréscimo em relação à execução estimada para 2008.

Nos demais grupos de gasto, verificamos que, constitucionalmente, tínhamos a prerrogativa de alterar a programação de juros e a amortização da dívida pública e de pessoal para corrigir erros e omissões, o que fizemos rigorosamente nos seguintes termos.

O Governo vinha adotando uma política de queda na taxa de juros até abril de 2008. Devido a pressões inflacionárias, voltou a elevar a Taxa SELIC, que atingiu 13,75% em setembro último. A partir daí, a taxa de juros vem se mantendo constante, com expectativa de retomada da trajetória de queda. A expectativa do Congresso de redução continuada das taxas de juros em 2009 coaduna-se com a necessidade de se adotarem políticas anticíclicas para impedir uma queda maior da atividade econômica. Esta expectativa se confirmou com a revisão dos parâmetros macroeconômicos enviados ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 21 de novembro último. A projeção da Taxa SELIC média para 2009 caiu de 13,99% na proposta para 13,57% nos novos parâmetros.

Considerando-se que a CMO aprovou o Relatório de Atualização das Receitas com ligeira queda do parâmetro da SELIC proposta

pelo Executivo, decidimos fazer ajuste, ainda que pequeno, na despesa com juros, de modo a sanar erro na programação orçamentária para 2009.

É importante observar que não alteramos o endividamento bruto ou líquido do Tesouro Nacional.

Quanto às despesas com pessoal, verificamos que o Poder Executivo, e apenas este Poder, deixou de cumprir, como já vinha fazendo há alguns anos, dispositivo constitucional que obriga os Poderes a indicar explicitamente, em demonstrativo específico da Lei Orçamentária Anual, Anexo 5, o fundamento legal ou proposições em tramitação que a autorização para realização de provimento de cargos e funções públicas.

Assim, efetuamos decréscimo nas dotações referentes à contratação de pessoal pelo Poder Executivo, tendo o cuidado, contudo, de obedecer ao disposto no art. 84, § 6º, da LDO 2009, segundo o qual a dotação de pessoal deve apresentar valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário financeiro anualizado para esses gastos.

É importante observar também que não alteramos o quantitativo de pessoal constante da proposta, nem as dotações referentes à reestruturação da remuneração.

Em que pese a complexidade do trabalho e a profundidade dos ajustes realizados, acreditamos que a metodologia utilizada e os valores resultantes para as programações constantes do substitutivo que ora apresentamos atendem ao melhor interesse do País. Foram fruto de um trabalho criterioso e dedicado.

Ressaltamos, por fim, que, não obstante a necessidade de redução no valor global da proposta orçamentária, logramos proceder ao remanejamento de dotações, com o objetivo de garantir o cumprimento de um dos mais nobres deveres e prerrogativas do Congresso Nacional: a contemplação, na peça orçamentária, de demandas sociais materializadas na forma de emendas parlamentares.

Destaque-se que, este ano, tais emendas abraçaram um inovador mecanismo de estímulo à participação social no processo orçamentário. Com o integral apoio que esta Relatoria recebeu do Presidente da Comissão Mista de Orçamento e de todos os seus membros, realizamos, no período de 23 de outubro a 11 de novembro de 2008, seminários regionais em 8 capitais de Estados, nas 5 Regiões do País, coligindo centenas de sugestões de emendas ao orçamento.

Dispositivo introduzido no Parecer Preliminar determinou que pelo menos uma dessas emendas fosse recepcionada pelas bancadas estaduais. O resultado final foi surpreendente: das 798 sugestões de emendas populares, incluídas aquelas apresentadas pela Internet, no Portal da Comissão Mista de Orçamento, verificou-se que 458 apresentaram correspondência com as emendas coletivas e individuais acatadas ao projeto de lei orçamentária, em nível de ação e subtítulo orçamentário, configurando um aproveitamento de mais de 57% das sugestões populares.

Esse é o espírito do nosso Relatório, cujo detalhamento de tópicos específicos de receitas e despesas passamos a apresentar."

Sr. Presidente, é importante destacar neste trabalho...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Sr. Relator, eu sei da sua pressa, da sua vontade de fazer as coisas, mas esta Comissão só pode funcionar quando o plenário do Senado e da Câmara não funcionam, e isso não acontece todos os dias. Nós temos de cumprir com o nosso dever aqui e algumas discussões deixar para o Senado. Muita gente está levantando questionamentos. Ainda temos a errata. Eu pediria, por favor, além de silêncio, paciência para ouvirmos o nosso brilhante Relator.

V. Exª, está com a palavra, Senador.

O SR. SENADOR DELCÍDIO AMARAL – Sr. Presidente, uma vez feita esta introdução, com os critérios principais e os conceitos que pautaram a elaboração do Orçamento de 2008, os próximos itens eu irei resumir, sob pena de começar a sessão da Câmara dos Deputados, meu caro Deputado Carlos Willian, e corrermos o risco de ter de suspender a leitura deste relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Já estou preocupado com a sua voz, com a sua saúde.

O SR. SENADOR DELCÍDIO AMARAL – Vamos em frente.

Com relação às regras de tramitação do Orçamento, eu gostaria de registrar para V.Exas. que o Comitê de Admissibilidade, a partir das observações de todos os seus membros e também do seu Coordenador, o Deputado Eliseu Padilha, apresentou uma série de sugestões – que, possivelmente, vão fazer parte de uma resolução a ser aprovada, ainda, no Congresso Nacional nesta semana, quando votarmos o orçamento – que aperfeiçoam o processo de elaboração da peça

orçamentária. Acredito que seja um avanço adicional àquele bom trabalho executado pela Resolução nº 1, de 2006.

É importante registrar que, com a aplicação prática da Resolução nº 1, diversas inconsistências e contradições dificultam e, por vezes, impedem o exercício das competências regimentais, principalmente por parte de bancadas estaduais e de Comissões.

Esse quadro deixou clara a necessidade de promovermos o aprimoramento da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional.

Com relação às normas constitucionais e legais, quanto ao atendimento, a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo atende plenamente aquilo que especifica a Carta Magna e foi trabalhada em observância com o PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com relação à regionalização dos gastos com irrigação, foi detectado, na mensagem encaminhada pelo Governo o não cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por esse anexo, 20% dos recursos destinados à irrigação caberiam ao Centro-Oeste e 50%, à Região Nordeste. Quando dos relatórios setoriais, essa diferença se aprofundou, ficando a Região Nordeste com 80,6% do total.

O que quero destacar, Sr. Presidente, é que, pela primeira vez, no Orçamento Geral da União, estamos contemplando a Região Centro-Oeste com 20% dos recursos destinados à irrigação. Como não há regra clara com relação à definição desses valores, Senadora Serys, Deputado Dagoberto, também da Região Centro-Oeste, nós estabelecemos uma referência com base em trabalho desenvolvido para a Usina de Itaparica, pela Companhia Hidrelétrica do Rio São Francisco.

Portanto, estão alocados no Orçamento, para irrigação na Região Centro-Oeste, pela primeira vez, 150 milhões de reais. É importante registrar que, como ainda não foi regulamentado o Fundo do Centro-Oeste, nós estamos considerando, em razão do Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, que foi aprovado, que essa é uma ação dentro do Fundo do Centro-Oeste.

Portanto, por meio dessa iniciativa, consolidaremos os primeiros recursos a serem implementados para que tenhamos provisão financeira no Fundo do Centro-Oeste – está aqui o Deputado Bittencourt, também, outro grande batalhador do Fundo do Centro-Oeste e da Sudeco. Esses recursos da irrigação, 150 milhões, são os primeiros recursos daquilo que se vai consolidar e, se consubstanciar como Fundo do Centro-Oeste.

É importante registrar, Sr. Presidente, que também analisamos a compatibilidade com o Plano Plurianual 2008/2011. Não temos absolutamente nada a questionar com relação à compatibilidade, com exceção de uma discordância do PPA naquilo que diz respeito ao aumento da carga tributária.

É importante registrar que no art. 3º, § 1º, I, do PPA, está prevista a "*elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do plano e redução gradual da carga tributária federal aliada ao ganho de eficiência e combate* à evasão na arrecadação".

Quanto a isso, o Governo já tomou providências bastante agressivas, a serem aplicadas no final da próxima semana, para realmente fazer valer aquilo que estamos verificando no PPA.

É importante registrar, Sr. Presidente, que a arrecadação de tributos foi estimada em 715,8 bilhões de reais, o que indica elevação de carga tributária no âmbito federal para 25,4% do PIB em 2009, contra uma carga tributária de 24,8% do PIB na reprogramação de 2008.

Além disso, a proposta não demonstrou a contenção do crescimento das despesas correntes primárias, conforme estabelecido no PPA, em seu art. 3º, § 1º, inciso I.

Em relação a esse requisito, este Relator, compelido pela necessidade de ajuste nas despesas correntes e da redução da receita prevista para 2009, privilegiou reduções nos gastos de custeio, procurando preservar os investimentos, consoantes as diretrizes do PPA. Tudo o que está sendo feito está em consonância com a LDO e com o PPA. Não existe nenhuma invenção aqui.

Em relação aos objetivos e metas, entendemos que o PLOA 2009 está em linha com o estabelecido no Plano e seus programas orçamentários. É importante destacar que foram identificadas diversas ações não previstas no PPA.

A avaliação quanto à compatibilidade de cada ação frente ao PPA depende de informações que determinem se ação é anual ou plurianual. Como tais informações não constaram da proposta, baseamos nossas análises em informações extra-oficiais, coligidas junto ao Poder Executivo, o qual sinalizou se tratarem de ações anuais. Ressaltamos, porém, a carência de uma análise conclusiva dessa matéria, em virtude da falta de informações mais detalhadas.

Das audiências públicas.

Quero registrar, Sr. Presidente, as audiências públicas que foram realizadas. Corremos vários Estados da Federação. Várias propostas das audiências públicas, ou mesmo enviadas via Internet para CMO, foram atendidas em mais de 57% pelas bancadas, mostrando com isso que aproximamos a Comissão

de Orçamento do cidadão comum, dos movimentos sociais, da sociedade civil organizada.

Este Parlamento soube entender as sugestões apresentadas pela população do nosso País. Isso é uma grande inovação que se consolidará ao longo dos próximos orçamentos, até porque, pelo menos uma emenda de bancada terá, agora, caráter popular.

Sr. Presidente, é importante também tecer algumas considerações sobre o cenário macroeconômico e as alterações na receita orçamentária. Prometo que não vou cansar V.Exas.

Está presente o Prefeito de Joinville, preocupado com a sua cidade, bem como o Relator Setorial da Infra-estrutura.

GND em números brutos.

Juros e encargos da dívida. O PL propunha algo próximo de 127 bilhões de reais e o valor atual é de 126 bilhões e 262 milhões de reais.

Pessoal e encargos sociais. O PL propunha 169 bilhões e 186 milhões de reais, contra o valor atual de 168 bilhões e 797 milhões de reais.

Outras Despesas Correntes: 548 bilhões de reais, contra 539 bilhões de reais. Investimos cerca de 38 bilhões de reais contra o número atual de 47 bilhões de reais. Isso mostra que esta Comissão priorizou investimentos no momento de crise, Deputado Edmilson Valentim. Estamos prestigiando investimentos. Houve aumento de mais de 10 bilhões de reais em investimentos, mostrando o papel do Governo na situação que vamos enfrentar em 2009.

Inversões Financeiras: aproximadamente 43 bilhões de reais, contra 42 bilhões de reais do valor atual.

Amortização da Dívida: 631,7 bilhões de reais, contra o mesmo valor atual. Lamentavelmente não mexemos nesse ponto, por se tratar de amortização da dívida.

Reserva de Contingência: mais de 27 bilhões de reais do PL, contra quase 24 bilhões de reais do valor atual.

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social: 1,585 trilhão de reais contra o valor atual de 1.578,947 trilhão de reais.

Orçamento de Investimentos das Estatais: aproximadamente 79 milhões de reais, tanto no PL quanto no valor atual.

Total geral do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social: R$1.664.747.800.000,00, contra o valor atual: R$1.658.229.655.083,00.

Sr. Presidente, tivemos de fazer compensações no valor aproximado de 11,7 bilhões de reais, com uma reestimativa negativa de receita de 10,6 bilhões de reais.

Os cortes no custeio totalizaram 8.533,8 bilhões de reais. Os cortes de custeio no GND 3 foram feitos de maneira a manter os níveis orçamentários de 2008 – é um critério lógico, sensato – e a atingir a todos os órgãos, para não incidir excessivamente em nenhum deles. Se não cortássemos recursos em algumas áreas essenciais, iríamos sobrecarregar de tal maneira outras áreas, que iríamos inviabilizar o Governo.

Cortes e investimentos

GND 4: 1,214 bilhão de reais.

Os cortes e investimentos incidiram, como já disse anteriormente, em ações que estavam em execução em 2008, com expectativa de execução empenhada até novembro inferior a 50%. O que fizemos? Aquilo que não perfez 50%, nós cortamos 50% em 2009, mas mantivemos recursos para que efetivamente essas ações se recuperem.

É importante registrar também com relação a pessoal, por aquilo que determina a LDO 2009, competentemente relatada pela Senadora Serys Slhessarenko, no GND 1 cortamos, em pessoal, 402,6 milhões de reais e cortamos, em juros, 819 milhões de reais. Procedemos assim por termos expectativa de redução da taxa de juros, especialmente a SELIC, o que é bastante plausível.

Não há, sob forma alguma, qualquer tipo de argumento que levasse a um raciocínio no sentido de que não haveria capacidade de pagamento de dívida, até porque o Governo pode suplementar dotações e contingenciar despesas primárias.

É importante destacar que muito provavelmente o próprio relatório da Receita, Deputado Gilmar Machado, Líder do Governo, já trabalhou com a taxa SELIC, a taxa de juros encaminhada pelo Governo, menor do que tinha sido prevista anteriormente. Então, sobra um dinheiro, que é esse valor de 819 milhões de reais.

V. Exªs podem ver que nós tentamos buscar outras alternativas para fazer o corte, a fim de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário sofressem o menos possível, e, ao mesmo tempo, com o objetivo da redução do superávit. Por quê?. Com a queda do PIB, então, vão sobrar 700 milhões de reais. Por isso que, somado esse valor, nós temos 11,7 bilhões de reais.

E eu quero também registrar aqui atendimentos de fundamental importância. Na agricultura, nós viabilizamos mais 1,5 bilhão de reais para garantia da Política de Garantia de Preços Mínimos, além do 1,5 bilhão de reais que o Governo Federal já havia disponibilizado. Portanto, o Congresso Nacional respondeu às necessidades fundamentais do agronegócio para o ano de 2009 e para este momento que vivemos.

Acrescentamos mais 1,3 bilhão de reais em função da Lei Kandir, para atender aqueles Estados, especialmente os exportadores.

Houve a criação de uma reserva de renúncia de 94 milhões de reais, que é importante para o Congresso Nacional, em razão de alguns projetos que são aqui votados.

E, como já falei aqui, para irrigação no Centro-Oeste, foram destinados 145 milhões de reais – são os primeiros recursos para o futuro Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, eu já falei um pouco da execução orçamentária e dos grandes números do Orçamento. No relatório, V.Exas. vão ter oportunidade de verificar as despesas por função, as despesas por grupo de natureza de despesa. Está tudo muito bem definido.

Quero dizer também aos senhores que, hoje pela manhã, e nos dias anteriores, fizemos uma avaliação grande do substitutivo, até em razão dos cortes que os 3 Poderes estão sofrendo, especialmente o Poder Executivo. Nós, harmoniosamente, de comum acordo, fizemos alguns ajustes absolutamente procedentes e outros que são efetivamente erratas. As Consultorias da Câmara e do Senado estão preparando esses documentos, que vou apresentar aos senhores aqui.

Eu não tenho dúvida de que esse substitutivo, mais do que nunca, fortalece o trabalho do Congresso Nacional e cria as condições necessárias para que o Poder Executivo faça os ajustes necessários para bem atender as atividades de cada Ministério que sofreu cortes.

Sr. Presidente, eu gostaria, depois de apresentar isso como errata, e também em razão de alguns ajustes que foram feitos, de passar rapidamente – não vou me estender – as autorizações para acréscimos de despesas com pessoal, a redução que nós fizemos com base no art. 84, § 6º, da LDO 2009, no valor de 402 milhões de reais, absolutamente alinhados com o que a LDO determina.

Com relação às obras irregulares, temos aqui os anexos mostrando as obras irregulares e as obras que, conseqüentemente, não receberam recursos, uma vez que nessas obras foram encontradas ou foram detectadas, pelo Tribunal de Contas da União, irregularidades graves. Portanto, as obras irregulares estão no anexo deste relatório.

É importante registrar que o Comitê de Obras Irregulares trabalhou muito, Deputado José Guimarães, para tentar equacionar muitas obras que são essenciais e estruturantes para o País. E várias obras conseguiram, realmente, receber a aprovação do Tribunal de Contas da União...

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Inclusive o Aeroporto Internacional de Guarulhos, que era o grande problema.

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – Inclusive o Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Aqui há vários exemplos, inclusive a construção do trecho rodoviário no Corredor Oeste Norte, na BR-163/PA, na Divisa MT/PA até Santarém; e a expansão do sistema de transmissão de energia de Mato Grosso, proposição do Deputado Wellington Fagundes.

Sr. Presidente, eu não vou aqui detalhar as operações especiais, como o cumprimento de sentenças judiciais. Houve aumento expressivo dos precatórios com pessoal no Ministério do Planejamento. Isso já foi explicado pelo Poder Executivo como resultante da centralização, a partir do Orçamento de 2007.

Também houve aumento dos precatórios no Ministério do Desenvolvimento Agrário, em razão do incremento nas indenizações relativas aos imóveis destinados à reforma agrária.

Sr. Presidente, é importante destacar as emendas do Relator para corrigir erros, omissões, inadequações de ordem constitucional: apropriação de 1,3 bilhão de reais em transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios, pelas perdas do ICMS, conseqüência da Lei Kandir; ajuste na programação decorrente da revogação da MP nº 437, de 2008, que criou o Ministério da Pesca; apropriação 150 milhões de reais em ações de irrigação; apropriação de 193 milhões de reais de emendas populares; a constituição de reservas de recursos, no total 94 milhões de reais; e ajustes no GND 1, GND 3, GND 4 e GND 5. Ao mesmo tempo, foram feitos ajustes técnicos ou adequações apresentadas pelos Relatores-Setoriais.

É importante registrar que, nas obras preventivas de desastres, há recursos de 150 milhões de reais para Santa Catarina. Hoje a bancada de Santa Catarina estava procurando esses recursos, mas foi a única janela orçamentária que nós pudemos colocar, para cumprir o acordo que foi feito na Comissão de Orçamento. Nessa mesma rubrica, para as obras preventivas de desastres, foram alocados recursos para a recuperação do Rio Taquari, que sofreu um dos maiores acidentes ambientais do Brasil. Não há outra janela orçamentária, a não ser, Deputado Raimundo, o apoio a obras preventivas de desastres.

Com relação à Política de Garantia de Preços Mínimos – já falei isso aqui -, há 1,5 bilhão de reais adicionais para trazer tranqüilidade aos produtores, todos os produtores.

Sr. Presidente, quanto a reserva de recursos para projetos de renúncia de receita, eu já falei, foram alocados 94 milhões de reais, o que é um grande avanço,

um caráter inovador, fruto principalmente de iniciativas Parlamentares em temas financeiros.

Sr. Presidente, com relação ao PPI, esta relatoria promoveu a inclusão no PPI de um total de 82 ações orçamentárias, distribuídas entre os Ministérios das Cidades, dos Transportes e da Integração Nacional, mantendo-se integralmente, volto a destacar, as 444 ações orçamentárias já constantes da proposta do Executivo.

Esta relatoria utilizou como critério de atendimento de emendas coletivas, como RP 3, os projetos que constam do Orçamento de 2008 e que estejam em execução, bem como as solicitações das bancadas e Comissões que contemplassem ações estruturantes, relacionadas com investimentos em estradas, portos, irrigação, infra-estrutura urbana, moradia, entre outras.

Com relação a pessoal e a encargos sociais, já fiz as considerações necessárias. E quero destacar que houve aumento, um crescimento do 12,8% entre 2008 e 2009. Em 2009, foram170 bilhões de reais; em 2008, 150 bilhões de reais.

Com relação aos cortes executados, já tive a oportunidade de falar anteriormente sobre as justificativas para esse aumento de pessoal. O Poder Executivo justificou esse acréscimo assim: recomposição do quadro de pessoal do Poder Executivo; alteração dos subsídios de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República; implantação de planos de carreira do Poder Judiciário e do MPU; pagamento de anistiados políticos; crescimento na previsão de gastos com precatórios e sentenças judiciais na área de pessoal e encargos sociais; e redesenho do sistema de remuneração do Poder Executivo, que é objeto de várias medidas provisórias recentemente publicadas e cujo impacto orçamentário-financeiro repercute até 2011.

As dotações classificadas como Reserva de Contingência (GND 9) totalizam 27 bilhões de reais.

As principais fontes de recursos que compõem a Reserva de Contingência são: Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural (Fonte 142), com 9,2 bilhões de reais, Recursos Ordinários (Fonte 100), com 9,1 bilhões de reais; Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia (Fonte 174), com 3 bilhões de reais; e Recursos Próprios Financeiros (Fonte 180), com 2,4 bilhões de reais.

Pareceres às emendas

Das emendas apresentadas, foram aprovadas total ou parcialmente 9.519 emendas, conforme demonstrativos anexos a este relatório e consolidados no quadro apresentado.

Foram rejeitadas 4 emendas e inadmitidas 10 emendas, conforme demonstrativos. Cumpre notar que as 6 emendas inadmitidas são populares.

Gostaríamos, Sr. Presidente, de louvar a decisão da Comissão de Orçamento com relação às emendas populares como um importante avanço na implementação do Orçamento Participativo em nível federal, um trabalho inovador. Consideramos essencial avançar no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 1, de 2006, de forma a institucionalizar as sugestões populares como instrumentos que democratizam e valorizam a discussão do Orçamento da União.

Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLN nº 38, de 2008 – PLOA/2009, na forma do substitutivo apresentado por esta relatoria, que contempla as alterações decorrentes das propostas de parecer pela aprovação e pela aprovação parcial das emendas.

Brasília, 14 de dezembro de 2008.

Assino, como Relator-Geral do Orçamento.

Essas são as minhas palavras, Sr. Presidente. Peço desculpas se me estendi demais.

Agradeço a tolerância e a paciência aos nossos companheiros Parlamentares, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Quero dizer, Sr. Presidente, que estou aqui já com os adendos ao substitutivo. Se eu pudesse ler esses adendos, poderia também encerrar mais essa participação. Ou podemos deixar para eventualmente fazer a votação, e eu os leria depois, com os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Não, eu acho que V. Exª, tem que apresentar pelo menos o que resume o adendo. Refiro-me àquele ofício que eu pedi a V.Exa.

O SR. DEPUTADO RICARDO BARROS – Já conversei com todos. Falta só o Deputado José Guimarães.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Não, com o Deputado José Guimarães já falei.

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – Já tenho a primeira parte aqui. Eu já vou ler a primeira parte.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – No que isso consiste?

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – São vários incisos. Vou lê-los, se V. Exª, me permite.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Claro. Eu estou preocupado com a voz de V.Exa.

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – Adendo ao substitutivo.

Na Seção I, inciso I do art. 2º – Orçamento Fiscal: R$1.192.780.795.300,00 excluída a receita de que

trata o inciso III deste artigo, leia-se Orçamento Fiscal: R$667.234.231.960,00, excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo. São só ajustes. Não há nenhuma novidade, nenhuma surpresa. Isso se deu porque nós trabalhamos intensamente, e esses ajustes e adendos fazem-se necessários ao substitutivo.

Inciso I do art. 3º: Orçamento Fiscal: R$1.156.170.644.680,00, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo, leia-se R$630.624.081.336,00, excluídas as despesas de que trata o inciso III desse artigo.

Caput do art. 4º: onde se lê:

> *"Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e, salvo nos casos em que a fonte de recursos for o excesso de arrecadação, não provoquem aumento no montante total da dotação autorizada para despesas primárias, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e sejam, devendo-se ser observado o disposto no parágrafo único do art. 8o da Lei de Responsabilidade Fiscal, e disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:"*,

leia-se:

> Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2009 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e os limites e condições estabelecidos nesse artigo, para suplementação de dotações orçamentárias.

No inciso XV do art. 4º, leia-se:

> "Art. 4º..... .....
> Inciso XV– ao atendimento de despesas no âmbito da fundação;"

O texto é o mesmo já conhecido de anos anteriores, apenas a anulação sai de 50% para 20%.

No inciso XVI do art. 4º, sobre aquilo que dizia respeito ao Ministério da Educação também no ano passado, leia-se:

> Art. 4º.....
> XVI – ao atendimento de despesas no âmbito do Ministério da Educação, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 – Outras Despesas Correntes", "4 – Investimentos" e "5 – Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a receitas vinculadas à educação, até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2008, nos referidos grupos de natureza de despesa, vinculados às subfunções "361 – Ensino Fundamental", "362 – Ensino Médio", "363 – Ensino Profissional", "364 – Ensino Superior" e "847 – Transferências para a Educação Básica", não utilizado no exercício de 2008, desde que para aplicação nos mesmos subtítulos em 2009;

Inclua-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 4º:

> "Artigo 4º : destinar-se a recompor dotações reduzidas pelo Congresso Nacional até o limite constante do Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo. Exclua-se o §3º do artigo 4º.
>
> Item 8, Volume IV. Em razão de ter apresentado duplicidade decorrente do processamento de dados, o Volume IV sofreu correções e já se encontra divulgado na Internet no sítio da CMO, devendo ser publicado, nos termos da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional.
>
> Correção de subtítulos. Ficam autorizados ajustes técnicos relativos às classificações das programações constantes do projeto solicitado por meio do Ofício nº 449, de 24 de novembro de 2008, do Ministério do Planejamento, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2006.
>
> Sala da Comissão, 16 de dezembro. – *Senador* **Delcidio Amaral**.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – É um nome: Delcidio Amaral!

Meus cumprimentos pelo extraordinário trabalho de V.Exa.!

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – Agora, Sr. Presidente, eu vou ler as erratas.

Errata I ao Relatório Geral da Proposta Orçamentária para 2009, PL nº 38, de 2008. Esta Errata corrige as informações constantes do Volume IV, que eu acabei de ler: "Quadros Demonstrativos das Alterações Introduzidas no Substitutivo", itens de 1 a 12, conforme Anexo.

Errata II. Esta Errata corrige as informações constantes do Volume IV, "Quadros Demonstrativos das Alterações Introduzidas no Substitutivo".

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Concluído o trabalho do Relator.

Eu pediria que os discursos fossem feitos em voz baixa, por favor.

Peço à Comissão 1 minuto, para ordenar a votação.

Eu gostaria de dar início à discussão e encerrar a discussão, pedindo a compreensão dos que inscritos estão.

Votar-se-ia o relatório do Senador Delcidio Amaral, as erratas e o adendo, com exceção dos destaques. Providenciada a votação, nós retomaríamos o processo de votação de destaques, e os Parlamentares se manifestariam à medida que os destaques fossem apresentados.

Peço compreensão e agradeço aos Deputados que abriram mão das suas inscrições, porque todos falarão dentro das possibilidades, e os destaques serão analisados. Depois disso, eu gostaria de fazer uma pausa, para que possa haver o entendimento com o Relator.

Está iniciada a discussão.

Por entendimento, está encerrada a discussão e o prazo para a apresentação dos destaques, resguardando a fila, na Secretaria.

Existe uma contestação. Contudo, o Deputado que a faz não está presente, por isso ficou prejudicada.

Em votação o Relatório Geral, o Relatório Final, as Errata I e II, e o Adendo, ressalvados os destaques e as obras com indícios de irregularidades graves na Câmara dos Deputados.

Os Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação na representação do Senado, ressalvados os destaques e as obras irregulares.

Os Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovados o Relatório Geral, o Adendo e ressalvas do Senador Delcidio Amaral. *(Palmas.)*

Com a palavra o Senador Gim Argello.

O SR. SENADOR GIM ARGELLO – Sr. Presidente, quero apenas registrar que eu combinei com o Relator que estamos apresentando destaque, no caso do Ministério do Trabalho, Emprego e Renda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeito, perfeito.

O SR. SENADOR GIM ARGELLO – O corte será realizado em outra rubrica.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O destaques estão ressalvados.

Nos termos do art. 70, inciso II, da Resolução nº 1, de 2006, alterado pela Resolução nº 3, de 2008, anuncio a votação de obras com indício de irregularidades graves, ressalvados os destaques, na representação da Câmara dos Deputados.

Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação na representação do Senado Federal. *(Pausa.)*

Aprovado.

Solicito silêncio, por favor! Há pouco solicitei, agora estou fazendo um apelo mais forte. Estou pedindo silêncio, porque tudo é importante.

Apreciação de destaques.

Aviso a V. Exªs que o art. 80, inciso I, da alínea "a", da Resolução nº 1, de 2006, dispõe: *"(...) para recompor dotação cancelada até o limite de 3 destaques por membros da CMO".* Então, todos os destaques que forem superiores a três o Presidente não vai poder aceitar, vai inadmiti-los.

Quero cumprimentar o Relator.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Já votamos o adendo?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Votou-se tudo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Quero usar a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Vou passar a palavra, pela ordem, ao Deputado José Guimarães, que exerceu com tanto brilhantismo a sua função de Líder partidário do Partido dos Trabalhadores.

O SR. DEPUTADO WILSON SANTIAGO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Passo a palavra ao Deputado José Guimarães e, em seguida, a V. Exª.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero destacar três questões que julgo da maior importância para esta Casa. A primeira delas é o fato de V. Exª, presidir esta Comissão e termos, depois de muitos anos, votado o Orçamento na CMO na data prevista, conforme o

calendário estabelecido pelo Relator-Geral, Senador Delcidio Amaral.

Sr. Presidente, isso tem grande importância. Quem não se lembra de que, no ano passado, votamos o Orçamento na segunda quinzena de maio do ano subseqüente?

O trabalho que V. Exª, fez, ao presidir esta Comissão...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Por favor! Eu sei que há muita gente dentro da sala, mas há muita gente falando. Pode ficar muita gente, mas sem falar, por favor.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Portanto, a primeira questão a ser ressaltada é a forma como foram realizados os trabalhos desta Comissão. Foi uma experiência extremamente inusitada, até porque a maioria dos membros desta Comissão é de Deputados e de Senadores novatos, que nunca tinham participado desta Comissão. Esse é o primeiro aspecto, Sr. Presidente.

O segundo aspecto é o seguinte: houve um processo intenso de diálogo e de negociação, desenvolvido por meio do Relator-Geral com os Relatores Setoriais e as bancadas estaduais.

Senador Delcidio Amaral, V. Exª, depois receberá os cumprimentos. Estamos em um debate, e é importante V. Exª, ouvi-lo.

O trabalho realizado com os Relatores Setoriais foi importantíssimo. Em um quadro de extrema dificuldade, os Relatores Setoriais e as bancadas estaduais conseguiram adequar os desejos e os pedidos, de forma a chegarmos quase ao final da votação do relatório geral praticamente com poucos ou quase nenhum destaque. Isso tem grande relevância, porque soubemos negociar, Governo e Oposição. E esta Casa recuperou sua prerrogativa de dialogar e de estabelecer os limites para essa negociação.

Há um terceiro aspecto, Sr. Presidente, que parece uma contradição. Vejam bem: o Senador teve de impor alguns cortes necessários para fazer os ajustes, mas estamos aprovando, nos últimos seis anos, o melhor Orçamento para a União, até porque atendemos às bancadas e às emendas individuais – houve inclusive um acréscimo – e preservamos o que era fundamental, Sr. Presidente e Senador Delcidio Amaral: o PAC, os programas sociais, os PPIs, que são os Projetos Pilotos de Investimentos, o salário mínimo, a política de preço mínimo, que é de 1 bilhão e 500 milhões, educação e saúde. Todas essas questões foram preservadas pelo Relator-Geral.

Portanto, esta Comissão está de parabéns, especialmente o Senador Delcidio Amaral, juntamente com as bancadas, com os coordenadores de bancadas, as Lideranças partidárias que aprovaram um texto factível, sem fantasia. É fundamental ao País ter Orçamento no dia 1º de janeiro. Há tempos o Governo não tinha Orçamento no dia 1º de janeiro! Nossa perspectiva é que até amanhã votemos o texto geral no plenário do Congresso Nacional.

Por último, quero elogiar os assessores. Trabalhamos muito, todos, com a colaboração da Maria Elisa, que está ao lado do Senador, que foi fundamental no processo de articulação nas duas Casas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Quero alertar os membros da Comissão de que os destaques estão sendo digitados.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

Há barulho demasiado no recinto. Suspendo, pois, a reunião.

(A reunião é suspensa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Declaro reaberta a reunião.

O Senador já vai afastar-se para examinar os destaques.

O SR. DEPUTADO CARLOS WILLIAN – Sr. Presidente, posso fazer uma sugestão para o Relator?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Pois não.

O SR. DEPUTADO CARLOS WILLIAN – Sr. Relator, eu sugeriria a V. Exª, que os destaques que fossem apenas para alterar a vontade do Parlamentar, em emenda parlamentar, fossem todos acatados.

No meu caso, por exemplo, destinei uma emenda a um hospital que acabou de falir. Se mantiver a emenda, vou perdê-la, porque eles não vão ter condições. Então, solicito ao Relator que acate todos os remanejamentos de emendas individuais, porque seria apenas a vontade do Parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Com a palavra o Deputado Wellington Fagundes.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA – Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES – Sr. Presidente, o combinado...

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Só um minuto, por favor, Deputado José Rocha.

V. Exª, está com a palavra, Deputado Wellington Fagundes.

O SR. DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES – Falarei pela inscrição ou pela ordem? Quero falar pela inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – V. Exª, quer falar pela inscrição?

O SR. DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES – Sim, porque, se vai ser aberto...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeitamente.

O SR. DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES – ... quero questionar já os destaques.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Um minuto, por favor.

O SR. DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES – Eu gostaria, obviamente, que o Relator pudesse estar a me ouvir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O Relator vai ouvir a todos pelos destaques. Todos terão a oportunidade.

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – Estou rouco de tanto ouvir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – S.Exa. vai ouvir todos.

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – Estou rouco de tanto ouvir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O Deputado José Rocha pediu a palavra pela ordem.

Eu preciso ordenar os trabalhos.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA – Seria uma sugestão a V. Exª, no sentido de suspender a sessão para que o Relator pudesse compatibilizar os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeitamente, Deputado José Rocha. Este foi o entendimento do Presidente, mas alguns Deputados estão apreensivos para serem ouvidos pelo Relator.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROCHA – No retorno do Relator seriam ouvidos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Sim, o Relator os ouviria.

Com a palavra o Deputado Wellington Fagundes. Tenha a bondade, Excelência.

O SR. DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES – Na verdade, o que quero questionar são os destaques.

Nobre Relator, somos de Estados vizinhos, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. No relatório setorial, o Mato Grosso ficou com 100 milhões a mais do que o Mato Grosso do Sul. No relatório geral, o Mato Grosso ficou com 100 milhões a menos. V. Exª, sabe que temos algumas estradas, como a BR– 163. É uma estrada tronco, que interessa a todo o Brasil. Com os recursos alocados, infelizmente não teremos como tocar principalmente a duplicação de Rondonópolis-Cuiabá-Posto Gil, que é obra prioritária do Governo, e além das outras BRs, como também a BR-070.

De acordo com aquela média que V. Exª, fez, só comparando o Estado de Mato Grosso com o Estado do Mato Grosso do Sul, a média de investimento de Mato Grosso é 361 milhões; de Mato Grosso do Sul, 212 milhões. Portanto, se for também observado esse critério, Mato Grosso teria que ter relativamente uma proporção muito maior.

Portanto, eu quero fazer um apelo. São três destaques que nós fizemos, principalmente em relação às BRs. É claro que nós fizemos em relação à BR-070 e da BR-163, mas como foi feito o critério apenas de três destaques e estão prejudicados os outros, pelo menos solicito atendimento à BR-163, principalmente, e à BR-070.

Acredito que V. Exª, tenha a sensibilidade suficiente para entender que em Mato Grosso nós temos apenas 4 mil quilômetros de estradas federais asfaltadas, enquanto Minas Gerais tem 11,6 mil quilômetros. Mato Grosso é um Estado que tem ampliado muito a sua produção, com estradas extremamente sobrecarregadas, principalmente a BR-163 que atende inclusive ao Mato Grosso do Sul.

Portanto, quero fazer um apelo, e vou insistir com o meu partido, é claro. Já votamos o relatório, mas, nos destaques, eu vou insistir, inclusive apelando à Liderança do meu partido, se for o caso, para tomarmos providências.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Sim, e nós temos o Congresso Nacional, não é, Deputado?

E peço à compreensão de V.Exas., porque não podemos votar com o Plenário da Câmara dos Deputados e com o Plenário do Senado Federal reunidos. E a Comissão tem o seu prazo. Eu estou querendo só fazer que nós... Depois, todos os destaques que nós estamos discutindo aqui podem ser discutidos lá.

O SR. DEPUTADO WILSON SANTIAGO – Quantos são, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado, por favor. Depois, o Deputado Benedito de Lira.

O SR. DEPUTADO WILSON SANTIAGO – Sr. Presidente, primeiro nós entendemos que a agilidade, na verdade, é extremamente importante para que tenhamos condições de concluir esse prazo normal.

Quando V. Exª, falou em relação aos destaques, nós apresentamos alguns destaques porque entendemos que para concluir algumas emendas, algumas obras estruturantes, precisamos fazer alguns destaques. Por isso é que a bancada da Paraíba fez alguns destaques.

Em segundo lugar, lembro uma contestação que foi registrada na sessão anterior: nós registramos a contestação de uma emenda individual. E essa contestação nós apresentamos agora entendendo que a ordem dos fatores não altera o produto. Trata-se de uma emenda de 100 mil reais para concretizar uma obra sobre a qual, na verdade, já foi feita a contestação na sessão anterior. É somente para V. Exª, acatá-la e analisá-la posteriormente, no encaminhamento ao Relator final.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Tem que votar, e teria que ser anterior.

Deputado Wilson Santiago, V. Exª, é o meu Líder, mas o Presidente chamou a atenção da contestação, inclusive pediu o silêncio ao Plenário. E coloquei em votação a contestação, porque inclusive um não estava presente no plenário, o Deputado Jaime Martins.

O SR. DEPUTADO WILSON SANTIAGO – Eu acho, Sr. Presidente, que nós, no meu caso específico...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Eu vou passar a palavra ao Deputado Benedito de Lira, por favor. Lembro a V. Exª, que são 3 minutos.

O SR. DEPUTADO BENEDITO DE LIRA – Sr. Presidente, eu gostaria de me dirigir ao Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Relator Delcidio Amaral, Relator Delcidio Amaral!

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O recurso auricular agora é terrível! O recurso auricular é muito eficiente!

Senador Delcidio Amaral.

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O Presidente já falou com o Senador Delcidio Amaral sobre o Deputado Gerson Peres.

Senador Delcidio Amaral, quero deixar claro que precisamos votar os destaques ainda agora. Eu estou dando a palavra para os inscritos. Falará o Deputado Benedito de Lira, depois o Senador Delcidio Amaral sairá, para fazer os pareceres.

Deputado Benedito de Lira, V. Exª, está com a palavra, por favor.

O SR. DEPUTADO BENEDITO DE LIRA – Sr. Presidente, eu gostaria de me reportar ao eminente Relator. *(Pausa.)*

Ninguém pode falar com S.Exa.!

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Os senhores têm que deixar o Senador Delcidio Amaral ouvir quem vai falar, por favor!

O SR. DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES – Pela ordem, Sr. Presidente. Já vamos sugerir que se faça uma Câmara de vedação de vidro, que permita ao Relator ouvir a todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Wellington Fagundes, o Senador Delcidio Amaral é uma pessoa extremamente educada. Aquele que está falando, como V. Exª, procedeu, acha que o Senador Delcidio Amaral não está dando importância, o que não é verdade.

Por favor, eu pediria silêncio!

O SR. DEPUTADO BENEDITO DE LIRA – Eu gostaria, Sr. Presidente, que o Relator-Geral, Senador Delcidio Amaral, pudesse ouvir esta observação.

Há um projeto importante para Alagoas, Senador, um projeto que veio do Governo. O Governo encaminhou para esta Casa, já na proposta orçamentária, 33 milhões para a melhoria dos trens de Maceió. Apresentamos uma emenda de bancada em que o Relator Setorial aprovou 32 milhões e cortou, daquilo que veio do Governo, 8 milhões. Estive com V. Exª, e V. Exª, disse que não havia como fazer mais nada, mas estaria mantido aquilo que tinha sido aprovado pelo Relator Setorial. Pois bem, na reunião da bancada do meu Estado, quando daquele processo em que V. Exª, falou, no Gabinete do Senador Renan Calheiros, com o coordenador da bancada, Deputado Augusto Farias, foram distribuídos para a bancada 36 milhões. Dos 36 milhões, couberam a nós 6 milhões, e agregamos a emenda. O projeto é da ordem de 140 milhões. Surpreendeu-me, Excelência, quando agora, no relatório final, observamos que V. Exª, cortou, do que veio do Governo, mais 11 milhões de reais.

Portanto, o meu destaque é para pedir a recomposição dos valores que foram cortados deste projeto, porque, do contrário, inviabiliza-se o projeto. Este é o apelo que fazemos a V. Exª, Dos 33 milhões, sobraram 11 milhões; 24 milhões foram cortados, entre o Relator-Geral e o Relator Setorial. O Relator Setorial já tinha aceito, porque V. Exª, me disse que não podia fazer mais nada. Agreguei a Emenda nº 32 e foram aprovados pelo Sub-Relator os 6 milhões da bancada. Conseqüentemente, estou apelando a V. Exª, para

que seja recomposto o projeto que veio na origem do Orçamento, Sr. Relator.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Júlio César, V. Exª, tem 3 minutos.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR – Sr. Presidente, primeiro eu quero passar às mãos do Relator a ata da bancada do meu Estado que aprovou a equalização dos recursos que foram passados pela Comissão. E fiz questão, Sr. Relator...

Se o Relator não me der atenção, eu pararei.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Por favor, Deputado, compreenda. S.Exa. já o ouviu umas dez vezes.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR – Estou falando para S.Exa.!

O SR. DEPUTADO DELCIDIO AMARAL – O Deputado Júlio Cesar é o Deputado que mais ouvi na última semana.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – E eu sou testemunha. *(Risos.)*

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – S.Exa. é recordista em audiência. *(Risos.)*

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR – Sr. Relator, nós gostaríamos que fosse refeito exatamente o que a bancada fez. O total que V. Exª, passou para a bancada foi distribuído depois, mas tirando parte de recursos de umas emendas para colocar em outras emendas.

Além disso, Sr. Presidente, Sr. Relator, nós temos dois relatórios, um com um 297 milhões e outro com 315 milhões. O relatório que eu peguei na Internet de manhã tem um valor; o de agora à tarde tem outro valor. Então, eu gostaria de saber qual dos dois valores está valendo.

Finalmente, Sr. Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – V. Exª, entrou com destaque, Deputado.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR -. Eu apresentei os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Então, o Senador irá manifestar-se sobre os mesmos.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR – Eu vou ver os destaques aqui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Não, V. Exª, não precisa ler o destaque.

O SR. DEPUTADO JÚLIO CESAR – Então, o que nós queremos é que seja reposto neste destaque o valor original que nós distribuímos na bancada. Nós pedimos a recomposição desses valores.

Pedimos que também se retirem, do estoque das emendas do Piauí, duas emendas de Sub-Relator. Eu nunca vi isto: a bancada do Piauí, em vez de dezoito emendas, tem vinte emendas. Talvez por isso se esteja fazendo confusão. Há duas emendas de Sub-Relator, como se fossem emendas de bancada, e não são emendas de bancada, são emendas de Sub-Relator e de recomposição de cortes que foram feitos no Relatório Setorial.

Eu gostaria de fazer esse registro como questão de ordem e pedir que acolha os 6 destaques apresentados pela bancada do Piauí.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeito. Agradeço a V. Exª, As inscrições estão encerradas.

Concedo a palavra ao Deputado Zé Gerardo.

O SR. DEPUTADO ZÉ GERARDO – Sr. Presidente, Sr. Relator, estou defendendo o Destaque nº 105, da bancada do Estado do Ceará. O Relator-Geral recomendou a V. Exª, que atendesse um total maior do que ele aprovou. A região metropolitana é o grande caos do Estado do Ceará, compreende os Municípios de Caucaia, Maranguape, que vivem a realidade de receber muita gente do interior para viver ali e precisam de infra-estrutura urbana. Eu gostaria que V. Exª, atendesse essa emenda, pelo menos, com 10 milhões de reais a mais, para poder recompor o que V. Exª, na realidade, atendeu no primeiro momento.

Era só isso. Agradeço a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Concedo a palavra à Senador Lúcia Vânia.

A SRA. SENADORA LÚCIA VÂNIA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr. Vice-Presidente, senhoras e senhores, eu gostaria, em primeiro lugar, de cumprimentar o nosso Relator, Senador Delcidio Amaral, pelo seu trabalho incansável, bem-feito, meticuloso. E aproveito a oportunidade, Senador, para fazer um pedido a V. Exª, Eu estou destacando os recursos do Fundo do Centro-Oeste. Sei que V. Exª, fez o que era possível fazer e sei do seu esforço, da sua boa vontade, da sua compreensão da necessidade do recurso. Mas eu gostaria de destacar isso para ver se há uma possibilidade de ampliarmos um pouco mais esse fundo, uma vez que atende o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste.

O segundo ponto que gostaria de levantar, Sr. Presidente, é sobre uma emenda de bancada do Estado de Goiás que trata da infra-estrutura da cidade de Formosa. Formosa é uma cidade do Entorno do Distrito Federal e a mais importante, sob o ponto de vista turístico. É lá que está situado o Salto do Itiquira, a Lagoa Feia, que é uma lagoa bonita. Então, sei que V. Exª, já foi, sem dúvida nenhuma, muito atencioso com a emenda, mas estou apresentando um destaque para que possa haver um pouco mais nessa área de turismo. E como eu sou Presidenta da Comissão de Turismo e

sei da importância desse destino turístico para Goiás, eu gostaria que V. Exª, olhasse com atenção esses 2 destaques. Primeiro, o do Fundo do Centro-Oeste, e, depois, o da cidade de Formosa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Após o Deputado Jaime Martins nós temos mais 2 Deputados inscritos, Silas Câmara e Raimundo Gomes de Matos. Depois estão encerradas as inscrições. O Senador vai para o parecer aos destaques. Depois vamos discutir aqui os destaques. O autor terá a palavra de novo, com exceção daqueles que já se manifestaram.

Concedo a palavra ao Deputado Jaime Martins.

O SR. DEPUTADO JAIME MARTINS – Obrigado, Sr. Presidente. Eu apenas quero fazer uma justificativa. Naturalmente, a expectativa era de chegar aqui ainda pela manhã, mas nós, mineiros, ficamos presos hoje no aeroporto. O primeiro avião, em Minas, partiu só depois de quase 15 horas. Então, nós só chegamos agora, já com a reunião em andamento.

Eu gostaria de usar a palavra, em primeiro lugar, para deixar aqui a minha saudação ao Presidente pela condução dos trabalhos desta Comissão, bem como ao Relator-Geral. Particularmente, pude acompanhar o seu esforço e o seu trabalho durante todo o final de semana, para que tivéssemos esse relatório feito com zelo, qualidade e cautela.

Então, deixo aqui, desde já, o que quero fazer, inclusive, no plenário do Congresso, nesta semana, minha saudação ao Relator e ao Presidente.

Deixo aqui alguns destaques, que não vão envolver, certamente, recursos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Agora o Presidente cuidará deles. V. Exª, estará junto com ele.

O SR. DEPUTADO JAIME MARTINS – Há um destaque, inclusive, de emenda individual, o Destaque nº 081, que simplesmente muda de investimento para custeio; 2 destaques da bancada de Minas Gerais, os Destaques nºs 147 e 149, que são destaques de remanejamento; bem como o destaque também solicitado pela Comissão de Viação e Transportes, Destaque nº 101, que também é destaque de remanejamento.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Agradeço a V. Exª, a compreensão.

Concedo a palavra ao Deputado Silas Câmara.

O SR. DEPUTADO SILAS CÂMARA – Sr. Presidente, primeiro, eu quero parabenizar V. Exª, pela condução dos trabalhos e o Relator.

Sr. Presidente, eu gostaria que o Relator considerasse o Destaque nº 00203, que trata de recursos destinados ao Estado do Amazonas, ao setor da pesca daquele Estado. O nosso Estado precisa estruturar esse setor, que neste momento está tendo importância muito grande para o Brasil, com a criação de um Ministério específico para essa atividade. Eu peço a V. Exª, e ao Relator, que infelizmente não consegue realmente ouvir todos os Deputados, que seja considerado esse destaque como de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado do Amazonas.

Eu quero agradecer ao Deputado Átila Lins, nosso coordenador, que assinou o destaque, e a toda a nossa bancada, que prioriza, neste momento, um único destaque.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – As saudações nós teremos muito tempo para dar.

Concedo a palavra ao Deputado Raimundo Gomes de Matos.

O SR. DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS – Nós queremos reforçar a posição do PSDB no tocante à condução do trabalho pelo Presidente Mendes Ribeiro Filho, lado a lado com o nosso Vice-Presidente, Senador Marconi, como também do nosso Relator, Senador Delcidio. É claro que foi uma tarefa árdua. Nós estamos agora já no final dos destaques.

Queremos a atenção do nosso Relator sobre a questão do Estado do Ceará, na parte do investimento turístico, que é necessário fortalecer, lado a lado com a capacidade que o Estado do Ceará tem de fortalecer a área do esporte para as competições nas olimpíadas e na Copa do Mundo. E nós reforçamos a solicitação da emenda da região metropolitana, porque o Porto de Pecém está na região metropolitana. Há esse conglomerado de 13 municípios – Maracanaú, Maranguape, Caucaia, São Gonçalo do Amarante, Horizonte, Pacatuba, Guaiúba, Itaitinga, Eusébio, Aquiraz -, que, lado a lado com Fortaleza, fazem com que possamos ter um contingente de mais de 4 milhões de habitantes.

Era essa a nossa solicitação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Eu quero deixar claro que, depois do parecer, o Relator vai falar com cada um. Todos vão falar. As pessoas estão querendo antecipar, e nós não temos tempo. O Relator precisa se reunir. Nós temos de publicar o parecer do Relator e depois discutir aqui. Eu preciso fazer isso antes de começar a sessão da Câmara. Será que os senhores entendem a situação do Presidente?

Concedo a palavra ao Deputado Eduardo Sciarra.

O SR. DEPUTADO EDUARDO SCIARRA – Sr. Presidente, Sr. Relator, Sras. e Srs. Deputados, só que-

ro, em nome do Presidente da Comissão de Minas e Energia, dizer de uma emenda que foi apresentada, a Emenda nº 002, de Comissão, cujo Destaque é o de nº 77. É uma emenda para pesquisa e que recebeu um valor, para atender todo o Brasil, muito aquém daquilo que seria necessário para fazê-lo.

Eu faço um apelo ao Relator para que veja a possibilidade, então, do Destaque nº 77, para pesquisa na área mineral, que estará atendendo projetos importantes em todo o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Concedo a palavra ao Deputado Rodrigo Rollemberg.

O SR. DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, primeiro, quero cumprimentar o Relator pelo brilhante trabalho do parecer e pelo difícil trabalho de fazer os cortes. Eu vou pedir para votar em separado 3 destaques. Eu só quero alertar para o fato de que, dos 6 bilhões de reais que o Relator teve de cortar, 25%, 1,5 bilhão de reais, se deram no Ministério da Ciência e Tecnologia, em ações extremamente importantes, como bolsas de estudo, fomento à pesquisa e desenvolvimento nas áreas básicas e estratégicas, onde houve o corte de 527 milhões de reais.

Portanto, eu só quero pedir uma atenção especial ao Relator. Terei oportunidade de fazer o destaque, mas quero pedir a sua compreensão para ganharmos tempo e isso já ser corrigido neste momento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Agradeço a V.Exa.

Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Busato. V. Exª, quer apenas falar sobre o destaque, não é? Depois todos vão falar.

O SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO – Eu só quero destacar que estou entrando com 2 destaques aqui, os de nºs 84 e 85, solicitando redução da verba destinada à divulgação. Este ano estão sendo investidos 168 milhões de reais no serviço de radiodifusão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. E o outro destaque propõe também a redução de 80 milhões de reais para 29 milhões de reais de investimentos na RADIOBRÁS.

São os 2 destaques que apresento, pedindo a redução de investimento em radiodifusão do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Zé Geraldo, por favor.

O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO – Sr. Presidente, quero fazer a defesa dos destaques encaminhados pelo coordenador da bancada do Pará, Deputado Paulo Rocha. Um acresce mais 20 milhões de reais para a construção da ponte no Rio Araguaia, divisa Pará/Tocantins; outro, mais 20 milhões de reais na BR-308, Viseu/Bragança, e na BR-316. Estamos propondo também a retirada de recursos da BR-163, que tem recursos sobrando. A retirada desses recursos não implicará redução de obras naquela região, já que há atraso por determinação do Tribunal de Contas de licitar toda a obra novamente. A nossa proposta original foi acatada em 50%. Estamos propondo uma emenda de remanejamento, porque uma dessas obras está toda licenciada, pronta para ser executada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Agradeço a V.Exa.

Não havendo mais oradores inscritos, suspendo a reunião. Enquanto isso, o Relator vai atender os Deputados para se manifestarem a respeito dos destaques.

Esclareço os Deputado de que eu preciso, a Comissão precisa, os senhores precisam votar os destaques antes de começar a Ordem do Dia.

Está suspensa a reunião.

(A reunião é suspensa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Peço a atenção de todos, por favor. A Comissão precisa cumprir o seu trabalho. Reabro a reunião para que tenhamos o andamento dos trabalhos no que diz respeito à análise dos destaques que precisam ter apreciação deste Plenário no dia de hoje. Agradeço à imprensa. Para que a entrevista vá ao ar de forma correta, preciso que o relatório apresentado seja aprovado.

Peço a compreensão de todos. Agradeço a bondade e a gentileza do Senador Delcidio de atender a imprensa, mas o nosso tempo está extremamente curto. Depois, certamente, a imprensa vai criticar este Presidente porque fez reunião depois das 8 da noite. Peço a compreensão de todos, por favor.

Está suspensa a reunião.

(A reunião é suspensa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Declaro reiniciada a 17ª reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada à apreciação das matérias constantes das Pautas nºs 37, 38 e 39, de 2008.

Informo que os avulsos das matérias encontram-se na mesa dos trabalhos.

Eu peço ao Senador Delcidio Amaral, Relator-Geral, que dê continuidade aos nossos trabalhos, fazendo a leitura do seu parecer, no que diz respeito...

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Sim, senhor.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Solicito a V. Exª, que, de acordo com a nossa resolução, considere...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Claro, eu considero o pedido de V. Exª, V. Exª, já fez o pedido ao Presidente. O Presidente vai considerar.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Não, espera um pouquinho. Só estou pedindo para considerar como já entregue, distribuído e lido o relatório, a fim de suspender a reunião para que possamos examinar o parecer e, amanhã, às 9 da manhã, retomar a reunião para a votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeito. Mas eu gostaria que o Relator, se V. Exª, não se importar, se manifestasse. Cada vez que o Relator fala, eu aprendo.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Claro. Não tem problema algum.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Então, eu gostaria que o Relator falasse sobre a sua posição, sobre o seu relatório.

O SR. DEPUTADO COLBERT MARTINS – Pela ordem, Sr. Presidente. Tenho uma informação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Pois não. V. Exª, tem a palavra pela ordem.

O SR. DEPUTADO COLBERT MARTINS – O Presente Arlindo Chinaglia convocou sessão do Plenário para amanhã às 9h e às 14h.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O Deputado Gilmar Machado está no direito dele.

O SR. DEPUTADO COLBERT MARTINS – Quero somente fazer um apelo ao Deputado Gilmar, porque a oportunidade que temos de votar é hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Eu coloco essa pauta em discussão, se for necessário, depois.

Eu quero proceder como nós combinamos, Deputado Gilmar. Eu só quero que o Senador Delcidio fale.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Eu entendi. Vamos ouvi-lo. Mas é para eu não ter que utilizar o Regimento, porque aí vai ficar pior do que o entendimento que nós estamos tentando produzir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – É evidente. Deputado, nós combinamos que o Senador Delcidio falaria. Eu gostaria que o Senador Delcidio falasse, assim como o Deputado Raimundo.

O SR. DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS – Sr. Presidente, antes de o Senador Delcidio apresentar seu relatório, quero dizer que nós temos que dar seqüência ao que V. Exª, propôs, e a Comissão acatou: suspender os trabalhos para que o Relator tivesse tempo suficiente de analisar os destaques e trazê-los para votação. E assim está sendo feito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeito.

O SR. DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS – Então, eu não vejo motivo nenhum para se cancelar a sessão, até porque nós estamos dando seqüência à sessão anterior.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeito. Eu vou ouvir o Senador Delcidio.

Senador Delcidio, V. Exª, está com a palavra. Cumprimento V. Exª, pelo extraordinário trabalho, concluído no prazo regimental.

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, nós recebemos cerca de 253 destaques. Analisamos esses destaques desde a sessão da manhã e fizemos um grande esforço no sentido de tentar buscar recursos, a fim de atender, dentro das nossas necessidades e com as restrições orçamentárias que temos, aqueles destaques apresentados pelas bancadas, pelos Parlamentares.

Que os senhores me perdoem o fato de não termos um resumo das emendas, mas sim todas elas aqui dispostas. Eu gostaria de falar de uma emenda cujo autor é o Deputado Arnon Bezerra, Destaque nº 105. O voto do Relator no destaque é pela aprovação parcial. É importante registrar que procuramos acatar o que foi pedido.

Quero também destacar o trabalho do Deputado José Guimarães e do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que foram fundamentais para que, dentro dos critérios estabelecidos pela Comissão de Orçamento, analisássemos, emenda por emenda, as propostas apresentadas pelos Parlamentares da Câmara e do Senado.

E gostaria aqui, agora já com o relatório resumido de destaques, anunciar o voto pela aprovação dos Destaques nºs 1, 14, 15, 83, 180, 187, 188, 208, 219, 220, 244, 249; pela aprovação parcial dos Destaques nºs 4, 16, 17, 51, 53, 77, 81, 90, 91, 97, 104, 105, 107, 122, 123, 150, 159, 162, 181, 182, 204, 206, 211; pela rejeição – muitos destaques que foram apresentados não têm objeto, por isso a maioria deles foi rejeitada – dos Destaque nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, de 61 a 80, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136,

137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 156, 157, 158, 160, 161, 163, 164,165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174 ,175, 176, 177, 178, 179, 183, 184, 185, 186, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 207, 209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247 e 248.

Essa, Sr. Presidente, é a avaliação feita dos destaques apresentados na reunião de hoje na Comissão de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O ato contínuo agora desta Presidência era colocar em votação os destaques em globo pelo parecer do Relator.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Só vou dizer como faria o Presidente.

Como o Presidente agiria agora? Qual seria o normal? O Presidente colocaria em votação requerimento para votar em globo o parecer do Relator, o parecer contrário e o parecer favorável. No entanto, o Presidente não vai proceder dessa forma, não pode proceder dessa forma, porque existe o pedido do Deputado Gilmar Machado para que haja uma interrupção da reunião até amanhã, pela manhã, às 9 horas, quando então esta Comissão voltaria a se reunir para decidir sobre os destaques.

Gostaria de apelar aos Líderes a fim de que votemos um requerimento determinando a votação do parecer do Relator em globo, pelo parecer do Relator. Isso é importante para o procedimento seguinte ao nosso. Nada impede as providências. Eu teria 1 requerimento votado pela Comissão, pelo qual o voto do Relator seria apreciado em globo, o parecer favorável e o parecer pela rejeição. Isso não mudaria nada, só adiantaríamos uma votação para amanhã. Ouço V.Exas.

Deputado Gilmar.

O SR. DEPUTADO WILSON SANTIAGO – Sr. Presidente, pela ordem. Só a título de sugestão, já que V. Exª, está com a intenção, como a maioria, de votar o mais rápido possível. Se não houver discordância nesses destaques eu acredito que V. Exª, regimentalmente, pode submeter à Comissão os destaques acatados ou rejeitados, com exceção dos propostos pelo ilustre Deputado Gilmar Machado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Não, mas aí eu acho que entra no mérito do pedido do Deputado Gilmar. O que eu estou solicitando não entraria no mérito do pedido do Deputado Gilmar.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Sr. Presidente, eu somente não quero depois tornar nulas votações que aconteçam hoje, perfeito? Se tiver alguma votação vamos contestar e parar o processo. Então para evitar esse tipo de questão é que estamos solicitando um entendimento, porque se formos cumprir rigorosamente o que está na resolução não vamos conseguir fazer nem amanhã. O que estou pedindo aos Líderes é um entendimento. Nós trabalhamos aqui, a Liderança do Governo, o tempo inteiro em entendimento. No relatório da Receita nós, inclusive, votamos isoladamente aqui, não pedimos para parar, reconhecendo o que a maioria queria. Agora nós temos um problema, e estou pedindo um prazo aos Líderes, que nós tratamos corretamente o tempo inteiro, porque precisamos desse prazo para fazer ajustes.

É esta a solicitação que a Liderança do Governo faz, para que não venhamos depois a ter problemas na continuação do trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Passo a palavra ao Senador Delcidio, para se manifestar, e depois ao Deputado Raimundo.

O SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – Eu só gostaria de dizer que para a boa condução dos trabalhos eu também seguirei o prazo regulamentar para inclusive analisar as ponderações que serão apresentadas, até para garantir racionalidade, bom senso, e objetivamente trabalhar pela aprovação do Orçamento de 2009.

Portanto, amanhã, tão logo esse estudo seja apresentado, vou conversar com os consultores para que, possivelmente na quinta-feira, tenhamos as condições necessárias para votar o Orçamento na Comissão de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Tenho certeza de que o esforço será de todos.

Deputado Raimundo Gomes de Matos.

O SR. DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS – Queremos deixar bem claro que a posição do PSDB nesta Comissão, também lado a lado com o Deputado Jorge Khoury, do DEM, é não só de cumprir o calendário, mas cumprir o calendário, usando toda a sistemática, cumprindo o Regimento. Isso é o que tem que ser feito. Nossa oposição não é de obstruir. A nossa oposição é de cada vez mais dar transparência a esse processo. O Presidente vem conduzindo os trabalhos dessa maneira. Existe da base do Governo a necessidade de ter esse prazo. É claro também que foram quase 300 emendas apresentadas. Durante a tarde e o início da noite houve todo um esforço do Senador Delcidio para tentarmos compatibilizar a receita e as solicitações aqui dos Estados e das bancadas. É cla-

ro também que é de suma importância sempre a área econômica, em termos de Orçamento, ser sensível e ver também o momento. No momento em que o Relator Jorge Khoury apresentou uma reestimativa de receita, é claro que todos os Ministérios tinham que estar preparados com propostas a serem apresentadas, antes mesmo de estarmos votando esses destaques.

De qualquer forma, preocupa-nos o calendário. Acreditamos que os técnicos teriam que trabalham hoje à noite, de madrugada, já que o Presidente já está convocando reunião para amanhã às 9h. Então, amanhã às 9h já teríamos essas propostas para serem votadas, a fim de dar seqüência a esse processo de análise dos destaques. Não cabe mais apresentação de destaque, não cabe mais nenhum outro instrumento legal nesse processo já de análise desses destaques. Automaticamente, em se consolidando os destaques, essa peça orçamentária fica pronta para ir ao Plenário. Acredito que se correrrmos na quarta-feira, num entendimento com as demais bancadas, posamos alcançar esse objetivo de ter a votação na quinta-feira.

Eram essas as nossas observações.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Tenho...

O SR. DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – É sobre o tema?

O SR. DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG – É.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Não é sobre destaques?

O SR. DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG – Não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Rodrigo, por favor.

O SR. DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero cumprimentar V. Exª, e cumprimentar o Relator. Sou testemunha do esforço hercúleo que o Relator Delcidio vem fazendo para apresentar com muita seriedade, como fez, o seu relatório. Compreendo as dificuldades neste momento de crise. Ele viveu um cenário como Relator realmente difícil, de ter que cortar gastos, quando tradicionalmente os Relatores do Orçamento aportavam algum recurso nessa fase da discussão do Orçamento. Mas quero aqui me solidarizar e apoiar a sugestão do Deputado Gilmar Machado, no sentido de que procuremos utilizar esta noite para ainda buscar compor pequenos ajustes que precisam ser feitos na peça orçamentária, para que esse projeto seja aprovado por unanimidade nesta Comissão e no Plenário do Congresso.

Sr. Presidente, tenho muita confiança de que esta Comissão, como V. Exª, sempre defendeu, cumprirá os prazos, e teremos todas as condições de votar no Plenário do Congresso o Orçamento em tempo hábil. Apenas é preciso explicar à opinião pública que, no meu caso específico, precisamos fazer alguns ajustes ainda no que se refere ao Orçamento do Ministério da Ciência e Tecnologia, compreendendo todo o momento de crise e a necessidade de ajustes.

Aqui no Ministério da Ciência e Tecnologia os cortes foram muito profundos. Por exemplo, numa ação importante, a ação proposta pela Lei de Inovação de subvenção econômica a projetos de desenvolvimento tecnológico, os cortes previstos são da faixa de 391 milhões de reais, que significam 75% dessa ação.

No que se refere a fomento de pesquisa, ao desenvolvimento de áreas básicas e estratégicas da política industrial,...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado...

O SR. DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG – Eu vou concluir, Sr. Presidente, mas preciso dar essa explicação.

... os cortes são da ordem de 527 milhões, que significam 63% da ação.

Na área de formação e capacitação de recursos humanos, ou seja, bolsas do CNPq, os cortes estão na faixa de 153 milhões, que representam 24% da ação.

Tenho confiança em que vamos chegar a um entendimento e repor parte significativa desses recursos. E no momento da celebração da democracia, do entendimento e da responsabilidade desta Comissão e do Congresso Nacional, haveremos de aprovar o Orçamento no tempo regimental, no tempo legal, como prevê a nossa Constituição.

Sr. Presidente, gostaria de registrar que vou solicitar a votação em separado dos Destaques nºs 184, 185, 216 e 153.

O SR. SENADOR DELCÍDIO AMARAL – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O Deputado Guimarães, por favor.

O SR. SENADOR DELCÍDIO AMARAL – Perdão, meu caro Deputado José Guimarães.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Sr. Presidente, não poderia deixar de manifestar-me, porque se não o fizesse não dormiria tranqüilo com a minha consciência. Trata-se da minha insatisfação com o processo que culminou com a não-votação, hoje, do parecer e dos destaques.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Dos destaques. O parecer foi votado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Dos destaques. É claro que o meu Líder do Governo tem todo o direito de solicitar o encaminhamento feito. No entanto, a minha inquietude é por conta de que cada Ministério vem e quer negociar o seu corte individualmente. E isso não é razoável para votarmos o Orçamento da forma que trabalhamos, da forma que ajustamos. Fizemos o mais difícil de ontem para hoje, Senador Delcídio: exatamente o processo de intensa negociação com as bancadas.

Não acho que vamos votar o Orçamento daqui para quinta-feira. Estou descrente. Fizemos tudo para votá-lo até amanhã. Aliás, a sessão do Congresso está convocada para amanhã, provavelmente, vamos deixar para quinta, e de quinta-feira ninguém sabe quando mais se vai votá-lo.

Quero fazer uma sugestão à Liderança do Governo, nesta Comissão.

Se prevalecer daqui para quinta-feira o interesse particular desse ou daquele Ministério na hora de discutir os cortes com o Relator, não vamos chegar a lugar nenhum. Nós trabalhamos uma proposta razoável e não merecemos dormir hoje sem votar este Orçamento. Essa a minha insatisfação.

Entramos no Comitê de Assessoramento ao Relator-Geral, Presidente Mendes, trabalhamos, como se diz no Ceará, "pra caramba" – desculpe a expressão -...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Ainda bem que é "pra caramba". *(Risos.)*

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – ... de manhã e de noite, sem barganhar nada, Senador Delcídio. V. Exª, sabe que nem eu nem o Raimundo de Matos nem outros viemos pedir isso ou aquilo. Não pedimos nada que contrariasse as regras estabelecidas para as emendas de bancada, os relatórios setoriais e as emendas individuais.

A minha inquietação é por conta de que vi, no momento final – talvez, no coroamento -, os Ministérios pressionando individualmente. E isso não é bom para o Governo nem para o País.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Colbert Martins.

O SR. DEPUTADO COLBERT MARTINS – Sr. Presidente, quero fazer duas referências. Primeira, Senador Delcídio, é que não fiz nenhum destaque, entendendo o apelo que aqui foi feito de que não se faria destaque. Pensei que o apelo seria respeitado por todos, mas o que vi não foi isso. Dos 200, mais de 55 aprovados.

Estou me sentido frustrado, Sr. Presidente. Os companheiros das Forças Armadas e outros da minha bancada me pediram que fizesse destaque, mas achei que era para valer, que não se deveria fazê-lo. Lamentavelmente, estou vendo que não é para valer. Ainda mais com aprovação. Até acho que se podiam fazê-los, mas era importante que não tivessem sido aprovados.

Segunda, Sr. Presidente, não entendo – e estou aqui há algum tempo – que a Oposição, que sempre bloqueou o Orçamento, não o bloqueie e o Governo esteja bloqueando. Isso é inadmissível, Sr. Presidente! Não podemos apostar no ano que vem, que será pior do que este. Os cortes feitos – e acho correto – pelo Relator Delcídio vão ser pequenos, se isso tiver que ser feito em março. Viver de duodécimo é para Ministério. Nós aqui temos é que aprovar o Orçamento para poder ser executado na sua plenitude. Não estou entendendo o que está acontecendo agora. Sou do PMDB, sou base do Governo, estou aqui para votar, o meu partido está aqui para apoiar o Sr. Presidente Mendes e o Sr. Relator, mas não entendo como estamos perdendo a oportunidade de deixar o Governo arrumado para começar o período mais grave da crise em janeiro e não depois do carnaval. Ainda mais com as dificuldades que vão acontecer no ano que vem.

Reitero, Sr. Presidente, a nossa responsabilidade de partido e de governo. Se por acaso, não acontecer a aprovação, quero dizer a V. Exª, que estamos aqui cumprindo com o nosso dever.

Sei que o Deputado Gilmar Machado é competente e responsável, mas a nossa maior responsabilidade é com o Governo do Presidente Lula, que representamos aqui. Não dá para poder jogar quase 80%, 90% de popularidade do Presidente para o próximo ano. Não sei o que vai acontecer no ano que vem. Sei agora. Agora está na hora de aprovar esta matéria.

Apelo tanto ao PSB como ao Líder Gilmar Machado para que, neste momento, ultrapassemos, como sempre fizemos, todas as dificuldades.

Sr. Presidente, confesso que já vi o Orçamento não ser votado no plenário. Já passei aqui Natal, já estive perto de ano-novo, agora nós estamos com o Orçamento pronto para ser votado, a Oposição nos ajuda neste momento, e o Governo atrapalha. Eu não estou entendendo essa situação agora.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Meu amigo Virgílio Guimarães, V. Exª, tem a palavra.

O SR. DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES – Sr. Presidente, vou levantar 2 assuntos. Um de caráter mais geral, outro de caráter específico. De alguma maneira até entendendo que algum tempo pequeno para nós pode ajudar. Já falei inclusive com o nobre Deputado Jorge Khoury a respeito disso. O Produto Interno Bruto estimado para 2008, evidentemente, será maior do que as estimativas. Os dados do terceiro trimestre foram

muito fortes e os indicadores para o quarto trimestre poderão ser um pouco menores. Não há nenhuma estimativa de que seja inferior ao valor já estimado. Qual o valor? Não sei. Teremos, amanhã, na Comissão de Fianças e Tributação, uma reunião com a nossa conterrânea, a Secretária da Receita Federal, a Dra. Lina Maria Vieira, para explicar um pouco a queda das receitas federais ocorridas neste mês de novembro. Os demais indicadores continuam muito sólidos. Indicam que teremos provavelmente 0,5% do PIB acima das estimativas de 2008. Não estou aqui querendo alterar as estimativas para 2009. Esta Comissão já optou por 3,5%. Mas, evidentemente, que a base sobre a qual vão incidir os 3,5%, que é o PIB de 2008, é maior do que a que imaginávamos.

Portanto, nós teremos um PIB 2009 um pouco maior do que o PIB levado em conta para essas estimativas. Isso significa muito? Não. Evidentemente, não muda o patamar sobre o qual está estabelecido o nosso projeto de orçamento, o nosso substitutivo preparado em tão boas mãos, como as do Senador Delcídio. Mas quem sabe, nobre Relator e Presidente, essa pequena diferença não seja exatamente suficiente para que possamos fazer os acertos mais sentidos nesta Comissão. Não se trata de uma questão difícil. O PIB 2008, não há qualquer dúvida. Tivemos hoje uma reunião com os técnicos da Fazenda, já tivemos uma reunião com o Presidente do Banco Central, amanhã será na sala da Presidência da Comissão de Finanças e Tributação com a Dra. Lina Vieira, Secretária da Receita Federal.

Precisamos dimensionar. Está aqui o competente e dirigente colega, Deputado Jorge Khoury, para fazer um ajuste simples. Já estamos em meados de dezembro, os números serão sólidos, as reestimativas estão ao alcance das mãos. Então, essa é uma questão mais geral. Eu acho que isso pode ser feito no dia de amanhã. O parecer poderá, quem sabe, encontrar um caminho de solução harmoniosa e tecnicamente perfeita.

Em segundo lugar, porque sou também Coordenador de Bancada, peço a V. Exª, que, se puder, registre o Destaque nº 127. Trata-se de uma emenda proposta pelo Senador Eduardo Azeredo. Conversei com S.Exa. agora à noite. Fico muito à vontade para fazer esse pedido, porque a emenda de bancada não é de minha autoria, apenas sou signatário, na condição de coordenador. Trata-se do trecho rodoviário que fica 100% no município mais importante de Minas Gerais. Todo trecho rodoviário é na minha cidade, Curvelo. Para mim é mais importante. Fico muito à vontade de dizer isso. Conversei com Senador Eduardo Azeredo. A emenda era de 20 milhões...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O Deputado Gilmar Machado está me perdoando, mas não posso entrar no assunto. Estou abrindo mão...

O SR. DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES – Eu só queria fazer este registro. Fico à vontade, porque é no meu município. O trecho se inicia e termina dentro do município mais importante de Minas Gerais, pelo menos o mais querido...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O seu. *(Risos.)*

O SR. DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES – ...por mim: Curvelo. *(Risos.)* Então, como o Senador Eduardo Azeredo é vizinho nosso, é também da região, apresentou essa emenda. Há uma adequação de rodovia importante, a 135, que começa em Curvelo, no trevo, e vai até Montes Claros. Essa adequação já está no PAC, a obra está licitada, os envelopes serão abertos amanhã, dia 18, e há recurso para tal. S.Exa. apresentou essa emenda, porque o trevo, que é do Município de Curvelo até a cidade de Curvelo, precisa ser duplicado e não ser feita uma adequação. Daí por que se precisa de um projeto, de um licenciamento ambiental e, se tudo correr bem, da licitação da obra. S.Exa. calculou que 22 milhões são suficientes. Esse acréscimo, que era de 20, foi aquele pedaço que o Coordenador de Bancada remanejou. Não é o que veio da Comissão não. Da Comissão vieram 20 milhões. Essa emenda não é de remanejamento, mas de aquisição. É uma emenda comum. Eu apenas queria, para não perder, porque o valor é excessivo, tirar 8 ou 10 – o ideal seria 8 -, a fim de atender parcialmente o destaque, porque não há como gastar esse recurso. Ele poderia ser aproveitado na segunda indicação do Senador Eduardo Azeredo, na construção dos estádios, tão necessários para a Copa de 2014. S.Exa. quer dar um aporte de mais 8 milhões. É um remanejamento, todos de emendas de bancada, todos de aquisição, nenhum contraria a votação. Portanto, não contraria nenhum dispositivo deste Regimento.

Eu gostaria que V. Exª, pelo menos preservasse e conversasse sobre o Destaque nº 127 e ele não tivesse morte súbita neste momento.

Eram esses 2 assuntos: um de ordem geral, a que já me referi; e o de ordem específica é o Destaque nº 127.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Conversar, V. Exª, mais do que teve o privilégio de fazê-lo.

O SR. DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES – Acho que foi agora.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – V. Exª, foi o único que o Deputado Gilmar Machado respeitou.

O SR. DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES – Desculpe.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O Deputado Gilmar Machado não queria que falasse em destaque, até que V. Exª, pediu a palavra. O problema é que V. Exª, tem o respeito do Deputado Gilmar...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES – Mas eu despistei bem e disse que eram 2 assuntos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Quero ouvir o Deputado Ricardo Barros.

O SR. DEPUTADO RICARDO BARROS – Sr. Presidente, apenas quero pedir aos companheiros de Comissão uma reflexão. Há 11 anos que o Orçamento não é sancionado no ano da sua votação. Este ano tivemos uma boa possibilidade de fazê-lo, em função da data prevista para a aprovação no Congresso Nacional, que seria amanhã, na sessão das 12h, já convocada pelo Presidente Senador Garibaldi Alves Filho.

Então, vou apenas assistir ao andamento dos trabalhos. Quero aqui fazer um agradecimento ao Presidente da Comissão, que fez uso adequado da resolução que votamos aqui, sob grande resistência, mas que se tem mostrado um instrumento que permite agilidade para que esses prazos fossem cumpridos. Agora estamos observando um impasse que, lamentavelmente, pode nos levar a deixar a votação para o ano que vem.

Observo que esse é um sinal ruim para o mercado. Já estamos num momento de crise e não votar o Orçamento afeta a Bolsa de Valores, o câmbio, a credibilidade do Governo e a visão que a sociedade, as empresas de risco e o mercado como um todo têm da capacidade de o Governo estar pronto para enfrentar os problemas que advirão dessa crise.

É nesse sentido que faço um apelo para que tentemos chegar a um entendimento até amanhã, possamos eventualmente votar nesta Comissão esse parecer e, se possível, aproveitarmos ainda a sessão do Congresso. Todos sabem que temos uma pauta no Senado de muitos projetos para serem votados, são 32 projetos – o Senador Gim Argello está aqui observando -, e a Câmara também tem uma lista enorme de projetos prioritários para serem votados, mas é preciso que ambas as Casas parem para dar espaço ao funcionamento desta Comissão.

Entendo a posição do Presidente Mendes Ribeiro, que não gosta de fazer sessões à noite, mas não é só a Comissão de Orçamento. Votamos a reforma tributária numa dessas esticadas, começamos às 20 horas e terminamos às 6 horas, porque é a forma que temos de trabalhar e é quando não temos o plenário para interromper nosso trabalho. Este é o momento em que as pessoas que realmente se interessam pela questão estão presentes.

Amanhã, às 9 horas, V. Exª, pode ter certeza, haverá muito mais Parlamentares aqui querendo saber o que está ocorrendo. E os que estão sabendo o que está acontecendo terão de dar explicações, o que vai atrasar ainda mais nosso trabalho.

É uma pena. Procurei fazer aqui a gestão necessária, Sr. Presidente, para que pudéssemos concluir ainda esta noite essa votação. Mas peço, faço um apelo ao bom senso de todos para que possamos terminar essa tarefa dentro do prazo que nos foi incumbido: antes do recesso do dia 22.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Ricardo Barros, quero dizer muito obrigado a V. Exª, pelo seu trabalho e quero dizer que realmente este Presidente não gosta de trabalhar depois das 20 horas, e só está trabalhando depois dessa hora porque um horário não pode prejudicar o País.

A votação do Orçamento, como V. Exª, disse, vai repercutir na Bolsa, vai repercutir na confiança do Brasil, vai repercutir na economia nacional, e não poderíamos ficar presos às 20 horas, já que esse horário nos era determinado diante da impossibilidade de apreciarmos matérias paralelamente ao Congresso.

Abrimos exceção, estamos votando depois das 20 horas, mas parece que essa votação não vai acontecer. Então, não poderão dizer que o Presidente votou depois das 20 horas, porque não foi intolerância dele. Nós não vamos votar depois das 20 horas, mas também não vamos votar o Orçamento.

Com a palavra o Senador Delcídio Amaral.

O SR. SENADOR DELCÍDIO AMARAL – Sr. Presidente, ouvi atentamente as ponderações dos Parlamentares e quero deixar bem claro e repetir, mais uma vez, o esforço feito pelas Consultorias do Senado e da Câmara.

Essa equipe já está há mais de 1 semana rodando, e rodando de forma muito diferente da tradição nesta Casa: com cortes. Ninguém fez isso até hoje dentro do Congresso porque sempre trabalhamos com receitas maiores do que as que o Governo nos encaminhou.

São profissionais sérios, competentes. Podem ter cometido erros, e isso é natural pela velocidade com que foi elaborada essa proposta. E mais: num momento completamente diferente e dentro de uma sistemáti-

ca que, na minha opinião, quase nenhum deles teve oportunidade de trabalhar nesta Casa.

Dessa forma, o grupo todo continuará trabalhando intensamente para, mais do que nunca, fazer com que a Comissão de Orçamento desempenhe o seu papel fundamental num momento como este.

O Deputado Ricardo Barros foi muito feliz quando disse sobre os reflexos de uma não-aprovação do Orçamento de 2009.

Portanto, Sr. Presidente, quero deixar registrada a orientação que será dada aos consultores: trabalhar dentro do tempo conveniente para analisar, com absoluta profundidade, cada passo do Orçamento de 2009.

Amanhã, não sei se teremos ou não reunião às 9h, se haverá ou não Parlamentares suficientes, se existirá uma proposta, mas vejo, até pelo esgotamento da equipe, pelo que esse time de consultores trabalhou – quero deixar isso muito claro, para depois não dizerem que não alertei -, que é muito difícil, ao longo do dia de amanhã e na quinta-feira, elaborarmos o parecer final do Orçamento. Conseqüentemente, vejo com bastante pessimismo a aprovação do Orçamento de 2009 ainda este ano.

Não posso deixar de registrar essa questão. Mais do que nunca, compreendo as posições aqui assumidas, são absolutamente legítimas, mas infelizmente estão sendo pautadas por uma realidade muito diferente da que vamos conviver no ano de 2009. A nossa realidade é melhor do que a de outros países, mas estamos sofrendo os efeitos colaterais de uma crise que veio e que vai afetar o Brasil inexoravelmente.

Portanto, quero alertar para isso e também para o fato de que uma construção do Orçamento, como tem acontecido nos anos anteriores, vai ser pautada por um quadro muito diferente do que o que estamos adotando hoje. Não tenho dúvida alguma de que numa situação de dificuldade muito mais ampla do que as que estamos enfrentando hoje.

É uma posição pessoal, não simplesmente isolada, mas de alguém que conversa sistematicamente, como V. Exª, com muitos Governadores e com empresários que fazem o dia-a-dia deste País.

Deixo clara a minha posição, no sentido de que temos poucas expectativas em aprovar ainda este ano o Orçamento de 2009. Não poderia deixar de me omitir num momento como este.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Quero deixar bem claro que o parecer do Orçamento de 2009 foi votado. O que nos falta votar são os destaques.

Não sei para onde leva essa suspensão, com respeito que tenho pelo Deputado Gilmar Machado, um dos grandes parceiros desta Comissão e que muito ajudou para chegarmos até aqui.

O Deputado Ricardo Barros entende bem dessa resolução. Não sei de onde um exame de prazo vai permitir que possamos mexer num parecer aprovado. O que nos resta é aprovarmos ou não os destaques. Não temos como criar receita, não temos mais o que fazer. Vamos tentar simplesmente sustar a votação dos destaques e apreciá-los amanhã, ou de repente mudarmos o parecer do Relator, fazer com que o parecer do Relator – sou muito claro, perdoem-me, mas gosto de dizer as coisas claramente – seja contrário a todas as emendas e darmos 100 milhões para a ciência e tecnologia e 100 milhões para a educação. É isso que foi abordado pelo Relator quanto aos destaques dos Srs. Parlamentares.

Fora isso, no meu ponto de vista, e o Presidente é o guardião da resolução, nada mais cabe fazer. Não pode mais haver previsão de receita, não se pode mexer no parecer. Se hoje se questionam as situações, amanhã serão questionadas da mesma maneira, mas estamos aqui cumprindo o eterno dever de vigilância democrática, o que é de direito.

O Deputado Gilmar Machado pede o prazo. Esta Presidência concede o prazo e também a palavra a V. Exª.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Sr. Presidente, quero deixar registrado que todos estão convocados a trabalhar até o dia 22.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Ninguém pensa diferente, Deputado Gilmar Machado.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Exatamente. Então, em momento algum, discordei, porque tenho certeza de que até agora não houve nenhuma aceleração com a qual não houvesse cuidado.

Sempre houve um trabalho rápido, ágil e com cuidado. Pessoalmente, não duvido disso, inclusive porque acompanhei de perto esse processo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – V. Exª, foi testemunha disso.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Exatamente. E a mesma coisa vamos continuar fazendo.

Em 2006, votamos o Orçamento no dia 23 de dezembro. Não houve pânico algum, nenhuma bolsa caiu, nada. Não estou entendendo o porquê de tanta agitação em relação a essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Diria que é um raciocínio.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – O que queremos é exatamente ganhar tempo aqui, a fim de que não tenhamos problemas lá, porque lá vamos ter de reexaminar. Só para informar: lá há uma quantidade

enorme de destaques já preparados e entregues hoje à noite, porque os destaques que entrarão na sessão terão de ser entregues até a meia-noite do dia anterior à sessão. A Mesa já os recebeu.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Por isso o pedido do Presidente em votar o bloco dos pareceres.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Sim. Queremos exatamente poder tratar todas essas questões, que é exatamente onde temos mais tempo, mais cuidado, para que possamos chegar lá com tranqüilidade.

Da parte do Governo, vamos continuar até o final da mesma forma que entramos: trabalhando e trazendo todas as contribuições para termos o melhor relatório. Agora, o Governo pode ser chamado de mais otimista do que alguns, mas continua acreditando que temos fundamento hoje que vamos assegurar que teremos um 2009 melhor do que muitos estão avaliando.

Muitos acreditavam que 2008 seria uma tragédia e estamos mostrando que neste trimestre não vai ser essa tragédia que muitos tinham alardeado.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeito. Passo a palavra ao Deputado Ricardo Barros. O Deputado Colbert é o último inscrito.

O SR. DEPUTADO COLBERT MARTINS – Sr. Presidente, até por um dever de justiça – recebi um telefonema do Deputado Walter Pinheiro, que é meu amigo, Vice-Líder do Governo, que está nos ouvindo e acompanhando – devo dizer que é desejo do Governo votar. Amanhã, o Senador Delcídio Amaral terá um encontro com o Ministro do Planejamento na tentativa de algumas formas de remanejamento. Entendo, na palavra do Deputado Walter Pinheiro, o desejo do Governo em votar.

Espero e entendo, Deputado Walter Pinheiro, que está nos acompanhando e o ano que vem voltará a esta Comissão, que esse desejo é sincero e que possamos encontrar, amanhã, as condições de votar, a fim de avançarmos nesse processo.

Registro a participação de V. Exª, Deputado Walter Pinheiro, e reitero a minha confiança.

Obrigado a V. Exª.

O SR. DEPUTADO WILSON SANTIAGO – Sr. Presidente, um minuto por favor.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O Deputado Guimarães está inscrito e depois darei a palavra a V. Exª**,**

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Sr. Presidente, uma ponderação ao Senador Delcídio. Como aqui é proibido proibir, então vou lhe dar o direito de sugerir, caso as coisas não se encaminhem para a votação dos destaques amanhã. Que a Comissão tome a posição de remeter tudo ao Plenário do Congresso.

V. Exª, tem todo o direito, regimentalmente, de considerar que votamos...

É uma sugestão que dou até para nos livrarmos desse encargo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Aí vai acontecer igualmente à medida provisória e aos demais projetos. Vão somente o projeto e as emendas. Todo o parecer e tudo o que é feito pela Comissão fica prejudicado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES – Tudo bem. Mas é o risco. O risco que corre o pau corre o machado. No bom sentido, Deputado Gilmar. Não é nada contra. O risco que corre o Chico corre o Francisco. *(Risos.)* Presidente, eu quero ponderar isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Wilson Santiago.

O SR. DEPUTADO WILSON SANTIAGO – Sr. Presidente, na verdade, todos já estamos cansados, mas é bom que fique registrado, mais uma vez, o trabalho do Relator-Geral, de V. Exª, e de toda a Comissão, que fizeram de tudo para terminarmos esse parecer hoje à noite. Lamentavelmente – as razões ninguém sabe – não foi concluído.

Nós só queremos, Sr. Presidente, apelar para que V. Exª, – acredito que V. Exª, já tomará essa decisão -, em vez de encerrar, suspenda a sessão, para tentarmos continuá-la amanhã pela manhã, porque, se encerrá-la, nós não teremos condições.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Inclusive, volto a insistir que o ideal seria que votássemos hoje pelo menos o requerimento para votar em globo o parecer do Relator. Isso seria um avanço para todo o procedimento.

O SR. DEPUTADO WILSON SANTIAGO – E como vamos ter **quorum***,* amanhã, às 9 horas, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Eu suspendo a sessão e convoco para amanhã. Mas seria importante que votássemos em bloco, porque amanhã poderíamos, quem sabe, abrir o destaque de quem desejasse.

Deputado José Carlos Aleluia, V. Exª, tem a palavra.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA – Sr. Presidente, Sr. Relator, quero saudar os Deputados que estão aqui até esta hora discutindo o Orçamento. E quero até defender o Governo.

O Presidente Lula, pai do desemprego, e a Ministra Dilma, mãe do desemprego, têm justo motivo para estar preocupados. É evidente que o Governo

continuava até há pouco insistindo em um crescimento de mais de 4%.

O Sr. Relator-Setorial da Receita, Deputado Jorge Khoury, teve o bom senso de propor algo razoável, 3,5%. É evidente que, se a receita é menor, se a arrecadação de novembro já caiu, se as vendas caíram, se o desemprego está aumentando, se a economia está em desespero, não há como prever um 2009 melhor.

Estamos assistindo, na Comissão de Orçamento, a algo que não vejo nos meus 5 mandatos. A Oposição está disposta a votar o Orçamento. Considera que o Orçamento está com um crescimento acima do possível, 3,5%, mas considera também que houve uma seriedade muito grande por parte do Relator-Geral e do Deputado Jorge Khoury, Relator-Parcial.

Portanto, Senador Delcídio Amaral, V. Exª, e o Deputado Jorge Khoury estão sendo castigados pelo Governo por terem estado próximos da realidade. O Governo preferiria V. Exª, longe da realidade.

Conheço há tanto tempo V. Exª, um engenheiro brilhante. Aliás, eu o conheci ainda na ELETRONORTE. Com essa carreira toda, não consegue se descolar da realidade, em que pese ter-se descolado um dia, aquele em que optou pelo partido. *(Risos.)* Mas quem sabe um dia V. Exª, voltará ao equilíbrio e, nesse momento, corrigirá esse erro, porque tem todas as qualidades para pertencer a qualquer partido, até ao PT. *(Risos.)* V. Exª, honra qualquer partido, porque é um homem de bom senso.

Portanto, quero aqui registrar isso. Eu não podia deixar de falar, Presidente. Desculpe-me por ter utilizado a palavra a esta hora da noite. Estou aqui ouvindo, acompanhando pela televisão e estou vendo...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Estava vendo pela televisão!

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA – Pela primeira vez, Sr. Presidente, vejo a Oposição disposta a votar o Orçamento, e o Governo dizendo "não". Agora, qual é a solução que eles vão trazer? Será que vão querer rever o parecer do Deputado Jorge Khoury? Ou vão querer fazer um orçamento desequilibrado, em que a conta T não fecha, mais despesas e dispêndios do que receita?

Portanto, quero dizer que nós da Oposição apoiamos a posição dos Relatores-Geral e Parcial. Acho apenas que eles deveriam ter sido um pouco mais severos: 3,5% ainda foi muito. Mas pelo menos foi um recado para o pai do desemprego, o Presidente Lula, e para a mãe do desemprego, a Ministra Dilma, de que o desemprego, infelizmente, vem aí – e não é por culpa do cenário internacional, é por culpa...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – O Deputado Colbert está terrível hoje.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA – O Deputado Colbert ainda está na era da "marolinha". Ele acha que a "marola" é capaz de desempregar. Só na cidade de Aracruz, 1.150 pessoas. Nós estamos assistindo ao primeiro Orçamento em que o Congresso é obrigado a cortar. Normalmente, Sr. Relator, Senador Delcídio, o que aqui se fazia era inflar a receita, inventar receita para depois haver o contingenciamento.

O Presidente, brilhante Presidente – aliás, quando V. Exª, foi escolhido, eu lhe disse que iria brilhar e que teria todo o meu apoio, porque sabia que iria fazer um trabalho sério -, deu a Relatoria para a Oposição, respeita a Minoria, respeita o Governo, e sairá daqui brilhando. Os gaúchos têm que ter orgulho de V. Exª, por todos os trabalhos que fez.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Obrigado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA – Tenho a impressão de que V. Exª, vai sair daqui... Aliás, fiz isso também. Fui Presidente desta Comissão e depois Presidente da Comissão de Constituição e Justiça. Por justiça, V. Exª, deve ser, depois, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, porque está demonstrando competência e equilíbrio. Aí V. Exª, pode dizer ao Rio Grande do Sul: *"Eu já fui testado em tudo".*

Não vou me alongar mais.

Deputado Gilmar Machado, diga para a mãe do desemprego, a Ministra Dilma, que não dá para inventar receita. Ela tem tomado até algumas medidas razoáveis. Mas continua jogando dinheiro fora, desperdiçando, dando aumento programado.

O Governo foi surpreendido de tal forma com o retrocesso, com a recessão... Está configurada a recessão. Tivemos crescimento negativo no último trimestre de 2008 e vamos ter crescimento negativo no primeiro trimestre de 2009. Até o Governo já admite isso. Vamos começar o ano de 2009 com recessão.

Portanto, o Presidente da Comissão, o Relator-Geral e o Deputado Jorge Khoury estão de parabéns. E nós, da Oposição – não sei se os Deputados da Oposição divergem -, estamos dispostos a aprovar este parecer, este Orçamento, e não vamos concordar com mágica. Mágica, não! A Ministra Dilma, se quer que o País cresça, aja corretamente, pare com o desperdício. Só na olimpíada dos militares, Relator Delcídio, a olimpíada mundial dos militares, 1 bilhão e 270 milhões.

Portanto, Ministra Dilma, a senhora é a mãe do desemprego. Fique com o desemprego para a senhora.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Suspendo a reunião e convoco para hoje às 9h.

(A reunião é suspensa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Declaro reiniciada a 17 ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização destinada à apreciação das matérias constantes das Pautas nºs 37, 38 e 39, de 2008.

Há **quorum** para deliberação nas duas Casas do Congresso Nacional. No entanto, diante da Ordem do Dia que se inicia no Senado da República, suspendo esta reunião e convoco sua continuação inicialmente para as 11 horas. Se a Ordem do Dia permanecer aberta, a convocação das 11 horas será transferida para as 14 horas.

Fico feliz por vê-los nesta manhã tão dispostos. Não faltará oportunidade de trabalharmos juntos e concluirmos os destaques para o bem do Brasil, durante o dia.

Está suspensa a sessão.

(A reunião é suspensa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Continuação da 17ª reunião extraordinária, em 16 de dezembro de 2008.

Declaro reiniciada a 17ª reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada à apreciação das matérias constantes das Pautas nº 37, 38 e 39 de 2008.

Passo à Ordem do Dia.

Apresentação, discussão e votação dos destaques do Relatório Final ao Projeto de Lei nº 38/2008, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2009.

Relator Geral: Senador Delcídio Amaral.

Foram apresentados 249 destaques. O Relator deu parecer favorável a alguns e contrário a outros e aprovou parcialmente alguns deles.

Solicito autorização para proceder à votação em globo dos destaques por tipo de voto do Relator Setorial.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

Aprovado.

Deputado Gilmar Machado, o Governo, que havia apresentado o pedido de vista, sente-se satisfeito com a insistência do Presidente em votar o processo na Comissão e tratar dos destaques no Senado?

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Presidente Mendes Ribeiro Filho, em primeiro lugar, quero agradecer a V. Exa. e a todos os membros por terem entendido a situação.

Nada melhor que uma noite para que buscarmos entendimentos, que foram realizados durante a noite e pela manhã, o que nos possibilitou encerrar o trabalho aqui, achar um entendimento e fazer as correções necessárias, principalmente em relação à questão da Previdência, onde tínhamos detectado um problema.

Peço apoio dos Líderes, pois vamos precisar votar uma errata no plenário. O Senador Delcídio Amaral está concluindo esse processo para que possamos recuperar 1,5 bilhão para a assistência previdenciária, recurso sem o qual não poderemos ficar. Essa errata, um problema que nós tínhamos, está sendo providenciada, assim como alguns outros ajustes.

Agradeço a todos que entenderam a situação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Farei um discurso em homenagem a V. Exa. no plenário. Fique tranqüilo.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Não será necessário, Sr. Presidente.

Gostaríamos de agradecer o entendimento de todos. O que tentamos fazer ontem foi construir todo esse processo que foi realizado. Estaremos prontos para, ao meio-dia, estar presentes à sessão do Congresso para dar seqüência à votação do Orçamento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Destaques com voto pela aprovação integral.

Em votação, em globo, os destaques com voto do Relator pela aprovação integral, na representação da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

Aprovados.

Em votação, na representação do Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Destaques com voto do Relator Geral pela aprovação parcial.

Em votação, em globo, os destaques com voto do Relator pela aprovação parcial, na representação da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovados.

Em votação, na representação do Senado Federal.

Os Srs. Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovados.

Destaques com voto do Relator Geral pela rejeição.

Em votação, em globo, os destaques com voto do Relator pela rejeição.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovados.

Em votação, na representação do Senado Federal.

Os Srs. Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovados.

Quero apenas lembrá-los de que agora os destaques podem ser todos eles repetidos, inclusive os aprovados, em plenário. Esta é uma etapa da Comissão que praticamente passa em branco. Gostaria de deixar isso fixado. Se o Deputado Gilmar Machado, por exemplo, entrar com um destaque na Comissão e o Relator der a ele um parecer pela aprovação parcial, aprovando não os 10 solicitados, mas 5, esse Deputado pode repetir o destaque no plenário do Congresso Nacional.

Como firmamos um entendimento de que a Comissão não iria extrapolar aquilo que poderia fazer, deixamos como solução a apresentação dos destaques em sessão do Congresso, e, por isso, ficará tudo decidido lá.

Há requerimentos de destaques de autoria do Deputado Paes Landim, que foram retirados. São os de nº 84, 85, 48 e 78. Isso, já diante da possibilidade de apresentação na sessão do Congresso Nacional.

Nada mais havendo a tratar, comunico a V.Exas. que o Relatório Geral está sendo encaminhado para o plenário do Congresso, para lá ser apreciado.

Foi uma honra tê-los aqui. Conversaremos oportunamente.

Está aprovado o Relatório Geral do Orçamento para 2009, um dia antes do prazo.

Está encerrada a reunião.

Muito obrigado.

Ata da Reunião de Instalação e Eleição da Mesa Diretora da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2009.

Aos vinte e quatro dias do mês de março e continuando no dia vinte e cinco do mesmo mês no ano de dois mil e nove, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no plenário 2, do Anexo II da Câmara dos Deputados, para instalação e eleição da Mesa Diretora para o ano de 2009. Nesse período, foi registrado o comparecimento dos membros: **– Deputados titulares**: Antônio Andrade, Claudio Cajado, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Duarte Nogueira, Edson Aparecido, Eduardo Valverde, Geraldo Resende, Humberto Souto, Jerônimo Reis, Jilmar Tatto, João Carlos Bacelar, João Dado, João Leão, José Chaves, José Fernando Aparecido de Oliveira, Laurez Moreira, Magela, Márcio França, Márcio Reinaldo Moreira, Miguel Corrêa, Narcio Rodrigues, Otavio Leite, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Rose de Freitas e Zé Gerardo; **– Senadores titulares:** Almeida Lima, Augusto Botelho, Cícero Lucena, Efraim Morais, Francisco Dornelles, Jayme Campos, João Ribeiro, João Vicente Claudino e José Nery; **– Deputados suplentes:** Alex Canziani, Andreia Zito, Bruno Rodrigues, Gonzaga Patriota, José Airton Cirilo, Nelson Meurer, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Ratinho Junior, Ricardo Barros, Rodrigo de Castro, Vital do Rêgo Filho, Vitor Penido, Walter Ihoshi e Wellington Roberto. Registrou-se a ausência dos membros: **– Deputados titulares:** Carlos Melles, Gorete Pereira, Osmar Júnior e Vic Pires Franco; **– Senadores titulares:** Cristovam Buarque e Leomar Quintanilha. Foi registrado o comparecimento dos parlamentares não integrantes da Comissão: **– Deputados:** Gilmar Machado, Luiz Carlos Busato, Marinha Raupp, Mendes Ribeiro Filho e Zé Geraldo; **Senador**: Gilberto Goellner. **ABERTURA:** às quinze horas e três minutos do dia vinte e quatro de março e havendo número regimental conforme estabelecido no art. 134 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, o Presidente, Deputado Mendes Ribeiro Filho, declarou iniciados os trabalhos. Em seguida, passou a palavra aos Deputados Cláudio Cajado, Gilmar Machado, João Leão e ao Senador Jayme Campos que teceram comentários sobre a indicação do Senador Almeida Lima para o cargo de Presidente da Comissão. Ás quinze horas e dezenove minutos, o Presidente passou a palavra ao Senador Francisco Dornelles, Vice-Líder do Bloco da Maioria (PMDB/PP), que indicou verbalmente o nome do Senador Almeida Lima (PMDB/SE) para o cargo de Presidente da Comissão. Tendo sido atingido o número regimental para deliberação, o Presidente declarou instalada a nova Comissão para o ano de 2009. Em seguida, consultou o Plenário sobre a proposta para que a eleição para o cargo de Presidente fosse feita por aclamação, tendo como candidato o Senador Almeida Lima (PMDB/SE). Os Deputados Wellington Roberto, pelo PR, e Pedro Novais, pelo PMDB, manifestaram-se favoráveis. O Deputado Alex Canziani, manifestou-se favorável. Manifestaram-se favoráveis, ainda, à eleição por aclamação os Deputados Gerônimo Reis, pelo DEM, Narcio Rodrigues, pelo PSDB, e

Humberto Souto, pelo PPS. Em votação, a proposta para eleição por aclamação foi **aprovada** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O Presidente, Deputado Mendes Ribeiro Filho, declarou eleito e empossado o Presidente da Comissão para 2009, **Senador Almeida Lima (PMDB/SE).** Prosseguindo, o Presidente solicitou que as Lideranças indicassem os respectivos candidatos aos cargos de Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes. Informou, ainda, que a 1ª Vice-Presidência pertencia ao Bloco PSDB/DEM/PPS na Câmara dos Deputados; a 2ª Vice-Presidência pertencia ao Bloco da Minoria (DEM/PSDB) no Senado Federal; e a 3ª Vice-Presidência ao Bloco PSB/PDT/PCdoB/PMN na Câmara dos Deputados. Às quinze horas e vinte e seis minutos, o Presidente eleito, Senador Almeida Lima, assumiu a condução dos trabalhos e fez o pronunciamento de posse. A seguir, reforçou a solicitação para que as Lideranças Partidárias encaminhassem as indicações para os demais cargos da Mesa Diretora. Passou a palavra ao Senador Efraim Morais, Vice-Líder do Democratas – DEM, que apoiado pelo Senador Cícero Lucena (PSDB/PB), procedeu à indicação verbal do nome do Senador Jayme Campos para o Cargo de 2º Vice-Presidente. Em seguida, o Presidente registrou o recebimento de expediente do Deputado Márcio França, Líder do Bloco PSB/PDT/PcdoB/PMN, que indicou o Deputado João Dado para o Cargo de 3º Vice-Presidente. O Presidente passou a palavra ao Deputado Nárcio Rodrigues, Líder do PSDB, que indicou para 1º Vice-Presidente o Deputado Edson Aparecido (PSDB/SP). O Deputado Claudio Cajado informou que não havia acordo entre o DEM e o PSDB para indicação da Primeira Vice-Presidência e solicitou que a votação fosse apenas para a Segunda e Terceira Vice-Presidências. Dando sequência, o Presidente propôs que as eleições para Segunda e Terceira Vice-Presidências fossem por aclamação, tendo como candidatos para 2º Vice-Presidência, o Senador Jayme Campos (DEM/MT) e para 3º Vice-Presidência, o Deputado João Dado (PDT/SP). Em votação, a proposta para eleição por aclamação foi **aprovada** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O Presidente declarou eleitos e empossados o **2º Vice-Presidente, Senador Jayme Campos (DEM/MT)** e o **3º Vice-Presidente, Deputado João Dado (PDT/SP)**. Às quinze horas e quarenta minutos, o Presidente prestou informações sobre o cumprimento dos seguintes dispositivos da Resolução: **1)** Conforme disposto no *art. 17 e no § 1º do art. 19 da Resolução nº 1/2006-CN, alterada pela Resolução nº 3, de 2008, do Congresso Nacional,* o dia 29 de março é o prazo final para indicação das seguintes relatorias: Relator-Geral, Relator da Receita e os relatores setoriais do projeto de lei orçamentária para 2010, relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2010 e o relator das contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público. Para fazer as indicações, as Lideranças Partidárias deverão observar o disposto no *art. 16 da Resolução nº 1/2006-CN, alterada pela Resolução nº 3, de 2008, do Congresso Nacional.* **2)** O dia 29 de março também é o prazo final para indicação dos membros e coordenadores dos seguintes comitês, conforme estabelece *art. 18 da Resolução nº 1/2006-CN, alterada pela Resolução nº 3, de 2008, do Congresso Nacional*: Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária; Comitê de Avaliação da Receita; Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com indícios de irregularidades graves; e Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas. Tendo em vista que dia 29 de março seria dia não-útil as indicações poderão ser feitas até dia imediatamente posterior. **3)** Foi solicitada indicação aos Líderes Partidários para que procedam ao encaminhamento à Secretaria dos nomes dos parlamentares que integrarão o Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão. **4)** As reuniões ordinárias serão às realizadas às quartas-feiras, às 14h30, no plenário 2 da Câmara dos Deputados, podendo haver alterações a critério da Presidência. **5)** O Presidente informou que será designado, oportunamente, relator do ajuste do Regulamento Interno da Comissão à Resolução nº 1/2006-CN. Retomando à discussão em torno da indicação para o cargo de Primeiro Vice-Presidente, usaram da palavra os Deputados Darcísio Perondi, Nárcio Rodrigues, Cláudio Cajado e Pedro Novais e o Senador Efraim Morais, sem contudo chegarem a consenso. Às quinze horas e cinquenta e um minutos, o Presidente suspendeu a reunião, e convocou a continuação para o dia seguinte, às quatorze horas e trinta minutos, no plenário 2 da Câmara dos Deputados. Às quatorze horas e cinquenta e sete minutos do dia vinte e cinco de março do mesmo ano, os trabalhos foram reabertos pelo Presidente, Senador Almeida Lima, que leu o Ofício nº 248, de 24 de março, do Deputado José Aníbal, Líder do PSDB, indicando o Deputado Edson Aparecido (PSDB/SP) para o cargo de 1º Vice-Presidente da Comissão. Continuando, passou a palavra ao Deputado Duarte Nogueira, do PSDB/SP, que solicitou a realização da eleição para Primeira Vice-Presidência. Em seguida, o Deputado Claudio Cajado, do DEM/BA, informou que ainda não havia acordo para indicação da Primeira Vice-Presidência e solicitou o encerramen-

to da reunião para que a questão fosse resolvida. Às quinze horas, o Presidente leu o Ofício nº 132/PT, de 24 de março, do Deputado Cândido Vaccarezza, Líder do PT, solicitando que fosse indicado o Deputado Magela (PT/DF) como Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 2010. Em seguida, o Presidente consultou o Plenário sobre os pleitos do representante do PSDB, Deputado Duarte Nogueira, e do representante do DEM, Deputado Cláudio Cajado, que queriam o encerramento da reunião e o adiamento da eleição da Primeira Vice-Presidência para a semana seguinte. Os Deputados Magela e Claudio Cajado manifestaram-se favoráveis. **ENCERRAMENTO:** havendo consenso, o Presidente encerrou os trabalhos, às quinze horas e quatro minutos. Antes, convocou reunião ordinária para o dia primeiro de abril, às quatorze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Almeida Lima.** Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Há número regimental para a abertura dos trabalhos. Declaro iniciada a reunião de instalação e eleição da Mesa Diretora da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para o ano de 2009.

Falta ainda número para deliberar. Pode a Presidência abrir a sessão, mas não pode colocar matéria sob deliberação. Costumeiramente, quando isso acontecia, passada meia hora da hora estipulada para o início dos trabalhos, era normal nesta Comissão, quando sob a direção deste Deputado, suspendermos os trabalhos e convocarmos nova reunião. Convocarmos outra para o dia de amanhã, às 14h30min, para continuidade desta reunião. Mas, evidentemente, ouço os demais membros desta Casa.

Deputado Claudio Cajado, é uma honra tê-lo no plenário. Tem V. Exª, a palavra.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, a honra é minha de poder, neste dia de instalação da Mesa da Comissão, tê-lo como Presidente, ainda que seja apenas nesta reunião, ou, eventualmente, numa outra se não houver **quorum**. Devo dizer que V. Exª, teve atuação à altura da representação que exerce, do Estado do Rio Grande do Sul, e conduziu a Comissão de Orçamento com brilhantismo e eficiência, o que, efetivamente, ajudou a pontuar importantes projetos, para o benefício do País.

V. Exª, tem, da minha pessoa, a mais alta elevação dos seus conceitos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Obrigado.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Espero que o Presidente que venhamos a eleger possa conduzir esta Comissão com a eficiência que V. Exª, demonstrou, seguindo os passos do Senador Gilberto Mestrinho e de tantos outros que por aqui passaram.

Porém, quero aqui colocar 2 questões. Primeiro, aquela a que V. Exª, se referiu. Já são 15h6min, e é uma regra regimental que, decorridos 30 minutos do início da sessão, se não tivermos **quorum** para deliberar, a reunião será suspensa. Esse tem sido o mecanismo usual na Comissão. Não vou aqui fazer interpretação rigorosa, mas transfiro para os membros da Comissão essa posição. Não vou aqui criar nenhum tipo de empecilho se não houver eco para essa manifestação, até porque aprendi, desde a primeira vez que exerci o mandato de membro da Comissão de Orçamento, que, nesta Comissão em especial, nada é feito sem que haja o consenso de todos. Aquele que se manifesta individualmente numa posição intransigente fica só.

Por isso, pontuo que V. Exª, deve ouvir os representantes. Ou solicitar à Secretaria que convoque os membros, para que, de forma célere, possam assinar a lista de presença e tenhamos número necessário para, com o **quorum** exigido pela Resolução nº 01, procedermos à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão.

A segunda questão é um esclarecimento. Sabemos que o critério da proporcionalidade tem sido usual no mecanismo dos trabalhos da Comissão Mista de Orçamento e das demais Comissões Permanentes da Casa. E foi indicado o Senador Almeida Lima, e aqui manifesto a minha alegria em tê-lo como membro efetivo desta Comissão – inclusive, S.Exa. me ligou 2 vezes para pedir o voto, o que demonstra capacidade política acentuada.

Quero pontuar, em forma de esclarecimento – talvez o próprio Senador possa fazê-lo ou algum dos Líderes com assento nesta Comissão -, o que preceitua o art. 7º, § 1º, haja vista que o Senador foi designado para exercer, como membro da Comissão de Orçamento, a titularidade ou a suplência nesta Comissão, no ano anterior.

Não faço aqui uma questão de ordem, mas uma questão de esclarecimento, para que possamos ter claro se há ou não empecilho para o exercício, como membro da Comissão, do Senador Almeida Lima. Não faço em forma de questão de ordem, para que não precisemos ter a resposta oficial, que talvez enseje estudo jurídico mais complexo. Faço como esclarecimento, porque, a partir dos esclarecimentos, acho que fica evidenciada a necessidade ou não de aprofundarmos essa discus-

são. Pontuo desde logo, até porque não temos ainda o **quorum** exigido, como preliminar, no sentido de os trabalhos transcorrerem de forma tranquila.

Na primeira questão, V. Exª, já se antecipou sobre a deliberação da Comissão, se deve ou não suspender. Manifesto minha preocupação e acho que os membros, principalmente os Líderes que ainda não foram designados, mas que exercerão a Liderança pelos demais partidos, podem manifestar-se neste momento.

E a questão do esclarecimento, que fica desde logo solicitado à Mesa Diretora, através de V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Agradeço.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Sr. Presidente, para contraditar e para dar o esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – A Presidência tem de seguir a inscrição. O Deputado Gilmar Machado está inscrito. Depois é o Deputado Darcísio Perondi, e, em seguida, é V. Exª,

Tem a palavra o Deputado Gilmar Machado.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Muito obrigado.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, na condição de Vice-Líder do Governo, quero primeiro saudar a todos, já que não serei membro efetivo desta Comissão neste ano.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Gilmar, um momento.

Senhoras e senhores, a Comissão está sendo instalada, e se está esclarecendo neste momento como ela funcionará e de que forma será eleito o Presidente. Se algumas pessoas não têm interesse em saber disso, peço que deixem a sala. Nós precisamos de silêncio para que os trabalhos sejam perfeitamente entendidos por todos os Deputados. Agradeço a bondade a cada um.

Deputado Gilmar.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Como eu estava dizendo, estamos aqui hoje na condição de Vice-Líder do Governo, e não como membro efetivo da Comissão, porque, como fui membro no ano passado, não o serei neste ano.

Estamos aqui para fazer exatamente os esclarecimentos – e acho que corretamente apresentado pelo Deputado Claudio Cajado, que colocou bem. E o que diz a resolução é que se a Mesa do Congresso fizer a indicação de Parlamentar, nomeá-lo para a função e, ao ser indicado, ele não tomar posse até o dia da instalação oficial – como é o caso de hoje ou de qualquer membro -, existe essa norma, essa resolução. E o entendimento da Mesa é que, se formos indicados pelos Líderes, nosso nome vier para a Comissão e, antes da instalação...

É o caso do Senador Almeida Lima, cuja substituição veio para cá antes da instalação oficial da Comissão. S.Exa., portanto, tem condições de, no ano seguinte, participar normalmente da Comissão. É esse o esclarecimento, e é exatamente o caso do Senador Almeida. Foi feita sua indicação pelo Líder, depois a Mesa mandou para cá, efetivando-o na Comissão. Só que, antes da instalação oficial da Comissão, houve a sua substituição. Portanto, S.Exa. não participou do processo. Não participando do processo, não fere a resolução. Portanto, tem todas as condições de participar neste ano normalmente e, podendo participar normalmente, tem todas as condições de exercer a Presidência da Comissão. Esse era o esclarecimento.

Não sei se consegui esclarecer bem o Deputado Claudio Cajado, mas tenho certeza de que S.Exa. vai ter esse mesmo entendimento, porque não vale apenas para o Senador Almeida, mas para qualquer Parlamentar. Portanto, não estamos aqui abrindo, nem criando nenhuma regra diferenciada.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – V. Exª, pode esclarecer o seu pensamento, não o meu.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Gilmar, por favor.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Estou dizendo que não há nenhuma mudança da resolução ou alteração da mesma. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Gilmar, a resolução é dirigida ao Presidente do Senado, e não a esta Casa. Quem tem o dom de fazer a designação é o Presidente do Senado, e a S.Exa. cabe a interpretação dessa resolução. Não cabe a esta Presidência tratar de alguma coisa que não lhe compete, perfeito? Recebo a designação na qualidade de Presidente momentâneo, como tenho de fazê-lo.

Deputado João Leão, V. Exª, tem a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero dizer que V. Exª, vai deixar saudades. Realmente, V. Exª, presidiu esta Comissão como poucos Presidentes que já tivemos. Eu não fui membro da Comissão passada, mas tive o prazer e a honra, na Liderança do Governo, de acompanhar diversas reuniões desta Comissão, de acompanhar a LDO, acompanhar o Orçamento da União, acompanhar diversas matérias discutidas. E V. Exª, foi um grande Presidente! Cumpriu todos os prazos regimentais desta Comissão, que, realmente, no exercício passado, trabalhou tão bem que desejo a todos os companheiros que estão aqui e a nosso futuro Presidente que te-

nhamos o poder de imitar o trabalho de V. Exª, e dos companheiros passados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Esta Comissão está de parabéns pelo exercício de 2008!

O caso específico do Senador Almeida Lima é singular. Não existe absolutamente nenhuma dúvida sobre aquilo que ocorreu. S.Exa. foi indicado para esta Comissão pelo Sr. Líder Valdir Raupp no dia 3 de fevereiro de 2008. E foi recebido nesta Comissão no dia 11 de março de 2008.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Na Presidência do Senado, do Congresso.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Não, na Comissão. Recebido na Presidência do Senado no dia 11 de março de 2008. No dia 2 de abril de 2008, recebido no mesmo dia 2, o Senador e Líder Valdir Raupp destitui o Senador como membro da Comissão. Ora, se a Comissão ainda não havia sido instalada, e o Senador Almeida Lima havia sido destituído como membro da Comissão, S.Exa. não participou, nem fez parte da Comissão. Então, digo que não há absolutamente nenhum problema em o Senador Almeida Lima participar e ser Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado João Leão, agradeço a V. Exª, a bondade das palavras dirigidas à minha pessoa e aos membros de toda a Comissão, que trabalharam no ano passado – a Senadora Serys Slhessarenko, o Senador Delcídio Amaral, os Vice-Presidentes, o Relator de Receita.

Insisto: este assunto não cabe à Comissão decidir. Tudo o que dissermos aqui pode virar contra o indicado. Então, ou aceitamos a indicação ou não aceitamos a indicação. Acho que o Deputado Claudio Cajado já recebeu, por parte dos Parlamentares, os esclarecimentos que solicitou. Se tivermos mais dúvidas, é uma ação do Presidente do Congresso.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, só uma questão complementar. Não houve nenhuma assinatura do Senador Almeida nas reuniões do ano anterior.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Não.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Na única reunião da Comissão, o Senador já tinha sido substituído.

Tem a palavra o Senador Jayme Campos.

O SR. SENADOR JAYME CAMPOS – Sr. Presidente, acho que, regimentalmente, estamos preparados para votar, para escolher o Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Preciso receber a indicação do nome. Somente isso. Recebida a indicação do nome, submeto à votação do Plenário, que inclusive pode ser por aclamação.

O SR. SENADOR JAYME CAMPOS – Imagino que o nome do Senador Almeida Lima já foi indicado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Não, precisa ser indicado.

O SR. SENADOR JAYME CAMPOS – A indicação é a do Senador Almeida Lima, Sr. Presidente. Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Senador Dornelles.

(O Presidente faz soar as campainhas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Eu encareço, por favor, ajudem esta Presidência. V.Exas. sabem como este Presidente é limitado. Eu fico perturbado, prejudicado no trabalho. Por favor!

Senador, Dornelles, por favor.

O SR. SENADOR FRANCISCO DORNELLES – Sr. Presidente, Deputado Mendes Ribeiro, quero cumprimentar V. Exª, inicialmente pela maneira soberana, competente, séria, como V. Exª, conduziu a Comissão de Orçamento no último ano. Tenho acompanhado desde que aqui cheguei, em 1986, os trabalhos da Comissão de Orçamento e, com o maior respeito que tenho por todos aqueles que já a presidiram, quero dizer que a sua gestão foi uma das mais competentes a que já assisti nesta Casa.

Então cumprimento V. Exª, e digo que a Comissão Mista de Orçamento se sente honrada de ter V. Exª, como Presidente em 2008.

Quero também, na condição de Vice-Líder do Bloco PMDB/PP, apresentar o nome do Senador Almeida Lima para ocupar a Presidência da Comissão Mista de Orçamento, cargo este que V. Exª, ocupou com grande brilho e com a maior competência.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Recebo a indicação, pelo Senador Francisco Dornelles, do nome do Senador Almeida Lima para a Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Havendo **quorum** na Casa, dou por instalada a Comissão e submeto apreciação do plenário...

O SR. DEPUTADO JILMAR TATTO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Jilmar Tatto, por favor.

O SR. DEPUTADO JILMAR TATTO – Sr. Presidente, antes de iniciar o processo de votação, quero dizer que tive a honra de ser designado pela bancada do PT, pelo meu Líder, Cândido Vaccarezza, Coordenador da bancada na Comissão de Orçamento. Ao mesmo tempo em que parabenizo V. Exª, pela condução dos trabalhos nesse período, que foi motivo de elogio dos nobres pares, a bancada do PT também indica o Senador Almeida Lima para a Presidência desta Comissão, e, por um acordo dos Líderes, o que já é praxe nesta Casa, que a Relatoria seja do Deputado Magela, do PT do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Jilmar...

O SR. DEPUTADO JILMAR TATTO – Eu sei que a prerrogativa é do Presidente, mas gostaria de deixar consignada esta posição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Deputado Jilmar, só um minutinho.

À Comissão não cabe fazer isto neste momento. Esse é um ato do Presidente, um ato do futuro Presidente, a designação dos Relatores, ouvidas as bancadas. É preciso dizer também que a indicação das Lideranças partidárias deve ser feita por escrito, pelo Líder, ao futuro Presidente.

Então eu gostaria de ouvir do Plenário sobre a possibilidade de fazermos a eleição por aclamação. Essa é uma prática desta Comissão.

O SR. DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO – Pelo PR, "sim", Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Pois não, Deputado Pedro Novais.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS – Sr. Presidente, em nome do partido do qual sou Vice-Líder e, após consultar os membros das bancadas representados nesta Comissão, apoiamos a indicação do Senador Almeida Lima para esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeito.

O SR. DEPUTADO ALEX CANZIANI – Sr. Presidente, o PTB também concorda com o processo que V. Exª, propõe.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Agradeço a V. Exª, O PR também no Senado concorda.

O SR. DEPUTADO JERÔNIMO REIS – Com a permissão de Cajado, aqui, o Democratas também vota "sim."

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Vamos ao voto.

O SR. DEPUTADO HUMBERTO SOUTO – Sr. Presidente, pela ordem. O PPS...

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Nós, do PSDB, concordamos em fazer a votação por aclamação.

O SR. DEPUTADO HUMBERTO SOUTO – Sr. Presidente, pelo PPS.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Pois não, Deputado Humberto Souto.

Eu me atrapalho com V. Exª, não sei se o chamo de Senador, de Deputado, de Ministro.

O SR. DEPUTADO HUMBERTO SOUTO – Pode chamar de Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – *(Risos.)*

O SR. DEPUTADO HUMBERTO SOUTO – Gostaria de saber o seguinte. Tenho a impressão de que esse é um problema irrelevante, já está solucionado, mas apenas para tomar conhecimento. O candidato a Presidente, nosso Senador, frequentou alguma sessão da Comissão de Orçamento ano passado?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Não, não frequentou. Esse é um critério...

O SR. DEPUTADO HUMBERTO SOUTO – Não frequentou?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – É um critério que foi examinado pelo Presidente do Congresso...,

O SR. DEPUTADO HUMBERTO SOUTO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) -...Senador José Sarney, que recebeu a indicação.

O SR. DEPUTADO HUMBERTO SOUTO – O PPS está de acordo em que se faça a votação por aclamação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mendes Ribeiro Filho) – Perfeito.

Preciso consultar o Plenário.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Deputados que concordam em que esta eleição seja por aclamação permaneçam como estão. *(Pausa.)*

Aprovado. (*Palmas*.)

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que concordam permaneçam como estão. *(Pausa.)*

Aprovado. (*Palmas*.)

Coloco em votação a indicação, por aclamação, do Senador Almeida Lima para Presidente desta Comissão. *(Pausa.)*

Declaro eleito e empossado no cargo de Presidente desta Comissão, para o período de 2009, o Senador Almeida Lima.

Quanto aos cargos de 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, solicito às Lideranças que façam as indicações o mais rápido possível.

Conforme tem sido feito nos últimos anos, caberá aos respectivos partidos os seguintes cargos: 1º Vice-Presidente, Bloco PSDB/DEM/PPS, na Câmara dos Deputados; 2º Vice-Presidente, Bloco da Minoria DEM/PSDB, no Senado Federal; e 3º Vice-Presidente, Bloco PSB/PDT/ PCdoB/PMN, na Câmara dos Deputados.

Peço ao nobre Senador Almeida Lima que assuma o microfone.

Senador, foi uma honra para mim presidir esta Comissão acompanhado dos Srs. Deputados que dela fizeram parte no ano passado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Srs. Congressistas, queridos Deputados e Senadores, minhas primeiras palavras são de agradecimento, não um agradecimento formal, mas de coração, com sentimentos, por se tratar, de fato, de uma das mais importantes outorgas que recebo, salvo a do meu povo de Sergipe quando me elegeu Senador da República. Minha gratidão a todos pela confiança e pelo apoio unânime.

Na Presidência desta Comissão partilharei todas as responsabilidades, todas as tarefas, sobretudo neste momento em que o País sofre reflexos de uma crise econômica que não foi gestada por nós. Durante todo este ano teremos o papel importante não apenas de confeccionar a peça orçamentária anual para o próximo ano, mas também, em todas as deliberações, de propugnar, de defender decisões que contribuam decisivamente para que o Brasil enfrente as dificuldades que se apresentam.

Portanto, juntamente com todos os Srs. Congressistas – Deputados e Deputadas, Senadores e Senadoras – teremos essa grande responsabilidade. Mas, com toda a certeza, com a inteligência e a sabedoria de V.Exas., com o indispensável assessoramento técnico de cada uma das Casas, que socorrem, que acodem esta Comissão, iremos nos desincumbir desta missão para a grandeza da Nação brasileira.

Agradeço, portanto, a todos os senhores pelo apoio e tenho certeza de que esta será uma Presidência coletiva.

Por fim, quero agradecer ao nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, que aqui esteve na Presidência até poucos instantes, não apenas pela condução dos trabalhos nesta sessão, mas pela condução dos trabalhos desta Comissão durante todo o seu mandato, na certeza de que aqui estaremos para dar continuidade a esse trabalho, com o apoio e a dedicação de todos os senhores.

Muito obrigado, portanto.

Devemos, neste instante, por orientação da nossa assessoria, dar continuidade ao processo de eleição.

Como ainda não houve a indicação do 1º Vice-Presidente, que cabe ao Bloco PSDB/DEM/PPS, pela Câmara dos Deputados, do 2º Vice-Presidente, que cabe ao Bloco da Minoria, DEM/PSDB, pelo Senado Federal,...

O SR. SENADOR EFRAIM MORAIS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem V. Exª, a palavra.

O SR. SENADOR EFRAIM MORAIS – Quero fazer a indicação do Senador Jayme Campos como 2º Vice-Presidente, do Democratas, com o apoio dos Senadores Cícero Lucena, Jayme Campos e meu, por unanimidade.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Consulto, fazendo uso da mesma praxe do Presidente anterior, sobre se podemos fazer a deliberação por aclamação do nome do querido e nobre Senador para a 2ª Vice-Presidência.

Faço, portanto, a consulta às Lideranças e ao Plenário.

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Sr. Presidente, gostaria apenas que V. Exª, pudesse dizer quais os espaços que caberão a quais partidos antes de definirmos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Como, aliás, já foi esclarecido pelo Presidente anterior, a composição da Mesa se dá com a eleição do Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes. Como se trata de ano ímpar, uma vez que cabe ao Senado Federal, na primeira Sessão Legislativa anual, no início da Legislatura, a indicação do Presidente e do 2º Vice-Presidente e, de forma alternada nos anos seguintes, neste, por exemplo, a Presidência e a 2ª Presidência cabem, por indicação, ao Senado Federal; a 1ª e a 3ª Vice-Presidência, à Câmara dos Deputados.

Obedecido esse parâmetro e levando-se em consideração também a prática do Congresso Nacional, para ocupar a 1ª Vice-Presidência temos a indicação da Câmara, pelos partidos PSDB, Democratas e PPS; a 2ª Vice-Presidência, pelo Senado, e que foi feito há poucos instantes, no entendimento entre os Democratas e o PSDB. E a 3º Vice-Presidência cabe ao Bloco PSB/PDT/PCdoB/PMN, na Câmara dos Deputados.

Prestado, portanto, o esclarecimento que V. Exª, solicitou.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA – Presidente, a indicação do Bloco PSB/PDT/PCdoB/PMN está nas mãos de V. Exª, no ofício entregue.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Acaba de chegar e faz a indicação do Deputado João Dado, PDT, de São Paulo, como 3º Vice-Presidente desta Comissão.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA – É isso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Falta apenas a indicação do 1º Vice-Presidente, que é indicação da Câmara dos Deputados pelos partidos PSDB, Democratas e PPS.

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Sr. Presidente, em nome da Liderança do PSDB, estamos indicando o Deputado Edson Aparecido para 1º Vice-Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Pelo PSDB.

O Democratas e o PPS aquiescem? *(Pausa.)*

Como decorrência da indicação, acredito que os demais partidos também concordam com a indicação. *(Pausa.)*

Então, a indicação é do bloco?

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – A indicação é do Bloco PSDB/PPS/Democratas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Consulto o Plenário...

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Estou dizendo, Sr. Presidente...

A liderança do PSDB nos informa que a vaga é do PSDB, porque somos majoritários nesse bloco. Portanto, nós estamos indicando dentro dessa premissa.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, eu pediria um tempo, como parte representante do Democratas, para poder me informar a respeito dessa situação. Há uma situação que envolve a Liderança da Minoria e me parece estão sendo discutidas algumas questões. Pediria a V. Exª, que, no caso da 1ª Vice-Presidência, pudesse proceder à votação do 2º Vice-Presidente enquanto obtemos as informações de que necessitamos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Nobre Deputado Claudio Cajado, V. Exª, e a bancada respectiva têm o tempo necessário.

Consulto o Plenário se podemos utilizar o procedimento de aclamação para a eleição do 2º e do 3º Vice-Presidentes.

Se alguém discorda desse procedimento, que se manifeste.

(Pausa.)

Aprovado, então, por aclamação, submeto à deliberação os nomes: para 2º Vice-Presidente, o nobre Senador Jayme Campos, indicação do Democratas e PSDB; para 3º Vice-Presidente, o Deputado João Dado, indicação do Bloco PSB/PDT/PCdoB/PMN. Essa indicação se encontra na mesa, feita pelo Deputado Márcio França.

Os Srs. Deputados que concordam com essa indicação, mantenham-se como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada a indicação. *(Palmas.)*

Os Srs. Senadores que concordam com essa indicação para a 2ª e a 3ª Vice-Presidências, mantenham-se como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada por unanimidade. *(Palmas.)*

Até que as bancadas do PSDB, Democratas e PPS possam chegar a um entendimento de indicação, conforme disposto no art. 17 e no § 1º do art. 19, da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, o dia 29 de março...

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Sr. Presidente, peço a palavra pelo PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Deputado Narcio Rodrigues.

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Queria só lembrar, até para efeito do aspecto da proporcionalidade, que o critério de indicação pelo PSDB foi na lógica, inclusive, de que o bloco do Senado indicou um Senador do Democratas para a 2ª Vice-Presidência.

O SR. SENADOR EFRAIM MORAIS – Sr. Presidente, o Senado não tem nada a ver com o problema da Câmara, porque houve entendimento. Aqui foi unanimidade.

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Eu não estou dizendo que o Senado tenha alguma coisa a ver. Estou falando de critérios e, dentro desse critério, já que a bancada maior do Senado é a do Democratas, e indicou naturalmente um candidato que o PSDB chancela. Da mesma forma, o PSDB espera poder contar com o Democratas na Câmara dos Deputados. Já que nós temos a maior bancada, indicamos o nome do Deputado Edson Aparecido.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Feitas as considerações de V. Exª, continuarei a leitura que fazia.

Peço a atenção dos senhores.

Conforme disposto no art. 17 e no § 1º do art. 19, da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, o dia 29 de março é o prazo final para indicação das seguintes relatorias: Relator Geral, Relator da Receita e os relatores setoriais do Projeto de Lei Orçamentária para 2010; relator do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o relator das Contas Prestadas pelos chefes do Poder Executivo, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do chefe do Ministério Público. Para faze-

rem as indicações, as lideranças partidárias deverão observar o disposto no art. 16 da resolução citada.

É o primeiro esclarecimento que faço ao Plenário desta Comissão..

O segundo é que o dia 29 de março também é o prazo final para indicação dos membros e coordenadores dos seguintes comitês, conforme estabelece o art. 18 da mesma resolução: Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária – o Comitê de Avaliação da Receita é coordenado pelo próprio Relator da Receita -, Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves e Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

Tendo em vista que o dia 29 de março é domingo, informo que as indicações poderão ser feitas até o dia 30 de março, segunda-feira próxima.

Terceiro: vai também a solicitação para indicação por parte dos líderes partidários dos Parlamentares que integrarão o colegiado de representantes das lideranças partidárias com assento nesta Comissão.

Quarto: as reuniões ordinárias serão as realizadas às quartas-feiras, às 14h30, neste plenário.

A indicação para as reuniões ordinárias neste plenário poderá sofrer modificação, caso o colegiado de líderes desta Comissão entenda por bem estabelecer alguma alteração.

Informo que será designado oportunamente relator do Ajuste do Regulamento Interno da Comissão à Resolução nº 1.

Já podemos prosseguir ou os Srs. Parlamentares desejam ainda algum tempo para... *(Pausa.)*

Tem a palavra V.Exa.

O SR. DEPUTADO DARCISIO PERONDI – O Regimento permite que se possa apontar a 2ª Vice na semana que vem, e isso deixaria o Bloco à vontade para se entender nesses 7 dias. Não há necessidade, porque é melhor...

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Apenas retificando: a 1ª Vice, pois a 2ª e a 3ª Vice já foram deliberadas.

O SR. DEPUTADO DARCISIO PERONDI – A 1.ª Vice. O senhor está bem de saúde, não há risco nenhum. Leva para quarta-feira. *(Risos.)*

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Poderemos deixar para a sessão de amanhã, já que, na próxima terça-feira, desejamos uma pauta de trabalhos, após a instalação desta Comissão.

Consulto os Srs. Deputados do Bloco Democratas/PSDB/PPS.

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Sr. Presidente, o PSDB gostaria de submeter o nome do Deputado Edson Aparecido ao Plenário. É um nome que representa, majoritariamente, este Bloco.

O SR. DEPUTADO EDUARDO VALVERDE – O PT apóia essa indicação. *(Risos.)*

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Obedecendo, naturalmente, à regra da proporcionalidade que, aliás, foi muito bem praticada pelo Democratas do Senado.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Eu sou o Líder do PSDB na Comissão, o representante.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Srs. Parlamentares, entendo que, para a boa política...

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, eu faço um apelo ao Deputado Narcio Rodrigues que pudesse... Nós não queremos aqui, não é intenção do partido lançar outro nome ou desconsiderar o nome do Deputado indicado pelo PSDB. Tão-somente há uma questão que nós queremos resolver, da proporcionalidade, que envolve não apenas o Democratas e o PSDB, mas os partidos de Oposição.

Então, faria um apelo ao Deputado Narcio Rodrigues para que pudéssemos... Amanhã haverá sessão, estaremos aqui, não há nenhum problema. Enfim, acho que essa questão pode ser resolvida, e vai ser resolvida naturalmente, sem nenhum problema; mas preferiríamos que os Líderes tivessem conhecimento dessa questão, e não há conhecimento.

Pessoalmente, faria esse apelo. Como S.Exa. deseja ir a voto, apelo que esperemos até amanhã, que possamos conversar. Enfim, é uma questão natural, a vaga está aberta, não há a apresentação de nomes, é apenas uma questão de levarmos em consideração essa questão da proporcionalidade.

O SR. SENADOR EFRAIM MORAIS – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem a palavra V.Exa, nobre Senador Efraim Morais.

O SR. SENADOR EFRAIM MORAIS – Sr. Presidente, eu solicitaria ao PSDB, ao PP, ao PPS e ao Democratas da Câmara que procurassem um entendimento porque, lamentavelmente, não temos como fazer uma votação agora, porque vamos quebrar o **quorum**. Os Senadores do Democratas vão se retirar e o **quorum** vai ser quebrado. V. Exª, não terá como aprovar no Senado, não terá como fazer a votação.

Solicitaria aos Srs. Deputados que procurassem um entendimento com as Lideranças, porque, se for iniciar a votação, o Democratas vai entrar em obstrução.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS – Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem a palavra V.Exa.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS – Sr. Presidente, eu queria lembrar o seguinte: eu devo ser o membro mais antigo desta Comissão aqui. E, desde 1992, sempre vi as indicações dos membros da Mesa feitas pelo Presidente do Senado.

O Senado encaminhava... Só não sei se foi assim no ano passado, mas antes, até o ano anterior, era assim, para evitar isso que está acontecendo agora. Porque é no Senado que o Presidente pode constatar a proporcionalidade dos partidos e fazer os acordos para quem cabe os cargos aos respectivos pretendentes.

Então, estou estranhando esse fato estar acontecendo agora, porque essa não tem sido a prática nos 18 anos de existência desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Senhores, proponho a suspensão da presente reunião, convocando a sua continuação para amanhã, às 14h30, neste mesmo plenário, até porque a Resolução nº 1 diz expressamente que a instalação da Comissão e a composição da Mesa devem acontecer até a última terça-feira do mês de março. Temos, portanto, até a próxima terça-feira. No entanto, eu gostaria de encerrar essa composição amanhã, em continuação a esta reunião.

Já aprendi no dia de hoje com os senhores – e alguém foi muito feliz em dizer que esta Comissão vive e trabalha por consenso – que é importante dar o tempo necessário às 3 bancadas que compõem este bloco para que cheguem a um denominador e, amanhã, no horário designado, 14h30, possam fazer a indicação a fim de que o plenário delibere nesse sentido.

Essa é a sugestão que faço. Peço que, se não houver discordância, se mantenham como estão. *(Pausa.)*

Declaro suspensa a presente reunião e convoco a sua continuação para amanhã, quarta-feira, às 14h30min, neste mesmo plenário.

Está suspensa a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Declaro reiniciada a reunião de instalação e eleição da Mesa Diretora da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para o ano de 2009.

O SR. DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Logo a seguir, darei a palavra V.Exa.

O SR. DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Faço a leitura do Ofício nº 248, de 24 de março, do Deputado José Aníbal, Líder do PSDB, que indica o Deputado Edson Aparecido, do PSDB de São Paulo, para o cargo de 1º Vice-Presidente da Comissão.

Com a palavra o Deputado Duarte Nogueira.

O SR. DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA – Sr. Presidente desta Comissão Mista de Orçamento, Senador Almeida Lima, em primeiro lugar, cumprimento V. Exª, pela eleição para a Presidência da Mesa e saúdo os demais Parlamentares.

Na sequência do ofício do nosso Líder José Aníbal, que V. Exª, acaba de ler, o PSDB fez a indicação do Deputado Edson Aparecido para a 1ª Vice-Presidência, conforme a proporcionalidade dos blocos no preenchimento dos cargos desta Comissão.

No entanto, por entendimento de nosso coordenador da bancada nesta Comissão, Deputado Narcio Rodrigues, com o coordenador do DEM, Deputado Claudio Cajado, nós, representantes do bloco de oposição, queremos pedir a anuência de V. Exª, com o apoio do Plenário, para fazermos a eleição da 1ª

Vice-Presidência da Mesa desta Comissão na próxima semana, se assim for possível.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Com a palavra V. Exª, Deputado Claudio Cajado.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, como bem disse o nobre Deputado Duarte Nogueira, representante do PSDB, também solicitamos a V. Exª, que encerre a reunião e convoque outra para a próxima semana – não sei se V. Exª, o fará sempre às quartas, ou às terças e quartas, ou às terças, enfim, no dia da conveniência da Presidência e dos membros da Comissão -, para deliberarmos sobre essa questão.

Há uma razão dos 2 partidos, que queremos resolver da melhor forma possível. Temos confiança e queremos resolver. Portanto, como não queremos demandar maiores discussões, corroboro as assertivas do Deputado Duarte Nogueira e solicito a V. Exª, que encerre a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Antes de me pronunciar acerca do pleito de V.Exas., faço a leitura do Ofício nº 132/PT, do dia de hoje, que encaminha à Presidência desta Comissão a indicação do Deputado Magela, do PT do Distrito Federal, para Relator-Geral do Orçamento – ofício assinado pelo Líder do PT, Deputado Cândido Vaccarezza.

Consulto o Plenário sobre se há algum interesse de manifestação acerca do pleito, formulado pelos representantes do PSDB e do Democratas, de en-

cerramento desta reunião, que é continuidade da de ontem, e de marcação de uma próxima na semana que vem...

O SR. DEPUTADO MAGELA – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – ... na quarta-feira, às 14h30min, até que posterior deliberação quanto aos dias de reuniões seja tomada.

Com a palavra V. Exª, Deputado Magela.

O SR. DEPUTADO MAGELA – Sr. Presidente, quero primeiro me congratular com V. Exª, pela eleição por aclamação, feita aqui ontem, para a Presidência desta Comissão. Sei que V. Exª, terá trabalho intenso neste ano, dadas as dificuldades por que o mundo passa e também nosso País. Então quero desejar-lhe sucesso nessa nobre e nova tarefa, colocando-me também à sua disposição para contribuir naquilo em que eu for capaz.

Com relação à disputa, à divergência entre o PSDB e o DEM, quero oferecer-lhes uma solução e indicar um Parlamentar do PT para assumir a Vice-Presidência, Deputado Claudio Cajado, se aceitar – nós temos diversos nomes. Certamente, não teremos nenhuma objeção a que o nome do PT ocupe a Vice. Mas o PT não quer jogar mais lenha nessa fogueira e concorda com o adiamento da decisão para a semana que vem.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Eu agradeço a lembrança do meu nome, Sr. Presidente, mas, se houvesse uma troca com a Relatoria, nós poderíamos até mudar. Não havendo, o Democratas continua com o PSDB mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Não havendo nenhum óbice, a Presidência concorda com o pleito e vai dar por encerrada a presente reunião, convocando outra, ordinária, a ser realizada no próximo dia 1º de abril, quarta-feira, às 14h30min, até que outra deliberação venha a designar data ou dia diferente da semana para realização das reuniões ordinárias.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, V. Exª, então convocaria para a próxima quarta?

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Quarta-feira.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Mas, de acordo com o art. 12 da Resolução, temos que escolher a Mesa, Presidente e Vice-Presidente, até terça-feira. Não há problema?

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Não, nenhum problema de ordem legal.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Se não houver... Apenas para não haver...

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Sobretudo porque a Mesa já está basicamente instalada, quer dizer, a Comissão instalada, e a Mesa basicamente composta com Presidência, 2ª e 3ª Vice-Presidências. Logo, não haverá nenhum obstáculo ou impossibilidade para continuação dos trabalhos, diante da formação existente hoje.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Ratificando: nós brigamos, porém não nos separamos. O PSDB e o Democratas continuam unidos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Está encerrada a reunião.

Ata da Primeira Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 53ª Legislatura, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 1º de abril de 2009.

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e nove, foi convocada ordinariamente a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com o objetivo de apreciar as matérias constante da Pauta nº 2. Foi registrado o comparecimento dos membros: **– Deputados titulares:** Antônio Andrade, Claudio Cajado, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Duarte Nogueira, Edson Aparecido, Geraldo Resende, Jerônimo Reis, João Carlos Bacelar, João Leão, José Chaves, Laurez Moreira, Magela, Márcio França, Márcio Reinaldo Moreira, Miguel Corrêa, Narcio Rodrigues, Pedro Eugênio e Zé Gerardo; **– Senadores titulares:** Almeida Lima e Cícero Lucena; **– Deputados suplentes:** Alex Canziani, Assis do Couto, Eudes Xavier, Eunício Oliveira, Gonzaga Patriota, João Magalhães, José Airton Cirilo, Leo Alcântara, Ricardo Barros, Rodrigo de Castro e Wellington Roberto. Foi registrado o comparecimento do parlamentar não integrante da Comissão, Deputado Gilmar Machado. Foi registrada a ausência dos membros titulares: **– Deputados**: Carlos Melles, Eduardo Valverde, Gorete Pereira, Humberto Souto, Jilmar Tatto, João Dado, José Fernando Aparecido de Oliveira, Osmar Júnior, Otavio Leite, Pedro Novais, Rose de Freitas e Vic Pires Franco; **– Senadores**: Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Efraim Morais, Francisco Dornelles, Jayme Campos, João Ribeiro, João Vicente Claudino, José Nery e Leomar Quintanilha. **ABERTURA:** às quinze horas e oito minutos do dia primeiro de abril, e havendo número regimental conforme estabelecido no *art. 134 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional,* o Presidente, Senador Almeida Lima, declarou iniciados os trabalhos. Tendo em vista a inexistência de **quorum** regimental para deliberação, o Presidente adiou a apreciação da Ata. **EXPEDIENTE:** Conforme decidido na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de abril de 2008, foi dispensada leitura dos expedientes**.** O Presidente determinou ao Departamento de Taquigrafia a inclusão dos expedientes nas notas taquigráficas da reunião. Informou que a lista com os

expedientes foi encaminhada, pelo correio eletrônico, aos membros e Lideranças Partidárias. **AVISOS: 1-)** O Presidente informou que ainda não haviam sido encaminhadas as indicações para as Relatorias Setoriais das Áreas Temáticas da Proposta Orçamentária para 2010 dos seguintes Partidos: na Câmara dos Deputados: Bloco PSDB/DEM/PPS, com direito a duas indicações; no Senado Federal: Bloco da Maioria PMDB/PP, com direito a uma indicação. Solicitou aos membros que fizessem gestão junto às Lideranças desses Partidos para que encaminhassem as indicações o mais rápido possível. **2-)** O Presidente informou que foi indicado o Deputado Wellington Roberto (PR/PB) para o cargo de Relator do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010. Foram indicados os seguintes parlamentares para as relatorias setoriais do Projeto de Lei Orçamentária para 2010: Deputados Antônio Andrade (PMDB/MG), Márcio França (PSB/SP), Miguel Corrêa (PT/MG) e Nelson Meurer (PP/PR) e os Senadores João Ribeiro (PR/TO), João Vicente Claudino (PTB/PI) e Efraim Morais (DEM/PB). Em seguida, o Deputado Wellington Roberto indagou em quais áreas temáticas cada parlamentar iria atuar e foi-lhe respondido que o assunto seria tratado em reunião do Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão. Dando prosseguimento, o Deputado Nárcio Rodrigues solicitou que se procedesse à eleição do Primeiro Vice-Presidente e que fosse convocada reunião do Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão para determinarem as rotinas de trabalho. O Presidente informou que a eleição não poderia ocorrer por falta de **quorum** regimental para deliberação no Senado Federal. Quanto à segunda solicitação, informou que seria aumentado o prazo para os Líderes Partidários encaminharem suas indicações à Secretaria da Comissão a fim de possibilitar a realização da reunião do Colegiado. Os Deputados Magela e Claudio Cajado sugeriram o encerramento da reunião e convocação de reuniões para a semana seguinte ou após a semana do feriado da Páscoa. O Deputado Alex Canziani indagou se todos dos relatores setoriais da Câmara já haviam sido indicados e o Presidente informou que ainda faltavam algumas indicações. **ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS:** em virtude da inexistência de **quorum** regimental para deliberação na representação do Senado Federal, o Presidente encerrou a reunião. Antes, convocou reunião do Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão para o dia 14 de abril, terça-feira, às quatorze horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Presidência da Comissão e reunião ordinária para o dia seguinte, no mesmo horário, a ser realizada no plenário 2 da Câmara dos Deputados. A reunião foi finalizada às quinze horas e vinte e sete minutos. Para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Almeida Lima.** Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Há número regimental para a abertura dos trabalhos.

Declaro iniciada a primeira reunião ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada à apreciação da matéria constante da pauta nº 2/2009.

Informo que o avulso da matéria se encontra na mesa de trabalhos.

Há **quorum** para deliberação na Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, não há **quorum** para deliberação.

Conforme decidido na quarta reunião extraordinária, realizada em 17 de abril de 2008, foi dispensada a leitura dos expedientes, que serão transcritos nas notas taquigráficas desta reunião.

Informo ainda que a lista com o expediente foi enviada através do correio eletrônico aos gabinetes dos membros e às lideranças partidárias nesta data. Informo que ainda não encaminharam as indicações para as relatorias setoriais das áreas temáticas da proposta orçamentária para 2010 os seguintes partidos:

Na Câmara dos Deputados: Bloco PSDB, Democratas, PPS, que têm direito a 2 indicações.

No Senado Federal: Bloco da Maioria, PMDB, PP, que têm direito a 1 indicação. Por esta razão, inclusive, e aqui já atendendo à solicitação de informações de alguns dos Srs. Senadores e Deputados, há poucos instantes, antes da abertura dos trabalhos e durante a manhã de hoje por telefone, não teremos condições de promover ainda a reunião para discutirmos – não deliberar, mas discutirmos – exatamente a designação, que deve ser por consenso, após uma breve discussão entre todos os membros, todos os partidos, para essas sub-relatorias na data de hoje. Evidente que temos já definida a relatoria da Receita, por indicação – perdão, da LDO – e, oportunamente, logo a seguir, faremos a reunião para tratar especificamente dessa questão das relatorias.

Aproveito, portanto, a oportunidade, já que me antecipei, para comunicar aos senhores e às senhoras que o Relator designado ao PLDO, para o ano de 2010, é o nobre Deputado Wellington Roberto, PR, Paraíba. *(Palmas.)*

Portanto, quero reiterar a solicitação aos membros desses partidos a que me referi – PSDB, DEM, PPS, na Câmara dos Deputados e PMDB, PP, no Senado Federal – para a indicação dos seus membros a essas relatorias setoriais. Que os Srs. Deputados aqui presentes façam gestão junto às Lideranças desses partidos, para que encaminhem as indicações à Secretaria da Comissão o mais rapidamente possível.

Comunico também a V.Exas. que, na Câmara dos Deputados, já temos as indicações para as relatorias setoriais do Deputado Antônio Andrade, PMDB, Minas Gerais; Deputado Márcio França, PSB, São Paulo; Deputado Miguel Corrêa, PT, Minas Gerais; Deputado Nelson Meurer, PP, Paraná.

E, no Senado Federal, as indicações dos Senadores João Ribeiro, PR, Tocantins, e do Senador João Vicente Claudino, do PTB, do Piauí, além do Senador Efraim Morais, do Democratas, da Paraíba.

Falta não só na Câmara dos Deputados como também no Senado Federal.

(Não identificado) – Sr. Presidente, daria para, na verdade, dizer quais são as áreas temáticas nas quais cada Parlamentar vai atuar?

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Essa, na verdade, é uma questão que nós devemos, antes de trazer ao plenário, ter uma reunião com os Líderes da Comissão para a apresentação dessas indicações e, se for o caso, discutirmos, *a priori,* algum impasse, sugestão ou solicitação que seja concorrente. Portanto, nós precisamos nos antecipar com uma reunião. E é esta a solicitação que eu faço no sentido de que as lideranças que ainda não fizeram as indicações, que assim o façam o quanto antes possível, para agilizarmos esse procedimento.

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Sr. Presidente, pela ordem, Deputado Narcio Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem a palavra V. Exª, Deputado Nárcio Rodrigues.

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Sr. Presidente, queria solicitar à Presidência que nós pudéssemos proceder à eleição do 1º Vice-Presidente, já que há o entendimento do Bloco PSDB/Democratas e que realizemos o mais rápido possível uma reunião com os Líderes, com os coordenadores de bancadas partidárias daqui, para estabelecermos uma pauta na nossa rotina de trabalho.

Seria muito importante... Eu acho que nós vamos ter um ano muito difícil do ponto de vista orçamentário e a nossa grande tarefa aqui é tentar fazer com que a Comissão cumpra rapidamente com a sua obrigação, com os seus prazos – eu tenho certeza de que esse é o desejo V. Exª, Mas é muito importante nós institucionalizarmos a nossa relação, até porque essas informações, por exemplo, que hoje eu colhi da Myrna, sobre a necessidade de que os Líderes indicassem os que estão vagos, eu só soube hoje porque faltou, para mim, uma reunião.

Então, eu queria propor a V. Exª, que compusésssemos a Mesa da Comissão, porque ainda falta um cargo a ser composto, institucionalizássemos a nomeação daqueles que são coordenadores de bancada e fizéssemos uma reunião, até para saber quais são os procedimentos que nós vamos adotar para agilizar os nossos trabalhos aqui e definirmos inclusive essa questão das relatorias setoriais, das relatorias das presidências dos comitês, a fim de que estabeleçamos uma rotina mais rapidamente.

Eu queria deixar essa sugestão a V. Exª, porque a semana que vem será curta, mas nós teremos atividades aqui, parece-me. Talvez, se nós pudéssemos até semana que vem concluir esse assunto, seria muito importante para termos condições de funcionamento pleno.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Nobre Deputado Narcio Rodrigues, eu entendo que V. Exª, trata basicamente de 2 questões. A primeira é a deliberação logo acerca da 1ª Vice-Presidência. Esse é o nosso desejo. Impossibilitados nós estamos de fazê-lo no presente momento diante do fato de que no Senado Federal não há **quorum** para deliberação. Respondida, portanto, a primeira questão.

Quanto à segunda, acho que nós devemos elastecer um pouco o prazo, para que as lideranças concluam a indicação dos Líderes nesta Comissão e, logo a seguir, evidentemente faremos a reunião para tratar de toda essa pauta à qual V. Exª, se referiu. Tenho certeza absoluta de que os Líderes farão isso, inclusive como decorrência do apelo que, tenho certeza, V.Exas. lhes farão sobre a indicação dos representantes partidários nesta Comissão.

Atendidos esses 2 requisitos, nós cumpriremos, digamos assim, com a fidalguia que V. Exª, e os demais membros da Comissão merecem, essa pauta sugerida.

> Faço inclusive, neste instante, por falta de **quorum** no Senado Federal, uma sugestão a V. Exª, no sentido de suspendermos a reunião pela falta de quórum para deliberação e marcarmos uma outra, quer dizer, a sequência, a continuidade desta reunião para o dia de amanhã, quinta-feira.

Eu abro à manifestação de V.Exas., lembrando que só poderemos fazer a suspensão e a continuidade amanhã, porque, para a próxima semana, eu terei

que encerrar a reunião. De uma semana para a outra, nós temos que fazer nova convocação.

Com a palavra o nobre Deputado Geraldo Magela.

O SR. DEPUTADO MAGELA – Sr. Presidente, eu acho que é inconveniente nós fazemos a continuidade da reunião amanhã, porque nós sabemos que normalmente aqui, na Câmara, nós temos sessões pela manhã na quinta-feira e, sempre que há deliberação, nós já percebemos que o **quorum** diminui bastante.

Eu sugiro a V. Exª, que encerre esta reunião e que, para a próxima semana, se possível – eu não sei como vai ficar a convocação para a próxima semana, se nós vamos ter sessões normais -, que V. Exª, solicitasse, aos Líderes, a indicação, até segunda-feira da próxima semana, dos relatores setoriais que ainda faltam.

> Na terça-feira, se houver sessão semana que vem, V. Exª, poderia promover uma reunião com os Líderes partidários e de blocos desta Comissão e, havendo condições, na quarta-feira deliberaria sobre a Vice e, se houver condições, sobre as demais funções. Se não houver, na semana seguinte. Eu tenho dúvidas se nós vamos ter sessões normais na semana que vem. Se não for possível, na semana seguinte.

Nós temos que conversar, como V. Exª, mesmo disse, e buscar o consenso em todas as questões que formos discutir aqui. Por isso, a agilidade não pode significar pressa. Então, eu sugiro que encerremos por esta semana e, na semana que vem, se houver sessões normais, V. Exª, chama uma conversa de articulações, de entendimento em busca de consenso e, havendo condições, votamos. Se não, na terça ou quarta-feira da semana seguinte à Semana Santa, nós encerraremos a composição.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Não mais havendo manifestação quanto a esse aspecto, quanto a esse tema, nós não sabemos *a priori* se, na próxima semana, Semana Santa, no Senado Federal, haverá sessão deliberativa. Portanto, eu entendo ser de bom tom que esta reunião seja encerrada, atendendo inclusive à ponderação do nobre Deputado Relator Magela e, de antemão, nós poderíamos nos preparar com todos esses elementos necessários, que não temos ainda, como as indicações para as relatorias setoriais e outras indicações que estão chegando, mas não chegaram ainda, a exemplo dos comitês, na sua totalidade, e definiríamos tudo na quarta-feira da semana seguinte à Semana Santa. Esta é a ponderação que faço, concedendo a palavra a V.Exa.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, não poderia ser na terça, porque, na quarta-feira, aí, sim, eu acho que o **quorum** estaria esvaziado, a não ser que fosse pela manhã, e não à tarde. Seria quarta pela manhã ou terça à tarde, 15 horas. Era essa a sugestão que eu lhe daria porque, na quarta, por ser véspera do feriado da Semana Santa, se V. Exª, marcar à tarde, dificilmente haverá quórum.

Então, a minha sugestão é terça-feira, 15 horas, ou quarta-feira, 10 horas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Parece-me que há uma dúvida no entendimento, naquilo que eu disse. Talvez eu não tenha me expressado bem. A proposta era exatamente, já que todas as indicações para comitês, relatorias setoriais não foram ainda complementadas e, diante da Semana Santa, que é a próxima, para a outra. Então, nós poderíamos, no meio termo, fazer uma reunião de Lideranças da Comissão na terça-feira à tarde. Ou seja, nobre Deputado, Claudio Cajado, na terça-feira, após a Semana Santa, à tarde, reunião de Lideranças. E, na quarta-feira, à tarde, a reunião plenária desta Comissão.

O SR. DEPUTADO JOÃO ALMEIDA – O PMDB concorda, Sr. Presidente.

(Não identificado) – O PR concorda, Sr. Presidente, até porque todos nós somos pecadores e temos que preservar a Semana Santa.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CHAVES – Sr. Presidente, o PTB concorda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Obrigado, Deputado José Chaves.

Deputado Narcio Rodrigues, nome que eu jamais esquecerei.

O SR. DEPUTADO NARCIO RODRIGUES – Sr. Presidente, eu só queria fazer um apelo à Comissão para que, marcando esta data, os Líderes da Comissão Especial pudessem fazer uma mobilização para que nós não tivéssemos novamente o prejuízo do esforço que se está fazendo aqui, na tentativa de fazer andar a Comissão, com a falta de mobilização. Principalmente, no que diz respeito ao Senado – nós vamos correr atrás dos nossos Senadores, espero que os demais Líderes também o façam -, porque eu acho que nós precisamos estruturar a Comissão e ter uma rotina de trabalho aqui.

Eu concordo com a transferência para terça-feira à tarde da reunião de Líderes no seu gabinete e, na quarta-feira, da reunião no plenário.

O SR. DEPUTADO ALEX CANZIANI – Sr. Presidente, por gentileza, V. Exª, citou os membros que foram escolhidos para relatores setoriais. Todos da Câmara já foram indicados ou não? Ou falta algum bloco ainda?

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Não. Faltam ainda, tanto da Câmara quanto do Senado.

O SR. DEPUTADO ALEX CANZIANI – Qual o Bloco que está faltando, por gentileza?

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Bloco PSDB/Democratas/PPS, 2 vagas na Câmara. E 1 no Senado Federal, que é o Bloco da Maioria. Já houve a indicação. Da Câmara dos Deputados, o Blocão PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB, Deputado Antônio Andrade, Deputado Miguel Corrêa, Deputado Nelson Meurer.

Srs. membros, Deputados e Senadores, convoco, portanto, reunião ordinária a ser realizada no próximo dia 15 de abril, quarta-feira, às 14h30min.

Declaro encerrada esta reunião.

Muito obrigado.

Ata da Segunda Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 53ª Legislatura, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 15 de abril de 2009.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, foi convocada ordinariamente a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com o objetivo de apreciar as matérias constantes das Pautas nºs 2 e 3. Foi registrado o comparecimento dos membros: **– Deputados titulares**: Claudio Cajado, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Edson Aparecido, Gorete Pereira, Jilmar Tatto, João Dado, João Leão, Laurez Moreira, Magela, Márcio Reinaldo Moreira, Miguel Corrêa, Narcio Rodrigues, Otavio Leite e Zé Gerardo; **– Senadores titulares:** Efraim Morais, Francisco Dornelles, João Ribeiro e Leomar Quintanilha; **– Deputados suplentes**: Alex Canziani, Bruno Rodrigues, Dr. Nechar, Eudes Xavier, Eunício Oliveira, Nelson Meurer, Ratinho Junior, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e Walter Ihoshi. Registrou-se a presença do parlamentar não integrante da Comissão, Deputado Vilson Covatti. Foi registrada a ausência dos membros titulares: **– Deputados**: Antônio Andrade, Carlos Melles, Duarte Nogueira, Eduardo Valverde, Geraldo Resende, Humberto Souto, Jerônimo Reis, João Carlos Bacelar, José Chaves, José Fernando Aparecido de Oliveira, Márcio França, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Rose de Freitas e Vic Pires Franco; **– Senadores**: Almeida Lima, Augusto Botelho, Cícero Lucena, Cristovam Buarque, Jayme Campos, João Vicente Claudino e José Nery. **ABERTURA:** às quinze horas e trinta e cinco minutos, e havendo número regimental conforme estabelecido no *art. 134 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional,* alterada pela *Resolução nº 3, de 2008-CN*, os trabalhos foram iniciados pelo Senador Efraim Morais, no exercício da Presidência conforme estabelece o caput do *art. 14* do mesmo Diploma Legal. **ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS:** em virtude da inexistência de **quorum** regimental para deliberação na representação do Senado Federal, o Presidente em exercício encerrou os trabalhos. Antes, convocou reunião ordinária para o dia 22 de abril, às quatorze horas e trinta minutos, a ser realizada no plenário 2 da Câmara dos Deputados. Os trabalhos foram finalizados às quinze horas e trinta e cinco minutos. Para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Almeida Lima,** Presidente**.**

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Há número regimental para a abertura dos trabalhos.

Declaro iniciada a 2ª reunião ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada à apreciação das matérias constantes das Pautas nºs 2 e 3, de 2009.

Não há **quorum** para deliberação no Senado Federal.

Encerro a presente reunião e convoco outra para a próxima quarta-feira, dia 22 de abril, às 14h30min.

Está encerrada a reunião.

Ata da Terceira Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 53ª Legislatura, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 22 de abril de 2009.

Às quinze horas e sete minutos do dia vinte e dois de abril do ano de dois mil e nove, foi convocada ordinariamente a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com o objetivo de apreciar as matérias constantes da Pauta nº 4. Foi registrado o comparecimento dos membros: **– Deputados titulares**: Antônio Andrade, Bruno Rodrigues, Claudio Cajado, Duarte Nogueira, Eduardo Valverde, Geraldo Resende, Gorete Pereira, Jerônimo Reis, João Dado, João Leão, José Chaves, José Fernando Aparecido de Oliveira, Laurez Moreira, Magela, Márcio Reinaldo Moreira, Miguel Corrêa, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais e Zé Gerardo; **– Senadores titulares:** Almeida Lima, Efraim Morais, Jayme Campos, João Ribeiro, João Vicente Claudino e Leomar Quintanilha; **Deputados suplentes**: Alex Canziani, Dr. Nechar, Edson Aparecido, Eunício Oliveira, José Airton Cirilo, Leandro Vilela, Leo Alcântara, Paulo Rubem Santiago, Ratinho Junior, Ricardo Barros, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni e Wellington Roberto. Registrou-se a presença dos parlamentares não integrantes da Comissão, Deputados Gilmar Machado e Vilson Co-

vatti. Foi registrada a ausência dos membros titulares: **– Deputados**: Carlos Melles, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Humberto Souto, Jilmar Tatto, João Carlos Bacelar, Márcio França, Narcio Rodrigues, Otavio Leite, Rose de Freitas e Vic Pires Franco; **– Senadores**: Augusto Botelho, Cícero Lucena, Cristovam Buarque, Francisco Dornelles e José Nery. **ABERTURA:** às quinze horas e sete minutos, e havendo número regimental conforme estabelecido no *art. 134 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional,* alterada pela *Resolução nº 3, de 2008-CN*, os trabalhos foram iniciados pelo Presidente, Senador Almeida Lima. Tendo em vista que o **quorum** regimental para deliberação na representação do Senado Federal ainda não havia sido atingido, a apreciação das Atas foi adiada. **AVISOS: 1-)** O Presidente reafirmou que o Relator-Geral do Orçamento para 2010 é o Deputado Magela (PT/DF) e que foram encaminhadas as indicações para as Relatorias Setoriais das Áreas Temáticas da Proposta Orçamentária para 2010: Área Temática I – Infra-estrutura: Senador Efraim Morais (DEM/PB), do Bloco da Minoria (DEM/PSDB); Área Temática II – Saúde: Senador João Vicente Claudino (PTB/PI); Área Temática III – Integração Nacional e Meio Ambiente: Deputado Antônio Andrade (PMDB/MG), do Blocão (PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB); Área Temática IV – Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia: Senador João Ribeiro (PR/TO), do Bloco do Governo (PT/PR/PRB/PSB/PCdoB); Área Temática VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo: Senador Lobão Filho (PMDB/MA), do Bloco da Maioria (PMDB/PP); Área Temática VII – Justiça e Defesa: Deputado Vic Pires Franco (DEM/PA), do Bloco (PSDB/DEM/PPS); Área Temática VIII – Poderes do Estado e Representação: Deputado Márcio França (PSB/SP), do Bloco (PSB/PDT/PCdoB/PMN); Área Temática IX – Agricultura e Desenvolvimento Agrário: Deputado Nárcio Rodrigues (PSDB/MG), do Bloco (PSDB/DEM/PPS). **2-)** Os Relatores Setoriais das Áreas Temáticas V – Planejamento e Desenvolvimento Urbano e X – Trabalho, Previdência e Assistência Social não foram definidos. O Presidente informou que encaminhará expediente ao Líder do Bloco PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB, Deputado Henrique Eduardo Alves, solicitando especificamente a definição do parlamentar que ocupará a respectiva área temática, pois já haviam sido indicados pelos Partidos os Deputados Miguel Corrêa (PT/MG) e Nelson Meurer (PP/PR). **3-)** Foi recebido pela Secretaria da Comissão o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, cujo relator é o Deputado Wellington Roberto (PR/PB). Os avulsos estarão disponíveis a partir de quinta-feira, dia 23 de abril, e a apresentação das emendas ocorrerá no período de 18 a 27 de maio de 2009. Haverá reunião de audiência pública, com o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para discussão do referido Projeto de Lei. O Deputado Magela, Relator-Geral da Proposta Orçamentária para 2010 agradeceu a sua designação para o referido cargo. O Deputado João Leão teceu considerações sobre a indicação do PP para a relatoria setorial da Área Temática V – Planejamento e Desenvolvimento Urbano. O Deputados Gilmar Machado, Leandro Vilela e o Senador João Ribeiro discutiram o assunto. Ao fazer menção que encerraria os trabalhos pela inexistência de **quorum** na representação do Senado Federal, o Presidente anunciou que solicitou à Secretária da Comissão a lista com os nomes dos membros titulares que mencionaria o comparecimento às reuniões e faria uso do estabelecido no *art. 9º da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional,* alterada pela *Resolução nº 3, de 2008-CN*. O Deputado Cláudio Cajado, ao solicitar a suspensão da reunião, manifestou zelo pelo cumprimento do Regimento. Nesse momento, o número regimental para deliberação foi atingido. **EXPEDIENTE:** conforme decidido na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de abril de 2008, foi dispensada leitura dos expedientes. O Presidente determinou ao Departamento de Taquigrafia a inclusão dos expedientes nas notas taquigráficas da reunião. Informou que a lista com os expedientes havia sido encaminhada, pelo correio eletrônico, aos membros e Lideranças Partidárias nessa data. Apreciação das Atas das seguintes Reuniões: 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 e 17/12/2008; Reunião de Instalação e Eleição da Mesa Diretora, realizada em 24 e 25/3/2009; 1ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/4/2009; e 2ª Reunião Ordinária, realizada em 15/4/2009. Por consenso, foi dispensada a leitura das Atas que, em votação, foram aprovadas por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **ORDEM DO DIA:** o Deputado Cláudio Cajado propôs que fosse feita a eleição para o cargo de 1º Vice-Presidente da Comissão por aclamação, tendo em vista a existência de acordo. Em virtude da indicação do Deputado Bruno Rodrigues (PSDB/PE) para o referido cargo da Mesa Diretora da Comissão, conforme teor do Ofício nº 368, de 22 de abril, do Líder do PSDB, Deputado José Aníbal, encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, o Presidente anunciou a eleição por aclamação, que foi **aprovado** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O Presidente declarou eleito e empossado o 1º Vice-Presidente da Comissão para 2009, Deputado Bruno Rodrigues (PSDB/PE). E informou a composição da Mesa Diretora da Comissão

para 2009: Presidente: Senador **ALMEIDA LIMA (PMDB/SE);** Primeiro Vice-Presidente: Deputado **BRUNO RODRIGUES (PSDB/PE);** Segundo Vice-Presidente: Senador **JAYME CAMPOS (DEM/MT);** Terceiro Vice-Presidente: Deputado **JOÃO DADO (PDT/SP).** Pauta nº 4. Apreciação dos Relatórios apresentados às seguintes matérias: **1) Ofício nº 21/2009 – COFF, de 20/03/2009,** encaminhado pelo Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, Wagner Primo Figueiredo Júnior que trata de **Errata** para saneamento de erro material em emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 38/2008-CN (Projeto de Lei Orçamentária para 2009), em observância ao disposto no art. 152 da *Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional,* alterada pela *Resolução nº 3, de 2008-CN*. O Presidente esclareceu que a matéria não dependia de relator, pois será remetido expediente ao Presidente do Senado Federal encaminhando a Errata. O Presidente apresentou o Ofício. O Deputado João Leão apresentou questionamento e foi respondido. Encerrado o debate, a Errata foi submetida à votação, que foi **aprovada** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **2) –** Relatório apresentado ao **Projeto de Lei nº 2/2009-CN**, que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor de R$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), para os fins que especifica". Relator: Deputado Nárcio Rodrigues. Não foram apresentadas emendas. Voto: favorável, nos termos do Projeto. Ausente o Relator, o Presidente designou o Deputado Bruno Rodrigues como relator **ad hoc**. Em seguida, o Deputado Leandro Vilela sugeriu que as matérias constantes das pautas das reuniões da Comissão deveriam ser discutidas previamente pelo Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias. Os Deputados Zé Gerardo e Gilmar Machado discutiram o assunto. O Deputado João Leão afirmou que é prerrogativa do Presidente a definição da pauta. O Presidente informou que a pauta da reunião fica disponível com quarenta e oito horas de antecedência da reunião convocada. Havendo consenso no Plenário, ficou decidido consensualmente que as reuniões serão realizadas todas as terças-feiras, às 15 horas, para análise prévia da pauta referente à reunião deliberativa da semana. A seguir, o Relator apresentou o Relatório ao Projeto de Lei nº 2/2009-CN. Não houve debate. Em votação o Relatório foi **aprovado** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **3) –** Relatório apresentado ao **Projeto de Lei nº 3/2009-CN**, que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor de empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito especial no valor total de R$ 310.511.886,00 (trezentos e dez milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais), para os fins que especifica". Relator: Deputado Cláudio Cajado. Foram apresentadas 9 emendas. Voto: favorável, nos termos do Projeto. O Relator apresentou o Relatório. Em conformidade com o disposto no *§2º do art.146, da Resolução nº1, de 2006*, alterada pela *Resolução nº* 3/2008, ambas do Congresso Nacional, o Presidente declarou *inadmitidas* as emendas nºs 1 a 9, sugeridas pelo relator. Foi iniciado o debate. Discutiu a matéria o Deputado Rodrigo de Castro. Encerrado o debate, o Relatório foi submetido à votação, que foi **aprovado** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **4)** – **Requerimento nº 1/2009-CMO**, no qual solicita que sejam convidados representantes do Ministério da Fazenda e o Presidente do Banco Central para participaram de reunião de audiência pública que tratará da sustentabilidade dos títulos da dívida pública e da caderneta de poupança ante os efeitos da crise financeira internacional na economia brasileira. Autor: Deputado Eduardo Valverde. O autor apresentou o Requerimento. Foi iniciado o debate. O Deputado João Leão discutiu a matéria. Em votação, o Requerimento foi **aprovado** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **5) Requerimento nº 2/2009-CMO**, que "Solicita o comparecimento do Presidente da Petrobras, Sr. José Sérgio Gabrielli – com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre o superfaturamento apontado pelo TCU, na construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco. Autor: Deputado Cláudio Cajado. O autor apresentou o Requerimento. Foi iniciada a discussão. O Deputado João Leão pediu vista do Requerimento. O Presidente esclareceu que em observância ao disposto no *art. 130, inciso IV, da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional,* alterada pela *Resolução nº 3, de 2008-CN,* não será concedido de vista de Requerimento. Os Deputados Gilmar Machado e João Leão foram contrários ao termo "superfaturamento" constante do Requerimento e solicitaram a sua substituição. O Deputado Claudio Cajado concordou em retirar o termo. O Presidente sugeriu que o Requerimento fosse alterado, passando a constar a seguinte redação: "com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre o *relatório* apresentado pelo TCU, acerca da construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco" e obteve acatamento por parte do autor do. Encerrado o debate, o Requerimento foi submetido à votação, que foi **aprovado** por unanimidade nas representações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS:** antes de encerrar, o Presidente convocou

as seguintes reuniões a serem realizadas no dia 28 de abril: reunião extraordinária, às 14h30, no plenário 2 da Câmara dos Deputados; e reunião do Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias com assento na Comissão, às 15 horas, na sala de reuniões da Presidência da Comissão. Os trabalhos foram finalizados às dezesseis horas e vinte e quatro minutos. Para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Almeida Lima,** Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Há número regimental para abertura dos trabalhos.

Declaro iniciada a 3ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada à apreciação das matérias constantes da Pauta nº 4, de 2009.

Informo que os avulsos das matérias encontram-se sobre a mesa de trabalho.

Até o presente momento, temos **quorum** para deliberação apenas na Câmara dos Deputados, mas, com certeza, teremos **quorum** também no Senado Federal, tendo vista que falta apenas 1 Senador.

Enquanto isso, desejo passar às Sras. e Srs. Congressistas a confirmação dos nomes de Senadores e Deputados indicados para as relatorias setoriais, visto que não houve sessão na semana passada.

Antes de passar para as Áreas Temáticas, confirmo o nome do Relator-Geral do Orçamento da União para o próximo ano: Deputado Geraldo Magela, PT-DF.

Agora, os relatores setoriais.

Área Temática de Infraestrutura: Senador Efraim Morais, indicado pelo Bloco da Minoria.

Saúde: Senador João Vicente Claudino, pelo PTB.

Integração Nacional e Meio Ambiente: Deputado Antônio Andrade, pelo Blocão, PMDB-MG.

Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte: Senador João Ribeiro, do PR-TO, indicado pelo Bloco de apoio ao Governo.

Para a sexta Área Temática, pulando a quinta, Fazenda, Desenvolvimento e Turismo, o PMDB do Senado acaba de indicar o Senador Lobão Filho, representando o Bloco da Maioria.

A sétima Área Temática é Justiça e Defesa conta com a indicação do Deputado Vic Pires Franco, do DEM – PA, pelo Bloco PSDB – DEM – PPS.

Para a oitava Área Temática, Poderes do Estado e Representação, o indicado foi o Deputado Márcio França, do PSB-SP, pelo Bloquinho.

A nona Área Temática é Agricultura e Desenvolvimento Agrário e o Relator é o Deputado Narcio Rodrigues, do PSDB – MG, indicado pelo Bloco PSDB – DEM – PPS.

Chamo a atenção dos representantes do Blocão na Câmara dos Deputados para a indicação do representante de V.Exas. na Área Temática Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Houve a indicação, por ofício, do Deputado Miguel Corrêa, do PT-MG, mas também, na reunião de Líderes, a indicação do Deputado Nelson Meurer, do PP – PR.

Há necessidade portanto de um entendimento para a indicação única, entre Miguel Corrêa e Nelson Meurer, assim como na décima Área Temática Trabalho, Previdência e Assistência Social, entre o Deputado Miguel Corrêa, do PT-MG, e o próprio Deputado Nelson Meurer, PP – PR, diante do impasse também ocorrido no Blocão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Com a palavra o Deputado João Leão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Nós tínhamos um acordo entre o Partido dos Trabalhadores, o PMDB, o PR e o Partido Progressista no intuito de que a relatoria de Cidades seria do Deputado Nelson Meurer.

Esse acordo foi firmado, mas V. Exª, não anunciou o nome do nobre e querido Deputado Nelson Meurer como Relator.

Eu não estou trazendo um problema para V. Exª, nem quero que V. Exª, entre no problema dos partidos da base. Agora, eu quero avisar aos partidos da base que o PR, o PP, o PMDB e o PT, provavelmente, não irão aceitar essa indicação de outro Parlamentar, a não ser a do nobre Deputado Nelson Meurer.

Trata-se de um acordo firmado entre a base. O PT nesse acordo cedeu a relatoria da LDO, que era do nosso partido, ao PR, a fim de se fazer aquele rodízio característico e oxigenar esta Comissão.

Então, a relatoria de Cidades era do PR, que a cedeu para o PP. Obviamente, a relatoria da LDO é muito mais importante do que a relatoria de Cidades. Por que nós cedemos? Cedemos porque o Ministro das Cidades é do nosso partido. Há um equilíbrio de forças aqui entre os nossos partidos.

Então, nós solicitamos a V. Exª, que suspenda a reunião até a solução desse problema.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Nobre Deputado João Leão, compreendo a ponderação de V. Exª, e também a ressalva feita de que a Presidência não deve se imiscuir na questão que diz respeito ao Blocão.

Antes, porém, de fazer valer o Regimento...

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Quero apenas, meu nobre e querido Presidente, que o PMDB se pronuncie, que o PR se pronuncie, que o PTB se pronuncie. E que aqueles partidos que fizeram...

O SR. DEPUTADO MIGUEL CORRÊA – O PT também quer se pronunciar.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Sim, por último, gostaria que o PT se pronunciasse. E gostaria que o PT fosse o último partido a se pronunciar porque acordo não é caro nem barato, mas é para ser honrado nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Deputado João Leão, eu concederei a palavra a todos os Líderes representantes nesta Comissão, mas de logo devo esclarecer o seguinte: a questão diz respeito ao Blocão, que tem um Líder, o Deputado Henrique Eduardo Alves, do PMDB.

O inciso VI do art. 16 da Resolução nº 1, que é o nosso Regimento, dispõe que cabe às Lideranças partidárias a indicação dos Relatores Setoriais do Projeto de Lei Orçamentária Anual, segundo os critérios da proporcionalidade partidária e da proporcionalidade dos membros de cada Casa.

É evidente que eu irei, mediante ofício de hoje ainda, instar o Líder do Blocão para que S.Exa. faça a indicação, pois compete a S.Exa., não diria sob pena, mas sob a circunstância de, não o fazendo, a Presidência o fazer. E aí eu evitarei o impasse. A norma regimental estabelece e prevê, e nós tomaremos essa posição.

Com a palavra o Deputado João Leão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Encerradas as discussões para mim, Sr. Presidente.

Vamos levar o Líder do Blocão a se pronunciar. Eu, inclusive, convoco uma reunião dos Líderes da Comissão, assim que terminar a nossa reunião, com o Líder do Blocão, para definirmos nossas posições.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Com a palavra V.Exa.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Eu só quero deixar claro que a base vai seguir exatamente o que determina a Resolução, que tem um critério.

Quanto ao critério que for determinado, tenho certeza de que o PT não vai fugir de nenhum acordo. E o acordo é neste sentido: há uma ordem a ser seguida.

Tenho certeza de que o Líder Henrique Eduardo Alves vai seguir a ordem das escolhas. Para nós, não há nenhuma dificuldade de fazer isso, visto que cabe ao primeiro partido do Bloco, o PMDB, escolher primeiro; o segundo é o PT, e, depois, os demais partidos. Se houve alguma alteração, para nós também não há nenhuma dificuldade, desde que essa ordem seja cumprida.

Como muito bem disse V. Exª, Sr. Presidente, o Regimento e a nova Resolução serão obedecidos. Isso é importante.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Com a palavra o nobre Deputado Leandro Vilela.

O SR. DEPUTADO LEANDRO VILELA – Representando a Liderança do Blocão, quero dizer que esse assunto é novo. Não tendo a indicação, vou levar isso ao conhecimento do Líder do Blocão imediatamente, para que S.Exa. possa discutir com os partidos que compõem o Bloco. Depois informarei a V. Exª, Sr. Presidente, para que possa estar ciente do nome que o Blocão vai indicar para a Relatoria.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Agradeço a V.Exa.

Com a palavra o Deputado Miguel Corrêa.

O SR. DEPUTADO MIGUEL CORRÊA – Sr. Presidente, quero reafirmar e deixar clara a posição do Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Gilmar Machado, como também a posição do PT. Estou falando em nome da bancada do Partido dos Trabalhadores.

O Deputado Jilmar Tatto, que é o coordenador do PT, não está hoje presente, mas estou representando S.Exa. oficialmente. Inclusive, S.Exa. indica para a Presidência essa substituição temporária.

Quero deixar claro que não houve qualquer participação do Partido dos Trabalhadores em nenhum acordo. Por consequência, o PT não faz parte de nenhum acordo estabelecido entre outros partidos. O PT participa do que é a proporcionalidade e do que é a discussão feita pelo Regimento e pela Resolução nº 1.

A nossa disputa é de acordo com a proporcionalidade e onde nos cabe a escolha. A escolha foi feita. Escolhemos as cidades porque era parte da nossa escolha na ordem em que foi feita pelos demais partidos e Casas.

Então, Sr. Presidente, não abriremos mão da nossa escolha.

O SR. SENADOR JOÃO RIBEIRO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem V. Exª, a palavra, nobre Senador.

O SR. SENADOR JOÃO RIBEIRO – Sr. Presidente, pelo que percebo e que V. Exª, esclareceu, essa indefinição é só com a questão do Blocão na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Sim, em relação às 2 Sub-Relatorias.

O SR. SENADOR JOÃO RIBEIRO – As áreas temáticas, todas elas, estão definidas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Não há nenhuma indefinição quanto à proporcionalidade das áreas temáticas e a indicação de partidos e blocos. Há apenas uma pequena disputa no item V, que é a Área Planejamento e Desenvolvimento Urbano -, mas isso diz respeito ao Blocão -, e também na de Trabalho, Previdência e Assistência Social.

O SR. SENADOR JOÃO RIBEIRO – Mas isso é com referência ao Blocão?

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Ao Blocão na Câmara.

O SR. SENADOR JOÃO RIBEIRO – As demais áreas temáticas estão definidas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tudo devidamente equacionado.

O SR. SENADOR JOÃO RIBEIRO – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Quero comunicar à Comissão que já chegou à Casa o Projeto de LDO para 2010.

Informo aos Srs. Parlamentares que a distribuição de avulsos deveria ter se iniciado ontem, mas, por conta dos feriados, estamos estendendo o prazo para a Secretaria da Comissão a partir de amanhã. A partir de amanhã inicia-se o prazo para a distribuição de avulsos da LDO.

Quero comunicar também aos Srs. Parlamentares que a apresentação de emendas ao referido projeto de lei começa a partir do dia 18, estendendo-se até 27 de maio. E já estamos agendando também uma audiência pública nesta Comissão com o Sr. Ministro do Planejamento, a fim de discutirmos a proposta da LDO com todos os senhores.

Por último, quanto à LDO, quero reafirmar que o Deputado Relator é o Deputado Wellington Roberto, do PR da Paraíba. *(Pausa.)*

Continuamos sem **quorum** para deliberação.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, é na Câmara ou no Senado em que não há **quorum**?

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – É no Senado. Falta apenas 1 Senador.

Que fique devidamente registrado que não é na Câmara dos Deputados. A falta de **quorum** é no Senado Federal.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Então, Sr. Presidente, eu pediria a V. Exª, que...

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – É que os Senadores são muito mais ocupados do que os Deputados – não é, Senador?

O SR. SENADOR JOÃO RIBEIRO – Nem tanto. Depende do Senador.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Antes de conceder a palavra ao nobre Deputado Claudio Cajado, quero dizer que solicitei, antes da abertura dos trabalhos desta reunião, que me fosse informada a situação de presença dos Srs. Parlamentares membros titulares desta Comissão, porque eu pretendo fazer, por escrito, não uma advertência, mas uma reafirmação do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 1: *"O membro titular que não comparecer durante a Sessão Legislativa a 3 reuniões consecutivas ou 6 alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será desligado da Comissão, exceto no caso de afastamento por cumprimento de missão oficial ou justificado por atestado médico"*.

Sei que é um dispositivo antipático, mas necessário para o funcionamento da Comissão. E pretendo cumprir a Resolução nº 1. Portanto, não podemos tergiversar quanto à rigidez dos trabalhos que devemos ter, para que possamos alcançar os objetivos.

Com a palavra o nobre Deputado Cláudio Cajado.

O SR. DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO – Era exatamente o que ia solicitar a V. Exª, que se cumpra o Regimento. O Regimento é claro. Quando qualquer membro da Comissão faltar 3 vezes, sem justificativa, V. Exª, terá que, infelizmente, solicitar ao partido que indique outro Parlamentar. É um absurdo nós ficarmos aqui – já são 15h26min. -, esperando que dê **quorum**. Eu peço a V. Exª, que suspenda a sessão agora.

Sr. Presidente, se a gente não der um encaminhamento no início das sessões, como deve ser, V. Exª, não dará mais. Então é bom que fique claro que será cumprido o horário: até as 15 horas, com ou sem **quorum**. É bom ficar claro. E vou estar vigilante nesse aspecto também.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Agradeço a V.Exa.

Conforme decidido na 4ª reunião extraordinária, realizada em 17 de abril de 2008, foi dispensada a leitura dos expedientes, que serão transcritos nas notas taquigráficas desta reunião.

Informo ainda que a lista com o expediente foi enviada, através do correio eletrônico, aos gabinetes dos membros e às Lideranças partidárias nesta data.

Havendo **quorum** para deliberação e concordância do Plenário, proponho a dispensa da leitura das atas, por terem sido distribuídas antecipadamente.

Não havendo discussão e conforme o estabelecido na alínea F do art. 8º do Regulamento Interno desta Comissão, coloco em votação as atas das seguintes reuniões: 17ª reunião extraordinária, realizada nos dias 16 e 17 de dezembro de 2008; reunião de instalação e eleição da Mesa Diretora, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2009; 1ª reunião ordinária, realizada em

1º de abril de 2009; 2ª reunião ordinária, realizada em 15 de abril de 2009.

As atas estão em votação.

Em votação, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

APROVADAS.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

APROVADAS.

O SR. DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Pela ordem, tem a palavra o Deputado Cláudio Cajado.

O SR. DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO – Na pauta eu não estou vendo a eleição do 2º vice. Será agora? Eu peço, antecipando, a V. Exª, que coloque a eleição em votação e que esta seja por aclamação, haja vista a consensualidade preexistente, antes do pedido do DEM, no sentido de que deixássemos para outra oportunidade. Então já fica aqui o pedido.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Fico grato pela presteza de V. Exª, que auxilia a Mesa neste instante.

Em virtude da indicação do Deputado Bruno Rodrigues, PSDB – PE, para o cargo de 1º Vice-Presidente da Comissão, conforme o teor do Ofício nº 368, de 22 de abril, do Líder do PSDB, Deputado José Aníbal, encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, consulto o Plenário se podemos fazer a eleição, por aclamação, inclusive atendendo à sugestão do Deputado Cláudio Cajado. *(Pausa.)*

Em votação a proposta de eleição, por aclamação, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam a indicação permaneçam como se encontram. (*Pausa*.)

Aprovada a indicação, por unanimidade, na representação da Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam a indicação permaneçam como se encontram.

Aprovada por unanimidade.

Foi aprovada, por aclamação, a eleição do Deputado Bruno Rodrigues, do PSDB de Pernambuco. *(Palmas.)*

A partir deste instante, eu o declaro eleito e empossado como 1º Vice-Presidente desta Comissão.

Agradeço ao PSDB e ao Plenário a indicação e a aprovação, por aclamação, do Deputado Bruno Rodrigues.

Fica, então, assim composta a Mesa da Comissão de Orçamento para 2009: Presidente, este que lhes fala, Senador Almeida Lima, do PMDB de Sergipe; 1º Vice-Presidente, Deputado Bruno Rodrigues, do PSDB de Pernambuco; 2º Vice-Presidente, Senador Jaime Campos, do Democratas de Mato Grosso; 3º Vice-Presidente, Deputado João Dado, do PDT de São Paulo.

Com a palavra o nobre Deputado Geraldo Magela.

O SR. DEPUTADO GERALDO MAGELA – Sr. Presidente, demais integrantes da Mesa Diretora desta Comissão, Senadores, Deputados, amigos, eu quero, inicialmente, agradecer à Liderança do meu partido a indicação do meu nome para desempenhar função de tamanha responsabilidade, a de Relator-Geral do Orçamento da União para o próximo ano.

Ao mesmo tempo, quero saudar todos os integrantes da direção da Comissão, na pessoa do Senador Almeida Lima, desejar a S.Exa. muita felicidade. Eu sei que nós vamos fazer um trabalho em conjunto, em perfeita harmonia.

Também quero saudar a indicação dos Relatores Setoriais. E já peço a todos que me ajudem, já que sou novato nesta Comissão e muito vou ter que aprender aqui com aqueles que conhecem bem do assunto. Espero que Deus me ajude a ter a humildade para aprender com todos aqueles que puderem ajudar-me a desempenhar essa função.

Eu quero dizer que buscarei fazer este trabalho ouvindo à exaustão os Líderes dos partidos nesta Comissão, os Relatores Setoriais, trabalhando em conjunto com o Relator da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Deputado Wellington Roberto, a quem também peço apoio. S.Exa. certamente vai trabalhar em consonância com todos nós.

Quero buscar fazer este trabalho calcado, primeiro, na realidade. Nós temos que procurar ter um relatório da peça orçamentária para 2010 calcado na realidade, já que vamos enfrentar um ano de profunda crise e estaremos elaborando um Orçamento para um ano eleitoral. Segundo, estarei trabalhando pautado também pela transparência.

Quanto mais transparente for esta Comissão, melhor será para ela própria, para os seus integrantes, para o Congresso Nacional e para a sociedade brasileira.

Desde já eu quero me colocar à disposição para dialogar permanentemente com todos os Senadores, com todos os Deputados e Deputadas, independentemente de comporem o bloco de Oposição ou o bloco da base do Governo. Nesta Comissão, considero que

devamos trabalhar de forma igualitária, sem que façamos aqui a disputa que vem do plenário do Senado ou do plenário da Câmara. Esses recintos, sim, são as arenas apropriadas para o embate entre Governo e Oposição. Deveremos buscar aqui trabalhar acima e independentemente dessas questões.

Portanto, Sr. Presidente, desde já me coloco à inteira disposição de V. Exª, dos demais integrantes da Mesa Diretora da Comissão e de todos os Parlamentares para que possamos começar os diálogos, porque nesta Comissão – já aprendi isso antes de entrar aqui – o que mais vale é o diálogo, é o acordo, é o consenso. E é nesse sentido que vamos trabalhar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Agradeço, nobre Relator, as palavras de V.Exa.

Pauta nº 4.

O primeiro item diz respeito ao Ofício nº 21, de 20 de março de 2009, encaminhado pelo Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício nº 58, também de 2009, do Deputado Waldir Maranhão, do PP do Maranhão, que solicita correção de erro material em emendas de sua autoria apresentadas ao Projeto de Lei nº 38, de 2008, que trata do Orçamento para o ano de 2009.

Eu quero dizer aos senhores que esta matéria independe da indicação de Relator e deve ser apresentada ao Plenário por proposta da Presidência, pelo que dispõe o art. 152 do nosso regimento interno, do regulamento desta Comissão.

Portanto, antes de colocar em discussão essa solicitação, eu faço a leitura do Ofício nº 21, para conhecimento de todos. Diante do que diz o Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados, eu assumo a proposta e a apresento aos senhores para discussão e deliberação:

> "Em resposta ao Ofício nº 013/2009CMO, que solicita análise e posterior devolução a essa Secretaria da solicitação referente à correção de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2009, de autoria do Deputado Waldir Maranhão, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:
>
> *O Deputado Waldir Maranhão encaminhou à Comissão Mista de Orçamento o Ofício GAB nº 125/2008 e o Ofício GAB nº 126/2008, o primeiro, visando alterar emendas de sua autoria e o segundo, por sua vez, solicitando o cancelamento do primeiro ofício, tendo em vista não serem mais necessárias tais alterações.*
>
> *Ao longo do processamento das solicitações do Deputado, ocorreram falhas no encaminhamento tanto do primeiro quanto do segundo ofício, ocasionando lançamentos incorretos no sistema de apreciação das emendas. Em vista disso, configura-se, neste caso, a existência de erro material, passível de correção, na forma do que dispõe o art. 152 da Resolução nº 1, de 2006-CN, desde que formalmente autorizado pela Comissão Mista de Orçamento, por proposta de seu Presidente.*
>
> *Face a essas considerações, anexamos ao presente, Relatório de Errata à Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (Lei Orçamentaria de 2009), cujos termos recomendamos sejam submetidos à aprovação pelo plenário da CMO*."
>
> Assina o Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.
>
> Apreciada a matéria pela Presidência, sobretudo as considerações deste ofício, com base no art. 152 do regimento, por proposta da Presidência, apresento aos senhores as considerações e a errata, submetendo-a à discussão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem V. Exª, a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Sr. Presidente, eu não entendi bem – perdoe-me -, o Deputado Waldir Maranhão pede uma modificação na sua emenda. Ele pede a modificação para que seja reestruturada em que setor? Ela está num setor, ele tira de um setor para outro, ou ele pede uma modificação de município de *(falha na gravação.)*

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Nobre Deputado João Leão, informo a V. Exª, que, pela própria leitura do ofício, ele encaminhou em 2008 2 ofícios. No primeiro, pede a retificação; no segundo, pede para tornar sem efeito o ofício anterior.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – O de 2008 está sem efeito.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – É exatamente o Orçamento de 2008 para o exercício de 2009. Como se trata de matéria que diz respeito a erro material, há necessidade desse pronunciamento e de deliberação da Comissão.

A discussão, portanto, está encerrada.

A errata está em votação na representação da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada por unanimidade.

Em votação na representação do Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada por unanimidade. *(Pausa.)*

Item 2 da pauta

Apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 2/2009-CN, que *"abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor de R$37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), para os fins que especifica".*

O Relator é o Deputado Narcio Rodrigues, que, salvo engano, não se encontra presente.

Indico como Relator **ad hoc** o Deputado Bruno Rodrigues, que integra a mesma bancada partidária, a quem competirá fazer a apresentação do parecer.

O SR. DEPUTADO LEANDRO VILELA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem V. Exª, a palavra.

O SR. DEPUTADO LEANDRO VILELA – Sr. Presidente, pela Liderança do "Blocão", eu gostaria de solicitar a V. Exª, que disponibilize as matérias da pauta antes de virmos para a reunião, para que elas possam ser discutidas com os Líderes dos blocos.

Nós entendemos que hoje é a primeira reunião. Vamos contribuir para o bom andamento dos trabalhos da Comissão e das votações, mas poderíamos criar o entendimento em reuniões anteriores para definir os itens que serão apreciados, sob pena de termos que suspender votações para discutirmos matérias que não foram discutidas pelos Líderes dos blocos e, é claro, com a Mesa Diretora dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Eu agradeço ao Deputado Leandro Vilela a ponderação, mas devo dizer que, primeiro, esta pauta foi publicada na última sexta-feira, ou seja, a pauta é do conhecimento dos senhores. Agora, não obstante a publicação da pauta, entendo que a reunião de Líderes independe da presença do Presidente da Comissão, embora eu possa me fazer presente. Se o Plenário assim entender, poderemos deixar um horário marcado para tanto. Mas eu deixaria isso para o debate da Comissão, porque essa pauta é publicada com antecedência. E determinado Líder partidário pode ter interesse ou não.

O SR. DEPUTADO LEANDRO VILELA – Sr. Presidente, seria prudente que pudéssemos fazer a reunião, mas antes seria realizada uma reunião de Líderes para discuti-la, não sem a sua presença, porque precisamos criar essa pauta.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Eu pergunto: o objetivo é discutir a pauta estabelecida ou discutir a pauta a ser estabelecida?

O SR. DEPUTADO LEANDRO VILELA – A ser estabelecida.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Deixo à deliberação, democraticamente, do Plenário, mas eu acho que nós vamos emperrar, porque, por exemplo, na última sexta-feira nós não estávamos aqui, e a data que eu tinha para marcar esta pauta era sexta-feira. Logo, eu não teria essa pauta no dia de hoje, porque não teria havido uma reunião prévia.

O SR. DEPUTADO ZÉ GERARDO – Sr. Presidente, o Deputado Leandro Vilela está preocupado com o bom andamento da Comissão. Se houver antecipadamente um acordo, é lógico que a votação vai ser mais rápida. A Presidência sempre realizou reunião anterior para que, na realidade, se pudesse votar.

V. Exª, viu que, muitas vezes, para se conseguir **quorum**, é difícil. Quando se consegue, a pauta vai ser prejudicada? Então, fazemos uma reunião anterior.

A intenção do Deputado Leandro Vilela é de que os trabalhos da Comissão possam fluir o mais rápido possível. E V. Exª, na condição de Presidente, sabe que, se aprovarmos o Orçamento com rapidez, quem ganha é o País.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – A Mesa fará então uma sugestão, mas vamos ouvir primeiro o Deputado Gilmar Machado.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Sr. Presidente, poderíamos realizar uma conversa meia hora antes para discutirmos a pauta que V. Exª, já terá determinado, porque a prerrogativa da pauta é de V. Exª, Nós nos reuniríamos todos, os Líderes das bancadas, após a apresentação da pauta por V.Exa.; meia hora antes da reunião, conversaríamos sobre aquilo em que houvesse acordo e colocaríamos isso em votação; o que não tiver acordo tentaríamos adiar. Pode até não ter acordo, mas todos já saberão que vai haver disputa no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Faremos então essa reunião.

Com a palavra V.Exa.

O SR. DEPUTADO ZÉ GERARDO – Desejo apenas relembrar aos companheiros antigos desta Comissão que a elaboração da pauta cabe ao Presidente. O Presidente é que define a pauta de votação. Se algum Líder de determinado bloco, de determinado partido quiser discutir qualquer assunto da pauta, ele comunica ao Presidente, comunica à Secretaria, entra em contato com os demais Líderes. Vamos discutir esse determinado assunto extrapauta, mas a pauta cabe ao Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Eu entendo que a primeira questão está devidamente

esclarecida. Não se trata de reunião para discussão da pauta a ser estabelecida, mas de discussão daquilo que já vai estar na pauta. Sugiro reunião de Lideranças em nosso gabinete às 15h da terça-feira.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Sr. Presidente, falo apenas com o objetivo de poder contribuir com aquilo que disse o Deputado Zé Gerardo. Nós chegamos aqui e os trabalhos são paralisados porque não houve acordo em determinada matéria. Busca-se o bom andamento dos trabalhos, justamente em decorrência da dificuldade que estamos tendo de conseguir **quorum** para a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Assim que tivermos pauta deliberada já montada na sexta-feira, abriremos então o espaço da terça-feira, às 15h, para a reunião de Lideranças e estabeleceremos essa discussão prévia da pauta a ser deliberada na sessão do dia seguinte.

Com a palavra o Deputado Bruno Rodrigues, como Relator **ad hoc** do projeto constante do item 2 da pauta.

O SR. DEPUTADO BRUNO RODRIGUES – Sr. Presidente, passo à leitura do parecer:

> "Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o Projeto de Lei nº 02, de 2009-CN, que 'abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor de 37 milhões de reais, para os fins que especifica'".

Não foram apresentadas emendas.

> "Voto do Relator.
>
> O exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual mostra que esta se ajusta ao estabelecido pelo Plano.
>
> Quanto à conformidade com as disposições da LDO para 2009, o acréscimo à programação pretendida por este crédito suplementar não contraria as vedações expressas em tal lei.
>
> Verificou-se, também, que a proposição não fere quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, e que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária.
>
> Diante do que aqui foi relatado, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 02, de 2009-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo".

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – O parecer está em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

O parecer está em votação na representação da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado por unanimidade.

Em votação na representação do Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado por unanimidade.

Item 3 da pauta.

> Apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 3/2009-CN, que *"abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor de empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito especial no valor total de R$310.511.886,00 (trezentos e dez milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais), para os fins que especifica"*.

O Relator é o Deputado Claudio Cajado.

Foram apresentadas 9 emendas.

O voto é favorável, nos termos do projeto.

O Relator está com a palavra, para a apresentação do parecer.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, trata-se de projeto que "abre ao Orçamento de Investimento para 2009, em favor de empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito especial no valor de 310 milhões, 511 mil, 886 reais.

Na verdade, Sr. Presidente, o parecer já foi distribuído. Se V. Exª, me permitir passar direto ao voto, ganharíamos tempo. Mas, quanto ao relatório, eu só quero fazer uma observação. Esses recursos são provenientes de cancelamento de parte de dotações aprovadas para outros projetos e atividades das próprias empresas. Ou seja, os recursos são das próprias empresas que estão solicitando esse crédito.

Passo ao voto.

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2009 e à sua conformidade com a Lei Orçamentária para o exercício de 2009.

A partir das informações contidas na Exposição de Motivos nº 23, de 2009, do Ministério do Planejamento, a abertura do crédito deve possibilitar a realização de investimentos nos respectivos projetos, de

modo a assegurar o desempenho operacional na área de atuação de cada uma das empresas beneficiárias, e corresponde ao valor mínimo necessário para a consecução dos empreendimentos prioritários estabelecidos na revisão do plano estratégico para 2009.

Comunicamos ao Presidente desta Comissão a inadmissibilidade das seguintes emendas pelas razões apresentadas em seguida.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Eu peço a atenção dos senhores, por gentileza.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Eu quero chamar a atenção da Comissão para o fato de que, na Legislatura passada, quer dizer, no exercício do ano passado, nesta Comissão, era comum a apresentação de emendas em que não havia indicação do cancelamento das programações. E isso contraria a Resolução nº 1. Sr. Presidente, esse procedimento foi comum no ano passado, e acho que não devemos ratificá-lo.

Portanto, com muita tristeza, tenho que rejeitar as emendas dos Senadores José Sarney e Delcídio Amaral, tendo em vista que não contemplam a indicação dos cancelamentos.

Estou chamando a atenção da Comissão porque acho que devemos adotar essa postura como regra a ser seguida, para que não haja constrangimentos. O colega pode apresentar uma emenda, e ela não pode ser atendida pelo Relator por não apresentar o respectivo cancelamento da compensação da programação da emenda a ser solicitada.

Assim sendo, rejeito as Emendas nºs 1 e 2, por contrariarem a Resolução nº 1, ao proporem a anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo II sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada.

Rejeito as Emendas nºs 3 e 5, por contrariarem o art. 109, II, *a*, da Resolução nº 1, ao oferecerem como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166 da Constituição Federal, programação que consta do projeto de lei em exame somente como cancelamento.

Rejeito também as Emendas nºs 4, 6, 7, 8 e 9, por contrariarem o art. 109, III, *b*, da Resolução nº 1, ao proporem, em projeto de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária em vigor, o que também contraria a mencionada resolução.

Nesse sentido, alerto a Comissão, pois serei um dos vigilantes também desse tipo de conduta ao serem apresentadas emendas que contrariem nesse aspecto a Resolução nº 1.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3, de 2009, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Esse é o relatório e o voto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Antes de submeter o relatório à discussão, cumpre-me fazer um esclarecimento quanto à parte conclusiva feita pelo nobre Relator no que se refere às emendas.

Faço uma retificação, por não se tratar de rejeição das emendas. Rejeição já seria uma apreciação de mérito, mas considerá-las inadmitidas por força do que dispõe o art. 146, §§ 1º e 2º, que estabelece:

> "Art. 146..... ....
> *§ 1º Ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25, o Relator indicará em seu relatório, em demonstrativo específico, as emendas que, em seu entendimento, devem ser declaradas inadmitidas, pelo Presidente"* – foi exatamente o que V. Exª, fez.
> *§ 2º No caso do § 1º, o Presidente declarará a inadmissibilidade das emendas (...)"* – exatamente por não cumprirem as formalidades constitucionais e legais a que V. Exª, se reporta.

Portanto, conforme o disposto no § 2º do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, alterada pela Resolução nº 3, de 2008, declaro inadmitidas as Emendas de nºs 1 a 9, sugeridas pelo Relator.

Em discussão o relatório.

O SR. DEPUTADO RODRIGO DE CASTRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem V. Exª, a palavra.

O SR. DEPUTADO RODRIGO DE CASTRO – Sr. Presidente, em primeiro lugar, parabenizamos o Relator pelo seu voto, mas quero deixar clara nossa insatisfação com a mudança de planejamento efetuada no seio das empresas estatais. Ou seja, constantemente, por elas não terem a mesma abertura que os órgãos diretos do Governo Federal, por conta do SIAFI, têm mudado sua postura. E este projeto de lei, que abre dotação orçamentária para investimento na ELETROBRÁS, é prova disso.

Em nome do PSDB, devo registrar que essas empresas estatais do Governo Federal carecem de melhor planejamento no que diz respeito a suas ações.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Deputado Rodrigo de Castro, o registro de V. Exª, foi devidamente anotado pela Mesa.

Alguém mais deseja fazer uso da palavra para discutir a matéria? *(Pausa.)*

Encerrada a discussão.

Em votação o relatório na representação da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado por unanimidade.

Em votação o relatório na representação do Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado por unanimidade.

Item 4 da pauta.

> Apreciação do Requerimento nº 1, de 2009, em que se requer sejam convidados representantes do Ministério da Fazenda e o Presidente do Banco Central para comparecerem em reunião de audiência pública que tratará da sustentabilidade dos títulos da dívida pública e da caderneta de poupança, diante dos efeitos da crise financeira internacional na economia brasileira.

Com a palavra o autor do requerimento, Deputado Eduardo Valverde.

O SR. DEPUTADO EDUARDO VALVERDE – Sr. Presidente, o requerimento é bem simples, até porque estamos diante do próximo Relator do Orçamento.

O requerimento trata da forma de remuneração da caderneta de poupança. Até em decorrência da queda dos juros, que remuneram os títulos públicos, é necessário haver o equacionamento dessa relação, de tal forma que se tornem atrativos os títulos públicos para investimento e com isso se facilite o reconhecimento da dívida pública e, ao mesmo tempo, não se permita que a caderneta de poupança seja alterada, fazendo com que os pequenos poupadores, no momento em que tenham condição de ganhar, durante o período da inflação elevada ou de taxa de juros elevada, percam em relação a outros tipos de investimento. Agora que eles podem ganhar um pouco, pode haver alteração brusca nessas regras, levando os pequenos poupadores a não ganhar como deveriam.

De outro lado, a TR ainda é uma excrescência do passado, é um monstrengo criado no passado que tem de ser equacionado. Então, como fazer a retirada da TR sem prejudicar os pequenos poupadores? É uma equação difícil, e temos pelo menos de discutir esse problema, porque o Governo terá de dar uma solução rápida, até para que permita ao Relator-Geral do Orçamento ter elementos a menos de preocupação e instrumentos a mais de tranquilidade, no que se refere aos pequenos poupadores e aos trabalhos desta Comissão.

Assim sendo, faço o convite ao Ministério da Fazenda, que é o principal responsável pela política econômica, e ao Banco Central, por ser o órgão de política monetária, que, por sua vez, define as taxas de juros, para que participem de um debate nesta Casa e seja apresentado aquilo que está sendo pensado pelo Governo à luz do que expus neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Em discussão o requerimento.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem V. Exª, a palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Sr. Presidente, prezo o grande Deputado Eduardo Valverde, nosso companheiro de Comissão há tanto tempo, e eu acho que o requerimento de S.Exa. é de uma primazia excepcional. Agora, ele devia definir no requerimento dele quem são as pessoas do Ministério da Fazenda e do Banco Central que viriam, porque aqui nós estamos fazendo um requerimento que requer que sejam convidados representantes do Ministério da Fazenda e o Presidente do Banco Central.

Eu acho que nós deveríamos tirar esse requerimento de pauta, conversarmos mais com o nosso querido e nobre Deputado Valverde e definirmos. Esta é uma questão interessante para a Comissão, vir aqui o Presidente do Banco Central, num acordo de Líderes, com a participação óbvia do nosso nobre e querido Deputado Valverde, com o intuito de termos o momento certo de trazermos aqui, quem sabe, o Ministro da Fazenda e o Presidente do Banco Central, para que possamos discutir com mais intensidade os grandes problemas que estamos sofrendo da crise e tudo o mais.

Era esta a minha ponderação.

O SR. DEPUTADO EDUARDO VALVERDE – Sr. Presidente, como é um convite, obviamente fica a critério da Presidência e também de acordo com o calendário de cada autoridade. Na verdade, deixei "representante" até para haver uma flexibilidade maior, podendo ser o Ministro ou o Secretário de Política Econômica; tanto um como o outro o órgão estaria muito bem representado aqui nesta Comissão.

Então, não é um requerimento de ferro e fogo. É um requerimento flexível, entendendo a relevância do tema. A Comissão de Orçamento, que se vai debruçar sobre a LDO daqui a poucas semanas, e o Relator do Orçamento, que se vai debruçar sobre a peça orçamentária, terão de ter isso esclarecido.

Então, a Comissão não pode postergar essa discussão, sob pena de deixar de ter o instrumento de avaliação correto para poder discutir de maneira plena, de maneira isenta a peça orçamentária que está por vir a esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – O requerimento continua em discussão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Só para lembrar ao nobre e querido Deputado Valverde e aos de-

mais membros da Comissão que o Ministro da Fazenda, o Ministro do Planejamento e o Presidente do Banco Central já virão a esta Comissão em função da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nós teremos aqui já dentro de poucos dias a presença desses Ministros. Então, é uma questão de paciência.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Devo fazer apenas um esclarecimento. Estamos entrando, por meio da Secretaria da Comissão, em contato com essas autoridades da área econômica, diante, inclusive, do que já estabelece a Resolução nº 1, mas para tratar de assuntos específicos nela previstos e na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já há um agendamento, inclusive, da Presidência do Banco Central para o dia 13 de maio, para reunião conjunta, salvo engano, desta Comissão com outras Comissões específicas da área econômica.

Portanto, é para o assunto específico constante do § 5º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O objeto do requerimento do Deputado Eduardo Valverde é outro completamente distinto. E como S.Exa. mesmo diz, não se trata de um requerimento de convocação. É um convite. Aprovado, a Mesa buscará entendimentos com o Ministério da Fazenda e com a Presidência do Banco Central, e estabeleceremos uma pauta, uma agenda de comum acordo com as Lideranças nesta Comissão.

A matéria continua em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação o requerimento na representação da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação na representação do Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado o requerimento por unanimidade.

A Mesa tomará as providências de encaminhamento.

Item 5 da pauta.

> Apreciação do Requerimento nº 2/2009, que *"solicita o comparecimento do Presidente da PETROBRAS, Sr. José Sérgio Gabrielli, com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre o superfaturamento apontado pelo TCU na construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco".*

Autor: Deputado Claudio Cajado.

O autor se encontra presente. Concedo a S.Exa. a palavra, para a justificativa de seu requerimento.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, o requerimento é autoexplicativo. Acho que, até como baiano, nós temos obrigação de esclarecer essas questões objeto de amplas denúncias, objeto de ilações e suspeição enormes.

Nós não queremos aqui que haja nenhum tipo de prejuízo à imagem da PETROBRAS, muito menos a suspeição que hoje paira em relação à construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, por parte da PETROBRAS.

Portanto, a nossa intenção, convidando o Presidente da PETROBRAS, que é baiano, Sérgio Gabrielli, é que ele possa vir esclarecer, num debate nesta Comissão, o que efetivamente está existindo, porque o TCU, como todos sabem, determinou que a PETROBRAS mantenha a suspensão dos repasses às empreiteiras para a execução desse projeto.

Este é um projeto que alcança 10 bilhões de reais e foi investigado pela Operação Castelo de Areia, da Polícia Federal. Portanto, paira uma nuvem extremamente negra, assombrosa sobre essa questão. E eu acho que este é o foro apropriado para que nós possamos colocar luz, um pouco de sol, talvez, nessa nuvem, para que se esclareçam essas dúvidas. A nossa intenção não é outra a não ser trazer ao debate os esclarecimentos necessários.

Portanto, de acordo com o que estabelece o Regimento da Câmara, solicito o comparecimento de S.Sa. – não é convocação, é um pedido de comparecimento. Peço aos demais companheiros da Comissão que votem favoravelmente ao requerimento, com o intuito de esclarecermos essas questões, porque a obra é importante e a imagem da PETROBRAS está em risco.

Repito, é importante que o Presidente daquele órgão venha a esta Comissão Mista de Orçamento e Fiscalização dar o seu depoimento e promover os esclarecimentos necessários, inclusive sobre tudo o que ocorreu com a investigação no passado e atualmente ocorre com a Operação Castelo de Areia, por parte da Polícia Federal.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Em discussão o requerimento.

Com a palavra o Deputado João Leão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Eu gostaria muito de colaborar com o Deputado Claudio Cajado, no sentido até de subscrever esse requerimento junto com S.Exa., mas eu gostaria de ter um tempo. Por isso, eu peço vista desse requerimento a V. Exª, para poder estudar, para poder participar, para poder olhar, para poder orientar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Devemos manter a palavra com o Deputado João Leão.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Então, eu quero saber de V. Exª, Sr. Presidente, porque eu não sei se, nesse caso, o Regimento permite pedir vista desse requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Se desejar logo a informação, o Regimento não permite.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Então, eu encaminho o voto contrário, porque eu não gostaria de votar contra. Se o Deputado Claudio Cajado decidisse por retirar o requerimento para nós discutirmos, conversarmos, a bancada do Governo votaria favoravelmente. Eu sei que aí também existem quintas intenções.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, eu gostaria que o Deputado João Leão esclarecesse quais são as quintas intenções.

A intenção é uma só: é pedir ao Presidente que compareça na data que ele puder assinalar e traga esclarecimentos à Comissão de Orçamento, que tem por obrigação fiscalizar.

Esses fatos são gravíssimos, Deputado João Leão. Desculpe-me, mas se V. Exª, quiser votar contra, eu lamento, porque quem não deve não teme. Eu acho que a PETROBRAS tem de vir aqui a público esclarecer, e aqui é o foro competente para tal.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Deputado Claudio Cajado, eu darei a palavra a V. Exª, ao final da discussão, para o arremate final, como autor do requerimento.

Pediu-me a palavra, salvo engano, o Deputado Márcio Reinaldo? *(Pausa.)*

Com a palavra o Senador Efraim Morais.

O SR. SENADOR EFRAIM MORAIS – Eu dispenso, porque já estou sentindo que vai haver consenso quanto ao requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Com a palavra o Deputado Gilmar Machado.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um apelo ao Deputado João Leão. Entendo que o Deputado Claudio Cajado está fazendo aqui um convite e este Governo, em momento algum, deixou de atender a um convite. Um representante da PETROBRAS, com certeza, estará aqui em data a ser agendada para discutir qualquer tema. A PETROBRAS é uma empresa do Governo e é séria.

Eu, particularmente, tenho certeza de que o Deputado Claudio Cajado, quando se referiu às nuvens negras não quis se referir ao fato de os negros... Não há conotação de racismo nisso, tenho certeza de que não.

Mas se há alguma dúvida da parte de qualquer membro desta Comissão... Uma coisa que o Governo não quer é que alguém tenha dúvida. Este Governo do Presidente Lula é diferente do Governo anterior, em que nenhum requerimento era aprovado aqui. Em relação a todas as informações que quiserem, nós estaremos aqui aptos a dar essas informações. E se o Deputado Claudio Cajado deseja o comparecimento de um membro da PETROBRAS, nós entendemos que é possível.

Deputado João Leão, queremos fazer um apelo a V. Exª, Não há a figura, na Resolução, de pedido de vista em requerimento. Faço apelo a V. Exª, no sentido de que possamos aprovar e estabelecermos esclarecimentos em cima de dados concretos e objetivos, obedecendo a nossa Resolução. E só trataríamos sobre esses dados. Nós não viremos aqui fazer um debate também sobre o Sistema PETROBRAS. Se quiser, vamos definir corretamente, dentro do teor do requerimento.

Então, deixamos claro ao Deputado Claudio Cajado que, dentro da informação que deseja, nós, do Governo, entendemos que é possível trazermos aqui, a convite, um membro da PETROBRAS, para que possamos discutir esse tema e tirar todas as dúvidas. Eu tenho certeza de que o Deputado Claudio Cajado vai sair daqui totalmente esclarecido e, mais do que nunca, acreditando na nossa gloriosa PETROBRAS.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – A matéria continua em discussão, embora deva, de logo, prestar um esclarecimento não apenas ao nobre Deputado João Leão, mas a toda a Comissão do que dispõe o art. 130 da Resolução:

> "Art. 130. Na discussão da matéria serão observadas as seguintes normas:
>
> .. ..
>
> IV – Não será concedida vista de relatório, parecer, projeto ou emenda."

A matéria continua em discussão.

Quero apenas fazer um esclarecimento, embora já lido o objeto do requerimento, que diz expressamente: *"Solicita o comparecimento do Presidente da PETROBRAS, Sr. José Sérgio Gabrielli, com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre o superfaturamento apontado pelo TCU na construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco".*

Portanto, trata-se do próprio Presidente da PETROBRAS.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS – Sr. Presidente, quero inscrever-me para discutir.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Eu quero fazer um apelo ao Deputado Claudio Cajado, porque S.Exa. faz uma afirmação. Se quiser discutir o tema... O Deputado Cajado diz que houve o superfaturamento. Então, nós já vamos partir do pressuposto de que há superfaturamento, e não concordamos com isso. Eu tenho certeza de que o Deputado Cajado apenas suspeita.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS – Sr. Presidente, eu quero discutir o assunto.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – O superfaturamento foi apontado pelo TCU.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Está afirmando.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sim, mas deixando claro: *"apontado pelo TCU".* O TCU apontou. Se há dúvida, vamos esclarecer.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Então, não pode dizer que haja superfaturamento.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Eu não estou afirmando: *"esclarecimentos sobre o superfaturamento apontado pelo TCU".*

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – Nobre e querido Presidente, se nós, da bancada do Governo, formos favoráveis ao requerimento do Deputado Claudio Cajado, estaremos admitindo que existe superfaturamento na construção da Refinaria Abreu e Lima. Por isso eu encaminho o voto contra, Presidente.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Muito bem, Sr. Presidente, da minha parte, se a questão é a palavra "superfaturamento", pode-se colocar "esclarecimento sobre as irregularidades"...

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – V. Exª, tira o requerimento de pauta...

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – ...sobre o relatório do TCU.

O SR. DEPUTADO JOÃO LEÃO – ... e coloca na próxima reunião.

O SR. DEPUTADO ZÉ GERARDO – Vamos votar, Sr. Presidente. Já está em discussão.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Muda a palavra "superfaturamento" para...

O SR. DEPUTADO LEANDRO VILELA – Sobre a suspeita então, não é? Sobre a suspeita.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – ... sobre o relatório do TCU sobre a refinaria. Muito bem. Não tem problema. Eu não vou fazer afirmações...

O SR. SENADOR EFRAIM MORAIS – Essa frase você diz quando tiver...

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Com a palavra o nobre Deputado Pedro Novais.

O SR. DEPUTADO PEDRO NOVAIS – Só quem não sabe português pode dizer que o Deputado Cajado está afirmando que houve superfaturamento. S.Exa. não está afirmando nada. S.Exa. está-se louvando num relatório feito pelo Tribunal de Contas. Mas já que concorda em retirar a palavra, eu não posso opor-me a que S.Exa. a retire. Oponho-me, no entanto, àqueles que não se alfabetizaram devidamente. *(Risos.)*

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Deputado Claudio Cajado, a Mesa faz a seguinte sugestão – sugestão: com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre o relatório do TCU acerca da construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco.

Satisfaz V.Exa.? *(Pausa.)*

V. Exª, assume, então, a autoria da retificação, porque minha é apenas uma sugestão.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Se V. Exª, quiser subscrevê-la.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Continua em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo mais quem queira discutir o requerimento, com a retificação feita pelo Deputado Claudio Cajado, declaro encerrada a discussão.

Em votação o requerimento na representação da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação na representação do Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como estão.

Aprovado por unanimidade o requerimento com a retificação requerida pelo Deputado autor.

Antes de encerrar, convoco reunião extraordinária a ser realizada no próximo dia 28 de abril, terça-feira, às 14h30, neste plenário.

Declaro encerrada esta reunião.

Ata da Quarta Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 53ª Legislatura, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, realizada em 29 de abril de 2009.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, foi convocada ordinariamente a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com o objetivo de apreciar as matérias constantes da Pauta nº 5. Foi registrado o comparecimento dos membros: **– Deputados titulares**: Antônio Andrade, Carlos Melles, Claudio Cajado, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Duarte Nogueira, Geraldo Resende, Gorete Pereira, Humberto Souto, Jerônimo Reis, Jilmar Tatto, João Leão, José Chaves, Márcio Reinaldo Moreira, Miguel Corrêa, Osmar Júnior, Otavio Leite, Pedro Eugênio, Pedro Novais e Zé Gerardo; **– Senadores titulares**: Almeida Lima e João Vicente Claudino; **– Deputados suplentes**: Alex Canziani, Edson Aparecido, Eudes Xavier, Gonzaga Patriota, João Magalhães, José Airton Cirilo, Leo Alcântara, Ratinho Junior, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Wellington Roberto; **Senadores suplentes**: Lobão Filho e Sérgio Zambiasi. Registrou-se a presença do parlamentar não integrante da Comissão, Deputado Gilmar Machado. Foi registrada a ausência dos membros titulares: **– De-**

putados: Bruno Rodrigues, Eduardo Valverde, João Carlos Bacelar, João Dado, José Fernando Aparecido de Oliveira, Laurez Moreira, Magela, Márcio França, Narcio Rodrigues, Rose de Freitas e Vic Pires Franco; **– Senadores**: Cícero Lucena, Cristovam Buarque, Efraim Morais, Francisco Dornelles, Jayme Campos, João Ribeiro, José Nery e Leomar Quintanilha . Foi justificada a ausência do membro titular Senador Augusto Botelho. **ABERTURA:** às quinze horas e cinco minutos, e havendo número regimental conforme estabelecido no *art. 134 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional,* alterada pela *Resolução nº 3, de 2008-CN*, o Presidente, Senador Almeida Lima, declarou iniciados os trabalhos. Tendo em vista a inexistência de **quorum** regimental para deliberação, o Presidente adiou a apreciação da Ata. Às quinze horas e seis minutos, o Deputado Otávio Leite, através do **Requerimento nº 3, de 2009-CMO**, solicitou informações ao Ministério da Integração Nacional acerca dos municípios beneficiados pela Medida Provisória nº 461/2009. Os Deputados Gilmar Machado e Cleber Verde teceram comentários sobre o teor do Requerimento. Tendo em vista a inexistência de **quorum** para deliberação na representação do Senado Federal, o Requerimento não foi apreciado. O Presidente, porém, acusou o seu recebimento e determinou a anexação ao processado da referida Medida Provisória. Informou, ainda, que o prazo da sua tramitação na Comissão se encerraria nesta data, às dezoito horas e trinta minutos. **EXPEDIENTE:** Conforme decidido na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de abril de 2008, foi dispensada leitura dos expedientes**.** O Presidente determinou ao Departamento de Taquigrafia a inclusão dos expedientes nas notas taquigráficas da reunião. Informou que a lista com os expedientes foi encaminhada, pelo correio eletrônico, aos membros e Lideranças Partidárias. **ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS:** em virtude da inexistência de **quorum** regimental para deliberação na representação do Senado Federal, o Presidente encerrou os trabalhos. Antes, convocou reunião ordinária para o dia 6 de maio, às quatorze horas e trinta minutos, a ser realizada no plenário 2 da Câmara dos Deputados. Os trabalhos foram finalizados às quinze horas e treze minutos. Para constar, eu, Myrna Lopes Pereira, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após a sua aprovação, será assinada pelo Presidente e encaminhada para publicação no Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata. Senador **Almeida Lima.** Presidente**.**

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Há número regimental para abertura dos trabalhos.

Declaro iniciada a 4ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, destinada à apreciação da matéria constante da Paula nº 5, de 2009.

Informo que o avulso da matéria encontra-se na mesa de trabalhos.

Informo também que há **quorum** para deliberação até o presente momento apenas na Câmara dos Deputados, ou seja, não há **quorum** para deliberação no Senado Federal.

O SR. DEPUTADO OTAVIO LEITE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem a palavra V. Exª, nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO OTAVIO LEITE – Sr. Presidente, ao cumprimentá-lo e aos demais, devo trazer a informação a esta Comissão de que acabamos de apresentar requerimento com objetivo muito direto, que me parece absolutamente simples e factível em ser alcançado.

Não temos de antemão qualquer objeção. É evidente que os casos de calamidade pública, os dramas passados por inúmeros municípios pelo País afora requerem providências imediatas do Governo – esse crédito presta-se claramente a esse objetivo. Mas é indispensável que a Nação conheça e o Congresso possua os dados detalhados sobre quais serão os municípios beneficiários dessas transferências de recursos. Quais foram os municípios que tiveram atos próprios de declaração de calamidade pública? O elenco é indispensável para que pelo menos seja arquivado nesta Casa ao tempo da deliberação.

Trata-se de um pressuposto básico para que possamos julgar a matéria, apreciar a matéria na plenitude da sua substância. Não temos nada contra a aprovação, apenas queremos saber onde serão aplicados os recursos.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem V. Exª, a palavra, nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Sr. Presidente, com relação a essa correta questão apresentada pelo Deputado Otavio Leite, quero dizer que o Governo não se opõe, em momento algum, a prestar informações. Inclusive, nós poderemos inserir no relatório que será enviado assim que forem sendo feitos os empenhos, forem definidos os municípios, a relação que chegar à Defesa Civil. O problema é que não temos condições de ficar esperando, temos que atender as emergências. A Senadora Roseana, que era nossa líder aqui, está com um problema sério.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Peço silêncio não só aos membros, mas também à assistência, por gentileza. Há um orador falando.

O SR. DEPUTADO GILMAR MACHADO – Estão chegando aviões com roupas, cobertores, porque tem que se prestar atendimento emergencial. Depois S.Exa. mandará a lista dos municípios. Isso acontece. É uma catástrofe. O Governo tem que fazer o atendimento para depois encaminhar os dados. Acho que podemos definir assim, porque isto atende a esse justo pleito, e precisamos da aprovação. Como não temos **quorum** ainda, vamos ter que aguardar.

Esta é uma medida emergencial, esta medida provisória é fundamental, precisamos aprová-la na Comissão, para que vá ao Plenário, depois de um bom debate aqui. É correto dar informação, ninguém está fugindo disso. Os municípios e os Estados têm um prazo para apresentar a lista das cidades em estado de emergência. O Sul está enfrentando a seca, e há chuva no Nordeste.

Então, precisamos do dinheiro para começar a socorrer os municípios. Prestaremos as informações. Tenho certeza de que o Ministro Geddel, em momento algum, se furtará a prestar informações.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Nobre Deputado Claudio Cajado, indago de V. Exª, se se trata do requerimento, porque desejo decidir logo essa questão. Em se tratando de outra questão, V. Exª, terá a palavra logo a seguir, após minha decisão.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Pois não.

O SR. DEPUTADO OTAVIO LEITE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para tratar do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Tem V. Exª, a palavra.

O SR. DEPUTADO OTAVIO LEITE – Eminente Senador, não se trata de instalar um contraditório, em absoluto. Volto a dizer: de antemão, nada temos a obstar em relação à substância da matéria, mas gostaria de lembrar que a ementa da própria MP é transparente, cristalina ao estabelecer que se trata de um montante destinado a socorrer e assistir as pessoas atingidas. São fatos concretizados, ou seja, já se tem o diagnóstico e o levantamento de todas as Unidades da Federação que vão ser objeto de transferências. Não se trata de prevenção. Há prevenção por meio de outros programas orçamentários, coisas do gênero. Esta medida se atém especificamente a casos concretos, a situações havidas, as quais merecem ação emergencial.

Então, queria apenas trazer essa ponderação, enfatizando a razoabilidade da proposição que apresentamos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Nobre Deputado Otavio Leite, como já informei – até o presente momento persiste a falta de **quorum** no Senado Federal -, declaro que recebo o requerimento de V. Exª, e determino que seja anexado aos autos, para oportuna apreciação, embora perceba que o prazo de encerramento deste processo nesta Comissão encerra-se exatamente hoje. Portanto, junte-se aos autos.

Com a palavra o nobre Deputado Claudio Cajado.

O SR. DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – Sr. Presidente, já são 15h11min. Ainda não há **quorum**. Peço a V. Exª, então que encerre a reunião, de acordo com o art. 29 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Antes de atender ao requerimento de V. Exª, comunico que, conforme decidido na 4ª Reunião Extraordinária realizada em 17 de abril de 2008, foi dispensada a leitura dos expedientes, que serão transcritos nas notas taquigráficas desta reunião.

Informo ainda que a lista com o expediente foi enviada através do correio eletrônico aos gabinetes dos membros e às Lideranças partidárias nesta data.

A pedido do Deputado Cleber Verde, concedo-lhe a palavra.

O SR. DEPUTADO CLEBER VERDE – Sr. Presidente, na verdade, eu queria tratar do requerimento que estava posto quando V. Exª, informou sobre o **quorum**.

Declaro que a nossa posição é idêntica à do Deputado Gilmar Machado no que concerne à questão da gravidade do problema que enfrenta hoje a Região Nordeste, principalmente o Maranhão, nosso Estado, onde mais de 60 mil famílias estão em situação de calamidade. Municípios já decretaram estado de emergência, famílias estão precisando urgentemente de apoio, de recursos, que inclusive consideramos muito pouco. A quantia de 300 milhões, comparada ao que o Governo Federal dispensou, por exemplo, para Santa Catarina, 1 bilhão e 600 milhões, é muito pouco.

Não podemos, nesta Comissão, neste momento, criar dificuldades para aprovação de requerimento importantíssimo para atender à Região Nordeste como um todo, especificamente o Estado do Maranhão.

Portanto, gostaria de fazer este registro em relação à possibilidade de esta Comissão aprovar a matéria o quanto antes, considerando a gravidade da situação, a urgência necessária, para que possamos de fato atender às famílias da Região Nordeste, especialmente as do Maranhão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Almeida Lima) – Fica registrada a manifestação de V.Exa.

Não havendo possibilidade de deliberação, vou declarar encerrada a presente reunião, antes, porém, convoco outra para o dia 6, às 14h30min.

Está encerrada a reunião.

CONSELHOS

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado Michel Temer (PMDB-SP)	**PRESIDENTE** Senador José Sarney (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado Marco Maia (PT-RS)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Marconi Perillo (PSDB-GO)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senadora Serys Slhessarenko (PT-MT)
1º SECRETÁRIO Deputado Rafael Guerra (PSDB-MG)	**1º SECRETÁRIO** Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)
2º SECRETÁRIO Deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE)	**2º SECRETÁRIO** Senador João Vicente Claudino (PTB-PI)
3º SECRETÁRIO Deputado Odair Cunha (PT-MG)	**3º SECRETÁRIO** Senador Mão Santa (PMDB-PI)
4º SECRETÁRIO Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP)	**4º SECRETÁRIO** Senador Patrícia Saboya (PDT-CE)
LÍDER DA MAIORIA Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)
LÍDER DA MINORIA Deputado André de Paula (DEM/PE)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** Senador Mário Couto (PSDB-PA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Deputado Tadeu Filippelli (PMDB-DF)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Deputado Severiano Alves (PDT-BA)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

(Atualizada em 20.04.2009)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303-5258
scop@senado.gov.br

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(13 titulares e 13 suplentes)

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

Presidente:

Vice-Presidente:

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)		
Representante das empresas de televisão (inciso II)		
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)		
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)		
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)		
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)		
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)		
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002

2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br - www.senado.gov.br/ccs

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 – COMISSÃO DE REGIONALIZAÇÃO E QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

02 – COMISSÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

03 – COMISSÃO DE TV POR ASSINATURA

04 – COMISSÃO DE MARCO REGULATÓRIO

05 – COMISSÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senao.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Composição

18 Titulares (9 Senadores e 9 Deputados) e 18 Suplentes (9 Senadores e 9 Deputados)

Designação: 27/04/2007

Presidente: Senador Aloizio Mercadante (PT/SP)
Vice-Presidente: Deputado George Hilton[2] (PP-MG)
Vice-Presidente: Deputado Claudio Diaz[2] (PSDB – RS)

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Maioria (PMDB)	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. NEUTO DE CONTO (PMDB/SC)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB/AC)	2. VALDIR RAUPP (PMDB/RO)
DEM	
EFRAIM MORAIS (DEM/PB)	1. ADELMIR SANTANA (DEM/DF)
ROMEU TUMA (PTB/SP)	2. RAIMUNDO COLOMBO[6] (DEM/SC)
PSDB	
MARISA SERRANO (PSDB/MS)	1. EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)
PT	
ALOIZIO MERCADANTE (PT/SP)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	1. FERNANDO COLLOR (PTB/AL)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT/DF)	1. OSMAR DIAS[4] (PDT/PR)
PCdoB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JOSÉ NERY[8] (PSOL/PA)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB	
VALDIR COLATTO (PMDB/SC)[10]	1. MOACIR MICHELETTO[7] (PMDB/PR)
DR. ROSINHA (PT/PR)	2. NILSON MOURÃO (PT/AC)
GEORGE HILTON (PP/MG)	3. RENATO MOLLING (PP/RS)
ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB/GO)	4. LELO COIMBRA (PMDB/ES)[11]
PSDB/DEM/PPS	
CLAUDIO DIAZ (PSDB/RS)	1. LEANDRO SAMPAIO[5] (PPS/RJ)
GERALDO THADEU[9] (PPS/MG)	2. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO[3] (PSDB/SP)
GERMANO BONOW (DEM/RS)	3. CELSO RUSSOMANNO (PP/SP)
PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN	
BETO ALBUQUERQUE (PSB/RS)	1. VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)
PV	
JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV/SP)	1. DR. NECHAR (PV/SP)

(Atualizada em 12.03.2009)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Fones: (55) 61 3216-6871 / 6878 Fax: (55) 61 3216-6880
e-mail: **cpcm@camara.gov.br**
www.camara.gov.br/mercosul

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB-RN	**LÍDER DA MAIORIA** RENAN CALHEIROS PMDB-AL
LÍDER DA MINORIA ANDRÉ DE PAULA DEM-PE	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** MÁRIO COUTO PSDB-PA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL SEVERIANO ALVES PDT-BA	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** EDUARDO AZEREDO PSDB-MG

(Atualizada em 20.04.2009)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303-5258
scop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG – 020055	**GESTÃO – 00001**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de empenho, a favor do FUNSEEP ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União-GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru–simples.asp Código de Recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade Favorecida – UG/GESTÃO: 020055/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

OBS: NÃO SERÁ ACEITO CHEQUE VIA CARTA PARA EFETIVAR ASSINATURA DOS DCN'S.

Maiores informações pelo telefone (0XX–61) 3311-3803, FAX: 3311-1053, Serviço de Administração Econômica Financeira/Controle de Assinaturas, falar com, Mourão ou Solange.
Contato internet: 3311-4107

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV. N/2, S/Nº – BRASÍLIA–DF
CNPJ: 00.530.279/0005–49 CEP 70 165–900



EDIÇÃO DE HOJE: 1050 PÁGINAS

(OS: 12884/2009)